JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO

Desembargador Júlio Bernardo do Carmo
Presidente

Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
1º Vice-Presidente

Desembargador Luiz Ronan Neves Koury
2º Vice-Presidente

Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto
Corregedor

Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior
Vice-Corregedor

Telma Lúcia Bretz Pereira
Diretora Judiciária

Bruno Azalim Rodrigues da Costa
Diretor da Secretaria de Cálculos Judiciais

APRESENTAÇÃO

Revisado e ajustado a novas demandas, o presente Manual reúne textos e tabelas que auxiliam o calculista, veterano ou novato, assistentes, partes processuais, advogados e peritos no trabalho de compreensão e confecção de cálculos de liquidação, atualizações e pareceres afins.

Os elementos do dia a dia do calculista estão presentes, inclusive sugestões de textos de promoções frequentes, novos procedimentos de cálculos, levantamentos de orientações jurisprudenciais, súmulas, provimentos e outras tantas normas e informações sobre cálculos judiciais trabalhistas, suas atualizações e amortizações.

Os comandos judiciais são variados em face da divergência de interpretação dos fatos e das leis, e a liquidação, forçosamente, há de ser diferenciada em razão do que foi decidido e da forma como foi decidido, em cada julgado, obstando que haja uma padronização de procedimentos, o que faz sobressair o caráter orientador do Manual, que, ademais, encerra o conteúdo programático de treinamentos feitos no Tribunal para ensinar e reciclar calculistas e para auxiliar usuários no julgamento de sentenças, embargos e agravos.

A todos que contribuíram para a consecução deste Manual, em especial os próprios calculistas, os meus cumprimentos e sinceros agradecimentos por tão valorosa contribuição.

Belo Horizonte, 04 de julho 2016

Desembargador Júlio Bernardo do Carmo

ÍNDICE

1 - INTRODUÇÃO 9

2 - BIBLIOGRAFIA UTILIZADA NA ATIVIDADE DE CÁLCULO 10

3 - COMPETÊNCIAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES DE CÁLCULO 11

3.1 COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS 11
3.2 COMPETÊNCIA DAS PARTES DO PROCESSO 12

4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS 13

4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA 13
4.2 REGRAS E PRINCÍPIOS INFORMADORES 13
4.3 MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO (CLT, ART. 879) 13

5 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COMO SE ESTRUTURA 14

5.1 ELEMENTOS INTEGRANTES DO CÁLCULO 14
5.2 FORMA DO CÁLCULO 14
5.3 CRITÉRIOS MATEMÁTICOS APLICADOS AO CÁLCULO TRABALHISTA 15

6 - VERBAS TRABALHISTAS 18

6.1 FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E IMPLICAÇÕES 18
6.2 AVISO-PRÉVIO 18
6.3 13º SALÁRIO 24
6.4 FÉRIAS +1/3 25
6.5 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS 33
6.6 HORAS EXTRAS 35
6.6.1 SÚMULAS E OJS APLICÁVEIS AO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS 36
6.6.2 SOBRE A BASE DE CÁLCULO DAS HE: 37
6.6.3 SOBRE OS DIVISORES DAS HE: 37
6.6.4 SOBRE OS ADICIONAIS DAS HE: 38
6.6.5 SOBRE OS NÚMEROS DAS HE: 38
6.6.6 SOBRE OS REFLEXOS DAS HE: 42
6.6.7 DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS 48
6.6.8 SOBRE A SUPRESSÃO DAS HE 52
6.7 HORAS *IN ITINERE* 54
6.8 HORAS DE SOBREAVISO 54
6.9 HORAS DE PRONTIDÃO 55
6.10 INTERVALOS 55
6.10.1 TIPOS DE INTERVALOS 55
6.11 ADICIONAIS MAIS COMUNS 58
6.11.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 58
6.11.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 59
6.11.3 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA 60
6.11.4 ADICIONAL NOTURNO 60
6.12. COMISSÕES 64
6.13 INDENIZAÇÕES, MULTAS E SALÁRIO FAMÍLIA 67
6.13.1 INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (477, CAPUT, E 478, DA CLT) 67
6.13.2 INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 6.708/89 E 7.238/84 67
6.13.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 67
6.13.4 INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO 67
6.13.5 INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO AO EMPREGADO DOMÉSTICO 73
6.13.6 VALE TRANSPORTE - DEC. 95.247/87 – INDENIZAÇÃO. 73
6.13.7 CÁLCULO AJUDA-ALIMENTAÇÃO 74
6.13.8 MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 6º C/C 8º 74
6.13.9 MULTA ART. 467 DA CLT 75
6.13.10 MULTA DIÁRIA 76
6.13.11 SALÁRIO-FAMÍLIA 77
6.14 FGTS 77
6.15 DIFERENÇAS SALARIAIS 79

7 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA 82

7.1 ASPECTOS GERAIS 82
7.2 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA 82
7.3 APLICAÇÃO DO IPCA-E 83
7.4 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA 84
7.5 UTILIZAÇÃO DA TABELA DE CORREÇÃO MENSAL E DIÁRIA 84
7.5.1 TABELA DE CM MENSAL 84
7.5.2 TABELA DE CM/DIÁRIA 86
7.6 JUROS DE MORA 87
7.7 MOEDAS E PARIDADES 98

8 - ENCARGOS E DESPESAS PROCESSUAIS 99

8.1 CUSTAS PROCESSUAIS 99
8.2 CUSTAS DE EXECUÇÃO 99
8.3 HONORÁRIOS PERICIAIS 101
8.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS E SUCUMBENCIAIS 104

9 - DESCONTOS LEGAIS: PREVIDENCIÁRIO E FISCAL 106

9.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AMBOS OS DESCONTOS 106
9.2 DESCONTO PREVIDENCIÁRIO 106
9.2.1 ESCLARECIMENTOS GERAIS 106
9.2.2 CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS 107
9.2.3 EMPREGADO RURAL 107
9.2.4 CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR 108
9.2.5 CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 115
9.2.6 CONSIDERAÇÕES UTILIZAÇÃO DAS TABELAS DE SELIC PARA INSS E IR 122
9.2.7 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – METODOLOGIA DE CÁLCULO 127
9.2.8 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE ACORDO, QUANDO HÁ VÍNCULO EMPREGATÍCIO 152
9.2.9 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE ACORDO, QUANDO NÃO HÁ VÍNCULO EMPREGATÍCIO 170
9.2.10 DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO 175
9.2.11 CÁLCULO PREVIDENCIÁRIO COM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A JAN/80 175
9.3 IMPOSTO DE RENDA 179
9.3.1 AMPARO LEGAL 179
9.3.2 DIFERENÇA ENTRE VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS E DEDUÇÕES 179
9.3.3 TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA 179
9.3.5 TRIBUTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 183
9.3.6 MOMENTO DE CÁLCULO 184
9.3.7 APURAÇÃO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 186
9.3.8 APURAÇÃO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DO ART. 12-B DA LEI 7713/88 189
9.3.9 METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA 190
9.3.10 TRIBUTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS 198

10 – ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS 208

10.1 ATUALIZAÇÃO SIMPLES – SEM AMORTIZAÇÃO DE VALOR PAGO 208
10.2 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS PROPORCIONAIS 222
10.2.1 CRITÉRIOS - ART. 12-A DA LEI 7713/88 E ARTS. 36 A 42 E 45 DA IN RFB 1500/14 223
10.2.2 CRITÉRIOS - ART. 12-B DA LEI 7713/88 E ARTS. 26, 44 E 45 DA IN/RFB 1500/14 232
10.3 ATUALIZAÇÃO COM AMORTIZAÇÃO DE VALOR PAGO 236
10.3.1 SEM A INCLUSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS 236
10.3.2 COM A INCLUSÃO DOS VALORES DE INSS E IR PROPORCIONAIS 238

11 - EXEMPLO DE CÁLCULOS, ACORDOS E ATUALIZAÇÕES 277

12 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 298

12.1 ESCLARECIMENTOS GERAIS 298
12.2 FORMA DE CÁLCULO 298
12.3 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL 298
12.4 FORMA DE ATUALIZAÇÃO 300

14 - PRECATÓRIOS 303

14.1 Esclarecimentos gerais 303
14.2 Diretrizes para elaboração e atualização de cálculos em precatórios 303

15 – COMANDOS FACILITADORES DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO 306

16 - PROMOÇÕES 309

16.1 Estrutura geral de qualquer promoção 309
16.2 Campos Obrigatórios 309
16.3 Estruturas dos cinco principais tipos de promoções 310
16.3.1 Pedindo elementos 310
16.3.2 Reiterando pedido de elementos 310
16.3.3 Manifestando sobre impugnações das partes 310
16.3.4 Pedindo retorno dos autos ao perito 310
16.3.5 Manifestando sobre cálculos das partes 311
16.4 Exemplos de textos por assunto 311
16.4.1 Pedindo elementos 311
16.4.2 Manifestando sobre cálculo das partes 312
16.4.3 Informando sobre INSS 313
16.4.4 Informando sobre IRRF 321
16.4.5 Informando sobre juros de mora 326
16.4.6 Critérios de atualização monetária 328
16.4.7 Sobre a limitação da multa a 100% do valor da obrigação principal 329
16.4.8 Pedindo retorno dos autos ao perito ou para as partes 329
16.4.9 Massa Falida 331
16.4.10 Certidão de dívida ativa 331
16.4.11 Dedução na data do depósito ou levantamento 332
16.4.12 Fazenda Pública 333

17 - SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E TJP - TST E TRT-3ª REGIÃO . 335

17.1 Súmulas TST (por assunto em ordem alfabética) 335
17.2 Orientações Jurisprudenciais SDI-I/TST 348
17.3 Orientações Jurisprudenciais TST - Tribunal Pleno 355
17.4 Orientações Jurisprudenciais TST - SDI-1 - Transitória 355
17.5 Súmulas Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região 356
17.6 Orientações Jurisprudenciais - Turmas TRT–3ª Região 359
17.7 Teses Jurídicas Prevalecentes - TRT da 3ª Região 359
17.8 Provimentos TRT 360
17.8.1 Provimento 03/91 360
17.8.2 Provimento 01/93 360
17.8.3 Provimento 04/00 361
17.8.4 Provimento Geral Consolidado do TRT-3ª Região 362
17.9 Parecer Normativo nº 25 – Desoneração da folha 367

18 – TABELAS 371

18.1 Tabela de incidência de INSS, IR e FGTS 371
18.2 Tabela salário mínimo 379
18.3 Tabela evolução salário-família 380
18.4 Tabela progressiva mensal imposto de Renda 383
18.5 Tabela imposto de renda - Rendimentos recebidos acumuladamente - RRAs 385
18.6 Tabela imposto de renda - Participação nos lucros ou resultados 387
18.7 Tabelas de contribuição previdenciária 388
18.8 Tabelas grau de risco de acordo com a atividade preponderante 398
18.8.1 Tabela grau de risco vigente até 31/05/2007 398
18.8.2 Tabela grau de risco a partir de 01/06/07 416
18.9 Tabelas seguro-desemprego 448
18.10 Tabela URV 451
18.11 Valores OTN, BTN e MVR 453
18.12 UFIR 453
18.13 Tabelas RSR sobre dias úteis 454
18.14 Calendários (2007 a 2020) 458
18.15 Tabela única, tabela prática e tabela de juros Selic-Acumulados (maio/16) 465

1 - INTRODUÇÃO

O domínio da atividade de cálculo pressupõe o conhecimento da Constituição Federal, da CLT, sobretudo dos Títulos II (Normas Gerais de Tutela do Trabalho) e Título IV (Contrato Individual de Trabalho), das Súmulas e das Orientações Jurisprudenciais do Col. TST e TRT/3ª Região e algumas do Exc. STF. Depende também, e sempre, da leitura completa e da interpretação correta do acordo, decisão e acórdão, enfim, dos comandos decisórios.

É necessário, ainda, o domínio:

- da técnica de composição da remuneração mensal do reclamante para o cálculo das verbas deferidas;
- dos critérios de apuração de cada uma dessas verbas deferidas;
- da técnica de atualização e aplicação dos juros de mora;
-dos diversos critérios de apuração dos descontos legais (cotas previdenciárias e imposto de renda).

Impõe-se na atividade de cálculo a utilização permanente do bom senso e da atenção a alguns princípios da execução, como o da inalterabilidade da decisão liquidanda (CLT, 879 e CPC, 509, § 4º), razoabilidade, celeridade processual, vedação ao enriquecimento ilícito ou sem causa, e outros.

"Em princípio, a sentença deverá ser fielmente executada, sem ampliação ou restrições do que nela for determinado. Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, art. 879, § 1º). Faz exceção a execução das contribuições previdenciárias, que devem ser apuradas ***ex officio****, ainda que não consignadas no acordo ou na sentença. "*[1]

Os cálculos de liquidação devem seguir estritamente os comandos exequendos e este manual, buscando atender aos questionamentos dirigidos à Secretaria de Cálculos Judiciais em Belo Horizonte pelo público interno e externo, constitui mera ferramenta auxiliar na atividade de cálculo no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

[1] GIGLIO, Wagner. Direito processual do trabalho / Wagner D. Giglio, Claudia Giglio Vetri Corrêa. 15ª ed. rev. e atual. conforme a EC n. 45/2004, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 514.

2 - BIBLIOGRAFIA UTILIZADA NA ATIVIDADE DE CÁLCULO

.CARRION, Valentin. ***Comentários à CLT.*** 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 .

.CASTILHO, Paulo César Baria de. ***Prática de cálculos trabalhistas na liquidação de sentença.*** 3ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

.CORTEZ, Julpiano Chaves. ***Prática trabalhista.*** 12ª ed. São Paulo: Ed. LTr, 2006.

.MARTINS, Sérgio Pinto. ***Comentários às súmulas do TST***. 2ª ed. São Paulo, Atlas, 2006.

.OLIVEIRA, Aristeu de. ***Cálculos trabalhistas.*** 16ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.

.PONT, Juarez Varallo. ***Cálculos Judiciais trabalhistas – Teoria e prática***. 13ª ed. Curitiba, Rosea Nigra, 2010.

. SANTOS, José Aparecido dos. ***Curso de cálculos de liquidação trabalhista***. 3ª ed. Curitiba, Juruá, 2012.

.Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Provimentos do TRT-3ª Região e TST.

3 - COMPETÊNCIAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES DE CÁLCULO

3.1 Competência da Secretaria de Cálculos Judiciais

CLT - art. 879, § 3º - *"Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho..."*

Regulamento Geral do TRT – *art. 80 - "I – executar serviços de cálculos em processos remetidos pelas Varas do Trabalho da Capital; e II – auxiliar Gabinetes de Desembargador, Varas do Trabalho do Interior e Núcleos dos Foros Trabalhistas".*

Provimento/TRT nº 03/91 - art. 3º - *"cálculo das decisões que, reconhecendo pedido formulado de forma líquida, demandarem apenas a atualização e a inserção de acréscimos legais; "a atualização de cálculos homologados e acordos não cumpridos"; "o cálculo e a atualização de encargos processuais legalmente previstos..."; "prestar informações relativas a cálculos, índices e encargos processuais aos órgãos de 1ª e 2ª instâncias deste Tribunal".*

Provimento/TRT n.º 01/93 - art. 1º - *"Nas reclamações trabalhistas movidas contra entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, nesta incluídas as autarquias como tal criadas em lei, e as Fundações Públicas da União, dos Estados e Municípios, os cálculos serão elaborados pela Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais, relativamente aos processos em curso nesta Capital, e pelas Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento, no âmbito das demais Juntas de Conciliação de Julgamento desta Terceira Região."*.

Provimento TRT-SCR nº 02/00 - art. 6º - *"As reclamatórias formuladas através de atermação sempre terão suas parcelas líquidas, com pedidos certos e determinados, utilizando-se o atermador, se necessário, do serviço de cálculo existente na Vara do Trabalho ou na Diretoria do Foro."* .

Provimento TRT-SCR n.º 04/00 - art. 1º - *"Os cálculos de liquidação elaborados pelas partes, pelo perito ou pelo calculista do juízo deverão ser apresentados sempre com MEMÓRIA e com RESUMO*". – art. 2º – *"O descumprimento deste Provimento implicará o retorno dos autos a quem elaborou os cálculos, para completá-los ou ajustá-los, se efetuados por perito ou calculista judiciais..."*. O Prov. 04/00 disciplina os procedimentos a serem adotados na elaboração dos cálculos judiciais em primeira instância, principalmente com relação à padronização do resumo final dos cálculos.

Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) –art. 104 – "*§ 4º Nas reclamações trabalhistas movidas contra entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, nesta incluídas as Autarquias como tais criadas em lei e as Fundações Públicas da União, dos Estados e Municípios, os cálculos de liquidação serão elaborados, **em regra**, pela Secretaria de Cálculos Judiciais, relativamente aos processos em curso na Capital, pelos Núcleos dos Foros, relativamente aos processos em curso nas localidades do interior onde há mais de uma Vara do Trabalho, ou pelas Secretarias das Varas do Trabalho, no âmbito das demais Varas do Trabalho da Terceira Região."* e - art. 105 – *"I - executar serviços de cálculos em processos remetidos pelas Varas do Trabalho; II - auxiliar Gabinetes de Desembargador, Varas do Trabalho do interior e Núcleos dos Foros Trabalhistas; III - formalização das contas decorrentes de decisões líquidas, que demandarem apenas a atualização e inserção de acréscimos legais; IV - o cálculo de liquidação das reclamações trabalhistas movidas contra entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, nesta incluídas as Autarquias como tais criadas em lei e as Fundações Públicas da União, dos Estados e Municípios, observado o disposto no § 5º do art. 104; V - a atualização de cálculos já homologados e de acordos não cumpridos; VI - o cálculo e atualização de encargos processuais legalmente previstos, que não puderem ser fixados na Secretaria da Vara do Trabalho; VII - prestar informações relativas a cálculos, índices e encargos processuais aos órgãos de 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias deste Tribunal.* (Grifo nosso).

3.2 Competência das partes do processo

CLT - art. 879, § 3º - *"Elaborada a conta pela parte..."*

Provimento TRT-nº 03/91 - art. 1º - *"As partes deverão apresentar cálculo de liquidação das decisões sujeitas à execução, no prazo comum de dez dias...".*

Provimento TRT-SCR n.º 04/00 - art. 1º - *"Os cálculos de liquidação elaborados pelas partes, perito ou calculista do juízo deverão ser apresentados sempre com MEMÓRIA e com RESUMO*". – art. 2º – *"O descumprimento deste Provimento implicará o retorno dos autos a quem elaborou os cálculos, para completá-los ou ajustá-los, se efetuados por perito ou calculista judiciais, e no não recebimento do cálculo se ofertado pela parte."*.

Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) - Art. 104, caput - *" Sendo ilíquida a sentença, ou seja, o comando obrigacional contido no dispositivo, as partes deverão apresentar cálculo de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, a contar do recebimento de intimação específica para tal fim."* e art. 104, § 5º - "*Na hipótese do parágrafo anterior, é facultado ao juiz, em face da complexidade e/ou extensão do cálculo, bem como do acúmulo de serviço e/ou indisponibilidade de servidor calculista, determinar a liquidação por meio de perícia ou pelas partes, casos em que poderá também determinar a conferência da conta pelo serviço de cálculo local, antes da expedição do precatório ou RPV*".

4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS

4.1 Conceito e natureza jurídica

A doutrina dominante define a liquidação como um conjunto de atos antecedentes e preparatórios da execução, destinados à quantificação da condenação. Integra a execução, embora na maioria dos casos seja pressuposto essencial dela. Pode também ser entendida como um elo entre a sentença e a execução. A liquidação deve ser extremamente fiel à sentença, que lhe constitui o pressuposto da existência como capítulo preparatório da execução. Daí a natureza meramente declaratória da sentença de liquidação.

4.2 Regras e princípios informadores

A correta liquidação depende da exata interpretação do conteúdo da sentença condenatória. Para tanto, cabe observar o princípio da inalterabilidade da sentença liquidanda (CLT, 879, §1º e CPC, art. 509, § 4º), não podendo a liquidação ir além ou ficar aquém do que a sentença concedeu.

A incidência da correção monetária e os juros de mora são considerados elementos implícitos no pedido (Súmula 211/TST), sendo que a contribuição previdenciária também deverá constar dos cálculos de liquidação na forma do art. 879, § 1º-A e 1º-B, da CLT.

4.3 Modalidades de liquidação (CLT, art. 879)

Cálculo: Quando não há fatos novos a serem provados, nem é caso de arbitramento, proceder-se-á à liquidação por cálculo, que pode ser feito pelo contador do juízo, pelas partes ou por peritos (art. 879, §§ 3º e 6º da CLT).

Arbitramento: Está expressamente previsto para quando for determinada pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação (art. 509, inciso I, CPC). Por qualquer destes motivos, pode ser determinada de ofício pelo juiz (art. 370, CPC e art. 765, CLT). De acordo com o art. 510, na liquidação por arbitramento, juiz poderá nomear perícia, se os documentos e pareceres apresentados pelas partes não forem suficientes para elucidar a questão.

Por artigos (ou pelo procedimento comum, conforme nova denominação do NCPC, art. 509, inciso II): Conforme art. 509, inciso II, CPC, cabe quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. Entende-se por “fato novo” uma mera dimensão do fato velho. A existência do direito está reconhecida, mas sua dimensão é ignorada. Exemplo: a sentença defere horas extras a jornalista, que teriam sido prestadas em cobertura de eventos esportivos, além da jornada normal, mas deixa de especificar o número, frequência e horários dos eventos ou jornadas esportivas. Instaurada a execução por artigos, as partes deverão articular por petição, oferecendo o número de horas extras que entendem devidas. Aplicam-se os art. 769 e 879/CLT c/c 509, inciso II, CPC.

5 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COMO SE ESTRUTURA

5.1 Elementos integrantes do cálculo

Os elementos essenciais de um cálculo estão elencados no art. 106, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região:

1 - principal
2 - correção monetária
3 - os juros de mora
4 - as contribuições previdenciárias cota reclamante e reclamada
5 - o imposto de renda
6 - o valor atualizado do FGTS a ser depositado em conta vinculada
7 - as despesas processuais (custas processuais e de execução, honorários periciais, honorários advocatícios, imprensa oficial ou edital de praça, despesas com leiloeiro).

O crédito principal corresponde às verbas deferidas.

A correção monetária importa na atualização ou recomposição do poder aquisitivo dos valores históricos e os juros de mora representam a pena pecuniária ou a remuneração do capital. Ambos devem ser incluídos na liquidação, mesmo que omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula 211/TST).

No tópico "**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA"** veremos melhor a questão dos juros e atualização.

5.2 Forma do cálculo

Formalmente, o cálculo trabalhista deve conter "memória" e "resumo geral", conforme parágrafos 1º e 2º do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

A "memória" visa demonstrar detalhes da apuração das verbas deferidas. Peritos judiciais utilizam planilha eletrônica e programas de cálculo disponíveis no mercado. A SCJ labora com planilha eletrônica e o programa de cálculos, elaborado pelo TRT-3ª Região.

Tendo em vista as alterações na legislação previdenciária e tributária, recomenda-se que na memória de cálculo conste, além dos itens determinados no art. 106, § 1º, incisos I ao VIII do Provimento Geral Consolidado

1 – a base de cálculo do imposto de renda em relação ao crédito do reclamante;
2 – o número de meses referente ao rendimento tributável e utilizado no cálculo;
3– os totais apurados a título de principal, juros e multa apurados sobre a contribuição previdenciária de forma individualizada, quando o critério de atualização for pela incidência dos acréscimos legais da legislação previdenciária;
4 – a apuração do imposto de renda incidente sobre os honorários periciais e honorários advocatícios sucumbenciais.

O "resumo geral" é o fechamento do cálculo. Desde que apresentado na forma prevista pelo Provimento Geral Consolidado (art. 106, § 2º, alíneas "a" a "k"), facilita a consulta rápida e as atualizações futuras, devendo abranger:

1 - o total líquido do crédito devido ao reclamante;
2 - na hipótese de FGTS a ser depositado em conta vinculada, o valor do FGTS separadamente;
3 - a contribuição previdenciária, cota-reclamante, já deduzida na memória;
4 - a contribuição previdenciária cota patronal;
5 - o valor do IR deduzido do crédito do reclamante, a base de cálculo, o número de meses referentes ao rendimento tributável e o código de recolhimento;
6 – o valor dos honorários advocatícios assistenciais ou sucumbenciais, sendo que este último deverá ser líquido de imposto de renda
7 – o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais já líquido de imposto de renda;
8 – o valor dos honorários periciais já líquido de imposto de renda;
5 - custas, editais e outras despesas processuais;
6 - o valor do total geral da execução, que representa o somatório das parcelas apuradas, destacando-se a data final de atualização.

5.3 Critérios matemáticos aplicados ao cálculo trabalhista

É essencial para o exercício da atividade de cálculo, saber trabalhar com percentuais, índices e horas relógio em termos matemáticos. Muitas vezes, os erros de cálculo decorrem de equívocos na acumulação de índices, seja dividindo ou multiplicando números índices, na transformação de percentuais em números índices e vice-versa e no lançamento das horas trabalhadas.

Ressaltamos que é necessário também conhecer a legislação para saber identificar se uma determinada taxa prevista em lei será acumulada multiplicando os índices (exemplo: TR, art. 39 da Lei 8177/91) ou simplesmente somando as taxas (exemplo: SELIC aplicável aos tributos federais e contribuições previdenciárias em atraso e % de juros previstos no § 1º do art. 39 da Lei 8177/91 ou art. 1º-F da Lei 9494/97).

Transformação de percentual em número índice

A transformação de percentual em número índice é importante na atividade de cálculo, principalmente quando se trabalha com acumulação de índices de correção monetária ou de reajustes salariais. É comum índices serem apresentados em percentuais (INPC, IGP, TR entre outros). Porém, para acumular tais percentuais a fim de se apurar a variação ocorrida em um determinado período, é necessário transformar os percentuais em números índices, bastando para tanto dividir o percentual por 100 e somar ao resultado encontrado 01 (um) inteiro, conforme demonstração a seguir:

Exemplos:

Percentual		Metodologia de cálculo		Nº índice
20%	=	20 / 100 + 1	=	1,2
2,61%	=	2,61 / 100 + 1	=	1,0261
150%	=	150/100 + 1	=	2,5

Transformação de número índice em percentual

Para transformar número índice em percentual, basta diminuir 01 inteiro do número índice e multiplicar o resultado encontrado por 100.

Exemplos:

Percentual		Metodologia de cálculo		Nº índice
1,2	=	1,2 - 1 x 100	=	20%
1,0261	=	1,0261 - 1 x 100	=	2,61%
2,5	=	2,5 - 1 x 100	=	150%

Acumulação de índices de correção

De forma geral, para acumular percentuais ou apurar a variação ocorrida em um determinado período não se somam ou diminuem percentuais. Primeiramente, transformamos os percentuais em números índices e depois trabalhamos com estes valores seja para acumular percentuais, multiplicando número índice por número índice, ou para diminuir percentuais, dividindo número índice por número índice.

Esta é a metodologia aplicada em relação a alguns índices de correção, tais como a TR, o INPC, o IPCA-E, entre outros.

Dessa forma:

Acumulação de percentuais: % + % = nº índice X nº índice

Exemplo:

20% + 50% = 1,20 x 1,50 = 1,80 = 80%

Sendo que:

Percentuais	Número índice	Número índice acumulado	Percentual acumulado
20%	**20 / 100 + 1 = 1,20**	**1,20 x 1,50 = 1,80**	**(1,80 - 1) x 100 = 80%**
50%	**50 / 100 +1 = 1,50**		

Subtração de percentuais: % - % = Nº índice / Nº índice

50% - 20% = 1,50 : 1,20 = 1,25 = 25%

Exemplos

1º) Apuração da TR de 01/02/2015 a 23/03/2015

TR de 01/02/2015 a 28/02/2015 = 0,0168% ou 1,000168 (0,0168/100 + 1)
TR de 01/03/2015 a 22/03/2015 = 0,0883454% ou 1,000883454 (0,0883454/100 + 1)

Logo

TR acumulada de 01/02/2015 a 22/03/2015 = 0,10516% ou 1,0010516 (1,0001608 x 1,000883454)

2º) Determinar o índice acumulado do IPCA-E entre set/15 a fev/16:

Mês/Ano	IPCA-E (%)	Número índice
Set-15	0,34	1,0034
Out-15	0,66	1,0066
Nov-15	0,85	1,0085
Dez-15	1,18	1,0118
Jan-16	0,92	1,0092
Fev-16	1,42	1,0142
Índice acumulado de set/15 a fev/16 (1,0034 x 1,0066 x 1,0085 x 1,0118 x 1,0092 x 1,0142)		1,0548785
Total da variação do IPCA-E em percentual		5,48785%
Obs. Se houver um Índice com sinal negativo em algum mês, basta dividir o total acumulado até o referido mês pelo número índice que apresentou a variação negativa.		

A taxa SELIC, quando utilizada para atualizar os débitos previdenciários e fiscais, equivale aos juros de mora, conforme dispõe os art. 13 da Lei 9065/95, art. 61 da Lei 9430/96, art. 35 da Lei 8212/91 e art. 554 do Dec. 7212/10. A sua acumulação é efetuada de forma simples, ou seja, através do somatório dos percentuais mensais, visto que a multiplicação dos percentuais caracterizaria anatocismo (incidência de juros sobre juros), vedado pela Súmula 121 do STF. O mesmo ocorre com os juros aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Mês/Ano	Juros Selic
Jan/16	1,06%
Fev/16	1,00%
Mar/16	1,16%
Abril/16	1,06%
Taxa Selic de jan/16 a abr/16 (1,06% + 1,00% + 1,16% + 1,06%)	4,28
Percentual de juros devidos no mês do pagamento (Lei 9430/96, art. 61, § 3º)	1,0%
Taxa de Juros Selic – Acumulados aplicáveis aos tributos federais em atraso no mês de maio/16 vencidos em dez.15 (Lei 9430/96, art. 61, § 3º)	5,28%

Transformação de hora sexagesimal (hora relógio) em hora centesimal

No cálculo trabalhista, a apuração do número de horas deve ser efetuada com base na hora centesimal e não na hora sexagesimal (hora relógio). A hora sexagesimal tem 60 minutos e a hora centesimal trabalha com frações de 100.

Para transformar hora sexagesimal em hora centesimal, cabe dividir o número de minutos por 60. Assim para transformar 25 minutos em hora centesimal, deve-se dividir 25 por 60, apurando-se 0,42 centésimos da hora.

A hora sexagesimal ou hora relógio é separada por dois pontos e a hora centesimal por vírgula, como por exemplo 1:25 (uma hora e 25 minutos) = 1,42 (uma hora e 42 centésimos da hora).

Outros exemplos:

- 4 horas e 45 minutos = 4,75 (nº de horas a ser utilizado para cálculo), considerando que 45 minutos = 45/60 = 0,75 da hora
- 8 horas e 10 minutos = 8,17 (nº de horas a ser utilizado para cálculo), considerando que 10 minutos = 10/60 = 0,17 da hora

Números de semanas do mês

O mês possui 4,285714 semanas equivalente à divisão de 30 / 7. Com este fator é possível, a partir de qualquer valor apurado por semana, determinar o valor mensal, desde que o valor seja fixo para todas as semanas do mês.

Exemplos

a) O deferimento de 5 horas extras semanais resultará em 21,43 horas extras no mês.
Número semanal de HE = 5
Número de semanas no mês = 4,285714

Logo

Número de hora extra mensal = 21,43 (5 x 4,285714)

b) Se o empregado recebe fixos R$ 180,00 por semana, a remuneração média mensal será R$ 771,43.
Valor da remuneração semanal = R$ 180,00
Número de semanas no mês = 4,285714

Logo

Remuneração média mensal = 771,43 (R$ 180,00 x 4,285714)

6 - VERBAS TRABALHISTAS

6.1 Formação da base de cálculo e implicações

A formação da base de cálculo tem por objetivo inicial o cálculo das horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias, diferenças salariais e verbas rescisórias. Sendo feita no rigor dos artigos 457 e 458 da CLT, é composta por:

- salário (vencimento, vencimento-base, ordenado, etc.)
- gratificações (de função, por assiduidade, por tempo de serviço, etc.)
- adicionais (de transferência, de periculosidade, insalubridade-OJ 47/SDI-I/TST, e outros).

Para integrar determinada verba na base de cálculo é necessário verificar se houve deferimento de reflexos no comando sentencial. Em casos controversos, cabe checar a habitualidade e a natureza do pagamento. Recebida com habitualidade, integra o salário durante o período de sua percepção.

A habitualidade pressupõe pagamento regular e permanente. Quanto ao lapso temporal, pode ser mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual. Exemplo: abonos e prêmios eventuais não integram a remuneração, como também a gratificação auferida por substituição do chefe.

Ressalte-se que o SALÁRIO MENSAL abrange o pagamento dos dias trabalhados e também os dias de repouso e feriados (Dec. 605/49, art.7º, § 2º).

A remuneração pode ser extraída da CTPS, recibos salariais, contrato de trabalho, fichas de registro de empregados e fichas financeiras. Pode estar informada na peça inicial ou na defesa, na sentença e no laudo pericial.

Os recibos salariais, desde que comuns às partes, parecem ser a fonte mais confiável.

O "salário complessivo" (valor salarial fixado para atender e remunerar o salário base e adicionais devidos, sem individualizar, definir ou distinguir percentuais e valores) é vedado pela Súmula 91/TST. De modo que a jurisprudência não aceita, por exemplo, os contratos de comissionista que consideram o RSR já incluído no percentual atribuído às comissões.

Cabe realçar que os salários dos recibos de março/94 a junho/94 estão expressos em URV, sendo necessária, para o cálculo, a conversão para cruzeiros reais, multiplicando-se a expressão em URV pelo valor nominal da URV do dia do pagamento.

Registre-se, mais, que:

- a tabela de URV consta dos anexos deste manual;
- em 01/07/94, uma URV equivalia a um (01) Real;
- o Prov. 01/89/TRT/3ª Região, de 13/04/89, fixava que "*os documentos apresentados com quaisquer petições para juntada em autos em tramitação ... (como cartões de ponto, recibos, etc.), deverão estar organizados em ordem cronológica...*". O Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região manteve tal diretriz, estabelecendo no art. 31 que *"incumbe à parte interessada apresentar a documentação que pretende juntar aos autos de forma ordenada,* ***cronologicamente*** *ou por assunto, em tamanho ofício (216 x 356 mm) ou A-4 (210 x 297 mm).*

  § 1º Caso o documento seja de tamanho menor, a parte deverá providenciar a sua anexação em papel com as especificações do caput deste artigo e, se maior, adequá-lo ou reduzi-lo, possibilitando a juntada e seu fácil manuseio."

Este procedimento deve ser exigido das partes, visto que a juntada de documentos em ordem cronológica e individualizada por reclamante agiliza a coleta de dados, contribuindo para uma maior celeridade aos cálculos de liquidação.

Em relação ao processo eletrônico, as regras para a juntada de documentos estão previstas na Resolução CSJT nº 136, de 25/04/14, Resolução Conjunta TR3/GP/1ª VP/CR/DJ nº 01, de 09/12/13 e nos arts. 12 e 13 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

6.2 Aviso-prévio

Previsto no art. 487 da CLT, trata-se de direito irrenunciável (Súmula 276/TST) e integra sempre o período contratual (art. 487, § 6º, CLT), inclusive para o pagamento da

indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79 (Súmula182/TST), somando-se ao período de garantia de emprego (Súmula 348/TST). A partir da publicação da Lei 12.506/11 (DOU 13/10/2011), o aviso-prévio é de 30 dias para os empregados com até 01 ano de serviço na mesma empresa e após 01 ano serão acrescidos 03 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias. O acréscimo de 03 dias também se aplica ao empregado doméstico, conforme art. 23, § 2º da Lei Complementar 150/15.

Vejam-se as Súmulas/TST nº 14 (se a causa da rescisão for culpa recíproca, o empregado terá direito a 50% do valor do aviso-prévio), nº 230 (a redução da jornada não poderá ser substituída pelo número de horas correspondentes sob pena de nulidade), nº 380/TST (à contagem do aviso prévio aplicam-se as regras do art. 132 do Código Civil de 2002, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento). São aplicáveis também as OJ´s/SDI-I/TST n.º 82 (a baixa na CTPS deve corresponder à data do final do aviso, mesmo o indenizado) e n.º 83 (a contagem da prescrição também leva em conta a data do final do aviso).

Cabe registrar que o reajuste salarial coletivo, ocorrido no decurso do aviso, aproveita o empregado, mesmo que tenha recebido antecipadamente o salário referente ao período do aviso.

O aviso prévio trabalhado sofre a incidência de INSS e imposto de renda, conforme Lei 8.212/91, art. 28, inciso I e Dec. 3000/99, art. 43, inciso I.

O aviso prévio indenizado não é tributável nos termos do Dec. 3000/99, art. 39, inciso XX. Todavia a incidência de contribuição social gerava controvérsia desde 1997, com a publicação da Lei 9.528/97.

O referido diploma legal, publicado em 11/12/1997, alterou o § 9º da Lei 8.212/91, não incluindo o aviso prévio indenizado entre as parcelas isentas de contribuição social. Todavia, mesmo com a omissão, grande parte da jurisprudência permaneceu favorável à tese da não incidência, visto a exclusão expressa prevista no art. 214, § 9º do Dec. 3048/99, bem como a natureza indenizatória da parcela, que não se enquadrava no conceito de salário de contribuição expresso no *caput* do art. 28 da Lei 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Recurso de revista não conhecido**.

(TST, 3T, 140/2005-003-01-00.4-RR, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT10/10/2008)

Em janeiro/2009, o Dec. nº 6.727 (DOU de 13/01/2009) revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, do Dec. 3048/99, excluindo o aviso prévio indenizado do *rol* das parcelas isentas de contribuição social. Dessa forma, a partir de janeiro de 2009, não há qualquer dispositivo legal que exclua o aviso prévio indenizado da base do cálculo previdenciário.

A partir de julho/10, também foi cancelada pela Comissão de Jurisprudência (DEJT/TRT3 15.07.2010, 16.07.2010 e 19.07.2010) a Orientação Jurisprudencial nº 03 das Turmas do TRT-3ª Região, que previa a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, considerando *"a alteração verificada no entendimento jurisprudencial predominante, em decorrência da entrada em vigor do Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, que excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição".*

No final de 2015, o Tribunal Pleno do TRT-3ª Região aprovou a edição da Súmula 50, pacificando a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

SÚMULA N. 50

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99). (RA 284/2015, disponibilização: DEJT: 22, 23, 28 e 29/12/2015, 7, 8 e 11/01/2016; republicação em razão de erro material: disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27, 28 e 29/01/2016).

Dessa forma, o calculista deverá seguir estritamente os dispositivos legais, efetuando o cálculo da contribuição social sobre o valor do aviso prévio indenizado a partir da competência janeiro de 2009, salvo se nos autos constar entendimento contrário.

A determinação da base de cálculo do aviso-prévio é simples: maior remuneração, atualizável. Recebe a incidência de horas extras (§ 5º, art. 487, CLT), adicionais noturnos, comissões e de verbas que componham a maior remuneração, refletindo sempre no FGTS (Súmula 305/TST).

Com a edição da Lei 12.506/11, algumas questões surgiram a respeito do aviso prévio proporcional. Quando o comando sentencial não fixava o número de dias ou determinava o valor devido a título de aviso prévio, no momento de elaborar o cálculo, existiam dúvidas em relação ao marco inicial da contagem do adicional de três dias para cada ano de prestação de serviço à mesma empresa, bem como em relação às frações de ano.

A questão era se o acréscimo de três dias começaria a contar já a partir do primeiro ano completo ou apenas a partir de cada ano adicional de serviço completo após os 12 meses iniciais. Pelo primeiro entendimento, um empregado com 01 ano e 04 meses teria direito aos 03 dias adicionais e, com 20 anos de serviço na mesma empresa, teria direito a 60 dias adicionais aos 30, totalizando 90 dias. Já pelo segundo entendimento, o empregado apenas teria direito ao adicional de três dias depois de completado dois anos integrais na mesma empresa e, 90 dias, quando completado 21 anos. Adotando este último critério, o primeiro ano de serviço na mesma empresa não entraria para o cômputo da contagem. As frações de ano também seriam desprezadas, visto que o empregado apenas teria direito ao adicional de 03 dias, previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/11 por ano completo. Nesta hipótese, um empregado com 02 anos e 11 meses, incluindo a projeção do aviso, continuaria a fazer jus a 33 dias, visto que não completados três anos. Os onze meses seriam descartados, uma vez que a Lei refere-se as ano e não a dias ou meses.

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Relações de Trabalho e com o objetivo de orientar os servidores da Seções de Relações de Trabalho, emitiu um Memo. Circular nº 10/2011, ratificando o segundo entendimento. Embora a circular fosse dirigida apenas a nível interno e tinha como finalidade orientar os servidores das Seções de Relações de Trabalho, não deixava de ser uma referência a ser seguida.

Todavia, em maio de 2012, a Secretaria da Relações do Trabalho emitiu a Nota Técnica nº 184 modificando o entendimento do Memorando Circular nº 10/11 e ratificando o primeiro.

A Nota Técnica nº 184/12/CGRT/SRT/TEM apresenta os seguintes posicionamentos:

1) a lei não poderá retroagir para alcançar a situação de aviso prévio já iniciado.

2) a proporcionalidade do aviso prévio não se aplica ao empregador, podendo ser aplicada, exclusivamente, no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, ao empregado.

3) o acréscimo de três dias de salário por ano de serviço prestado ao aviso prévio de 30 dias é computado a partir do momento em que se configure uma relação contratual que supere um ano na mesma empresa.

4) Não houve alteração em relação à jornada reduzida de 02 horas diárias ou redução de 07 dias durante todo o aviso prévio.

5) Projeção do aviso para todos os fins legais, com base no § 1º do art. 487 da CLT e Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 367 do TST, ou seja, o período do aviso entra no cômputo para o cálculo do tempo total de contrato de trabalho.

6) Se o término do aviso prévio recair nos trinta dias que antecedem a data base, o empregado tem direito à indenização prevista na Lei 7238/84.

7) As cláusulas pactuadas em acordos ou convenções coletivas acerca de aviso prévio proporcional continuam válidas, desde que respeitada a proporcionalidade mínima prevista na Lei 12.506/11.

A Nota Técnica nº 184/12 apresenta, ainda, uma nova tabela prática em substituição à aquela constante no Memo. Circular n° 10/2011, demonstrando o número de dias de aviso prévio devido em relação ao tempo de serviço completo.

Tempo se serviço (anos completo)	Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (nº de dias)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

Na hipótese do comando sentencial não fixar o número de dias ou o valor do aviso prévio, recomenda-se ao calculista adotar o critério utilizado também pelo Ministério do Trabalho, conforme tabela acima.

Como o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins legais, o calculista deverá ficar atento ao acréscimo determinado pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/11, visto que o mesmo poderá alterar a proporção de doze avos referente às férias e ao 13º salário da rescisão.

Exemplos de cálculo de aviso prévio

1 - Empregado com até 01 ano de serviço e salário fixo

Período trabalhado: 01/02/2015 a 30/11/2015
Incluindo a projeção do aviso prévio, o número de meses trabalhados corresponderá a 11 meses (10 meses trabalhados + 01 mês referente à projeção do aviso)
Empregado recebia salário de R$ 1.200,00 no mês da rescisão
Aviso prévio = 30 dias de salário, visto que o período trabalhado é inferior a 01 ano
Valor do aviso prévio = R$ 1.200,00

2 - Empregado com mais de 01 ano de serviço e salário fixo

Período trabalhado: 01/08/12 a 30/11/2015
Incluindo a projeção do aviso de 30 dias, o período de vínculo corresponderá a 03 anos e 05 meses. Logo número de anos completos = 03 anos

Empregado recebia salário de R$ 1.200,00 no mês da rescisão

Aviso prévio = 39 dias de aviso pela Nota Técnica do MTE
Valor do aviso prévio = R$ 1.560,00 (R$ 1.200,00 / 30 x 39)

Salário + adicional de insalubridade, periculosidade ou gratificações

1 - Empregado com até 01 ano de serviço e salário fixo

Período trabalhado: 01/02/2015 a 30/11/2015
Incluindo a projeção do aviso prévio, o número de meses trabalhados corresponderá a 11 meses (10 meses trabalhados + 01 mês referente à projeção do aviso)
Empregado recebia salário de R$ 1.200,00 no mês da rescisão, acrescido de R$ 360,00 de adicional de periculosidade
Aviso prévio = 30 dias de salário, visto que o período trabalhado é inferior a 01 ano
Valor do aviso prévio = R$ 1.200,00 + R$ 360,00 = R$ 1.560,00

2 - Empregado com mais de 01 ano de serviço e salário fixo

Período trabalhado: 01/08/12 a 30/11/2015
Incluindo a projeção do aviso de 30 dias, o período de vínculo corresponderá a 03 anos e 05 meses. Logo número de anos completos = 03 anos
Empregado recebia salário de R$ 1.200,00 no mês da rescisão, acrescido de R$ 360,00 de adicional de periculosidade

Aviso prévio = 39 dias de aviso pela Nota Técnica do MTE
Valor do aviso prévio = R$ 2.028,00 [(R$ 1.200,00 + R$ 360,00) / 30 x 39]

Salário + parcelas/adicionais variáveis (horas extras, adicional noturno, comissões)

Empregado com menos de 01 ano de serviço:
Exemplo 1: Se o empregado contar com menos de 01 ano, apura-se a média das parcelas ou adicionais variáveis percebidos no período trabalhado até a data da rescisão
Empregado admitido em 03/10/14 e demitido em 30/07/15, realizou as horas extras discriminadas abaixo:

Mês/ano	No recebido de HE
out/14	16
nov/14	15
dez/14	15
jan/15	16
fev/15	14
mar/15	16
abr/15	12
mai/15	13
jun/15	11
Jul/15	14,20
Total percebido a título de HE	142,20
Média das HE (142,20/10)	14,22

Salário percebido no mês da rescisão: R$ 1.400,00
Valor das horas extras a serem refletidas no aviso prévio:

R$ 1.400,00 (valor do salário) / 220 (divisor legal) x 1,5 (adicional) x 14,22 (média das horas extras) = R$ 135,74

Período trabalhado: 03/10/15 a 30/07/15
Incluindo a projeção do aviso prévio, o número de meses trabalhados corresponde a 11 meses (10 meses trabalhados + 01 mês referente à projeção do aviso)

Aviso prévio = 30 dias de salário, visto que o período trabalhado é inferior a 01 ano
Valor do aviso prévio = R$ 1.400,00 (salário) + R$ 135,74 (valor das horas extras) = R$ 1.535,74

Exemplo 2: Empregado admitido em 03/10/14 e demitido em 30/07/15, recebida além do salário fixo no valor de R$ 545,00, as comissões discriminadas abaixo:

Mês	Vr. Comissões percebidas	Ind. AM até 30/04/16	Vr. Comissões atualizados
out/14	1.200,00	1,025392517	1.230,47
nov/14	800,00	1,024897492	819,92
dez/14	1.500,00	1,023819410	1.535,73
jan/15	1.350,00	1,022921285	1.380,94
fev/15	1.550,00	1,022749463	1.585,26
mar/15	1.450,00	1,021425695	1.481,07
abr/15	1.380,00	1,020329861	1.408,06
mai/15	1.200,00	1,019154775	1.222,99
jun/15	1.050,00	1,017310392	1.068,18
30/07/2015	1.100,00	1,014970884	1.116,47
Total percebido atualizado			12.849,08
Média mensal (12.849,08 / 10)			1.284,91

	Vr. Sal. Fixo no mês da rescisão	Ind. AM até 30/04/16	Vr. Sal. Fixo atualizado
Salário fixo em jul/15	788,00	1,014970884	799,80

Período trabalhado: 03/10/14 a 30/07/15
Incluindo a projeção do aviso prévio, o número de meses trabalhados corresponde a 11 meses (10 meses trabalhados + 01 mês referente à projeção do aviso)

Aviso prévio = 30 dias de salário, visto que o período trabalhado é inferior a 01 ano

Valor do aviso prévio = R$ 799,80 (salário) + R$ 1.284,91 (média das comissões) = R$ 2.084,71

Observação: O cálculo acima foi efetuado de acordo com a OJ nº 181/SDBI-I/TST. Todavia deve ser observado também que alguns documentos coletivos de trabalho fixam a forma de correção das comissões, assim como estabelecem prazo inferior para apuração da média.

Empregado com mais de 01 ano de serviço:

- Apura-se a média das parcelas variáveis nos últimos doze meses trabalhados anteriores à rescisão. O valor encontrado soma-se às demais parcelas fixas percebidas pelo empregado no mês da rescisão para apurar a base de cálculo do aviso prévio.

Exemplo:
Admissão: 10/09/12
Último dia laborado: 02/12/15
Salário em dez/15: R$ 1.400,00
Número de horas extras prestadas nos últimos doze meses anteriores à rescisão:

Mês/ano	No recebido de HE
dez/14	30
jan/15	30
fev/15	30
mar/15	32
abr/15	30
mai/15	26
jun/15	32
jul/15	30
ago/15	28
set/15	15
out/15	8
nov/15	8
Total número de HE	299

Média das horas extras: 299 (total horas extras prestadas nos últimos doze meses anteriores à rescisão) / 12 = 24,92
Valor das horas extras a serem refletidas no aviso prévio:
R$ 1.400,00 (valor do salário) / 220 (divisor legal) x 1,5 (adicional) x 24,92 (média das horas extras) = R$ 237,87
Período trabalhado: 10/09/12 a 02/12/15
Incluindo a projeção do aviso de 30 dias, o período de vínculo corresponde a 03 anos, 02 meses e 23 dias. Logo número de anos completos = 03 anos
Aviso prévio = 39 dias de aviso prévio pela tabela constante na circular do MTE
Valor do aviso prévio = R$ 2.129,23 [(R$ 1.400,00 (salário fixo) + R$ 237,87 (média das horas extras)) / 30 x 39]

6.3 13º salário

Trata de direito que se adquire paulatinamente, mês a mês. Corresponde a 1/12 da remuneração de dezembro, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias (§1º do art. 1º da Lei 4090/62). A primeira parcela deve ser adiantada de 1º de fevereiro a 30 de novembro (ou nas férias) e será igual *"à metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior"* (Dec. 57.155/65). Neste caso, havendo salário variável, este valor será acrescido da metade da média das comissões recebidas até o mês anterior atualizadas monetariamente (OJ. 181/SDBI-I/TST).

O valor definitivo do 13º será o da remuneração de dezembro menos o adiantamento. Em 1994, *"ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 8880/94. as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV*" (OJ/SDI-I-Transitória/TST).

Se houver rescisão contratual, o 13º salário será apurado de acordo com a remuneração do mês da ruptura contratual (art. 3º da Lei 4090/62), observando o número de meses trabalhados dentro do ano com fração igual ou superior a 15 dias.

As horas extras e adicionais noturnos integram o 13º pela média física dos números das horas extras e adicionais noturnos pagos no período aquisitivo (Súmulas/TST nº 45 e nº 347 e Lei 4090/62). A gratificação semestral repercute pelo seu duodécimo na gratificação natalina (Súmula 253/TST). Parcelas habituais variáveis (gorjetas, comissões, etc.) integram o 13º salário pela média dos valores do período aquisitivo atualizados monetariamente. Os adicionais de insalubridade/periculosidade, adicionais por tempo de serviço e gratificações habituais integram o 13º salário pelo valor devido em dezembro ou no mês da rescisão, observando a proporcionalidade paga dentro do período aquisitivo.

É necessário observar, ainda, que a alteração no cálculo do aviso prévio após a edição da Lei 12.506/11 reflete no cálculo do 13º salário da rescisão, uma vez que o acréscimo de 03 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa ao aviso prévio de 30 dias até o

limite de 60 dias pode alterar a proporção de doze avos a ser calculada. Considerando apenas 30 dias de aviso prévio, um empregado com último dia laborado em 13 de dezembro de 2015 não teria direito a 1/12 do 13º salário proporcional de 2015, visto que o aviso projetaria até 12 de janeiro de 2015 e o período em janeiro é inferior a 15 dias. Porém, dependendo do número de anos de serviço prestados na empresa e o acréscimo de 03 dias por ano de serviço, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/11, o empregado poderia ter até 2/12 de 13º salário proporcional de 2015, conforme demonstração abaixo:

- Acréscimo de 03 dias aos 30 dias de aviso → resultaria na data de saída em 15/01/215 (último dia de projeção do aviso) → o que implicaria no recebimento de 1/12 de 13º salário proporcional de 2012

- Acréscimo de 60 dias aos 30 dias de aviso → resultaria na data de saída em 12/03/016 (último dia de projeção do aviso) → o que implicaria no recebimento de 2/12 de 13º salário de 2012.

O empregado só perde o direito ao recebimento do 13º, e mesmo assim somente ao 13º proporcional, quando é dispensado por justa causa. (art. 3º da Lei 4.090/62 c/c o art. 7º do Dec. 57.155/65).

O 13º salário constitui em base de cálculo da contribuição social, conforme Lei 8.212/91, art. 28, § 7º. É também tributável nos termos do art. 26, da Lei 7713/88, art. 16 da Lei 8134/90 e arts. 43 e 638 do Dec. 3000/99.

Exemplo de cálculo de 13º salário:

Período de trabalho: 19/10/2013 a 30/10/2015
Variação salarial: R$ 2.500,00 da admissão até 30/06/14, R$ 2.700,00 de 01/07/14 a 30/06/15, R$ 2.850,00 de 01/07/15 até a demissão;

13º salário 2013

Nº de meses trabalhados em 2013 c/ fração igual ou superior a 15 dias: 02
Valor 13º/12 = R$ 416,67 (2 / 12 x 2.500,00)
Observação: 2/12, porque em outubro o período trabalhado é inferior a 15 dias.

13º salário 2014
Nº de meses trabalhados em 2010: 12 meses
Valor 13º/14 = R$ 2.700,00 (período integral)

13º salário 2015
Nº de meses trabalhados c/ fração igual ou superior a 15, incluindo a projeção do aviso prévio indenizado e os 06 dias de acréscimo ao aviso decorrente da Lei 12.506/11: 11 meses
Valor 13º/15 = R$ 2.612,50 (11/12 x 2.850,00)

6.4 Férias +1/3

Direito trabalhista, assegurado constitucionalmente, art. 7º, inciso XVII e regulado na CLT, arts. 129 ao 153.

O período aquisitivo das férias constitui no período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, contado a partir da data de admissão até o empregado completar doze meses e assim sucessivamente. A título de exemplo, um empregado admitido em 08/10/12, terá o seu primeiro período aquisitivo de 08/10/12 a 07/10/13, o segundo de 08/10/13 a 07/10/14, o terceiro de 08/10/14 a 07/10/15 e assim sucessivamente. Observem que o período aquisitivo sempre se inicia no dia da admissão e termina um dia antes no ano seguinte.

Já o período concessivo constitui nos doze meses posteriores ao período aquisitivo. Considerando o mesmo empregado anterior, o período concessivo das primeiras férias seria de 08/10/13 a 07/10/14.

Período aquisitivo de férias	Período concessivo de férias
08/10/12 a 07/10/13	08/10/13 a 07/10/14
08/10/13 a 07/10/14	08/10/14 a 07/10/15
08/10/14 a 07/10/15	08/10/15 a 07/10/16

O cômputo da verba envolve dias corridos, não observando o mês civil, conforme ocorre com o 13º salário. No contrato de 22/09 a 10/12, incluindo a projeção do aviso-prévio, temos 3/12 de férias e não apenas 2/12, como seria no caso do 13º salário, que leva em conta o mês civil. Mas nem sempre isto é mais vantajoso para o empregado; no contrato de 16/08 a 22/10 com a projeção do aviso, temos 2/12 para as férias e 3/12 para o 13º salário, conforme demonstração a seguir:

Demonstrativo apuração número de doze avos para apuração de férias e 13º salário, considerando um contrato de 22/09 a 10/12:

Apuração número de doze avos devido para o cálculo das férias				**Apuração número de doze avos devido para o cálculo do 13º salário**			
22/set	21/out	1 mês	1/12	22/set	30/set	9 dias	Não há doze avos, visto que o número de dias é inferior a 15 dias
22/out	21/nov	1 mês	1/12	01/out	30/out	1 mês	1/12
				01/nov	30/nov	1 mês	1/12
22/nov	10/dez	19 dias	1/12, visto que o número de dias é superior a 15	01/dez	10/dez	10 dias	Não há doze avos, visto que o número de dias é inferior a 15 dias
Total de doze avos para o cálculo das férias			**3/12**	**Total de doze avos para o cálculo do 13º salário**			**2/12**

Demonstrativo apuração número de doze avos para apuração de férias e 13º salário, considerando um contrato de 16/08 a 22/10:

Apuração número de doze avos devido para o cálculo das férias				**Apuração número de doze avos devido para o cálculo do 13º salário**			
16/ago	15/set	1 mês	1/12	16/ago	30/ago	15 dias	1/12, visto que o número de dias trabalhados é igual a 15
16/set	15/out	1 mês	1/12	01/set	30/set	1 mês	1/12
16/out	22/out	7 dias	Não há doze avos, visto que o número de dias é inferior a 15 dias	01/out	22/out	22 dias	1/12, visto que o número de dias é superior a 15
Total de doze avos para o cálculo das férias			**2/12**	**Total de doze avos para o cálculo do 13º salário**			**3/12**

Sempre que forem concedidas após o prazo legal, são devidas em dobro (CLT, 137 e Súmula 81/TST), ressaltando que o prazo legal de concessão é de 12 meses subsequentes ao período aquisitivo. De acordo com a Súmula n. 450 do TST, o pagamento da das férias + 1/3 também será em dobro, se o empregador descumprir o prazo para pagamento previsto no art. 145 da CLT, ou seja, até 02 dias antes do início do período de gozo

Exemplo:
Admissão: 10/09/2013
Demissão: 10/10/2015
Supondo que não houve concessão de férias durante o período contratual, as férias 2013/2014 serão devidas em dobro, visto que ultrapassado o período concessivo, conforme demonstração:

Férias 2013/2014

Período aquisitivo: 10/09/2013 a 09/09/2014
Período concessivo: 10/09/2014 a 09/09/2015

As férias normais gozadas na vigência do contrato ou em dobro, pagas também durante o decorrer do período laboral, são apuradas com base na remuneração da época da concessão (art. 142, CLT e Súmula 328/TST. As férias indenizadas são pagas com a remuneração do mês da rescisão (Súmula 07/TST). Além da remuneração das férias, o empregado também tem direito ao adicional constitucional de 1/3 sobre o valor das férias.

A seguir apresentamos uma tabela, indicando o número de doze avos e o número de dias de férias que o empregado terá direito, observando as faltas dentro do período aquisitivo. Geralmente, as sentenças deferem as férias já mencionando o número de doze avos ou de dias que o reclamante tem direito, considerando as faltas injustificadas e comprovadas nos autos, não sendo necessário ao calculista fazer tal apuração. Quando não há a fixação do número de dias ou doze avos devidos, o comando sentencial informa o número ou os dias a serem considerados como faltas injustificadas.

TABELA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS COM BASE NO ART. 130 DA CLT

Férias proporcionais	Até 5 faltas injustificadas	De 6 a 14 faltas injustificadas	De 15 a 23 faltas injustificadas	De 24 a 32 faltas injustificadas
1/12	2,5 dias	2 dias	1,5 dias	1 dia
2/12	5 dias	4 dias	3 dias	2 dias
3/12	7,5 dias	6 dias	4,5 dias	3 dias
4/12	10 dias	8 dias	6,0 dias	4 dias
5/12	12,5 dias	10 dias	7,5 dias	5 dias
6/12	15 dias	12 dias	9 dias	6 dias
7/12	17,5 dias	14 dias	10,5 dias	7 dias
8/12	20 dias	16 dias	12 dias	8 dias
9/12	22,5 dias	18 dias	13,5 dias	9 dias
10/12	25 dias	20 dias	15 dias	10 dias
11/12	27,5 dias	22 dias	16,5 dias	11 dias
12/12	30 dias	24 dias	18 dias	12 dias

A título de exemplo, empregado com 18 faltas injustificadas no período aquisitivo, na hipótese de rescisão e com direito a férias proporcionais à razão de 6/12, terá direito à remuneração das férias no valor correspondente a 09 dias de salário + 1/3.

Exemplo de cálculo de férias:

Período de trabalho: 20/08/12 a 17/12/14
Salário na rescisão: R$ 2.000,00.
Cálculo das férias do período, supondo que não houve gozo de férias, assim como faltas injustificadas:

Férias 2012/2013 em dobro
Período aquisitivo: 20/08/12 a 19/08/13 e período concessivo: 20/08/13 a 19/08/14.
Valor devido: R$ 4.000,00 (2.000,00 x 2)
1/3 s/ férias: R$ 1.333,33
Total devido das férias + 1/3 2012/2013 em dobro: R$ 5.333,33 (4.000,00 + 1.333,33)

Férias simples 2013/2014
Período aquisitivo: 20/08/13 a 19/08/14 e período concessivo: 20/08/14 a 19/08/15.
Valor devido: R$ 2.000,00
1/3 s/ férias: R$ 666,67
Total devido férias + 1/3 2013/2014: R$ 2.666,67(2.000,00 + 666,67)

Férias proporcionais 2014/2015
Período aquisitivo: 20/08/14 a 17/12/14

Número de doze avos: 5/12 em vista da projeção do aviso prévio e 06 dias de acréscimo ao aviso prévio previsto na Lei 12.506/11.
Valor devido: R$ 833,33 (2.000,00 / 12 x 5)
1/3 s/ férias: R$ 277,78
Total devido férias proporcionais + 1/3: R$ 1.111,11

Supondo 10 faltas injustificadas no último período aquisitivo, as férias seriam calculadas da seguinte forma:

Período aquisitivo: 20/08/14 a 17/12/14
Número de doze avos: 5/12 em vista da projeção do aviso prévio e 06 dias de acréscimo ao aviso prévio previsto na Lei 12.506/11.
Número de faltas injustificadas: 10 dias
Número de férias devido, conforme tabela férias proporcionais acima: 10 dias, considerando 5/12 de férias proporcionais
Valor devido: R$ 666,67 (2.000,00 / 30 x 10)
1/3 s/ férias: R$ 222,22
Total devido férias + 1/3: R$ 888,89

Conforme dispõe o art. 142 da CLT, §§ 1º e 2º, a remuneração das férias do empregado horista com jornada variável é composta pela média das horas trabalhadas dentro do período aquisitivo e, para o empregado tarefeiro, pela média da produção do período.

Empregado horista: Somam-se, mês a mês, os números de horas trabalhadas dentro do período aquisitivo, incluindo o número de horas de DSR. Divide a quantidade apurada pelo número de meses referente ao período aquisitivo para achar a média e o resultado encontrado multiplica pelo salário hora do mês da concessão das férias.

Obs.: A quantidade de horas consta nos recibos salariais, relatórios ou fichas financeiras existentes nos autos.

Exemplo:
Período trabalhado: 02/05/14 a 31/07/15
Salário hora em julho/15: 9,09

Quantidade de horas					
mai/14	205	out/14	215	mar/15	203
jun/14	216	nov/14	212	abr/15	198
jul/14	207	dez/14	218	mai/15	190
ago/14	208	jan/15	204	jun/15	205
set/14	209	fev/15	215	jul/15	192
Somatório horas maio/14 a abril/15 (1º período aquisitivo)					2510
Somatório horas maio/15 a jul/15 (2º período aquisitivo)					587

Férias simples 2014/2015
Período aquisitivo: 02/05/14 a 01/05/15 e período concessivo: 02/05/15 a 30/04/16.
Total quantidade de horas trabalhadas de 01/05/14 a 30/04/14: 2510 horas
Média: 2510 / 12 = 209,17 horas
Valor das férias: R$ 1.901,36 (209,17 horas x 9,09)
1/3 s/ férias: R$ 633,79
Total devido férias + 1/3 2014/2015: R$ 2.535,15 (1.901,36 + 633,79)

Férias proporcionais 2015/2016
Período aquisitivo: 02/05/15 a 31/07/15
Número de doze avos: 4/12 em vista da projeção do aviso prévio e 03 dias de acréscimo ao aviso prévio previsto na Lei 12.506/11.
Total quantidade de horas trabalhadas de 01/05/15 a 31/07/15: 587 horas
Média do período: 587 / 3 = 195,67

Valor devido: R$ 741,10 (195,67 horas x 9,09 x 4 / 12)
1/3 s/ férias: R$ 247,03
Total devido férias proporcionais + 1/3: R$ 988,13

Empregado tarefeiro: Somam-se, mês a mês, a quantidade produzida. Divide a quantidade apurada pelo número de meses referente ao período aquisitivo para achar a média e o resultado encontrado multiplica pelo salário/tarefa no mês da concessão das férias. Se houver salário fixo, soma-se o valor do salário no mês da concessão das férias ao valor da média apurada.

Exemplo:
Condenação: Férias integrais 2014/2015 empregado tarefeiro
Período aquisitivo: 01/07/14 a 30/06/15
Quantidade de peças produzidas no período pelo empregado: 3600
Valor salário/tarefa: R$ 5,60
Média produção período aquisitivo: 300 (3600 / 12)
Salário médio para férias: R$ 1.680,00 (300 x R$ 5,60)
Valor devido férias indenizadas 2014/2015: R$ 1.680,00
1/3 s/ férias: R$ 560,00
Total devido férias + 1/3: R$ 2.240,00

Em relação aos empregados que recebem por comissão, a CLT, art. 142, § 3º, prevê que a média das comissões percebidas será apurada nos doze meses anteriores à data da concessão das férias. Todavia, o calculista deverá ficar atento, visto que alguns instrumentos normativos estabelecem um intervalo menor para a apuração da média. Exemplos de cálculo com comissões constam em tópico específico deste manual.

As horas extras e adicionais noturnos integram as férias com base na média dos números das horas extras e adicionais noturnos pagos no período aquisitivo, assim como os adicionais de insalubridade e periculosidade integram a base de cálculo das férias pelo valor devido na data da concessão ou da rescisão, art. 142, CLT, § 5º e Súmula 347/TST. Estabelece, ainda, o § 6º, do art. 142 da CLT, que "se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes". Tal situação é comum, quando é deferido ao reclamante adicional limitado a uma determinada data, mas com reflexos em verbas com vencimentos posteriores à data do término de apuração da verba principal. A título de exemplo, deferida uma gratificação ao reclamante no período de 01/02/14 a 31/10/14 com reflexos nas parcelas rescisórias (aviso-prévio, 13º salário e férias integrais e proporcionais) recebidas em virtude da rescisão contratual ocorrida em 20/03/15, os reflexos serão apurados, observando a proporcionalidade do período pago e o valor na data da rescisão.

O aviso-prévio sempre integra o período contratual, refletindo no cálculo das férias. É necessário observar, ainda, que a alteração no cálculo do aviso-prévio após a edição da Lei 12.506/11 reflete no cálculo das férias proporcionais pagas na rescisão, uma vez que o acréscimo de 03 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa ao aviso prévio de 30 dias até o limite de 60 dias pode alterar a proporção de doze avos a ser calculada. Considerando apenas os 30 dias de aviso, um empregado, cuja data de admissão ocorreu em 10/09/14 e o último dia laborado foi em 21/10/14, teria direito a 2/12 de férias proporcionais, visto que o aviso projetaria apenas até 20/11/14. Porém, dependendo do número de anos de serviço prestados na empresa e o acréscimo de 03 dias por ano de serviço, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/11, o empregado poderia ter até 4/12 de férias proporcionais, conforme demonstração abaixo:

- Acréscimo de 06 dias aos 30 dias de aviso → resultaria na data de saída em 26/11/2014 (último dia de projeção do aviso) → o que implicaria no recebimento de 3/12 de férias proporcionais, apuradas no período de 10/09/14 a 26/11/14

- Acréscimo de 60 dias aos 30 dias de aviso → resultaria na data de saída em 19/01/2015 (último dia de projeção do aviso) → o que implicaria no recebimento de 4/12 de férias proporcionais, apuradas no período de 10/09/14 a 19/01/2015

Apenas as férias normais gozadas na vigência do contrato de trabalho constituem salário de contribuição para o cálculo do INSS. As férias indenizadas, sejam elas simples, em dobro, ou proporcionais não sofrem a incidência de contribuição social. Dessa forma, nos cálculos trabalhista, quando se apuram reflexos de parcelas salariais (diferença salarial, hora extra, adicional noturno, adicional insalubridade/periculosidade, gratificações, adicional tempo de serviço, entre outras) nas férias gozadas durante o período trabalhada, há a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do reflexo apurado.

Em relação ao desconto fiscal, vide tópico "imposto de renda" deste manual.

De acordo com art. 130-A da CLT, os trabalhadores contratados sob o regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, tem o período de duração de férias diferenciado, sendo que o número de dias de gozo ou objeto de indenização está relacionado com a sua jornada semanal de trabalho, conforme tabela a seguir:

TABELA DE FÉRIAS PARA TRABALHADORES CONTRATADOS EM REGIME DE TEMPO PARCIAL, CONFORME ART. 130-A DA CLT

Número de horas trabalhadas por semana	Número de dias devido de férias	
Até	Até 07 faltas Injustificadas	08 ou mais faltas injustificadas (redução dos dias devidos pela metade)
25 horas	18 dias	9 dias
22 horas	16 dias	8 dias
20 horas	14 dias	7 dias
15 horas	12 dias	6 dias
10 horas	10 dias	5 dias
Igual ou inferior a 5 horas	8 dias	4 dias

Exemplo de cálculo de férias regime tempo parcial:

Período de trabalho: 01/05/14 a 31/07/15
Salário na rescisão: R$ 900,00.
Cálculo das férias do período, supondo que não houve gozo de férias, assim como faltas injustificadas:
Jornada semanal: 24 horas
Férias 2014/2015
Período aquisitivo: 01/05/14 a 30/04/15 e período concessivo: 01/05/15 a 30/04/16.
Número de dias devido de férias: 18 dias
Valor devido: R$ 540,00 (900,00 / 30 x 18)
1/3 s/ férias: R$ 180,00
Total devido das férias + 1/3 2014/2015: R$ 720,00 (540,00 + 180,00)

Férias proporcionais 2015
Período aquisitivo: 01/05/15 a 31/07/15
Número de dias devido de férias: 18 dias
Nº de doze avos: 4/12 considerando a projeção do aviso prévio
Valor devido: R$ 180,00 (900,00 / 30 x 18) x 4/12
1/3 s/ férias: R$ 60,00
Total devido das férias + 1/3 2015: R$ 240,00 (180,00 + 60,00)

Abono pecuniário

O abono pecuniário, previsto no art. 143 da CLT, corresponde a 1/3 da remuneração das férias. Todavia, ultimamente, dúvidas tem surgido a respeito do cálculo, visto que algumas planilhas apuram o abono pecuniário acrescido de 1/3 e o terço constitucional sobre 30 dias de férias. Todavia, tal apuração implica em duplicidade, visto que o cálculo de 1/3 sobre os 30 dias de férias e sobre os 10 dias de abono pecuniário resulta na incidência do terço constitucional sobre 40 dias. Neste sentido, tem pacificado a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme transcrições abaixo:

(...) Na hipótese dos autos, o Regional, ao manter a sentença, expressamente reconheceu que a reclamada pagou separadamente o terço constitucional sobre o abono pecuniário de dez dias de férias. Entretanto, quanto aos dias gozados, entendeu que o terço constitucional deve incidir sobre a integralidade da remuneração do período de férias (30 dias) e não apenas sobre os dias gozados (20 dias).
Essa medida, na prática, contraria o artigo 7º, inciso XVII, uma vez que reconhece o direito ao terço constitucional sobre período de férias superior aos 30 dias. A reclamada procedeu ao correto cálculo do valor do terço das férias. Pagou 1/3 sobre os 20 dias de férias gozados e mais 1/3 sobre os 10 dias convertidos em pecúnia, ou seja, pagou o terço constitucional de férias sobre os 30 dias, embora em rubricas distintas.
Não há prejuízo em cálculo do terço constitucional de férias de forma fracionada: primeiro sobre os vinte dias usufruídos e depois sobre os dez dias relativos ao abono pecuniário.
O que importa para os empregados, no que diz respeito ao terço constitucional de férias, é receber o terço equivalente aos trinta dias de férias.
A jurisprudência desta Corte uniformizadora já se consolidou nesse sentido, conforme os precedentes da SDI-1, a seguir destacados:

"RECURSO DE EMBARGOS. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, XVII, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO. EXAME IMEDIATO.
PROVIMENTO. Havendo conflito jurisprudencial entre Turmas do c. TST, em relação ao conhecimento do apelo por ofensa literal do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, em razão da matéria relativa ao terço constitucional de férias sobre o abono pecuniário, em dobro, é de se reformar a decisão da c. Turma que não vislumbrou a ofensa à literalidade da norma, que determina ser devido o terço constitucional sobre as férias. Nesses termos, adentra-se no exame da matéria, de direito, a determinar que o empregado, no que diz respeito ao terço constitucional de férias, deverá receber o total equivalente aos trinta dias de férias, podendo ser vinte deles em rubrica própria, e os outros dez acrescidos do valor do abono pecuniário. Devido o cálculo sobre o pagamento do terço de férias sobre os trinta dias de férias, não cabe novo cálculo, em acréscimo, ao abono pecuniário, sob pena de se reconhecer férias de quarenta dias. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-ED-RR - 800-45.2011.5.13.0005, data de Julgamento: 29/08/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de Publicação: DEJT 06/09/2013)
"RECURSO DE EMBARGOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - BASE DE CÁLCULO. A SDI-1 desta Corte vem entendendo que o abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT equivale à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo do terço constitucional incidente sobre a remuneração de todo o período de férias. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (Processo: E-RR - 623-89.2011.5.07.0024, data de Julgamento: 05/09/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de Publicação: DEJT 13/09/2013).
"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. Esta Corte uniformizadora, a partir da exegese da norma expressa no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem firmando entendimento no sentido de que, uma vez constatado o pagamento do terço constitucional sobre os 30 dias de férias, resulta indevido o pagamento de 1/3 sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-RR - 282-96.2011.5.18.0011, data de Julgamento: 16/05/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de Publicação: DEJT 07/06/2013).
"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 143 DA CLT. A Colenda Turma decidiu que o abono pecuniário não deve sofrer o reflexo do terço constitucional, que compõe a remuneração das férias, pois há de equivaler à remuneração do trabalho nos dez dias a que de fato corresponde. Em rigor, o art. 143 da CLT comporta interpretação - a um só tempo sistemática e histórica - na direção de não permitir que a vontade constitucional eleve, por via oblíqua, o valor do abono pecuniário, quando em verdade a intenção do constituinte fora a de evitar que o abono pecuniário fosse necessário para o empregado financiar o seu lazer em meio às férias. Acresceu à remuneração das férias o valor equivalente ao antigo abono, mas o abono subsistiu na ordem jurídica infraconstitucional. Prevalece, por conseguinte, o entendimento sufragado pelo acórdão turmário, qual seja, o de que o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT deve equivaler à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo ou o reflexo de 1/3 que incide sobre a remuneração de todo o período de férias (inclusive sobre os dias de férias convertidos em pecúnia). Embargos conhecidos e não providos." (Processo: E-RR - 585800-56.2007.5.12.0026, data de julgamento: 16/2/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 2/3/2012)

Citam-se, ainda, precedentes de Turmas:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO - FORMA DE CÁLCULO. O pagamento do terço de férias, em duas rubricas, a primeira, apurada sobre os vinte dias de férias usufruídas, e a segunda, sobre os dez dias relativos ao abono pecuniário, não traz prejuízo ao empregado, que permanece recebendo a parcela em sua totalidade, nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e Provido." (ARR - 31300-31.2011.5.13.0026, Relatora Desembargadora Convocada: Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, data de julgamento: 12/12/2012, 2ª Turma, data de publicação: 22/2/2013).

"ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - FORMA DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. 1. Conforme estabelece o art. XVII, da CF, é garantia do trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ademais, o art. 143 da CLT faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 2. -In casu-, o Regional consignou que o cálculo do terço constitucional de férias, ao seguir as regras do seu manual normativo, era realizado em duas rubricas distintas, implicando, portanto, uma diferença a menor no valor devido a título de abono pecuniário, impondo-se a obrigação de pagar as respectivas diferenças. 3. Entretanto,

não se pode dizer que o pagamento do terço Constitucional sobre os vinte dias usufruídos de férias esteja equivocado ou implique prejuízo ao trabalhador, desde que a remuneração do abono pecuniário, nos casos de venda das férias, contemple o valor correspondente à incidência do terço constitucional na remuneração dos dez dias vendidos, tal como era realizado no presente caso, sob duas rubricas distintas. 4. Assim, não obstante a cisão da base de cálculo para a incidência do terço constitucional, houve o correto pagamento de um terço sobre todo o período das férias (30 dias), o que rechaça a pretensão obreira a diferenças de férias. Recurso de revista provido." (RR - 20000-04.2012.5.13.0005, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, data de julgamento: 5/12/2012, 7ª Turma, data de publicação: 7/12/2012).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração providos com efeito modificativo, nos termos da Súmula n.º 278 desta Corte, para, sanando omissão acerca da correta aplicabilidade da norma constitucional ao caso em análise, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista.
RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL. As férias têm duração máxima de 30 dias, conforme previsto no art. 130 da CLT, somente incidindo o terço constitucional garantido pelo art. 7.º, XVII, da Constituição da República, sobre tal período. O fato de o empregado converter 10 dias de suas férias em abono pecuniário não lhe assegura o pagamento de quarenta dias de férias, acrescidos do terço constitucional, sendo-lhe devida a remuneração dos trinta dias de férias mais o pagamento do salário relativo aos dez dias trabalhados, estes, porém, sem o terço constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 723-44.2011.5.08.0015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, data de julgamento: 24/10/2012, 4ª Turma, data de Publicação: 31/10/2012)

Desse modo, a decisão regional merece reforma, visto que o pagamento do terço constitucional sobre os dias usufruídos e, posteriormente, sobre os dias trabalhados decorrentes da conversão em abono pecuniário, não acarretou prejuízo aos trabalhadores, visto que o terço constitucional incidiu efetivamente sobre os trinta dias de férias.
Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a pretensão contida na inicial, quanto ao tema.

(RR – 4628-17.2010.4.12.0036, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, sala de julgamento: 17/12/14, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/01/15)

TST confirma que terço constitucional de férias não incide sobre abono pecuniário

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a embargos interpostos por um empregado da Caixa Econômica Federal que pretendia que o cálculo do abono de um terço de férias incidisse também sobre os dez dias de descanso não gozados e pagos pela empresa (abono pecuniário). O benefício é garantido pela Constituição da República a todo o trabalhador na época do descanso anual, mas, de acordo com a decisão, o cálculo do terço constitucional deve ser feito somente sobre a remuneração normal de 30 dias, sem a inclusão do período convertido em pecúnia. O ministro Lelio Bentes Corrêa, relator dos embargos na SDI-1, explicou que, nos termos da Súmula 328 do TST, o terço de férias deve ser calculado sobre os 30 dias. "O empregado não tem direito ao pagamento do terço constitucional sobre o abono de que trata o artigo 143 da CLT quando as férias de 30 dias já foram pagas com acréscimo de um terço", destacou. A decisão da SDI-1 confirmou julgamento anterior da Sétima Turma do TST, que reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª
Região (CE) favorável à pretensão do empregado. A Turma entendeu que o empregado que converte dez dias de férias em abono pecuniário faz jus ao pagamento do valor correspondente ao salário mais um terço, além da remuneração normal dos dez dias trabalhados. "Assim, por
exemplo, um empregado com salário de R$ 900,00 vai receber R$ 900 + R$ 300 pelas férias, além da remuneração equivalente a dez dias de trabalho (R$300), totalizando R$1.500", explicou, na ocasião, o relator do recurso de revista, ministro Alexandre Agra Belmonte.
Ao manter a decisão da Turma, o ministro Lelio Bentes lembrou que o TST, como Corte uniformizadora da jurisprudência trabalhista, a partir da interpretação da norma do artigo 143 da CLT, vem firmando entendimento no sentido de que, uma vez que o terço incida sobre os 30 dias, o pagamento de 1/3 sobre o abono pecuniário resultaria no chamado *bis in idem* – ou seja, duas condenações sobre um mesmo fato. Num dos precedentes citados pelo relator, o ministro Agra Belmonte esclarece que se o empregado concorda em vender parte das férias, "é lógico que ele não tem direito a mais um terço; se o período de férias é de 30 dias, ele tem direito aos 30 dias correspondentes". Assim, como a Constituição garante o terço sobre a remuneração de férias, "não há como se entender que o abono de que trata o *caput* do artigo 143 da CLT esteja incluído nessa previsão, já que de férias não se trata".

(Augusto Fontenele e Carmem Feijó)
Processo: RR-102-98.2011.5.07.0007

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, 03/04/14.

Portanto, são duas as formas aceitas de calcular o abono pecuniário ou o reflexo de alguma parcela deferida no comando sentencial no abono pecuniário, demonstradas abaixo. As duas são corretas e produzem o mesmo resultado final.
a) Se o terço constitucional incidir sobre os 30 dias de férias, o abono pecuniário será calculado apenas sobre a remuneração de 30 dias sem o terço constitucional, ou seja, o abono pecuniário corresponderá a 1/3 da remuneração ou ao valor de 10 dias da remuneração.
b) Se o terço constitucional incidir apenas sobre os 20 dias de férias, o abono pecuniário será calculado sobre os 30 dias de remuneração e acrescido de 1/3,

Demonstração letra "a"		Demonstração letra "b"	
Reflexo em 20 dias férias (4.500,00 / 30 x 20)	3.000,00	Reflexo em 20 dias férias (4.500,00 / 30 x 20)	3.000,00

Demonstração letra “a”		Demonstração letra “b”	
Reflexo gratificação em dez dias trabalhados	1.500,00	Reflexo gratificação em dez dias trabalhados	1.500,00
1/3 s/ os **30** dias de férias (4.500,00 / 3)	1.500,00	1/3 s/ os **20** dias de férias (4.500,00 / 3)	1.000,00
Reflexo em abono pecuniário = 1/3 remuneração das férias para 30 dias = 4.500,00 / 3	1.500,00	Reflexo em abono pecuniário = 1/3 remuneração das férias para 30 dias = 4.500,00 / 3	1.500,00
		1/3 constitucional s/ abono pecuniário	500,00
Total a ser recebido	7.500,00	Total a ser recebido	7.500,00

6.5 Repouso semanal remunerado e feriados

Direito regulado simultaneamente pela CLT (art.67) e Lei 605/49, corresponde a um descanso semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Se não for completado o trabalho integral dos seis dias que precedem o descanso, o empregado perde o direito à remuneração do descanso, mas conserva o direito ao repouso. A justificação de falta por doença deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei (Súmula 15/TST).

O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes. Embora sejam figuras simulares, reguladas pelos mesmos diplomas legais, o RSR corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, enquanto o feriado corresponde a um intervalo de 01 dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas. A Lei 10.607, de 19/12/02, que revogou a Lei 1266/50 e alterou o art. 1º da Lei 662/49 estabeleceu como feriados nacionais os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 21 de abril (Tiradentes), 1º de maio (Dia do Trabalho), 7 de setembro (Independência do Brasil), 2 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal). Há de considerar ainda o feriado do dia 12 de outubro (Dia da Padroeira do Brasil, Lei 6.802/80), bem como os feriados religiosos fixados em Lei Municipal (incluindo nestes a Sexta-Feira da Paixão) e o feriado civil relativo à data magna do Estado fixado em lei estadual.

Em relação à remuneração do repouso semanal, a Lei 605/49, no art. 7º fixa os critérios objetivos para o cálculo:

1 - salário calculado por dia, semana, quinzena ou mês - a remuneração corresponderá ao valor de um dia computadas as horas extras habituais (Súmula 172/TST);
2 - salário pago por hora - a remuneração do descanso será equivalente ao valor de uma jornada diária computada também as horas extras;
3 - salário pago por peça ou tarefa - a remuneração será o quociente da divisão do salário semanal da tarefa ou peças pelos dias de serviços prestados na semana;
4 - trabalho em domicílio - a remuneração do repouso será o quociente da divisão por seis da importância total da produção semanal.

No caso dos empregados mensalistas e quinzenalistas (cujos salários são calculados à base de 30 ou 15 dias) e com remuneração fixa, o RSR já se encontra incluído no salário mensal ou quinzenal, descabendo em falar em cálculo separado, visto que os salários já são calculados à base de 30 ou 15 dias.

Todavia, quando há efetivo trabalho no dia de descanso ou feriado sem folga compensatória, o pagamento do dia trabalhado será em dobro, conforme Súmula 146/TST:

Súmula nº 146: ***Trabalho em domingos e feriados, não compensado - Nova redação Res. 121/03***

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

A antiga redação da Súmula nº 146/TST (o trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo) gerava polêmica, visto que parte da jurisprudência entendia que o pagamento dobrado incluía a própria remuneração do RSR, cabendo nesta hipótese a apuração apenas de mais um dia de RSR. Tal entendimento implicava em remunerar o RSR efetivamente trabalhado de forma inferior às horas extras. É que o deferimento do pagamento dos RSR´s ou feriados trabalhados como se horas extras fossem geraria um cálculo mais favorável ao reclamante. Contudo esta controvérsia foi

suplantada pela inserção da Orientação Jurisprudencial 93 da SDI-1/TST[2] em 30/05/97, e posteriormente pela revisão da própria Súmula 146 do TST.

Exemplos

Formas de salário	Valor do RSR
Salário por hora ou semanal	Valor de uma jornada diária x 2
Salário por quinzena	Valor do salário quinzenal/ 15 x 2
Salário mensal	Valor do salário mensal/30 x 2
Salário por tarefa	Valor recebido na semana pelo total de tarefas ou peças/nº de dias trabalhados na semana x 2

Dúvidas surgem em relação à remuneração da dobra dos feriados, quando o reclamante labora em jornadas especiais, tipo 12 x 36. Nestas hipóteses, há questionamentos se o feriado seria remunerado considerando o valor do salário hora multiplicado pelas horas trabalhadas ou pelo valor do salário dia. Se o empregado recebe remuneração fixa e mensal, o valor do salário dia é calculado dividindo o salário mensal por 30, visto que os dias de folgas já estão inclusos na remuneração mensal percebida. Na jornada 12 x 36, embora o empregado labore efetivamente em média 15 dias no mês, as folgas e os repousos estão inclusos na remuneração mensal percebida, visto que o salário pago abrange os 30 dias do mês. Dessa forma, o feriado laborado em dobro, a princípio, corresponderá à remuneração de um dia trabalhado calculado de forma dobrada, através da divisão da remuneração mensal por 30 e multiplicada por dois.

Todavia a metodologia proposta acima constitui apenas um critério de cálculo, visto que, ainda, não há consenso jurisprudencial acerca da matéria, conforme decisões transcritas parcialmente abaixo. O calculista, na ausência de parâmetros fixados nos comandos sentenciais, deverá analisar o que consta dos autos (pedido inicial, a forma como a reclamada pagava eventuais feriados durante o contrato de trabalho, se os instrumentos coletivos juntados preveem a forma de cálculo) para determinar qual o melhor critério a ser adotado.

APURAÇÃO DE FERIADOS

Observa-se da sétima coluna de fls. 523 dos cálculos que o autor, de fato, apurou os feriados considerando o número de horas trabalhadas e o divisor 210, conforme ilustrado pela reclamada a fls. 591, considerando como feriado a terça-feira de Carnaval em 2009 e 2011, dias 24/02/2009 e 08/03/2011.

No aspecto, procede a irresignação da reclamada, tendo em vista que o comando exequendo expressamente determinou observação do art. 9º da Lei 605/49 e Súmula 146 do TST (fls. 450-v). Assim, os feriados laborados devem ser calculados tomando como referência o valor equivalente ao dobro de um dia do salário do reclamante, que prestava serviços em 15 dias, em jornada 12 x 36, mas recebia por 30 dias laborados ? salário mensal.

De outro lado, os dias de Carnaval não devem ser considerados feriados, a teor do disposto nos art. da Lei /1949 e 1º e 2º da Lei 9.093/1994, que consideram apenas, como civis, os declarados em lei federal, a data magna do Estado, fixada em Lei estadual, os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em Lei municipal e, como religiosos, os dias de guarda, declarados em Lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, incluída, neles, a Sexta-Feira da Paixão. Conclui-se, portanto, que a terça-feira de carnaval não constitui feriado, razão por que deve ser excluída do cômputo de tais dias.

É com essas considerações que provejo o apelo da executada, para determinar exclusão dos dias 24/02/2009 e 08/03/2011 da apuração de feriados e que esta se faça tomando como referência o valor equivalente ao dobro de um dia do salário do reclamante.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001138-58.2012.5.03.0103 AP; Data de Publicação: 04/05/2016; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos; Revisor: Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho)

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO EXEQUENTE

[2] Incorporada à Súmula nº 146 do TST.

4. REMUNERAÇÃO DOS FERIADOS LABORADOS

O exequente pretende receber os feriados laborados em dobro, mais as horas excedentes da sexta diária destes dias com o acréscimo de 100%.

Examino.

Na apuração dos feriados laborados, a d. Perita os calculou tomando como referência o valor equivalente ao dobro de um dia do salário do reclamante, conforme Anexo 5 das planilhas juntadas aos autos (fl. 481).

Entretanto, o critério utilizado, consistente no cálculo baseado no dia de serviço, não é satisfatório, porque parte do pressuposto que os empregados que se ativam no feriado, independentemente da quantidade de horas que laboram, receberão o mesmo valor.

A exata medida da remuneração devida pelos serviços prestados em tais dias será apurada a partir do cálculo do salário-hora. A partir daí, multiplica-se este valor de referência pela quantidade de horas laboradas no feriado e aplica-se o adicional de 100%.

Simplificando o entendimento, todas as horas laboradas nos feriados deverão ser remuneradas em dobro, orientação que é consentânea com a legislação de regência e que se mantém obediente à coisa julgada.

Em contrapartida, para evitar o enriquecimento sem causa, essas horas laboradas nos feriados não deverão integrar o módulo semanal para fins de apuração das demais horas extras, sob pena de bis in idem, de serem computadas duplamente para a mesma finalidade (OJ 394 da SDI-1/TST).

É com essas considerações que provejo o apelo do exequente.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001215-11.2012.5.03.0057 AP; Data de Publicação: 25/01/2016; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler; Revisor: Luis Felipe Lopes Boson)

EMENTA: FERIADO. JORNADA TRABALHADA. PAGAMENTO EM DOBRO. Na apuração da jornada para fins do pagamento dobrado pelo trabalho realizado no feriado não se pode fracionar a jornada iniciada na noite de um dia e terminada na manhã do dia seguinte, para fins de definição das horas trabalhadas, tendo em vista que o art. 9º da Lei nº 605/49 não faz qualquer limitação neste sentido, apenas excluindo o pagamento da remuneração em dobro pelo feriado trabalhado em caso de concessão de folga compensatória.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0002139-57.2012.5.03.0110 AP; Data de Publicação: 18/04/2016; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva; Revisor: Marcus Moura Ferreira)

Em relação à jornada 12 x 36 vide, ainda, Súmula n. 444 do TST.

6.6 Horas extras

A fórmula básica para cálculo de horas extraordinárias mensais é sempre a seguinte:

remuneração / divisor X adicional (nº índice) X nº mensal de HE

Exemplo

Dados:
Remuneração mensal: R$ 500,00
Jornada: 220 horas por mês

Nº de horas extras mensal: 40
Adicional: 50% (percentual)

$$\text{Total horas extras devidas} = \frac{500{,}00}{220} \times 1{,}50 \times 40 = 136{,}36$$

Observação: Para fazer o cálculo é necessário transformar o percentual referente ao adicional em número índice da seguinte forma: Percentual / 100 + 1 ⇨ 50/100 + 1 = 1,50

6.6.1 Súmulas e OJs aplicáveis ao cálculo das horas extras

Súmulas TST

nº	Assunto:
24	HE habituais compõem o cálculo da indenização antiguidade
45	HE refletem no 13º salário
85	Compensação de jornada
102, II, III, IV, VI e VII	A gratificação de função de bancários, incluída no § 2º do art. 224, não inferior a 1/3 do salário já remunera a 7ª e 8ª horas, enquanto a gratificação igual ou superior a 1/3 recebida pelo caixa, mesmo que caixa executivo apenas remunera a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extras além da sexta
109	Gratificação de função de bancários não incluída no § 2º do art. 224 da CLT deve integrar a remuneração;
110 e 118	Intervalos
115	HE integra a remuneração para o cálculo da gratificação semestral
124	Divisor para o cálculo das horas extras dos bancários
172	As horas extras habituais refletem nos RSRs
199	Nulidade pré-contratação de HE na admissão
226	Gratificação tempo de serviço integra o cálculo das horas extras
291	Indenização supressão das horas extras habituais
340	Hora extra de comissionista
347	Apuração da média física para efeito de reflexos em verbas trabalhistas
366	Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho
370	Jornada de trabalho médico e engenheiro
376	Integração das HE habitualmente prestadas nos haveres trabalhistas não limitadas a duas horas diárias
431	Divisor para a jornada de 40 horas semanais

Orientações jurisprudenciais SDI-I TST

nº	Assunto:
47	Inclui o ad. Insalubridade na base;
60	HE dos portuários não refletem s/ adicionais de risco e de produtividade;
97	Inclusão do adic. noturno na base das HE prestadas no período noturno
235	HE de empregado que recebe salário por produção;
394	Reflexo das HE nos RSR não repercute nas férias, 13º salário, aviso e FGTS;
397	HE comissionista misto;
415	Critério de dedução dos valores pagos a título de HE durante o contrato de trabalho em relação às horas extras deferidas em juízo;

Súmulas TRT-3ª Região

nº	Assunto:
2 e 38	Divisor da horas extras para turnos ininterruptos de revezamento
39	Descumprimento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT gera o pagamento como hora extra

6.6.2 Sobre a base de cálculo das HE:

É a remuneração mensal, formada com base no art. 457/CLT e Súmula 264/TST (salário normal + verbas de natureza salarial + adicionais legais, contratuais ou coletivos).

Há casos que o reclamante recebe muitas parcelas com denominações diversas, que foram estabelecidas por instrumentos normativos ou criadas através de lei específica (abonos, gratificações por desempenho, entre outras). Nestas hipóteses, será necessário analisar se a parcela possui natureza salarial ou não nos termos da Súmula 264/TST ou se a própria norma já prevê a sua integração na base de cálculo das horas extras.

Todavia, se o comando sentencial já especificou as parcelas que irão compor a base de cálculo das horas extras deferidas, o cálculo deverá ser elaborado, observando estritamente os limites impostos pelo comando exequendo, tendo em vista que de acordo com o artigo 879, § 1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda.

Em relação à base de cálculo das horas extras do empregado comissionista, o assunto será tratado no tópico comissões.

6.6.3 Sobre os divisores das HE:

O salário-hora pode ser obtido mediante a divisão do salário mensal por 220 [3] (p/ 08 horas diárias e 44 horas semanais), 200 (40 horas semanais, Súmula/TST 431), 180 (p/ 06 horas diárias), 150 (p/ 05 horas diárias- Ex. jornalistas e músicos), 120 (p/ 04 horas diárias- Ex. médicos e dentistas).

O divisor 220 consta na Súmula 124/TST (divisor hora extra do bancário) e corresponde ao resultado de 44/6 dias x 30 dias.

Em se tratando de turnos ininterruptos de revezamentos, as horas trabalhadas, além da sexta diária, devem ser pagas tomando-se por base o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta), acrescido do adicional de horas extras (OJ SDI-I/TST n. 396 e Súmulas 2 e 38 do TRT-3ª Região).

No caso da jornada 12 x 36, aplica-se o divisor 210, conforme OJ 23 da Turmas do TRT-3ª Região.

Jornada	Divisor
8 horas diárias e 44 horas semanais	220
40 horas semanais	200
7 horas diárias	210
6 horas diárias	180
5 horas diárias	150
4 horas diárias	120
jornada 12 x 36	210

A Súmula 224/TST trata dos divisores aplicáveis ao cálculo das horas extras dos bancários.

[3] 240, se o período do cálculo for anterior à CF/88.

SÚMULA 224
BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;
b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:
a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;
b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Em maio/16, o TST realizou audiência pública sobre o divisor de horas extras dos bancários, objetivando formar precedente judicial para aplicação uniforme por todos os Regionais.

6.6.4 Sobre os adicionais das HE:

O adicional mínimo de HE é 50% (CF, 7º).

Antes da CF/88 era de 20% (CLT, 59) ou 25% (Súmula 215/TST, cancelada pela Resolução nº 28, de 27/04/94, DJU de 12/05/94).

Por ser mais penosa que a hora extra diurna, a hora extra noturna (HEN) recebe adicional mínimo de 80% (1,20 x 1,50 = 1,80), em face da incidência na base do adicional noturno.

Na memória de cálculo, as HEN devem ser calculadas separadamente, em coluna própria, observando-se a Súmula/TST nº 60 e OJ/SDI-I/TST nº 97.

No caso da CCT prever dois ou mais adicionais (exemplo: 50% p/ as duas primeiras horas extras e 80% para as demais), os cálculos também devem ser feitos separadamente, em colunas próprias, na memória de cálculo, para facilitar a conferência e viabilizar o cálculo das médias para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso-prévio. O adicional poderá ser superior a 50% se houver norma infralegal mais favorável ao empregado (CLT, 444).

Quando for deferido apenas o adicional de HE (hipóteses das Súmulas/TST nº 85 e 340), a fórmula básica é a seguinte:

remuneração / divisor x coeficiente do adicional (menos 01 inteiro) x número mensal das HE

Exemplo:
Valor da remuneração ou base de cálculo: R$ 3.0000,00
Divisor: 180
Adicional: 60% ou 1,60
Número mensal das horas extras: 25

3.000,00 / 180 x 0,6 (1,60 – 1,00) x 25 = 250,00

6.6.5 Sobre os números das HE:

Em geral são HE as horas laboradas acima da 8ª diária ou 6ª diária. Havendo compensação de horários mediante acordo ou CCT (CF, art. 7º, XIII), serão HE aquelas laboradas além da 44ª semanal. O art. 58, § 1º, da CLT, prevê que "*não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários*". De acordo com a Súmula 366/TST se ultrapassado o limite de

dez minutos diários, será considerada como hora extra a totalização do tempo que exceder a jornada normal.

O número de horas extras pode ser apurado através da contagem dos cartões de ponto juntados aos autos ou a partir de uma jornada diária ou semanal fixada pelo comando sentencial.

Quando se apura o número de horas laboradas diariamente, objetivando determinar o total de horas realizadas por semana e verificar se houve labor acima da 44ª hora semanal, o calculista tem que ficar atento aos dias de feriado ou com faltas justificadas. Para evitar distorção no número de horas laboradas semanalmente, o calculista, no dia que corresponder ao feriado ou falta justificada, deverá lançar a jornada diária normal. A título de exemplo, um reclamante que laborou de segunda a sábado nos horários discriminados abaixo, terá realizado 05 horas e 45 minutos extras na semana, se for computada a jornada normal de oito horas diárias no dia correspondente ao feriado. Porém, se o calculista não incluir a jornada diária normal no dia referente ao feriado para o cômputo da jornada semanal, não serão apuradas horas extras. Neste caso, ocorre uma distorção na apuração real do número de horas extras devido, tendo em vista que o calculista compensa as horas extras prestadas no decorrer da semana com o feriado.

Exemplo computando a jornada normal de 08 horas diárias no feriado						
		Entrada	Saída	Entrada	Saída	Total de horas laboradas
17/03/2008	segunda-feira	08:00	11:45	13:00	19:00	09:45
18/03/2008	terça-feira	07:45	12:00	13:15	18:30	09:30
19/03/2008	quarta-feira	08:00	12:00	13:00	17:00	08:00
20/03/2008	quinta-feira	07:30	12:30	14:00	18:30	09:30
21/03/2008	sexta-feira	feriado				08:00
22/03/2008	sábado	08:00	13:00			05:00
Total de horas laboradas na semana						49:45:00
Jornada normal						44:00:00
Nº de horas extras excedente à 44ª horas semanal						5:45:00

Exemplo não computando a jornada normal de 08 horas diárias no feriado						
		Entrada	Saída	Entrada	Saída	Total de horas laboradas
17/03/2008	segunda-feira	08:00	11:45	13:00	19:00	09:45
18/03/2008	terça-feira	07:45	12:00	13:15	18:30	09:30
19/03/2008	quarta-feira	08:00	12:00	13:00	17:00	08:00
20/03/2008	quinta-feira	07:30	12:30	14:00	18:30	09:30
21/03/2008	sexta-feira	feriado				00:00
22/03/2008	sábado	08:00	13:00			05:00
Total de horas laboradas na semana						41:45:00
Jornada normal						44:00:00
Nº de horas extras excedente à 44ª horas semanal (resultado com distorção)						0:00:00

Há hipóteses de deferimento de horas extras excedentes da oitava diária ou da 44ª hora semanal. Para determinar o quantum de horas extras devido, é necessário fazer uma apuração semanal e uma diária e comparar os resultados. Primeiro, deve ser apurado se o número de horas trabalhadas durante a semana ultrapassou a 44ª hora e depois verificar se houve labor diário em jornada superior a oitava hora. O cálculo é sempre feito comparando os resultados e optando pelo maior.

	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Total horas trabalhadas	Total horas trabalhadas além da 44ª hora semanal	Total horas trabalhadas além da 8ª hora
Seg	08:00	12:00	13:00	18:00	09:00		01:00
Ter	09:00	12:00	13:00	15:00	05:00		
Qua	10:00	13:00	14:00	20:00	09:00		01:00
Qui	08:00	12:00	13:00	18:00	09:00		01:00

	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Total horas trabalhadas	Total horas trabalhadas além da 44ª hora semanal	Total horas trabalhadas além da 8ª hora
Sex	08:00	12:00	13:00	18:00	09:00		01:00
Sab	08:00	14:00			06:00		
					47:00:00	3:00:00	04:00

	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Total horas trabalhadas	Total horas trabalhadas além da 44ª hora semanal	Total horas trabalhadas além da 8ª hora
Seg	08:00	12:00	13:00	17:00	08:00		00:00
Ter	09:00	12:00	13:00	17:00	07:00		00:00
Qua	08:00	13:00	14:00	20:00	11:00		03:00
Qui	08:00	12:00	13:00	17:00	08:00		00:00
Sex	08:00	12:00	13:00	17:00	08:00		00:00
Sab	08:00	14:00			06:00		
					48:00:00	04:00	03:00

Quando não há cartão de ponto e a jornada semanal é fixa, basta multiplicar o número de horas apurado por semana por 4,285714 (nº de semanas do mês) para obter o número mensal das HE. Se a quantidade de horas extras diárias for fixa (exemplo: o comando sentencial estabelece o labor extraordinário em duas horas extras diárias), basta multiplicar o número de horas extras diárias pelo número de dias trabalhados na semana para determinar a quantidade de horas extras semanal. Apurado o número de horas extras por semana, basta multiplicá-lo por 4,285714, para obter o número mensal de horas extras.

Exemplo

Foram deferidas 03 horas extras diárias de segunda a sexta

Logo

Número de horas extras por semana: 15 (3 x 5)
Número de hora extra mensal: 64,29 ⇨ 15 (número de HE por semana) x 4,285714 (número de semanas do mês)

Vejamos alguns exemplos de jornadas:

8 às 18, com intervalo de duas horas	8 h trabalhadas, sendo nenhuma HE
8 às 20, sem intervalo	12 h trabalhadas, sendo 4 HE por dia
8 às 02, sem intervalo	18,57 horas trabalhadas, sendo 10,57 HE por dia. Ou seja: - 8 às 22 = 14 horas - 22 às 02 = 4 horas x 1,1429 = 4,57 horas trabalhadas, considerando a redução da hora noturna Obs.: As horas laboradas no horário noturno são multiplicadas p/ 1,142857, que corresponde a 8 / 7 ou 60 / 52,5, operando a ficção legal.
19 às 08, sem intervalo	14 h. trabalhadas, sendo seis extras por dia Ou seja: - 19 às 22 = 3 horas - 22 às 05 = 8 horas (ficção legal) - 5 às 8 = 3 horas total = 14 horas trabalhadas

Observação: Os cálculos devem ser feitos com hora centesimal e não com hora relógio, conforme já detalhado no item 5.3.2.

Exemplo de cálculo de horas extras

Dados:

Admissão: 08/02/10
Demissão: 28/02/11
Jornada de trabalho: No período de abr/10 a dez/10, o reclamante trabalhou das 8:00 às 19:30 de segunda a quarta-feira e das 8:00 às 17:00 horas na quinta e sexta-feira com uma hora de intervalo. Nos sábados de 8:00 às 12:00 horas. De jan/10 até a rescisão, o reclamante trabalhou de 8:00 às 19:00 horas de segunda à sexta-feira com 01 hora de intervalo e nos sábados de 8:00 às 12:00 horas

Horas extras devidas:
Período de abr/10 a dez/10
Total de horas trabalhadas por dia de segunda a quarta-feira: 10 horas e 30 minutos ou 10,5 (11 horas e 30 minutos menos 01 hora de intervalo)
Total de horas trabalhadas por dia de quinta a sexta-feira: 8 horas (9 horas menos 01 hora de intervalo)
Total de horas
trabalhadas nos sábados: 4 horas
Total de horas trabalhadas na semana: 51,5 (10,5 x 3 + 8 x 2 + 4)
Número de HE por semana: 51,5 – 44 (jornada semanal) = 7,5
Número de HE mensal: 7,5 x 4,285714 = 32,14

Período de jan/11 a fev/11:
Total de horas trabalhadas de segunda a sexta: 10 horas (11 horas menos 01 hora de intervalo)
Total de horas trabalhadas nos sábados: 4 horas
Total de horas trabalhadas na semana: 54
Número de HE por semana: 54 – 44 (jornada semanal) = 10
Número de HE mensal: 10 x 4,285714 = 42,8

A	B	C	D	E
Ano/mês	Variação salarial	Vr. unitário hora extra (col. b/220 x 1,5)	No de horas extras deferidas	Vr. hora extra devida (col. c x d)
fev/10	575,00	3,92	-	-
mar/10	575,00	3,92	-	-
abr/10	575,00	3,92	32,14	126,00
mai/10	575,00	3,92	32,14	126,00
jun/10	575,00	3,92	32,14	126,00
jul/10	575,00	3,92	32,14	126,00
ago/10	625,00	4,26	32,14	136,96
set/10	625,00	4,26	32,14	136,96
out/10	625,00	4,26	32,14	136,96
nov/10	625,00	4,26	32,14	136,96
dez/10	625,00	4,26	32,14	136,96
jan/11	625,00	4,26	42,80	182,39
fev/11	625,00	4,26	42,80	182,39

6.6.6 Sobre os reflexos das HE:

As HE habituais compõem a remuneração do empregado e a integram para todos os efeitos legais, refletindo no 13º salário, nas férias + 1/3, aviso e FGTS + 40%. Observe que é necessário habitualidade. Se não houver, não ocorre a integração contratual da parcela. Diz a Súmula nº 264 do TST: "*A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."*

A Súmula 376, item II, também é enfática quanto à integração das HE na apuração de outros haveres trabalhistas, "independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT". Porém, para cálculo dos reflexos, deve haver deferimento expresso nos autos.

Há duas formas de se refletir HE, podendo significar:

1) a inclusão desta parcela na remuneração que servirá de base de cálculo das horas extras, como se faz com adicionais de insalubridade e periculosidade, gratificação função, abonos habituais e outras.

2) a inclusão da média física das HE na remuneração que se prestará ao cálculo das outras verbas, na forma da Súmula/TST nº 347, como se faz com 13ºs salários, férias, gratificação semestral (Súmula/TST nº 115), aviso-prévio e outras.

6.6.6.1 Sobre o reflexo das HE no RSR

As HE habituais podem refletir nos RSR´s e feriados. O critério para apuração do reflexo das HE sobre o RSR é dividir o número mensal de horas extras pelo número de dias úteis no mês e multiplicar pelo número de RSR. Os feriados apenas serão incluídos, quando a sentença determinar ou existir disposição em norma coletiva que favoreça o empregado, visto que RSR não se confunde com feriados.

> ***EMENTA: COISA JULGADA. LIMITES DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DOS FERIADOS COMO REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.*** No processo executório trabalhista, fixado o título executivo judicial, não se poderá mais modificar ou inovar a sentença, objeto de liquidação, tampouco discutir matéria inerente ao mérito da fase de conhecimento. Assim, se a decisão de mérito defere reflexos de horas extras sobre os repousos semanais remunerados, em específico, não pode ser interpretada extensivamente para contemplar a inclusão também dos feriados, de modo que necessária se faz a apuração dos cálculos observando-se os limites objetivos da lide, sob pena de violação à coisa julgada.
>
> (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001624-31.2012.5.03.0010 AP; Data de Publicação: 08/03/2016; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle; Revisor: Sercio da Silva Pecanha)

Vejamos o quadro:

Se você dispõe do:	Para achar o reflexo do RSR sobre as horas extras
nº de HE mensais ou valor mensal da HE	<u>critério rápido</u> = apurar 1/6 sobre o número das horas extras mensais <u>critério técnico e mais aceito</u> = dividi-lo pelo nº de dias úteis e multiplicar pelo nº total de RSR

Havia polêmica em relação à incidência dos reflexos das horas extras no RSR sobre as demais parcelas (férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%).

Durante o contrato de trabalho, as horas extras realizadas são quitadas, geralmente, acrescidas dos reflexos no RSR e o somatório destas duas parcelas (horas extras e reflexos no RSR) é que compõe a média para o pagamento das férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%. Todavia, quando as horas extras e os reflexos no RSR eram

deferidos judicialmente, alguns entendiam que a repercussão das horas extras sobre os dias de repouso semanal remunerado só deveria compor a base de cálculo das demais parcelas, se fizesse parte do pedido e se fosse objeto de deferimento, sob pena de configurar reflexo de reflexo.

A jurisprudência dominante no TRT/3ª não aceitava a tese de configuração de reflexo de reflexo, determinando que os reflexos das horas extras fossem calculados sobre os repousos semanais remunerados e, a partir daí, sobre outras parcelas, como férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e aviso prévio**.** Neste sentido foi editada a OJ n 16/TRT-3ª Região, de 07/10/2009:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16 das Turmas do TRT-3ª Região

Redação original: ***REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA EM OUTRAS PARCELAS***. As diferenças de repousos semanais remunerados decorrentes dos reflexos das horas extras habituais integram-se ao salário, repercutindo, consequentemente, no cálculo de outras parcelas." (DEJT/TRT3 07.10.2009, 08.10.2009 e 09.10.2009)

Todavia, a OJ nº 16 foi cancelada pela Comissão de Jurisprudência, conforme publicações no DEJT/TRT3 07.10.2009, 08.10.2009 e 09.10.2009, por ser contrária ao entendimento da OJ nº 394, da SDI-I/TST, publicada em 09/06/2010, DEJT.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 da SDI-I/TST

394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Diante do exposto, para a apuração dos reflexos das horas extras nos RSR e consequentemente sobre as demais parcelas, tais como o aviso prévio, as férias, 13º salário e FGTS deverão ser analisadas as decisões transitadas em julgado nos autos e verificar o posicionamento acerca da questão. Na ausência de diretrizes, deverá ser adotado o entendimento exposto pela OJ nº 394, apurando os reflexos das horas extras nas férias, nos 13º salários, no aviso prévio e no FGTS, de forma simples, sem a integração dos RSR.

Pelo entendimento da OJ nº 394 da SDI/TST, os reflexos das horas extras nos RSRs deverão ser apurados separadamente e os reflexos das horas extras nas férias, nos 13º salários e no aviso prévio deverão tomar como base apenas o número das horas extras apuradas no decorrer do período aquisitivo para a fixação da média sem a integração do RSR. O valor do FGTS também deverá incidir apenas sobre o valor das horas extras apurado, sem a incorporação do RSR.

Exemplo de cálculo do reflexo das HE nos RSR

A	B	C	D	E	F	G	h
Ano/mês	Variação salarial	Vr. unitário hora extra (col. b/220 x 1,5)	No de horas extras deferidas	Vr. hora extra devida (col. c x d)	Nº de RSR	Nº de dias úteis no mês	Ref. hora extra no RSR (col. e x f / g)
fev/10	575,00	3,92	-	-	4	24	-
mar/10	575,00	3,92	-	-	4	27	-
abr/10	575,00	3,92	32,14	126,00	4	26	19,39
mai/10	575,00	3,92	32,14	126,00	5	26	24,23
jun/10	575,00	3,92	32,14	126,00	4	26	19,39
jul/10	575,00	3,92	32,14	126,00	4	27	18,67

A	B	C	D	E	F	G	h
Ano/mês	Variação salarial	Vr. unitário hora extra (col. b/220 x 1,5)	No de horas extras deferidas	Vr. hora extra devida (col. c x d)	Nº de RSR	Nº de dias úteis no mês	Ref. hora extra no RSR (col. e x f / g)
ago/10	625,00	4,26	32,14	136,96	5	26	26,34
set/10	625,00	4,26	32,14	136,96	4	26	21,07
out/10	625,00	4,26	32,14	136,96	5	26	26,34
nov/10	625,00	4,26	32,14	136,96	4	26	21,07
dez/10	625,00	4,26	32,14	136,96	4	27	20,29
jan/11	625,00	4,26	42,80	182,39	5	26	35,07
fev/11	625,00	4,26	42,80	182,39	4	24	30,40

Observações:

-O número de RSR foi calculado considerando apenas os domingos como dias de RSR.

- As tabelas com o número de RSR constam do anexo deste manual.

Os exemplos dos itens 6.6.5.2, 6.6.5.3, 6.6.5.4 e 6.6.5.5 toma como base para a incidência dos reflexos as horas extras simples sem a integração dos RSRs, observando o entendimento da OJ nº 394, da SDI-I/TST.

6.6.6.2 Reflexo das HE sobre FGTS

Para refletir HE no FGTS, cabe calcular 8% ou 11,2%[4], se deferido com multa de 40%, sobre os valores das HE mensais. É o que se chama “incidência do FGTS sobre HE” (Súmula nº 63/TST- que fixa reflexo do FGTS sobre horas extras e adicionais eventuais).

A	B	C
Ano/mês	Vr. hora extra devida	Reflexo no FGTS + 40% (col. B x 0,112)
fev/10	0,00	-
mar/10	0,00	-
abr/10	126,00	14,11
mai/10	126,00	14,11
jun/10	126,00	14,11
jul/10	126,00	14,11
ago/10	136,96	15,34
set/10	136,96	15,34
out/10	136,96	15,34
nov/10	136,96	15,34
dez/10	136,96	15,34
jan/11	182,39	20,43
fev/11	182,39	20,43

[4] 11,2% ou 0,112 = 8 x 1,4 (FGTS + 40%)

6.6.6.3 Reflexo das HE sobre aviso-prévio

Conforme Súmula nº 347/TST, para o reflexo das HE no aviso-prévio, deverá ser observada a média física (número médio) das HE prestadas nos últimos doze meses anteriores à rescisão. Se o período trabalhado for inferior a um ano, toma-se como base os meses trabalhados.

Exemplo

Reflexo das HE s/ aviso com base no modelo do 6.7.5.1	
Total HE laboradas entre mar/10 a fev/11 (últimos doze meses)	374,86
Média física dos últimos doze meses (374,86 / 12)	31,24
Reflexo das HE s/ aviso = 31,24 (Média das HE) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês da rescisão), considerando um aviso prévio de 30 dias	133,08

É necessário observar, ainda, que os 03 dias de acréscimo por ano de serviço prestado ao aviso prévio de 30 dias (Lei 12.506/11, DOU 13/10/11) altera o reflexo das horas extras no aviso prévio, visto que é necessário dividir o valor apurado a título de média física ou o valor do reflexo apurado, considerando um aviso prévio de 30 dias por 30 e multiplicar pelo número de dias do aviso prévio devido. Se no exemplo anterior, o empregado tivesse direito a 39 dias de aviso prévio, o reflexo também seria calculado observando a proporção de 39 dias. Nesta hipótese, o calculista poderá dividir a média das horas extras apurada nos últimos doze meses trabalhados por 30 e multiplicar por 39 ou dividir o valor do reflexo das horas extras considerando 30 dias de aviso prévio por 30 e multiplicar por 39, conforme demonstração a seguir:

- Dividindo a média física por 30 e multiplicar pelo número de dias do aviso prévio devido

Reflexo das HE s/ aviso de 39 dias	
Total HE laboradas entre mar/10 a fev/11 (últimos doze meses)	374,86
Média física dos últimos doze meses para um aviso prévio de 30 dias (374,86 / 12)	31,24
Média física dos últimos doze meses para um aviso prévio de 39 dias (374,86 / 12) / 30 x 39 ou 31,24 / 30 x 39	40,61
Reflexo das HE s/ aviso = 40,61 (Média das HE) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês da rescisão), considerando um aviso prévio de 39 dias	173,00

- Dividindo o valor do reflexo das horas extras apurado, considerando um aviso prévio de 30 dias, por 30 e multiplicando por 39

Reflexo das HE s/ aviso com base no modelo do 6.7.5.1	
Total HE laboradas entre mar/10 a fev/11 (últimos doze meses)	374,86
Média física dos últimos doze meses (374,86 / 12)	31,24
Reflexo das HE s/ aviso = 31,24 (Média das HE) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês da rescisão), considerando um aviso prévio de 30 dias	133,08
Reflexo das HE s/ aviso 39 dias = 133,08 x 30 x 39	173,00

6.6.6.4 Reflexo das HE sobre 13º salário:

No decorrer do contrato de trabalho, o reflexo da HE sobre 13º salário será apurado pela média física das horas prestadas no ano, multiplicando este número pelo valor de 01 (uma) HE de dezembro, observada a proporcionalidade do 13º.

Para calcular o reflexo da HE no 13º salário da rescisão, deverá ser apurada primeiramente a média das HE realizada no ano da rescisão (total das HE prestadas no ano da rescisão / nº total de meses trabalhados). O número médio encontrado será multiplicado

pelo valor de 01 (uma) HE no mês da rescisão, observando, ainda, a proporcionalidade do 13º salário da rescisão.

Exemplo

Reflexo das HE nos 13º salário, considerando o modelo do item 6.7.5.1	
Reflexo das HE no 13º salário de 2010	
Total HE laboradas entre fev/10 a dez/10	289,26
Média física de fev/10 a dez/10 = 289,26 (total HE laboradas) / 11 (número de meses laborados)	26,30
Reflexo das HE s/ 13º salário/2010 = 26,3 (Média das HE) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês de dez/02) x 11/12 (nº de doze avos referente ao 13º salário de 2010	102,70
Reflexo das HE no 13º salário de 2011 (3/12 considerando a projeção do aviso-prévio)	
Total HE laboradas entre jan/11 a fev/11	85,60
Média física de jan/11 a fev/11 = 85,6 (total HE laboradas) / 2 (número de meses laborados)	42,80
Reflexo das HE s/ 13º salário prop./2011 = 42,80 (Média das HE) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês da rescisão) x 3/12 (nº de doze avos referente ao 13º salário proporcional de 2011)	45,60

6.6.6.5 Reflexo em férias

O reflexo das HE durante o contrato de trabalho será feito com a média dos números do período aquisitivo, cujo resultado será multiplicado pelo valor da HE do mês do gozo.

Nas férias vencidas e não gozadas (indenizadas), a média citada será multiplicada pelo valor da HE do mês da rescisão.

Nas férias proporcionais, a média dos números de HE no período aquisitivo será multiplicada pelo valor das HE vigente para o mês da rescisão.

Reflexo das HE nas férias, considerando o modelo do item 6.7.5.1

Reflexo das HE nas férias integrais (2010/2011)	
Total HE laboradas entre fev/10 a jan/11	332,06
Média física de fev/02 a jan/03 (período aquisitivo) = 332,06 (total HE laboradas) / 12 (número de meses laborados)	27,67
Reflexo das HE s/ as férias integrais = 27,67 (Média das HE do período aquisitivo) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês da rescisão)	117,87
Reflexo em 1/3 de férias	39,29

Reflexo das HE nas férias proporcionais (2/12, considerando a projeção do aviso-prévio)	
Total HE laboradas no mês de fev/11 (período aquisitivo das férias proporcionais)	42,80
Média física (fev/11)	42,80
Reflexo das HE nas férias proporcionais = 42,80 (Média das HE) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês da rescisão) x 2/12 (nº de doze avos referente às férias proporcionais)	30,39
Reflexo em 1/3 de férias	10,13

Quadro sinóptico dos reflexos das horas extras:

Parcela a refletir sobre HE	**amparo legal/jurisprudencial (CLT, 457 e 458 + Súmula 264)**	**forma do cálculo do reflexo**
adic. Insalubridade	+ Súmula/TST nº 139, OJ's SDI-1/TST nº 47	integrar o AI (já calculado s/ SM ou PNS) na base de cálculo das HE

Parcela a refletir sobre HE	amparo legal/jurisprudencial (CLT, 457 e 458 + Súmula 264)	forma do cálculo do reflexo
adic. Periculosidade	+ Súmula/TST nº 132	integrar o AP na base de cálculo das HE
gratif. Função		integrar na base de cálculo das HE
Anuênio ou ATS	+ Súmula/TST nº 226 em relação aos bancários	integrar na base de cálculo das HE
adicional noturno	+ Súmula/TST nº 60 e OJ/SDI-I/TST nº 97	a) Para HE noturnas - acrescentar 20% s/ hora normal, antes de aplicar o adicional de HE. De acordo com OJ 97, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno b) Para HE diurnas - NÃO integra, salvo se as HE diurnas forem trabalhadas em sequência às noturnas.
Abonos habituais		integrar na base de cálculo das HE
prêmios habituais		integrar na base de cálculo das HE
Gratificações semestrais	+ Súmula/TST nº 115 e 253	O valor da gratificação semestral não integra a base de cálculo das horas extras, porém, o valor das HE integra, pela média física, a base de cálculo da gratificação semestral
Comissões	+ Súmula/TST nº 340 e OJ SDI-I/TST n. 397	são devidos somente os adicionais de HE, calculados c/ base nas comissões do período extraordinário.
gorjetas (diretas ou indiretas)	A Súmula nº 354 permite a integração na remuneração, mas surpreendentemente VEDA os reflexos s/ AP, AN, HE e RSR	
13º salário	+ Súmulas/TST nº 45 e 347	a) no curso do contrato: o 13º recebe a incidência das HE pelo nº/médio das HE pagas de janeiro (ou mês/admissão) até dezembro (ou mês da rescisão), multiplicado pelo valor da HE do mês do pagamento. na rescisão: a média do nº de HE será feita com os valores pagos a partir de janeiro até a rescisão.
férias (+1/3)	+ Súmulas/TST nº 347 e 376, bem como art. 142, § 5º e 6º da CLT	a) complementação de HE nas férias já gozadas: feito com a média dos números do período aquisitivo, multiplicado pelo valor da HE do mês do gozo. b) férias vencidas e não gozadas (indenizadas): a média citada será multiplicada pelo valor da HE do mês imediatamente posterior ao do período aquisitivo ou do mês da rescisão. c) férias proporcionais - a média dos números de HE no período aquisitivo será multiplicada pelo valor das HE vigente para o mês da rescisão.
aviso-prévio	Súmulas/TST nº 347 e 376	o cálculo da média das HE levará em conta sempre os doze meses que antecedem ao da rescisão ou o período trabalhado, se o mesmo for inferior a 12 meses.
RSR	+ Lei 605/49 (7º, b) + Súmula 172/TST + OJ nº 394, da SDI-I/TST	incorporar o RSR no número mensal de HE ou calcular o RSR em coluna própria, no valor correspondente, conforme quadro constante do item "6.7.5.1." retro, de acordo com o entendimento exposto pelo comando sentencial

Cabe observar ainda:

1 - A média de HE observará o período aquisitivo da verba a receber a incidência;

2 - Integrações das gorjetas do garçom observam peculiaridades dos instrumentos coletivos pertinentes;

3 - Cabe aferir se RSR e feriados serão pagos conforme Súmula/TST nº 146. Costuma haver deferimento das primeiras oito horas na forma de 1/30 (em dobro), acrescido das horas extras trabalhadas acima da jornada normal;
6 - CF/88 trouxe as seguintes alterações para o cálculo das HE: limite de 48 p/ 44 h semanais, resultando na alteração do divisor 240 p/ 220, e adicional de 20% (CLT, art. 59) ou 25% (Súmula/TST nº 215, cancelada Res. 28/04, TST) para 50%.

6.6.7 Dedução de horas extras pagas

A dedução das horas extras pagas de acordo com a OJ/SDI-1/TST nº 415 deve ser efetuada pela sua totalidade durante todo o período imprescrito de apuração e não apenas dentro do próprio mês. Com este novo entendimento, foram eliminados o critério de competência mensal e o argumento de que o pagamento realizado a maior em um determinado mês foi por mera liberalidade do empregador. Se em um determinado mês houver pagamento de horas extras além daquelas reconhecidas judicialmente, as horas extraordinárias pagas a maior poderão ser deduzidas dentro do período imprescrito, independentemente do mês de referência.

OJ-SDI1-415 HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)
A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Para apurar a diferença de horas extras na forma prevista na OJ-SDI-1/TST nº 415, deverão constar nos autos a quantidade ou os valores pagos, mês a mês, a título de horas extras, inclusive os reflexos quitados durante todo o período que abrange a execução. O calculista não poderá zerar a diferença negativa apurada no mês. Os valores negativos serão mantidos no cálculo e serão atualizados a fim de serem abatidos dos valores positivos.

Um ponto a ser considerado na dedução das horas extras pagas é se a dedução será efetuada pelo número ou pelo valor pago a título de horas extras, quando a sentença determina apenas a dedução das parcelas pagas ao mesmo título. A adoção de um critério ou outro poderá causar distorções no cálculo, aumentando ou diminuindo o crédito do reclamante.

A título de exemplo, supondo que na inicial o reclamante tenha pedido horas extras com adicional de 50% e explicitado as parcelas que deveriam compor a base de cálculo. O comando sentencial defere as horas extras no limite do pedido, autorizando a dedução das parcelas pagas ao mesmo título. Todavia, no momento de elaborar o cálculo, o calculista percebe as seguintes divergências:

- que na base de cálculo das horas extras pagas estava inclusa uma parcela que o reclamante não discriminou no pedido, por exemplo, produtividade;
- bem como o adicional utilizado pela reclamada no decorrer do pacto laboral era de 60%.

Se o calculista apurar as horas extras devidas e deduzir os valores pagos, o crédito do reclamante sofrerá um decréscimo, visto que as horas extras devidas foram apuradas com adicional e base de cálculo menores. Nesta hipótese, o melhor é deduzir o número de horas extras pago do número de horas extras devido.

Se o comando sentencial não determinar o critério de dedução das horas extras pagas, cabe ao calculista determinar a melhor forma com base no que consta nos autos para não gerar distorções no cálculo. Geralmente, podemos observar os seguintes critérios:

Base de cálculo, divisor e/ou adicional das horas extras devidas iguais a base de cálculo, adicional e divisor a das horas extras pagas – a dedução poderá ser efetuada pelo valor ou pelo número das horas extras pagas.

Base de cálculo, divisor e/ou adicional das horas extras devidas inferiores à base de cálculo, divisor e/ou adicional das horas extras pagas – a dedução deverá ser efetuada pelo número das horas extras pagas

Base de cálculo, divisor e/ou adicional das horas extras devidas superiores à base de cálculo, adicional e divisor das horas extras pagas – Se o comando sentencial determinar o pagamento das horas extras prestadas durante o período abrangido pelo cálculo, deduzindo as horas extras pagas, a dedução deverá ser efetuada pelo valor.

Esta última é a hipótese mais comum, visto que grande parte dos pedidos abrange o pagamento total das horas extras durante o período imprescrito com a dedução dos valores pagos. Todavia, se houver deferimento apenas da diferença entre as horas extras pagas e devidas com reflexos da diferença nas demais parcelas, a dedução será pelo número.

A dedução dos reflexos das horas extras apurados nos RSR, férias, 13º salário e aviso prévio dos reflexos pagos durante o período do cálculo pode ser efetuada pelo número ou pelo valor, dependendo do critério observado pelo calculista.

Os reflexos das horas extras nos RSRs podem ser apurados sobre o valor integral das horas extras deferidas, deduzindo os reflexos pagos sobre o RSR durante o período da execução e demonstrados nos autos através das fichas financeiras ou recibos salariais.

Os reflexos sobre o FGTS e a multa de 40%, geralmente, podem ser calculados apenas sobre as diferenças positivas e negativas de horas extras apuradas, excetuando a hipótese de não recolhimento ou recolhimento incorreto do FGTS durante o período contratual.

Para os reflexos sobre férias, 13º salário e aviso prévio deve ser observada a média física das horas extras deferidas em relação ao período aquisitivo de cada verba, deduzindo os reflexos pagos ao mesmo título e demonstrados nos autos através das fichas financeiras ou recibos salariais.

Quando a base de cálculo, o adicional e o divisor das horas extras pagas forem iguais à base de cálculo, ao divisor e ao adicional das horas extras devidas e houve pagamento correto dos reflexos durante todo o período, os reflexos das horas extras deferidas podem ser calculados apenas em relação às diferenças apuradas.

Há também a possibilidade de calcular todos os reflexos sobre as diferenças atualizadas. Tal critério pode ser empregado, quando o calculista solicita a informação dos reflexos pagos, a reclamada não apresenta os dados nos autos e a remuneração referente à base de cálculo é composta por muitas parcelas variáveis, sendo impossível distinguir no montante pago qual a parcela refere-se especificamente ao reflexo de uma determinada verba. Neste caso, os reflexos são calculados sobre os valores atualizados monetariamente e a média para efeito de reflexo nas férias e 13º salário também é computada a partir dos valores atualizados.

Exemplo com dedução das horas extras pagas pelo valor:

- As horas extras foram apuradas, mês a mês, a partir dos cartões de ponto existentes nos autos.
- Os valores pagos foram demonstrados em uma coluna separada
- Na coluna de diferença de horas extras, os valores negativos foram mantidos e atualizados.
- Os reflexos sobre o RSR, aviso, 13º salário e férias foram calculados sobre o total das horas extras deferidas, deduzindo os valores quitados durante o período da execução.

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
	Salário base	Nº de HE conf. Cartões de ponto	Valor devido HE (col. b / 220 x 1,5 x col. c)	Valor pago HE conf. recibos salariais	Diferença devida HE (col. d - col. e)	RSR	Dias úteis	Reflexo RSR (col. d x col. g / col. h)	Reflexo pago	Dif. Devida a título de reflexo no RSR (col. i - col. j)	Reflexo em FGTS + 40% (col. f x 11,2%)	Total devido HE + reflexos
jan/09	800,00	42,86	233,77	-	233,77	4	27	34,63	-	34,63	26,18	294,58
fev/09	**800,00**	**30,00**	**163,64**	**190,91**	**(27,27)**	**4**	**24**	**27,27**	**31,82**	**(4,55)**	**(3,05)**	**(34,87)**
mar/09	**800,00**	**12,86**	**70,13**	**116,88**	**(46,75)**	**4**	**26**	**10,79**	**19,48**	**(8,69)**	**(5,24)**	**(60,68)**
abr/09	800,00	38,57	210,39	109,09	101,30	4	26	32,37	18,18	14,19	11,35	126,83
mai/09	800,00	42,86	233,77	-	233,77	4	26	35,96	-	35,96	26,18	295,91
jun/09	**800,00**	**-**	**-**	**109,09**	**(109,09)**	**4**	**26**	**-**	**18,18**	**(18,18)**	**(12,22)**	**(139,49)**

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
	Salário base	Nº de HE conf. Cartões de ponto	Valor devido HE (col. b / 220 x 1,5 x col. c)	Valor pago HE conf. recibos salariais	Diferença devida HE (col. d - col. e)	RSR	Dias úteis	Reflexo RSR (col. d x col. g / col. h)	Reflexo pago	Dif. Devida a título de reflexo no RSR (col. i - col. j)	Reflexo em FGTS + 40% (col. f x 11,2%)	Total devido HE + reflexos
jul/09	**800,00**	**12,86**	**70,13**	**163,64**	**(93,51)**	**4**	**27**	**10,39**	**27,27**	**(16,88)**	**(10,47)**	**(120,86)**
ago/09	**800,00**	**30,00**	**163,64**	**327,27**	**(163,64)**	**5**	**26**	**31,47**	**54,55**	**(23,08)**	**(18,33)**	**(205,04)**
set/09	**800,00**	**30,00**	**163,64**	**185,45**	**(21,82)**	**4**	**26**	**25,17**	**30,91**	**(5,73)**	**(2,44)**	**(30,00)**
out/09	**800,00**	**30,00**	**163,64**	**196,36**	**(32,73)**	**4**	**27**	**24,24**	**32,73**	**(8,48)**	**(3,67)**	**(44,88)**
nov/09	**800,00**	**25,71**	**140,26**	**190,91**	**(50,65)**	**5**	**25**	**28,05**	**31,82**	**(3,77)**	**(5,67)**	**(60,09)**
dez/09	**800,00**	**17,14**	**93,51**	**136,36**	**(42,86)**	**4**	**27**	**13,85**	**22,73**	**(8,87)**	**(4,80)**	**(56,53)**
13º sal/09	**800,00**	**26,07**	**142,21**	**143,83**	**(1,62)**						**(0,18)**	**(1,81)**
jan/10	800,00	30,00	163,64	136,36	27,27	5	26	31,47	22,73	8,74	3,05	39,07
fev/10	800,00	40,00	218,18	49,09	169,09	4	24	36,36	8,18	28,18	18,94	216,21
13º sal/10 3/12		8,75	47,73	-	47,73						5,35	53,07
férias int. 2009/2010		26,07	142,21	-	142,21							142,21
férias prop. 3/12		8,75	47,73	-	47,73							47,73
1/3 s/ férias			63,31	-	63,31							63,31
Aviso ind.		25,83	140,91	-	140,91						15,78	156,69

Média HE 13º salário 2009: Somatório do número de horas extras apurado no período de jan/09 a dez/09 dividido por 12 = 312,86 / 2 = 26,07
Média HE 13º salário 2010: Somatório do número de horas extras apurado no período de jan/10 a fev/10 dividido por 02 e multiplicado por 3/12, considerando a projeção do aviso prévio = 70 / 2 x 3/12 = 8,75
Média HE férias integrais: Somatório do número de horas extras apurado no período de jan/09 a dez/09 dividido por doze = 312,86 / 12 = 26,07
Média HE férias proporcionais: Somatório do número de horas extras apurado no período de jan/10 a fev/10 dividido por 02 e multiplicado por 3/12, considerando a projeção do aviso prévio = 70 / 2 x 3/12 = 8,75
Média HE aviso prévio: Somatório do número de horas extras apurado no período de mar/09 a fev/10 dividido por doze = 310 / 12 = 25,83

	m	N	O
	Total devido HE + reflexos	AM maio/16	Dif. HE corrigida até 31/05/16 (col. m x col. n)
jan/09	294,58	1,064523311	313,59
fev/09	**(34,87)**	**1,064043427**	**(37,10)**
mar/09	**(60,68)**	**1,062515530**	**(64,47)**
abr/09	126,83	1,062033367	134,70
mai/09	295,91	1,061556728	314,13
jun/09	**(139,49)**	**1,060860803**	**(147,98)**
jul/09	**(120,86)**	**1,059747009**	**(128,08)**
ago/09	**(205,04)**	**1,059538280**	**(217,25)**
set/09	**(30,00)**	**1,059538280**	**(31,79)**
out/09	**(44,88)**	**1,059538280**	**(47,55)**
nov/09	**(60,09)**	**1,059538280**	**(63,67)**
dez/09	**(56,53)**	**1,058973847**	**(59,86)**
13º sal/09	**(1,81)**	**1,058973847**	**(1,92)**
jan/10	39,07	1,058973847	41,37

	m	N	O
	Total devido HE + reflexos	AM maio/16	Dif. HE corrigida até 31/05/16 (col. m x col. n)
fev/10	216,21	1,058973847	228,96
13º sal/10 3/12	53,07	1,058973847	56,20
férias int. 2009/2010	142,21	1,058973847	150,60
férias prop. 3/12	47,73	1,058973847	50,54
1/3 s/ férias	63,31	1,058973847	67,04
Aviso ind.	156,69	1,058973847	165,93
Total devido a título de HE e reflexos			**723,39**

Exemplo com dedução das horas extras pagas pelo número

- As horas extras foram apuradas, mês a mês, com base no número deferido no comando sentencial.
- Os números das horas extras pagas foram demonstrados em uma coluna separada
- Na coluna de diferença de horas extras, os valores negativos foram mantidos e atualizados.
- Os reflexos sobre o RSR foram apurados sobre a diferença de hora extra.
- Os reflexos sobre o, aviso, 13º salário e férias foram calculados sobre o total das horas extras deferidas, deduzindo os reflexos quitados durante o período da execução

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n
	Base de cálculo HE	Vr. Unitário HE (col. b / 220 x 1,5)	Nº de horas extras deferida	Nº de horas extras pagas	Quant. De HE devidas (col. d - col. e)	Dif. HE (col. c / 220 x 1,5 col. e)	RSR	Dias úteis	Ref. RSR	Ref. FGTS + 40% (col. g x 0,112)	Total devido HE + reflexos	AM maio/16	Dif. HE corrigida
jun/09	650,00	4,43	12,00	8,00	4,00	17,73	4	26	2,73	1,99	22,44	1,060860803	23,81
jul/09	650,00	4,43	12,00	6,00	6,00	26,59	4	27	3,94	2,98	33,51	1,059747009	35,51
ago/09	650,00	4,43	12,00	15,00	(3,00)	(13,30)	5	26	(2,56)	(1,49)	(17,34)	1,059538280	(18,37)
set/09	650,00	4,43	12,00	4,00	8,00	35,45	4	26	5,45	3,97	44,88	1,059538280	47,55
out/09	650,00	4,43	12,00	15,00	(3,00)	(13,30)	4	27	(1,97)	(1,49)	(16,75)	1,059538280	(17,75)
nov/09	650,00	4,43	12,00	15,00	(3,00)	(13,30)	5	25	(2,66)	(1,49)	(17,44)	1,059538280	(18,48)
dez/09	650,00	4,43	12,00	8,00	4,00	17,73	4	27	2,63	1,99	22,34	1,058973847	23,66
13º sal/09		4,43	8,00	6,76	1,24	5,48					5,48	1,058973847	5,80
Aviso ind.		4,43	12,00	10,14	1,86	8,23					8,23	1,058973847	8,72
férias prop.		4,43	8,00	6,76	1,24	5,48					5,48	1,058973847	5,80
1/3 s/ férias		4,43	2,67	2,25	0,42	1,84					1,84	1,058973847	1,95
Total devido a título de HE e reflexos													94,58

Exemplo com dedução das horas extras pagas pelo valor e reflexos calculados pela média dos valores atualizados.

- As horas extras foram apuradas, mês a mês, com base no número deferido no comando sentencial.
- Os valores pagos foram demonstrados em uma coluna separada
- Na coluna de diferença de horas extras, os valores negativos foram mantidos e atualizados.
- Os reflexos sobre o RSR, aviso, 13º salário e férias foram calculados a partir dos valores atualizados de horas extras.

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n
	Base de cálculo HE	Vr. Unitário HE (col. b / 220 x 1,5)	Nº de horas extras deferida	Valor devido HE (col. c x col. d)	Valor pago HE	Dif. HE (col. e - col.)	AM maio/16	Dif. HE corrigida	RSR	Dias úteis	Ref. RSR (col. i x col. j / col. k)	Ref. FGTS + 40% (col. i x 0,112)	Total HE + reflexos
jun/09	650,00	4,43	12,00	53,18	35,45	17,73	1,060860803	18,81	4	26	2,89	2,11	23,81
jul/09	650,00	4,43	12,00	53,18	26,59	26,59	1,059747009	28,18	4	27	4,17	3,16	35,51
ago/09	650,00	4,43	12,00	53,18	66,48	(13,30)	1,059538280	(14,09)	5	26	(2,71)	(1,58)	(18,38)
set/09	650,00	4,43	12,00	53,18	17,73	35,45	1,059538280	37,56	4	26	5,78	4,21	47,55
out/09	650,00	4,43	12,00	53,18	66,48	(13,30)	1,059538280	(14,09)	4	27	(2,09)	(1,58)	(17,76)
nov/09	650,00	4,43	12,00	53,18	66,48	(13,30)	1,059538280	(14,09)	5	25	(2,82)	(1,58)	(18,49)
dez/09	650,00	4,43	12,00	53,18	35,45	17,73	1,058973847	18,78	4	27	2,78	2,10	23,66
13º sal/09					-	-	1,058973847	5,81			-	-	5,81
Aviso ind.					-	-	1,058973847	8,72			-	-	8,72
férias prop.					-	-	1,058973847	5,81			-	-	5,81
1/3 s/ férias					-	-	1,058973847	1,94			-	-	1,94
Total devido a título de HE e reflexos													98,19

Média HE 13º salário/09: Somatório dos valores positivos e negativos apurados na coluna "Dif. HE corrigida" no período de jan/09 a dez/09 dividido por 07 e multiplicado por 8/12, considerando a projeção do aviso prévio.
Média HE aviso indenizado: Somatório dos valores positivos e negativos apurados na coluna "Dif. HE corrigida" no período de jun/09 a dez/09 dividido por 07.
Média HE férias proporcionais: Somatório dos valores positivos e negativos apurados na coluna "Dif. HE corrigida" no período de jun/09 a dez/09 dividido por 07 e multiplicado por 8/12

6.6.8 Sobre a supressão das HE

Dispõe a Súmula/TST nº 291 que "*A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos* 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor *de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".*

O cálculo geralmente é simples de ser elaborado, bastando ao calculista:
a) verificar o número de anos durante o contrato de trabalho em que houve prestação de horas extras de forma habitual em período igual ou superior a 06 meses.
b) apurar a média das horas extras prestadas nos doze meses anteriores à supressão. Se houver horas extras realizadas com adicionais diferentes, será necessário apurar a média das horas extras pagas com cada um dos adicionais.
c) multiplicar a média encontrada no item "b" pelo valor da hora extra no mês da supressão para apurar o valor médio mensal das horas extras
d) multiplicar o resultado encontrado no item "c" pelo número de anos apurado no item "a" para determinar o valor da indenização devida.

Um equívoco comum cometido nos cálculos da indenização pela supressão das horas extras é observar a prescrição quinquenal na apuração do número de anos a ser considerado para o cálculo da indenização. Quando não há informação nos autos e o calculista solicita que as partes informem o número de anos em que houve prestação de horas extras em período igual ou superior a 06 meses, muitas reclamadas trazem apenas as informações relativas ao período imprescrito. Todavia, o número de anos para o cálculo da indenização deverá abranger o período contratual integral, uma vez que o mesmo constitui em apenas um

dado necessário para o cálculo da parcela deferida, no caso a indenização, que não está abrangida pela prescrição, conforme entendimento exposto nas ementas transcritas abaixo:

> ***RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.*** 1. 1. Trata-se de pretensão ao pagamento de indenização pela supressão das horas extras prestadas com habitualidade, na forma da Súmula 291/TST. 2. O Tribunal Regional compreendeu que -a prescrição deve ser observada à luz da pretensão reivindicada, que, in casu, é a indenização devida a partir da supressão das horas extras, sendo o número de anos da prestação de horas extras mero critério de cálculo, pelo que jamais deve ser limitado por conta de tal instituto-. 3. A reclamada requer a reforma da decisão para que seja respeitado o limite do marco prescricional quinquenal para o cálculo da indenização. 4. Contudo, ajuizada a reclamação trabalhista dentro do prazo prescricional e reconhecido o direito à indenização, o cálculo desta deve considerar todo o período para o qual houve prestação de serviço acima da jornada normal, na forma fixada na Súmula 291/TST, não sendo cabível falar em limitação da indenização ao período quinquenal de prescrição, já que esta incide apenas sobre a pretensão ao pagamento da indenização, não afetando o critério utilizado para cálculo da parcela pleiteada. 5. Ilesos os arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.
>
> (*RR - 3597-89.2010.5.12.0026 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 03/12/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)*

> ***EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA 291 DO TST. PRESCRIÇÃO***. Não há restrição para que a apuração do valor da indenização alcance somente os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A prescrição tem o condão de suprimir parte do direito, mas não a forma da sua apuração.
>
> *(TRT da 3.ª Região; Processo: 0002173-49.2014.5.03.0114 RO; Data de Publicação: 26/08/2015; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Antonio Mohallem; Revisor: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)*

> **EMENTA: PRESCRIÇÃO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS**. Na diretriz da **Súmula 291** do TST, para o cálculo da indenização compensatória pela supressão de horas extras habituais deve ser considerado todo o período do contrato de trabalho em que houve labor extraordinário habitual, sem qualquer limitação prescricional. Precedentes do TST.
>
> *(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000150-32.2015.5.03.0006 RO; Data de Publicação: 13/05/2016; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Luciana Alves Viotti; Revisor: Jose Marlon de Freitas)*

Exemplo:

Comprovado que em junho/09, houve a supressão das horas extras habitualmente prestadas no período de abril/97 a maio/09, calcular a indenização prevista na Súmula 291 do TST.

a) Número de anos com prestação de horas extras: 12 anos contados de 1997 a 2008. O ano de 2009 não entrará no cômputo, tendo em vista que o número de meses trabalhados corresponde a 05 meses, portanto fração inferior a 06 meses.

b) Apurar a média das horas extras realizadas nos último doze meses anteriores à rescisão

	Nº de HE prestadas c/ 50%	Nº de HE prestadas c/ 100%
jun/08	28	4
jul/08	20	6
ago/08	25	4
set/08	15	4
out/08	18	4
nov/08	19	6
dez/08	25	6
jan/09	24	6
fev/09	20	4

	Nº de HE prestadas c/ 50%	Nº de HE prestadas c/ 100%
mar/09	20	4
abr/09	20	4
mai/09	20	4
Total horas extras	254	56
Média HE = total HE / 12	21,17	4,67

c) multiplicar a média encontrada no item “b” pelo valor da hora extra no mês da supressão para apurar o valor médio mensal das horas extras

Salário no mês da supressão	980,00
Valor unitário da HE c/ 50% (980,00 / 220 x 1,5)	6,68
Valor unitário da HE c/ 100% (980,00 / 220 x 2,0)	8,91
Valor mensal da HE c/ 50% = valor unitário da HE c/ 50% x média de HE prestadas c/ 50%	141,43
Valor mensal da HE c/ 100% = valor unitário da HE c/ 100% x média de HE prestadas c/ 100%	41,58

d) multiplicar o resultado encontrado no item “c” pelo número de anos apurado no item “a” para determinar o valor da indenização devida.

Indenização pela supressão das horas extras = valor mensal das HE c/ 50% x 12 anos (141,43 x 12) + valor mensal das HE c/ 100% x 12 anos (41,58 x 12)	2.196,12

6.7 Horas *in itinere*

Vejam as Súmulas 90 e 320 do TST, bem como o art. 58, § 2º , CLT.

“O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e, para seu retorno, é computável na jornada de trabalho”, Súmula nº 90/TST. Ou seja, o tempo gasto pelo trabalhador em condução fornecida pelo empregador no deslocamento de ida e volta para o trabalho, desde que o local seja de difícil acesso ou não seja servido por transporte público regular, integra a jornada de trabalho para todos os efeitos legais.

As horas *in itinere* ou horas deslocamento são calculadas da mesma forma que as horas extras.

Exemplo

- 6:00 horas- Horário em que o trabalhador embarca em condução fornecida pela empresa, considerado o início da jornada.
- 18:00 horas- Horário em que o trabalhador desembarca da condução fornecida pela empresa, considerado o fim da jornada.
- 12:00 horas- Total da jornada
- 1:00 hora - Descontando 01 hora para almoço
- 11:00 horas- Total de horas trabalhadas
- 8:00 horas- Jornada normal
- 3:00 horas- Total horas extras

6.8 Horas de sobreaviso

O art. 244, parágrafo 2º, CLT, considera tempo de sobreaviso o período em que o ferroviário *“permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será no máximo de 24 horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contados à razão de 1/3 do salário normal.”*

A figura das horas de sobreaviso foi estendida por analogia aos eletricitários de acordo com o Súmula nº 229/TST.

O adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas de sobreaviso, conforme Súmula 132 do TST.

6.9 Horas de prontidão

Considera-se como sendo horas de prontidão o período em que o empregado (ferroviário) permanece na estrada, aguardando ordens. Não pode ultrapassar a escala de 12 horas. Sua integração à jornada de trabalho é de forma especial, tendo em vista que a lei estabelece que as horas de prontidão sejam remuneradas à razão de 2/3 (dois terços) do salário hora normal (art. 244, parágrafo 3o, CLT).

6.10 Intervalos

6.10.1 Tipos de intervalos

Intervalo intrajornada

Comuns: Estão previstos no art. 71 da CLT e abrangem diversas categorias profissionais. Não sendo computáveis na duração do trabalho, não são remunerados (art. 71, § 2º, CLT):

Jornada:	Intervalo obrigatório:
Contínua superiores a 6 horas	de uma a duas horas
Jornada contínua de 4 a 6 horas	15 minutos, concedidos após quatro horas de trabalho

A partir da Lei 8.923, de 27/07/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a não concessão do intervalo mínimo intrajornada não remunerado previsto no caput do art. 71 da CLT e § 1º implica no **pagamento do intervalo integral** com acréscimo de no mínimo 50% (CLT, art. 71, § 4º, Súmula 437 TST e Súmulas 5 e 27 do TRT-3ª Região). Dessa forma, mesmo que através da apuração dos cartões de ponto seja verificado que houve gozo parcial do intervalo, o cálculo abrangerá o intervalo integral. Tal entendimento atinge os empregados com jornada contratual de seis horas, mas com prorrogação habitual e os trabalhadores rurais (OJs nº 380 e 381 da SDI-I/TST).

As horas de intervalo não concedidas são remuneradas como trabalho extraordinário, conforme Súmula nº 05 do TRT-3ª Região. Possuem natureza salarial refletindo no cálculo das outras parcelas salariais (inciso III, da Súmula 437 da CLT).

Em uma jornada diária de 9:00 às 17:00 horas, sem intervalo. O empregado receberá o tempo do intervalo (01 hora no caso), como hora extra. Se houver intervalo apenas de 15 minutos, o empregado receberá o período total correspondente ao intervalo (01 hora) como hora extra, conforme Súmula 437 TST e Súmulas 5 e 27 do TRT-3ª Região.

Para fazer o cálculo, basta multiplicar o valor do salário hora, acrescido do adicional de horas extras, pelo número mensal das horas integrais relativas ao intervalo nos dias em que houve supressão do mesmo ou gozo de forma parcial.

Exemplo:

Dados para o cálculo:
Salário mensal: R$ 750,00
Horas de intervalo deferidas: 01 hora por dia
Jornada semanal: segunda a sábado de 09:00 às 17:00 horas

Logo:
Total de horas de intervalo por semana: 6 horas (1 hora por dia x 6 dias trabalhados na semana)
Total de horas de intervalo por mês: 6 horas semanais x 4,285714 (número de semanas do mês ou 30/7) = 25,71
Valor do salário hora: 750,00 (salário mensal) / 220 (divisor legal) = 3,41
Valor unitário da hora extra: 3,41 (salário hora) x 1,50 (adicional de hora extra) = 5,11

Valor devido a título de horas de intervalo por mês: 5,11 (valor da hora extra) x 25,71 (número de horas de intervalo por mês) = 131,38

Especial e remunerados: Estão previstos nos seguintes artigos da CLT:

Art. 72 - 10 min de intervalo a cada 90 min de trabalho em serviços de datilografia, escrituração ou cálculo, aplicando também aos digitadores, conforme Súmula 346/TST.

Art. 229 – 20 minutos de descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 03 horas para os empregados sujeitos a horários variáveis e com jornada máxima de 07 horas diárias de trabalho e 17 horas de folga

Art. 253 - 20 minutos de intervalo a cada 01 hora e 40 minutos para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. Estendido para os empregados submetidos a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, ainda que não labore em câmara frigorífica, conforme Súmula 438/TST

Art. 298 – 15 minutos de intervalo a cada 03 horas de trabalho consecutivas para os empregados em minas de subsolo.

Art. 384 - 15 minutos no mínimo de intervalo para mulheres, antes do início do período extraordinário. A Súmula 39 do TRT-3ª Região dispõe que o descumprimento do intervalo parcial ou integral gera o pagamento de 15 minutos extras diários.

Não são deduzidos da duração do trabalho, consequentemente são remunerados. Se o intervalo não for concedido, o mesmo será remunerado como hora extra.

Exemplo:
Com base no trecho do comando sentencial abaixo e dados fornecidos, apurar o intervalo deferido e reflexos.

Conforme apurado mediante perícia técnica, a reclamante trabalhava em ambiente com temperatura abaixo do limite legalmente previsto, tendo sido demonstrado que durante toda a jornada de trabalho, a autora adentrava várias vezes na câmara fria, e ainda estava rotineiramente sujeita a ambientes frios e quentes. Diante disso, cabível o intervalo especial do artigo 253/CLT que, não tendo sido observado, deve ser pago como horas extras. Dessa forma faz juz a reclamante ao intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho, conforme se apurar em liquidação, como se fossem horas extras. As horas extras, deverão ser acrescidas do adicional previsto nas normas coletivas da categoria, respeitados os respectivos períodos de vigência. Para apuração deverá ser observada a evolução e globalidade salarial do trabalhador (Súmula 264, TST) e o divisor 220. Procedentes, ainda, e porque habituais, os reflexos em RSR, 13º salário, férias e aviso prévio.

Período trabalhado: 07/03/2011 a 30/09/2011
Adicional horas extras CCT: 80%
Evolução salarial: R$ 1.500,00
Jornada de trabalho: De segunda a sexta-feira de 7:00 às 11:30 e 13:00 às 17:30 horas.

Considerando a jornada acima, o reclamante tem direito a 04 intervalos de 20 minutos por dia, o que importa em um total de 80 minutos diários ou 1,33 horas diárias (80 / 60)

Jornada inicial	Jornada final	Intervalo
07:00	08:40	00:20
09:00	10:40	00:20
11:00	11:30	00:00
13:00	14:40	00:20
15:00	16:40	00:20

Jornada inicial	Jornada final	Intervalo
17:00	17:30	00:00
Total minutos diários de intervalo		80 min
Total de horas diárias de intervalo (80 min / 60 min)		1,33
Total de horas de intervalo por semana (1,33 x 5 dias trabalhados na semana)		6,65
Total de horas extras por mês referente ao intervalo (6,65 x 4,285714)		28,50

	Salário	Nº de HE	Vr. Unitário HE (salário / 220 x 1,8)	Vr. Devido HE (nº HE x vr. HE)	RSR	Dias úteis	Reflexo no RSR (Vr. devido x RSR / Dias úteis)	Total devido (HE + reflexos)
07/03/2011	1.200,00	28,5	9,82	279,82	5	26	53,81	333,63
abr/11	1.500,00	28,5	12,27	349,77	6	24	87,44	437,22
mai/11	1.500,00	28,5	12,27	349,77	5	26	67,26	417,04
jun/11	1.500,00	28,5	12,27	349,77	5	25	69,95	419,73
jul/11	1.500,00	28,5	12,27	349,77	6	26	80,72	430,49
ago/11	1.500,00	28,5	12,27	349,77	4	27	51,82	401,59
set/11	1.500,00	28,5	12,27	349,77	5	25	69,95	419,73
aviso prévio		28,5	12,27	349,77				349,77
13o sal. 8/12, incluindo projeção aviso prévio		19 (*)	12,27	233,18				233,18
Férias - 8/12, incluindo projeção aviso prévio		19 (**)	12,27	233,18				233,18
1/3 s/ férias				77,73				

* Média HE para 13º salário: Somatório do número de horas extras apurado entre mar/11 a set/11 dividido por 7 meses (março a setembro) multiplicado por oito doze avos = 199,50 / 7 x 8/12 = 19

* * Média HE para férias + 1/3: Somatório do número de horas extras apurado entre mar/11 a set/11 dividido por 7 meses (março a setembro) multiplicado por oito doze avos = 199,50 / 7 x 8/12 = 19

Intervalos Interjornadas

O intervalo interjornadas corresponde ao lapso de tempo entre o horário de término de uma jornada e o início da jornada de trabalho imediatamente subsequente. Está previsto no art. 66 da CLT e corresponde a onze horas de descanso entre uma jornada e outra.

De acordo com a OJ SDI-I 355/TST, o descumprimento do intervalo gera o pagamento das horas suprimidas como extras, ou seja, as horas correspondentes à diferença entre o intervalo devido e aquele realmente concedido entre duas jornadas consecutivas serão pagas como horas extras. A título de exemplo, um empregado, que tem a jornada encerrada às 21:00 horas de um dia, somando-se o intervalo de 11 horas de descanso, teria que retornar, no mínimo, às 8:00 horas do dia seguinte. Se o faz às 7:00, o mesmo terá direito a 01 hora extra, que corresponde à diferença entre o intervalo previsto no art. 66 da CLT (onze horas) e o intervalo efetivamente gozado (dez horas).

De acordo com a Súmula 110/TST, aplicável ao empregados que trabalham em regime de revezamento, o intervalo de 11 horas não pode ser absorvido pelo descanso semanal, pena de pagamento de horas extras. Na hipótese de folga entre os dias trabalhados, deverá ser acrescentado as 24 horas de descanso previstas no art. 67 da CLT , totalizando 35 horas entre as duas jornadas, uma vez que os dois intervalos são distintos, não devendo um se sobrepor ao outro. Considerando a folga semanal no domingo e o encerramento da jornada no sábado às 22:30h, o empregado apenas poderá retornar às 9:30h de segunda-feira, considerando o total de 35 horas de intervalo (24 horas + 11 horas). Se o empregado retornar às 7:00h de segunda-feira, as 2:30h faltantes para o término do intervalo serão pagas como horas extras.

Quando não houver fixação de jornada, a apuração do número das horas extras devidas é efetuada através dos cartões de ponto. O valor devido é encontrado

multiplicando o valor do salário hora, acrescido do adicional estipulado, pelo número mensal apurado das horas suprimidas.

6.11 Adicionais mais comuns

6.11.1 Adicional de insalubridade

Previsto no art. 192 da CLT.

O adicional de insalubridade, anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal, incidia sobre o salário-mínimo, sobre o Piso Nacional de Salários de 09/87 a 07/89-DL 2351/87 (Súmula nº 228 do TST e OJ-SBD-1/TST – Transitória) ou sobre o salário profissional na hipótese da Súmula nº 17/TST, restaurada pela Res. 121/03/TST.

Após a publicação da Súmula Vinculante nº 04 do STF (que veda o salário mínimo como indexador de base de cálculo, salvo nos casos previstos na Constituição), o TST, na sessão do Tribunal Pleno de 26.06.2008, através da Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008, alterou a redação da Súmula nº 228, dispondo que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. Todavia, esta Súmula está com a eficácia suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal , que acatou o pedido formulado pela Confederação Nacional da Indústrias na Reclamação nº 6266 em julho/08.

Sobre o tema o TRT-3ª Região editou a Súmula 46

> ***SÚMULA 46. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.*** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)

Dessa forma, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo na forma prevista no art. 192 da CLT, até a edição de lei que venha regular a matéria, exceto se houver disposição mais benéfica ao empregado em instrumento coletivo de forma específica.

É apurado a razão de 10, 20, 40% ou outro percentual previsto em norma infralegal mais favorável ao empregado. Integra a remuneração para cálculo das HE (OJ/SDI-1/TST nº 47), adicionais noturnos, FGTS, 13ºs salários, férias, aviso-prévio, indenizações (Súmula nº 139/TST).

O reflexo do adicional de insalubridade nas férias, 13º salários e aviso-prévio é calculado com base no valor do adicional de insalubridade devido no mês do pagamento da parcela. Por exemplo, o valor do reflexo do adicional de insalubridade no 13º salário integral de 2009 corresponde ao valor do adicional de insalubridade recebido no mês de dezembro de 2009. Não há que se falar em média de valores recebidos durante o ano. Cabe observar, ainda, no caso de 13º salários e férias, a proporcionalidade dos avos devida no mês do pagamento da parcela. O reflexo no FGTS é apurado a razão de 8% ou 11,2% se deferido com a multa de 40%. Não se apura à parte o reflexo em RSR, visto que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mensal, que já englobam o RSR (OJ/SDI –I/TST nº 103).

É necessário observar, ainda, que os 03 dias de acréscimo por ano de serviço prestado ao aviso prévio de 30 dias (Lei 12.506/11, DOU 13/10/11) altera o reflexo do adicional de insalubridade no aviso prévio. Se o aviso prévio for superior a 30 dias, o calculista deverá dividir o valor apurado a título de adicional de insalubridade, considerando um aviso prévio de 30 dias, por 30 e multiplicar pelo número de dias do aviso devido.

Salário rescisão em julho/12: R$ 900,00
Adicional insalubridade para 30 dias: R$ 248,80 (40% s/ o salário mínimo de R$ 622,00, vigente no ano de 2012)
Aviso prévio: 36 dias
Reflexo do adicional de insalubridade no aviso = 248,80 / 30 x 36 = 298,56

Exemplo de cálculo de adicional de insalubridade e reflexos:

Parcelas deferidas: Adicional de insalubridade, grau médio, durante o período trabalhado, com reflexos em férias integrais e proporcionais, 13º salário integral e proporcional e aviso-prévio.
Dados para cálculo:
Período trabalhado: 01/03/10 a 10/04/11

A	B	c
Ano/mês	Vr. salário mínimo	Ad. de insalubridade (20% s/ col. a)
mar/10	510,00	102,00
abr/10	510,00	102,00
mai/10	510,00	102,00
jun/10	510,00	102,00
jul/10	510,00	102,00
ago/10	510,00	102,00
set/10	510,00	102,00
out/10	510,00	102,00
nov/10	510,00	102,00
dez/10	510,00	102,00
13o/10 prop. (10/12)	425,00	85,00
jan/11	545,00	109,00
fev/11	545,00	109,00
mar/11	545,00	109,00
10/04/2011	181,67	36,33
Reflexos em parc. Rescisórias		
Aviso prévio =20% s/ 545,00 (valor salário mínimo na rescisão)		109,00
Reflexo em férias integrais - 20% s/ o salário mínimo da rescisão		109,00
1/3 s/ férias integrais = 109,00 / 3 (vr. do ref. ad. Insal. nas férias dividido por 3)		36,33
férias prop. = 109,00 x 2/12 (20% s/ o salário mínimo da rescisão x 2/12)		18,17
1/3 s/ férias proporcionais = 18,17 / 3 (vr. das férias prop. dividido por 3)		6,06
13º prop. = 109,000 x 4/12 (20% s/ o salário mínimo da rescisão x 4/12)		36,33

Se no exemplo anterior, o aviso prévio fosse superior a 30 dias, o calculista deveria dividir o valor de R$ 109,00 por 30 e multiplicar o resultado encontrado pelo número de dias do aviso para obter o valor correto do reflexo do adicional de insalubridade.

6.11.2 Adicional de periculosidade

Devido na base de 30% sobre o salário simples sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (Súmula /TST nº 191). Porém integra a remuneração para cálculo das horas extras (Súmula/TST nº 132, I), adicionais noturnos (OJ/SDI-I/TST nº 259), férias (art. 142; §5º, CLT), 13º salário e aviso prévio, excluindo as horas de sobreaviso, por força da Súmula 132/TST.

O reflexo do adicional de periculosidade nas férias, 13º salários e aviso prévio é calculado com base no valor do adicional devido no mês do pagamento da parcela. Por exemplo, o valor do reflexo do adicional de periculosidade no 13º salário integral de 2003 corresponde ao valor do adicional de periculosidade recebido no mês de dezembro de 2003. Não há que se falar em média de valores recebidos durante o ano. Cabe observar, ainda, no caso de 13º salários e férias, a proporcionalidade dos avos devida no mês do pagamento da parcela. O reflexo no FGTS é apurado a razão de 8% ou 11,2% se deferido com a multa de 40%.

Em relação ao aviso prévio, os 03 dias de acréscimo por ano de serviço prestado ao aviso de 30 dias (Lei 12.506/11, DOU 13/10/11) altera o reflexo do adicional de periculosidade na parcela. Se o aviso prévio for superior a 30 dias, o calculista deverá dividir o valor apurado a título de adicional de periculosidade, considerando um aviso prévio de 30 dias, por 30 e multiplicar pelo número de dias do aviso prévio devido.

Exemplo de cálculo de adicional de periculosidade

Parcelas deferidas:
adicional de periculosidade, durante o período trabalhado, com reflexo em aviso-prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescida de 1/3.

Dados para cálculo:
Período trabalhado: 04/10 a 08/10
Remuneração: R$ 1.200,00

A	b	C
Ano/mês	Remuneração	Adicional de periculosidade (col. b x 0,30)
abr/10	1.200,00	360,00
mai/10	1.200,00	360,00
jun/10	1.200,00	360,00
jul/10	1.200,00	360,00
ago/10	1.200,00	360,00
Reflexos em parcelas rescisórias		
Ref. em aviso-prévio (30% incidente sobre o salário base pago no mês da rescisão)	1.200,00 x 30%	360,00
Ref. em 13º sal. proporcional (30% incidente sobre o salário base pago no mês da rescisão multiplicado pelo número de doze avos do 13o salário)	1.200,00 x 30% x 6/12	180,00
Ref. em férias prop. l (30% incidente sobre o salário base pago no mês da rescisão multiplicado pelo número de doze avos devido a título de férias)	1.200,00 x 30% x 6/12	180,00
Ref. em 1/3 férias	180,00 / 3	60,00

Se no exemplo anterior, o aviso prévio fosse superior a 30 dias, o calculista deveria dividir o valor de R$ 360,00 por 30 e multiplicar o resultado encontrado pelo número de dias do aviso para obter o valor correto do reflexo do adicional de insalubridade.

6.11.3 Adicional de transferência

Devido na base de 25% do salário (CLT, 469). Enquanto durar seu pagamento, compõe a remuneração para cálculo das férias, 13ºs salários, aviso-prévio, FGTS (Súmula/TST nº 63) e indenização do art. 477/CLT.

6.11.4 Adicional noturno

Previsto no art. 73 da CLT (CF, 7º, IX) e corresponde ao acréscimo de no mínimo 20% sobre o valor da hora diurna.

A base de cálculo do adicional noturno a ser apurado nos cálculos trabalhistas geralmente está discriminada nos comandos sentenciais. O entendimento dominante é que a base de cálculo do adicional noturno é composta pelo salário base, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade (OJ SDI-I/TST n. 259) e demais parcelas salariais (gratificações, anuênios, entre outras). As horas extras não integram a base de cálculo do adicional noturno e, sim, o adicional noturno é que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ SDI-I/TST n. 97). As gorjetas também não são computadas na base de cálculo do adicional noturno (Súmula 354/TST)

O trabalhador urbano tem hora noturna de 52,5 min, adicional noturno de no mínimo 20% e horário noturno das 22 h às 05 h. O rural tem hora noturna de 60 min, o adicional noturno de no mínimo 25% e os horários noturnos das 20 às 04 h (pecuária) e 21 às 05 h (agricultura). O trabalhador portuário também tem hora noturna de 60 min e horário noturno entre dezenove horas e sete hora do dia seguinte (art. 4º da Lei 4860/65 e OJ n. 60 da SDI-I/TST)

No caso dos trabalhadores portuários e dos empregados rurais, tanto na atividade agrícola como na pecuária, não há redução do horário noturno, não operando a ficção legal.

De acordo com a Súmula 60/TST, quando a jornada for cumprida integralmente no período noturno e se a mesma for prorrogada, o adicional noturno será devido também em

relação às horas prorrogadas. Por força da OJ 388-SDI1/TST, tal entendimento atinge os empregados que laboram na jornada 12 x 36, incluindo o período de 22 às 05 horas.

OJ-SDI1-388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)
O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Este já era o posicionamento do TRT-3ª Região desde nov/09, conforme Súmula 29.

6.11.4.1 Redução da hora noturna - trabalhador urbano

De acordo com art. 73, § 1º da CLT, durante o período noturno, ou seja, entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, a hora será computada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, resultando em 08 horas entre 22 horas e 5 horas e não nas 07 horas aparentes. Dessa forma a hora noturna equivale a 1,142857 da hora diurna.

Nos termos do art. 73 § 5º da CLT e Súmula 60, II, TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno, aplica-se a redução da hora noturna sobre as horas prorrogadas do hora noturno, após as 05 horas.

Na hipótese de trabalhador urbano, para o cálculo da hora noturna reduzida, basta multiplicar o número de horas efetivamente trabalhadas no horário noturno por 1,142857143 (8 / 7 ou 60 min / 52,5 minutos).

Nº de horas noturnas reduzidas	**=**	**Nº de horas efetivamente trabalhadas no período noturno x 1,142857143 (8 / 7)**

Exemplo:

Trabalho realizado entre 22 h de um dia e 4h do dia seguinte:
Número de horas efetivamente trabalhadas: 6 horas
Número de horas noturnas com a redução a serem consideradas para cálculo: 6,87 (6 x 1,142857143)

Trabalho realizado entre 22h de um dia e 3:45h do dia seguinte
Número de horas efetivamente trabalhadas: 5:45h
Número de horas efetivamente trabalhadas, observando hora centesimal para fins de cálculo: 5,75 (5 + 45 / 60)
Número de horas noturnas reduzidas a serem consideradas para o cálculo: 6,57 (5,75 x 1,142857143

Obs.: Conforme vimos no tópico 5.3, não é correto trabalhar com hora sexagesimal (hora relógio) e sim com hora centesimal. Multiplicar 5,45 por 1,142857 está totalmente equivocado. Para multiplicar ou dividir horas e minutos, é necessário transformar a hora sexagesimal (hora relógio) em hora centesimal.

Trabalho realizado entre 19h e 7h do dia seguinte sem intervalo
Número de horas efetivamente trabalhadas no período noturno, incluindo as horas prorrogadas: 9:00h (22:00h às 7h)
Número de horas noturnas reduzidas a serem consideradas para o cálculo: 10,29 (9 x 1,142857143)

6.11.4.2 Cálculo adicional noturno - trabalhador urbano

A fórmula para cálculo do adicional noturno é a seguinte:

Remuneração / divisor x adicional (no mínimo 20% ou 0,2) x número mensal de horas noturnas reduzidas = valor adicional noturno mensal

Exemplo de cálculo de adicional noturno

Parcelas deferidas: adicional noturno no período de fev. 10 a abril.10 com reflexo no RSR, considerando o seguinte horário:
Fev/10 e mar/10: 19:00h até 01:00h, de segunda a quinta.
Abril/10: 20h às 3horas de segunda a sexta.

a	b	c	d	e	f	g	h	i
Ano/mês	Variação salarial	Vr. hora normal (col. b / 220)	Vr. unitário adicional noturno (col. c x 0,2)	Nº de horas noturnas trabalhadas	Vr. total do adicional noturno (col. d x col. e)	Nº de RSR	Nº de dias úteis	Reflexo no RSR (col. f x col. g / col. h)
fev/10	650,00	2,95	0,59	58,76	34,72	4	24	5,79
mar/10	650,00	2,95	0,59	58,76	34,72	4	27	5,14
abr/10	650,00	2,95	0,59	122,36	72,30	4	26	11,12

Apuração do número de horas noturnas trabalhadas por mês em fevereiro e março/2010.
Nº de horas trabalhadas efetivamente no horário noturno: 3 horas (22:00h até 01:00h)
Nº de horas noturnas diárias: 3 horas x 1,142857 = 3,4285
Nº de horas noturnas por semana: 3,4285 x 4 dias = 13,71
Nº de horas noturnas mensal: 13,71 x 4,285714 (*) = 58,76
(*) 4,285714 representa o número de semanas do mês (30 / 7)

Apuração do número de horas noturnas trabalhadas por mês em abril/10
Nº de horas trabalhadas efetivamente no horário noturno: 5 horas (22h às 3h)
Nº de horas noturnas diárias: 5 horas x 1,142857 = 5,71
Nº de horas noturnas por semana: 5,71 x 5 dias = 28,55
Nº de horas noturnas mensal: 28,55 x 4,285714 (*) = 122,36
(*) 4,285714 representa o número de semanas do mês (30 / 7)

6.11.4.3 Cálculo adicional noturno - trabalhador rural

Para os trabalhadores rurais, a hora efetivamente trabalhada em horário noturno é acrescida de 25% no mínimo. É importante ressaltar, ainda, que tanto na atividade agrícola como na pecuária, não há redução do horário noturno, não operando a ficção legal.

Remuneração / divisor x adicional (no mínimo 25% ou 0,25) x número mensal de horas noturnas sem redução = valor adicional noturno mensal do trabalhador rural

6.11.4.4 Reflexos do adicional noturno.

a) Sobre RSR - São calculados da mesma forma explicada para horas extras no item 6.7.5.1.

-Se a jornada for de segunda a sábado, basta apurar 1/6 sobre o número mensal de adicional noturno ou sobre o valor mensal do adicional noturno apurado;

ou

- Tecnicamente dividir o número de RSR do mês pelo número de dias úteis mensal e multiplicar o resultado encontrado pelo número ou valor mensal apurado a título de adicional noturno (vide exemplificação nas colunas “f”, “g” e “h” do quadro anterior).

b) Sobre FGTS - Para refletir o adicional noturno no FGTS, basta calcular 8% ou 11,2% (se c/ multa de 40%) sobre os valores de adicional noturno apurados mês a mês. É o que se chama “*incidência do FGTS sobre AN*” (Súmula nº 63/TST - que determina o reflexo do FGTS também sobre verbas eventuais).

c) Sobre aviso-prévio - Para o reflexo do adicional noturno no aviso-prévio, deverá ser observado o número médio de adicional noturno nos últimos doze meses anteriores à rescisão. Se o período trabalhado for inferior a um ano, deverá ser tomado como base os meses trabalhados durante o período.

Reflexo no Aviso-Prévio	
Total horas noturnas trabalhadas nos três meses	239,88
Média das horas noturnas nos três meses trabalhados (239,88 / 3)	79,96
Reflexo no Aviso-Prévio = 0,59 (vr. Adicional noturno mês da rescisão) x 79,96 (média das horas noturnas)	47,18

É necessário observar, ainda, que os 03 dias de acréscimo por ano de serviço prestado ao aviso prévio de 30 dias (Lei 12.506/11, DOU 13/10/11) altera o reflexo do adicional noturno no aviso prévio, visto que é necessário dividir o valor apurado a título de média física ou o valor do reflexo apurado, considerando um aviso prévio de 30 dias, por 30 e multiplicar pelo número de dias do aviso prévio devido da mesma forma que foi efetuada no tópico horas extras.

d) Sobre 13º salário - No decorrer do contrato de trabalho, o reflexo do adicional noturno no 13º salário será apurado considerando o número médio de adicionais noturnos recebidos no ano, multiplicando este número pelo valor do adicional noturno de dezembro, observada a proporcionalidade em avos. Na rescisão, a média de adicional noturno a ser considerada será o número médio do ano da rescisão, multiplicado pelo valor do adicional noturno correspondente ao mês em que se deu a referida rescisão, observada a proporcionalidade do 13º.

Reflexo no 13o salário proporcional	
Total horas noturnas trabalhadas nos três meses	239,88

Reflexo no 13o salário proporcional	
Média das horas noturnas nos três meses trabalhados (239,88 / 3)	79,96
Reflexo no 13o sal. Prop. (79,96 x 0,59) x 4/12	15,73
Obs.: Considerando a projeção do aviso-prévio	

Reflexo em férias - O reflexo do adicional noturno durante o decorrer do contrato de trabalho será feito com a média dos números de AN do período aquisitivo, multiplicado pelo valor do adicional noturno do mês do gozo. Nas férias vencidas e não gozadas (indenizadas), a média citada será multiplicada pelo valor do adicional noturno do mês da rescisão. Nas férias proporcionais, a média dos números de adicional noturno no período aquisitivo será multiplicada pelo valor do referido adicional vigente para o mês da rescisão.

Reflexo nas férias proporcionais	
Total horas noturnas trabalhadas nos três meses	239,88
Média das horas noturnas nos três meses trabalhados (239,88 / 3)	79,96
Reflexo nas férias prop. (79,96 x 0,59) x 4/12	15,73
Ref. em 1/3 de férias	5,24

Observação: Considerando a projeção do aviso-prévio

6.12. Comissões

Integram a remuneração (art. 457, §1º, CLT) pela média dos últimos doze meses, refletindo nos 13º salários, nas férias, no FGTS, nas verbas rescisórias, nos RSR´s e nas horas extras

O empregado comissionado, ainda que pracista, tem direito ao RSR e feriado (Lei 605/49, art. 1º e Súmula/TST nº 27). Para o cálculo do RSR sobre as comissões, divide-se o valor total das comissões pelo número de dias úteis trabalhados e multiplica-se pelo total de dias de RSRs.

O empregado remunerado à base de comissões tem o cálculo das horas extras diferenciado, na forma da Súmula nº 340/TST: faz jus ao adicional, apenas, calculado sobre as comissões do período extraordinário. Geralmente o cálculo depende de prova pericial, pela dificuldade em se conhecer as comissões auferidas no período extraordinário e determinar o valor do salário hora.

Para evitar a perícia e não onerar o processo, o critério usual para estabelecer o valor médio do salário hora é dividir o total das comissões percebidas pelo número total de horas efetivamente trabalhadas, englobando as horas normais e extraordinárias. O valor encontrado deve ser multiplicado apenas pelo adicional legal ou convencional das horas extras e pelo número mensal de horas extras devidas.

A base de cálculo das horas extras do comissionista constitui no total das comissões recebidas no período sem o acréscimo do RSR pago sobre as mesmas. O divisor corresponde ao total de horas efetivamente trabalhadas, sem a inclusão do RSR, visto que a Súmula 340/TST estabelece como divisor do valor-hora do comissionista o número de horas efetivamente trabalhadas, sem menção às horas relativas ao RSR.

Como no divisor do valor-hora do comissionista não há inclusão das horas referente ao RSR pago, a base de cálculo também não poderá incluir o valor do RSR pago para a apuração do valor-hora, sob pena de se apurar um valor de salário hora maior do que aquele realmente devido. Este entendimento está expresso de forma clara e didática na decisão da Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, a qual transcrevemos parcialmente abaixo:

> No que tange à integração dos repousos decorrentes das comissões, tem-se que a base de cálculo das horas extras compõe-se do *"valor-hora das comissões recebidas no mês"*, nos termos da referida Súmula 340 do c.TST. Não se incluiu, portanto, o repouso no valor/hora. E assim se

fixou o entendimento, porque o divisor do comissionista refere-se exclusivamente às horas de trabalho, sem o repouso. Então se o divisor não incluiu o repouso, a base de cálculo não pode fazê-lo, sob pena de se usar dois pesos e duas medidas para a mesma operação matemática.

Não há supedâneo para que se inclua, na base de cálculo das horas extras, o valor dos repousos.

Note-se que, mesmo em relação ao empregado que recebe remuneração fixa, os repousos não integram a base de cálculo da hora extra. Isso porque a utilização do divisor salarial (220) acarreta o valor do salário-hora sem o repouso. Em outras palavras, tanto a base de cálculo (salário mensal relativo a 30 dias) como o divisor (220) incluem o repouso, de modo que o resultado (salário-hora) refere-se ao valor da hora de trabalho pura, sem o repouso. É simples questão aritmética.

Explica-se. O empregado sujeito à duração semanal de 44 horas trabalha aproximadamente 188 horas no mês, sendo que a diferença até completar 220 horas refere-se aos repousos. O divisor 220 decorre da divisão da duração semanal (44 h) por seis (excluído o sétimo dia, que é repouso). Porém o resultado da divisão é multiplicado por 30, incluindo, então o repouso no divisor. A sentença matemática é a seguinte: [(44:6= 7,33333) x 30 = 219,99999]. Dessa forma, ao se dividir o salário mensal (correspondente ao mês civil de 30 dias) por 220 (correspondente ao divisor acrescido do repouso), obtém-se o salário/hora sem o repouso.

Em resumo, a base de cálculo da hora extra do comissionista não inclui o repouso das comissões, porque o divisor do comissionista não o abrange, enquanto a base de cálculo da hora extra do mensalista que recebe salário fixo inclui o repouso, porque o seu divisor (220) o abrange.

Por essa razão, mesmo se determinando a observância da Súmula nº 264 do TST (uma vez que a reclamante recebia comissões sob vários títulos), deve-se observar que a base de cálculo constitui-se do valor-hora das comissões recebidas no mês, porquanto o divisor mencionado na Súmula 340 do TST refere-se apenas e tão somente às horas de labor.

A regra contida no art. 10 do Decreto nº 27.048/49, segundo a qual a remuneração dos dias de repouso obrigatório integra o salário para todos os efeitos legais, não autoriza outra conclusão, quanto à questão em debate. A pretensão da reclamante, diversamente do que está previsto na norma, é que as comissões pagas durante a semana, as quais compuseram o repouso semanal remunerado, retornem para as horas extras sob a forma de base de cálculo, o que conduziria ao enriquecimento ilícito da trabalhadora, já que o divisor do comissionista puro não contém o repouso.

Não há provimento a ser dado quanto ao particular.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000145-48.2013.5.03.0113 RO; Data de Publicação: 02/06/2014; Disponibilização: 30/05/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 61; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima; Revisor: Luiz Otavio Linhares Renault)

No mesmo sentido:

EMENTA: COMISSIONISTA PURO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. **SÚMULA 340**, DO C. TST. Consoante o disposto na **Súmula 340**, do c. TST, o comissionista puro tem o valor-hora das comissões apurado com base nas comissões recebidas no mês, sem o acréscimo dos RSRs, considerando-se como divisor de horas extras o número de horas efetivamente trabalhadas.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001555-66.2013.5.03.0138 RO; Data de Publicação: 13/06/2016; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler; Revisor: Luis Felipe Lopes Boson)

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. Os repousos decorrentes da parcela variável não integram a base de cálculo das horas extras, porquanto o divisor aplicável, variável de acordo com as horas de efetivo labor, não abrange os repousos, mas somente as horas de efetivo labor.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000109-48.2014.5.03.0023 RO; Data de Publicação: 25/04/2016; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Revisor: Denise Alves Horta)

A fórmula para o cálculo das horas extras de comissionista pode ser assim demonstrada:

Total das comissões / número de horas efetivamente trabalhadas (horas normais e extraordinárias) x adicional x número mensal das HE

Exemplo:

Supondo deferimento de HE na forma da Súmula 340/TST e os seguintes dados, apurar o valor devido em jan/16:

1 - Recibo salarial em jan/16:

Rubrica	Hrs.	Devido
Comissões	200,00	2.000,00
RSR s/ comissões	30,77	307,69
Total bruto		2.307,69

2 - Adicional devido HE: 50%

	Vr. das comissões	nº horas trab. dentro da jornada normal	nº HE prestadas	Total horas efetivamente trabalhadas (200 + 42)	Valor hora para o cálculo da HE (vr. das comissões / total horas efetivamente trabalhadas)	Adicional HE devido (valor-hora x 0,5 x nº HE)
jan/16	2.000,00	200	42	242	8,26	173,55

Os reflexos em aviso-prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, RSR e FGTS + 40% são apurados da mesma forma já explicada no tópico reflexo de HE.

Quando há deferimento de integração das comissões percebidas nas férias + 1/3, 13º salários e verbas rescisórias, para o cálculo da média, cabe corrigir monetariamente o valor das comissões recebidas no período, de acordo com a OJ/SDI-I/TST nº 181. A média para o cálculo das férias deve ser calculada com base nas comissões percebidas nos doze meses que precederem à concessão das férias, conforme art. 142, § 3º da CLT. Deve ser observado, ainda, que algumas normas coletivas fixam a forma de correção das comissões e estabelecem prazo inferior para apuração da média.

	Vr. Comissões percebidas	Índ. AM até 31/10/06 (tabela única)	Vr. Comissões atualizados
out/01	1.200,00	1,150639430	1.380,77
nov/01	800,00	1,148425266	918,74
dez/01	1.500,00	1,146152446	1.719,23
jan/02	1.350,00	1,143190439	1.543,31
fev/02	1.550,00	1,141853329	1.769,87
mar/02	1.450,00	1,139849474	1.652,78
abr/02	1.380,00	1,137169166	1.569,29
mai/02	1.200,00	1,134783850	1.361,74
jun/02	1.050,00	1,132991458	1.189,64
30/7/2002	1.100,00	1,129990204	1.242,99

Reflexo das comissões no aviso prévio	
Total percebido de out/01 a jul/02	14.348,36
Média mensal (14.348,36 / 10) para o cálculo das férias e aviso prévio	1.434,84
Reflexo das comissões no aviso-prévio	1.434,84

Reflexo das comissões nas férias proporcionais	
Reflexo das comissões nas férias proporcionais quitadas na rescisão à razão de 11/12 considerando a projeção do aviso prévio (1.434,84 / 12 x 11)	1.315,27

Reflexo das comissões no 13º salários	
Total percebido de out/01 a dez/01 atualizado até out/06	5.562,04
Média mensal (5.562,04 / 3) para o reflexo das comissões no 13o prop/01	1.854,01
Reflexo das comissões no 13o salário/01 (1.854,01 x 3 / 12)	463,50
Reflexo das comissões no 13o salário/02	
Total percebido de jan/02 a jul/02 atualizado até out/06	10.329,63
Média mensal (10.329,63 / 7) para o reflexo das comissões no 13o prop/02	1.475,66
Reflexo das comissões no 13o salário/02 (1.475,66 x 8 /	983,77

Reflexo das comissões no 13º salários	
12) considerando a projeção do aviso-prévio	

6.13 Indenizações, multas e salário família

6.13.1 Indenização Por Tempo de Serviço (477, caput, e 478, da CLT)

Calculada com base na maior remuneração (mesmo que esta não seja a última), com integração do duodécimo do 13º salário (Súmula/TST nº 148), à razão de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou fração igual ou superior a seis meses (CLT, 478, caput).

Cabe registrar que o aviso-prévio integra a contagem do tempo, salvo se a indenização por tempo de serviço estiver limitada a 05/10/88, data da promulgação da CF/88. Na fixação do valor, o 13º integra à razão de 1/12. Os cálculos de hoje limitam-se frequentemente a 05/10/88, por força do regime genérico do FGTS.

6.13.2 Indenização do art. 9º da lei 6.708/89 e 7.238/84

É de um mês de salário, pela dispensa sem justa causa nos 30 dias que antecedem à data-base. O dia da dispensa corresponde ao final do aviso (Súmulas/TST nº 242 e 314). Pode ser cumulado com o reajuste.

6.13.3 Indenização por danos morais

Em relação à indenização por danos morais, os pontos mais controvertidos referiam-se à forma e ao marco inicial para a incidência da correção monetária e juros de mora, bem como à tributação.

Se o comando judicial não dispuser de forma contrária, a indenização por danos morais fixada em sentença judicial trabalhista é atualizável com os mesmos critérios aplicáveis aos débitos trabalhistas, sendo o marco inicial para a aplicação da correção monetária a data do arbitramento ou da alteração do valor e, para a incidência dos juros, a data do ajuizamento da ação por força do art. 883 da CLT e § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, conforme entendimento da Súmula nº 439 do TST.

A indenização por danos morais não é passível de incidência de contribuição previdenciária, tampouco de imposto de renda. Em relação à tributação, vide, ainda, o tópico “imposto de renda” deste manual.

6.13.4 Indenização do Seguro-Desemprego

O seguro-desemprego tem como fundamentos legais o art. 7º da Constituição Federal e a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 com as alterações das Leis 8.900/94, de 30 de junho de 1994 e 13.134/15, de 16 de junho de 2015.

O cálculo da indenização respectiva é feito com base na tabela divulgada pelo Ministério Trabalho e Previdência Social vigente no mês da rescisão. Apurado o salário médio, aplica-se o valor na tabela e o resultado encontrado é multiplicado pelo número de parcelas, conforme veremos mais adiante.

A base de cálculo constitui na remuneração percebida pelo reclamante nos termos do art. 457 da CLT, incluindo todos os adicionais percebidos de forma habitual, como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicionais por tempo de serviço, gratificações, comissões, diárias superiores a 50%, entre outros. O aviso prévio indenizado poderá ser computado para o cálculo dos meses ou dos salários.

A apuração do seguro-desemprego tem como base a remuneração mensal. Se o reclamante recebe por hora, dia, semana ou quinzena, é necessário achar a remuneração mensal equivalente para fazer o cálculo do salário médio, sendo que nestas situações o Ministério do Trabalho e Previdência Social utiliza os seguintes critérios:

Salário por hora ⇨ Base de cálculo = valor da hora x 220
Salário por dia ⇨ Base de cálculo = valor do dia x 30

Salário por semana ⇨ Base de cálculo = valor da semana ÷ 30 x 7
Salário por quinzena ⇨ Base de cálculo = valor da quinzena x 2

O valor da parcela do seguro-desemprego não poderá ser inferior ao salário mínimo nos termos do art. 5º, § 2º da Lei 7.998/90. Se o salário médio apurado for inferior ao salário mínimo vigente na época da dispensa do reclamante, o calculista deverá utilizar o salário mínimo da época da rescisão para o cálculo da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

A correção monetária incide na forma da Súmula/TST nº 381 e os juros desde a propositura da ação, conforme art. 883 da CLT e § 1º do art. 39 da Lei 8177/91.

Até a edição da MP 665/14 convertida na Lei 13.134/15, a verificação do requisitos necessários à habilitação ao seguro-desemprego e a determinação do número de parcelas devidas eram relativamente simples, visto que bastava apurar o número de meses trabalhados nos 36 meses anteriores à data da dispensa. A partir de 28/02/15, data da vigência da MP 665/14, convertida na Lei 13.134/15, o direito à percepção do seguro-desemprego e a fixação do número de parcelas a receber dependem não apenas do período trabalhado nos últimos 36 meses que antecedem à data da dispensa, mas também da comprovação dos salários mensais recebidos nos últimos 06, 12 ou 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa e do número de solicitações do benefício já realizadas pelo trabalhador.

Requisitos exigidos para habilitação ao seguro-desemprego a partir de 28/02/15 (art. 3º, inciso I, alíneas a, b e c da Lei 7998/90 com as alterações da Lei 13.134/15)

1ª Solicitação	Comprovação de que o trabalhador recebeu salários de pessoa jurídica ou física a ela equiparada por no mínimo 12 meses, consecutivos ou não, nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa
2ª solicitação	Comprovação de que o trabalhador recebeu salários de pessoa jurídica ou física a ela equiparada por no mínimo 09 meses, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa
3ª ou mais solicitações	Comprovação de que o trabalhador recebeu salários de pessoa jurídica ou física a ela equiparada nos 06 meses imediatamente anteriores à data da dispensa

Tabela para o cálculo do número de parcelas do seguro-desemprego vigente a partir de 28/02/15

Solicitação	**Número de meses trabalhados, consecutivos ou não, nos últimos 36 meses que antecederam à data da dispensa (*)**	Nº de parcelas devidas
1ª Solicitação	No mínimo 12 meses e no máximo 23 meses	Quatro
	No mínimo 24 meses	Cinco
2ª solicitação	No mínimo 9 meses e no máximo 11 meses	Três
	No mínimo 12 meses e no máximo 23 meses	Quatro
	No mínimo 24 meses	Cinco
3ª ou mais solicitações	No mínimo 6 meses e no máximo 11 meses	Três
	No mínimo 12 meses e no máximo 23 meses	Quatro
	No mínimo 24 meses	Cinco

(*) *Número de meses com vínculo empregatícios necessários para a determinação do número de parcelas devidas (art. 4º, § 2º, inciso I, alíneas a e incisos II e III, alíneas a, b e c da Lei 7998/90 com as alterações da Lei 13.134/15)*

Consoante análise dos quadros acima, as novas regras da Lei 13.134/15 (conversão da MP 665/14) dificultam o cálculo preciso da indenização substitutiva do seguro-desemprego por parte dos auxiliares do juízo, visto que, além da comprovação do recebimento dos salários e do número de meses trabalhados, será necessário ao calculista conhecer o número de solicitações do benefício efetuadas pelo trabalhador durante a sua vida profissional. Muitas Varas do Trabalho já expedem ofício a DRT para o pagamento do seguro-desemprego, desde que atendidos os requisitos necessários. É uma alternativa, podendo até beneficiar o reclamante, uma vez que a Lei 7998/90 permite que outros vínculos empregatícios sejam

utilizados no cômputo do número de parcelas, desde que dentro do período aquisitivo (36 meses) e que não tenham sido utilizados em requerimentos anteriores e, considerando, ainda, que o Ministério do Trabalho tem programas de incentivo de retorno do trabalhador ao emprego, acionados pela entrada no requerimento do seguro-desemprego.

Todavia, se for necessário o cálculo, o calculista deverá analisar o que consta dos autos e solicitar os dados necessários para a apuração.

Roteiro de cálculo da indenização do seguro desemprego para dispensas ocorridas até 27/02/15:

1º passo: Encontrar o salário mensal médio do último vínculo empregatício, apurando a média dos salários dos três últimos meses. Se o reclamante tiver recebido salários apenas nos dois últimos meses de vínculo, o valor base de cálculo do seguro-desemprego será a média dos últimos dois meses. Se houve recebimento de apenas um salário mensal no último vínculo empregatício, o valor base de cálculo do seguro-desemprego será este salário. Por último, se o reclamante não tiver trabalhado de forma integral em qualquer um dos últimos três meses, o calculista deverá apurar o salário mensal equivalente para determinar a base de cálculo do benefício.

Observações[5]:

"1 – Caso o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer um dos últimos três meses, o salário será calculado com base no mês de trabalho completo.
2 - Para o trabalhador que recebe salário por hora, semana ou quinzenal, o valor da base de cálculo deverá ser o do salário mensal equivalente, conforme regra abaixo:

Salário por hora ⇨ Base de cálculo = valor da hora x 220
Salário por dia ⇨ Base de cálculo = valor do dia x 30
Salário por semana ⇨ Base de cálculo = valor da semana ÷ 30 x 7
Salário por quinzena ⇨ Base de cálculo = valor da quinzena x 2

3 – Para fins do programa seguro-desemprego, a remuneração compreende salário-base, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de transferência, nunca inferior a 25% do salário que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação, anuênios, biênios, triênios, quinquênios e decênios, comissões e gratificações, descanso semanal remunerado, diárias para viagens em valor superior a cinquenta por cento do salário, horas extras, segundo sua habitualidade, prêmios pagos em caráter de habitualidade e prestação in natura. As férias, o adiantamento de férias, o salário-família e o décimo terceiro salário não integram a remuneração. A indenização de aviso-prévio, independentemente de se referir ao último vínculo empregatício, poderá integrar o cômputo dos seis salários e dos meses trabalhados."

2º passo: Após apurado o valor da base de cálculo (salário médio mensal), enquadrá-lo nas faixas da tabela vigente na data da demissão e calcular o valor da parcela, conforme regra constante na própria tabela (campo valor da parcela), sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao salário mínimo (Lei 7998/90; art. 5º, § 2º), mesmo que o empregado receba salário inferior ao mínimo.

3º passo: multiplicar o valor da parcela apurada conforme a tabela vigente no mês da rescisão pelo n° de parcelas devidas (3, 4 ou 5);

Tabela para o cálculo do número de parcelas do seguro desemprego vigente até 27/02/15

Nº de meses trabalhados dentro dos trinta e seis meses que antecederam à data da dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego - Lei 8900/94 (*)	Nº de parcelas
06 a 11	03 parcelas
12 a 23	04 parcelas

[5] Informação extraída da página do Ministério do Trabalho (www.mte.gov.br.)

Nº de meses trabalhados dentro dos trinta e seis meses que antecederam à data da dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego - Lei 8900/94 (*)	Nº de parcelas
acima de 23	05 parcelas

*(*) A fração igual ou superior a quinze dias é válida como mês integral.*

4º passo: atualizar com os índices dos débitos trabalhistas (lei 8177/91, art. 39 e Súmula 381/TST);

5º passo: aplicar os juros desde a data da inicial (CLT, 883 e § 1º do art. 39 da Lei 8177/91).

Exemplos de cálculo de seguro-desemprego:

Dados para cálculo:

Período trabalhado: 05/03/2012 a 25/01/2015(35 meses)
Salário nov/2014: R$ 1.200,00
Salário dez/2014: R$ 1.485,00
Salário jan/2015: R$ 1.200,00
Propositura da ação: 12/05/15

Cálculo:

1º passo: apurar o salário mensal médio

Salário médio = (1.200,00 + 1.485,00 + 1.200,00) / 3 = 1.295,00

2º passo: Enquadrar o salário médio apurado, observando as faixas da tabela do seguro desemprego vigente na data da demissão e calcular o valor da parcela de acordo com as regras constantes na própria tabela

Tabela de seguro-desemprego a ser utilizada: jan/15

Jan/15 a Dez/15 (SM = 788,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 1.222,77	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 1.222,77 a R$ 2.038,15	O que exceder a 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 978,22 (80% s/ 1.222,77)
Acima de R$ 2.038,15	O valor da parcela será de R$ 1.385,91 invariavelmente

Faixa da tabela a ser utilizada: 2ª faixa, tendo em vista que o salário médio é de 1.295,00, enquadrando-se no intervalo de 1.222,77 a 2.038,15

Vr. da parcela do seguro-desemprego: { [(1.295,00 – 1.222,77) x 0,5] + 978,22} = 1.014,34

3º passo: multiplicar o valor da parcela pelo n° de parcelas devidas
Período de vínculo: 35 meses
Logo nº de parcelas devidas = 05 parcelas
Vr. da indenização substitutiva do seguro-desemprego: 1.014,34 x 5 = 5.071,67

4º e 5º passos: atualizar com os índices dos débitos trabalhistas (lei 8177/91, art. 39 e Súmula 381/TST) e aplicar os juros desde a data da inicial (CLT, 883 e § 1º do art. 39 da Lei 8177/91).

Valor indenização seguro desemprego	5.071,67
Índ. Atualiz. de 01/02/15 a 31/05/16	1,024489426
Valor ind. seguro desemprego atualizado até 31/05/16	5.195,87
% juros de 12/05/15 a 31/05/16 (0,33% ao dia ou 1% ao mês)	12,6333%

Valor dos juros	656,41
Total indenização seguro desemprego ((5.195,87 + 656,41') em 31/05/16 acrescido de juros e correção monetária	5.852,28

Roteiro de cálculo da indenização do seguro-desemprego para dispensas a partir de 28/02/15

1º passo: Se o despacho ou a decisão que determinar o cálculo da indenização do seguro-desemprego não fixar o número de parcelas devidas ao reclamante, determinar o número de parcelas devidas ao reclamante a título de indenização seguro-desemprego com base nos documentos nos autos e na tabela abaixo.

Obs.: Na ausência das informações quanto ao número de solicitações e demais vínculos empregatícios do reclamante e aplicando os requisitos constantes na tabela abaixo, o cálculo correto da indenização do seguro-desemprego apenas será possível, se o reclamante tiver trabalhado mais de doze meses seguidos para a reclamada. Nesta hipótese, serão devidas quatro ou cinco parcelas. Se o reclamante laborou de doze meses a 23 meses com vínculo empregatício, ele terá direito a quatro parcelas. Se trabalhou acima de 23 meses, com vínculo empregatício, terá direito a cinco parcelas, independentemente do número de solicitações.

Tabela para o cálculo do número de parcelas do seguro vigente a partir de 28/02/15:

Solicitação	Requisitos exigidos para habilitação ao seguro-desemprego (art. 3º, inciso I, alíneas a, b e c da Lei 7998/90 com as alterações da Lei 13.134/15)	Número de meses com vínculo empregatícios necessários para a determinação do número de parcelas devidas (art. 4º, § 2º, inciso I, alíneas a e incisos II e III, alíneas a, b e c da Lei 7998/90 com as alterações da Lei 13.134/15)	Nº de parcelas devidas
1ª Solicitação	Comprovação de que o trabalhador recebeu salários de pessoa jurídica ou física a ela equiparada por no mínimo 12 meses, consecutivos ou não, nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa	No mínimo 12 meses e no máximo 23 meses, consecutivos ou não nos últimos 36 meses que antecederam à data da dispensa	Quatro
		No mínimo 24 meses, consecutivos ou não, nos últimos 36 meses que antecederam à data da dispensa	Cinco
2ª solicitação	Comprovação de que o trabalhador recebeu salários de pessoa jurídica ou física a ela equiparada por no mínimo 09 meses, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa	No mínimo 9 meses e no máximo 11 meses, consecutivos ou não nos últimos 36 meses que antecederam à data da dispensa	Três
		No mínimo 12 meses e no máximo 23 meses, consecutivos ou não nos últimos 36 meses que antecederam à data da dispensa	Quatro
		No mínimo 24 meses, consecutivos ou não, nos últimos 36 meses que antecederam à data da dispensa	Cinco
3ª ou mais solicitações	Comprovação de que o trabalhador recebeu salários de pessoa jurídica ou física a ela equiparada nos 06 meses imediatamente anteriores à data da dispensa	No mínimo 6 meses e no máximo 11 meses, consecutivos ou não nos últimos 36 meses que antecederam à data da dispensa	Três
		No mínimo 12 meses e no máximo 23 meses, consecutivos ou não nos últimos 36 meses que antecederam à data da dispensa	Quatro
		No mínimo 24 meses, consecutivos ou não, nos últimos 36 meses que antecederam à data da dispensa	Cinco

2º passo: Encontrar o salário mensal médio do último vínculo empregatício, apurando a média dos salários dos três últimos meses da mesma forma explicada no "**Roteiro da indenização do seguro desemprego para dispensas ocorridas até 27/02/15"**

3º passo: Após apurado o valor da base de cálculo (salário médio mensal), enquadrá-lo nas faixas da tabela vigente na data da demissão e calcular o valor da parcela, conforme regra constante na própria tabela (campo valor da parcela), sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao salário mínimo (Lei 7998/90; art. 5º, § 2º), mesmo que o empregado receba salário inferior ao mínimo.

4º passo: multiplicar o valor da parcela apurada conforme a tabela vigente no mês da rescisão pelo n° de parcelas devidas (3, 4 ou 5);

5º passo: atualizar com os índices dos débitos trabalhistas (lei 8177/91, art. 39 e Súmula 381/TST);

6º passo: aplicar os juros desde a data da inicial (CLT, 883 e § 1º do art. 39 da Lei 8177/91).

Exemplos de cálculo de seguro-desemprego:

Dados para cálculo:

Período trabalhado: 01/03/2014 a 31/07/2015(17 meses)
Salário maio/15: R$ 950,00
Salário jun/15: R$ 985,00
Salário jul/15: R$ 985,00
Propositura da ação: 25/09/15

Cálculo:

1º passo: Determinar o número de parcelas devidas com base nos requisitos previstos na Lei 7998/90 com as alterações da Lei 13.134/15 (utilização da tabela anterior).
Com base no período laborado e demais dados existentes nos autos, o reclamante comprovou 17 meses com vínculo empregatício. Dessa forma, são devidas 04 parcelas, independentemente do número de solicitações.

2º passo: apurar o salário mensal médio

Salário médio = (950,00 + 985,00 + 985,00) / 3 = 973,33

3º passo: Enquadrar o salário médio apurado, observando as faixas da tabela do seguro desemprego vigente na data da demissão e calcular o valor da parcela de acordo com as regras constantes na própria tabela

Tabela de seguro-desemprego a ser utilizada: set/15

Tabela Seguro-Desemprego vigência: Jan/15 a Dez/15 (SM = 788,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 1.222,77	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 1.222,77 a R$ 2.038,15	O que exceder a 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 978,22 (80% s/ 1.222,77)
Acima de R$ 2.038,15	O valor da parcela será de R$ 1.385,91 invariavelmente

Faixa da tabela a ser utilizada: 1ª faixa, tendo em vista que o salário médio é de 973,33, enquadrando-se no limite da 1ª faixa.

Vr. da parcela do seguro-desemprego: 973,33 x 0,8 = 778,66
Todavia como o valor da parcela não poderá ser inferior ao salário mínimo, o valor que prevalecerá será de R$ 788,00 (salário mínimo vigente na data da demissão - jul/15)

4º passo: multiplicar o valor da parcela pelo n° de parcelas devidas
Período de vínculo: 17 meses
Logo nº de parcelas devidas = 04 parcelas
Vr. da indenização substitutiva do seguro-desemprego: 788,00 x 4 = 3.152,00

5º e 6º passos: atualizar com os índices dos débitos trabalhistas (lei 8177/91, art. 39 e Súmula 381/TST) e aplicar os juros desde a data da inicial (CLT, 883 e § 1º do art. 39 da Lei 8177/91).

Valor indenização seguro desemprego	3.152,00
Índ. Atualiz. de 01/08/15 a 31/05/16	1,01652683
Valor ind. seguro desemprego atualizado até 31/05/16	3.204,09
% juros de 25/09/15 a 31/05/16 (0,33% ao dia ou 1% ao mês)	8,2%
Valor dos juros	262,74
Total indenização seguro desemprego ((3.204,09 + 404,78) em 31/05/16 acrescido de juros e correção monetária	3.466,83

6.13.5 Indenização do seguro desemprego ao empregado doméstico

A Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001 alterou a Lei 5859/72, facultando o acesso do empregado doméstico ao FGTS e ao seguro-desemprego.

De acordo com o art. 6º-A da Lei 5859/72, incluído pela Lei 10.208, de 23 de março de 2001, o seguro-desemprego era concedido ao empregado doméstico que comprovasse ter trabalhado por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa e contasse com no mínimo 15 contribuições ao INSS e 15 recolhimentos para o FGTS.

A partir da publicação da Lei Complementar 150/15, em 02/06/15, o trabalhador doméstico demitido sem justa causa terá direito ao seguro-desemprego desde que comprove 15 meses de vínculo empregatício como empregado doméstico, não sendo mais necessários os 15 meses de recolhimento do FGTS.

O valor da indenização, quando deferida, corresponde a três parcelas no valor de 01 (um) salário mínimo cada uma (art. 6-A da Lei 5859/72, de mar/01 a 01/06/15 e art. 26 Lei Complementar 150/15, a partir de 02/06/15).

6.13.6 Vale Transporte - Dec. 95.247/87 – indenização.

A indenização do vale-transporte deve fixar o número de passagens utilizadas diariamente pelo reclamante, que em geral são duas ou quatro. Este número deve ser multiplicado pelos dias efetivamente trabalhados no mês, ou na ausência de documentos que permitam verificar os dias trabalhados, poderá ser utilizada a média de 22 dias úteis, totalizando 44 vales por mês, se considerarmos duas passagens ao dia. O número de vales apurado mensalmente deverá ser multiplicado pelo valor unitário da passagem para encontrar o valor mensal.

O empregador deve arcar apenas com a despesa mensal que exceder a 6% do salário básico do empregado (art. 9º e 12 do Dec. 95.247/87). Em se tratando de indenização deferida judicialmente, há entendimento jurisprudencial de que a dedução dos 6% não é aplicável, visto que na época o empregado arcou com a despesa relativa ao deslocamento de forma integral. Como se trata de jurisprudência, o calculista deverá observar se a dedução referente ao 6% consta ou não do comando exequendo.

O valor da passagem deve ser fornecido pelas partes ou fixado pelo juiz.

O benefício não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração, não sofre dedução previdenciária ou do imposto de renda nos termos da Lei 7418/85, art. 2º, alíneas a, b e c.

De acordo com entendimento jurisprudencial dominante, a parcela referente ao vale transporte, quando deferida pela Justiça do Trabalho, constitui em mera indenização das despesas efetuadas pelo empregado com o deslocamento residência-trabalho e não adimplidas pelo empregador no momento oportuno, não podendo sofrer qualquer desconto previdenciário ou fiscal. Recentemente foi aprovado através do Despacho MF nº SN3, de 14 de março de 2016, o parecer emitido pela PGFN/CRJ nº 189, de 15/02/16 dispensando da apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos nas ações judiciais fundadas no entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba e objetivando vincular a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao entendimento pacificado dos Tribunais Superiores quanto à natureza indenizatória da verba.

Sofre a incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Súmula 381/TST e art. 39 da Lei 8177/91.

Exemplo de cálculo de vale-transporte sem redução dos 6%:

A	B	C	D	E	F	G	H
Ano/ mês	Variação salarial	Vr. referente aos 6% do salário (col. b x 0,06)	Vr. Unitário da passagem	No de passagens, considerando uma média de 22 dias úteis por mês	Indenização substitutiva do vale-transporte, sem redução dos 6% (col. d x col. e)	AM conf. Súmula 381/TST mar/12	Indenização substitutiva do vale-transporte, sem redução dos 6% (col. d x col. e - col. c)
jan/11	600,00	36,00	2,15	44	94,60	1,033108290	97,73
fev/11	600,00	36,00	2,15	44	94,60	1,012780133	95,81
mar/11	720,00	43,20	2,15	44	94,60	1,011554129	95,69
abr/11	720,00	43,20	2,15	44	94,60	1,011184003	95,66
Total corrigido até 31/03/12							384,89
Juros - 25/07/11 a 31/03/12 - 8,20%							31,56
Total indenização substitutiva vale transporte sem redução de 6% acrescido de juros e correção monetária							416,45

Exemplo de cálculo de vale-transporte com redução dos 6%:

A	B	C	D	E	F	G	H
Ano/ mês	Variação salarial	Vr. referente aos 6% do salário (col. b x 0,06)	Vr. Unitário da passagem	No de passagens, considerando uma média de 22 dias úteis por mês	Indenização substitutiva do vale-transporte, com redução dos 6% (col. d x col. e - col. c)	AM conf. Súmula 381/TST mar/12	Indenização substitutiva do vale-transporte, com redução dos 6% (col. d x col. e - col. c)
jan/11	600,00	36,00	2,15	44	58,60	1,033108290	60,54
fev/11	600,00	36,00	2,15	44	58,60	1,012780133	59,35
mar/11	720,00	43,20	2,15	44	51,40	1,011554129	51,99
abr/11	720,00	43,20	2,15	44	51,40	1,011184003	51,97
Total corrigido até 31/03/12							223,86
Juros - 25/07/11 a 31/03/12 - 8,20%							18,36
Total indenização substitutiva vale transporte com redução de 6% acrescido de juros e correção monetária							242,21

6.13.7 Cálculo ajuda-alimentação

É calculada considerando em média 22 dias trabalhados por mês, sendo necessário conhecer o valor da parcela, mês a mês.

Para apurar o valor mensal da indenização substitutiva, basta multiplicar o valor unitário da parcela por 22 dias ou pelo número de dias efetivamente trabalhados e atualizar o valor encontrado com correção monetária e juros de mora, na forma da Súmula 381/TST e art. 39 da Lei 8177/91.

Quando for deferida como indenização substitutiva pelos valores não recebidos na época própria, não sofre desconto previdenciário ou fiscal, visto tratar de ressarcimento de despesas. Todavia, quando tem a natureza salarial reconhecida judicialmente, torna-se passível de incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

Exemplo de cálculo de ajuda alimentação:

A	D	E	F	H	I
Ano/ mês	Vr. Unitário ajuda alimentação, conforme CCT	No de passagens, considerando uma média de 22 dias úteis por mês	Valor indenização ajuda alimentação	AM conf. Súmula 381/TST mar/12	Ind. ajuda alimentação
jan/11	2,15	22,00	47,30	1,033108290	48,87
fev/11	2,15	22,00	47,30	1,012780133	47,90
mar/11	2,15	22,00	47,30	1,011554129	47,85
abr/11	2,15	22,00	47,30	1,011184003	47,83
Total corrigido até 31/03/12					192,45
Juros - 25/07/11 a 31/03/12 - 8,20%					15,78
Total indenização ajuda alimentação acrescido de juros e correção monetária					208,23

6.13.8 Multa do art. 477, parágrafo 6º c/c 8º

Devida à razão de um salário mensal simples. Não é passível de incidência de contribuição previdenciária nos termos do art. 28, § 9º, alínea x, Lei 8212/91, assim como não é

tributável, conforme Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso V, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 39, inciso XX, Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso III e Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, maio/16, versão 1.5.

6.13.9 Multa Art. 467 da CLT

Anteriormente à Lei 10.272, de 05 de setembro de 2001, o art. 467 previa o pagamento em dobro dos salários. Por tratar-se de sanção, a norma do art. 467 não poderia ser interpretada extensivamente e se aplicava apenas aos salários, em sentido restrito; não a outras verbas, mesmo que levassem rótulo semelhante. Todavia existiam muitas controvérsias a respeito.

Com a edição da Lei 10.272 de 05 de setembro de 2001, a penalidade prevista no art. 467 passou a ser de 50% sobre a parte incontroversa das parcelas rescisórias, cessando a obrigatoriedade do pagamento em dobro dos salários incontroversos. Para o cálculo da dobra ou dos 50% sobre as parcelas rescisórias, é necessário verificar o comando sentencial ou a data da sentença.

O acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias geralmente incidirá sobre o aviso prévio, férias pagas na rescisão, 13º salário da rescisão, saldo de salários. A incidência sobre a indenização do FGTS ou a diferença de FGTS não depositado durante todo o pacto laboral, incluindo o FGTS sobre as parcelas rescisórias e sobre a multa de 40% gera controvérsia. Se o comando sentencial for omisso, o calculista deverá observar o entendimento da OJ n. 29 das Turmas do TRT-3ª Região e calcular a multa do art. 467 apenas sobre a multa de 40% do FGTS, tendo em vista que em relação a incidência sobre os depósitos não realizados no período contratual não há consenso, uma vez que parte da jurisprudência entende que a não realização dos depósitos fundiários trata de obrigação devida no decorrer do contrato de trabalho, não decorrendo da rescisão contratual.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 29

MULTA DO ART. 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS.

A multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito. Logo, integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*. (Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2014, 24/10/2014 e 27/10/2014; Retificação: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/11/2014, 10/11/2014 e 11/11/2014)

O valor é atualizável e passível de incidência dos juros, acompanhando o principal.

Não sofre dedução previdenciária, sendo, porém, passível de dedução fiscal. O imposto de renda deve ser apurado apenas sobre a parte tributável componente da multa, ou seja, se a multa foi apurada sobre o aviso prévio, férias, 13º salário, saldo de salários e multa de 40% sobre o FGTS, apenas a proporção da multa incidente sobre as parcelas passíveis de incidência de imposto de renda (13º salário e saldo de salários) será tributável, conforme demonstração abaixo:

Obs.: Salário base de cálculo: R$ 5.000,00

	Vr. Devido	Multa art. 467 (50% s/ os valores apurados)	Total devido acrescido da multa do art. 467	Base de cálculo IR
Aviso prévio (52 dias)	8.666,67	4.333,33	13.000,00	
13º salário (8/12)	3.333,33	1.666,67	5.000,00	5.000,00
Férias prop. + 1/3 (10/12)	5.555,42	2.777,71	8.333,13	
Saldo de salários	4.166,67	2.083,33	6.250,00	6.250,00
Multa 40% FGTS	7.680,00	3.840,00	11.520,00	
	29.402,08	14.701,04	44.103,13	11.250,00

6.13.10 Multa diária

A multa fixada diariamente encontrará limite no valor do principal corrigido por força do art. 412 do CC (art. 920, CC/1916) e OJ/SDI-I/TST n.º 54: *"O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)".*

O problema em relação à multa diária surge quando não há valor de principal como referência e a apuração por um período extenso resulta em um valor exorbitante, gerando diversas impugnações. Tais situações ocorrem nos casos de fixação de multa diária por descumprimento de uma obrigação de fazer (não entrega da CTPS, perfil profissiográfico, entre outras), sem que seja estabelecido um limite máximo para a apuração. Nestas hipóteses, não há parâmetro para o calculista fixar um valor máximo para a obrigação principal . Se posteriormente houver determinação para observar o art. 412 do CC, a alternativa é promover os autos, solicitando diretrizes em relação ao limite a ser observado.

Atualmente, temos verificado que os despachos ou comandos decisórios, que estabelecem multa diária por descumprimento de uma obrigação, já estão fixando o valor máximo a ser apurado, evitando questionamentos posteriores.

A multa diária é atualizada um dia após alcançar o seu limite máximo. A título de exemplo, multa diária fixada à razão de R$ 100,00 por dia, limitada a R$ 3.000,00, apenas sofrerá correção monetária a partir do 31º dia, visto que o limite máximo de R$ 3.000,00 será alcançado apenas no 30º dia, conforme exemplificação abaixo. A incidência de juros sobre a multa é controversa. Quando aplicáveis, os juros também irão incidir a partir da mesma data do início da correção monetária.

Não sofre a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista não possuir natureza salarial. A princípio é tributável, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Solução de Consulta 193 SRRF08 de 24/09/13.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E SOBRE A INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO DA MULTA FISCAL.

1. O Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte, pelo que se afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.
2. Não procede a alegação de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente ao imposto de renda - espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação - deve ser contado a partir da data do depósito judicial das verbas trabalhistas. Consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, a disponibilidade econômica dos valores recebidos pelo autor em função do êxito na demanda trabalhista por ele proposta ocorreu apenas com a liberação do respectivo montante depositado em juízo. Consta corretamente do acórdão recorrido que o simples depósito feito pelo empregador em razão da execução da sentença trabalhista não caracteriza a disponibilidade dos valores depositados.
3. Nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, e dos arts. 43, § 3º, 56, caput, parte final, e 72 do Decreto nº 3.000/99, e de acordo com a orientação predominante nesta Corte, considera-se rendimento tributável a correção monetária pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias tributáveis.
4. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 439.142/SC (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 267), em que pese o erro da fonte pagadora não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste.
5. Como já decidiu a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.022.332/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.12.2009), o pagamento de verba relativa a **multa diária** imposta em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda, e por não estar o pagamento da referida penalidade beneficiado por isenção, incide o mencionado tributo. Pelas mesmas razões, o recebimento de indenização por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda.
6. Recursos especiais parcialmente providos, o do contribuinte, tão-somente para afastar a cobrança da multa fiscal, e o da Fazenda Nacional, apenas para assegurar a **exigibilidade do imposto de renda sobre a indenização por litigância de má-fé.**

(STJ, REsp 1.371.272 – PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/02/13)

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF08 Nº 193, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

(Publicado(a) no DOU de 24/09/2013, seção , pág. 22)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). INCIDÊNCIA. Os valores recebidos a título de multa cominatória (astreinte) decorrente de decisão judicial são tributáveis pelo imposto sobre a renda e sujeitam a fonte pagadora à retenção. Eventual falta da retenção não exonera o beneficiário da obrigação de submeter esses rendimentos à tributação na sua Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, § 1º, 111, inciso II e 118, inciso I; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 37, 38, 39, inciso XVI, 639 e 718; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Chefe

6.13.11 Salário-família

Salário família é um benefício previdenciário regulado pela Lei 8.213/91 (arts. 65 a 70). É fixado por portaria do Ministério da Previdência Social, variando de acordo com a remuneração devida ao empregado no mês. Todas as parcelas que compõem o salário-de-contribuição são consideradas como parte da remuneração, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da CF/88. Dessa forma, o empregado que receba salário família regularmente, poderá não receber eventualmente em um mês ou outro, se o salário base acrescido de outras parcelas variáveis (horas extras ou adicional noturno, por exemplo) ultrapassar o limite fixado.

O salário família no mês da admissão ou demissão é pago proporcionalmente aos dias trabalhados, porém, durante o decorrer do contrato de trabalho os números de dias efetivamente trabalhados não afetam a percepção do salário-família. Significando que mesmo que o empregado tenha faltas injustificadas, desconto referente à perda de RSR ou suspensão durante o mês, o pagamento do salário família será integral. O empregado só deixa de receber o salário-família se faltar o mês inteiro, visto que nesta hipótese não contribuirá para a Previdência (Port. MPS nº 449/92, art. 4º, §1º e 3º e portarias posteriores, inclusive Port. MPAS nº 727/03).

Vide tabela constando os valores de salário-família no anexo deste manual.

6.14 FGTS

- Após CF/88, trata-se de regime genérico, com amparo na Lei 8036/90 e Decreto 99.684/90;
- Incide à razão de 8% sobre todas as verbas de natureza salarial, inclusive eventuais (Súmula/TST nº 63) ou 11,2 % se deferida a inclusão da multa de 40% (8 x 1,40 = 11,2% ou 1,112).
- Súmulas e OJs aplicáveis no cálculo

Súmulas TST

nº	Assunto:
63	FGTS incide sobre a remuneração mensal + HE e adicionais eventuais
98	Equivalência com a indenização estabilidade é meramente jurídica
206	FGTS como verba acessória segue a prescrição da verba principal, ou seja, a prescrição declarada sobre as verbas principais deferidas é aplicável em relação a todos os reflexos apurados em decorrência da verba principal, inclusive, o FGTS
305	FGTS incide sobre o aviso prévio trabalhado ou não
362	Hipóteses de aplicação da prescrição trintenária e quinquenal sobre o FGTS

Orientações jurisprudenciais SDI-I TST

nº	Assunto:
42	A multa de 40% incide inclusive sobre os saques ocorridos durante o contrato de trabalho
195	Não incide FGTS sobre férias indenizadas
302	Atualização do FGTS segue a atualização dos débitos trabalhistas
322	Incidência sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior
394	Reflexo das HE nos RSR não repercute no FGTS;

Orientações jurisprudenciais do TRT-3ª Região

nº	Assunto:
4	Não incidência de contribuição previdenciária sobre o FGTS + 40% devidos em decorrência de sentença judicial ou acordo
29	A multa do art. 467 incide sobre a multa de 40% do FGTS

- A atualização do FGTS decorrente de decisão judicial é efetuada na mesma forma dos débitos trabalhistas comuns, aplicando-se inclusive os juros de mora separadamente, na forma da Súmula nº 200/TST. Entendimento consubstanciado na OJ/SDI-I/TST/302

302.*FGTS. *ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS
Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

- A tabela adotada pela CEF para a correção dos depósitos de FGTS nas contas vinculadas dos trabalhadores (tabela JAM) já foi utilizada pela Justiça do Trabalho para a atualização dos valores de FGTS deferidos em sentença. Todavia esta tabela atualmente só prevalece para processos mais antigos, em que a sentença determinava expressamente a correção pelo JAM ou processos em que a execução está em curso e nos cálculos já homologados o índice utilizado para a correção do FGTS foi o JAM . Os índices da tabela JAM já computam juros de 3% ao ano e corrige do dia 10 ao 09 do mês subsequente.
- A multa de 40% incide sobre o saldo do FGTS + JAM na rescisão, mais os saques no decorrer do contrato (OJ/SDI-I/TST 42);
- A prescrição do direito de reclamar o FGTS sofreu alteração a partir de 13/11/14, tendo em vista que o STF, em sessão plenária realizada no dia 13/11/14, declarou a inconstitucionalidade da prescrição trintenária aplicável às ações envolvendo depósitos de FGTS. O TST alterou a redação da Súmula 362 em junho/15, conforme transcrição abaixo:

SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO. (redação alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16/06/2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).
Histórico:
Súmula – nova redação - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Nº 362 FGTS - PRESCRIÇÃO
É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.
Redação original - Res. 90/1999, DJ 03, 06 e 08.09.1999
Nº 362 FGTS - Prescrição
Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Esclarecemos que o termo prescricional vai estar definido pelo comando exequendo, cabendo ao calculista apenas efetuar o cálculo da indenização referente ao FGTS a partir da data estipulada.

- Não há dedução previdenciária sobre o FGTS + a multa de 40%, tendo em vista que não se enquadram no art. 22 da Lei 8.212/91, inciso I e OJ nº 4 das Turmas-TRT-3ª Região.
- Não sofre dedução fiscal (Lei 7713/88, art. 6º, inciso V, RIR/99, art. 39, inciso XX e art. 43, caput e IN/RFB 1500/14, art. 7º, inciso III).
- Na rescisão incide sobre 13º salário, aviso prévio, saldo salarial, salário do mês anterior e quaisquer outras verbas de natureza salarial, inclusive as eventuais (horas extras, adicionais, gratificações, etc.).
- O depósito é obrigatório no caso de recebimento de auxílio doença decorrente de licença por acidente de trabalho, conforme art. 15, § 5º da Lei 8036/90. Nas demais hipóteses de gozo de auxílio doença, o depósito não é obrigatório.

6.15 Diferenças salariais

Há várias espécies de diferenças salariais. As mais comuns são:

a) por força de reajustes salariais legais;
b) reajustes previstos em instrumentos coletivos;
c) por força de redução unilateral de salário;
d) por força de equiparação salarial;

Política salarial do Governo

Gatilhos - O art. 1º do DL 2302/86 fixou que *"Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986."* Parágrafo único: *"O reajuste de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subsequentes."*

Entre março/86 a dezembro/86 o IPC apresentou uma taxa acumulada de 22,15%, suficiente, portanto, para disparar o 1º "gatilho", a partir de 01 de janeiro de 1987. Entretanto, é necessário ter-se em conta que ao longo de 1986 e até fevereiro/87, as categorias profissionais foram revendo seus salários nas respectivas datas-base, seja por acordo ou convenção coletiva de trabalho, seja por sentença normativa exarada em dissídio coletivo. Nessas ocasiões a inflação acumulada foi "zerada", iniciando-se um novo ciclo de acumulação do IPC que, ao atingir os 20%, proporcionaria o disparo de novo gatilho.

URP´s - DL 2335 e 2336/87 - Calculada no período de set/87 a jan/89. O salário de todos os trabalhadores deveria ser reajustado mensalmente tomando por base a URP de cada mês, exceto no mês da data-base (art. 8º, Dec. 2335/87). No período de set/87 a fev.88 houve o acréscimo do resíduo do gatilho (em seis parcelas iguais e sucessivas), variável de acordo com a data-base.

IPC (Lei 7.788/89): *art. 2º : Os salários dos trabalhadores que percebam até 03 salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo IPC do mês anterior. Art. 3º: Aos trabalhadores que percebam mais de 03 três salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, às seguintes normas: I - até 20 salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.*

Lei 8030/90 (originariamente Medida Provisória 154/90) - Revogou a Lei 7788/89, extinguindo a correção dos salários com base na variação do IPC, que deixou de ser o indexador oficial da economia.

Medidas Provisórias 193/90, 199/90, 211/90, 219/90, 234/90, 256/90, 273/90 e 292/90 (06/90 a 01/91) – Estabeleciam limites para recomposição salarial na data-base. *"Tinham por objetivo básico a obtenção na respectiva data-base de cada categoria, um salário efetivo resultante da*

indexação do valor do salário de cada mês pelo Fator de Recomposição salarial (FRS) correspondente ao dia do efetivo pagamento."[6] Não obteve efeitos práticos.

Lei 8178/91 – Estabelece abonos salariais a serem pagos de abril a agosto de 1991.

Art. 9º - .....

I – no mês de abril de 1991, Cr$ 3.000,00

II – nos meses de maio, junho, e julho de 1991, a variação em cruzeiros do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00

III – no mês de agosto de 1991, a variação em cruzeiros do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00;

§ 1º – Da aplicação do disposto deste artigo da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr$ 170.000,00, não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:

- *dez por cento não cumulativos, em maio*, junho e julho; e
- *vinte e um por cento em agosto.*

A variação da cesta básica resultou nos meses de abril a julho de 1991 em Cr$ 3.131,68 e no mês de agosto em Cr$ 16.161,60.

A Lei 8.238/91 determinou a incorporação dos abonos previstos na Lei 8178/91 aos salários.

Lei 8222/91 – Divide os trabalhadores em grupos, englobando cada um três datas-base. Fixa uma nova Política Nacional de Salários para parcela salarial até 03 salários mínimos, abrangendo: a)antecipações bimestrais a partir de setembro/91, respeitado o limite mínimo de 50% da variação do INPC do IBGE verificado no bimestre anterior; b) reajustes quadrimestrais a partir de janeiro/92, de acordo com a variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas.

Lei 8.419/92 – Implantada a partir de julho/92 sobre a faixa até 03 salários mínimos, compreende: a) antecipações bimestrais em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM dos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão; b) reajuste quadrimestral a contar de setembro/92, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial (FAS), deduzida a antecipação bimestral concedida.

Lei 8542/92 – Incidente sobre a parcela salarial até 06 salários mínimos e com efeitos a partir de jan/93 da seguinte forma: a) antecipações bimestrais em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão; b) reajuste quadrimestral pela aplicação do FAZ, deduzida a antecipação bimestral concedida.

Lei 8.700/93 – Estabeleceu outra Política Nacional de Salários a partir de agosto de 1993 sobre a faixa salarial até 06 salários mínimos, compreendendo: a) antecipações salariais mensais em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão; b) reajustes quadrimestrais pelo FAZ, deduzidas as antecipações concedidas.

Medida Provisória 434/94 e Lei 8880/94 – Em 01 de março de 1994, os salários foram convertidos em Unidade Real de Valor – URV através da divisão do valor nominal vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento e extraindo-se a média aritmética dos valores encontrados.

Lei 8.880/94 – Garante a reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários em URV no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive.

Medidas Provisórias 1053/95 e 1079/95 – A partir de agosto/95 vigora a livre negociação, porém foi assegurado aos trabalhadores nas respectivas datas-base de agosto/95 a junho/96, o pagamento de reajuste referente à variação acumulada do IPC-r entre a última

[6] PONT, Juarez Varallo. *Política Salarial no Processo Trabalhista.* LTR, 1993.

data-base e junho/95. A partir de julho/96 impera apenas o processo da livre negociação coletiva, não havendo mais o que se falar em resíduo do IPC-r.

Reajustes convencionais

São aqueles estabelecidos em convenções coletivas, a incidir a partir da data-base ou outro mês que a convenção determinar.

Reajustes não compensáveis

São aqueles não passíveis de compensação com os reajustes legais. Geralmente decorrem de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

7 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

7.1 Aspectos gerais

O procedimento de atualização tem amparo na Lei nº 6.899/81 (para custas processuais, honorários advocatícios e outros débitos judiciais), nos Decretos-lei 75/66 e 2.322/87, Leis 7.738/89, 8.177/91 (débitos trabalhistas "de qualquer natureza"- conforme art. 39 da Lei 8177/91) e art. 1º-F da Lei 9494/97 (débitos da Fazenda Pública). Devem ser observadas, ainda, as Súmulas n. 187 (correção monetária sobre o débito trabalhista do reclamante), n. 211 (omissão de juros e CM), n. 304 (juros de mora liquidação extrajudicial), n. 381 (incidência de correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente à prestação dos serviços) e n. 439 (termo inicial dos juros e correção monetária para atualização da indenização por danos morais), todas do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, a Súmula n. 15 do TRT da 3ª Região (a incidência de correção monetária e juros só cessa com o depósito em dinheiro para mera garantia da execução). Também tratam de correção monetária e juros as OJs da SDI-I/TST n. 181 (correção monetária sobre comissões), n. 198 (correção monetária dos hon. periciais), n. 300 (constitucionalidade da aplicação da TRD cumulada com juros) e n. 302 (índice de correção aplicável ao FGTS) .

A atualização monetária pode abranger os seguintes procedimentos, que adiante serão detalhados:

- correção monetária (CM);
- juros de mora (JM);
- utilização da correção da tabela mensal
- dedução de valores levantados;
- moeda e paridades
- deduções previdenciárias e de imposto de renda;
- atualização de encargos e despesas processuais (honorários periciais, honorários advocatícios, custas processuais e custas de execução, imprensa oficial, multas de litigante de má-fé e outras, etc.);

A CM e os JM independem de previsão no julgado exequendo (Súmula 211/TST).

As tabelas de CM não contêm JM e estes são aplicados depois, sobre o principal corrigido (Súmula 200/TST e art. 39 da lei 8177/91).

Os índices de correção monetária podem ser aplicados de forma mensal ou diária. Conforme o caso, podemos utilizar apenas um deles ou os dois seguidamente.

7.2 Critérios de aplicação dos índices de correção monetária

A correção monetária dos débitos trabalhistas é regida pelo art. 39 da Lei 8.177/91 (vide OJ.300/SDI/TST).

Existia uma polêmica a respeito do momento de incidência da correção monetária que se dividia em quatro correntes jurisprudenciais, especificadas a seguir.

1ª corrente - Do mês trabalhado ou mês de competência - Esta corrente era pela correção monetária partindo do primeiro dia do mês trabalhado, bastando ao calculista corrigir a verba trabalhista com o índice de correção mensal e integral do próprio mês, o que é facilitado pela disposição dos índices na tabela oficial da 3ª Região. Este entendimento era o mais tradicional e o que mais favorecia ao reclamante, resultante da interpretação do art. 39 da Lei 8.177/91. Exemplo: horas extras prestadas em 08/93 seriam corrigidas com índice alocado no mês 08/93 constante na tabela de atualização vigente no mês em que os cálculos foram efetuados.

2ª corrente - Do mês subsequente ou mês seguinte ao vencido ou trabalhado - Esta corrente era pela correção monetária partindo do primeiro dia do mês seguinte ou subsequente ao trabalhado ou vencido. Decorrente da interpretação conjunta do art. 39 da Lei 8.177/91 e do parágrafo único do art. 459 da CLT. Para aplicá-la, bastava ao calculista corrigir a verba trabalhista com o índice de correção alocado no mês seguinte, conforme tabela de atualização

vigente no mês em que os cálculos foram efetuados. Exemplo: horas extras prestadas em 08/93 seriam corrigidas com índice alocado no mês 09/93.

3ª corrente - Do sexto dia útil do mês subsequente - Este entendimento era pela incidência a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Decorre também da interpretação do art. 39 da Lei 8.177/91, parágrafo único do art. 459 da CLT, OJ. 124/SDI/TST (convertida na Súmula 381) e Súmula nº 01, TRT/3ª Região (cancelada Res. Adm. 89/05). Para aplicá-lo, o calculista deveria utilizar índices PRO RATA DIE e não apenas mensais, como nas correntes jurisprudenciais anteriores. Exemplo: horas extras de 06/98 seriam corrigidas a partir de 08/07/98 (6º dia útil, inclusive). Neste caso, haveria a utilização de índices PRO RATA DIE de 08/07/98 até 31/07/98 acumulados com os índices mensais a partir de 01/08/98. A OJ 124/SDI/TST e a Súmula n.º 01 do TRT corroboravam este procedimento.

4º corrente - Da efetiva data de vencimento da parcela - Este entendimento está pela incidência da correção monetária a partir do dia seguinte ao vencimento da parcela. Exemplo: Se o prazo legal para a segunda parcela do 13º salário é o dia 20 de dezembro, a correção monetária a ser aplicada seria a partir do dia 21. Neste caso, haveria aplicação de índices PRO RATA DIE de 21/12 até 31/12 acumulados com os índices mensais a partir de 01 janeiro do ano seguinte.

Atualmente a aplicação dos índices de correção monetária ocorre na forma da Súmula nº 381 do TST, ou seja, a correção monetária incide a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme entendimento exposto na segunda corrente.

Até outubro de 2005, o TRT/3ª Região publicava a tabela de correção monetária mensal, correção monetária a partir de sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e correção diária. A partir de novembro de 2005, objetivando a padronização dos critérios adotados pelos vários Regionais, a uniformização dos vários sistemas de cálculo existentes, bem como a adoção de um sistema de cálculo unificado no âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas a viger a partir de novembro/05 (Resolução nº 08/2005) em substituição a todas as demais tabelas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

A tabela única deve ser utilizada por ocasião da elaboração dos cálculos e pode ser obtida através de downloads nos sites do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais.

7.3 Aplicação do IPCA-E

Em 04/08/15, o Pleno do Tribunal Superior definiu o IPCA-E como o novo índice de atualização para os débitos trabalhistas, inclusive, no que concerne à sua utilização na elaboração da tabela de atualização dos débitos trabalhistas (tabela única) pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O acórdão (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), publicado no DJE em 14/08/15, declarou por arrastamento a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei 8177/91.

Todavia, em 14/10/15, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 22012 MC/RS, concedeu liminar, publicada no DJE em 15/10/15, suspendendo os efeitos da decisão do TST em relação à aplicação do IPCA-E sobre os débitos trabalhistas, inclusive tabela única.

Dessa forma, permanece válida a TR como índice de correção dos débitos trabalhistas, sendo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho voltou a publicar a tabela, observando a TR como índice de correção.

Todavia, algumas decisões em primeira instância têm determinado a utilização do IPCA-E como índice de atualização. Caso seja necessário atualizar um débito trabalhista pelo IPCA-E, sugerimos a utilização da tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral, publicada pelo Conselho da Justiça Federal, que adota o IPCA-E desde jan/01 como índice de correção (https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php).

7.4 Atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública

A partir de 29/06/09, os débitos com a Fazenda Pública são corrigidos com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, visto a modificação do art. 1º-F da Lei 9494/97, trazida pela Lei 11960/09, publicada no DOU em 29/06/09.

Lei nº 11.960/09, de 29 de junho de 2009

.....

Art. 5º O art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)
Obs.: Redação anterior: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR) (Incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001)

Dessa forma, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, o calculista deverá atualizar os valores apurados até 29/06/09 com a TR e a partir daí aplicar o índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR) até o efetivo pagamento.

Em se tratando de parcelas apuradas, mês a mês, e com vencimento posterior a 29/06/09, a correção aplicável corresponderá ao índice da caderneta de poupança a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento acumulado até a data final de atualização dos cálculos ou até a data do pagamento. A título de exemplo, a diferença salarial, referente ao mês de agosto/09, será corrigida com o índice da poupança acumulado entre o dia 01 de setembro/09 e a data final do cálculo, preservando, assim, o entendimento da Súmula 381/TST.

Na prática e enquanto a remuneração básica da caderneta de poupança for a TR, o calculista poderá continuar utilizando a tabela única, visto que a mesma considera a TR do dia primeiro.

Vide, ainda, explicação detalhada no tópico 7.6 e exemplo de manifestação sobre a correção e juros da Fazenda Pública no tópico 16.4.12 deste manual (16 – PROMOÇÕES, 16.4.12 - FAZENDA PÚBLICA).

7.5 Utilização da tabela de correção mensal e diária

7.5.1 Tabela de CM mensal

A tabela mensal de correção está escalonada em meses e anos, já computa as conversões e paridades da moeda nacional e não contém juros.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho divulga mensalmente a Tabela Única vigente no âmbito de toda a Justiça do Trabalho e disponibiliza os índices para serem usados em planilha Excel através da ferramenta "GERADOR DE ÍNDICES MENSAIS (TR) " para qualquer data desejada.

Os índices de correção monetária estão posicionados no próprio mês da constituição do crédito, o que permite atualizar os débitos trabalhistas com os índices do mês trabalhado e do mês seguinte. Por exemplo, para atualizar um valor de horas extras apurado em junho/14 até maio/16 com os índices do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula nº 381/TST, basta multiplicar o valor original apurado de horas extras pelo índice constante no mês de julho/14 na tabela de maio/16.

TABELA ÚNICA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS (TRANSCRIÇÃO PARCIAL DA TABELA)TABELA VIGENTE EM MAIO/16

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
JAN	1,066482034	1,058973847	1,051730038	1,039177731	1,036175834	1,034200273	1,025388925	1,007302839
FEV	1,064523311	1,058973847	1,050978588	1,038280657	1,036175834	1,033037073	1,024489423	1,005974952
MAR	1,064043427	1,058973847	1,050428164	1,038280657	1,036175834	1,032482630	1,024317338	1,005013154
ABR	1,062515530	1,058135803	1,049156586	1,037172956	1,036175834	1,032208063	1,022991541	1,002838999
MAI	1,062033367	1,058135803	1,048769590	1,036937571	1,036175834	1,031734496	1,021894027	1,001533000
JUN	1,061556728	1,057596429	1,047125603	1,036452511	1,036175834	1,031111705	1,020717140	1,000000000
JUL	1,060860803	1,056973872	1,045960403	1,036452511	1,036175834	1,030632461	1,018869929	
AGO	1,059747009	1,055758693	1,044676496	1,036303284	1,035959319	1,029547318	1,016526834	
SET	1,059538280	1,054799880	1,042512240	1,036175834	1,035959319	1,028927903	1,014632515	
OUT	1,059538280	1,054059930	1,041467648	1,036175834	1,035877484	1,028030433	1,012688154	
NOV	1,059538280	1,053562649	1,040822338	1,036175834	1,034925353	1,026964444	1,010878681	
DEZ	1,059538280	1,053208771	1,040151441	1,036175834	1,034711168	1,026468659	1,009569270	

Exemplos, utilizando a tabela acima: .

Atualização com os índices do mês subsequente

	Vr. HE apurado	Índ. AM (correção a partir do mês subsequente) (*)	Vr. HE corrigido até maio/16 c/ o índice do mês subsequente
Junho/14	348,54	1,030632461	359,22
Obs.: Índice computando a correção monetária a partir de 01/07/14 (mês subsequente)			

	Total (dif. Sal., HE e reflexos)	Índ. AM - tabela única maio/16, considerando o índice do mês subsequente ao trabalhado, conforme Súmula 381/TST	Vr. Corrigido maio/16
07/04/2014	320,12	1,031734496	330,28
mai/14	585,45	1,031111705	603,66
jun/14	282,47	1,030632461	291,12
jul/14	592,00	1,029547318	609,49
ago/14	365,81	1,028927903	376,39
set/14	327,33	1,028030433	336,51
out/14	412,14	1,026964444	423,25
nov/14	473,25	1,026468659	485,78
dez/14	325,78	1,025388925	334,05
13º sal/14	409,37	1,025388925	419,77
jan/15	428,16	1,024489423	438,65
06/02/2015	85,63	1,024317338	87,71
Total atualizado até maio/16			4.736,66

Até o momento foi tratado apenas de atualização de valores originais. Todavia quando o cálculo já se encontra atualizado até o final de um determinado mês, basta aplicar sobre o principal corrigido o índice do mês subsequente ao da última atualização, conforme demonstrado a seguir:

1º PASSO: checar até quando o débito original se encontra atualizado;

2º PASSO: extrair da tabela mensal o índice referente ao mês subsequente ao da última atualização;

3º PASSO: multiplicar o valor do principal (total do débito sem juros) pelo índice;

EXEMPLO: **Utilização da Tabela mensal de CM**

Hipótese: Atualizar até 31/05/16 o valor informado abaixo:

Valor atualizado (sem juros) até 31/10/15	36.072,00

Sigamos os passos:

1º- na tabela de maio/16, utilizaremos o índice de nov/15, considerando que o valor anterior estava atualizado até 31/10/15: 1,010878681

2º- multiplicar o valor R$ 36.072,00 pelo índice 1,010878681 para obter o principal corrigido até 31/05/16
Principal corrigido = R$ 36.072,00 x 1,010878681 = R$ 36.464,42

7.5.2 Tabela de CM/Diária

A tabela de índices diários resulta da decomposição do índice mensal da TR, pro-ratizada pelos dias úteis do mês, e visa a:
1 - atualizar débitos ATÉ qualquer dia de um certo mês;
2 - atualizar débitos A PARTIR de qualquer dia de um certo mês.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibiliza esta tabela através da ferramenta "gerador de índices mensais", planilha Excel, aba índices diários.

Embora neste tópico, iremos explicar como fazer uma atualização para qualquer dia do mês, utilizando os índices diários constantes no gerador de índice, no site do CSJT (*http://www.csjt.jus.br/atualizacao-monetaria)* há um módulo disponível para o público em geral para a atualização dos débitos trabalhistas, bastando que o interessado lance as data inicial e final para conhecer a variação do índice de correção monetária em determinado período.

Esclarecemos que o módulo de atualização, disponível no site do CSJT, traz a variação da TR acumulada até o dia anterior à data final informada para a atualização. A título de exemplo, se lançarmos a data inicial em 01/05/16 e a data final como 31/05/16, encontraremos o índice de 1,001459947, referente à variação da TR entre 01/05/16 a 30/05/16. Para conhecermos a TR entre 01/05/16 a 31/05/16, que corresponde ao índice cheio para maio/16, constante na tabela única do mesmo mês, teremos que lançar como data final 01/06/16.

7.5.2.1 – Atualizar A PARTIR DE e ATÉ qualquer dia de um certo mês

Para fazer uma atualização a partir do primeiro dia de um mês até o final de qualquer mês, basta utilizar a tabela única para a atualização dos débitos trabalhistas, conforme vimos anteriormente. Já para atualizar um valor **a partir de** e **até** qualquer dia de um certo mês, é necessário conhecer os índices diários constantes da ferramenta "GERADOR DE ÍNDICES MENSAIS(TR)" no site do CSJT (http://www.csjt.jus.br/atualizacao-monetaria), conforme explicaremos a seguir.

1º PASSO: Fazer o download da ferramenta "GERADOR DE ÍNDICES MENSAIS(TR)" no site do CSJT (http://www.csjt.jus.br/atualizacao-monetaria).
Obs.: Sugerimos que o download seja realizado todos os meses, visto que na hipótese de indisponibilidade temporária da internet ou do sistema de cálculo do TRT-3ª Região, as atualizações para pagamento poderão ser efetuadas normalmente até qualquer dia do mês, inclusive o mês em curso.

2º PASSO: Na aba "índices diários", localizar os índices correspondentes à data inicial da atualização e 01 dia após a data final que se deseja levar o cálculo.
Obs.: 01 dia após a data final, visto que ao dividir um índice pelo outro, excluímos a variação referente ao último dia.

Exemplo: Se deseja atualizar um valor a partir de 12/03/16 até 25/03/16, verificar na aba índices diários qual índice consta em 12/03/16 e qual é o índice posicionado em 26/03/16 (01 dia após a data final de atualização), considerando que ao dividirmos o índice de 12/03/16 pelo índice de 26/03/16, excluímos a variação referente ao dia 26.

3º PASSO: Dividir o índice referente à data inicial pelo índice final para encontrar a variação respectiva.

4º PASSO: Multiplicar o valor que se deseja atualizar pelo índice encontrado no 3º passo.

EXEMPLO
Hipótese: Atualizar até 25/03/16 o valor informado abaixo:

Valor atualizado (sem juros) até 31/10/15	36.072,00

Sigamos os passos:

1º - Fazer o download dos índices diários constantes na ferramenta "Gerador de índices mensais" no site do CSJT

2º - Na aba "índices diários", localizar o índice constante em 01/11/15 (1º dia da atualização), bem como o índice relativo à 26/03/16 (01 dia após a data final que se deseja levar a atualização)

Índices diários, constante no arquivo gerador de índices, visualizado no mês de maio/16 no site do CSJT	
01/11/15	1,010878681
26/03/16	1,003233950

3º - Dividir o índice do dia 01/11/15 pelo índice do dia 26/03/16 para obter a variação da TR entre 01/11/15 a 25/03/16.

1,010878681 / 1,003233950 = 1,007620088

4º - Multiplicar o valor de R$ 36.072,00 pelo índice encontrado (1,00762088) para encontrar o total atualizado até 25/03/16

R$ 36.072,00 x 1,007620088 = R$ 36.346,87

7.6 Juros de mora

Têm sempre natureza indenizatória porque visam à reparação de dano, mediante a remuneração do capital. Não incidem a partir da época própria das parcelas, como ocorre com a correção monetária dos débitos trabalhistas, mas sim desde o ajuizamento da ação (CLT, 883) e sobre o "principal corrigido", (Súmula 200/TST), exceto quando o cálculo abranger parcelas com vencimentos posteriores à propositura da ação. Nesta hipótese, os juros observam a época própria da parcela.

Quanto à taxa, incidem atualmente à razão de 1% ao mês, simples (sem cumulação) ou 0,0333% ao dia (1 / 30), exceto para os débitos da Fazenda Pública.

Exemplo
Data da inicial: 11/05/00
Data final de apuração: 30/04/04
Total de meses e dias entre 11/05/00 e 30/04/04: 47 meses e 20 dias
Total de juros: 47,67% [(47 meses x 1%) + (0,03333% x 20 dias)]

Quadro sinóptico da evolução das taxas dos JM:

Período:	amparo legal:	critério de incidência:
ajuizamento da ação até 26/02/87	CC, 1062 e 1063	0,5% ao mês, simples.

Período:	amparo legal:	critério de incidência:
Entre 27/02/87 e 03/03/91	DL 2322/87, art. 3º	1,0% ao mês, c/ taxa capitalizada. Ex.: 3 meses = 3,03%
Entre 04/03/91 até a satisfação efetiva do crédito	L. 8177/91, art. 39	1,0% ao mês de forma simples, sem taxa capitalizada. Ex.: 3 meses = 3%

7.6.1 Situações especiais

- Entidades submetidas ao regime de intervenção ou liquidação judicial

Os juros não acompanham o "principal corrigido" na hipótese dos débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, conforme Súmula nº 304/TST. Nestes casos, os juros de mora são contados desde a inicial até a data da decretação da intervenção ou liquidação.

- Falência

De acordo com o art. 124, da Lei 11.101/05 (Nova Lei de Falência)[7], "*contra massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*".

Do dispositivo citado acima, conclui-se que a lei não exime a massa falida do pagamento dos juros, mas apenas condiciona a concretização do pagamento à capacidade do ativo. Tal requisito, porém, somente poderá ser aferido pelo Juízo Falimentar. Portanto, em se tratando de cálculo contra massa falida, o calculista deverá limitar os juros até a data da falência, apenas se houver determinação nos autos.

> ***EMENTA: MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA QUANTO AOS JUROS***. O art. 124 da Lei 11.101/2005 estabelece que, contra a massa falida, os juros de mora, a princípio, devem ser computados integralmente, alcançando, inclusive, período posterior à decretação da falência. Apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados é que se tornarão inexigíveis os juros vencidos após a decretação da falência. Com efeito, não compete a esta Justiça Especializada restringir o cálculo dos juros em prejuízo para o empregado, uma vez que, para tanto, é necessário o implemento de condição, isto é, de evento futuro e incerto, qual seja, a inexistência de crédito para pagamento dos credores subordinados, situação que somente poderá ser verificada pelo juízo falimentar, pois este é o responsável pela quitação do débito apurado. Assim sendo e porque no caso a execução se dirigiu contra a devedora subsidiária, em face da falência da devedora principal, os juros de mora devem ser computados no crédito trabalhista também pelo período posterior à decretação da falência.
>
> (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000093-23.2010.5.03.0092 AP; Data de Publicação: 06/11/2015; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima; Revisor: Rosemary de O.Pires)

> ***EMENTA: FALÊNCIA. JUROS DE MORA*** O artigo 124 da Lei nº 11.101/05 preconiza que contra a massa falida não correm juros de mora. Portanto, não são devidos juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de ocorrência de ativo suficiente, situação que só pode ser aquilatada pelo juízo falimentar.
> (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002042-96.2013.5.03.0021 AP; Data de Publicação: 13/05/2015; Disponibilização: 12/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 376; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara; Revisor: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

> ***EMENTA: JUROS DE MORA. MASSA FALIDA*** - A lei não exime a massa falida do pagamento dos juros de mora após a decretação de sua falência, apenas o condiciona à existência de ativo ao término da liquidação do principal, cabendo, pois, ao Juízo Falimentar decidir sobre o pagamento ou não de tais juros, caso verifique que o montante apurado pela Massa supera o valor devido aos credores subordinados (inteligência do art. 124 da Lei n. 11.101/05).

[7] Art. 26 do Dec. 7661/45 (antiga Lei de Falência).

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0002440-13.2012.5.03.0010 AP; Data de Publicação: 28/08/2013; Disponibilização: 27/08/2013, DEJT, Página 49; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.; Revisor: Cristiana M.Valadares Fenelon)

- Fazenda Pública

Desde 27/08/01, os juros em reclamatórias trabalhistas envolvendo entes públicos seguem regras diferenciadas daquelas estabelecidas para os entes privados.

No período de 27/08/01 a 28/06/09, os juros são de 0,5% ao mês nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas a servidores e empregados públicos, conforme MP 2.180-35, de 27/08/01, que acrescentou o art. 1º F à Lei 9494/97.

A partir de 29/06/09, tendo em vista a nova redação do art. 1ºF da Lei 9494/97, dada pelo art. 5º da Lei 11960/09, os juros incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública correspondem aos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

…….....

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Em resumo, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, como ente principal, os juros são de 1% ao mês até 26/08/01, 0,5% ao mês de 27/08/01 até 28/06/09 e, a partir de 29/06/09, correspondem aos juros da caderneta de poupança.

Esclarecemos que a atualização monetária e a compensação da mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública a partir de 29/06/09 são duas parcelas distintas: índices oficiais de correção e juros aplicáveis à caderneta de poupança. O primeiro constitui na remuneração básica da caderneta de poupança, definida pela TR (art. 12, inciso I da Lei 8177/91). O segundo refere-se à remuneração adicional representada pelos juros de 0,5% a.m. (se a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%) ou menor que 0,5% (se a meta da taxa Selic for inferior ou igual a 05, %), conforme art. 12, inciso II da Lei 8177/91.

Tudo aplicado uma só vez sobre os débitos da Fazenda Pública por força do art. 1º-F da Lei 9494/97, todavia, de forma simples, sem cumulação ou duplicidade

Nesse sentido, está a Resol. /CNJ 115/10, art. 36 (A partir da promulgação da EC 62/09, a atualização (...) será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (...). Veja que o § 1º fixa que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra, diferenciando as duas etapas do procedimento de atualização. Depois da correção monetária pela TR, cabem juros simples e não compostos. Aplicar juros acumulados das cadernetas é praticar anatocismo, vedado por Lei.

A Ordem de Serviço/VPADM TRT-3ª Região 01/2011 aplica o entendimento da Resolução do CNJ 115/10 (art. 22), alerta que o anatocismo pode gerar revisão de cálculo (art. 19, § 2º) e veda, ainda, expressamente, a incidência dos juros sobre juros nas atualizações de precatórios e requisitórios (art. 21, inciso I), de modo que a Lei 9494/97 art. 1º-F se cumpre com a aplicação da TR e dos juros de 0,5% ao mês, simples, observando-se a alteração promovida pela MP 567/12, convertida na Lei 12.703/12 (juros inferiores a 0,5%am., quando a meta anual da taxa Selic for inferior ou igual a 8,5%), que explicaremos logo a seguir.

Até 03/05/2012, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, correspondiam a 0,5% ao mês.

A partir de 04/05/12, com a publicação da MP 567/12, convertida na Lei 12.703, de 07 de agosto de 2012, as regras de rendimento das cadernetas de poupança foram alteradas.

De acordo com a MP, que incluiu as alíneas “a” e “b” ao inciso II do art. 12 da Lei 8177/91, a remuneração adicional a título de juros da caderneta de poupança será alterada toda vez que a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil for igual ou inferior a 8,5%.

Assim, a partir de 04/05/12, os juros aplicáveis a caderneta são de:

a) de 0,5% am se a meta da taxa Selic ao ano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (alínea “a”, inciso II do art. 12 da Lei 8177/91, incluído pela MP 567/12);

Ou

b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, se a meta for inferior ou igual a 8,5% (alínea “b”, inciso II do art. 12 da Lei 8177/91, incluído pela MP 567/12).

Os esclarecimentos acerca da fórmula para cálculo dos juros de que trata o inciso II, alínea b do art. 12 da Lei 8177/91 estão na Circular nº 3.595 do Banco Central do Brasil, divulgada em 30 de maio de 2012

Para achar a taxa mensal, na hipótese, do item “b”, o calculista deverá consultar o site do Bacen (www.bacen.gov.br) para verificar qual o percentual já mensalizado, consultar a SCJ em Belo Horizonte ou aplicar 70% sobre a meta anual divulgada e mensalizar tal percentual, rateando-o por 12 meses.

O rateio do percentual por 12 meses é efetuado mediante a transformação do percentual em número-índice e extraindo a raiz décima-segunda, com o auxílio de uma calculadora financeira, planilha Excel ou BrOffice.

No Excel ou BrOffice, basta utilizar:

- a função potência: =POTÊNCIA(Número índice;1/12)
- ou lançar diretamente na célula a fórmula: =Número índice^(1/12)

Supondo que a meta da taxa Selic anual, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para um determinado mês, seja de 8,0%. Para ratear tal valor e encontrar a taxa de juros mensal aplicável, deverá ser observado o seguinte procedimento:

a) aplicar 70% sobre a meta anual

- 8,00 x 70% = 5,6%

b) transformar o percentual em número índice, dividindo percentual da letra “a” por 100 e somando ao resultado encontrado 01 inteiro

- 5,6% = (5,6 / 100 + 1) = 1,056

c) mensalizar o número índice encontrado na letra “b”, extraindo a raiz décima segunda

- $\sqrt[12]{\mathbf{1,056}}$ **= 1,004551**

- No Excel ou BrOffice: =POTÊNCIA(1,056;1/12) ou =1,056^(1/12)

d) transformar o número índice encontrado na letra “c” em percentual:

- 1,004551 = 0,4551% (1,004551 x 100 - 1)

O calculista deverá adotar tal procedimento toda vez que a meta anual da taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil for igual ou inferior a 8,5%.

Desde que houve alteração nas regras do rendimento da caderneta de poupança, a meta anual da taxa Selic apenas ficou inferior ou igual a 8,5% no período de junho/12 a agosto/13. De setembro/13 até o mês de atualização deste manual (maio/16), a meta anual da taxa Selic é superior a 8,5% e os juros correspondem a 0,5% ao mês.

Ano/mês	% juros a.m. Fazenda Pública de jun/12 a ago/13
jun/12	0,4828%
jul/12	0,4828%
ago/12	0,4551%
set/12	0,4273%
out/12	0,4273%
nov/12	0,4134%
dez/12	0,4134%
jan/13	0,4134%
fev/13	0,4134%
mar/13	0,4134%
abr/13	0,4134%
mai/13	0,4273%
jun/13	0,4551%
jul/13	0,4551%
ago/13	0,4828%
Total % de juros de jun/12 a ago/13	6,5760%

Para facilitar a atualização ou elaboração de cálculo envolvendo a Fazenda Pública, é aconselhável arquivar, mês a mês, o percentual de juros aplicável, mesmo quando corresponder a 0,5% ao mês, visto que o percentual de juros devido para cada período será somado e o total encontrado aplicado sobre o valor do principal corrigido. Tudo de forma simples e sem cumulação.

Dica: Método rápido para calcular os juros para a Fazenda Pública, quando a data da propositura da ação está situada entre 27/08/01 a 31/05/12 e a data final de atualização dos cálculos é posterior a 31/08/13:

- Apurar o percentual total de juros entre a data do ajuizamento da ação e a data final dos cálculos, considerando o percentual de 0,5% ao mês. Do total encontrado, deduzir o percentual de 0,9240%, que corresponde à diferença total apurada no período de jun/12 a ago/13 entre os somatórios da taxa de 0,5% ao mês e da taxa aplicada após a redução da Selic.

Somatório percentual de juros no período de jun/12 a ago/13, considerando 0,5% ao mês no período (15 meses): 15 x 0,5% = 7,5% devidos no período
Somatório percentual de juros, considerando a redução ocorrida no período de junho/12 a agosto/13, tendo em vista a meta anual da taxa Selic no período : 6,5760%
Diferença: 0,9240% (7,5% - 6,5760%)

Quadro sinóptico da evolução das taxas dos JM para a Fazenda Pública (União, Estado de Município) como reclamada principal

Período:	amparo legal:	critério de incidência:
ajuizamento da ação até 26/02/87	CC, 1062 e 1063	0,5% ao mês, simples.
Entre 27/02/87 e 03/03/91	DL 2322/87, art. 3º	1,0% ao mês, c/ taxa capitalizada. Ex.: 3 meses = 3,03%
Entre 04/03/91 e 26/08/01	L. 8177/91, art. 39	1,0% ao mês de forma simples, sem taxa capitalizada. Ex.: 3 meses = 3%
Entre 27/08/01 a 28/06/2009	Lei 9494/97, art. 1º F, introduzido pela MP 2180-35, de 2001	0,5% ao mês, limitado a 6% ao ano
Entre 29/06/2009 até o pagamento	Lei 9494/97, art. 1º F, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11960/09	Juros aplicados à caderneta de poupança sem cumulação

Exemplo:
Propositura da ação: 01/07/10

Data final de apuração: 31/05/16

Percentual de juros devido no período de 01/07/10 a 31/05/16 a 0,5% a.m.: 35,5% (71 meses x 0,5%)
Logo percentual de juros de 01/07/10 a 31/05/16 a ser aplicado aos cálculos de liquidação, considerando a redução na meta anual da taxa Selic no período de junho/12 a agosto/13, será de 34,576% (35,5% - 0,9240%)

Obs.: Ressaltamos que o percentual de 0,9240% só permanece válido, enquanto a meta anual da taxa Selic for fixada em percentual maior que 8,5% (desde set.13 até a data de atualização deste manual em maio/16, não há redução). Se houver uma redução e a taxa de juros mensal aplicável a caderneta de poupança for inferior a 0,5%, o percentual de 0,9240% sofrerá alteração.

Exemplo apuração de juros Fazenda Pública:

1) Propositura da ação: 01/02/01
Data final de apuração: 31/05/16

	Nº de meses e dias no período	% de juros devido	
Juros 1% ao mês de 01/02/2001 a 26/08/01	6 meses e 26 dias	(6 meses x 1%) + (26 dias x 1%/30)	6,867%
Juros 0,5% ao mês de 27/08/01 a 28/06/09	94 meses e 02 dias	(94 meses x 0,5%) + (02 dias x 0,5%/30)	47,033%
Juros 0,5% ao mês de 29/06/09 a 31/05/12	35 meses e 02 dias	(35 meses x 0,5%) + (02 dias x 0,5%/30)	17,533%
Juros de junho/12 a agosto/13, de acordo com a regra do inciso II, alínea b do art. 12 da Lei 8177/91, tendo em vista que a meta anual da taxa Selic ficou inferior ou igual a 8,5%	Somatório dos percentuais demonstrados no quadro "% juros a.m. Fazenda Pública de jun/12 ago/13" no período de junho/12 a agosto/13		6,5760%
Juros de set/13 a maio/16, de acordo com a regra do inciso II, alínea a do art. 12 da Lei 8177/91, tendo em vista que a meta anual da taxa Selic ficou superior a 8,5%	33 meses	33 x 0,5%	16,5%
Total de juros entre 01/02/01 a 31/05/16			94,509%

2) Propositura da ação: 10/08/12
Data final de apuração: 31/05/16

	Nº de meses e dias no período	% de juros devido	
Juros de 10/08/12 a 31/08/12, de acordo com a regra do inciso II, alínea b do art. 12 da Lei 8177/91, tendo em vista que a meta anual da taxa Selic ficou inferior a 8,5%	21 dias	(21 x 0,4551%/30 x 21 dias)	0,31857%
Juros de 01/09/12a 31/08/13, de acordo com a regra do inciso II, alínea b do art. 12 da Lei 8177/91, tendo em vista que a meta anual da taxa Selic ficou inferior ou igual a 8,5%	Somatório dos percentuais demonstrados no quadro "% juros Fazenda Pública de jun/12 a maio/16" no período de set/12 a agosto/13		5,1553%
Juros de set/13 a maio/16 de acordo com a regra do inciso II, alínea a do art. 12 da Lei 8177/91, tendo em vista que a meta anual da taxa Selic ficou superior a 8,5%	33 meses	33 x 0,5%	16,5%
Total de juros 10/08/12 a 31/05/16			21,97387%

- Juros quando a Fazenda Pública não é a devedora principal

Quando na reclamatória trabalhista, a Fazenda Pública não figura no polo passivo como devedora principal, respondendo subsidiariamente pelas obrigações devidas pela real empregadora, grande parte da jurisprudência entende que os juros de mora são de 1% ao mês de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91, visto que fixados em decorrência da mora da devedora principal, nos termos da OJ 382 da SDI-1/TST.

Algumas decisões determinam a aplicação dos juros, conforme art. 1º F da Lei 9494/97, apenas a partir da citação do ente público para pagamento. Nesta hipótese, os cálculos deverão computar juros de mora no percentual de 1% tanto para devedora principal

como para a subsidiária e, apenas, a partir do momento em que a execução se dirigir para o ente público, os juros serão computados de forma diferenciada (art. 1º-F da Lei 9494/97, atualmente 0,5% a.m. ou menos, conforme art. 12 da Lei 8177/91) e, mesmo assim, a partir da data da citação do órgão público para o pagamento, mantendo os juros de 1% em relação ao período anterior à data da citação.

Considerando que o entendimento a respeito da aplicação dos juros na forma do art. 39 da Lei 8177/91 sobre os débitos da Fazenda Pública, quando esta é responde subsidiariamente, pelos débitos da devedora principal, é jurisprudencial, na hipótese do comando sentencial não mencionar o percentual de juros aplicável ou o dispositivo legal a ser considerado, o calculista deverá observar na elaboração dos cálculos de liquidação o que consta na Lei.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Sendo subsidiária a condenação do segundo reclamado, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas, o TST, por meio da OJ 382 da sua SDI-I, pacificou o entendimento de que "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010283-17.2014.5.03.0153 (RO); Disponibilização: 26/04/2016; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Jose Murilo de Morais)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. O disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que limita os juros moratórios àqueles aplicados à caderneta de poupança, somente será observado nos casos em que a Fazenda Pública se intitular como devedora principal. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do c. TST, in verbis: OJ-SDI1-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000980-94.2015.5.03.0071 RO; Data de Publicação: 02/05/2016; Disponibilização: 29/04/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 245; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Joao Bosco de Barcelos Coura; Revisor: Oswaldo Tadeu B.Guedes)

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE MORA. OJ-TP-7 DO PLENO DO TST. INAPLICABILIDADE. Tendo sido declarada a responsabilidade solidária da Fazenda Pública Municipal pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços de saúde aos munícipes, inaplicável a OJ-TP-7 do Pleno do TST em relação à incidência dos juros de mora sobre o débito. Não era o Município o real empregador, embora o objeto do contrato seja a prestação de serviços públicos essenciais, até por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, não podendo o reclamante ser enquadrado como servidor ou empregado público, hipótese que permite a limitação dos juros. Aplica-se, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-I do Col. TST, cabendo ao ente público, em eventual ação de regresso, cobrar da sua ex-contratada tudo o que pagou, inclusive no que concerne aos juros de mora.
(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010370-26.2014.5.03.0103 (RO); Disponibilização: 24/05/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 280; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogerio Valle Ferreira)

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.(OJ 382 da SDI-1).

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010541-63.2014.5.03.0044 (RO); Disponibilização: 17/04/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 257; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes)

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. A Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nesta 7ª Turma prevalece o entendimento de que os juros diferenciados hão de ser computados tão somente a partir do momento no qual a execução voltar-se contra o órgão público, ou seja, sendo subsidiária a condenação, ficam mantidos os juros de 1% em relação ao período que antecedeu a cobrança em face do ente público.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000150-69.2014.5.03.0102 RO; Data de Publicação: 19/04/2016; Disponibilização: 18/04/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 230; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto; Revisor: Convocado Cleber Lucio de Almeida)

- Processos originários da Justiça Estadual ou Federal

Quando os autos são remetidos a esta Justiça Especializada pelo Juízo Federal ou Estadual, o marco inicial para a contagem dos juros aplicáveis aos débitos trabalhistas constituirá na data em que a ação teve ingresso na Justiça do Trabalho. Em relação ao período anterior (período em que a ação tramitou na Justiça Federal ou Estadual), o cálculo dos juros observará os critérios vigentes na esfera de origem, salvo decisão em contrário.

- Juros vincendos

Os juros VINCENDOS, DECRESCENTES ou REGRESSIVOS são aqueles que incidem sobre parcelas ou verbas VINCENDAS, cujas épocas próprias são posteriores à data do ajuizamento da ação. No caso, decaem ou regridem a partir da data do ajuizamento da ação. É muito comum quando se trata de valores referentes à complementação de aposentadoria e em processos de órgão público em que o reclamante pleiteia diferenças, que se perpetuam após a propositura da ação.

É necessário conhecer as regras pertinentes ao cálculo dos juros durante o período de apuração, para determinar qual a proporção dos juros decairá mês a mês. A título de exemplo, se no período de apuração, os juros aplicáveis são de 0,5% ao mês, como é o caso da Fazenda Pública, o decréscimo de um mês para o outro também será de 0,5%, observada a proporcionalidade dos dias no mês do ajuizamento da ação.

Para calcular os juros vincendos, primeiro apura-se o percentual de juros total entre a data da propositura da ação e a data final de atualização dos cálculos. Este percentual será aplicado sobre as parcelas devidas até o mês anterior ao da propositura da ação. No mês referente ao ajuizamento, o percentual de juros devido reduzirá na proporção do número de dias entre a data da inicial e o término do referido mês. A partir do próximo mês, o percentual será reduzido na mesma proporção do percentual devido mensalmente. Se o último mês de apuração coincidir com o mês final da atualização, o percentual de juros no último mês será zero, tendo em vista que, ainda, não houve o vencimento da obrigação.

Se a ação foi proposta em 20/07/10, sobre as parcelas vencidas até jun/10, ocorrerá a incidência de juros de forma integral entre 20/07/10 e a data final dos cálculos. Sobre a parcela vencida em julho/10, será aplicado o percentual de juros até junho/10, deduzidos os juros incidente sobre os 11 dias entre a data do ajuizamento e o término do mês de julho/10. A partir de ago/10, os juros serão reduzidos, mês a mês, na proporção devida mensalmente (1%, 0,5% ou taxa variável se a reclamatória envolver ente público e período de junho/12 a ago/13) até que no mês referente à data final de atualização, o percentual será zero, visto que, ainda, não exigível a parcela.

Exemplo 1

Apurar os juros sobre as parcelas constantes no quadro abaixo até 31/01/12

Data da inicial: 25/04/11

Parcelas vencidas até mar/11 ⇨ tx. Juros **=** 9,20 %

Sobre as parcelas vencidas até mar/11, aplica-se a taxa de juros integral apurada entre 25/04/11 a 31/01/12

Juros de 25/04/11 a 31/01/12: 9,20% (9 meses e 6 dias)

Parcela vencida em abr/11 ⇨ tx. Juros **=** 9,00 %, considerando os juros devidos a partir de mai/11 e a redução dos 06 dias existentes entre 25/04/11 a 30/04/11

9,00% = 9,20% (taxa de juros até mar/11) – 0,20% (juros proporcionais de 25/04/11 a 30/04/11 = 1/30 x 6 dias)

Parcela vencida em mai/11⇨ tx. Juros **=** 8,00 %, considerando os juros a partir de jun/11

	Comp. Previd. Recebida	Comp. Devida	Diferenças deferidas	Índ. AM tabela única vigente em jan/12	Vr. Atualiz. Jan/12	% juros	Vr. Juros até jan/12	Total bruto em jan/12
mai/10	1.250,00	1.545,00	295,00	1,018603614	300,49	9,20%	27,64	328,13
jun/10	1.250,00	1.545,00	295,00	1,018004010	300,31	9,20%	27,63	327,94
jul/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,016833634	314,96	9,20%	28,98	343,94
ago/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,015910172	314,68	9,20%	28,95	343,63
set/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,015197503	314,46	9,20%	28,93	343,39
out/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,014718556	314,31	9,20%	28,92	343,23
nov/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,014377725	314,20	9,20%	28,91	343,11
dez/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,012012029	313,76	9,20%	28,87	342,63
jan/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,012229768	313,54	9,20%	28,85	342,38
fev/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,011699637	313,37	9,20%	28,83	342,20
mar/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,010474942	312,99	9,20%	28,80	341,79
abr/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,010102214	312,88	9,00%	28,16	341,04
mai/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,008518840	312,39	8,00%	24,99	337,38
jun/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,007396600	312,04	7,00%	21,84	333,88
jul/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,006160029	338,15	6,00%	20,29	358,44
ago/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,004075568	337,45	5,00%	16,87	354,32
set/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,003069489	337,11	4,00%	13,48	350,59
out/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,002447972	336,90	3,00%	10,11	347,01
nov/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,001801810	336,68	2,00%	6,73	343,42
dez/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,000864000	336,37	1,00%	3,36	339,73
jan/12	1.424,06	1.760,14	336,08	1,000000000	336,08	0,00%	-	336,08
					6.723,13		461,13	7.184,27

Exemplo 2:

Propositura da ação: 26/04/12
Data final de atualização dos cálculos: 31/05/16
Apuração juros vincendos débito Fazenda Pública
Número de meses de 26/04/12 a 31/05/16: 49 meses e 5 dias
% juros devidos de 26/04/12 a 31/05/16: (0,5% x 49 + 0,5% x 5 / 30) – 0,9240% (redução ocorrida entre jun/12 a ago/13) = 23,65933%

Parcelas vencidas até mar/12 ⇨ tx. Juros **=** 23,65933 %

Sobre as parcelas vencidas até mar/12, aplica-se a taxa de juros integral apurada entre 26/04/12 a 31/05/16

Parcela vencida em abril/12 ⇨ tx. Juros **=** 23,576 %, considerando os juros devidos a partir de mai/12 menos a redução dos 05 dias existentes entre 26/04/12 a 31/05/16

23,576% = 23,65933% (taxa de juros até mar/12) – 0,08330% (juros proporcionais de 26/04/12 a 30/04/12 = 0,5% / 30 x 5 dias)

Parcela vencida em mai/12⇨ tx. Juros **=** 23,0932%, considerando os juros a partir de jun/12 e a redução de 0,4828% aplicada sobre a taxa de juros apurada em abril/12;

	Taxa de juros do mês anterior		Tx. Juros a partir do momento que a parcela se torna exigível					Tx. de juros devida
mar/12								23,65933%
abr/12	23,65933%	-	0,0833%				=	23,57600%
mai/12	23,57600%	-	0,4828%	(tx. Juros em	jun/12	)	=	23,09320%
jun/12	23,09320%	-	0,4828%	(tx. Juros em	jul/12	)	=	22,61040%
jul/12	22,61040%	-	0,4551%	(tx. Juros em	ago/12	)	=	22,15530%
ago/12	22,15530%	-	0,4273%	(tx. Juros em	set/12	)	=	21,72800%
set/12	21,72800%	-	0,4273%	(tx. Juros em	out/12	)	=	21,30070%
out/12	21,30070%	-	0,4134%	(tx. Juros em	nov/12	)	=	20,88730%
nov/12	20,88730%	-	0,4134%	(tx. Juros em	dez/12	)	=	20,47390%
dez/12	20,47390%	-	0,4134%	(tx. Juros em	jan/13	)	=	20,06050%
jan/13	20,06050%	-	0,4134%	(tx. Juros em	fev/13	)	=	19,64710%
fev/13	19,64710%	-	0,4134%	(tx. Juros em	mar/13	)	=	19,23370%
mar/13	19,23370%	-	0,4134%	(tx. Juros em	abr/13	)	=	18,82030%
abr/13	18,82030%	-	0,4273%	(tx. Juros em	mai/13	)	=	18,39300%
mai/13	18,39300%	-	0,4551%	(tx. Juros em	jun/13	)	=	17,93790%
jun/13	17,93790%	-	0,4551%	(tx. Juros em	jul/13	)	=	17,48280%
jul/13	17,48280%	-	0,4828%	(tx. Juros em	ago/13	)	=	17,00000%
ago/13	17,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	set/13	)	=	16,50000%
set/13	16,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	out/13	)	=	16,00000%
out/13	16,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	nov/13	)	=	15,50000%
nov/13	15,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	dez/13	)	=	15,00000%
dez/13	15,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	jan/14	)	=	14,50000%
jan/14	14,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	fev/14	)	=	14,00000%
fev/14	14,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	mar/14	)	=	13,50000%
mar/14	13,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	abr/14	)	=	13,00000%
abr/14	13,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	mai/14	)	=	12,50000%
mai/14	12,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	jun/14	)	=	12,00000%
jun/14	12,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	jul/14	)	=	11,50000%
jul/14	11,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	ago/14	)	=	11,00000%
ago/14	11,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	set/14	)	=	10,50000%
set/14	10,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	out/14	)	=	10,00000%
out/14	10,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	nov/14	)	=	9,50000%
nov/14	9,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	dez/14	)	=	9,00000%
dez/14	9,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	jan/15	)	=	8,50000%
jan/15	8,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	fev/15	)	=	8,00000%
fev/15	8,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	mar/15	)	=	7,50000%
mar/15	7,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	abr/15	)	=	7,00000%
abr/15	7,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	mai/15	)	=	6,50000%
mai/15	6,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	jun/15	)	=	6,00000%
jun/15	6,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	jul/15	)	=	5,50000%
jul/15	5,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	ago/15	)	=	5,00000%

	Taxa de juros do mês anterior		Tx. Juros a partir do momento que a parcela se torna exigível					Tx. de juros devida
ago/15	5,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	set/15	)	=	4,50000%
set/15	4,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	out/15	)	=	4,00000%
out/15	4,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	nov/15	)	=	3,50000%
nov/15	3,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	dez/15	)	=	3,00000%
dez/15	3,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	jan/16	)	=	2,50000%
jan/16	2,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	fev/16	)	=	2,00000%
fev/16	2,00000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	mar/16	)	=	1,50000%
mar/16	1,50000%	-	0,5000%	(tx. Juros em	abr/16	)	=	1,00000%
abr/16	0,50000%	-	0,0000%	(tx. Juros em	mai/16	)	=	0,50000%
mai/16	0,00000%	-	0,0000%	(tx. Juros em	jun/16	)	=	0,00000%

Atualização de um cálculo homologado que já contempla juros vincendos

Para atualizar um cálculo envolvendo juros vincendos, não é necessário refazê-lo mês a mês, devendo o calculista apenas adotar os seguintes critérios:

1 - atualizar o principal sem juros até a data final de atualização
2 - atualizar o total dos juros apurados no último cálculo com o mesmo índice de correção utilizado para atualizar o principal até a data final de atualização
3 - aplicar o percentual de juros contados da data da atualização do último cálculo até a data final de atualização apenas sobre o principal corrigido apurado no item 01. O valor encontrado deverá ser somado ao valor apurado no item 02 para obter o total de juros.

Exemplo

Atualização das diferenças apuradas no exemplo 1 apresentado no tópico anterior até 31/05/16

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido (principal em 31/01/12 x índice de correção entre 01/02/12 a 31/05/16)	01/02/12	31/05/16	6.723,13	1,03828066	6.980,50
Valor juros (vr. juros apurado até 31/01/12 x índice de correção entre 01/02/12 a 31/05/16)	01/02/12	31/05/16	461,13	1,03828066	478,78
Juros s/ o principal (% juros entre 01/02/12 a 31/05/16 s/ o principal corrigido em 31/05/16) (1% x 52 mês)	01/02/12	31/05/16	6.980,50	52,000000%	3.629,86
Total dos juros	31/05/16	31/05/16	478,78		4.108,64
Total bruto (total do principal corrigido + total dos juros)	31/05/16	31/05/16			11.089,14

Observe que refazendo o cálculo, mês a mês, e atualizando-o até 31/05/16, apura-se o mesmo resultado acima, conforme demonstração abaixo:

	Comp. Previd. Recebida	Comp. Devida	Diferenças deferidas	Índ. AM tabela única vigente em mar/12	Vr. Atualiz. até mai/16	% juros até maio/16	% juros	Vr. Juros até maio/16	Total bruto em mai/16
mai/10	1.250,00	1.545,00	295,00	1,057596429	311,99	61,20%	9,20%	190,94	502,93
jun/10	1.250,00	1.545,00	295,00	1,056973872	311,81	61,20%	9,20%	190,83	502,63
jul/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,055758693	327,02	61,20%	9,20%	200,14	527,16
ago/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,054799880	326,72	61,20%	9,20%	199,96	526,68
set/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,054059930	326,50	61,20%	9,20%	199,81	526,31
out/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,053562649	326,34	61,20%	9,20%	199,72	526,06
nov/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,053208771	326,23	61,20%	9,20%	199,65	525,89
dez/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,051730038	325,77	61,20%	9,20%	199,37	525,15

	Comp. Previd. Recebida	Comp. Devida	Diferenças deferidas	Índ. AM tabela única vigente em mar/12	Vr. Atualiz. até mai/16	% juros até maio/16	% juros	Vr. Juros até maio/16	Total bruto em mai/16
jan/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,050978588	325,54	61,20%	9,20%	199,23	524,77
fev/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,050428164	325,37	61,20%	9,20%	199,13	524,50
mar/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,049156586	324,98	61,20%	9,20%	198,89	523,86
abr/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,048769590	324,86	61,00%	9,00%	198,16	523,02
mai/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,047125603	324,35	60,00%	8,00%	194,61	518,96
jun/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,045960403	323,99	59,00%	7,00%	191,15	515,14
jul/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,044676496	351,09	58,00%	6,00%	203,64	554,73
ago/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,042512240	350,37	57,00%	5,00%	199,71	550,08
set/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,041467648	350,02	56,00%	4,00%	196,01	546,03
out/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,040822338	349,80	55,00%	3,00%	192,39	542,19
nov/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,040151441	349,57	54,00%	2,00%	188,77	538,34
dez/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,039177731	349,25	53,00%	1,00%	185,10	534,35
jan/12	1.424,06	1.760,14	336,08	1,038280657	348,95	52,00%	0,00%	181,45	530,40
					6.980,50			4.108,64	11.089,14

7.7 Moedas e paridades

Em face das alterações da moeda brasileira (denominações e paridades), apresentamos o seguinte demonstrativo:

Período	*nomenclatura*	*símbolo*
01/11/42 a 12/02/70	Cruzeiro	Cr$
13/02/67 a 14/05/70	Cruzeiro novo	NCr$
15/05/70 a 27/02/86	Cruzeiro	Cr$
28/02/86 a 15/01/89	Cruzado	Cz$
16/01/89 a 15/03/90	Cruzado novo	NCz$
16/03/90 a 31/07/93	Cruzeiro	Cr$
01/08/93 a 30/06/94	Cruzeiro real	CR$
01/07/94 a	Real	R$

Proporção	*data*	*raciocínio*
1000/1	01/11/42	1.000 réis = 1 cruzeiro e 1 conto de réis = 1.000 cruzeiros
1000/1	13/02/67	1.000 cruzeiros = 1,00 cruzeiro novo
1/1	15/05/70	1,00 cruzeiro novo = 1,00 cruzeiro
1000/1	28/02/86	1.000 = 1,00 cruzado
1000/1	16/01/89	1.000 cruzados = 1,00 cruzado novo
1/1	16/03/90	1,00 cruzado novo = 1,00 cruzeiro
1000/1	01/08/93	1.000 cruzeiros = 1,00 cruzeiro real
2750/1	01/07/94	uma URV de CR$-2.750,00 = 1 real

** centavos extintos em 01/12/64 e 16/08/94*
** Se após a atualização monetária de certo valor, você desconfiar do resultado, entendendo-o por muito baixo ou por muito alto, faça o seguinte: divida o valor histórico pelo valor nominal do salário-mínimo da época, multiplicando o resultado pelo valor nominal do salário-mínimo atual. Os valores não vão "bater", mas trata-se de boa forma de checagem rápida.*

8 - ENCARGOS E DESPESAS PROCESSUAIS

8.1 Custas processuais

O cálculo das custas processuais está regido pelos arts. 789, 790 e 790-A da CLT, com as alterações da Lei 10.537/02. Os procedimentos para recolhimentos estão disciplinados na Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, com as alterações introduzidas pela Res. Nº 191, de 11 de dezembro de 2013 e no Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG, de 07 de dezembro de 2010.

Incidirão sempre a razão de 2%, observado o mínimo de R$ 10,64. Desde jan/11 , o pagamento das custas e emolumentos é efetuado, exclusivamente, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial, em quatro vias e nos seguintes códigos de arrecadação:

a) 18740-2 - STN – CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB);
b) 18770-4 – STN – EMOLUMENTOS (CAIXA/BB).

Base de cálculo das custas:

Os incisos I, II, III e IV do art. 789/CLT estabelecem a base de incidência das custas como sendo o valor do acordo, da condenação, da causa ou se tratando de valor indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

Atualização das custas já arbitradas:

Tem amparo nas Leis 6.899/81 e 8.177/91, devendo ser observado como marco inicial a data do arbitramento.

São isentos do pagamento:

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, os beneficiários de justiça gratuita e Ministério Público do Trabalho (art. 790-A, incisos I e II).

8.2 Custas de execução

Previstas nos artigos 789-A, 789-B e 790-A da CLT, acrescentados pela Lei 10.537/02, de 27/08/2002. São regulamentadas pela IN nº 20/2002 do TST, com as alterações da Resolução nº 191, de 11/12/13 e Instrução Normativa GP/CR/VCR n. 1, de 6 de novembro DE 2002 do TRT-3ª Região.

São sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, conforme caput do art. 789-A, CLT.

Os valores das custas de execução, exceto aquelas apuradas sobre o cálculo de liquidação, não sofrem atualização monetária. Deverão ser apuradas consoante tabela constante no anexo II da IN GP/CR/VCR n. 001/2002/TRT-3ª Região (quadro abaixo) e valores lançados nas contracapas dos autos (art. 17, IN GP/CR/VCR n. 001/02/TRT-3ª Região). Considerando, ainda, que o art. 2º da Lei 10.537, de 27/08/02, diz que as custas serão pagas "ao final" e que o art. 2º da Instrução Normativa GP/CR/VCR n. n. º 001/02 determina o cálculo das custas de execução após a quitação do total do débito exequendo, o momento do cálculo das custas de execução e da inclusão desse valor no resumo geral do cálculo deve ser obtido pelo calculista junto ao Juiz ou Diretor da secretaria da Vara, se não constar do despacho.

Anexo II, IN GP/CR/VCR n. 001/2002/TRT-3ª Região

Tabelas de Custa e Emolumentos - Arts. 789 e 790/CLT - Lei nº 10537/02			
CUSTAS			
REFERÊNCIA	NATUREZA	VALOR	BASE PARA CÁLCULO
C - 1	Agravo de Instrumento	44, 26	para cada recurso

Tabelas de Custa e Emolumentos - Arts. 789 e 790/CLT - Lei nº 10537/02			
CUSTAS			
REFERÊNCIA	NATUREZA	VALOR	BASE PARA CÁLCULO
C - 2	Agravo de Petição	44,26	para cada recurso
C - 3	Auto de Adjudicação	5% até 1.915,38	sobre o valor ofertado
C - 4	Auto de Arrematação	5% até 1.915,38	sobre o valor ofertado
C - 5	Auto de Remição	5% até 1.915,38	sobre o valor ofertado
C - 6	Cálculo de Liquidação - SCJ	0,5% até 638,46	sobre o vr. Liquidado
C - 7	Depósito Judicial/Armazenagem	0,1%	por dia/vr. Avaliação
C - 8	Diligência/Oficial Justiça - Urbana	11,06	por dilig. Certificada
C - 9	Diligência/Oficial Justiça - Rural	22,13	por dilig. Certificada
C - 10	Embargos à Execução	44,26	para cada recurso
C - 11	Embargos à Arrematação	44,26	para cada recurso
C - 12	Embargos de Terceiro	44,26	para cada recurso
C - 13	Impugnação à sent. de Liquidação	55,35	para cada recurso
C - 14	Recurso de revista	55,35	para cada recurso

EMOLUMENTOS			
REFERÊNCIA	NATUREZA	VALOR	BASE PARA CÁLCULO
E - 1	Autenticação de traslado	0,55	por folha/da parte
E - 2	Autenticação de peças	0,55	por folha
E - 3	Carta de adjudicação	0,55	por folha
E - 4	Carta de arrematação	0,55	por folha
E - 5	Carta de remição	0,55	por folha
E - 6	Carta de sentença	0,55	por folha
E - 7	Certidões	5,53	por folha
E - 8	Fotocópia de peças	0,28	por folha

"Observações importantes
1 - As custas aqui referidas são devidas no processo de execução para pagamento ao final
2 - São isentos do pagamento das custas apenas os beneficiários da justiça gratuita, os entes públicos e o MPT
3 - Os emolumentos são devidos pelo requerente a qualquer momento, independentemente de processo
4 - As custas e emolumentos, deverão ser recolhidos através de Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em 4 (quatro) vias, sendo ônus da parte realizar o seu correto preenchimento, mediante os seguintes códigos de arrecadação:
18740-2 - STN – CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB)
18770-4 – STN – EMOLUMENTOS (CAIXA/BB)

8.2.1 Apuração do valor das custas de execução sobre o cálculo de liquidação

1- Conforme art. 789-B, IX, da CLT, acrescido pela Lei 10.537/02, as custas de execução geradas pelo cálculo de liquidação deverão ser apuradas à razão de 0,5% (até o limite de R$ 638,46) sobre os cálculos elaborados a partir de 30/09/02 (2ª feira, 30 dias após a publicação da Lei 10537/02, em 28/08/02);
2- Da base de cálculo das CE será excluída apenas a parcela de custas processuais (custas da fase de conhecimento), na forma do art. 6º da IN GP/CR/VCR n.

001/02/TRT-3ª Região. Nenhuma outra verba deverá ser excluída da base, nem mesmo imprensa oficial e honorários, salvo determinação judicial contrária;

3- Não incidirão CE:
   a- sobre o cálculo do executado, aceito pelo reclamante (IN n. GP/CR/VCR n. 001/02/TRT-3ª Região, ar. 7º, I);
   b- sobre a atualização do cálculo e sua retificação (IN n. GP/CR/VCR n. 001/02/TRT-3ª Região 01/02 TRT/3ª Região, 7º, II);
   c- e demais hipóteses previstas nos incisos III ao V do art. 7º da IN GP/CR/VCR n. 001/02/TRT-3ª Região.

4- São isentos do pagamento das custas de execução os entes públicos das 3 esferas, inclusive autarquias e fundações, que não explorem atividade econômica, o Ministério Público do Trabalho e os beneficiários da Justiça Gratuita (art. 790-A, CLT);

Hipóteses há em que o processo vem para atualização e complementação da conta (por exemplo: atualização e inclusão da Indenização do seguro-desemprego). As CE recairão sobre o cálculo da parcela complementar, mas não sobre a atualização do cálculo preexistente (no exemplo, sobre o cálculo da indenização do seguro-desemprego).

8.3 Honorários periciais

Os honorários periciais devem ser corrigidos desde a data do arbitramento ou outra data estabelecida pelo juízo com os índices de correção determinados nas decisões, despachos existentes nos autos e, na ausência de determinação específica, com base na OJ/198/SDI-I/TST[8].

De acordo com a OJ 198/TST, a correção dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais. A ORTN, que era correção prevista na Lei 6899/81, art. 1º, § 2º, para a atualização dos débitos judiciais, foi substituída pela OTN em mar/86 e posteriormente pela BTN em fev/89. A partir daí, tanto a Justiça Estadual como a Justiça Federal evoluíram de forma diferenciada os índices de correção dos débitos judiciais. Atualmente, a Justiça Estadual utiliza o INPC e a Justiça Federal, o IPCA-E. Por outro lado, a Resolução 66/10, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, regulamentando o pagamento dos honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, determina que o valor dos honorários periciais será atualizado pelo IPCA-E, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento, conforme art. 5º, parágrafo único. O Provimento Consolidado do TRT-3ª Região, de 15/12/15, no art. 220, § 2º também determina que o valor dos honorários periciais será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua.

Dessa forma, atualmente, a Secretaria de Cálculos em Belo Horizonte utiliza o IPCA-E como índice de atualização dos honorários periciais. Salvo se houver decisão em contrário, não se aplicam juros de mora, observando o mesmo parâmetro da Resolução 66/10 do CSJT e considerando, ainda, que o art. 1º da Lei 6899/81 e a OJ 198 da SDI-I/TST não mencionam a incidência dos de juros sobre os honorários periciais, mas apenas correção monetária aplicável a qualquer outro tipo de despesa judicial.

A seguir apresentamos algumas jurisprudências acerca da matéria.

> ***EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - O.J. 198 da SDI-1 do C. TST***. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". O citado dispositivo legal garante a correção monetária dos honorários periciais como qualquer outro débito trabalhista, mas não prevê a incidência de juros. Recurso a que se dá provimento para afastar a aplicação de juros de mora sobre os honorários periciais, os quais se qualificam como autêntica despesa judicial.

[8] A Secretaria de Cálculos Judiciais utiliza a tabela de correção monetária "Das Ações Cíveis em Geral – Ações Condenatórias em Geral", sem Selic, divulgada pela Justiça Federal – Seccional MG (www.trf1.gov.br).

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0133800-81.2006.5.03.0010 AP; Data de Publicação: 25/04/2016; Disponibilização: 22/04/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 211; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Paula Oliveira Cantelli)

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Os honorários periciais têm a natureza jurídica de despesas do processo, e não de débito trabalhista. Assim, não se aplica, em relação aos honorários periciais, o disposto no art. 407 do Código Civil, que diz respeito a obrigações reconhecidas em decisão judicial e não às despesas processuais, que são acessórias ao processo.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0093800-13.2009.5.03.0017 AP; Data de Publicação: 15/02/2016; Disponibilização: 12/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 192; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Joao Bosco de Barcelos Coura; Revisor: Marcus Moura Ferreira)

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, sem a incidência de juros de mora, conforme entendimento consubstanciado na OJ 198, da SDI-1, do TST).

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001402-83.2013.5.03.0089 RO; Data de Publicação: 29/04/2015; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes; Revisor: Luiz Otavio Linhares Renault

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais são despesa judicial e não débito trabalhista de natureza alimentar e estão sujeitos apenas à atualização monetária, sem o cômputo de juros de mora, na forma fixada pelo art. 1º da lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, conforme entendimento já pacificado através do entendimento consubstanciado na OJ n. 198 da SDI-1 do TST.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0130200-42.2008.5.03.0023 AP; Data de Publicação: 09/06/2014; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Cesar Machado; Revisor: Camilla G.Pereira Zeidler)

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - JUROS DE MORA. São devidos juros de mora sobre os honorários periciais, na forma prevista no artigo 407 do Código Civil, mesmo na falta de previsão específica da Lei nº 6.899/81

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000881-62.2010.5.03.0019 AP; Data de Publicação: 18/12/2015; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadao Cardoso; Revisor: Maristela Iris S.Malheiros)

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Ao dispor que a atualização dos honorários periciais deve ser feita na forma do art. 1º da Lei 6899/81, a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1/TST não exclui nem impede a incidência de juros de mora, que são devidos sobre todo débito não quitado no prazo fixado, sendo plenamente aplicável à espécie a regra do artigo 407 do Código Civil.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0152100-36.2002.5.03.0106 AP; Data de Publicação: 31/08/2015; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogerio Valle Ferreira; Revisor: Anemar Pereira Amaral)

Não se apura contribuição previdenciária sobre os honorários periciais fixados em sentença ou acórdão.

Fundamento legal:

Até março/04: OS/INSS/DAF nº 66/97, item 16 – "*Os honorários periciais pagos aos peritos judiciais não caracterizam fato gerador de contribuições previdenciárias, pois decorrem de serviços prestados à Justiça, constituindo ônus processual, para as partes que os suportam.".*

Abril/04 até julho/05: Instrução Normativa nº 100/2003, vigência a partir de 01/04/04 - *Art. 144. As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os honorários pagos a peritos ou advogados nomeados pela justiça, decorrentes de sua atuação em ações judiciais, não integram a cobrança de ofício realizada pela justiça trabalhista, devendo ser diretamente recolhidas pelo sujeito passivo, observadas as disposições dos incisos III e IV do art. 93 e do inciso III do art. 99.*

Julho/05 até outubro/09 : Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, vigência a partir de 01/08/05 - Art. 135 dispõe que *"As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no §13 do art. 71 devem ser diretamente recolhidas pelo sujeito passivo, uma vez que não integram a cobrança de ofício realizada pela justiça trabalhista."*

A partir de novembro/09 : Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vigência a partir de 17/11/2009 - Art. 106 dispõe que *"As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no §13 do art. 57 devem ser diretamente recolhidas pelo sujeito passivo, uma vez que não integram a cobrança de ofício realizada pela justiça trabalhista."*

São passíveis de incidência de imposto de renda de acordo com o art. 28 da Lei 10.833, de 29/12/03, art. 46 da Lei 8541/92, art. 45, inciso VIII e 718 do Dec. 3000/99, o art. 26 da IN/RFB 1500/14 e arts. 206/207 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A tributação é efetuada com base na tabela progressiva vigente no mês do pagamento e sobre o total dos rendimentos pagos.

Conforme dispõe o art. 718, § 1º , inciso III, do Dec. 3000/99, nos casos de prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante, fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente..

De acordo com o art. 106, § 2º, alínea h, o valor dos honorários periciais deverá constar do resumo do cálculo já tributado. O imposto de renda também deverá ser lançado no resumo para fins de totalização da execução, embora o mesmo seja recalculado por ocasião do pagamento. O código de recolhimento corresponde ao 5936.

Honorários periciais devidos a peritos distintos não deverão ser somados no resumo de cálculo, devendo os valores serem informados de forma individualizada em relação a cada perito, inclusive, o imposto de renda a ser recolhido, se houver.

Exemplo atualização honorários periciais

	Dt. Início	Dt. Final	Valor devido	Índ. IPCA-E, OJ 198 SDI-I TST	Vr. Corrigido	Dedução IR	Total Hon. Periciais
Hon. Periciais perícia insalubridade fl. 454 Dr. Joé Henrique	10/12/14	31/05/16	2.500,00	1,15282710	2.882,07	77,51	2.804,56
Hon. Periciais perícia contábil fase execução fl. 725 Dr. Augusto César	25/08/15	31/05/16	2.000,00	1,06992911	2.139,86	17,69	2.122,17

RESUMO GERAL					
Total líquido devido ao recte					-
Total FGTS a depositar					-
Total contribuição previdenciária cota recte					-
Total contribuição previdenciária cota recda					-
IR - Art. 12-A Lei 7713/88	Base de cálculo:	**R$ 0,00**	Nº de meses RRA:	**-**	**Cód. Rec: 1889**	-
Hon. Periciais perícia insalubridade fl. 454 Dr. Joé Henrique					**2.804,56**
IR s/ hon. Periciais perícia insalubridade	**Base de cálculo:**		**R$ 2.882,07**	**Cód. Rec: 5936**	**77,51**
Hon. Periciais perícia contábil fase execução fl. 725 Dr. Augusto César					**2.122,17**
IR s/ hon. Periciais contábil	**Base de cálculo:**		**R$ 2.139,86**	**Cód. Rec: 5936**	**17,69**
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16					**5.021,93**

8.4 Honorários advocatícios assistenciais e sucumbenciais

De acordo com a OJ/SDI-I/TST nº 348, os honorários advocatícios incidem sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, reforçando o entendimento comum de que quando a Lei 1060/50, no art. 11, § 1º, menciona que os honorários do advogado serão fixados sobre o líquido apurado na execução da sentença, referiu-se ao valor bruto liquidado em relação ao crédito apurado a favor do reclamante. Não incide sobre a contribuição previdenciária cota reclamada nos termos da Tese Jurídica Prevalecente n. 4, editada pelo TRT/3ª Região:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 4

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR.
A cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União. (RA 192/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

Os honorários advocatícios, quando calculados à razão de um percentual fixado sobre o valor final da liquidação, sofrem a incidência indireta dos juros aplicados sobre o crédito do reclamante, visto que calculados sobre o total bruto apurado a favor do reclamante, incluindo, o FGTS a depositar. Quando arbitrados em valor fixo ou em percentual incidente sobre um valor que não guarda relação com crédito final liquidado, os honorários advocatícios podem sofrer correção na forma do art. 1º da Lei 6899/81, exceto se forem suportados por ente público, visto que nesta hipótese a atualização incide na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, que rege a atualização dos débitos relativos à Fazenda Pública.

Esclarecemos que os critérios de atualização expostos no parágrafo anterior apenas são válidos, se não houver decisão nos autos a respeito do critério a ser adotado em relação à atualização do valor fixado. Algumas decisões, arbitram os honorários em percentual sobre o valor atribuído à causa na inicial e estabelecem que a atualização monetária e os juros incidirão na forma do débito trabalhista (art. 39 da Lei 8177/91).

Não se apura a contribuição previdenciária sobre os honorários advocatícios fixados em decisão judicial, na hipótese de atuação sob o amparo da assistência judiciária, visto que nos termos do art. 57, § 14 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, 17/11/2009 (ou art. 71, § 14 da Instrução Normativa/SRP/MPS nº 03/05 no período de julho/05 a out/09), o responsável pelo recolhimento da contribuição patronal é o órgão ao qual incumbe o pagamento da remuneração devida ao advogado. Em relação imposto de renda, a Lei 10.833/03 estabelece apenas a obrigação da instituição financeira de apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informação sobre as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584/70. De acordo, ainda, com a OS nº 01/11, da VPADM-TRT/3ª Região, art. 21, inciso III e o Provimento Consolidado Geral Consolidado, art. 206, parágrafos 1º e 3º não há incidência de imposto de renda sobre os honorários assistenciais.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência e pagos em razão de condenação judicial não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa, conforme dispõe o art. 57, § 15, da Instrução Normativa RFB nº 971/09, 17/11/2009 (ou art. 71, § 15 da Instrução Normativa/SRP/MPS nº 03/05 no período de julho/05 a out/09), devendo ser recolhida diretamente pelo advogado contribuinte individual. Todavia, a dedução do imposto de renda deverá ser efetuada conforme arts. 38, 45, 620 628 e 718 do Dec. 3000/99 e art. 21, inciso II da OS nº 01/11, da VPADM-TRT/3ª Região e arts. 206 e 207 Provimento Geral Consolidado do TRT-3ª Região, dez. 15.

Exemplo de cálculo honorários advocatícios assistenciais:

Condenação: Pagamento dos honorários advocatícios ao sindicato autor, no importe de 15% do valor que for calculado em liquidação, observando-se a disciplina da OJ-348, da SDI-1, do TST.

RESUMO DOS VALORES APURADOS NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO	
Total bruto devido ao reclamante	264.131,80
Dedução contribuição previdenciária cota autor	1.508,96
Imposto de renda devido	13.484,57
Total líquido do recte	249.138,27
Total FGTS a depositar	13.206,59
Contribuição previdenciária cota reclamada	18.574,26

Demonstrativo cálculo honorários advocatícios com base nos valores apurados no cálculo acima	
Base de cálculo honorários advocatícios assistenciais na forma da OJ 348 da SDI-I/TST e Tese Jurídica Prevalecente n. 4 TRT – 3ª Região - Total bruto devido ao recte + FGTS a depositar) = (264.131,80 + 13.206,59)	277.338,39
Hon. Advocatícios assistenciais (15% s/ 277.338,69)	41.600,76

Obs.: Não há dedução de imposto de renda, tendo em vista se tratar de honorários advocatícios assistenciais. Na hipótese de honorários advocatícios sucumbenciais, após a atualização do valor devido, deverá ser efetuada a dedução do imposto de renda, apurando o valor líquido devido.

9 - DESCONTOS LEGAIS: PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

9.1 Considerações gerais sobre ambos os descontos

- Devem ser deduzidos do crédito do reclamante, na forma da Lei 8.212/91, Dec. 3048/99 Lei 10.833/03, Lei 8541/92 e Dec. 3000/99, ainda que o comando sentencial seja omisso, conforme Súmula 401/TST.
- O desconto previdenciário precede sempre ao desconto do IR.
- As bases de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais são diferentes.
- O empregador deve recolher as duas cotas previdenciárias (cota parte autor e réu), bem como o valor do imposto de renda. Embora o reclamado seja responsável pelo recolhimento, os valores de INSS e imposto de renda devem ser deduzidos do crédito do reclamante, conforme OJ SDI-1 nº 363/TST, exceto se for acordado que o valor devido é líquido. Nesta hipótese, a reclamada assume o ônus do recolhimento.
- Para apurar o desconto previdenciário, cota parte do reclamante, aplica-se a "Tabela de contribuição mensal", divulgada pela Secretaria da Receita Federal
- A cota do desconto previdenciário do reclamado é de 20% (empregadores em geral) ou 22,5% (somente p/ Bancos e instituições Financeiras) e 8% (empregador doméstico a partir da competência out/15) <u>sobre</u> as verbas salariais acrescido do risco ambiental do trabalho (RAT ou antigo SAT). É calculada com base no crédito trabalhista, <u>mas dele não é dedutível</u> e não tem teto máximo, incidindo sobre o total das parcelas passíveis de incidência;

9.2 Desconto previdenciário

9.2.1 Esclarecimentos gerais

A Emenda Constitucional nº 20 (DOU 16/12/98) acrescentou o § 3º ao art. 114 da CF/88, estabelecendo como competência da Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, ou seja, as contribuições sociais do empregado, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salário e demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física mesmo sem vínculo empregatício.

Posteriormente a Lei 10.035, de 25/10/2000, alterou os artigos 831, 876, 878-A, 879, 880, 884, 889-A e 897 da CLT, com o objetivo de viabilizar a cobrança das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho. A Lei 11.457 de 16 de março de 2007 alterou novamente os artigos 832, 876 e 879 da CLT, estabelecendo que "*o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União*", bem como que as contribuições sociais devidas serão executadas ***ex-offício***, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Todavia, a Súmula 368/TST entende que a competência da Justiça do Trabalho limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição

A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, DOU 04/12/08, convertida na Lei 11941/09, alterou os artigos 35 e 43 da Lei 8212/91, acarretando mudanças na forma de cálculo e de atualização, bem como no prazo de recolhimento das contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista.

As alíquotas das contribuições sociais cota empregado e empregador, as definições de segurado obrigatório e empresa nos termos da legislação previdenciária, os percentuais relativos ao risco ambiental de trabalho, as parcelas componentes do salário de contribuição, o prazo e os percentuais de multa para recolhimento em atraso tem seus parâmetros definidos pela Lei 8.212/91 e Dec. 3048/99. Devem ser observados especificamente os arts. 43 e 44 da Lei 8212/91 e arts. 276 e 277 do Dec. 3048/99[9], Súmulas do TST nº 368, nº 401 e nº 454, Orientações Jurisprudenciais SDI-I do TST nº 363, nº 368, nº

[9] Transcritos nos anexos constantes.

376 e nº 398 Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, nº 23, nº 24, nº 25, nº 28 nº 45 e nº 50 e Orientação Jurisprudencial do TRT-3ª Região nº 04. Todos tratam da incidência da contribuição social nas ações trabalhistas.

Como ferramentas auxiliares devem ser consideradas, também até março de 2004, a Ordem de Serviço Conjunta do INSS nº 66/97, no período de março/04 a julho/05, a Instrução Normativa INSS/DC nº 100 de 2003[10] no que couber, de agosto de 2005 a outubro/09, a Instrução Normativa nº 03, retificada pela Instrução Normativa nº 20 de 11 de janeiro de 2007 e a partir de novembro de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 971/09, incluindo as alterações da IN/RFB 1453/14 .

As contribuições previdenciárias cotas reclamante e reclamada devem constar obrigatoriamente dos cálculos de liquidação elaborados por peritos, partes ou calculista do juízo, art. 879, § 1º-A, CLT e art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

9.2.2 Contribuições de terceiros

Por força do art. 114, inciso VIII da Constituição Federal e art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457/07, a competência da Justiça do Trabalho se restringe à execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, alínea "a", II, do texto constitucional. A Lei 8212/91, art. 11, parágrafo único define o que são contribuições sociais, não incluindo as contribuições de terceiros no *rol* discriminativo. As contribuições de terceiros estão previstas no art. 3º da Lei 11.457/07, de 16/03/07. Tal diploma legal estabelece no art. 2º que as atribuições da Secretaria da Receita Federal em relação às contribuições sociais, no sentido de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições sociais, se estendem às contribuições de terceiros previstas no art. 3º, distinguindo claramente as contribuições sociais das contribuições de terceiros.

As contribuições de terceiros são destinadas às empresas ligadas ao sistema "S", ou seja, destinadas às entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Não servem para custear o sistema da Seguridade Social e não constituem receita da União. À Secretaria da Receita Federal compete apenas fiscalizar e arrecadar estas contribuições, mediante remuneração de 3,5% , repassando-as às empresas ligadas ao sistema "S" , tais como, SESI, SENAI, SENAC, SENAR, INCRA entre outras. Portanto não há como executá-las no âmbito da Justiça do Trabalho. A Súmula nº 24 do Tribunal Regional do Trabalho corrobora tal entendimento ao dispor que *"A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República"*. O art. 101 da IN/RFB 971/09, com a redação dada pela IN/RFB 1453/14, também transfere para a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, a responsabilidade de apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às contribuições destinadas às outras entidades, quando não executadas pela Justiça do Trabalho.

Anteriormente à edição da Lei 11.457/07, as contribuições de terceiros eram tratadas no art. 94, da Lei 8212/91 (revogado a partir de 02/05/07, pela Lei 11.501/07, DOU 11/07/07, conversão da MP 359/07, de 02/05/07). De acordo com o citado artigo, cabia ao INSS arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros. A Lei 11.457/07 apenas transferiu a competência para executar tais contribuições do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mantendo a remuneração de 3,5%.

9.2.3 Empregado rural

Anteriormente às Leis 8212/91 e 8213/91, o trabalhador rural era beneficiário como regra geral do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRÓ-RURAL. Os trabalhadores da agroindústria passaram a ser beneficiários do PRÓ-RURAL a partir de 1º de janeiro de 1974, sendo que de 1º de agosto de 1969 a 31 de dezembro de 1973 se filiavam ao ex-INPS.

Com a edição das Leis 8.212/91 e 8213/91 houve a extinção do PRÓ-RURAL, e os empregados rurais passaram a ser filiados ao Regime Geral de Previdência Social, contribuindo da mesma forma que os trabalhadores urbanos a partir de novembro/91.

---

[10] A Instrução Normativa/DC nº 108 suspendeu a eficácia dos artigos 141 e 142 da IN nº 100/03, que tratavam da apuração do fato gerador.

Os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas e as agroindústrias, embora contribuam atualmente sobre a produção rural, continuam obrigadas a descontar e recolher ao INSS as contribuições dos segurados empregados ou contribuinte individual que lhe prestam serviços nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

9.2.4 Contribuição do empregador

9.2.4.1 Contribuição das empresas em geral, com base na Lei 8.212/91 e Dec. 3048/99, a partir de novembro/91:

Se houver vínculo empregatício:

20%, acrescido de 1, 2 ou 3% correspondente ao risco ambiental de trabalho incidente:

- sobre as parcelas passíveis de incidência de contribuição previdenciária apuradas no cálculo de liquidação de sentença;
- sobre total do acordo ou sobre o total de cada parcela, quando não houver discriminação das parcelas legais de incidência de contribuição. (art. 43, § 1º da Lei 8.212/91)
- sobre as parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária, quando as mesmas figurarem no acordo, observando se o pagamento do mesmo foi efetuado de forma parcelada. Nesta hipótese, a contribuição incidirá sobre o valor de cada parcela, observando proporcionalmente a discriminação (art. 276, Dec. 3048/99).

O grau de risco está previsto no art. 22, inciso II da Lei 8212/91. E deve ser sempre acrescido ao percentual de 20% para o cálculo. De acordo coma Súmula 414 do TST é de competência da Justiça do Trabalho, a execução, de ofício, das contribuições referente ao Seguro Acidente de Trabalho.

As alíquotas correspondentes ao grau de risco poderão ser acrescidas de 12, 9 e 6 pontos percentuais se a atividade exercida pelo empregado ensejar concessão de aposentadoria especial. Este acréscimo incide exclusivamente sobre a remuneração do empregado sujeito às condições especiais de trabalho.

A partir de setembro/2007, as alíquotas referentes ao risco ambiental de trabalho poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP (Lei 10666/03, art. 10 e Dec. 3048/99 art. 202 –A, incluído pelo Dec. 6042/97).

O FAP será publicado pelo Ministério da Previdência Social e produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

Portanto para fatos geradores ocorridos a partir de setembro/2007, sempre que houver dúvidas a respeito da alíquota do grau de risco da empresa, será necessário consultar o site do Ministério do Trabalho da Previdência Social na internet ou solicitar através do Juiz que a empresa apresente a documentação comprovando o seu enquadramento e percentual de grau de risco devido.

No caso de instituições financeiras, o percentual de 20% será acrescido de 2,5%, mais o grau de risco (Lei 8212/91, art. 22, § 1º).

Observação: Enquadram-se como instituições financeiras o banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada.

As tabelas, relacionando a atividade com o respectivo grau de risco constam no final deste manual.

Se não reconhecido o vínculo empregatício:

maio/96 até fevereiro/00 - 15% incidente (art. 201, inciso II, Dec. 3048/99) :

- sobre total do acordo ou sobre o total de cada parcela, se o acordo for quitado de forma parcelada. No caso de instituições financeiras, o percentual de 15% acima será acrescido de 2,5% (Lei 8212/91, art. 22, §1º).

A partir de março/00 - 20% incidente (art. 22, inciso III, da Lei 8212/91, c/ a alteração dada pela Lei 9876/99 e art. 201, inciso II do Dec. 3048/99, c/ a redação do Dec. 3.265/99):

- sobre total do acordo ou sobre o total de cada parcela, se o acordo for quitado de forma parcelada. No caso de instituições financeiras, o percentual de 20% acima será acrescido de 2,5%. (Lei 8212/91, art. 22, parágrafo 1º).

Observação: De acordo com o § 8º do art. 201 do Dec. 3048/99, a contribuição será sempre calculada na forma prevista no inciso II do caput do art. 201, ou seja, 20% sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada a pessoa física, mesmo que esta não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social e ausentes os requisitos que caracterizam o segurado como empregado.

A partir de abril/03 – além dos 20%, a reclamada deverá reter 11% sobre o total da remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual, conforme detalhado no item 9.2.8.

Evolução das alíquotas para as empresas em geral:

Mar/81 a nov/81	15,9% até o limite de 10 vezes o maior valor de referência, acrescido do grau de risco (0,4%, 1,2% e 2,5%).
Dez/81 a dez/86	18,2% até o limite de 20 vezes o salário mínimo, acrescido do grau de risco (0,4%, 1,2% e 2,5%)
Jan/87 a ago/89	18,2% sobre o total das parcelas passives de incidência sem limite a 20 salários mínimos, acrescido do grau de risco (0,4%, 1,2% e 2,5%)
Set/89 a out/91	20% sobre o total das parcelas passíveis de incidência, acrescido do grau de risco no percentual único de 2%.
Nov/91 a	Conforme já exposto no item 9.2.5.1.

9.2.4.2 Contribuição sobre a produção rural

a) Contribuição de pessoa jurídica que tenha por fim apenas a atividade de produção rural

2,5% sobre o total da receita bruta da comercialização da produção rural, acrescido de 0,1% de grau de risco, sendo que em relação ao empregado o produtor rural pessoa jurídica continua sendo obrigado a descontar e recolher a contribuição devida à Seguridade Social nos mesmos moldes aplicados às empresas em geral (Dec. 3048/99, art. 201, inciso IV e §17 e art. 202, § 8º).

As contribuições acima são devidas a partir da competência agosto de 1994, em substituição às contribuições previstas no inciso I do art. 201 e no art. 202 (20% acrescido do grau de risco), devidas até a competência julho de 1994 pelo produtor rural pessoa jurídica.

Observação: A contribuição de 2,5% não substitui a contribuição de 20% incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual, sendo o empregador rural pessoa jurídica obrigado ao recolhimento dos 20%, quando remunerar contribuinte individual por serviços prestados (art. 22A, Lei 8.212/91).

b) Empregador rural pessoa física

2% sobre o total da receita bruta da comercialização da produção rural, acrescido de 0,1% de grau de risco, sendo que em relação ao empregado, o produtor rural pessoa física continua sendo obrigado a descontar e recolher a contribuição devida à

Seguridade Social nos mesmos moldes aplicados às empresas em geral (Lei 8212/91, art. 25, incisos I e II e Dec. 3048/99, art. 200, incisos I e II e parágrafo 8º).

Observação: A contribuição de 2,0% não substitui a contribuição de 20% incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual, sendo o empregador rural pessoa física obrigado ao recolhimento dos 20%, quando remunerar contribuinte individual por serviços prestados (art. 25, Lei 8.212/91)

c) Agroindústria

2,5% sobre o total da receita bruta da comercialização da produção rural, acrescido de 0,1% ou 0,2% de grau de risco, sendo que em relação ao empregado, a agroindústria continua sendo obrigada a descontar e recolher a contribuição devida à Seguridade Social nos mesmos moldes aplicados às empresas em geral. (Lei 8212/91, art. 22-A, incisos I e II, acrescentados pela Lei 10.256/01 e Dec. 3048/99, art. 201-A, incisos I e II acrescentados pelo Dec. 4032/01).

Observação: A contribuição sobre a comercialização da produção rural não substituiu a contribuição incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual (15% OU 20%), conforme art. 22A, Lei 8.212/91.

Quadro sinóptico da evolução das alíquotas referente à produção rural

	Período	Alíquota	Base de cálculo	Fundamento legal	Contribuição empregado
Produtor Rural Pessoa Jurídica que dedica apenas a atividade rural	jan/88 a out/91	2,0% + 0,5% (SAT)	Prod. Rural		Contribui sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados cuja atividade não era exclusivamente rural
	nov/91 a 07/94	20% + SAT (variável)	folha de pagamento	art. 22 da Lei 8.212/91	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
	ago/94 a dez/01	2,5% + 0,1% (grau de risco)	Prod. Rural	Lei 8.870/94	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
	jan/02 em diante	2,5% + 0,1% (grau de risco)	Prod. Rural	Lei 8870/94 com a redação da Lei 10.256/01	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
Observação: Para o cálculo trabalhista, a contribuição previdenciária cota recda deverá ser calculada apenas no período de nov/91 a jul/94. A contribuição previdenciária cota reclamante (empregado rural) deverá ser calculada a partir nov/91, observando para a fixação da alíquota as tabelas de salário de contribuição. Se for extinta a relação jurídica, a contribuição previdenciária cota recda deverá ser calculada a partir de maio/96 até fev/00 a razão de 15% e a partir de mar/00 no percentual de 20% sobre o total da remuneração creditada. Deverá ainda ser observada, a partir de abril/03 e quando não reconhecido o vínculo empregatício, a alíquota de 11%, incidente sobre o valor pago ao reclamante (geralmente na hipótese de acordo).					

	Período	Alíquota	Base de cálculo	Fundamento legal	Contribuição empregado
Produtor Rural Pessoa física equiparado a contribuinte individual	jan/88 a out/91	2,0% + 0,5% (SAT)	Prod. Rural		Contribui sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados cuja atividade não era exclusivamente rural
	nov/91 a 03/93	20% + SAT (variável)	folha de pagamento	art. 22 da Lei 8.212/91	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
	04/93 a 11/01/97	2,0% + 0,1% (SAT)	Prod. Rural	Lei 8.540/92	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado

	Período	Alíquota	Base de cálculo	Fundamento legal	Contribuição empregado
	12/01/97 a 10/12/97	2,5% + 0,1%	Prod. Rural	Lei 8212/91 e MP 1523/96	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
	11/12/97 a 31/12/01	2,0% + 0,1% (grau de risco)	Prod. Rural	Lei 8212/91 e Lei 9528/97	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
	jan/02 em diante	2,0% + 0,1% (grau de risco)	Prod. Rural	Lei 8212/91, art. 25 com a redação da Lei 10.256/01	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
Observação: Para o cálculo trabalhista, a contribuição previdenciária cota recda deverá ser calculada apenas no período de nov/91 a 03/93. A contribuição previdenciária cota reclamante (empregado rural) deverá ser calculada a partir nov/91, observando para a fixação da alíquota as tabelas de salário de contribuição. Se for extinta a relação jurídica, a contribuição previdenciária cota recda deverá ser calculada a partir de maio/96 até fev/00 a razão de 15% e a partir de mar/00 no percentual de 20% sobre o total da remuneração creditada. Não se calcula os 11% referente à contribuição do reclamante na hipótese de extinta relação jurídica, visto que nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 10.666/2003, não está obrigado a arrecadar, descontar ou recolher a contribuição sobre a remuneração do contribuinte individual que lhe presta serviço.					

	Período	Alíquota	Base de cálculo	Fundamento legal	Contribuição empregado
Agroindústrias	01/11/91 a 31/10/01	20% + grau de risco variável	folha de pagamento	Lei 8.212/91	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
Agroindústrias, exceto sociedade cooperativa e agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura avicultura, florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva	01/11/01 em diante	2,5% + 0,1%(grau de risco)	Prod. Rural	art. 22-A da Lei 8.212/91 acrescentado pela Lei 10.256/01	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
Observação: Para o cálculo trabalhista, a contribuição previdenciária cota recda deverá ser calculada até out/01. A contribuição previdenciária cota reclamante (empregado rural) deverá ser calculada a partir nov/91, observando para a fixação da alíquota as tabelas de salário de contribuição. Se for extinta a relação jurídica, a contribuição previdenciária cota recda deverá ser calculada a partir de maio/96 até fev/00 a razão de 15% e a partir de mar/00 no percentual de 20% sobre o total da remuneração creditada. Deverá ainda ser observado, a partir de abril/03 e quando não reconhecido o vínculo empregatício, a alíquota de 11%, incidente sobre o valor pago ao reclamante (geralmente na hipótese de acordo).					

Quadro com alíquotas devidas pelas demais agroindústrias, consórcio de produtores, garimpeiros, empresas de captura de pescado - Dados extraídos do Anexo IV da Instrução Normativa 971/09 com a redação dada pela IN/RFB 1453/14 - Alíquotas contribuição empregador rural a partir de 01/11/91

Fundamento legal IN/RFB 971/09		Base de cálculo	FPAS	Alíquotas		
				empresa	GILRAT	segurado
174	Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura.	Mão de obra setor criação	787	20%	1% a 3%	alíquotas conforme tabelas salário de contribuição constante nos anexos deste manual
		Mão de obra setor abate e industrialização	507	20%	1% a 3%	
175 § 5º II	Agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva	Mão de obra setor rural	787	20%	1% a 3%	
		Mão de obra setor industrial	507	20%	1% a 3%	
111-G § 1º	Pessoa jurídica que desenvolva, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma.	Total de remuneração de segurados (em todas as atividades)	787	20%	1% a 3%	
111-G §§ 2º e 3º	Pessoa jurídica, inclusive agroindústria, que além da	Remuneração de segurados (somente em relação a serviços	787	20%	1% a 3%	

Fundamento legal IN/RFB 971/09		Base de cálculo	FPAS	Alíquotas		
				empresa	GILRAT	segurado
	atividade rural, presta serviços a terceiros (atividade não autônoma).	prestados a terceiros)				
110-A § 1º e 111-G	Pessoa jurídica que desenvolva atividade prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, não exclusiva, com preponderância rural, não sujeita a substituição.	Remuneração de segurados	531	20%	1% a 3%	
110-A § 4º e 111-G § 4º	Pessoa jurídica que desenvolva atividade prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, não exclusiva, com preponderância da industrialização, não sujeita a substituição.	Remuneração de segurados	507	20%	1% a 3%	
165, XIX	Consórcio simplificado de produtores rurais.	Remuneração de segurados	604	-	-	
186	Garimpeiro - empregador.	Remuneração de segurados	507	20%	3%	
9º	Empresa de captura de pescado.	Remuneração de segurados	540	20%	3%	

Notas:

1. AGROINDÚSTRIAS. As agroindústrias, exceto as de que tratam os incisos I e II do art. 111-F desta Instrução Normativa, sujeitam-se à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

1.1 Ressalvada a hipótese contida no item 1.2, a contribuição da agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, para a Previdência Social, Gilrat e Senar incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção (FPAS 744) e, para as demais entidades e fundos incide sobre as folhas de salários dos setores rural (FPAS 604) e industrial (FPAS 833), que devem ser declaradas separadamente.

1.2 Tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, nas condições do § 1º do art. 111 F , da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2003, e desde que não caracterizada a hipótese dos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo, as contribuições serão calculadas de acordo com os códigos FPAS 744 e 825.

2. COOPERATIVAS

2.1 Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, a cooperativa de produção que atua nas atividades de que tratam os incisos I e II do art. 111-F e o art. 111-G informará o código de terceiros 4099, e a que atua nas demais atividades informará o código de terceiros 4163.

2.2 Sobre a remuneração de trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados, a cooperativa fica obrigada ao pagamento das contribuições devidas ao FNDE e ao Incra, calculadas mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II a esta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 604 e código terceiros 0003, bem como à retenção e ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado.

3. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

3.1 As contribuições devidas pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e são calculadas de acordo com o código FPAS 744 (2,5% para Previdência Social; 0,1% para GILRAT e 0,25% para o Senar).

3.2 A substituição não se aplica às contribuições devidas ao FNDE e ao Incra, que continuam a incidir sobre a folha, de acordo com o código FPAS 604 e código de terceiros 0003 (2,5% salário-educação e 0,2% Incra).

3.3 Se a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, explorar, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimento distinto, fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;

II - 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço;

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

IV - contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202);

3.4 Aplica-se a substituição prevista no item 3.1 ainda que a pessoa jurídica tenha como atividade complementar a prestação de serviços a terceiros, sem constituir atividade econômica autônoma. Sobre essa atividade (serviços a terceiros) contribuirá para a Previdência Social e terceiros de acordo com o código FPAS 787 e o código de terceiros 0515.

3.5 A agroindústria de que tratam os incisos III e IV do art. 111-F estará sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001 ainda que explorar, além da atividade agroindustrial, outra atividade econômica, independentemente de ser autônoma ou não. Nessa hipótese a contribuição incidirá sobre a receita total (parágrafo único do art. 173).

3.6 Na hipótese de a agroindústria de que tratam os incisos I a IV do art. 111-F prestar serviços a terceiros, sobre essa atividade deverá contribuir na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com o código FPAS 787 e código de terceiros 0515.

3.7 O código FPAS 787 não deve ser utilizado se houver preponderância da outra atividade econômica autônoma, na forma do inciso III do art. 109-C.

4. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. Aplica-se ao produtor rural pessoa física as seguintes regras:

a) se qualificado como segurado especial (inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), contribuirá sobre a comercialização da produção rural (2,0% para Previdência; 0,1% para GILRAT e 0,2% para Senar); não contribui sobre a remuneração dos trabalhadores que contratar (empregado ou contribuinte individual), mas é responsável pela retenção e recolhimento da contribuição destes (8%, 9% ou 11% do empregado).

b) se contribuinte individual, empregador rural (inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), contribuirá sobre a comercialização da produção (2,0% para Previdência; 0,1% para GILRAT e 0,2% para Senar) em relação a empregados e trabalhadores avulsos; sobre a remuneração de outros contribuintes individuais ou cooperados (por intermédio de cooperativa de trabalho) que contratar, conforme os incisos III e IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ainda sobre seu salário-de-contribuição (20%).

Fonte: Instrução Normativa 971/09 e 1453/14, Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, em reclamatória trabalhista e se houver vínculo empregatício entre as partes, a contribuição previdenciária a ser calculada para fins de recolhimento pela agroindústria (exceto aquelas especificadas nos dois últimos quadros), pelo produtor rural pessoa jurídica e produtor rural pessoa física será apenas em relação ao reclamante (empregado).

9.2.4.3 Empresas optantes pelo SIMPLES

As pessoas jurídicas enquadradas na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES contribuem:

- até 30/06/2007 - na forma estabelecida pela Lei 9317/96, art. 3º, §§, 1º e 4º.
- a partir de 01/07/2007 - na forma estabelecia pela Lei Complementar nº 123[11], art. 13, inciso VI (DOU 15/12/2006).

A pessoa jurídica optante pelo SIMPLES recolhe de forma mensal e unificada as contribuições estabelecidas nos art. 22 e 22 A da Lei nº 8.212.91 (contribuição cota patronal). Em relação ao empregado, a empresa continua sendo responsável pelo recolhimento, face o contido no art. 3º, § 2º, *alínea h* da Lei 9.317/96 e art. 13, § 1º, inciso IX, para fatos geradores ocorridos até 30/06/2007 e Lei Complementar nº 123, para fatos geradores a partir de 01/07/2007.

Dessa forma, na hipótese do reclamado ser optante pelo SIMPLES a contribuição previdenciária a ser apurada nos cálculos ofertados pelas partes, peritos ou calculistas do juízo será apenas do empregado.

Observação: A substituição atinge também a contribuição incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual à razão de 20%, bem como aquela decorrente da contratação de cooperados mediante intermediação de cooperativa de trabalho (Dec. 3048/99, art. 201, § 7º), sendo que a partir de abril/03, a empresa optante pelo SIMPLES é obrigado a recolher a descontar e recolher a contribuição de 11% incidente sobre a remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual.

[11] A partir de 01/07/2007 a Lei Complementar nº 123/06 revoga a Lei 9317/96.

9.2.4.4 Associação desportiva que mantém clube de futebol profissional

Nos termos do art. 22, § 6º da Lei 8212/91, a contribuição patronal de associação desportiva, que mantém clube de futebol profissional, corresponde a 5% da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participe no território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive em jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei 8212/91.

Significa que em caso de clube de futebol profissional, apenas a contribuição do empregado será apurada nos cálculos ofertados pelas partes, peritos ou calculistas.

Observação: A contribuição de 5% sobre a renda bruta de espetáculos desportivos/ patrocínio **não** substitui a contribuição sobre a remuneração paga ao contribuinte individual. Assim, a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional que remunerar contribuinte individual, estará obrigada à contribuição de 20% sobre este valor (art. 22, parágrafo 6º. Lei 8212/91 e art. 205, Dec. 3048/99)

9.2.4.5 Entidades beneficentes certificadas na forma do capítulo II da Lei 12.101/09 e que atendam cumulativamente os requisitos previstos nos incisos I ao VIII do art. 29 do mesmo diploma

Estão isentas da contribuição a cargo da empresa. Neste caso, a contribuição a ser apurada nos cálculos trabalhistas será apenas a do empregado.

A isenção atinge também a contribuição a cargo da entidade, à razão de 20%, e incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual, bem como aquela decorrente da contratação de cooperados mediante intermediação de cooperativa de trabalho (art. 206, Dec. 3048/99). Todavia a partir de abril/03, por força MP nº 83, convertida na Lei 10.666/03, as entidades beneficentes são obrigadas a descontar e recolher 20% das remunerações pagas ou creditadas a contribuinte individual (§ 26, art. 215, Dec. 3048/99 com a redação dada pelo Dec. 4.729/03). Dessa forma, nos cálculos previdenciários, quando não foi reconhecido vínculo empregatício, a contribuição previdenciária cota reclamante será apurada no percentual de 20%.

9.2.4.6 Empregador doméstico

A Lei Complementar nº 150/15, de 01/06/15, alterou a alíquota de recolhimento previdenciário do empregador doméstico. O percentual caiu de 12% para 8% a partir da competência out/15, conforme art. 34, inciso II do citado diploma legal. Todavia, o empregador doméstico passou a recolher também a alíquota de 0,8% referente ao seguro acidente de trabalho, totalizando 8,8% a ser recolhido pelo empregador doméstico a partir de 01/10/15, início da vigência do art. 34.

No cálculo trabalhista, contribuição previdenciária incide:

- sobre as parcelas passíveis de incidência de INSS apuradas no cálculo de liquidação de sentença;

- sobre total do acordo ou sobre o total de cada parcela, quando não houver discriminação das parcelas legais de incidência de contribuição;

- sobre as parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária, quando as mesmas figurarem no acordo.

Empregado e empregador doméstico				
Período	Alíquota		Base de cálculo empregado	Fundamento legal
	Empregado	Empregador		
01/70 a 12/81	8%	8%	Limite mínimo = 1 SMR, Limite máximo = 03 SMR	Lei 6887/80

Empregado e empregador doméstico				
Período	Alíquota		Base de cálculo empregado	Fundamento legal
01/82 a 11/88	8,5%	10%	Limite mínimo = 1 SMR, Limite máximo = 03 SMR	Lei 6887/81
12/88 a 06/89	8,5%	10%	Limite mínimo = 1 PNS, Limite máximo = 3 SMR	OS/IAPAS/SAF/ nº 195/88
07/89 a 08/89	8%	10%	Limite mínimo = 1 SM, mensal , Limite máximo = 3/10 do limite máximo do salário de contribuição divulgado conforme tabelas mensais de contribuição previdenciária relativas aos segurados	Lei 7787/89, 30/06/89
09/89 a 10/91	8%	12%	Limite mínimo = 1 SM, Limite máximo = teto máximo de contribuição	Lei 7787/89, a majoração da alíquota vigorou apenas a partir de set/89
11/91 até set/15	Alíquota variável de acordo c/ as tabelas de salário contribuição constante nos anexos do manual	12%	Limite mínimo = 1SM, mensal, diário ou por hora Limite máximo = teto máximo de contribuição.	Lei 8212/91, art. 24
Out/15 em diante	Alíquota variável de acordo c/ as tabelas de salário contribuição constante nos anexos do manual	8% (contribuição patronal) + 0,8% (seguro acidente de trabalho) = 8,8%	Remuneração paga ao empregado doméstico Limite máximo = teto máximo de contribuição.	Lei Complementar nº 150/15, de 01/06/15, art. 34 e Lei 8212/91, art. 24 com a redação dada pela Lei 13.202/15

9.2.5 Critérios de atualização da contribuição social

9.2.5.1 Fato gerador da contribuição social

Até a edição da MP 449/08, de 03/12/08, convertida na Lei 11941/09, de 28/05/09, a jurisprudência dominante entendia que o fato gerador da contribuição social oriunda de sentença judicial trabalhista era o pagamento do crédito ao exequente, visto que a redação do caput do art. 43 da Lei 8.212/91, estabelece que "**nas ações trabalhistas de que resultar *o pagamento* de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social." (grifo nosso).** O Dec. 3048/99, art.276, caput, também prevê que *nas* ***ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença*, sendo que *no caso de pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela* (§1º, art. 276).**

A Ordem de Serviço INSS/DAF/DSS nº 66, item 12, de 10 de outubro de 1997, corroborava tal entendimento, definindo como fato gerador da contribuição previdenciária, o pagamento de valores correspondentes às parcelas integrantes do salário-de-contribuição, à vista ou parcelado, resultante da sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para a extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.

A Instrução Normativa nº 100, com início de vigência em 01/04/04, art. 142, revogou a OS nº 66/97, estabelecendo que os critérios de atualização monetária, taxas de juros e valores de multas seriam aqueles vigentes à época das competências apuradas na forma do art. 141, ou seja, dos meses em que foram prestados os serviços. Os juros e a multa

previstos na legislação previdenciária seriam aplicados a partir do mês em que ocorreu a prestação de serviços e não a partir do pagamento do crédito trabalhista ao exequente.

A Instrução Normativa INSS/DC nº 108, de 22 de junho de 2004, porém, suspendeu a eficácia dos artigos 141 e 142 da Instrução Normativa nº 100, determinando a adoção dos procedimentos previstos nos atos normativos anteriores à vigência da referida instrução para a apuração das contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos e sentenças oriundas de reclamações trabalhistas, permanecendo válida a metodologia disposta na O.S./INSS/DAF/DSS nº 66/97 até 01/08/05, quando passou a vigorar a Instrução Normativa/DC nº 03/05.

Com o início de vigência da Instrução Normativa/MPS/SRP nº 03/2005 em 01/08/2005, os critérios de atualização monetária e os percentuais de juros e de multa aplicáveis sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatória trabalhista voltaram a ser, no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária, aqueles da época da efetiva prestação de serviços.

Com a edição das instruções normativas nº 100/04 e nº 03/05, os questionamentos acerca da fixação do fato gerador da contribuições sociais em reclamatórias trabalhistas tornaram-se expressivos.

A Lei 11.941/09, de 28/05/09, conversão da MP 449/08, de 04/12/08, acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 43 da Lei 8212/91, fixando a ocorrência do fato gerador da contribuição social em reclamatória trabalhista na data da prestação do serviço e estabelecendo, ainda, que as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, observando as alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas. De acordo, ainda, com o § 3º do art. 43 do citado diploma legal, o prazo de recolhimento das contribuições sociais constitui no mesmo prazo de pagamento dos créditos trabalhistas.

> *Art.43.....*
>
> *§2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941/09, de 2009)*
>
> *§3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei 11.941/09, de 2009)*

Todavia, com base no caput dos art. 43 da Lei 8.212/91 e art. 276 do Dec. 3048/99, bem como na própria Constituição, art. 195, inciso I, alínea "a", parte da jurisprudência, inclusive o TST, manteve o entendimento de que a atualização monetária, taxa de juros e os percentuais de multa previstos na legislação previdenciária só poderiam incidir sobre o valor apurado a título de contribuição social nos processos trabalhistas, quando da ocorrência do pagamento parcial ou integral do crédito ao exequente. Pela análise conjugada dos dois diplomas legais, os acréscimos decorrentes do recolhimento fora do prazo só poderiam ser aplicados quando ultrapassado o prazo legal para o recolhimento. Enquanto não houvesse pagamento ao exequente, a atualização da contribuição previdenciária acompanharia a do crédito do exequente. Claro que se houvesse pagamento parcial, a parcela da contribuição previdenciária proporcional ao valor pago passaria a ser atualizada de acordo com a legislação previdenciária.

A questão do fato gerador foi pacificada pelo Tribunal Regional do Trabalho-3ª Região em agosto/15 com a edição da Súmula nº 45. Nos moldes da Súmula, "*o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração*

promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 20/10/2015, também se posicionou no mesmo sentido da Súmula 45/TRT-3ªRegião, conforme ementa transcrita a seguir:

Contribuição previdenciária. Fato gerador. Créditos trabalhistas reconhecidos em juízo após as alterações no artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Incidência de correção monetária, juros de mora e multa. Marco inicial. Responsabilidades.

O fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo é a prestação do serviço, no que tange ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 (04.03.2009). O fato gerador das contribuições previdenciárias não está previsto no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Logo, a lei - no caso, o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91 - pode perfeitamente dispor a respeito. Assim, a partir de 05.03.2009, aplica-se o regime de competência (em substituição ao regime de caixa), incidindo, pois, correção monetária e juros de mora a partir da prestação de serviços. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros pela utilização do capital alheio, trata-se de uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento. Dessa forma, decidiu-se que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8.212/91. Por fim, no que se refere às responsabilidades, definiu-se que respondem: a) pela atualização monetária, o trabalhador e a empresa, por serem ambos contribuintes do sistema; e b) pelos juros de mora e pela multa, apenas a empresa, não sendo cabível que por eles pague quem, até então, sequer tinha o reconhecimento do crédito sobre o qual incidiriam as contribuições previdenciárias e que não se utilizou desse capital. Sob esses fundamentos, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, dar-lhe provimento parcial, para, na forma da lei, relativamente aos contratos de trabalho firmados a partir de 05.03.2009, determinar: a) a incidência dos juros de mora, a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; b) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96). Vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e Augusto César Leite de Carvalho. TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 20.10.2015.

Fonte: Informativo TST - nº 120 Período: 8 de outubro a 3 de novembro de 2015

De acordo com o entendimento exposto acima, a partir de 05/03/09, a atualização monetária e os juros incidem a partir da data da prestação de serviços, a multa, porém, apenas a partir da data do término do prazo de citação para o pagamento nos termos do § 1º do art. 61 da Lei 9430/96, não retroagindo à data da prestação de serviços.

O § 1º do art. 61 da Lei 9430/96 dispõe que a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. Conjugando o § 1º do art. 61 com o § 3º do art. 43 da Lei 8212/91 que trata do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatória trabalhistas, concluímos que a multa incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas.

Outro ponto interessante e esclarecido pelo acórdão refere-se às responsabilidades. Pela atualização monetária respondem o reclamante e a reclamada, enquanto que pelos juros de mora e a multa, responde apenas a reclamada.

A questão, todavia, é árdua e deve ser analisada cuidadosamente pelos calculistas no momento de manifestar ou refazer os cálculos. Há muitos processos em curso com cálculos homologados e com créditos previdenciários atualizados com os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, considerando que anteriormente à MP 449/08, de 04/12/08, a doutrina dominante entendia que os juros e a multa da legislação previdenciária somente incidiriam a partir do pagamento do crédito ao exequente. Há processos com pagamentos parciais ao exequente e recolhimentos proporcionais de INSS, que obedeceram a legislação vigente na data do pagamento e outros, inclusive com decisão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária proferidas anteriormente a edição da Súmula 45 e que já

transitaram em julgado. Há também decisões que divergem quanto ao marco inicial da aplicação dos juros e da multa, determinando a incidência dos acréscimos legais da legislação previdenciária durante todo o período de apuração, inclusive, anteriormente a 05/03/09.

Portanto, o calculista deverá observar estritamente as decisões existentes nos autos e se não houver definição quanto ao critério de correção do débito previdenciário, deverá observar o que dispõe a Súmula 45 para a elaboração dos cálculos de liquidação.

9.2.5.2 Prazo para recolhimento, atualização monetária, juros e multa

Prazo para recolhimento:

O prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatórias trabalhistas está previsto na legislação previdenciária e difere do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empresas e empregadores domésticos durante o período contratual, bem como daquele estabelecido para os contribuintes individuais.

Até a competência nov/08: Até o dia 02 do mês subsequente ao pagamento, conforme art. 276, caput do Dec. 3048/99.

Em 22 de janeiro de 2007, a MP nº 251 alterou o art. 30 da Lei nº 8212/91 no que concerne ao prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ao segurado empregado e ao contribuinte individual. Com a nova redação, as empresas tinham até o dia **dez do mês seguinte ao da competência**.

Todavia, o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em ações trabalhistas não foi alterado, permanecendo o dia 02 (dois) do mês subsequente ao pagamento, visto que o art. 43 da Lei 8212/91 não previa um prazo específico para o recolhimento das contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista, continuando, dessa forma, válido o prazo estabelecido pelo Dec. 3048//99, art. 276, caput. Inclusive o Ato Declaratório Executivo Conjunto Corat/Coarp nº 8, de 23 de janeiro de 2007, ao divulgar a agenda tributária do mês de fevereiro de 2007, manteve o dia 02 como data limite para recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatória trabalhista com fatos gerados em janeiro de 2007.

Competências de dez/08 até 04/03/09: até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, conforme § 3°, art.43 da Lei 8212/91, acrescentado pelo art. 24 da MP 449/08.

Competências a partir de 05/03/09: no mesmo prazo estabelecido para o pagamento dos créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que no caso do acordo, o recolhimento será feito no mesmo número de parcelas previstas no acordo, nas mesmas datas e proporcionalmente a cada uma delas, conforme § 3°, art.43 da Lei 8212/91, acrescentado pelo art. 26 da Lei 11.941/09.

A Instrução Normativa nº 971/09, art. 105, § 2º, estabelece, ainda, que "*caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 (vinte*)".

Percentuais de juros e multa próprios da legislação previdenciária

Até a MP 449/08, em 04/12/08, as contribuições sociais, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, estavam sujeitas à atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência, juros de mora incidente sobre o valor atualizado equivalentes a 1% no mês do vencimento ou do pagamento e juros SELIC nos meses intermediários, bem como ainda a aplicação de multa em percentual variável, consoante antiga redação dos art. 34 e 35 da Lei 8212/91.

A MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, DOU 28/05/2009, revogou o art. 34 da Lei 8212/91 e estabeleceu a seguinte redação para o art. 35 da referida norma:

> "**Art. 35**. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das

> contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por outro lado, dispõe o art. 61 da Lei 9430/96:

> **"Art. 61.** Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> *§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*
>
> *§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*
>
> *§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."*

Os juros de mora, referidos no § 3º, correspondem aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Para corrigir o valor da contribuição social com os índices próprios, é importante observar que não há mais atualização monetária a partir da competência janeiro/95 (Lei 8.981/95). Até dezembro/94, para calcular o valor da contribuição atualizada, é necessário multiplicar o valor originalmente devido pelo coeficiente expresso em UFIR constante da Tabela de Recolhimento em Atraso, publicada mensalmente, sendo que o resultado obtido deve ser multiplicado pelo valor da UFIR vigente 01/01/97 (0,9108), conforme art. 29 da Lei 10522/02. O valor da atualização monetária será a diferença entre o valor encontrado e o valor originário da contribuição já convertido para o real.

Até a competência setembro/79, os juros incidiam sobre o valor originário. De outubro/79 até dezembro/94, os juros de mora incidiram sobre o valor atualizado monetariamente. A partir de janeiro/95, os juros são calculados sobre o valor original da contribuição previdenciária.

Já a multa é aplicada sobre o valor atualizado monetariamente até dezembro/94. A partir de janeiro/95, o percentual é aplicado sobre o valor original do débito.

O percentual de multa a ser considerado para fins de cálculo é aquele vigente na época da ocorrência do débito, conforme percentuais discriminados a seguir[12]:

a) Competências até ago/89

50% (cinquenta por cento) – todos os casos

b) Competências de set/89 a jul/91

10% (dez por cento) – se o devedor recolher ou depositar de uma só vez, espontaneamente antes da notificação de débito

c) Competências de ago/91 a nov/91

40% (quarenta por cento) – todos os casos

[12] Considerando apenas as situações que não houve notificação de débito.

d) Competências de dez/91 a mar/97 (Leis 8.383/91 e 8.620/93)

10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

e) Competências de abril/97 a out/99 (Lei 9528/97)

4% (quatro por cento), dentro do mês de vencimento da obrigação

7% (sete por cento), no mês seguinte

10% (dez por cento), a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação

f) Competência de nov.99 até nov/08 (Lei 9876/99)

8% (quatro por cento), dentro do mês de vencimento da obrigação

14% (sete por cento), no mês seguinte

20% (dez por cento), a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação

Nas competências de nov.99 a nov.08, há redução de 50% nos percentuais acima para o empregador doméstico, para empresas dispensadas de apresentar GFIP ou na hipótese da contribuição devida ter sido declarada em GFIP

Neste caso, os percentuais relativos à multa são os seguintes:

4% (quatro por cento), dentro do mês de vencimento da obrigação

7% (sete por cento), no mês seguinte

10% (dez por cento), a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação

g) Competência dez/08 a abril/09 (MP 449/08)

0,33% ao dia, limitada a 20% e calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

h) A partir da competência maio/09 (Lei 11.941/09, conversão da MP 449/08)

0,33% ao dia, limitada a 20% e calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

Ressalte-se, ainda, que com a edição da MP 449/08 ficou extinta a redução no percentual de multa prevista na hipótese das contribuições sociais terem sido declaradas na GFIP ou no caso da reclamatória envolver empregador doméstico ou empresas dispensadas de apresentar GFIP, tendo em vista revogação do § 4º do art. 35 da Lei 8.212/91.

Esclarece, ainda, que de acordo com o art. 239, § 9º do Dec. 3048/99, alterado pelo Decreto 6.042/07, de 12/02/07, as multas para recolhimento em atraso, impostas no art. 239, inciso III não se aplicam às massas falidas de que trata o art. 192 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes.

Anteriormente à edição do Dec. 6.042/07, publicado no DOU de 12/02/2007, as multas por recolhimento fora do prazo também não se aplicavam às pessoas jurídicas de direito público.

Exemplos

1 – Atualização contribuição previdenciária anterior a julho/94

Dados para o cálculo	
Competência:	abr/94
Mês final de atualização:	Maio/16
Valor originário (cota reclamante e recda)	CR$ 53.500,00
Coeficiente UFIR ou Coeficiente de atualização monetária, conforme tabela prática no final deste manual	0,00135020
Juros abril/94 a abril/16 (índice extraído da tabela prática divulgada final deste manual)	318,69%
UFIR vigente em 01/01/97 (Lei 10522/02)	0,9108
Multa de acordo com a legislação	10%

Apuração contribuição previdenciária		
1º passo:	multiplicar o valor originária pelo coeficiente de UFIR (53.500,00 x 0,00135020)	72,24
2º passo:	multiplicar o valor encontrado no 1º passo pela UFIR de 0,9108 (72,2357 x 0,9108)	65,79
3º passo:	Converter o valor originário para o REAL (53.500,00 / 2750,00)	19,45
4o passo:	Apurar o valor da correção monetária subtraindo do valor encontrado no 2º passo o valor apurado em REAL (65,79 - 19,45)	46,34
5o passo:	Apurar o valor dos juros, incidindo o percentual de juros sobre o somatório do valor em REAL e o valor da correção monetária (19,45 + 46,34) x 318,69%	209,67
6º passo:	Apurar o valor da multa (19,45 + 46,34) x 10%	6,58

Totalização dos valores devidos	
Valor da contribuição previdenciária originária	19,45
Valor da atualização monetária	46,34
Valor dos juros	209,67
Valor da multa	6,58
Total a ser recolhido em maio/16	282,04

1 – Atualização contribuição previdenciária devida a partir de janeiro/95, quando não há mais atualização monetária, mas apenas a incidência de juros e multa sobre o valor em R$ (real).

Dados para o cálculo	
Competência:	fev/15
Mês final de atualização do cálculo:	Maio/16
Valor originário (cota reclamante e recda)	R$ 160,00
Juros fev/15 a maio/16 (índice extraído da tabela prática divulgada pela SRF em maio/16, conforme tabela no final deste manual)	15,02%
Multa de acordo com a legislação	20%

Apuração contribuição previdenciária		
1º passo:	Valor em Real	160,00
2º passo:	Apurar o valor dos juros (160,00 x 15,02%)	24,03
3º passo:	Apurar o valor da multa (160,00 x 20%)	32,00

Totalização dos valores devidos	
Valor da contribuição previdenciária originária	160,00
160Valor da atualização monetária	0,00
Valor dos juros	24,03
Valor dos juros e multa	32,00
Total a ser recolhido em maio/16	216,03

9.2.6 Considerações utilização das tabelas de Selic para INSS e IR

Algumas dúvidas são dirigidas à SCJ em relação à utilização das tabelas de Selic divulgadas pela Secretaria da Receita Federal para atualização das contribuições previdenciárias e do imposto de renda em atraso. Também temos constatado que muitos calculistas não possuem sempre as duas tabelas disponíveis para a atualização ou as tabelas retroativas arquivadas.

Dessa forma e considerando, ainda, que a pacificação da jurisprudência em relação à questão do fato gerador da contribuição previdenciária tornará o uso das tabelas de Selic mais frequente nos cálculos trabalhistas, achamos necessário abrir um tópico neste manual e tecer algumas considerações acerca da utilização dessas tabelas de modo a facilitar e agilizar as atualizações efetuadas.

Geralmente, utilizamos a tabela prática a ser aplicada nas contribuições em atraso, divulgada mensalmente pela Secretaria da Receita federal (http://www2.dataprev.gov.br/pls/sal/pr_sal2_emite_planilha) para a atualização das contribuições previdenciárias em atraso e a tabela de Juros Selic - Acumulados incidente sobre os tributos federais, disponibilizada mensalmente também pela Receita Federal (http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic), para a atualização do imposto de renda.

A diferença entre elas é que a tabela prática a ser aplicada nas contribuições previdenciárias em atraso traz a taxa de juros acumulada alocada dentro do próprio mês de competência, enquanto a tabela de Juros Selic - Acumulados apresenta a taxa de juros alocada no mês do vencimento do prazo para o recolhimento, conforme podemos comparar a seguir.

Tabela Prática a ser aplicada nas contribuições em atraso - vigência maio/16

Comp./ ano	Juros% 2008	Juros% 2009	Juros% 2010	Juros% 2011	Juros% 2012	Juros% 2013	Juros% 2014	Juros% 2015	Juros% 2016
jan	85,31%	72,31%	63,47%	53,65%	42,67%	35,05%	26,58%	16,06%	3,22%
fev	84,47%	71,34%	62,71%	52,73%	41,85%	34,50%	25,81%	15,02%	2,06%
mar	83,57%	70,50%	62,04%	51,89%	41,14%	33,89%	24,99%	14,07%	1,00%
abr	82,69%	69,73%	61,29%	50,90%	40,40%	33,29%	24,12%	13,08%	0,00%
mai	81,73%	68,97%	60,50%	49,94%	39,76%	32,68%	23,30%	12,01%	0,00%
jun	80,66%	68,18%	59,64%	48,97%	39,08%	31,96%	22,35%	10,83%	0,00%
jul	79,64%	67,49%	58,75%	47,90%	38,39%	31,25%	21,48%	9,72%	0,00%
ago	78,54%	66,80%	57,90%	46,96%	37,85%	30,54%	20,57%	8,61%	0,00%
set	77,36%	66,11%	57,09%	46,08%	37,24%	29,73%	19,62%	7,50%	0,00%
out	76,34%	65,45%	56,28%	45,22%	36,69%	29,01%	18,78%	6,44%	0,00%
nov	75,22%	64,72%	55,35%	44,31%	36,14%	28,22%	17,82%	5,28%	0,00%
dez	73,17%	64,06%	54,49%	43,42%	35,54%	27,37%	16,88%	4,22%	0,00%

Taxa de Juros Selic – Acumulados									
Assim, os juros de mora, incidentes sobre tributos federais, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995, devem ser calculados, no mês de maio de 2016, nos percentuais abaixo indicados, conforme o mês em que se venceu o prazo legal para pagamento:									
Mês/Ano	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
janeiro	85,11	73,17	64,06	54,49	43,42	35,54	27,37	16,88	4,22
fevereiro	84,31	72,31	63,47	53,65	42,67	35,05	26,58	16,06	3,22
março	83,47	71,34	62,71	52,73	41,85	34,5	25,81	15,02	2,06
abril	82,57	70,5	62,04	51,89	41,14	33,89	24,99	14,07	1
maio	81,69	69,73	61,29	50,9	40,4	33,29	24,12	13,08	0
junho	80,73	68,97	60,5	49,94	39,76	32,68	23,3	12,01	0
julho	79,66	68,18	59,64	48,97	39,08	31,96	22,35	10,83	0
agosto	78,64	67,49	58,75	47,9	38,39	31,25	21,48	9,72	0
Setembro	77,54	66,8	57,9	46,96	37,85	30,54	20,57	8,61	0
Outubro	76,36	66,11	57,09	46,08	37,24	29,73	19,62	7,5	0
Novembro	75,34	65,45	56,28	45,22	36,69	29,01	18,78	6,44	0
Dezembro	74,22	64,72	55,35	44,31	36,14	28,22	17,82	5,28	0

Observem que quando falamos de prazo de vencimento, estamos referindo ao prazo legal que as empresas possuem para o recolhimento sobre a folha salarial durante o contrato de trabalho.

Na prática, a partir de dez/08, podemos utilizar uma tabela ou outra para a atualização da contribuição previdenciária e do imposto de renda, bastando apenas saber como alocar o índice correto dentro da competência a partir da tabela utilizada. A título de exemplo, se formos atualizar um valor de contribuição previdenciária referente à competência jan/10, na tabela prática a ser aplicada nas contribuições em atraso, basta multiplicar o valor devido pela taxa constante no mês de jan/10 (dentro do próprio mês). Por outro lado, se utilizarmos a tabela de Juros Selic - Acumulados incidente sobre os tributos federais, o valor devido deverá ser multiplicado pela taxa constante no mês de fevereiro/10, ou seja, o mês subsequente.

Outro ponto importante a destacar é que o calculista de posse de qualquer uma das tabelas poderá encontrar a variação da Selic acumulada para uma data retroativa. Tal situação é comum quando há necessidade de se posicionar um cálculo até a data da falência ou na hipótese de dedução de valor recolhido de contribuição previdenciária. Neste último caso, o calculista tem que atualizar a contribuição previdenciária até uma determinada data, deduzir um valor recolhido e atualizar o saldo remanescente até os dias atuais.

a - Determinação da variação da Selic acumulada em um determinado período para a atualização de **valores originais** até uma data retroativa à tabela disponível ao calculista

a.1 Utilizando a tabela prática a ser aplicada nas contribuições em atraso

Para saber qual a taxa Selic acumulada constava em um determinado mês em uma tabela anterior, o calculista deverá verificar qual é taxa deste mês na tabela disponível (geralmente a tabela atual), subtrair deste valor a taxa de juros acumulada posicionada nos dois meses anteriores ao mês em que se deseja atualizar o cálculo e somar 1% de juros.

Exemplo:

O calculista apenas possui a tabela de maio/16, todavia é necessário atualizar a contribuição previdenciária competência jan/15 até dez/15 para verificar um recolhimento efetuado. Neste caso, o calculista deverá subtrair da taxa acumulada em jan/15 (mês ou competência inicial) da taxa acumulada em out/15, ou seja, dois meses anteriores à data em que se deseja posicionar a atualização:

Tabela Prática a ser aplicada nas contribuições em atraso - vigência maio/16

	jan	fev	Mar	abr	mai	Jun	jul	ago	Set	out	nov	Dez
2015	16,06%	15,02%	14,07%	13,08%	12,01%	10,83%	9,72%	8,61%	7,50%	6,44%	5,28%	4,22%
2016	3,22%	2,06%	1,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

% juros Selic + 1% competência jan/15 em maio/16 (vide tabela parcial acima): 16,06%
% juros Selic + 1% competência out/15 (dois meses anteriores ao mês da atualização pretendida) em maio/16 (vide tabela parcial acima): 6,44%
Logo variação Selic competência jan/15 até dez/15 = 16,06% - 6,44% = 9,62%
% juros para atualização da contribuição previdenciária competência jan/15 em dez/15: 9,62% + 1% de juros = 10,62%
% juros constante em jan/15 na tabela prática vigente em dez/15 e publicada pela Secretaria da Receita Federal: 10,62%

		INSS	Juros	Vr. Juros INSS	Total INSS em dez/15
jan/15	INSS cota recte	428,00	10,62%	45,45	473,45
	INSS cota recda	1.350,00		143,37	1.493,37

O resultado encontrado acima é o mesmo se somarmos as taxas Selic (http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic) no período de mar/15 a nov/15, conforme demonstração abaixo:

Taxa de juros SELIC										% juros mês do pgto	Total
mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	Total		
1,04%	0,95%	0,99%	1,07%	1,18%	1,11%	1,11%	1,11%	1,06%	9,62%	1%	10,62%

Iniciamos a partir de mar/15, porque esta é a sistemática prevista pela legislação previdenciária e tributária. Soma-se a taxa Selic a partir do mês seguinte ao vencimento até o mês anterior ao pagamento e acrescenta 1% de juros no final.

a.2 Utilizando a tabela Taxa de Juros Selic – Acumulados divulgada no campo Selic da página da Secretaria da Receita Federal

Para saber qual a taxa Selic acumulada constava em um determinado mês em uma tabela anterior, o calculista deverá verificar na tabela disponível (geralmente a tabela atual) qual é a taxa constante neste mês, subtrair deste valor a taxa de juros acumulada posicionada nos mês anterior em que se deseja atualizar o cálculo e somar 1% de juros.
Exemplo:
O calculista apenas possui a tabela de maio/16, todavia é necessário atualizar o imposto de renda em relação ao crédito recebido pelo reclamante em jan/15 apenas até dez/15. Neste caso, o calculista deverá subtrair da taxa acumulada indicada no mês de fev/15 (mês subsequente ao pagamento e vencimento do prazo para recolhimento) da taxa acumulada em nov/15, ou seja, um mês antes do mês final da atualização.

Taxa de Juros Selic - Acumulados

Assim, os juros de mora, incidentes sobre tributos federais, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995, devem ser calculados, no mês de maio de 2016, nos percentuais abaixo indicados, conforme o mês em que se venceu o prazo legal para pagamento:

Mês/Ano	janeiro	fevereiro	Março	abril	maio	junho	julho	agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2015	16,88	16,06	15,02	14,07	13,08	12,01	10,83	9,72	8,61	7,5	6,44	5,28
2016	4,22	3,22	2,06	1,00	0	0	0	0	0	0	0	0

% juros Selic + 1% mês fev/15 em maio/16 (vide tabela prática acima): 16,06%
% juros Selic + 1% mês nov/15 (dois meses anteriores ao mês da atualização pretendida) até maio/16 (vide tabela prática acima): 6,44%
Logo variação Selic até dez/15 = 16,06% - 6,44% = 9,62%
% juros para incidentes sobre o imposto de renda apurado de forma proporcional ao valor levantado em jan/15 até dez/15: 9,62% + 1% de juros = 10,62%

% juros constante em fev/15 na tabela Taxa de Juros Selic Acumulada vigente em dez/15 e publicada pela Secretaria da Receita Federal: 10,62%

	Base IR	Valor	Selic	Vr. Juros	% multa	Vr. Multa	Valor a ser recolhido
IR s/ o vr. Levantado em 26/01/15	161.825,13	16.751,48	10,62%	1.779,01	20,00%	3.350,30	21.880,78

b - Determinação da variação da Selic acumulada em um determinado período para a atualização de **valores que já sofreram a incidência de juros Selic em um cálculo anterior**

Atualmente são vários os cálculos de liquidação apresentados pelas partes ou pelos peritos com a contribuição previdenciária atualizada, mês a mês, com juros Selic desde a efetiva prestação de serviço. Dessa forma é essencial que o calculista seja capaz, a partir das tabelas publicadas, conseguir identificar de forma rápida a variação da Selic a ser utilizada nas atualizações, evitando a digitação, mês a mês, dos valores apurados a título de contribuição previdenciária para fins de mera atualização.

As formas de atualizações das contribuições previdenciárias nestas hipóteses serão vistas no tópico 9.2.7.3. Por ora, abordaremos a apenas a questão da variação da Selic e como apurá-la a partir das tabelas prática para contribuições previdenciárias em atraso ou de Juros Selic – Acumulados para tributos federais em atraso.

A título de exemplo, se desejar atualizar um cálculo previdenciário com juros desde a efetiva prestação de serviço corrigido até 31/05/15 para 31/05/16, a taxa a ser utilizada corresponderá à Selic acumulada de maio/15 a abril/16 de forma simples sem o acréscimo de 1% no final, tendo em vista que nos cálculos originais a Selic já foi computada acrescida de 1% de juros.

Dessa forma, quando o cálculo já está atualizado com os juros Selic, não é correto utilizar a taxa de juros constante na tabela prática para recolhimento em atraso a partir do último cálculo. Primeiro, porque a tabela é formatada para a atualização dos valores originais nas competências próprias e observando o prazo legal para recolhimento das contribuições previdenciárias em geral. Segundo, a tabela já contém a Selic acumulada com 1% de juros. Como no momento de elaborar os cálculos originais, já foram utilizados os percentuais da tabela acumulados com 1% de juros, se for utilizada novamente a taxa acumulada da tabela, sem a exclusão de 1%, ocorrerá duplicidade.

b.1 Utilizando a tabela prática a ser aplicada nas contribuições em atraso

b.1.1 Atualizar até a mesma data de vigência da tabela disponível para a atualização - A variação da Selic para atualizar um débito previdenciário ou fiscal para a mesma data de vigência da tabela utilizada corresponderá à taxa constante nos dois meses anteriores à data final de atualização do cálculo base menos 1%.
Exemplo: Determinar a variação da Selic a ser utilizada na atualização do cálculo previdenciário abaixo posicionado em 31/05/15 até 31/05/16

	INSS	Vr. Juros INSS	Total INSS em maio/15
INSS cota recte	5.728,43	434,20	6.162,63
INSS cota recda	18.725,00	1.419,31	20.144,31

Tabela Prática a ser aplicada nas contribuições em atraso - vigência maio/16

	jan	fev	mar	abr	mai	Jun	jul	Ago	set	out	nov	Dez
2015	16,06%	15,02%	14,07%	13,08%	12,01%	10,83%	9,72%	8,61%	7,50%	6,44%	5,28%	4,22%
2016	3,22%	2,06%	1,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Variação da Selic a ser utilizada para atualização do cálculo homologado até 31/05/16: 13,07% (14,07% - 1,00%), correspondente ao percentual de juros constante na tabela prática no mês de mar/15 (dois meses anteriores à data final de atualização do cálculo base) menos 1% de juros.

O resultado encontrado acima é o mesmo se somarmos as taxas Selic (http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic) no período de maio/15 a abril/16, conforme demonstração abaixo:

mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	Total Selic acumulada
0,99%	1,07%	1,18%	1,11%	1,11%	1,11%	1,06%	1,16%	1,06%	1,00%	1,16%	1,06%	13,070%

Obs.: Incluímos a Selic de maio/15, visto que embora o cálculo estivesse atualizado até o final do mês de maio/15, na época da elaboração dos cálculos não existia taxa Selic publicada referente ao mês de maio/15, uma vez que a taxa do mês é divulgada a partir do primeiro dia do mês subsequente.

b.1.2 Atualizar para uma data retroativa à tabela disponível - A variação da Selic, para atualizar um débito previdenciário ou fiscal para uma data retroativa à tabela disponível ao calculista, corresponderá à taxa constante nos dois meses anteriores à data final de atualização do cálculo base menos a taxa constante nos dois meses anteriores à data em que se deseja posicionar o cálculo.

Exemplo: Determinar a variação da Selic a ser utilizada na atualização do cálculo previdenciário abaixo posicionado em 31/05/15 até 31/12/15, utilizando a tabela prática vigente para maio/16

	INSS	Vr. Juros INSS	Total INSS em maio/15
INSS cota recte	5.728,43	434,20	6.162,63
INSS cota recda	18.725,00	1.419,31	20.144,31

Tabela Prática a ser aplicada nas contribuições em atraso - vigência maio/16

	jan	fev	mar	abr	mai	Jun	jul	ago	set	out	Nov	dez
2015	16,06%	15,02%	14,07%	13,08%	12,01%	10,83%	9,72%	8,61%	7,50%	6,44%	5,28%	4,22%
2016	3,22%	2,06%	1,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Variação da Selic a ser utilizada para atualização do cálculo homologado até 31/12/15: 7,63%

14,07% (percentual de juros constante na tabela prática no mês de mar/15, ou seja, dois meses anteriores à data final de atualização do cálculo base) - 6,44%(percentual de juros constante em out/15, ou seja, nos dois meses anteriores à data em que se deseja posicionar o cálculo) = 7,63%, já excluído 1% de juros

b.2 Utilizando a tabela Taxa de Juros Selic – Acumulados

b.2.1 Atualizar até a mesma data de vigência da tabela disponível para a atualização - A variação da Selic para atualizar um débito previdenciário ou fiscal para a mesma data de vigência da tabela disponível corresponderá à taxa indicada no mês anterior à data final de atualização do cálculo base menos 1%.
Exemplo: Determinar a variação da Selic a ser utilizada na atualização do cálculo previdenciário abaixo posicionado em 31/05/15 até 31/05/16

	INSS	Vr. Juros INSS	Total INSS em maio/15
INSS cota recte	5.728,43	434,20	6.162,63
INSS cota recda	18.725,00	1.419,31	20.144,31

Taxa de Juros Selic - Acumulados

Assim, os juros de mora, incidentes sobre tributos federais, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995, devem ser calculados, no mês de maio de 2016, nos percentuais abaixo indicados, conforme o mês em que se venceu o prazo legal para pagamento:

Mês/Ano	janeiro	fevereiro	março	Abril	maio	junho	julho	agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2015	16,88	16,06	15,02	14,07	13,08	12,01	10,83	9,72	8,61	7,5	6,44	5,28

Mês/Ano	janeiro	fevereiro	março	Abril	maio	junho	julho	agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2016	4,22	3,22	2,06	1	0	0	0	0	0	0	0	0

Variação da Selic a ser utilizada para atualização de um cálculo até 31/05/16: 13,07%% (14,07% - 1,00%), correspondente ao percentual de juros constante no mês de abril/15 (mês anterior à data final de atualização do cálculo base) na Tabela de Juros Selic – Acumulados menos 1% de juros.

b.2.2 Atualizar para uma data retroativa à tabela disponível - A variação da Selic, para atualizar um débito previdenciário ou fiscal para uma data retroativa à tabela disponível ao calculista, corresponderá à taxa constante no mês anterior à data final de atualização do cálculo base menos a taxa constante no mês anterior à data em que se deseja posicionar o cálculo.

Exemplo: Determinar a variação da Selic a ser utilizada na atualização do cálculo previdenciário abaixo posicionado em 31/05/15 até 31/12/15, utilizando a tabela prática vigente para maio/16

	INSS	Vr. Juros INSS	Total INSS em maio/15
INSS cota recte	5.728,43	434,20	6.162,63
INSS cota recda	18.725,00	1.419,31	20.144,31

Taxa de Juros Selic - Acumulados

Assim, os juros de mora, incidentes sobre tributos federais, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995, devem ser calculados, no mês de maio de 2016, nos percentuais abaixo indicados, conforme o mês em que se venceu o prazo legal para pagamento:

Mês/Ano	janeiro	fevereiro	março	Abril	maio	junho	julho	agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2015	16,88	16,06	15,02	14,07	13,08	12,01	10,83	9,72	8,61	7,5	6,44	5,28
2016	4,22	3,22	2,06	1	0	0	0	0	0	0	0	0

Variação da Selic a ser utilizada para atualização do cálculo homologado até 31/12/15: 7,63%

14,07% (percentual de juros constante na Tabela de Juros Selic – Acumulados no mês de abr/15, ou seja, 01 mês anterior à data final de atualização do cálculo base) - 6,44%(percentual de juros constante em nov/15, ou seja, no mês anterior à data em que se deseja posicionar o cálculo) = 7,63%, já excluído 1% de juros

9.2.7 Contribuição social - liquidação de sentença – metodologia de cálculo

A contribuição do empregador é calculada sobre as parcelas de natureza salarial em relação ao crédito trabalhista apurado nos autos, sem qualquer limitação ao teto.

As contribuições sociais a cargo do reclamante devem ser calculadas, mês a mês, na forma do art. 20 da Lei 8212/91, art. 276, § 4º, do Dec. 3048/99, Súmula/TST nº 368, III e Súmula 45 do TRT-3ª Região.

Como é cediço, esse cálculo deve observar os salários de contribuição do exequente na época própria da ocorrência do débito trabalhista, bem como as contribuições já realizadas no decorrer do contrato de trabalho.

O salário de contribuição constitui no valor que a executada tomou como base para recolher a contribuição previdenciária na época própria, ou seja , o valor sobre o qual foi calculado o desconto previdenciário efetuado no recibo salarial do exequente, mês a mês, durante o contrato de trabalho.

Tendo em vista a pacificação da jurisprudência acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, demonstraremos a metodologia de cálculo, observando o que dispõe a Súmula 45/TRT-3ª Região e a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos do processo nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, julgado em 20/10/2015, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte.

a) **cálculo de liquidação com parcelas salariais apuradas até 04/03/09** - O fato gerador é o pagamento do crédito ao reclamante e aplica-se o regime de caixa. As contribuições previdenciárias apuradas, mês a mês, são atualizadas com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante (atualmente a TR) até a data do pagamento do reclamante e a partir daí sofrem a incidência dos acréscimos legais da legislação previdenciária, quando não recolhidas no prazo legal pela reclamada.

b) **cálculo de liquidação com parcelas salariais apuradas a partir de 05/03/09** – O fato gerador é a prestação de serviços e aplica-se o regime de competência. As contribuições previdenciárias apuradas, mês a mês, são atualizadas com os acréscimos legais previstos no art. 35 da Lei 8.212/91 (atualização monetária e juros), conforme tabela para recolhimento em atraso, divulgada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os juros de mora correspondem à Selic e a multa ao percentual de 0,33% ao dia, limitada a 20%. De acordo com a decisão do Pleno do TST, a multa incide após o vencimento do prazo de citação para o recolhimento previdenciário. Todavia, há decisões determinando que a multa incida também desde a efetiva prestação de serviços. Nesta hipótese, deverá ser observado o contido na decisão. Os percentuais de juros e multa estão detalhados no tópico "Percentuais de juros e multa próprios da legislação previdenciária".

c) **cálculo de liquidação com parcelas salariais abrangendo os dois períodos**: O calculista deverá atualizar as contribuições previdenciárias, observando os dois critérios. Os valores mensais da contribuição previdenciária apurados até 04/03/09 serão atualizados com o mesmo índice de correção do débito trabalhista e somente após o pagamento do crédito ao reclamante, haverá a incidência dos juros Selic e da multa. Já os valores de contribuição previdenciária, apurados a partir de 05/03/09, sofrem os acréscimos legais da legislação previdenciária, desde a efetiva prestação de serviços.

Os critérios acima atendem exclusivamente ao disposto na Súmula 45/TRT-3ª Região. Ressalvamos, porém, que o calculista deverá observar sempre as decisões existentes nos autos.

Se houver determinação para apurar as contribuições previdenciárias do período contratual, os acréscimos legais próprios da legislação previdenciária (atualização, juros e multa) incidirão a partir da data da efetiva prestação dos serviços durante todo o período de apuração. Nesta hipótese, a mora da reclamada é incontestável, visto que o empregado já recebeu na época própria os salários devidos.

9.2.7.1 Apuração da contribuição previdenciária nos cálculos de liquidação elaborados originalmente pelos calculistas, partes ou peritos

Roteiro de cálculo da contribuição cota parte empregador:

1) Aplicar, mês a mês, a alíquota referente à cota empregador, conforme vimos nos tópicos anteriores, sobre o valor original da base de cálculo, ou seja, sobre o total mensal das parcelas salariais antes da aplicação da correção monetária.

2) Atualizar os valores encontrados no item 1 da seguinte forma:

2.a) Valores apurados mensalmente até 04/03/09: atualizar os valores de contribuição previdenciária, mês a mês, com os mesmos índices de correção adotados para a atualização do débito trabalhista, utilizando a tabela única para atualização de débitos trabalhistas, divulgada pelo CSJT.

2.b) Valores apurados mensalmente a partir 05/03/09: Incidir os juros (atualmente juros Selic + 1% ao mês) sobre os valores de contribuição previdenciária, conforme tabela prática para contribuições em atraso, divulgada mensalmente pela Secretaria da Receita Federal ou Ministério do Trabalho e Previdência Social.

3) Se o comando sentencial determinar a apuração da multa desde a efetiva prestação de serviço, aplicar o percentual devido sobre os valores apurados mensalmente no item 1 a partir de 05/03/09. Não há incidência de multa sobre os juros.

Obs.: Na memória de cálculo, os totais apurados nos itens 1, 2.a e 2.b e 3 deverão ser informados separadamente, tendo em vista que o somatório do principal, juros e multa dificulta as atualizações futuras.

Roteiro de cálculo da contribuição previdenciária cota empregado

O cálculo da contribuição social cota empregado, também, é efetuado mês a mês, sendo necessário observar o seguinte roteiro de cálculo:

1) Verificar se nos autos existem os salários de contribuição efetivo, ou seja, o valor que a executada utilizou como base para fazer o desconto previdenciário na época própria, bem como as contribuições sociais já recolhidas em cada competência.

2) Somar o salário de contribuição do item 1 com o valor original das parcelas salariais apuradas no cálculo, mês a mês, a fim de se apurar um novo salário de contribuição. Este valor servirá de base para fixação de uma nova alíquota, de acordo com as tabelas vigentes nas épocas próprias constantes nos anexos deste manual.

3) Com base no salário de contribuição encontrado no item 2 e nas tabelas de salário de contribuição da época, estabelecer uma nova alíquota e apurar a contribuição social devida, respeitando o teto máximo de contribuição da época.

4) Deduzir do valor apurado no item 03, a contribuição social já recolhida pelo empregador na época própria para apurar a diferença de INSS a ser deduzida do crédito do reclamante.

Importante: No mês em que ficar comprovado que a contribuição foi descontada pelo limite máximo do salário-de-contribuição durante o contrato de trabalho, não haverá desconto a ser efetuado referente àquele mês sobre o crédito trabalhista devido ao exequente.

5) Atualizar os valores encontrados no item 04 para fins de recolhimento pela reclamada:

5.a) Valores apurados mensalmente até 04/03/09: atualizar os valores de contribuição previdenciária, mês a mês, com os mesmos índices de correção utilizados para a atualização do débito trabalhista, utilizando a tabela única para atualização de débitos trabalhistas, divulgada pelo CSJT.

5.b) Valores apurados mensalmente no item 04 a partir 05/03/09: Aplicar os juros (atualmente juros Selic + 1% ao mês) sobre os valores de contribuição previdenciária, conforme tabela prática para contribuições em atraso, divulgada mensalmente pela Secretaria da Receita Federal ou Ministério do Trabalho e Previdência Social.

6) Se o comando sentencial determinar a apuração da multa desde a efetiva prestação de serviço, aplicar o percentual devido sobre os valores apurados mensalmente no item 04 a partir de 05/03/09.

7) A contribuição previdenciária que será deduzida do crédito do reclamante corresponde ao somatório dos valores apurados no item 04, atualizados monetariamente.

8) No resumo do cálculo deverão constar os valores de INSS cota reclamante e reclamada acrescidos dos juros e multa para fins de totalização da execução.

Exemplo 1

- Cálculo de liquidação contendo parcelas salariais apuradas apenas até 04/03/09 ou que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao reclamante

A metodologia utilizada neste exemplo, contendo parcelas passíveis de incidência de contribuição previdenciária até 04/03/09, é a mesma para os cálculos a serem elaborados, cujo o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao reclamante após 04/03/09. Embora a jurisprudência tenha pacificado no sentido de que o fato gerador da

contribuição previdenciária constitui na prestação de serviços, alguns processos mais antigos e com decisões transitadas em julgados determinam, ainda, que seja considerado o pagamento do crédito ao reclamante como fato gerador da contribuição previdenciária durante todo o período de apuração, inclusive após 04/03/09.

Parcelas deferidas no comando sentencial: horas extras e reflexos no, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%

Apuração valor devido ao reclamante

A	B	C	D	E	F	G	H	I
	Evolução salarial	No HE	Vr. Devido HE	Reflexo FGTS + 40%	Total devido (col. d + col. e)	Índ. AM	Vr. Corrigido em jan/16 (col. f x col. g)	Base IR atualizada
04/02/2008	810,00	25,71	141,99	15,90	157,89	1,076130806	169,91	152,80
mar/08	900,00	25,71	157,77	17,67	175,44	1,075690849	188,72	169,71
abr/08	900,00	25,71	157,77	17,67	175,44	1,074664544	188,54	169,55
mai/08	900,00	25,71	157,77	17,67	175,44	1,073874173	188,40	169,43
jun/08	1.250,00	25,71	219,12	24,54	243,66	1,072644922	261,36	235,04
jul/08	1.250,00	25,71	219,12	24,54	243,66	1,070595801	260,86	234,59
ago/08	1.250,00	25,71	219,12	24,54	243,66	1,068913332	260,45	234,22
set/08	1.250,00	25,71	219,12	24,54	243,66	1,066811713	259,94	233,76
09/10/2008	375,00	25,71	65,74	7,36	73,10	1,064144965	77,79	69,96
Aviso prévio		25,71	219,12	24,54	243,66	1,06414497	259,29	
13o salário - 9/12		19,28	164,34	18,41	182,75	1,06414497	194,47	174,88
férias prop. 9/12 +1/3		25,71	219,12		219,12	1,06414497	233,18	
							2.542,91	1.843,93

Apuração contribuição social cota reclamante

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
comp.	Base INSS referente ao débito trabalhista = HE devidas	Salário contribuição durante o contrato de trabalho (*)	Novo salário contribuição (col. B + col. C)	Alíquota cota recte	INSS devido (col. D x col. E	INSS recolhido durante o contrato de trabalho	Diferença INSS recte (col. F - col. G)	Índ. AM	Total INSS recte em 31/01/16 (col. H x col. I)
04/02/2008	141,99	810,00	951,99	9,00%	85,68	64,80	20,88	1,076130806	22,47
mar/08	157,77	900,00	1.057,77	9,00%	95,20	72,00	23,20	1,075690849	24,96
abr/08	157,77	900,00	1.057,77	9,00%	95,20	72,00	23,20	1,074664544	24,93
mai/08	157,77	900,00	1.057,77	9,00%	95,20	72,00	23,20	1,073874173	24,91
jun/08	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	1,072644922	34,56
jul/08	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	1,070595801	34,50
ago/08	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	1,068913332	34,44
set/08	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	1,066811713	34,37
out/08	65,74	375,00	440,74	8,00%	35,26	30,00	5,26	1,064144965	5,60
Aviso-prévio	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	1,064144965	34,29
13o salário - 9/12	164,34	375,00	539,34	8,00%	43,15	30,00	13,15	1,064144965	13,99
					1.110,79	840,80	269,99		289,01

(*) Salário de contribuição corresponde à base de INSS utilizada pela reclamada durante o contrato de trabalho para o cálculo da contribuição previdenciária recolhida no decorrer do pacto laboral.

Apuração contribuição social cota reclamada

A	B	C	D	E
comp.	Base INSS referente ao débito trabalhista = HE devidas	INSS cota recda - 23% (col. B x 23%)	Índ. AM	Total INSS cota recda em 31/01/16 (col. C x col. D)
04/02/2008	141,99	32,66	1,076130806	35,14
mar/08	157,77	36,29	1,075690849	39,03
abr/08	157,77	36,29	1,074664544	39,00
mai/08	157,77	36,29	1,073874173	38,97
jun/08	219,12	50,40	1,072644922	54,06
jul/08	219,12	50,40	1,070595801	53,96
ago/08	219,12	50,40	1,068913332	53,87
set/08	219,12	50,40	1,066811713	53,76
out/08	65,74	15,12	1,064144965	16,09
Aviso	219,12	50,40	1,064144965	53,63
13o salário - 9/12	164,34	37,80	1,064144965	40,22
		446,43		477,73

Apuração do valor líquido devido ao reclamante

Principal em 31/01/16		2.542,91
Juros 01/12/2008 a 31/01/2016	86,00%	2.186,90
Total devido ao recte em 31/01/2016		**4.729,81**
Dedução contribuição previdenciária		**289,01**
Base IR s/ juros, conforme OJ 400 SDI/TST	31/01/2016	1.843,93
Base IR líquida de INSS	31/01/2016	1.554,92
Nº de meses referente ao rendimento tributável		9
Dedução Imposto de Renda de acordo com a IN/RFB 1500/14		-
Total líquido em 31/01/2016		**4.440,79**
Total INSS cota reclamada		**477,73**
Custas execução s/ o cálculo de liquidação (Vr. Bruto do recte + INSS recda) x 0,5%	0,50%	26,04

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
TOTAL LÍQUIDO DO RECTE EM 31/01/16	**4.440,79**
TOTAL INSS COTA RECTE	**289,01**
TOTAL INSS COTA RECDA	**477,73**
TOTAL CUSTAS EXECUÇÃO S/ O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO	**26,04**
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/01/16	**5.233,58**

Exemplo 2

- Cálculo de liquidação com parcelas apuradas apenas a partir de 05/03/09 e tendo como fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviços

Parcelas deferidas no comando sentencial: parcelas rescisórias, FGTS + 40% s/ parcelas rescisórias, adicional insalubridade e reflexos no, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%

Apuração valor devido ao reclamante

	Parcelas rescisórias devidas	Salário mínimo	Ad. Insal.	FGTS + 40%	Total devido	Índ. AM	Total atualizado até 31/01/16
01/04/2013		678,00	135,60	15,19	150,79	1,015144935	153,07
mai/13		678,00	135,60	15,19	150,79	1,015144935	153,07
jun/13		678,00	135,60	15,19	150,79	1,015144935	153,07
jul/13		678,00	135,60	15,19	150,79	1,014932814	153,04

	Parcelas rescisórias devidas	Salário mínimo	Ad. Insal.	FGTS + 40%	Total devido	Índ. AM	Total atualizado até 31/01/16
ago/13		678,00	135,60	15,19	150,79	1,014932814	153,04
set/13		678,00	135,60	15,19	150,79	1,014852640	153,03
out/13		678,00	135,60	15,19	150,79	1,013919834	152,89
nov/13		678,00	135,60	15,19	150,79	1,013709996	152,85
dez/13		678,00	135,60	15,19	150,79	1,013709996	152,85
13º sal.		678,00	135,60	15,19	150,79	1,013209471	152,78
jan/14		724,00	144,80	16,22	161,02	1,012069880	162,96
22/02/2014	919,60	530,93	106,19	114,89	1.140,67	1,011526690	1.153,82
aviso prévio	1.254,00		144,80	156,67	1.555,47	1,011526690	1.573,39
13º sal. Prop. 3/12	313,50		36,20	39,17	388,87	1,011526690	393,35
férias indenizadas + 1/3	1.671,58		193,06	208,84	2.073,48	1,011526690	2.097,38
							6.910,60

Apuração contribuição social cota reclamante

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
comp.	Base INSS referente ao débito trab.	Salário cont. contrato de trabalho (*)	Novo salário cont. (col. B + col. C)	Alíquota cota recte	INSS devido (col. D x col. E	INSS recolhido durante o contrato de trabalho	Diferença INSS cota recte (col. F - col. G	Juros jan/16	Vr. Juros INSS recte (col. H x col. I)	Total INSS cota recte (col. H + col. J) atualizado com os acréscimos legais da leg. previd.	INSS atualizado com os índices dos débitos trabalhistas apenas para fins de dedução do crédito do recte
01/04/2013	135,60	950,00	1.085,60	8,00%	86,85	76,00	10,85	29,01%	3,15	14,00	11,01
mai/13	135,60	950,00	1.085,60	8,00%	86,85	76,00	10,85	28,40%	3,08	13,93	11,01
jun/13	135,60	950,00	1.085,60	8,00%	86,85	76,00	10,85	27,68%	3,00	13,85	11,01
jul/13	135,60	950,00	1.085,60	8,00%	86,85	76,00	10,85	26,97%	2,93	13,77	11,01
ago/13	135,60	950,00	1.085,60	8,00%	86,85	76,00	10,85	26,26%	2,85	13,70	11,01
set/13	135,60	950,00	1.085,60	8,00%	86,85	76,00	10,85	25,45%	2,76	13,61	11,01
out/13	135,60	950,00	1.085,60	8,00%	86,85	76,00	10,85	24,73%	2,68	13,53	11,00
nov/13	135,60	950,00	1.085,60	8,00%	86,85	76,00	10,85	23,94%	2,60	13,45	11,00
dez/13	135,60	950,00	1.085,60	8,00%	86,85	76,00	10,85	23,09%	2,50	13,35	11,00
13º sal.	135,60	712,50	848,10	8,00%	67,85	57,00	10,85	23,94%	2,60	13,45	10,99
jan/14	144,80	1.254,00	1.398,80	8,00%	111,90	100,32	11,58	22,30%	2,58	14,17	11,72
22/02/2014	1.025,79	-	1.025,79	8,00%	82,06	-	82,06	21,53%	17,67	99,73	83,01
aviso prévio	1.398,80	-	1.398,80	8,00%	111,90	-	111,90	21,53%	24,09	136,00	113,19
13º sal. Prop. 3/12	349,70	-	349,70	8,00%	27,98	-	27,98	21,53%	6,02	34,00	28,30
	4.275,09						342,01		78,51	420,52	346,27
(*) Salário de contribuição corresponde à base de INSS utilizada pela reclamada para o recolhimento previdenciário no decorrer do pacto laboral											

Apuração contribuição social cota reclamada

A	B	C	D	E	F	G
	Base INSS débito trabalhista	alíquota recda	INSS recda (col. B x col. C)	Juros jan/16	Vr. Juros INSS recda (col. D x col. E)	Total INSS cota recda (col. D + col. F)
01/04/2013	135,60	23,00%	31,19	29,01%	9,05	40,24
mai/13	135,60	23,00%	31,19	28,40%	8,86	40,05
jun/13	135,60	23,00%	31,19	27,68%	8,63	39,82
jul/13	135,60	23,00%	31,19	26,97%	8,41	39,60

A	B	C	D	E	F	G
	Base INSS débito trabalhista	alíquota recda	INSS recda (col. B x col. C)	Juros jan/16	Vr. Juros INSS recda (col. D x col. E)	Total INSS cota recda (col. D + col. F)
ago/13	135,60	23,00%	31,19	26,26%	8,19	39,38
set/13	135,60	23,00%	31,19	25,45%	7,94	39,13
out/13	135,60	23,00%	31,19	24,73%	7,71	38,90
nov/13	135,60	23,00%	31,19	23,94%	7,47	38,65
dez/13	135,60	23,00%	31,19	23,09%	7,20	38,39
13º sal.	135,60	23,00%	31,19	23,94%	7,47	38,65
jan/14	144,80	23,00%	33,30	22,30%	7,43	40,73
22/02/2014	1.025,79	23,00%	235,93	21,53%	50,80	286,73
aviso prévio	1.398,80	23,00%	321,72	21,53%	69,27	390,99
13º sal. Prop. 3/12	349,70	23,00%	80,43	21,53%	17,32	97,75
	4.275,09		983,27		225,73	1.209,00

Apuração do valor líquido devido ao reclamante

Apuração valores devidos		
Principal em 31/01/16		6.910,60
Juros 04/04/2014 a 31/01/16	21,9000%	1.513,42
Total bruto devido ao recte em 31/01/16		**8.424,03**
Dedução INSS	**31/01/16**	**346,27**
Base IR s/ juros conf. OJ 400 SDI-I-TST	31/01/16	2.913,51
Base IR líquida de INSS	31/01/16	2.571,50
Nº de meses referente ao RRA		13
RRA (Base IR) no período		2.571,50
Alíquota conforme IN/RFB 1500/14		0,0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1500/14		-
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14		-
Total líquido em 31/01/16		**8.077,76**

INSS cota reclamante	**342,01**
Juros s/ o INSS recte a cargo da recda discriminados conforme memória	**78,51**
Total INSS recte a ser recolhido pela reclamada	**420,52**

INSS cota reclamada	**983,27**
Juros s/ o INSS cota recda discriminado conforme memória	**225,73**
Total INSS reclamada	**1.209,00**

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
TOTAL LÍQUIDO DO RECTE EM 31/01/16	8.077,76
TOTAL INSS COTA RECTE	420,52
TOTAL INSS COTA RECDA	1.209,00
TOTAL CUSTAS EXECUÇÃO S/ O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO	48,54
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/01/16	**9.755,82**

A contribuição previdenciária foi atualizada com juros Selic desde a efetiva prestação de serviços, utilizando os índices constantes na tabela para recolhimento em atraso vigente para o mês de janeiro/16. Não foi apurada a multa, considerando que, ainda, não houve citação para pagamento.

Exemplo 3

- Cálculo de liquidação com parcelas apuradas antes e após a vigência da MP 449/08 (05/03/09)

Parcelas deferidas no comando sentencial: Horas extras intervalares e reflexos no, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e RSR.

Apuração valor devido ao reclamante

	Total base de cálculo	Vr. Unitário HE	Nº de dias trab.	Vr. Devido HE	RSR	D.U.	Reflexo RSR	Total devido	Índ. AM até 31/01/16	Total atualizado até 31/01/16
out/08	1.345,00	11,21	10,00	112,08	4	27	16,60	128,69	1,064144965	136,94
nov/08	1.345,00	11,21	7,00	78,46	5	25	15,69	94,15	1,062425960	100,03
dez/08	1.345,00	11,21	10,00	112,08	4	27	16,60	128,69	1,060147703	136,43
13º sal.			9,00	25,22				25,22	1,060147703	26,74
jan/09	1.478,00	12,32	14,00	172,43	4	27	25,55	197,98	1,058200614	209,50
fev/09	1.496,00	12,47	14,00	174,53	4	24	29,09	203,62	1,057723580	215,38
mar/09	1.496,00	12,47	14,00	174,53	5	26	33,56	208,10	1,056204758	219,79
abr/09	1.496,00	12,47	13,00	162,07	4	26	24,93	187,00	1,055725458	197,42
mai/09	1.496,00	12,47	14,00	174,53	5	26	33,56	208,10	1,055251650	219,60
jun/09	1.496,00	12,47	6,00	74,80	4	26	11,51	86,31	1,054559859	91,02
13º sal.			7,29	90,90				90,90	1,054559859	95,86
aviso ind.			11,33	141,29				141,29	1,054559859	149,00
Férias prop. + 1/3			9,44	156,98				156,98	1,054559859	165,55
										1.963,25

Apuração contribuição social cota reclamante para fins de recolhimento pela reclamada

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
	Base INSS ref. ao débito trab.	Base INSS período contratual	Novo salário cont. (col. B + col. C)	Alíquota cota recte	INSS devido (col. D x col. E	INSS recolhido durante o contrato de trabalho	Dif. INSS cota recte (col. F - col. G)	Índ. Corr. Mon. Déb. Trab.	% juros Selic jan/16	INSS recte apurado até 04/03/09 atualiz. até 31/01/16 com os índices dos débitos trab. (col. H x col. I)	INSS vr. Principal a partir de 05/03/09 (col. H)	Vr. Juros INSS recte (col. L x col. J)	Total INSS cota recte (col. K + col. L + col. M) a ser recolhido pela recda	INSS atualizado com os índices dos débitos trabalhistas apenas para fins de dedução do crédito do recte
out/08	128,69	1.345,00	1.473,69	9,00%	132,63	121,05	11,58	1,064144965		12,32			12,32	12,32
nov/08	94,15	1.345,00	1.439,15	9,00%	129,52	121,05	8,47	1,062425960		9,00			9,00	9,00
dez/08	128,69	1.345,00	1.473,69	9,00%	132,63	121,05	11,58	1,060147703		12,28			12,28	12,28
13º sal.	25,22	374,00	399,22	8,00%	31,94	29,92	2,02	1,060147703		2,14			2,14	2,14
jan/09	197,98	1.478,00	1.675,98	11,00%	184,36	133,02	51,34	1,058200614		54,33			54,33	54,33
fev/09	203,62	1.496,00	1.699,62	11,00%	186,96	134,64	52,32	1,057723580		55,34			55,34	55,34
mar/09	208,10	1.496,00	1.704,10	11,00%	187,45	134,64	52,81	1,056204758	66,22%	7,44	45,77	30,31	83,52	55,78
abr/09	187,00	1.496,00	1.683,00	11,00%	185,13	134,64	50,49		65,45%		50,49	33,05	83,54	53,30
mai/09	208,10	1.496,00	1.704,10	11,00%	187,45	134,64	52,81		64,69%		52,81	34,16	86,97	55,73
jun/09	86,31	1.496,00	1.582,31	9,00%	142,41	134,64	7,77		63,90%		7,77	4,96	12,73	8,19
13º sal.	90,90	872,67	963,57	8,00%	77,09	69,81	7,27		63,90%		7,27	4,65	11,92	7,67
aviso ind.	141,29	1.496,00	1.637,29	11,00%	180,10	134,64	45,46		63,90%		45,46	29,05	74,51	47,94
Férias prop. + 1/3											-	-	-	-
										152,85	209,57	136,18	498,60	228,61

Obs.: A contribuição previdenciária devida em mar/09 foi atualizada de forma proporcional até 04/03/09 com TR e a partir de 05/03/09 foram aplicados juros Selic.
Total cont. previd. Mar/09 = 52,81
Valor devido proporcionalmente até 04/03/09 = 52,81/30 x 4 = 7,04
Valor atualizado até 31/01/16: 7,04 x 1,056204758 = 7,44

Valor devido proporcionalmente de 05/03/09 a 31/03/09 = 52,81/30 x 26 = 45,77
Valor juros = 45,77 x 66,22% = 30,31
Total até 31/01/16 = 45,77 + 30,31 = 76,08
Total contribuição previdenciária devida em mar/09: 7,44 + 76,08 = 83,52

Apuração contribuição social cota reclamada

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Base INSS referente ao débito trab.	alíquota recda	INSS recda (col. B x col. C)	Índ. Corr. Mon. Déb. Trab.	% juros Selic jan/16	INSS recda apurado até 04/03/09 atualiz. até 31/01/16 com os índices dos débitos trab. (col. D x col. E)	INSS vr. Principal a partir de 05/03/09 (col. D)	Vr. Juros INSS recda (col. D x col. F)	Total INSS cota recda (col. G + col. H + col. I)
out/08	128,69	23,00%	29,60	1,064144965		31,50			31,50
nov/08	94,15	23,00%	21,65	1,062425960		23,01			23,01
dez/08	128,69	23,00%	29,60	1,060147703		31,38			31,38
13º sal.	25,22	23,00%	5,80	1,060147703		6,15			6,15
jan/09	197,98	23,00%	45,54	1,058200614		48,19			48,19
fev/09	203,62	23,00%	46,83	1,057723580		49,54			49,54
mar/09	208,10	23,00%	47,86	1,056204758	66,22%	6,74	41,48	27,47	75,69
abr/09	187,00	23,00%	43,01	1,055725458	65,45%		43,01	28,15	71,16
mai/09	208,10	23,00%	47,86	1,055251650	64,69%		47,86	30,96	78,82
jun/09	86,31	23,00%	19,85	1,054559859	63,90%		19,85	12,68	32,54
13º sal.	90,90	23,00%	20,91	1,054559859	63,90%		20,91	13,36	34,27
aviso ind.	141,29	23,00%	32,50	1,054559859	63,90%		32,50	20,77	53,26
Férias prop. + 1/3	-	23,00%	-	1,054559859			-	-	-
		23,00%	-			196,49	205,61	133,39	535,49

Obs.: A contribuição previdenciária devida em mar/09 foi atualizada de forma proporcional até 04/03/09 com TR e a partir de 05/03/09 foram aplicados juros Selic.
Total cont. previd. Mar/09 = 47,86
Valor devido proporcionalmente até 04/03/09 = 47,86/30 x 4 = 6,74
Valor atualizado até 31/01/16: 6,38 x 1,056204758 = 6,74
Valor devido proporcionalmente de 05/03/09 a 31/03/09 = 47,86/30 x 26 = 41,48
Valor juros = 41,48 x 66,22% = 27,47
Total até 31/01/16 = 41,48 + 27,47 = 68,95
Total contribuição previdenciária devida em mar/09: 6,74 + 68,95 = 75,69

Apuração do valor líquido devido ao reclamante

Apuração valores devidos		
Principal em 31/01/16		1.963,25
Juros 04/04/2010 a 31/01/16	69,9000%	1.372,31
Total bruto devido ao recte em 31/01/16		**3.335,56**
Dedução INSS	**31/01/16**	**228,61**
Base IR s/ juros, conforme OJ 400 SDI-I TST	31/01/16	1.648,70
Base IR s/ juros líquida de INSS	31/01/16	1.420,09
Nº de meses referente ao RRA		11
RRA (Base IR) no período		1.420,09
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11		0,0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11		-
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11		-
Total líquido em 31/01/16		**3.106,94**

INSS cota reclamante competência até 04/03/09	**152,85**
INSS cota reclamante competência a partir de 05/03/09	**209,57**
Juros s/ o INSS recte a cargo da recda discriminados conforme memória	**136,18**

Total INSS recte a ser recolhido pela reclamada	**498,60**

INSS cota reclamada competência até 04/03/09	**196,49**
INSS cota reclamada competência a partir de 05/03/09	**205,61**
Juros s/ o INSS cota recda	**133,39**
Total INSS reclamada	**535,49**

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
TOTAL LÍQUIDO DO RECTE EM 31/01/16	3.106,94
TOTAL INSS COTA RECTE	498,60
TOTAL INSS COTA RECDA	535,49
TOTAL CUSTAS EXECUÇÃO S/ O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO	20,71
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/01/16	**4.161,74**

A contribuição previdenciária foi atualizada com a TR (mesmo índice de atualização do crédito do recte) até 04/03/09 e a partir de 05/03/09 houve a incidência dos juros Selic, conforme índices constantes, respectivamente, na tabela única da Justiça do Trabalho e na tabela prática para recolhimento em atraso vigentes no mês de janeiro/16. Não foi apurada a multa, considerando que, ainda, não houve citação para pagamento.

9.2.7.2 Atualização de cálculos de liquidação homologados com a contribuição social corrigida pelos índices do débito trabalhista

Nos cálculos com parcelas apuradas até 04/03/09 ou que o pagamento é considerado como fato gerador, os valores das contribuições previdenciárias (cota reclamante e reclamada) são atualizados pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas até o momento em que ocorre o pagamento do crédito ao exequente. Se houver pagamento integral do crédito do reclamante e o não recolhimento da contribuição previdenciária no prazo legal, a atualização da contribuição segue os critérios da legislação previdenciária. Quando o pagamento é efetuado de forma parcial, a parcela da contribuição proporcional ao valor pago passará também a sofrer os acréscimos previstos na legislação previdenciária para recolhimento fora do prazo.

1ª hipótese: Atualização do cálculo homologado com a contribuição previdenciária corrigida com os índices dos débitos trabalhistas

Supondo que no exemplo nº 1 (cálculo de liquidação com parcelas apuradas até 04/03/09 ou que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao reclamante), seja determinada uma simples atualização dos cálculos homologados, o calculista deverá atualizar o débito previdenciário com o mesmo índice de atualização do débito trabalhista, visto que não foi efetuado nenhum pagamento em relação ao crédito do reclamante.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	01/02/16	31/03/16	2.542,91	1,00312707	2.550,86
Juros s/ o principal	01/12/08	31/03/16	2.550,86	88,000000%	2.244,76
Total bruto	31/03/16	31/03/16			4.795,62
Dedução contribuição previd.	01/02/16	31/03/16	289,01	1,00312707	289,91
Nº de meses referente ao RRA	31/03/16	31/03/16			9
RRA (Base IR)	31/03/16	31/03/16	2.550,86	72,513%	1.559,78
Alíquota	31/03/16	31/03/16			0,0%
Parcela a deduzir	31/03/16	31/03/16			-
Imposto de renda devido	31/03/16	31/03/16			-
Total líquido do recte	31/03/16	31/03/16			4.505,71
INSS cota reclamada	01/02/16	31/03/16	477,73	1,00312707	479,22
Custas execução	31/03/16	31/03/16	5.274,84	0,5%	26,37

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total custas execução	31/03/16	31/03/16			26,37

RESUMO GERAL	
Total líquido devido ao recte	4.505,71
Total contribuição previdenciária cota recte	289,91
Total contribuição previdenciária cota recda	479,22
Total custas execução	26,37
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/03/2016	**5.301,21**

2ª hipótese: Pagamento integral do crédito do reclamante e ausência do recolhimento previdenciário

Supondo que no exemplo nº 1 (cálculo de liquidação com parcelas apuradas até 04/03/09 ou que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao reclamante), a reclamada efetue o pagamento do total devido ao reclamante no dia 15/02/16, não recolhendo a contribuição devida na mesma data do pagamento ao crédito ao reclamante, conforme prazo previsto no § 3º do art. 43 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11941/09.

Neste caso, a contribuição previdenciária deverá ser atualizada até a data do pagamento com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante e a partir de 16/02/2016 (01 dia após o pagamento) com os acréscimos moratórios da legislação previdenciária.

Atualização contribuição social sobre o valor quitado ao reclamante em 15/02/16

1ª parte: Atualização da contribuição previdenciária com os mesmos índices que foram atualizados o crédito do reclamante até a data do levantamento

A	B	C	D	E	F
INSS	INSS cota recte em 31/01/16	INSS cota recda em 31/01/16	AM de 01/02/16 a 15/02/16	Total INSS cota recte em 15/02/16 (col. B x col. D)	Total INSS cota recda em 15/02/16 (col. C x col. D)
s/ o vr. Levantado em 15/02/16	289,01	477,73	1,00045320	289,14	477,95

2ª parte: Atualização da contribuição previdenciária a partir da data do levantamento com os acréscimos legais da legislação previdenciária até a data final de atualização dos cálculos

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
INSS	INSS cota recte em 15/02/16	INSS cota recda em 15/02/16	% juros mar/16	% de multa (0,33% ao dia, calculada no período 16/02/16 a 31/03/16) limitada a 20%	Vr. Juros INSS recte (col. B x col. D)	Vr. Multa INSS recte (col. B x col. D)	Total INSS cota recte (col. B + col. F + col. G)	Vr. Juros INSS recda (col. C x col. D)	Vr. Multa INSS recda (cl. C x col. E)	Total INSS cota recda (col. C + col. I + col. J)
s/ o vr. Levantado em 15/02/16	289,14	477,73	0,00%	45 dias x 0,33% = 14,85%	0,00	42,94	332,08	0,00	70,94	548,67
Total	289,14	477,73			-	42,94	332,08	-	70,94	548,67

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
TOTAL INSS COTA RECTE	**332,08**
TOTAL INSS COTA RECDA	**548,67**
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/03/16	**880,75**

3ª hipótese: Pagamento parcial da execução e ausência do recolhimento previdenciário

Supondo que no exemplo 1 (cálculo de liquidação com parcelas apuradas até 04/03/09 ou que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao reclamante), ocorra um pagamento parcial do crédito ao reclamante no valor de R$ 3.271,86.

A metodologia correta é atualizar o valor do INSS até a data do levantamento com os índices dos débitos trabalhistas. A partir do pagamento do crédito ao reclamante, a contribuição social incidente sobre o valor levantado passa a sofrer os acréscimos da legislação previdenciária, tendo em vista que não houve recolhimento no prazo legal.

Atualização dos valores devidos

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	01/02/16	15/02/16	2.542,91	1,00045320	2.544,06
Juros s/ o principal	01/12/08	15/02/16	2.544,06	86,500000%	2.200,61
Total do recte	15/02/16	15/02/16			4.744,68
INSS cota reclamante	01/02/16	15/02/16	289,01	1,00045320	289,14
INSS s/ o valor levantado	15/02/16	15/02/16			212,33
INSS cota reclamada	01/02/16	15/02/16	477,73	1,00045320	477,95
INSS recdo s/ o valor levantado	15/02/16	15/02/16			350,97
% tributável (1.843,93 / 2542,91)	15/02/16	15/02/16			72,51%
Número meses RRA devido	15/02/16	15/02/16			9,00
Número meses RRA pago	15/02/16	15/02/16			6,60
Base IR em relação ao valor levantado	15/02/16	15/02/16			1.142,35
Dedução imposto de renda	15/02/16	15/02/16			-
dedução vr. Levantado	15/02/16	15/02/16			3.271,86
Subtotal	15/02/16	15/02/16			1.260,49
Principal contido no saldo	15/02/16	15/02/16			675,87
Juros contidos no saldo	15/02/16	15/02/16			584,62
Principal corrigido	16/02/16	31/03/16	675,87	1,00267266	677,67
Vr. Juros atualiz.	16/02/16	31/03/16	584,62	1,00267266	586,19
Juros s/ o principal	16/02/16	31/03/16	677,67	1,500000%	10,17
Total bruto	31/03/16	31/03/16			1.274,02
Dedução INSS s/ saldo remanescente	16/02/16	31/03/16	76,81	1,00267266	77,02
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente	31/03/16	31/03/16	677,67	72,51%	414,38
No de meses RRA em relação ao saldo	31/03/16	31/03/16			2,40
dedução imposto de renda s/ o saldo remanescente	31/03/16	31/03/16			-
Total líquido do recte	31/03/16	31/03/16			1.197,00
INSS recda s/ o saldo remanescente	16/02/16	31/03/16	126,97	1,00267266	127,31

Demonstrativo atualização valores INSS

INSS		INSS cota recte	Juros Selic	Vr. Juros	% multa	Vr. Multa	Total cont. previd. Devida
s/ o vr. Levantado em	fev/16	212,33	0,00%	-	14,85%	31,53	243,86
s/ o saldo remanescente							77,02
Total		212,33					320,88

INSS		INSS cota recda	Juros Selic	Vr. Juros	% multa	Vr. Multa	Total cont. previd. Devida
s/ o vr. Levantado em	fev/16	350,97	0,00%	-	14,85%	52,12	403,09
s/ o saldo remanescente		127,31					127,31
Total		478,28					530,40

RESUMO GERAL	
Total líquido devido ao recte	1.197,00
Total contribuição previdenciária cota recte	320,88
Total contribuição previdenciária cota recda	530,41
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/03/16	**2.048,29**

4ª hipótese: Pagamento parcial do débito trabalhistas e do débito previdenciário

Supondo que na situação descrita na 3ª hipótese, além do pagamento de parte do crédito do reclamante, ocorram recolhimentos previdenciários parciais de R$ 125,00 referente à cota do reclamante e de R$ 230,00 em relação à cota reclamada.

A metodologia correta é atualizar o valor do INSS até a data do levantamento com os índices dos débitos trabalhistas. Apurar o INSS proporcional ao valor levantado e deduzir o valor recolhido. Sobre a diferença aplicar os acréscimos da legislação previdenciária, conforme demonstração abaixo:

Demonstrativo atualização valores INSS

INSS		INSS cota recte	INSS recolhido	Dif. devida	Juros Selic	Vr. Juros	% multa	Vr. Multa	Total cont. previd. Devida
s/ o vr. Levantado em	fev/16	212,33	125,00	87,33	0,00%	-	14,85%	12,97	100,30
s/ o saldo remanescente		77,02		77,02					77,02
Total INSS cota recte		289,35	125,00	164,35					177,32

INSS		INSS cota recda	INSS recolhido	Dif. devida	Juros Selic	Vr. Juros	% multa	Vr. Multa	Total cont. previd. Devida
s/ o vr. Levantado em	fev/16	350,97	230,00	120,97	0,00%	-	14,85%	31,53	152,50
s/ o saldo remanescente		127,31		127,31					127,31
Total INSS cota recda		478,28	230,00	248,28					279,81

RESUMO GERAL	
Total líquido devido ao recte	1.197,00
Total contribuição previdenciária cota recte	77,02
Total contribuição previdenciária cota recda	279,81
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/03/16	**1.553,83**

9.2.7.3 Atualização de cálculos de liquidação homologados com a contribuição social corrigida pelos índices da legislação previdenciária

Para reatualizar valores de contribuição social já corrigidos com os juros Selic e multa, não é necessário refazer o cálculo mês a mês, sendo necessário apenas que na planilha de cálculo, que servirá de base para a atualização, estejam discriminados os totais de INSS cota reclamante e reclamada, o total dos juros e o total da multa apurados até uma determinada data.

Dessa forma é muito importante que quem elaborou o cálculo apresente a memória de cálculo de forma detalhada, informando os totais separados em relação a cada rubrica a fim de viabilizar e tornar mais céleres as atualizações futuras.

1ª hipótese: Atualização simples do cálculo homologado com a contribuição social já corrigida pelos índices da legislação previdenciária

Para facilitar a demonstração, utilizaremos os dados do exemplo 2 do tópico 9.2.7.1 (Cálculo de liquidação com parcelas apuradas apenas a partir de 05/03/09) no roteiro abaixo

1) Informar os totais de INSS reclamante, reclamada e juros apurados de forma discriminada no cálculo de origem, conforme demonstrado no quadro I abaixo.

Obs.: Se a multa já tiver sido apurada, mês a mês, informar também o seu valor.

2) Sobre os valores de INSS reclamante e reclamada (sem juros e multa), incidir o percentual da Selic acumulado de forma simples entre a data do último cálculo e a data final de atualização, não acrescendo o percentual de 1% de juros para evitar duplicidade, visto que nos juros apurados até a data do último cálculo já estava incluso o percentual de 1%.

3) Somar o resultado encontrado no item “2” com os juros apurados no cálculo original para encontrar o novo valor de juros.

4) Verificar se já foi apurada a multa no cálculo de origem. Caso positivo, basta repetir o valor, visto que sobre multa não há correção ou juros. Caso negativo ou se a multa tiver sido apurada em percentual inferior a 20%, apurar o percentual devido até a data final de atualização do cálculo e incidir sobre os valores de INSS sem juros.

5) Somar os totais de INSS reclamante e reclamada com os valores apurados nos itens “2”, “3” e “4" para totalização dos valores devidos

Demonstrativo da atualização da contribuição previdenciária apurada no exemplo 2:

Quadro I Dados cálculos origem

INSS cota reclamante - vr. principal	342,01
Juros s/ o INSS recte apurados até jan/16	78,51
Multa INSS cota reclamante	-
INSS cota reclamada	983,27
Juros s/ o INSS cota recda discriminado conforme memória	225,73
Multa INSS cota reclamada	-

Demonstração	Atualização da contribuição previdenciária cota reclamante	
Item 1	INSS vr. Principal	342,01
Item 2	Selic acumulada de jan/16 a maio/16	4,28%
Item 1	Juros até jan/16	78,51
Item 2	Juros de jan/16 até maio (342,01 x 4,28%)	14,64
Item 3	Total dos juros até maio/16 (78,51 + 14,64)	93,15
Item 4	Multa incidente sobre o valor principal - 0,33% ao dia limitada a 20%, considerando que o término do prazo para pagamento ocorreu em 20/02/16 (342,01 x 20%)	68,40
Item 5	Total INSS recte a ser recolhido pela reclamada atualizado até maio/16 (342,01 + 93,15 + 68,40)	503,56

Demonstração	Atualização da contribuição previdenciária cota reclamada	
Item 1	INSS vr. Principal	983,27
Item 2	Selic acumulada de jan/16 a abril/16	4,28%
Item 1	Juros até jan/16	225,73
Item 2	Juros de jan/16 até maio (983,27 x 3,22%)	42,10
Item 3	Total dos juros até maio/16 (225,73 +42,10)	267,83
Item 4	Multa incidente sobre o valor principal - 0,33% ao dia limitada a 20%, considerando que o término do prazo para pagamento ocorreu em 20/02/16 (983,27 x 20%)	196,65
Item 5	Total INSS reclamada a ser recolhido pela reclamada atualizado até abril/16 (983,27 + 267,83 + 196,65)	1.447,75

Selic acumulada de janeiro/16 até abril/16: 1,06% (Selic jan/16) + 1,00% (Selic fev/16) + 1,16% (Selic mar/16) + 1,06% (Selic abr/16) = 4,28%

Obs.: Sempre incluir no início a taxa referente ao mês da data final de atualização do cálculo de origem (no caso jan/16), tendo em vista a sistemática de divulgação da taxa Selic.

Outra forma de apurar a Selic acumulada, é extrair a taxa acumulada na tabela prática ou na tabela de juros Selic-acumulados, conforme explicado no tópico 9.2.6, itens b.1.1 e b.1.2:

Variação da Selic a ser utilizada para atualização do cálculo até 31/05/16 utilizando a tabela prática para atualização das contribuições previdenciárias vigente em maio/16: 4,28% (5,28% - 1,00%), correspondente ao percentual de juros constante na tabela prática no mês de nov/15 (dois meses anteriores à data final de atualização do cálculo base, ou seja, jan/16) menos 1% de juros.

Variação da Selic a ser utilizada para atualização do cálculo até 31/05/16 utilizando a tabela de Juros Selic-acumulados vigente em maio/16: 4,28% (5,28% - 1,00%), correspondente ao percentual de juros constante na tabela de juros Selic-acumulados no mês de dez/15 (mês anterior à data final de atualização do cálculo base, ou seja, jan/16) menos 1% de juros.

Atualização do crédito do reclamante

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	01/02/2016	31/05/16	6.910,60	1,00597495	6.951,89
Juros s/ o principal	01/12/2008	31/05/16	6.951,89	90,000000%	6.256,70
Total bruto	01/02/2016	31/05/16			13.208,59
Dedução contribuição previd.	01/02/2016	31/05/16	346,27	1,00597495	348,34
Nº de meses referente ao RRA	31/05/2016	31/05/16			-
RRA (Base IR)	31/05/2016	31/05/16	6.951,89	0,000%	(348,34)
Alíquota	31/05/2016	31/05/16			0,0%
Parcela a deduzir	31/05/2016	31/05/16			-
Imposto de renda devido	31/05/2016	31/05/16			-
Total líquido do recte	31/05/2016	31/05/16			12.860,25

RESUMO GERAL	
Total líquido devido ao recte	12.860,25
Total contribuição previdenciária cota recte	503,56
Total contribuição previdenciária cota recda	1.447,75
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16	**14.811,56**

2ª hipótese: Pagamento parcial/integral do crédito do reclamante e ausência de recolhimento da contribuição social

Quando a atualização da contribuição previdenciária já observa os acréscimos moratórios desde a efetiva prestação de serviços durante todo o período de apuração nos cálculos originais, conforme exemplo 2 do tópico 9.2.7.1(cálculo de liquidação com parcelas apuradas apenas a partir de 05/03/09), o levantamento parcial ou integral do crédito do exequente não interfere na atualização do débito previdenciário a ser recolhido pela reclamada. Dessa forma, para atualizar a contribuição previdenciária basta seguir o roteiro descrito na 1ª hipótese anterior.

3ª hipótese: Pagamento parcial/integral do crédito do reclamante e recolhimento parcial da contribuição social

Para reatualizar valores de contribuição social já corrigidos com os juros Selic e multa e deduzir um recolhimento parcial de contribuição social, é necessário observar o seguinte roteiro de cálculo:

1) Informar os totais de INSS, reclamante, reclamada e juros apurados de forma discriminada no cálculo de origem, conforme demonstrado no quadro I abaixo - Demonstração nas colunas “c”, “d” e “e”, no exemplo abaixo.

Obs.: Se a multa já tiver sido apurada, mês a mês, informar também o seu valor.

2) Sobre os valores de INSS reclamante e reclamada (sem juros e multa), incidir o percentual da Selic acumulado de forma simples entre a data do último cálculo e a data final de atualização, não acrescendo o percentual de 1% de juros para evitar duplicidade, visto que nos juros apurados até a data do último cálculo já estava incluso o percentual de 1% - Demonstração nas colunas “g” e “h”, no exemplo abaixo.

Obs.:
a - Sempre incluir no início a taxa referente ao mês da data final de atualização do cálculo de origem, tendo em vista a sistemática de divulgação da taxa Selic.

b - Não importa o dia do recolhimento, visto que a taxa Selic é mensal.

3) Somar o resultado encontrado no item “2” com os juros apurados no cálculo original para encontrar o novo valor de juros - Demonstração na coluna “i” no exemplo abaixo.

4) Verificar se já foi apurada a multa no cálculo de origem. Caso positivo, basta repetir o valor, visto que sobre multa não há correção ou juros. Caso negativo ou se a multa tiver sido apurada em percentual inferior a 20%, apurar o percentual devido até a data final de atualização do cálculo e incidir sobre os valores de INSS sem juros - Demonstração na coluna “j” no exemplo abaixo.

5) Somar o total do INSS recte e reclamada com os valores apurados nos itens “4” e “5” para totalizar os valores devidos – Demonstração na coluna “K” do exemplo abaixo.

6) Deduzir o valor recolhido e apurar a diferença devida na data do recolhimento - Demonstrado na coluna “M”

7) Apurar o valor principal de INSS contido na diferença, dividindo o total do INSS sem juros e multa (coluna G) pelo total geral devido na data do recolhimento (coluna K), acrescido de juros e multa e multiplicando o resultado obtido pela diferença apurada após a amortização do valor recolhido (coluna M)

8) Apurar os juros contidos na diferença, dividindo o total dos juros (coluna I) pelo total geral devido na data do recolhimento (coluna K), acrescido de juros e multa e multiplicando o resultado obtido pela diferença apurada após a amortização do valor recolhido (coluna M)

9) Apurar a multa contida na diferença, dividindo o total da multa (coluna J) pelo total geral devido na data da recolhimento (coluna K), acrescido de juros e multa e multiplicando o resultado obtido pela diferença apurada após a amortização (coluna M)

10) Incidir sobre o valor do INSS - principal contido no saldo (coluna O) a Selic acumulada entre o mês do recolhimento e a data final de atualização ou da próxima amortização – Demonstrado na coluna “T” do exemplo

11) O valor encontrado no item “10” deverá ser somado ao total de juros contidos no saldo, conforme coluna “T” do segundo quadro

12) A multa contida no saldo não sofre atualização (coluna U)

13) Somar o total do INSS contido, o total do juros e multa (col. S + col. T + col. U).

Exemplo
Atualizar o cálculo abaixo, deduzindo os valores pagos em 15/03/16:
Crédito do reclamante: pagamento integral do crédito líquido de forma atualizada
Recolhimento previdenciário cota recte: R$ 424,00
Recolhimento previdenciário cota recda: R$ 1.576,50

	INSS cota recte	INSS cota recda	Juros	Multa	Vr. Juros INSS recte apurados s/ os valores s/ correção	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte até out/15	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda até out/15
mar/12	52,57	151,14	33,53%	20,00%	17,63	10,51	80,71	50,68	30,23	232,05
abr/12	58,00	166,75	32,79%	20,00%	19,02	11,60	88,62	54,68	33,35	254,78
mai/12	43,20	124,20	32,15%	20,00%	13,89	8,64	65,73	39,93	24,84	188,97
jun/12	61,60	177,10	31,47%	20,00%	19,39	12,32	93,31	55,73	35,42	268,25
jul/12	43,60	125,35	30,78%	20,00%	13,42	8,72	65,74	38,58	25,07	189,00
ago/12	33,92	97,52	30,24%	20,00%	10,26	6,78	50,96	29,49	19,50	146,51
set/12	29,60	85,10	29,63%	20,00%	8,77	5,92	44,29	25,22	17,02	127,34
out/12	54,40	156,40	29,08%	20,00%	15,82	10,88	81,10	45,48	31,28	233,16
nov/12	54,00	155,25	28,53%	20,00%	15,41	10,80	80,21	44,29	31,05	230,59
dez/12	62,48	179,63	27,93%	20,00%	17,45	12,50	92,43	50,17	35,93	265,73
13o sal	52,07	149,69	28,53%	20,00%	14,85	10,41	77,33	42,71	29,94	222,34
jan/13	36,00	103,50	27,44%	20,00%	9,88	7,20	53,08	28,40	20,70	152,60
fev/13	37,60	108,10	26,89%	20,00%	10,11	7,52	55,23	29,07	21,62	158,79
Aviso	49,60	142,60	26,89%	20,00%	13,34	9,92	72,86	38,35	28,52	209,47
13º sal.	49,60	142,60	26,89%	20,00%	13,34	9,92	72,86	38,35	28,52	209,47
	718,24	2.064,93			212,56	143,65	1.074,45	611,12	412,99	3.089,04

A	B	C	D	E	F	G	H		I	J	K	L	M
Comp.	Valor INSS em out/15		Juros até out/15	Multa	Total recolhido a ser recolhido em out/15	Vr. INSS principal até mar/15 (col. C)	Vr. Juros de out/15 até mar/16 = Selic acumulada de out/15 até mar/16 x vr. INSS em mar/16 constante na col. G		Total juros = vr. Juros até out/15 (col. D) + Vr. Apurado juros Selic de out/15 p/ mar/16 (col. H)	Vr. Multa em mar/16 (col. E)	Total devido em mar/16 (col. G+ col. I +col. J)	Total recolhido fl. 102 em 15/03/16	Diferença devida (col. K - col. L)
Out/15	INSS cota recte	718,24	212,56	143,65	1.074,65	718,24	5,39%	38,71	251,27	143,65	1.113,16	424,00	689,16
Out/15	INSS cota recda	2.064,93	611,12	412,99	3.089,04	2.064,93	5,39%	111,30	722,42	412,99	3.200,34	1.576,50	1.623,84

N	P	Q	R	S	T		U	V
	Principal contido na diferença (col. G / col. K x col. M)	Juros (col. I / col. K x col. M)	Multa contida na diferença (col. J / col. K x col. M)	INSS vr. Principal = vr. Col. P	Juros = Vr. INSS col. S x (Selic mar/16 p/ maio/16) + juros da col. Q		Multa (col. R)	Total a ser recolhido (Col. S + col. T + col. U)
Mar/16	444,66	155,56	88,93	444,66	2,22%	165,43	88,93	699,02
Mar/16	1.047,74	366,55	209,54	1.047,74	2,22%	599,15	209,54	1.856,43

(*) Selic acumulada de out/15 a mar/16: 1,11% (Selic out/15) + 1,06% (Selic nov/15) +1,16% (Selic dez/15) + 1,06% (Selic jan/16) + 1,00% (Selic fev/16) = 5,39%

Ou

Utilizando a tabela prática de maio/16 para apurar a variação da Selic entre out/15 a mar/16 (mês referente ao recolhimento previdenciário a ser deduzido):

8,61% (percentual de juros constante na tabela prática no mês de ago/15, ou seja, dois meses anteriores à data final de atualização do cálculo base) **-** 3,22%(percentual de juros constante em jan/16, ou seja, nos dois meses anteriores à data em que se deseja posicionar o cálculo) = 5,39%

Utilizando a tabela de juros Selic-acumulados de maio/16 para apurar a variação da Selic entre out/15 a mar/16 (mês referente ao recolhimento previdenciário a ser deduzido):

8,61% (percentual de juros constante na Tabela de Juros Selic – Acumulados no mês de set/15, ou seja, 01 mês anterior à data final de atualização do cálculo base) - 3,22%(percentual de juros constante em fev/16, ou seja, no mês anterior à data em que se deseja posicionar o cálculo) = 5,39%, já excluído 1% de juros

(*) Variação da Selic de mar/16 para maio/16: 1,16% (Selic mar/16) + 1,06% (Selic abr/16) = 2,22%

Ou

Utilizando a tabela prática de maio/16 para apurar a variação da Selic entre mar/16 a maio/16 (data final da atualização):
Variação da Selic a ser utilizada para atualização do saldo da cont. previd. da data do recolhimento até 31/05/16: 2,22% (3,22% - 1,00%), correspondente ao percentual de juros constante na tabela prática no mês de jan/16 (dois meses anteriores à data final de atualização da atualização anterior – mar/16) menos 1% de juros.

Utilizando a tabela de juros Selic-acumulados de maio/16 para apurar a variação da Selic entre mar/16 a maio/16 (data final da atualização):
Variação da Selic a ser utilizada para atualização do saldo da cont. previd. da data do recolhimento até 31/05/16: 2,22%% (3,22% - 1,00%), correspondente ao percentual de juros constante no mês de fev/16 (mês anterior à data final da atualização anterior – mar/16) na Tabela de Juros Selic – Acumulados menos 1% de juros.

9.2.7.3 Atualização de cálculos de liquidação homologados com a contribuição social corrigida pelos índices do débito trabalhista até 04/03/09 e da legislação previdenciária a partir de 05/03/09)

Quando o cálculo abrange os dois critérios de atualização do débito previdenciário, por ocasião da atualização deverão ser mantidos os mesmos parâmetros, exceto se houver pagamento do crédito ao reclamante, quando a parcela do débito previdenciário atualizada com TR e apurada de forma proporcional ao pagamento efetuado deverá sofrer a incidência dos juros Selic e multa a partir da data que ultrapassar o prazo para o recolhimento.

1ª hipótese: Atualização simples do cálculo homologado com a contribuição social corrigida pelos índices do débito trabalhista e da legislação previdenciária

a) Valores apurados mensalmente até 04/03/09: Atualizar os totais apurados a título de INSS cota reclamante e reclamada com os índices dos débitos trabalhistas. Se no cálculo original, os valores de INSS cota reclamante e reclamada apurados até 04/03/09 não foram totalizados, o calculista deverá somar os valores para encontrar o total que servirá de base para a atualização ou solicitar à parte que elaborou os cálculos que apresente os totais de forma discriminada.
b) Valores apurados mensalmente a partir 05/03/09:
b.1) Sobre total de INSS reclamante e reclamada (valor principal, sem juros e multa), incidir o percentual da Selic acumulado de forma simples entre a data do último cálculo e a data final de atualização, não acrescendo o percentual de 1% de juros para evitar duplicidade, visto que nos juros apurados até a data do último cálculo já estava incluso o percentual de 1%.
Obs.:
Como vimos anteriormente, há duas formas de apurar a taxa Selic acumulada:

-Acumular, mês a mês, as taxas, somando as taxas mensais de forma simples. Lembrando que se for acumular a Selic, mês a mês, incluir no início a taxa referente ao mês da data final de atualização do cálculo de origem (no caso jan/16), tendo em vista a sistemática de divulgação da taxa Selic.
Exemplo: Se o cálculo base para atualização estiver atualizado até dez/15, o calculista deverá incluir a taxa Selic de dez/15 na acumulação da taxa a ser utilizada.
- De posse da tabela prática ou da tabelas de Taxa de Juros Selic Acumulado, encontrar a variação, conforme explicado no tópico 9.2.6.

b.2) Somar o resultado encontrado no item "2" com os juros apurados no cálculo original para encontrar o novo valor de juros.

b.3) Verificar se já foi apurada a multa no cálculo de origem. Caso positivo, basta repetir o valor, visto que sobre multa não há correção ou juros. Caso negativo ou se a multa tiver sido apurada em percentual inferior a 20%, apurar o percentual devido até a data final de atualização do cálculo e incidir sobre os valores de INSS sem juros.

b.4) Somar os totais de INSS reclamante e reclamada com os valores apurados nos itens "2", "3" e "4"" para totalização dos valores devidos

Exemplo: Atualizar o cálculo abaixo até 31/05/16 (quadros extraídos do exemplo 03 - Cálculo de liquidação com parcelas apuradas antes e após a vigência da MP 449/08, tópico 9.2.7.3)

Apuração do valor líquido devido ao reclamante

Apuração valores devidos		
Principal em 31/01/16		1.963,25
Juros 04/04/2010 a 31/01/16	69,9000%	1.372,31
Total bruto devido ao recte em 31/01/16		**3.335,56**
Dedução INSS	**31/01/16**	**228,61**
Base IR s/ juros, conforme OJ 400 SDI-I TST	31/01/16	1.648,70
Base IR c/ juros líquida de INSS	31/01/16	1.420,09
Nº de meses referente ao RRA		11
RRA (Base IR) no período		1.420,09
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11		0,0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11		-
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11		-
Total líquido em 31/01/16		**3.106,94**

	Dif. INSS cota recte (col. F - col. G)	Índ. Corr. Mon. Déb. Trab.	% juros Selic jan/16	INSS recte competências até 04/03/09 atualiz. até 31/01/16 com os índices dos débitos trab. (col. H x col. I)	INSS cota recte competências a partir de 05/03/09 vr. Principal (col. H)	Vr. Juros INSS recte (col. L x col. J)	INSS recda competências até 04/03/09 atualiz. até 31/01/16 com os índices dos débitos trab. (col. D x col. E)	INSS cota recda competências a partir de 05/03/09 vr. Principal (col. D)	Vr. Juros INSS recda (col. D x col. F)
out/08	11,58	1,064144965		12,32			31,50		
nov/08	8,47	1,062425960		9,00			23,01		
dez/08	11,58	1,060147703		12,28			31,38		
13º sal.	2,02	1,060147703		2,14			6,15		
jan/09	51,34	1,058200614		54,33			48,19		
fev/09	52,32	1,057723580		55,34			49,54		
mar/09	52,81	1,056204758	66,22%	7,44	45,77	30,31	6,74	41,48	27,47
abr/09	50,49		65,45%		50,49	33,05		43,01	28,15
mai/09	52,81		64,69%		52,81	34,16		47,86	30,96
jun/09	7,77		63,90%		7,77	4,96		19,85	12,68
13º sal.	7,27		63,90%		7,27	4,65		20,91	13,36
aviso ind.	45,46		63,90%		45,46	29,05		32,50	20,77
Férias prop. + 1/3					-	-		-	-

	Dif. INSS cota recte (col. F - col. G)	Índ. Corr. Mon. Déb. Trab.	% juros Selic jan/16	INSS recte competências até 04/03/09 atualiz. até 31/01/16 com os índices dos débitos trab. (col. H x col. I)	INSS cota recte competências a partir de 05/03/09 vr. Principal (col. H)	Vr. Juros INSS recte (col. L x col. J)	INSS recda competências até 04/03/09 atualiz. até 31/01/16 com os índices dos débitos trab. (col. D x col. E)	INSS cota recda competências a partir de 05/03/09 vr. Principal (col. D)	Vr. Juros INSS recda (col. D x col. F)
				152,85	209,57	136,18	196,49	205,61	133,39

1ª parte: Atualização débito trabalhista

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	01/02/16	31/05/16	1.963,25	1,00597495	1.974,98
Juros s/ o principal	04/04/10	31/05/16	1.974,98	73,900000%	1.459,51
Total bruto	31/05/16	31/05/16			3.434,49
Dedução contribuição previdenciária a cargo do recte	01/02/16	31/05/16	228,61	1,00597495	229,98
Nº de meses referente ao RRA	31/05/16	31/05/16			11
RRA (Base IR) no período	31/05/16	31/05/16	1.974,98	83,978%	1.428,57
Alíquota	31/05/16	31/05/16			0,0%
Parcela a deduzir	31/05/16	31/05/16			-
Imposto de renda devido	31/05/16	31/05/16			-
Total líquido do recte	31/05/16	31/05/16			3.204,51

2ª parte: Atualização contribuições previdenciárias competência até 04/03/09 com os índices dos débitos trabalhistas

A	B	C	D	E
competências	Cont. previdenciária	Cont. previd. Recda atualizada até 31/01/16	Índ. Atualiz. Déb. Trab. De 01/02/16 a 31/05/16	Total atualizado até maio/16 (Col. C x col. D)
até 04/03/09	Cota reclamante	152,85	1,00597495	153,76
	Cota reclamada	196,49	1,00597495	197,66

3ª parte: Atualização contribuições previdenciárias competência a partir de 05/03/09 com os índices da legislação previdenciária

A	B	C	D	F	G		H	I	J
competências	Cont. previd.	Vr. Principal em jan/16	Vr. Juros INSS recte até jan/16	Valor principal (col. C)	juros (vr. Principal x Selic jan/16 p/ maio/16 (col. F x % juros Selic + valor Col. E)		% multa	Valor da multa (col. F x col. H)	Total atualizado até maio/16 (col. F + col. G + col. I)
mar/09 a jun/09	Cota reclamante	209,57	136,18	209,57	4,28%	145,15	20%	41,91	396,63
	Cota reclamada	205,51	133,39	205,51	4,28%	142,19	20%	41,10	388,80

Selic acumulada de jan/16 a maio/16: 1,06% (Selic jan. 16) + 1,00 (Selic fev. 16) + 1,16% (Selic mar.16) + 1,06% (Selic abril/16) = 4,28%
Selic acumulada, utilizando para a apuração da variação a tabela prática maio/16: Taxa em nov/15 (dois meses anteriores à data final de atualização) – 1% = 5,28% - 1% = 4,28%
Selic acumulada, utilizando para a apuração da variação a tabela de juros Selic-acumulado maio/16: Taxa em dez/15 (mês anterior à data final de atualização do cálculo) – 1%= 5,28% - 1% = 4,28%
Apurado o percentual de multa, visto que ultrapassado o prazo de pagamento, ou seja, a mesma data que deveria ter ocorrido o pagamento do crédito ao reclamante.

TOTAL INSS COTA RECTE (153,76 + 396,63)	550,39
TOTAL INSS COTA RECDA (197,66 + 388,80)	586,46

4ª parte: Resumo valores devidos

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
TOTAL LÍQUIDO DO RECTE EM 31/05/16	3.204,51
TOTAL INSS COTA RECTE	550,39
TOTAL INSS COTA RECDA	586,46
TOTAL CUSTAS EXECUÇÃO S/ O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO	21,71
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16	**4.363,07**

2ª hipótese: Pagamento integral do crédito do reclamante e ausência de recolhimento da contribuição social

Nesta hipótese, o calculista deverá observar o seguinte roteiro para atualização da contribuição previdenciária:

- Valores apurados até 04/03/09: os totais de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada deverão ser atualizados até a data do pagamento com os mesmos índices de atualização do débito trabalhista e a partir daí com os acréscimos moratórios da legislação previdenciária (juros Selic e multa).
- Valores apurados a partir de 05/03/09: Sobre total de INSS reclamante e reclamada (valor principal, sem juros e multa), incidir o percentual da Selic acumulado de forma simples entre a data do último cálculo e a data final de atualização, não acrescendo o percentual de 1% de juros para evitar duplicidade, visto que nos juros apurados até a data do último cálculo já estava incluso o percentual de 1%.

Exemplo

Supondo que no exemplo anterior, a reclamada tenha pago o crédito integral do reclamante em 15/02/16 no prazo concedido para o pagamento da execução, porém, não comprovou o recolhimento previdenciário.

1ª parte: Atualização da contribuição previdenciária competências até 04/03/09 com índices dos débitos trabalhistas até 15/02/16 e posteriormente juros Selic e multa

INSS	INSS cota recte em 31/01/16	INSS cota recda em 31/01/16	AM de 01/02/16 a 15/02/16	Total INSS cota recte em 15/02/16 atualizado com os índices dos débitos trab. até a data do pagamento	Total INSS cota recda em 15/02/16 atualizado com os índices dos débitos trab. até a data do pagamento
s/ o vr. Levantado em 15/02/16	152,85	196,49	1,00045320	152,92	196,58

INSS	INSS cota recte em 15/02/16	INSS cota recda em 15/02/16	% juros tabela mai/16	% de multa (0,33% ao dia, calculada no período 16/02/16 a 31/05/16) limitada a 20%	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda
s/ o vr. Levantado em 15/02/16	152,92	196,58	2,06%	20%	3,15	30,58	186,65	4,05	39,32	239,95

2ª parte: Atualização da contribuição previdenciária competências a partir de 05/03/09

A	B	C	D	F	G		H	I	J
competências	Cont. previd.	Vr. Principal em jan/16	Vr. Juros INSS recte até jan/16	Valor principal (col. C)	juros (vr. Principal x Selic jan/16 p/ maio/16 (col. F x % juros Selic + valor Col. E)		% multa	Valor da multa (col. F x col. H)	Total atualizado até maio/16 (col. F + col. G + col. I)
mar/09 a jun/09	Cota reclamante	209,57	136,18	209,57	4,28%	145,15	20%	41,91	396,63
	Cota reclamada	205,51	133,39	205,51	4,28%	142,19	20%	41,10	388,80

3ª parte: Totalização dos valores a serem recolhidos

INSS cota reclamante valor principal (152,92 + 209,57)	**362,49**
Juros s/ o INSS recte a cargo da recda (3,15+145,15)	**148,30**
Multa (30,58 + 41,91)	**72,49**
Total INSS recte a ser recolhido pela reclamada	**583,28**

INSS cota reclamada valor principal (196,58 + 205,51)	**402,09**
Juros s/ o INSS recte a cargo da recda (4,05 + 142,19)	**146,24**
Multa (39,32 + 41,10)	**80,42**
Total INSS recte a ser recolhido pela reclamada	**628,75**

Resumo valores devidos	
Contribuição previdenciária cota reclamante	**583,28**
Contribuição previdenciária cota reclamada	**628,75**
Total contribuição previdenciária a ser recolhida atualizada até 31/05/16	**1.212,03**

3ª hipótese: Pagamento parcial do crédito do reclamante e ausência de recolhimento da contribuição social

Nesta hipótese, apenas a parte do débito previdenciário corrigida com a TR sofrerá alteração no que concerne ao critério de atualização, visto que se houve um pagamento do crédito ao reclamante, mesmo que parcial, ocorreu o fato gerador em relação às contribuições previdenciárias apuradas até 04/03/09.

- Valores apurados até 04/03/09: Atualizar os totais de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do pagamento com os mesmos índices de atualização do débito trabalhista e determinar em relação ao pagamento efetuado, qual a parcela da contribuição previdenciária apurada até 04/03/09 será acrescida dos juros Selic e multa a partir da data do pagamento do reclamante. O saldo remanescente da contribuição previdenciária será corrigido até a data final de atualização dos cálculos com os índices dos débitos trabalhistas.
- Valores apurados mensalmente a partir 05/03/09: Sobre total de INSS reclamante e reclamada (valor principal, sem juros e multa), incidir o percentual da Selic acumulado de forma simples entre a data do último cálculo e a data final de atualização, não acrescendo o percentual de 1% de juros para evitar duplicidade, visto que nos juros apurados até a data do último cálculo já estava incluso o percentual de 1%.

Para facilitar a explicação, utilizaremos como exemplo os dados do exemplo 03 - Cálculo de liquidação com parcelas apuradas antes e após a vigência da MP 449/08, tópico 9.2.7.1

Apuração valores devidos		
Principal em 31/01/16		1.963,25
Juros 04/04/2010 a 31/01/16	69,9000%	1.372,31
Total bruto devido ao recte em 31/01/16		**3.335,56**
Dedução INSS	**31/01/16**	**228,61**
Base IR s/ juros, conforme OJ 400 SDI-I TST	31/01/16	1.648,70

Apuração valores devidos		
Base IR c/ juros líquida de INSS	31/01/16	1.420,09
Nº de meses referente ao RRA		11
RRA (Base IR) no período		1.420,09
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11		0,0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11		-
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11		-
Total líquido em 31/01/16		**3.106,94**

	INSS recte competências até 04/03/09 atualiz. até 31/01/16 com os índices dos débitos trab.	INSS recte competências a partir de 05/03/09 vr. principal	Vr. Juros INSS recte comp. a partir de 05/03/09	Total INSS cota recte a ser recolhido pela recda	INSS recda apurado até 04/03/09 atualiz. até 31/01/16 com os índices dos débitos trab.	INSS recda competências a partir de 05/03/09 vr. Principal	Vr. Juros INSS recda	Total INSS cota recda.	INSS atualizado com os índices dos débitos trabalhistas apenas para fins de dedução do crédito do recte
out/08	12,32			12,32	31,50			31,50	12,32
nov/08	9,00			9,00	23,01			23,01	9,00
dez/08	12,28			12,28	31,38			31,38	12,28
13º sal.	2,14			2,14	6,15			6,15	2,14
jan/09	54,33			54,33	48,19			48,19	54,33
fev/09	55,34			55,34	49,54			49,54	55,34
mar/09	7,44	45,77	30,31	83,52	6,74	41,48	27,47	75,69	55,78
abr/09		50,49	33,05	83,54		43,01	28,15	71,16	53,30
mai/09		52,81	34,16	86,97		47,86	30,96	78,82	55,73
jun/09		7,77	4,96	12,73		19,85	12,68	32,54	8,19
13º sal.		7,27	4,65	11,92		20,91	13,36	34,27	7,67
aviso ind.		45,46	29,05	74,51		32,50	20,77	53,26	47,94
Férias prop. + 1/3		-	-	-		-	-	-	-
	152,85	209,57	136,18	498,60	196,49	205,61	133,39	535,49	228,61

a) Atualizar o crédito do reclamante e deduzir o valor levantado, as contribuições previdenciárias e imposto de renda, se houver

Dados complementares: levantamento parcial do crédito do reclamante no importe de R$ 1.478,25 em 15/03/16

Atualização do crédito do reclamante e dedução valor levantado

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	01/02/16	15/03/16	1.963,25	1,00204145	1.967,26
Juros s/ o principal	04/04/10	15/03/16	1.967,26	71,400000%	1.404,62
Total do recte	15/03/16	15/03/16			3.371,88
INSS cota reclamante atualizado com TR apenas para fins de dedução do crédito do recte	01/02/16	15/03/16	228,61	1,00204145	229,08
INSS s/ o valor levantado	15/03/16	15/03/16			107,75
INSS cota reclamada	01/02/16	15/03/16	-	1,00204145	-
INSS recdo s/ o valor levantado	15/03/16	15/03/16			-
% tributável	15/03/16	15/03/16			83,98%
Número meses RRA devido	15/03/16	15/03/16			11,00

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Número meses RRA pago	15/03/16	15/03/16			5,20
Base IR em relação ao valor levantado	15/03/16	15/03/16			669,32
Dedução imposto de renda	15/03/16	15/03/16			-
dedução vr. Levantado	15/03/16	15/03/16			1.478,25
Subtotal	15/03/16	15/03/16			1.785,88
Principal contido no saldo	15/03/16	15/03/16			1.041,94
Juros contidos no saldo	15/03/16	15/03/16			743,94
Principal corrigido	16/03/16	31/05/16	1.041,94	1,00392549	1.046,03
Vr. Juros atualiz.	16/03/16	31/05/16	743,94	1,00392549	746,86
Juros s/ o principal	16/03/16	31/05/16	1.046,03	2,500000%	26,15
Total bruto	31/05/16	31/05/16			1.819,04
Dedução INSS s/ saldo remanescente	16/03/16	31/05/16	121,33	1,00392549	121,80
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente	31/05/16	31/05/16	1.046,03	83,98%	756,63
No de meses RRA em relação ao saldo	31/05/16	31/05/16			5,8
dedução imposto de renda s/ o saldo remanescente	31/05/16	31/05/16			-
Total líquido do recte	31/05/16	31/05/16			1.697,24

b) Determinar a proporção do crédito paga em relação ao total devido ao reclamante, utilizando qualquer um dos dois critérios demonstrados a seguir:
1) dividir o INSS cota reclamante proporcional ao levantamento pelo total de INSS cota reclamante atualizado até a data do pagamento
2) dividir o total bruto levantado pelo total bruto devido na data do levantamento

A	b	C
INSS cota recte prop. ao valor levantado (vide quadro acima)	Total INSS cota recte até a data do levantamento (vide quadro acima)	Proporção em relação ao valor levantado (107,75 / 229,08)
107,75	229,08	47,036%

a	b	C
Total bruto levantado = total levantado + INSS prop. (1.478,25 + 107,75)	Total bruto devido na data do levantamento	Proporção em relação ao valor levantado (1.586,00 / 3.371,88)
1.586,00	3.371,88	47,036%

c) Atualizar a contribuição previdenciária competências até 04/03/09 com índices dos débitos trabalhistas até 15/03/16 (data do levantamento) e apurar a parcela proporcional ao valor levantado pelo recte, multiplicando o valor atualizado pelo percentual encontrado na letra “b”

A	B	C	D	E	F	G
	INSS apurado até 04/03/09 atualiz. até 31/01/16 com os índices dos débitos trab. (vide quadro acima)	AM de 01/02/16 a 15/03/16	Total INSS em 15/03/16 atualizado com os índices dos débitos trab. até a data do pagamento	Prop. Paga do crédito	INSS competências até 04/03/09 prop. ao valor levantado (col. D x col. E)	INSS competências até 04/03/09 prop. ao saldo remanescente da execução (col. D – col. E)
INSS cota recte	152,85	1,00204145	153,16	47,036%	72,04	81,12
INSS cota recda	196,49	1,00204145	196,89	47,036%	92,61	104,28

d) Aplicar os juros e multa sobre o valor da contribuição previdenciária competências até 04/03/09 apurada proporcionalmente ao valor levantado

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
INSS	INSS cota recte em 15/03/16	INSS cota recda em 15/03/16	% juros tabela prática mai/16 (*)	% de multa (0,33% ao dia, calculada no período 16/03/16 a 31/05/16) limitada a 20%	Vr. Juros INSS recte (col. B x col. D)	Vr. Multa INSS recte (col. B x col. E)	Total INSS cota recte (col. B + col. F + col. G)	Vr. Juros INSS recda (col. C x col. D)	Vr. Multa INSS recda (col. C x col. E)	Total INSS cota recda (col. C + col. I + col. J)
s/ o vr. Levantado em 15/03/16	72,04	92,61	1,00%	20%	0,72	14,41	87,17	0,93	18,52	112,06

(*) cópia da tabela prática vigente em maio/16, consta no final deste manual.

e) atualizar o saldo remanescente da contribuição previdenciária competências até 04/03/09 com os índices dos débitos trabalhistas

Saldo INSS em relação ao total apurado até a competência 04/03/09	Vr. Devido	Índ. Atualiz. Monet. De 16/03/16 a 31/05/16	Valor atualizado até 31/05/16
cota reclamante	81,12	1,00392549	81,44
cota reclamada	104,28	1,00392549	104,69

f) Atualizar as contribuições previdenciárias com competências partir de 05/03/09 (vide explicação da metodologia no item “b” do tópico 1ª hipótese: Atualização simples do cálculo homologado com a contribuição social corrigida pelos índices do débito trabalhista e da legislação previdenciária)

A	B	C	D	E	F		G	H	I
competências	Cont. previd.	Vr. Principal em jan/16	Vr. Juros INSS recte até jan/16	Valor principal (col. C)	juros (vr. Principal x Selic jan/16 p/ maio/16) (col. F x % juros Selic + valor Col. E)		% multa	Valor da multa (col. F x col. H)	Total atualizado até maio/16 (col. F + col. G + col. I)
mar/09 a jun/09	Cota reclamante	209,57	136,18	209,57	4,28%	145,15	20%	41,91	396,63
	Cota reclamada	205,61	133,39	205,61	4,28%	142,19	20%	41,10	388,80

g) Totalização dos valores a serem recolhidos

Saldo INSS reclamante em relação ao valor apurado até a competência 04/03/09, atualizado com os índices dos débitos trabalhistas	**81,44**
INSS cota reclamante com juros Selic e multa (87,17 + 396,63)	**483,80**
Total INSS reclamante	**565,24**

Saldo INSS reclamada em relação ao valor apurado até a competência 04/03/09, atualizado com os índices dos débitos trabalhistas	**104,69**
INSS cota reclamada com juros Selic e multa (112,06 + 388,80)	**500,86**
Total INSS reclamada	**605,55**

Resumo valores devidos	
Contribuição previdenciária cota reclamante	**565,24**
Contribuição previdenciária cota reclamada	**605,55**
Total contribuição previdenciária a ser recolhida atualizada até 31/05/16	**1.170,79**

4ª hipótese: Pagamento parcial/integral do crédito do reclamante e recolhimento parcial da contribuição social

Quando há recolhimento parcial da contribuição previdenciária e o cálculo abrange os dois critérios de atualização de contribuição previdenciária, geralmente, o abatimento ocorre primeiro em relação às competências mais antigas. Dessa forma, primeiro deduz o montante recolhido do total apurado de contribuição previdenciária e atualizado com a TR (competências até 04/03/09) e se o valor for suficiente para quitar todo o período, restando

saldo remanescente em relação ao valor recolhido, deduz este saldo do montante de contribuição previdenciária já atualizado com os juros e multa da legislação previdenciária. Todavia, nada impede que se faça uma comparação entre o montante recolhido e os totais devidos de contribuição previdenciária atualizados com TR e com juros e multa, para verificar de qual período será melhor deduzir o total recolhido a fim de agilizar as atualizações futuras e a execução dos saldo remanescente. Outra alternativa é verificar o código de recolhimento (2909 para a reclamada e 1708 para o reclamante) e efetuar a dedução, observando o valor recolhido em relação à cada uma das cotas.

Se no exemplo anterior, houvesse comprovação nos autos de recolhimento previdenciário no importe de R$ 240,00, tal valor seria deduzido do total de contribuição previdenciária atualizado com TR, visto que abrange competências mais antigas e considerando que o valor não é suficiente para quitar nenhum dos dois períodos (antes e após 04/03/09), conforme demonstração abaixo:

Atualização do total de INSS abrangendo competências até 04/03/09 e dedução valor recolhido em 15/03/16:

A	B	C	D	E	F	G	H
		INSS apurado até 04/03/09 atualiz. até 31/01/16 com os índices dos débitos trab. (vide quadro acima)	AM de 01/02/16 a 15/03/16	Total INSS em 15/03/16 atualizado com os índices dos débitos trab. até a data do pagamento	Ded. Valor pago cod. 2909	Saldo cont. previd. devida em 15/03/16	Saldo atualizado até 31/05/16 (113,05 x 1,00392549)
Jan/16	INSS cota recte	152,85	1,00204145	153,16			
Jan/16	INSS cota recda	196,49	1,00204145	196,89			
	Saldo devido			353,05	240,00	113,05	113,50

A	B	C	D	F	G		H	I	J
competências	Cont. previd.	Vr. Principal em jan/16	Vr. Juros INSS recte até jan/16	Valor principal (col. C)	juros (vr. Principal x Selic jan/16 p/ maio/16 (col. F x % juros Selic + valor Col. E)		% multa	Valor da multa (col. F x col. H)	Total atualizado até maio/16 (col. F + col. G + col. I)
mar/09 a jun/09	Cota reclamante	209,57	136,18	209,57	4,28%	145,15	20%	41,91	396,63
	Cota reclamada	205,61	133,39	205,61	4,28%	142,19	20%	41,10	388,80

g) Totalização dos valores a serem recolhidos

INSS reclamante com juros Selic e multa	**396,63**

Saldo INSS reclamada em relação ao valor apurado até a competência 04/03/09, atualizado com os índices dos débitos trabalhistas	**104,69**
INSS cota reclamada com juros Selic e multa	**388,80**
Total INSS reclamada	**493,49**

Resumo valores devidos	
Contribuição previdenciária cota reclamante	**396,63**
Contribuição previdenciária cota reclamada	**493,49**
Total contribuição previdenciária a ser recolhida atualizada até 31/05/16	**890,12**

9.2.8 Contribuição social sobre acordo, quando há vínculo empregatício

Em se tratando de acordo trabalhista, o cálculo da contribuição social seguirá os critérios dispostos na Lei 8212/91, art. 43, Dec. 3048/99, art. 276 e Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05 no período agosto/05 a out/09 e Instrução Normativa RFB nº 971/09, a partir de novembro/09.

Enquanto não há trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incide sobre as parcelas salariais discriminadas no acordo homologado, sendo que nos termos da Súmula 23 do TRT/3ª Região, tal discriminação não precisa observar a proporção entre as parcelas de natureza salarial e indenizatórias postuladas na inicial.

Por outro lado, se não houver discriminação das verbas que compõem o montante do acordo, a contribuição incide sobre o total da avença, conforme Lei 8212/91, art. 43, § 1º, acrescentado pela Lei 11.941/09, Dec. 3048/99, art. 276, § 2º, OJ SDI-1 nº 368/TST e IN/RFB nº 971/09, art. 102, inciso II, alinea b. O Dec. 3048/99 /prevê, ainda, no § 3º do art. 276, que não pode ser considerada ***como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária, a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados.***/

A Ordem de Serviço/DAF/DSS nº 66/97 dispunha nos subitens 19.5. e 19.5.1. que, se não houvesse discriminação das verbas componentes do acordo, aplicar-se-ia a alíquota mínima, sem redução de CPMF, sobre o valor de cada parcela do acordo para apuração da contribuição previdenciária. A Instrução Normativa nº 100/03, com início de vigência em 01/04/04, revogou a O.S. 66/97, não existindo mais base legal para a aplicação da alíquota mínima na hipótese de não discriminação das parcelas que compõem o acordo.

Até a edição da Lei 11.941/09, DOU 28/05/09, na hipótese do acordo ter sido celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação, a contribuição social era apurada de forma pacífica sobre as verbas salariais indicadas na sentença ou sobre os cálculos homologados, visto que de acordo com o § 6º do art. 832, CLT, acrescentado pela Lei 11.457/06, o acordo após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos não prejudicaria os créditos da União.

A Lei 11.941/09 acrescentou o § 5º ao art. 43 da Lei 8212/91, dispondo que na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição previdenciária deveria ser apurada com base no valor acordado. Observem que o § 5º do art. 43 da Lei 8212/91 menciona decisão de mérito e não trânsito em julgado. Dúvidas surgiram e muitas impugnações foram apresentadas, requerendo que a contribuição previdenciária fosse apurada com base no acordo, mesmo com decisão transitada em julgado e cálculos homologados nos autos, principalmente quando o acordo era muito inferior ao valor apurado nos cálculos homologados.

O Tribunal Superior do Trabalho, porém, editou, em 19/04/10, a OJ 376 da Seção de Dissídios Individuais I, estabelecendo que a contribuição previdenciária, apurada sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado da decisão judicial, deverá respeitar a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto de acordo.

Em relação ao cálculo da contribuição previdenciária sobre o acordo, deverá ser observada também a Súmula TRT-3ª Região nº 45 no que se refere ao fato gerador.

9.2.8.1 Metodologia de cálculo, considerando o pagamento das parcelas do acordo como fato gerador da contribuição social (acordo reclamatória trabalhista abrangendo parcelas devidas em relação ao período trabalhado até 04/03/09)

Alíquota

Contribuição cota reclamante

Até março/04 - Se não houver discriminação das parcelas que compuseram o acordo, aplica-se a alíquota mínima sem redução de CPMF, ou seja, 8% sobre o valor de cada parcela quitada ao reclamante ou sobre o saldo remanescente . Se houver a discriminação das parcelas que compuseram o acordo, observar-se-á a tabela de salário de contribuição vigente na época do pagamento das parcelas para o cálculo da contribuição social.

A partir de abril/04
- Havendo ou não discriminação das parcelas que compuseram o acordo, observar-se-á a tabela de salário de contribuição vigente na época do pagamento das parcelas para o cálculo da contribuição social incidente sobre o acordo.

Contribuição cota empregador

A contribuição do empregador é calculada aplicando os percentuais informados no item 9.2.5 sobre as parcelas do acordo.

Forma de atualização:

- as contribuições sociais, incidentes sobre **parcelas pagas** do acordo e não recolhidas no prazo legal, devem ser atualizadas com os índices próprios previstos na legislação previdenciária.
- a contribuição incidente sobre **o montante do acordo não pago** ao reclamante deve ser atualizada com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante.

Exemplos de cálculo e atualização de contribuição previdenciária, considerando como fato gerador o pagamento do crédito ao reclamante.

Tabelas utilizadas para o cálculo:
- Tabela única de atualização de débitos trabalhistas vigente em mai/16
-Tabela de acréscimos legais divulgada pelo MPS para atualização da contribuição previdenciária, também vigente em mai/16

Exemplo 1

*R*ecda: KML – Processamento de dados
Recte: José Fernando
A recda pagará ao recte a quantia de R$ 1.200,00 em 03 parcelas de R$ 400,00, vencíveis todo dia 01 ou primeiro dia útil subsequente, iniciando-se em 31/03/11, sob pena de multa de 50%.
Informações complementares para o cálculo:
- Não houve pagamento ao reclamante.
- Não houve discriminação de parcelas salariais e indenizatórias.
- Período trabalhado: 01/05/08 a 25/09/08

A	B	C	
Comp.	Vr. Do acordo.	Vr. INSS	
		Alíquota	
		Recte	Recda
		9,00%	22%
abr/11	1.200,00	108,00	264,00

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado	01/04/11	31/05/16	1.200,00	1,04915659	1.258,99
Multa	01/04/11	31/05/16	1.258,99	50,00%	629,49
Juros	01/04/11	31/05/16	1.888,48	62,000000%	1.170,86
Total do recte	31/05/16	31/05/16			3.059,34
INSS cota recte	01/04/11	31/05/16	108,00	1,04915659	113,31
INSS cota recda	01/04/11	31/05/16	264,00	1,04915659	276,98

RESUMO GERAL	
Total líquido devido ao recte	3.059,34
Total contribuição previdenciária cota recte	113,31
Total contribuição previdenciária cota recda	276,98
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16	**3.449,63**

Observações:
1 – Contribuição social cota reclamante: 9 % s/ a parcela do acordo, observando a tabela vigente na época da elaboração do cálculo. Não foi aplicada a alíquota mínima (8 %), tendo em vista que a OS 66/97 foi revogada.
Contribuição social cota reclamada: 22% s/ a parcela do acordo.
2 – Foram aplicados os índices de correção monetária pertinentes ao débito trabalhista, visto que o crédito do reclamante, ainda, não foi quitado e o período da reclamatória abrange parcelas apenas parcelas anteriores a 04/03/09, quando o fato gerador é considerado o

pagamento. Dessa forma a atualização da contribuição social acompanha os critérios de atualização do crédito do exequente.

Exemplo 2

Recda: Pastelaria Nino
Recte: José Fernando

A recda pagará ao recte a quantia de 900,00 em 03 parcelas de 300,00, vencíveis em 21/08/11, 21/09/11 e 23/10/11, sob pena de multa de 50%

Após o cumprimento do acordo, extinto o contrato de trabalho.

Sabendo que o acordo foi cumprido integralmente nas datas corretas e que as parcelas constantes na inicial e objeto de acordo abrangem período anterior a 04/03/09, calcular as contribuições previdenciárias cotas reclamante e reclamada

a	B	c	d	e	f	g	H	i	j	k	l
	Base INSS	Cont. social cota recte (col. b x 0,08)	Cont. social cota recda (col. b x 22%)	Juros maio/16	Multa	Vr. Juros INSS recte (col. b x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. b x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. k)
ago/11	300,00	24,00	66,00	46,96%	20,00%	11,27	4,80	40,07	30,99	13,20	110,19
set/11	300,00	24,00	66,00	46,08%	20,00%	11,06	4,80	39,86	30,41	13,20	109,61
out/11	300,00	24,00	66,00	45,22%	20,00%	10,85	4,80	39,65	29,86	13,20	109,06
	900,00	72,00	198,00				14,40	119,58		39,60	328,86

RESUMO GERAL	
Total contribuição previdenciária cota recte	119,58
Total contribuição previdenciária cota recda	328,86
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16	**448,44**

Observações:

1 – Contribuição social cota reclamante: 8,00% s/ a parcela do acordo, observando a tabela vigente na época do pagamento das parcelas do acordo ao reclamante.
Contribuição social cota reclamada: 22% s/ a parcela do acordo.

2 – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária, visto que já ocorreu o pagamento do crédito ao exequente, não sendo recolhidas as contribuições previdenciárias no prazo legal (nas mesmas datas de pagamento das parcelas do acordo).

Exemplo 3

Recda: Casa Jaime – Ferramentas e Acessórios
Recte: José Alves

A recda pagará a recte a quantia de R$ 4.000,00 em 04 parcelas de R$ 1.000,00, vencíveis todo dia primeiro a partir de 01/09/11, sob pena de multa de 50% sobre o saldo devedor.

Sabendo que apenas as duas primeiras parcelas do acordo foram quitadas, apresentar os valores devidos pela reclamada.

Informação complementar: período trabalhado 10/04/07 a 25/09/08

INSS s/ as parcelas quitadas											
a	b	c	d	E	f	g	h	I	j	k	l
	Base INSS	Cont. social cota recte (col. b x 0,08)	Cont. social cota recda (col. B x 21%)	Juros mai/16	Multa	Vr. Juros INSS recte (col. b x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. b x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. k)
set/11	1.000,00	80,00	210,00	46,08%	20,00%	36,86	16,00	132,86	96,77	42,00	348,77
out/11	1.000,00	80,00	210,00	45,22%	20,00%	36,18	16,00	132,18	94,96	42,00	346,96
	2.000,00	160,00	420,00			73,04	32,00	265,04	191,73	84,00	695,73

INSS/ s as parcelas do acordo não quitadas						
a	b	d		d	e	f
Comp.	Total parcelas não quitadas do acordo.	Valor INSS		Índice Atualiz. monet. (nov/11 a mai/16)	INSS cota recte em 31/05/16 (col. c x col. d)	INSS cota recda em 31/05/16 (col. c x col. d)
		Alíquota				
		Recte	Recda			
		11,00%	21%			
nov/11	2.000,00	220,00	420,00	1,004078878	228,97	437,13

Total contribuição social cota recte a ser recolhida em 31/05/16 (265,04 + 228,97)	494,01
Total contribuição social cota recda a ser recolhida em 31/05/16 (695,73 + 437,13)	1.132,86

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado	02/11/11	31/05/16	2.000,00	1,04078878	2.081,58
Multa 50%	02/11/11	31/05/16	2.081,58	50,00%	1.040,79
Juros	02/11/11	31/05/16	3.122,37	54,966667%	1.716,26
Total do recte	31/05/16	31/05/16			4.838,63

RESUMO GERAL	
Total líquido devido ao recte	4.838,63
Total contribuição previdenciária cota recte	494,01
Total contribuição previdenciária cota recda	1.132,86
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16	**6.465,50**

9.2.8.2 Metodologia de cálculo, considerando a prestação de serviços como fato gerador da contribuição social

Deverão ser adotados as normas descritas nos art. 132 e 133 da IN MPS/SRP nº 03/05 até outubro/09 e nos art. 102 a 105 da IN/RFB nº 971/09, a partir de novembro/09. Não deve ser considerada, a princípio, a data do pagamento das parcelas do acordo como marco inicial para a incidência dos acréscimos moratórios da legislação previdenciária, salvo na hipótese de não reconhecimento de vínculo sem a discriminação do período a que se refere a prestação de serviços. Neste caso será adotada como competência a data da homologação do acordo ou a data do pagamento, se esta última anteceder a primeira (§ 3º, art. 103 da IN/RFB 971/09).

O total da contribuição social, apurado com os acréscimos moratórios da legislação previdenciária até a data da homologação do acordo, poderá ser recolhido *em tantas parcelas quanto as previstas no acordo*, *nas mesmas datas e proporcionalmente a cada uma delas,* conforme art. 43, § 3º da Lei 8212/91. Embora tal situação não seja usual na Justiça do Trabalho da 3ª Região, visto que o mais comum é iniciar a execução da contribuição social após a quitação das parcelas do acordo ou o descumprimento integral e parcial da avença e a não comprovação do recolhimento previdenciário no prazo legal, a legislação permite que a executada elabore o cálculo das parcelas previdenciárias até a data da homologação do acordo e efetue o recolhimento de forma parcelada na mesma data de pagamento das parcelas do acordo.

Alíquota e forma de atualização cota reclamante e reclamada

De acordo com a IN RFB nº 971/09 (IN MPS/SRP nº 03/05 até out/09), se no acordo estiverem discriminadas as parcelas de natureza salarial e os respectivos meses em que foram prestados os serviços relativamente a estas parcelas, deverão ser adotados para fins de cálculo da contribuição social as alíquotas, critérios de atualização, taxas de juros de mora e multa vigentes à época das competências dos meses em que foram prestados os serviços. A título de exemplo, se na ata do acordo constar que as parcelas de natureza salarial referem-se ao 13º salário/2014, 13º salário/2015, horas extras de out/14 a dez/15, as competência e os critérios de cálculo serão aqueles vigentes entre out/14 e dez/15. Observando, ainda, em relação às horas extras, que se não houver a discriminação mês a mês

de out/14 a dez/15, o valor total indicado na ata deverá ser rateado pelos meses de ocorrência efetiva da prestação de serviços, ou seja, de out/14 a dez/15.

Por outro lado, se não houver indicação do período específico da prestação de serviços em relação às parcelas de natureza salarial acordadas, a base de cálculo constante na ata do acordo deverá ser rateada, dividindo-se o seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou na inicial, limitados ao termo inicial e final do vínculo anotado na CTPS ou reconhecido judicialmente. A título de exemplo, se na ata dispuser que a base de cálculo da contribuição social em relação ao valor acordado importa em R$ 5.000,00, referente ao adicional noturno, tal montante deverá ser rateado pelo período indicado na inicial, a fim de determinar o valor mensal da base de cálculo da contribuição social e a alíquota a ser utilizada.

Roteiro de cálculo

1) Ratear as parcelas remuneratórias discriminadas na ata do acordo pelo período indicado na própria ata, na sentença ou na falta destes, o período da inicial, para determinar a base de cálculo mensal da contribuição previdenciária em relação ao valor acordado.

2) Verificar se nos autos existem os salários de contribuição efetivo, ou seja, o valor que a executada utilizou como base para fazer o desconto previdenciário na época da prestação dos serviços, bem como as contribuições previdenciárias já recolhidas em cada competência. Geralmente estes dados constam dos recibos salariais ou fichas financeiras constantes nos autos.

Não existindo tais dados nos autos e na impossibilidade de obtê-los, o calculista poderá aplicar a alíquota devida diretamente sobre a base rateada na forma descrita no item 04 abaixo

Outra alternativa, e se houver nos autos informação quanto ao salário percebido pelo reclamante no período de apuração da contribuição previdenciária, é a recomposição dos valores de contribuição previdenciárias recolhidos durante o contrato de trabalho, presumindo que a reclamada efetuou o recolhimento corretamente, conforme dispõe o art. 33, § 5º da Lei 8212/91.

A recomposição é aconselhável, quando houver possibilidade de alteração da alíquota de recolhimento da contribuição previdenciária ou quando o reclamante já contribuiu pelo teto máximo ou próximo. A título de exemplo, se o salário de contribuição do reclamante está situado na faixa dos 9% durante todo o período de apuração e o calculista, considerando apenas o valor da base rateada, aplica a alíquota mínima de 8%, o valor apurado a título de contribuição previdenciária será menor que aquele efetivamente devido.

3) Somar o salário de contribuição do item 2 com o valor rateado mês a mês. Este valor servirá de base para fixação de uma nova alíquota, de acordo com as tabelas vigentes na época.

4) Com base no salário de contribuição encontrado no item 3 e nas tabelas de salário de contribuição da época, estabelecer uma nova alíquota e apurar a contribuição social devida, respeitando o teto máximo de contribuição da época.

5) Deduzir do valor apurado no item 4, a contribuição social já recolhida pelo empregador na época própria se houver nos autos
Importante: No mês em que ficar comprovado que a contribuição foi descontada pelo limite máximo do salário-de-contribuição durante o contrato de trabalho, não haverá desconto a ser efetuado referente àquele mês sobre o crédito trabalhista devido ao exequente.

6) Atualizar a diferença encontrada entre os itens 4 e 5 com os índices próprios da legislação previdenciária (atualmente juros Selic acrescido de 1% no mês do pagamento)

7) Aplicar o percentual de multa devido sobre a diferença encontrada entre os itens 4 e 5.
Obs.: A multa poderá ser aplicada, visto que já ultrapassado o prazo para o pagamento das parcelas do acordo

Exemplos de cálculo e atualização de contribuição previdenciária, considerando como fato gerador a prestação de serviços.

Tabelas utilizadas para o cálculo:
-Tabela única de atualização de débitos trabalhistas vigente em mai/16
-Tabela de acréscimos legais divulgada pelo MPS para atualização da contribuição previdenciária, também vigente em mai/16

Exemplo 1

*R*ecda: KML – Processamento de dados
Recte: José Fernando

A recda pagará ao recte a quantia de R$ 6.000,00 em 03 parcelas de R$ 2.000,00, vencíveis todo dia 01 ou primeiro dia útil subsequente, iniciando-se em 29/02/12, sob pena de multa de 50%.

Do total acordo R$ 4.800,00 referem-se às seguintes parcelas de natureza de natureza salarial: R$ 1.000,00 (13º salário de 2010), R$ 916,67 (11/12 13º salário/2011) e R$ 2.883,33 (diferença salarial jan/11 a nov/11).

Informações complementares para o cálculo:
- Não houve pagamento do crédito ao exequente

a	b	c	d	e	f	g	h	j	k	l	m	n
	Salário cont. época	Base INSS acordo rateada pelo período	Nova base INSS (col. b + col. c)	alíquota recte de acordo com as tabelas das épocas próprias	INSS cota recte (col. d x col. e)	INSS recte recolhido conf. autos	Diferença INSS recte (col. f - col. g)	Juros maio/16	Multa	Vr. Juros INSS recte (col. h x col. j)	Vr. Multa INSS recte (col. h x col. k)	Total INSS cota recte (col. h + col. l + col. m)
13o sal/10 competência nov/10	-	1.000,00	1.000,00	8,00%	80,00	-	80,00	55,35%	20,00%	44,28	16,00	60,28
jan/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	0,54	32,39	53,65%	20,00%	17,38	6,48	23,86
fev/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	52,73%	20,00%	17,08	6,48	23,56
mar/11	879,88	262,12	1.142,700	9,00%	102,78	70,39	32,39	51,89%	20,00%	16,81	6,48	23,29
abr/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	50,90%	20,00%	16,49	6,48	22,96
mai/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	49,94%	20,00%	16,18	6,48	22,65
jun/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	48,97%	20,00%	15,86	6,48	22,34
jul/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	47,90%	20,00%	15,51	6,48	21,99
ago/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	46,96%	20,00%	15,21	6,48	21,69
set/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	46,08%	20,00%	14,93	6,48	21,40
out/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	45,22%	20,00%	14,65	6,48	21,12
nov/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	44,31%	20,00%	14,35	6,48	20,83
13o sal/11 competência nov/11		916,67	916,67	9,00%	82,50	-	91,67	44,31%	20,00%	40,62	18,33	58,95
		4.800,00	15.395,34		1.293,08	847,63	527,95			259,34	105,59	364,93

A	b	c	d	e	f	g	h
	Base INSS acordo rateada pelo período	INSS cota recda (col. b x 21%)	Juros mai/16	Multa	Vr. Juros INSS recda (col. c x col. d)	Vr. Multa INSS recda (col. c x col. e)	Total INSS cota recda (col. c + col. f + col. g)
13o sal/10 competência nov/10	1.000,00	210,00	55,35%	20,00%	116,24	42,00	368,24
jan/11	262,12	55,05	53,65%	20,00%	29,53	11,01	95,59
fev/11	262,12	55,05	52,73%	20,00%	29,03	11,01	95,08
mar/11	262,12	55,05	51,89%	20,00%	28,56	11,01	94,62
abr/11	262,12	55,05	50,90%	20,00%	28,02	11,01	94,07
mai/11	262,12	55,05	49,94%	20,00%	27,49	11,01	93,54
jun/11	262,12	55,05	48,97%	20,00%	26,96	11,01	93,01
jul/11	262,12	55,05	47,90%	20,00%	26,37	11,01	92,42
ago/11	262,12	55,05	46,96%	20,00%	25,85	11,01	91,90
set/11	262,12	55,05	46,08%	20,00%	25,36	11,01	91,42

A	b	c	d	e	f	g	h
	Base INSS acordo rateada pelo período	INSS cota recda (col. b x 21%)	Juros mai/16	Multa	Vr. Juros INSS recda (col. c x col. d)	Vr. Multa INSS recda (col. c x col. e)	Total INSS cota recda (col. c + col. f + col. g)
out/11	262,12	55,05	45,22%	20,00%	24,89	11,01	90,95
nov/11	262,12	55,05	44,31%	20,00%	24,39	11,01	90,44
13o sal/11 competência nov/11	916,67	192,50	44,31%	20,00%	85,30	38,50	316,30
		1.008,00			497,98	201,60	1.707,58

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado	01/03/12	31/05/16	6.000,00	1,03828066	6.229,68
Multa	01/03/12	31/05/16	6.229,68	50,00%	3.114,84
Juros	01/03/12	31/05/16	9.344,53	51,000000%	4.765,71
Total do recte	31/05/16	31/05/16			14.110,23

RESUMO GERAL	
Total líquido devido ao recte	14.110,23
Total contribuição previdenciária cota recte	364,93
Total contribuição previdenciária cota recda	1.707,58
Custas execução	80,91
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16	**16.263,66**

Observações:

1 – Utilizadas as alíquotas para o cálculo das contribuições previdenciárias reclamante e reclamada vigentes na época da prestação dos serviços.
2 – A diferença salarial foi rateada para os meses de janeiro a novembro/11 (R$ = 2.883,33 / 11 = R$ 262,12).
3 – Os salários de contribuição da época foram somados à base do acordo rateada pelo período discriminado, mês a mês.
4 – O INSS cota reclamada foi apurado apenas sobre a base rateada do acordo, visto que sobre o salário de contribuição do período laborado já houve recolhimento total e sem qualquer limitação, como ocorre com o INSS cota reclamante
5 – Sobre os valores apurados foram aplicados os juros e multa da legislação previdenciária.

Exemplo 2

Recda: Pastelaria Nino
Recte: José Fernando

A recda pagará ao recte a quantia de 900,00 em 03 parcelas de 300,00, vencíveis em 21/11/11, 21/12/11 e 21/01/12, sob pena de multa de 50%

Após o cumprimento do acordo, extinto o contrato de trabalho.

Do total acordo R$ 600,00 referem-se às seguintes parcelas de natureza salarial: R$ 600,00 (Horas extras).

Sabendo que o acordo foi cumprido integralmente nas datas corretas, calcular o INSS cota recte e recda.

Informações complementares:

1 - O pedido inicial referia-se a horas extras + reflexos nas férias, 13º salário e FGTS + 40%, durante todo o período contratual e parcelas rescisórias.

2 – Período contratual: 07/12/2010 a 07/11/2011

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
	Base INSS rateada pelo período trabalhado	alíquota recte	INSS cota recte (col. b x col. c)	INSS cota recda (col. b x 21%)	Juros maio/16	Multa	Vr. Juros INSS recte (col. d x col. f)	Vr. Multa INSS recte (col. d x col. g)	Total INSS cota recte (col. e + col. h + col. i)	Vr. Juros INSS recda (col. e x col. f)	Vr. Multa INSS recda (col. e x col. g)	Total INSS cota recda (col. e + col. K + col. l)
dez/10	40,17	8,00%	3,21	8,44	54,49%	20,00%	1,75	1,69	6,65	4,60	1,69	14,72
13º	4,18	8,00%	0,33	0,88	55,35%	20,00%	0,19	0,18	0,70	0,49	0,18	1,54
jan/11	50,21	8,00%	4,02	10,54	53,65%	20,00%	2,16	2,11	8,28	5,66	2,11	18,31
fev/11	50,21	8,00%	4,02	10,54	52,73%	20,00%	2,12	2,11	8,24	5,56	2,11	18,21
mar/11	50,21	8,00%	4,02	10,54	51,89%	20,00%	2,08	2,11	8,21	5,47	2,11	18,12
abr/11	50,21	8,00%	4,02	10,54	50,90%	20,00%	2,04	2,11	8,17	5,37	2,11	18,02
mai/11	50,21	8,00%	4,02	10,54	49,94%	20,00%	2,01	2,11	8,13	5,27	2,11	17,92
jun/11	50,21	8,00%	4,02	10,54	48,97%	20,00%	1,97	2,11	8,09	5,16	2,11	17,82
jul/11	50,21	8,00%	4,02	10,54	47,90%	20,00%	1,92	2,11	8,05	5,05	2,11	17,70
ago/11	50,21	8,00%	4,02	10,54	46,96%	20,00%	1,89	2,11	8,01	4,95	2,11	17,60
set/11	50,21	8,00%	4,02	10,54	46,08%	20,00%	1,85	2,11	7,98	4,86	2,11	17,51
out/11	50,21	8,00%	4,02	10,54	45,22%	20,00%	1,82	2,11	7,94	4,77	2,11	17,42
nov/11	11,72	8,00%	0,94	2,46	44,31%	20,00%	0,42	0,49	1,85	1,09	0,49	4,04
13o sal	41,84	8,00%	3,35	8,79	44,31%	20,00%	1,48	1,76	6,59	3,89	1,76	14,44
Total	600		48,00	126,00			23,69	25,20	96,89	62,18	25,20	213,38

RESUMO GERAL	
Total contribuição social cota recte	96,89
Total contribuição social cota recda	213,38
Total contribuição social em 31/05/2016	**310,27**

Observações:

1 – Utilizadas as alíquotas para o cálculo da contribuição social cota reclamante e reclamada vigentes na época da prestação dos serviços.

2 – O valor das horas extras foi rateado pelo período contratual para apurar a base de cálculo mensal da contribuição social, conforme demonstração abaixo:

Período trabalhado: 07/12/2010 a 07/11/2011

Nº de meses trabalhados + proporção 13º salário :

Dez/10 = 24 dias ou 0,8 meses (24/30)

Jan/10 a out/11 = 10 meses

Nov/11 = 07 dias ou 0,233 meses (7/30)

Total de meses trabalhados: 11,033333 (0,8 + 10 + 0,2333)

Proporção 13º salário: 1/12 (13º sal/07) + 10/12 (13º sal/08) = 11/12

Total período trabalhado, incluindo a proporção do 13º salário = 11,95 (11,03333 + 11/12)

Coeficiente de rateio = 11,95

Valor mensal das Horas extras ou base de cálculo mensal da contribuição social = 50,21 (600,00 / 11,95)

Proporção dez/10 em relação 24 dias trabalhados = 40,17 (50,21 / 30 x 24)

Proporção nov/11 em relação a 07 dias trabalhados = 11,72 (50,21 / 30 x 7)

Proporção 13º salário/10 = 4,18 (50,21 x 1/12)

Proporção 13º salário/11 = 41,84 (50,21 x 10/12)

3 – Considerando que o valor da base de INSS rateada pelo período tem um valor pequeno e o reclamante recebia próximo do salário mínimo, o valor do salário contribuição época não foi considerado, visto que não alteraria a alíquota a ser utilizada.

4 – Sobre os valores apurados foram aplicados os juros e multa da legislação previdenciária.

Exemplo 3

Consignante: Asseio – Empresa de Conservação e Limpeza
Consignatário: José Alceu

Data da celebração do acordo: 06/02/2012

O consignatário aceita a receber a quantia de R$ 1.870,93.

Após o cumprimento do acordo, extinto o contrato de trabalho.

As parcelas de natureza salarial estão discriminadas na TRCT.

DEMONSTRATIVO TRCT			
Data de admissão: 04/04/2011		Data de demissão: 19/12/2011	
Aviso prévio: Indenizado			
Maior remuneração: R$ 1.480,00			
Aviso-prévio indenizado	R$ 1.480,00	Dedução INSS	R$ 325,60
Saldo de salários (30 dias)	R$ 1.480,00	Dedução INSS s/ 13ª salário	R$ 111,00
13o salário prop. (10/12)	R$ 1.233,33	Dedução faltas	-
Férias integrais	R$ 0,00	Dedução IR s/ 13º salário	R$ 0,00
1/3 s/ férias integrais	R$ 0,00	Dedução IR s/ férias + 1/3	R$ 0,00
Férias proporcionais (10/12)	R$ 1.233,33	Dedução IR s/ demais verbas	R$ 0,00
1/3 s/ férias proporcionais	R$ 411,11	**Total dos descontos.**	**R$ 436,60**
Total bruto	**R$ 5.837,78**	**Total líquido**	**R$ 5.401,18**

a	B	c	d	e	f	g	h	i	j	k
	INSS cota consignatário	INSS cota consignante	% Juros	% multa	Vr. Juros consignatário (col. b x col. d)	Vr. Multa consignatário (col. b x col. e)	Total INSS cota consignatário (col. b + col. f + col. g)	Vr. Juros consignante (col. c x col. d)	Vr. Multa consignante (col. c x col. e)	Total INSS cota consignante (col. c + col. i + col. j)
dez/11	436,60	964,47	43,42%	20%	189,57	87,32	713,49	418,77	192,89	1.576,13
Total	436,60	964,47			189,57	87,32	713,49		192,89	1.576,13

RESUMO GERAL	
Total contribuição previdenciária cota consignatário	713,49
Total contribuição previdenciária cota consignante	1.576,13
Total contribuição previdenciária em 31/05/2016	**2.289,62**

Observações:

1 – Contribuição previdenciária cota recte: conforme TRCT.

Contribuição previdenciária cota reclamada: 23% s/ aviso prévio indenizado, saldo de salários e 13º salário proporcional

2 – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária, considerando a data da rescisão, nos termos da Lei 11.941/09

Exemplo 4

Recda: Via Lápis Papelaria (optante pelo SIMPLES Nacional desde 01/01/2008)
Recte: Juliana Amaral

A recda pagará a recte a quantia de 3.000,00 em 02 parcelas de 1.500,00 vencíveis em 22/02/16 3 22/03/16, sob pena de multa 50% sobre a parcela em atraso e vencimento antecipado das demais.

O total do acordo refere-se às seguintes parcelas: R$ 1.800,00 (diferença comissões), 500,00 (saldo de salário jun/15), R$ 700,00 (diferença FGTS + 40%).

Sabendo que a reclamada não pagou as parcelas do acordo, atualizar o valor devido, incluindo as contribuições previdenciárias

Informações complementares:

1 - O pedido inicial referia-se à diferença de comissões, saldo salários, FGTS + 40% no período de jul/14 a jun/15

2 – A reclamada comprovou a opção pelo SIMPLES a partir de jan/15

A	b	c	D	E	f	g	h	i	j	k	l	m
	Base INSS rateada pelo período trabalhado	alíquota recte	INSS cota recte (col. b x col. c)	INSS cota recda (col. b x 21%)	Juros mai/16	Multa	Vr. Juros INSS recte (col. d x col. f)	Vr. Multa INSS recte (col. d x col. g)	Total INSS cota recte (col. e + col. h + col. i)	Vr. Juros INSS recda (col. e x col. f)	Vr. Multa INSS recda (col. e x col. g)	Total INSS cota recda (col. e + col. K + col. l)
jul/14	138,46	8,00%	10,59	29,08	21,48%	20,00%	2,27	2,12	14,98	6,25	5,82	41,14
ago/14	138,46	8,00%	10,59	29,08	20,57%	20,00%	2,18	2,12	14,89	5,98	5,82	40,88
set/14	138,46	8,00%	10,59	29,08	19,62%	20,00%	2,08	2,12	14,79	5,71	5,82	40,60
out/14	138,46	8,00%	10,59	29,08	18,78%	20,00%	1,99	2,12	14,70	5,46	5,82	40,36
nov/14	138,46	8,00%	10,59	29,08	17,82%	20,00%	1,89	2,12	14,60	5,18	5,82	40,08
dez/14	138,46	8,00%	10,59	29,08	16,88%	20,00%	1,79	2,12	14,50	4,91	5,82	39,80
13o sal	69,23	8,00%	5,30	14,54	17,82%	20,00%	0,94	1,06	7,30	2,59	2,91	20,04
jan/15	138,46	8,00%	11,08	optante pelo SIMPLES	16,06%	20,00%	1,78	2,22	15,08	-	-	-
fev/15	138,46	8,00%	11,08		15,02%	20,00%	1,66	2,22	14,96	-	-	-
mar/15	138,46	8,00%	11,08		14,07%	20,00%	1,56	2,22	14,85	-	-	-
abr/15	138,46	8,00%	11,08		13,08%	20,00%	1,45	2,22	14,75	-	-	-
mai/15	138,46	8,00%	11,08		12,01%	20,00%	1,33	2,22	14,63	-	-	-
jun/15 (comissões + saldo sal.)	638,46	8,00%	51,08		10,83%	20,00%	5,53	10,22	66,83	-	-	-
13o sal	69,23	8,00%	5,54		10,83%	20,00%	0,60	1,11	7,25	-	-	-
Total	2.300,00		180,86	189			77,34	36,17	294,37	88,02	37,80	314,82

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado	23/02/16	31/05/16	3.000,00	1,00526617	3.015,80
Multa 50% s/ a primeira parcela	23/02/16	31/05/16	750,00	1,00526617	753,95
Juros	23/02/16	31/05/16	3.769,75	3,266667%	123,15
Total do recte	31/05/16	31/05/16			3.892,89

RESUMO GERAL	
Total líquido devido ao recte	3.892,89
Total contribuição previdenciária cota recte	294,37
Total contribuição previdenciária cota recda	314,82
Custas execução	22,51
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16	**4.524,59**

Observações:

1 – Utilizadas as alíquotas para o cálculo da contribuição social cota reclamante e reclamada vigentes na época da prestação dos serviços, observando inclusive a opção pelo SIMPLES a partir de janeiro/15

2 – O valor das comissões foi rateado pelo período contratual para apurar a base de cálculo mensal da contribuição social, conforme demonstração abaixo:

Período trabalhado: 01/07/14 a 30/06/15
Nº de meses trabalhados + proporção 13º salário : 12 meses + 6/12 de 13º sal/15 e 6/12 de 13º sal/14 = 13
Coeficiente de rateio = 13

Valor mensal das comissões ou base de cálculo mensal da contribuição social = 138,46 (1.800,00 / 13)
Proporção 13º salário/14= 69,23 (138,46 x 6/12)
Proporção 13º salário/15 = 69,23 (138,46 x 6/12)

3 – Sobre os valores apurados foram aplicados os juros e multa da legislação previdenciária.

9.2.8.3 Apuração contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado, conforme OJ 376 SDI I/ TST

A determinação para aplicação da OJ 376 SDI I/TST é cada vez mais comum nos acordos trabalhistas efetuados no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região. Conforme OJ 376, a contribuição previdenciária apurada sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado da decisão judicial deverá observar a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto de acordo. A proporção não é efetuada em relação aos valores de contribuição previdenciária por ventura apurados nos autos, mas sim, em relação aos valores das parcelas de natureza salarial deferidas na decisão condenatória.

Geralmente nos acordos trabalhista consta determinação para que as reclamadas apresentem planilhas discriminando as parcelas de natureza salarial e indenizatória, observando o comando sentencial e o acordo celebrado. Quando não ocorre a apresentação e os calculistas são chamados a elaborar o cálculo previdenciário, observando o que dispõe a OJ 376 SDI-I/TST, a alternativa é utilizar como parâmetro as parcelas de natureza salarial e indenizatória constantes no cálculo homologado e efetuar a proporção em relação ao acordo, principalmente se o valor líquido do acordo aproximar do total líquido do reclamante no cálculo homologado Todavia, quando não consta cálculo homologado e o pedido inicial não é líquido, o calculista poderá solicitar que a reclamada apresente os valores deferidos pela r. sentença ou elaborar os cálculos de liquidação para fins de apuração da contribuição previdenciária.

Exemplo: A reclamada pagará a reclamante a importância líquida e total de R$ 6.000,00 em 04 parcelas de R$ 1.500,00, sendo a primeira até o dia 10/07/15 e as demais todo o dia 10 dos meses subsequentes. Contribuição previdenciária na forma da OJ 376/TST.

Demonstrativo do cálculo homologado constante nos autos.

Ano/mês	Base de cálculo HE	Horas extras div. 120 ad. 50%			Aj. Alim. Nos dias de prestação de HE	Ref. HE em 13º sal., aviso e férias + 1/3		Ref. FGTS + 40%	Subtotal	Índice CM	Valor devido corrigido	Base IRRF s/ juros
		Horas	Valor Hora + 50%	Total		Média	Vr. devido					
jul/11	2.801,38	3,60	35,02	126,06	24,24			14,12	164,42	1,015305827	166,94	150,30
ago/11	2.801,38	10,50	35,02	367,68	107,24			41,18	516,10	1,013202419	522,92	474,92
set/11	2.801,38	9,48	35,02	332,08	66,42			37,19	435,69	1,012187195	441,00	398,50
out/11	2.818,92	8,93	35,24	314,78	75,55			35,26	425,58	1,011560028	430,50	390,33
nov/11	2.848,13	9,10	35,60	323,97	80,99			36,29	441,25	1,010907992	446,07	404,97
dez/11	2.848,13	6,67	35,60	237,34	35,16			26,58	299,09	1,009961658	302,07	272,51
13o	-		-	-		8,05	286,49	-	286,49	1,010907992	289,62	286,49
jan/12	3.126,35	3,55	39,08	138,73	26,68			15,54	180,95	1,009089804	182,59	165,41
fev/12	3.126,35	4,77	39,08	186,28	38,81			20,86	245,95	1,009089804	248,19	225,09
mar/12	3.126,35	9,35	39,08	365,39	54,13			40,92	460,45	1,008013246	464,14	419,52
abr/12	3.126,35	7,97	39,08	311,33	94,75			34,87	440,95	1,007784479	444,39	406,09
mai/12	3.126,35	10,00	39,08	390,79	75,15			43,77	509,72	1,007313057	513,44	465,95
jun/12	3.126,35	10,32	39,08	403,17	80,63			45,15	528,96	1,007313057	532,83	483,80
jul/12	3.197,21	4,23	39,97	169,19	32,54			18,95	220,67	1,007168024	222,25	201,72
ago/12	3.173,03	8,98	39,66	356,30	52,79			39,91	449,00	1,007044158	452,16	409,09
set/12	3.173,03	8,18	39,66	324,57	81,14			36,35	442,07	1,007044158	445,18	405,72
aviso prévio						7,67	304,25	-	304,25	1,007044158	306,39	
13o prop. 10/12						7,48	247,34	-	247,34	1,007044158	249,08	247,34
férias int. + 1/3						7,85	415,28	-	415,28	1,007044158	418,21	

Ano/mês	Base de cálculo HE	Horas extras div. 120 ad. 50%			Aj. Alim. Nos dias de prestação de HE	Ref. HE em 13º sal., aviso e férias + 1/3		Ref. FGTS + 40%	Subtotal	Índice CM	Valor devido corrigido	Base IRRF s/ juros
		Horas	Valor Hora + 50%	Total		Média	Vr. devido					
Férias prop. + 1/3 4/12						7,13	125,75	-	125,75	1,007044158	126,63	
											7.204,60	**5.807,75**

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
Comp.	Salário cont. durante o contrato de trabalho	Parcelas sal. em relação ao déb. Trab. (HE + ref. RSR, 13º sal., aviso)	Total base INSS (col. b + col. c)	Alíquota recte	Alíquota recda	Cont. previd. recte (col. d x col. e)	Cont. previd. recte recolhida, conforme Recibos sal.	Dif. INSS recte (col. g - col. h)	Índ. Atualiz. Monet. Ago/14	Dif. INSS recte corrigida c/ TR apenas para fins de dedução do crédito do recte (col. i x col. j)	INSS recda em valores originais (col. c x col. f)
jul/11	3.373,00	126,06	3.499,06	11,00%	22,00%	384,90	371,03	13,87	1,015305827	14,08	27,73
ago/11	2.801,36	367,68	3.169,04	11,00%	22,00%	348,59	308,15	40,44	1,013202419	40,98	80,89
set/11	2.827,00	332,08	3.159,08	11,00%	22,00%	347,50	310,97	36,53	1,012187195	36,97	73,06
out/11	2.824,36	314,78	3.139,14	11,00%	22,00%	345,31	310,68	34,63	1,011560028	35,03	69,25
nov/11	3.477,82	323,97	3.801,79	11,00%	22,00%	406,09	382,56	23,53	1,010907992	23,79	71,27
dez/11	3.138,73	237,34	3.376,07	11,00%	22,00%	371,37	345,26	26,11	1,009961658	26,37	52,22
13o salário	2.863,09	286,49	3.149,59	11,00%	22,00%	346,45	314,94	31,51	1,010907992	31,86	63,03
jan/12	3.342,27	138,73	3.481,00	11,00%	22,00%	382,91	367,65	15,26	1,009089804	15,40	30,52
fev/12	3.165,27	186,28	3.351,55	11,00%	22,00%	368,67	348,18	20,49	1,009089804	20,68	40,98
mar/12	3.165,27	365,39	3.530,66	11,00%	22,00%	388,37	348,18	40,19	1,008013246	40,52	80,39
abr/12	3.165,27	311,33	3.476,61	11,00%	22,00%	382,43	348,18	34,25	1,007784479	34,51	68,49
mai/12	3.165,27	390,79	3.556,07	11,00%	22,00%	391,17	348,18	42,99	1,007313057	43,30	85,97
jun/12	3.916,18	403,17	4.319,35	11,00%	22,00%	430,78	430,78	0,00	1,007313057	0,00	88,70
jul/12	3.458,64	169,19	3.627,82	11,00%	22,00%	399,06	380,45	18,61	1,007168024	18,74	37,22
ago/12	3.212,00	356,30	3.568,30	11,00%	22,00%	392,51	353,32	39,19	1,007044158	39,47	78,39
set/12	3.212,00	324,57	3.536,57	11,00%	22,00%	389,02	353,32	35,70	1,007044158	35,95	71,41
aviso prévio	3.212,00	304,25	3.516,25	11,00%	22,00%	386,79	353,22	33,47	1,007044158	3370	66,93
13o prop. 10/12	2.676,67	247,34	2.924,01	11,00%	22,00%	321,64	294,43	27,21	1,007044158	27,40	54,42
		5.185,77								**518,75**	**1.140,87**

Horas extras + reflexos		7.204,60
Juros s/ horas extras + reflexos	10,33%	744,23
Total bruto devido ao reclamante		7.948,83
INSS reclamante		518,75
Nº de meses referente ao RRA		17
RRA (Base IR) no período s/ juros líquida de INSS		5.289,00
Dedução imposto de renda		-
Total líquido do reclamante em 31/08/14		**7.430,08**

1ª parte: Determinar a proporção entre o total líquido devido ao reclamante e total acordado, dividindo o total líquido do acordo pelo valor líquido devido ao reclamante. Tal proporção irá incidir sobre as parcelas salariais constantes no cálculo homologado.

Total líquido devido ao recte 31/08/14 cálculo homologado fl.	Valor líquido acordado fl. em jul/15	Proporção entre o valor líquido acordado e o total líquido do recte (cálculo homologado) que deverá incidir sobre as parcelas salariais constante no cálculo homologado (6.000,00 / 7.430,08)
7.430,08	6.000,00	0,8075 ou 80,75%

2ª parte: Incidir a proporção encontrada sobre as parcelas salariais em valores originais, mês a mês, do cálculo homologado para determinar a nova base de cálculo da contribuição previdenciária.

a	B	C
Comp.	Parcelas sal. conf. cálculo homologado (HE + ref. RSR, 13º sal., aviso) em valores originais	Parc. Sal. Prop. ao acordo (col. c x 80,75%) com base no cálculo homologado, considerando os valores originais
jul/11	126,06	101,80
ago/11	367,68	296,91
set/11	332,08	268,16
out/11	314,78	254,19
nov/11	323,97	261,62
dez/11	237,34	191,66
13o salário	286,49	231,35
jan/12	138,73	112,03
fev/12	186,28	150,43
mar/12	365,39	295,06
abr/12	311,33	251,41
mai/12	390,79	315,58
jun/12	403,17	325,57
jul/12	169,19	136,62
ago/12	356,30	287,73
set/12	324,57	262,10
jan/00	304,25	245,69
jan/00	247,34	199,74
	5.185,77	4.187,65

Obs.: A nova base de cálculo guarda a devida proporção entre as parcelas de natureza salarial da decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, visto que se apurarmos o valor bruto do acordo e incidirmos a proporção de parcelas salariais, encontramos a mesma base de cálculo demonstrada na coluna “d” acima, porém, atualizada até 31/08/14, conforme demonstração abaixo:

A	b	c	d	e
Comp.	Parcelas sal. conf. cálculo homologado (HE + ref. RSR, 13º sal., aviso)	Parc. Sal. Prop. ao acordo (col. c x 80,75%) com base no cálculo homologado	Índ. Atualiz. Monet. Ago/14	Base de cálculo INSS atualizada prop. ao acordo
jul/11	126,06	101,80	1,015305827	103,36
ago/11	367,68	296,91	1,013202419	300,83
set/11	332,08	268,16	1,012187195	271,43
out/11	314,78	254,19	1,011560028	257,13
nov/11	323,97	261,62	1,010907992	264,47
dez/11	237,34	191,66	1,009961658	193,57
13o salário	286,49	231,35	1,010907992	233,88
jan/12	138,73	112,03	1,009089804	113,05
fev/12	186,28	150,43	1,009089804	151,79
mar/12	365,39	295,06	1,008013246	297,43

A	b	c	d	e
Comp.	Parcelas sal. conf. cálculo homologado (HE + ref. RSR, 13º sal., aviso)	Parc. Sal. Prop. ao acordo (col. c x 80,75%) com base no cálculo homologado	Índ. Atualiz. Monet. Ago/14	Base de cálculo INSS atualizada prop. ao acordo
abr/12	311,33	251,41	1,007784479	253,37
mai/12	390,79	315,58	1,007313057	317,88
jun/12	403,17	325,57	1,007313057	327,95
jul/12	169,19	136,62	1,007168024	137,60
ago/12	356,30	287,73	1,007044158	289,75
set/12	324,57	262,10	1,007044158	263,95
jan/00	304,25	245,69	1,007044158	247,42
jan/00	247,34	199,74	1,007044158	201,14
	5.185,77	4.187,65		4.226,01

Verbas remuneratórias ou salariais do cálculo homologado	Verbas indenizatórias (FGTS e ref. HE em férias + 1/3 e aj. Alim.)	Total bruto devido ao recte em 08/14
5.233,27	2.715,56	7.948,83
65,84%	34,16%	100,00%

Valor líquido do acordo	INSS prop. ao acordo com base no cálculo homologado (*)	Total bruto do acordo	Verbas remuneratórias do acordo, observando a mesma proporção em relação ao total bruto do cálculo (6.418,91 x 65,84%)
6.000,00	418,91	6.418,91	4.226,01

(*) INSS proporcional a valor do acordo = INSS cálculo homologado x valor do acordo / total líquido cálculo homologado = 518,75 x 6.000,00 / 7.7430,08

3ª parte: Recalcular, mês a mês, os valores de contribuição previdenciária cotas reclamante e reclamada, observando em relação à contribuição do empregado os salários de contribuição das épocas próprias e os valores recolhidos.

a	b	c	d	e	f	g	h	i	i	j
Comp.	Salário cont. durante o contrato de trabalho	Parcelas sal. conf. cálculo homologado (HE + ref. RSR, 13º sal., aviso)	Parc. Sal. Prop. ao acordo (col. c x 80,75%) com base no cálculo homologado	Nova base INSS (col. B + d) em relação ao recte	Alíquota recte	Alíquota recda	Cont. previd. recte (col. e x col. f)	Cont. previd. recte recolhida, conforme Recibos sal.	Dif. INSS recte (col. h - col. i)	Cont. previd. cota recda (col. d x col. G)
jul/11	3.373,00	126,06	101,80	3.474,80	11,00%	22,00%	382,23	371,03	11,20	22,40
ago/11	2.801,36	367,68	296,91	3.098,28	11,00%	22,00%	340,81	308,15	32,66	65,32
set/11	2.827,00	332,08	268,16	3.095,16	11,00%	22,00%	340,47	310,97	29,50	59,00
out/11	2.824,36	314,78	254,19	3.078,56	11,00%	22,00%	338,64	310,68	27,96	55,92
nov/11	3.477,82	323,97	261,62	3.739,44	11,00%	22,00%	406,09	382,56	23,53	57,56
dez/11	3.138,73	237,34	191,66	3.330,39	11,00%	22,00%	366,34	345,26	21,08	42,17
13o salário	2.863,09	286,49	231,35	3.094,44	11,00%	22,00%	340,39	314,94	25,45	50,90
jan/12	3.342,27	138,73	112,03	3.454,30	11,00%	22,00%	379,97	367,65	12,32	24,65
fev/12	3.165,27	186,28	150,43	3.315,70	11,00%	22,00%	364,73	348,18	16,55	33,09
mar/12	3.165,27	365,39	295,06	3.460,34	11,00%	22,00%	380,64	348,18	32,46	64,91
abr/12	3.165,27	311,33	251,41	3.416,68	11,00%	22,00%	375,84	348,18	27,66	55,31
mai/12	3.165,27	390,79	315,58	3.480,85	11,00%	22,00%	382,89	348,18	34,71	69,43
jun/12	3.916,18	403,17	325,57	4.241,75	11,00%	22,00%	430,78	430,78	0,00	71,63
jul/12	3.458,64	169,19	136,62	3.595,26	11,00%	22,00%	395,48	380,45	15,03	30,06
ago/12	3.212,00	356,30	287,73	3.499,73	11,00%	22,00%	384,97	353,32	31,65	63,30
set/12	3.212,00	324,57	262,10	3.474,10	11,00%	22,00%	382,15	353,32	28,83	57,66

a	b	c	d	e	f	g	h	i	i	j
Comp.	Salário cont. durante o contrato de trabalho	Parcelas sal. conf. cálculo homologado (HE + ref. RSR, 13º sal., aviso)	Parc. Sal. Prop. ao acordo (col. c x 80,75%) com base no cálculo homologado	Nova base INSS (col. B + d) em relação ao recte	Alíquota recte	Alíquota recda	Cont. previd. recte (col. e x col. f)	Cont. previd. recte recolhida, conforme Recibos sal.	Dif. INSS recte (col. h - col. i)	Cont. previd. cota recda (col. d x col. G)
aviso prévio	3.212,00	304,25	245,69	3.457,69	11,00%	22,00%	380,35	353,22	27,13	54,05
13o prop. 10/12	2.676,67	247,34	199,74	2.876,40	11,00%	22,00%	316,40	294,43	21,97	43,94
		5.185,77	4.187,65						419,68	921,28

4ª parte: Atualizar os valores devidos com acréscimos moratórios da legislação previdenciária para as competências a partir de 05/03/09.

comp.	cont. previd. Recte	cont. previd. Recda	% juros maio/16	% de multa	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda
jul/11	11,20	22,40	47,90%	20,00%	5,36	2,24	18,80	10,73	4,48	37,60
ago/11	32,66	65,32	46,96%	20,00%	15,34	6,53	54,53	30,67	13,06	109,06
set/11	29,50	59,00	46,08%	20,00%	13,59	5,90	48,99	27,19	11,80	97,98
out/11	27,96	55,92	45,22%	20,00%	12,64	5,59	46,20	25,29	11,18	92,40
nov/11	23,53	57,56	44,31%	20,00%	10,43	4,71	38,66	25,50	11,51	94,57
dez/11	21,08	42,17	43,42%	20,00%	9,15	4,22	34,45	18,31	8,43	68,91
13o sal	25,45	50,90	44,31%	20,00%	11,28	5,09	41,81	22,55	10,18	83,63
jan/12	12,32	24,65	42,67%	20,00%	5,26	2,46	20,05	10,52	4,93	40,09
fev/12	16,55	33,09	41,85%	20,00%	6,92	3,31	26,78	13,85	6,62	53,56
mar/12	32,46	64,91	41,14%	20,00%	13,35	6,49	52,30	26,71	12,98	104,60
abr/12	27,66	55,31	40,40%	20,00%	11,17	5,53	44,36	22,35	11,06	88,72
mai/12	34,71	69,43	39,76%	20,00%	13,80	6,94	55,46	27,60	13,89	110,92
jun/12	0,00	71,63	39,08%	20,00%	0,00	0,00	0,00	27,99	14,33	113,94
jul/12	15,03	30,06	38,39%	20,00%	5,77	3,01	23,80	11,54	6,01	47,61
ago/12	31,65	63,30	37,85%	20,00%	11,98	6,33	49,96	23,96	12,66	99,92
set/12	28,83	57,66	37,24%	20,00%	10,74	5,77	45,33	21,47	11,53	90,67
aviso prévio	27,13	54,05	37,24%	20,00%	10,10	5,43	42,65	20,13	10,81	84,99
13o sal.	21,97	43,94	37,24%	20,00%	8,18	4,39	34,55	16,36	8,79	69,09
total	419,68	921,28			175,08	83,94	678,70	382,72	184,26	1.488,26

Quando o cálculo abranger competências anteriores à 05/03/09, os valores apurados no período serão atualizados com os índices dos débitos trabalhistas até a data do acordo e a partir daí o total apurado será dividido proporcionalmente pelo número de parcelas do acordo, sendo que os valores serão atualizados com juros Selic e multa a partir da data de pagamento de cada uma das parcelas do acordo, conforme exemplo abaixo.

Acordo: A reclamada pagará a reclamante a importância líquida e total de R$ 27.500,00 em 05 parcelas de R$ 5.500,00, sendo a primeira até o dia 10/07/15 e as demais todo o dia 10 dos meses subsequentes. Contribuição previdenciária na forma da OJ 376/TST.
Informação complementar: Total líquido devido ao reclamante conforme cálculo homologado: 24.854,82.

1ª parte: Determinar a proporção entre o total líquido devido ao reclamante e total acordado.

Total líquido devido ao recte até 30/04/14, cálculo homologado fl.	Valor líquido acordado fl. em jun/15	Percentual de acréscimo sobre o crédito líquido do recte e o valor líquido acordado que deverá incidir sobre as parcelas salariais constante no cálculo homologado
24.854,82	27.500,00	110,642523% ou 1,10642523

2ª parte: Incidir a proporção encontrada sobre as parcelas salariais em valores originais, mês a mês, do cálculo homologado para determinar a nova base de cálculo da contribuição previdenciária. Apurar a contribuição previdenciária devida, mês a mês. Os valores encontrados até 04/03/09 serão atualizados com os índices do débito trabalhista até o acordo e sobre os valores referentes às competências a partir de 05/03/09, aplicar juros Selic e multa

a	b	c	d	e	f	g	H	i	j	k
	Parcelas sal., conf. Cálculo homologado	Parcelas salariais, observando a proporção entre o vr. líquido acordado e o total do cálculo (col. b x 1,10642523)	Base de cálculo contrato de trabalho auferida nos recibos sal.	Nova base de cálculo (col. c + col. d)	alíquota recte, conf. Tabela	INSS devido cota recte (col. e x col. f)	INSS já retido	Dif. INSS cota recte	AM até jun/15	INSS recte corrig. até jun/15 comp. até 04/03/09
29/jun/08	148,00	163,75	2.330,24	2.493,99	11,00%	274,34	256,33	18,01	1,05906936	19,07
jul/08	250,00	276,61	2.925,84	3.202,45	11,00%	334,29	321,84	12,45	1,05704617	13,16
ago/08	785,45	869,04	2.693,44	3.562,48	11,00%	334,29	296,28	38,01	1,05538500	40,11
set/08	425,80	471,12	2.613,78	3.084,90	11,00%	334,29	287,52	46,77	1,05330998	49,26
out/08	83,40	92,28	2.621,02	2.713,30	11,00%	298,46	288,31	10,15	1,05067698	10,67
nov/08	72,80	80,55	2.530,10	2.610,65	11,00%	287,17	278,31	8,86	1,04897973	9,30
dez/08	125,00	138,30	2.612,54	2.750,84	11,00%	302,59	287,38	15,21	1,04673031	15,92
13º sal.	327,85	362,74	2.402,00	2.764,74	11,00%	304,12	264,22	39,90	1,04673031	41,77
jan/09	187,47	207,42	2.799,64	3.007,06	11,00%	330,78	307,96	22,82	1,04480786	23,84
fev/09	225,48	249,48	2.343,25	2.592,73	11,00%	285,20	257,76	27,44	1,04433687	28,66
mar/09	116,33	128,71	2.323,59	2.452,30	11,00%	269,75	255,59	14,16	1,04283727	1,97
abr/09	-	-	3.218,91	3.218,91	11,00%	354,08	354,08	(0,00)		
mai/09	25,45	28,16	2.040,99	2.069,15	11,00%	227,61	224,51	3,10		
jun/09	328,38	363,33	2.038,64	2.401,97	11,00%	264,22	224,25	39,97		
jul/09	348,33	385,40	2.109,05	2.494,45	11,00%	274,39	232,00	42,39		
ago/09	945,00	1.045,57	2.353,72	3.399,29	11,00%	354,08	258,91	95,17		
	4.394,74	4.862,45						434,40		253,73

	l	m	n	o
	INSS recte comp. a partir de 05/03/09	% juros Selic mai/16	Vr. Juros s/ o INSS recte	Vr. Multa s/ INSS recte
29/jun/08				
jul/08				
ago/08				
set/08				
out/08				
nov/08				
dez/08				
13º sal.				
jan/09				
fev/09				
mar/09	12,27	70,50%	8,65	2,45

	l	m	n	o
	INSS recte comp. a partir de 05/03/09	% juros Selic mai/16	Vr. Juros s/ o INSS recte	Vr. Multa s/ INSS recte
abr/09	(0,00)	69,73%	(0,00)	(0,00)
mai/09	3,10	68,97%	2,14	0,62
jun/09	39,97	68,18%	27,25	7,99
jul/09	42,39	67,49%	28,61	8,48
ago/09	95,17	66,80%	63,57	19,03
	192,90		130,22	38,58

A	b	c	g	j	k	l	m	n	o
	Parcelas sal. Deferidas pelo comando sentencial, conf. cálculo homologado	Parcelas salariais observando a proporção entre o valor líquido acordado e o total do cálculo homologado (col. b x 1,10642523	INSS devido cota recda (col. e x col. f)	AM até jun/15	INSS recte corrigido até 30/06/15 competência até 04/03/09	INSS recda competências a partir de 05/03/09	% juros Selic maio/16	Vr. Juros s/ o INSS recda	Vr. Multa s/ INSS recda
29/jun/08	148,00	163,75	36,03	1,05906936	38,15				
jul/08	250,00	276,61	60,85	1,05704617	64,32				
ago/08	785,45	869,04	191,19	1,05538500	201,78				
set/08	425,80	471,12	103,65	1,05330998	109,17				
out/08	83,40	92,28	20,30	1,05067698	21,33				
nov/08	72,80	80,55	17,72	1,04897973	18,59				
dez/08	125,00	138,30	30,43	1,04673031	31,85				
13º sal.	327,85	362,74	79,80	1,04673031	83,53				
jan/09	187,47	207,42	45,63	1,04480786	47,68				
fev/09	225,48	249,48	54,88	1,04433687	57,32				
mar/09	116,33	128,71	28,32	1,04283727	3,94	24,54	70,50%	17,30	4,91
abr/09	-	-	-			-	69,73%	-	-
mai/09	25,45	28,16	6,19			6,19	68,97%	4,27	1,24
jun/09	328,38	363,33	79,93			79,93	68,18%	54,50	15,99
jul/09	348,33	385,40	84,79			84,79	67,49%	57,22	16,96
ago/09	945,00	1.045,57	230,03			230,03	66,80%	153,66	46,01
	4.394,74	4.862,45	1.069,74		677,66	425,48		286,95	85,10

Obs.: No mês de mar/09, a diferença encontrada foi proporcionalizada para observar a partir de 05/03/09 a prestação de serviço como fato gerador.

INSS recte:
Diferença total em mar/09: 14,16
Valor devido de 01 a 04/03/09: 14,16 / 30 x 4 = 1,89 (atualizado R$ 1,97)
Valor devido de 05 a 31/03/09: 14,16 / 30 x 26 = 12,27

INSS recda:
Diferença total em mar/09: 28,32
Valor devido de 01 a 04/03/09: 28,32 / 30 x 4 = 3,78 (atualizado R$ 3,94)
Valor devido de 05 a 31/03/09: 28,32 / 30 x 26 = 24,54

3ª parte: Ratear os valores de contribuição previdenciária competências até 04/03/09 e atualizados até junho/05 pelos meses de pagamento das parcelas do acordo e aplicar os juros Selic e multa de acordo com cada uma das competências.

	INSS recte até 30/06/15	INSS recda até 30/06/15	INSS cota recte rateado pelas parcelas do acordo (253,73 / 5)	INSS cota recda rateado pelas parcelas do acordo (677,66 / 5)	Juros	Multa	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda
jul/15			50,75	135,53	9,72%	20,00%	4,93	10,15	65,83	13,17	27,11	175,81
ago/15			50,75	135,53	8,61%	20,00%	4,37	10,15	65,26/	11,67	27,11	174,31
set/15			50,75	135,53	7,50%	20,00%	3,81	10,15	64,70	10,16	27,11	172,80
out/15			50,75	135,53	6,44%	20,00%	3,27	10,15	64,16	8,73	27,11	171,37
nov/15			50,75	135,53	5,28%	20,00%	2,68	10,15	63,57	7,16	27,11	169,79
	253,73	677,66	253,73	677,66			19,06	50,75	323,53	50,89	135,53	864,08

Totalização valores devidos:

	INSS recte	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte
Comp. 06/08 a 04/03/09	253,73	19,06	50,75	323,53
Comp. 05/03/09 a ago/09	192,90	130,22	38,58	361,69
Total a ser recolhido contribuição previdenciária cota reclamante	446,63	149,27	89,33	685,22

	INSS recda	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda
Comp. 06/08 a 04/03/09	677,66	50,89	135,53	864,08
Comp. 05/03/09 a ago/09	425,48	286,95	85,10	797,53
Total a ser recolhido contribuição previdenciária cota reclamada	1.103,14	337,84	220,63	1.661,61

RESUMO GERAL	
Total contribuição previdenciária cota recte	685,22
Total contribuição previdenciária cota recda	1.661,61
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16	**2.346,83**

9.2.9 Contribuição social sobre acordo, quando não há vínculo empregatício

A contribuição previdenciária, na hipótese de mera extinção de relação jurídica havida entre as partes, abrangia até março/03 somente a cota patronal, não havendo contribuição previdenciária cota reclamante. A alíquota da contribuição previdenciária cota reclamada incidente sobre o total do acordo ou sobre o valor de cada parcela, quando o mesmo fosse quitado de forma parcelada, era de 15% até fev/00 e de 20% a partir de mar/00 (art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.376/99). Se a ação trabalhista envolvesse empresas optantes pelo SIMPLES ou entidades beneficentes de assistência social e não houvesse vínculo empregatício, nada era devido a título de contribuição previdenciária, nos termos do § 1º e 2º, da Lei 9.317/96 e do art. 201, § 7º, do Dec. 3048/99 para as primeiras e art. 55 da Lei 8.212/91 em relação às segundas.

Com a edição da MP n.º 83, convertida na Lei 10.666 de 08/05/03, houve alterações na legislação previdenciária no que se refere ao recolhimento da contribuição do contribuinte individual. As alterações foram normatizadas pelo Decreto 4.729 de 09/06/03, que alterou o Decreto 3048/99, adequando-o ao disposto na Lei 10.666/03.

A partir de 01/04/03 foi extinta a escala de salário-base. As empresas passaram a ter a obrigação de arrecadar a contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da remuneração paga ou creditada e proceder ao recolhimento de tal valor até o dia 02 do mês seguinte.

Observe que a alteração ocorreu apenas para a empresa em relação ao contribuinte individual, não se aplicando quando o contribuinte individual presta serviço à pessoa física, for contratado por outro contribuinte individual, por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreiras estrangeiras. Nestas hipóteses, o próprio contribuinte individual recolherá a sua contribuição à razão de 20% sobre a remuneração, observado os limites previstos no art. 214, § 3º e 5º do Dec. 3048/99, visto que nos termos do art. 216, inciso II e § 32º do mesmo diploma legal e arts. 76, 78, § 1º e 102, § 6º da Instrução Normativa n° 971/09, da Receita Federal do Brasil, a pessoa física, o contribuinte individual, o produtor rural pessoa física, a missão diplomática e a repartição consular estão excluídos da obrigação de arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe presta serviço.

De acordo, ainda, com o art. 325, parágrafo único da IN/RFB nº 971/09, a pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral.

Para as empresas em geral, a alíquota a ser descontada do crédito do prestador de serviços, observando o limite máximo do salário de contribuição, é de 11% sobre o total da remuneração devida, paga ou creditada ao contribuinte individual, e de 20% quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. Dessa forma, o total a ser recolhido pelas empresas em geral corresponde a 11% acrescidos de 20% referente à cota do empregador. Lembrando sempre que os 11% descontados do contribuinte individual estão limitados ao teto máximo, não sendo portanto correto falar em 31%. Entendimento exposto também pela OJ-SDI1-398 do TST.

OJ-SDI1-398 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991.

Ressalte-se, ainda, que se o total da remuneração mensal recebida for inferior ao limite mínimo do salário de contribuição (R$ 880,00 em maio/16), o contribuinte individual deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total recebida ou creditada, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20%. A título de exemplo, se a empresa paga por um serviço prestado a quantia de R$ 600,00, a mesma recolherá 11% sobre tal valor, acrescidos dos 20%, que são de sua responsabilidade. A complementação incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração recebida, neste caso R$ 280,00 (880,00 – 600,00), deverá ser recolhida diretamente pelo contribuinte individual.

Quando o contribuinte individual presta serviço a uma ou mais empresa, a contribuição a ser recolhida é no percentual de 11%, visto que de acordo com a Lei 8212/91, art. 30, § 4º é possível a dedução de até 45% da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada limitada a 9% do respectivo salário de contribuição.

A seguir um quadro explicativo a respeito do desconto da contribuição previdenciária, quando se tratar de contribuinte individual.

Reclamado	Alíquota devida		Fundamento legal	Total do percentual incidente sobre o valor quitado em reclamatória trabalhista
Empresas em geral (*)	Reclamado	20% s/ o valor pago	Lei 8.212/91, art. 22, inciso III	20% s/ o valor pago + 11%, limitado ao teto máximo de contribuição
	Reclamante	11% s/ o valor pago , observado o limite máximo do salário de contribuição	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99 alterado pelo Dec. 4729/03	

Reclamado	Alíquota devida		Fundamento legal	Total do percentual incidente sobre o valor quitado em reclamatória trabalhista
Agroindústria	Reclamado	20% s/ o valor pago	Lei 8.212/91, art. 22-A e Dec. 3048/99	20% s/ o valor pago + 11%, limitado ao teto máximo de contribuição
	Reclamante	11% s/ o valor pago , observado o limite máximo do salário de contribuição	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99 alterado pelo Dec. 4729/03	
Produtor rural pessoa jurídica	Reclamado	20% s/ o valor pago	Dec. 3048/99, art. 201, inciso IV.	20% s/ o valor pago + 11%, limitado ao teto máximo de contribuição
	Reclamante	11% s/ o valor pago , observado o limite máximo do salário de contribuição	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99, art. 215, § 32 acrescentado pelo Dec. 4729/03	
Produtor rural pessoa física	Reclamado	20% s/ o valor pago. Obs.: O percentual de 2% sobre a produção rural não substitui a contribuição prevista no inciso III, art. 22, Lei 8.212/91	Lei 8212/91 c/ a redação dada pela Lei 10.256/01 e Dec. 3048/99 com a redação dada pelo Dec. 4032 de 26/11/01	20% s/ o valor pago
	Reclamante	a cargo do contribuinte individual que presta serviço	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99, art. 216, § 32 acrescentado pelo Dec. 4729/03	
Empresa optante pelo simples	Reclamado	0%	Recolhe na forma da Lei 9317/96 ou na forma da Lei Complementar nº 123/06 para fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2007	11% s/ o valor pago limitado ao teto máximo de contribuição
	Reclamante	11% s/ o valor pago , observado o limite máximo do salário de contribuição	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99 alterado pelo Dec. 4729/03	
Clube de futebol profissional	Reclamado	20% s/ a remuneração paga ou creditada	Lei 8212/91, art. 22, § 6º	20% s/ a remuneração + 11%, limitado ao teto máximo de contribuição
	Reclamante	11% s/ o valor pago , observado o limite máximo do salário de contribuição	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99 alterado pelo Dec. 4729/03	
Entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais	Reclamado	Isenta	Lei 8212/91, art. 55	20% s/ o valor pago limitado ao teto máximo de contribuição
	Reclamante	20% s/ o valor pago , observado o limite máximo do salário de contribuição	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99 alterado pelo Dec. 4729/03	
Pessoa física	Reclamado	não recolhe	Art. 102, § 6º, inciso II da IN/RFB 971/09	0%
	Reclamante	Recolhe diretamente	Art. 76 da IN/RFB 971/09 e art. 102, § 6º, inciso II da IN/RFB 971/09	

(*) No caso de instituição financeira, a contribuição será de 22,5% (20% + 2,5% da contribuição adicional, prevista no art. 22, § 1º da Lei 8212/91).

Metodologia de cálculo:

A metodologia de cálculo está prevista no art. 103, § 3º da Instrução Normativa nº 971/09:

§ 3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

Diante do exposto e considerando que o fato gerador da contribuição previdenciária em reclamatória trabalhista é a prestação de serviços, conforme Súmula 45 do TRT-3ª Região e decisão do Pleno do TST, na hipótese de ausência de reconhecimento de vínculo, ou seja, mera extinção da relação jurídica entre as partes, a base de cálculo da contribuição previdenciária apenas será rateada pelo período da prestação de serviços, se houver nos termos do acordo homologado ou da sentença condenatória a indicação do período. Caso contrário e se no termo do acordo homologado não houver disposição quanto ao prazo de recolhimento previdenciário pela reclamada, o calculista deverá adotar o mês da homologação do acordo ou a data do pagamento, se por ventura, este último ocorrer primeiro.

Fato gerador = prestação de serviço

Se o termo do acordo discriminar o período em que foram prestados os serviços, o cálculo deverá observar a seguinte metodologia:

1 – Dividir o valor do acordo pelo período indicado no termo, apurando a base de cálculo mensal da contribuição social.

2 – Aplicar a alíquota referente à cota reclamante (11%)[13] e/ou reclamada (20%) sobre valor mensal da base de cálculo encontrada no item "1", para apurar o valor mensal devido a título de contribuição social.

3 – Aplicar os acréscimos legais moratórios da legislação previdenciária a partir das competências respectivas (período indicado no termo do acordo), sobre os valores apurados no item "2"

Se o termo do acordo não indicar o período em que foram prestados os serviços, o cálculo deverá observar a seguinte metodologia:

1 – Aplicar a alíquota referente à cota reclamante (11%) e/ou reclamada (20%) sobre o total do acordo

2 – Aplicar os acréscimos legais moratórios da legislação previdenciária sobre os valores apurados no item "2" a partir da data da homologação do acordo ou da data do pagamento, se esta anteceder aquela, nos termos do art. 103, § 3º da IN RFB nº 971/09 (art. 132, § 3º, da IN MPS/SRP nº 03/05).

Exemplos de cálculo e atualização de contribuição social

Tabelas utilizada para o cálculo:
- Tabela única de atualização de débitos trabalhistas vigente em mar/12.
- Tabela de acréscimos legais divulgada pelo INSS para atualização da contribuição previdenciária, também vigente em mar/12.

Exemplo

Recda: Absinto – Casa do Perfume
Recte: José Alves
Ata do acordo: 26/10/2015
A recda pagará ao recte a quantia de R$ 1.500,00 em 5 parcelas de R$ 300,00, vencíveis em 10/11/15 e 10/12/15, 10/01/16, 10/02/16 e 10/03/16

[13] A contribuição cota reclamante será apurada apenas a partir da competência abril/03, conforme Lei 10666/03.

Após o cumprimento do acordo, extinta a relação jurídica havida entre as partes. Apurar a contribuição previdenciária, sabendo que o acordo foi integralmente cumprido na data correta.

1ª hipótese: O acordo foi cumprido integralmente

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
comp.	Base de cálculo	INSS. Recte (11% s/ a base de cálculo)	INSS recda (20% s/ a base de cálculo)	% juros mai/16	% de multa	Vr. Juros INSS recte (col. c x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. c x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. K)
out/15	1.500,00	165,00	300,00	6,44%	20,00%	10,63	33,00	208,63	19,32	60,00	379,32

Observações

1 – Contribuição social cota recte: 11% s/ a parcela do acordo nos termos da Lei 10.666/03

2 – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária desde a data da homologação do acordo, considerando que a ata do acordo não discriminava o período da prestação de serviços, nos termos do art. 103, § 3º da IN RFB nº 971/09 (art. 132, § 3º, da IN MPS/SRP nº 03/05).

2ª hipótese: O acordo foi descumprido integralmente

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
comp.	Base de cálculo	INSS. Recte (11% s/ a base de cálculo)	INSS recda (20% s/ a base de cálculo)	% juros mai/16	% de multa	Vr. Juros INSS recte (col. c x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. c x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. K)
out/11	1.500,00	165,00	300,00	6,44%	20,00%	10,63	33,00	208,63	19,32	60,00	379,32

Observações

1 – Contribuição social cota recte: 11% s/ a parcela do acordo nos termos da Lei 10.666/03

2 – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária desde a data da homologação do acordo, considerando que a ata do acordo não discriminava o período da prestação de serviços nos termos nos termos do art. 103, § 3º da IN RFB nº 971/09 (art. 132, § 3º, da IN MPS/SRP nº 03/05).

O fato do acordo ter sido descumprido não tem relevância, tendo em vista que o fato gerador é a prestação de serviço, não importando o pagamento das parcelas do acordo.

3ª hipótese: O acordo foi cumprido integralmente e na ata o consta que o pagamento da quantia avençada refere-se a serviços prestados durante os meses de maio e junho/15

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
comp.	Base de cálculo	INSS. Recte (11% s/ a base de cálculo)	INSS recda (20% s/ a base de cálculo)	% juros maio/16	% de multa	Vr. Juros INSS recte (col. c x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. c x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. K)
mai/15	750,00	82,50	150,00	12,01%	20,00%	9,91	16,50	108,91	18,02	30,00	198,02
jun/15	750,00	82,50	150,00	10,83%	20,00%	8,93	16,50	107,93	16,25	30,00	196,25
Total	1.500,00	165,00	300,00			18,84	33,00	216,84	34,26	60,00	394,26

Observações:

1 – Contribuição social cota recte: 11% s/ a parcela do acordo nos termos da Lei 10.666/03

2 – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária desde a data em que ocorreu a prestação de serviços, visto que tal informação constava na ata do acordo, conforme

disposto no caput e § 3º do art. 103 da IN RFB nº 971/09 (caput e § 3º do art. 132 da IN MPS/SRP nº 03/05, vigente até 16/11/09).

9.2.10 Desoneração da folha de pagamento

Em agosto/11, através da MP 540, de 02/08/11, convertida na Lei 12.546/11 e alterações posteriores, o governo federal instituiu a política de desoneração da folha de pagamento, que consiste em substituir as contribuições a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8212/91, pela contribuição sobre a receita bruta, ou seja, a contribuição de 20% incidente sobre a folha de salários ou sobre a remuneração paga a contribuinte individual é substituída pela contribuição sobre a receita bruta. Esta substituição pode ser integral, conforme previsto nos artigos 7º ao 9º da Lei 12.546/11, ou parcial, visto que o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011 prevê o sistema misto. Pelo sistema misto, continua existindo contribuição da empresa sobre a folha salarial, porém, em um percentual menor.

Dessa forma, quando a atividade da empresa é abrangida pelos setores beneficiados pela medida de desoneração da folha de pagamento, não há o que se falar na apuração dos 20% sobre as parcelas salariais apuradas nos cálculos trabalhistas. Todavia, a comprovação nos autos pela reclamada do seu enquadramento é fundamental, visto que dada a especificidade da matéria, as alterações constantes na legislação no que se refere à inclusão ou exclusão dos setores beneficiados e o período de vigência, não é possível ao calculista identificar se a empresa faz jus ou não, bem como o período em que foi beneficiada. Cabe também a reclamada informar o percentual, se a mesma estiver enquadrada no sistema misto.

O regime substitutivo estabelecido pela Lei 12546/11 engloba apenas as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8212/91, continuando a reclamada responsável pelo recolhimento do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, inciso II da Lei 8.212/91). Portanto, nos cálculos trabalhistas, permanece a obrigação de se apurar o valor referente ao risco ambiental de trabalho ou seguro acidente de trabalho (SAT), mesmo se houver substituição integral da alíquota de 20%.

Outro ponto a ser destacado é a questão do fato gerador da contribuição previdenciária. Considerando que de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, o fato gerador da contribuição previdenciária constitui na efetiva prestação de serviços, é necessário analisar se o período de apuração das contribuições previdenciárias da reclamatória trabalhista alcança o período em que a reclamada é beneficiária do regime de desoneração da folha de pagamento. Se no período de apuração das verbas trabalhistas, a reclamada não for atingida pela medida, a contribuição previdenciária cota patronal deverá ser apurada em sua integralidade.

Nos anexos deste manual, apresentamos a transcrição do Parecer Cosit nº 25 da Secretaria da Receita Federal, que esclarece de forma objetiva a questão da aplicação da desoneração da folha da Lei 12546/11 nos cálculos da contribuição previdenciária no âmbito da Justiça do Trabalho.

9.2.11 Cálculo previdenciário com competências anteriores a jan/80

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Ministério da Previdência Social divulgam, atualmente, a tabela prática com os acréscimos legais para atualização das contribuições sociais apenas a partir da competência jan/80. Quando há determinação para apuração de contribuição previdenciária em períodos anteriores a janeiro/80, independente da questão acerca da prescrição ou decadência dos créditos previdenciários, o calculista encontra dificuldade.

Para viabilizar o cálculo, transcreveremos a tabela com o coeficiente UFIR devido da competência ago/64 a jan/80 e o percentual respectivo de juros apurado até dez/79. Para o cálculo do valor atualizado da contribuição previdenciária, o calculista deverá observar os seguintes passos:

1) Apurar, mês a mês, o INSS cota recte e recda em valores originais, de acordo com a competência.

2) Converter os valores apurados no item 1 para o Real, dividindo os valores do item 1 por 2.750.000.000.000

3) Multiplicar o valor do INSS apurado (débito originário) pelo coeficiente UFIR constante na tabela I, de acordo com a competência respectiva e em seguida, o resultado obtido deverá ser multiplicado por 0,9108 (valor da UFIR, conforme art. 29, da Lei 10.522/02) para encontrar o valor da correção monetária.

4) Somar o percentual de juros indicado na tabela I, mês a mês, com o percentual de juros de janeiro de 1980 indicado na tabela prática divulgada pela Secretaria da Receita Federal, vigente no mês da atualização do cálculo, para encontrar o percentual de juros a ser aplicado sobre o valor do INSS atualizado no item 2 ou 3, de acordo com as competências.

5) Apuração valor dos juros:
5.1 Até setembro/79, multiplicar o valor encontrado no item 2 (valor originário) pelo percentual de juros encontrado no item 4

5.2 A partir de out/79 a dezembro/94, multiplicar o somatório dos valores apurados nos itens 2 e 3 pelo percentual de juros encontrado no item 4.

6) aplicar a multa no percentual de 50% sobre os valores apurados nos itens 2 e 3.

7) somar os valores dos itens 2, 3, 5 e 6 para encontrar o total devido

TABELA PRÁTICA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS – TABELA I

Comp.	Coef/UFIR	% juros devido até dez/79	Comp.	Coef/UFIR	% juros devido até dez/79	Comp.	Coef/UFIR	% juros devido até dez/79	Comp.	Coef/UFIR	% juros devido até dez/79
ago/64	0,10418756	185	jul/68	0,03305252	138	jun/72	0,01661231	91	mai/76	0,00699409	44
set/64	0,08785913	184	ago/68	0,03305252	137	jul/72	0,01661231	90	jun/76	0,00641036	43
out/64	0,08785913	183	set/68	0,03145392	136	ago/72	0,01661231	89	jul/76	0,00641036	42
nov/64	0,08785913	182	out/68	0,03145392	135	set/72	0,01608535	88	ago/76	0,00641036	41
dez/64	0,07745492	181	nov/68	0,03145392	134	out/72	0,01608535	87	set/76	0,00604309	40
jan/65	0,07745492	180	dez/68	0,03018710	133	nov/72	0,01608535	86	out/76	0,00604309	39
fev/65	0,07745492	179	jan/69	0,03018710	132	dez/72	0,01553179	85	nov/76	0,00604309	38
mar/65	0,07404481	178	fev/69	0,03018710	131	jan/73	0,01553179	84	dez/76	0,00550727	37
abr/65	0,07404481	177	mar/69	0,02949159	130	fev/73	0,01553179	83	jan/77	0,00550727	36
mai/65	0,07404481	176	abr/69	0,02949159	129	mar/73	0,01511839	82	fev/77	0,00550727	35
jun/65	0,07092213	175	mai/69	0,02949159	128	abr/73	0,01511839	81	mar/77	0,00518258	34
jul/65	0,07092213	174	jun/69	0,02779896	127	mai/73	0,01511839	80	abr/77	0,00518258	33
ago/65	0,07092213	173	jul/69	0,02779896	126	jun/73	0,01460385	79	mai/77	0,00518258	32
set/65	0,06689280	172	ago/69	0,02779896	125	jul/73	0,01460385	78	jun/77	0,00493951	31
out/65	0,06689280	171	set/69	0,02634649	124	ago/73	0,01460385	77	jul/77	0,00493951	30
nov/65	0,06689280	170	out/69	0,02634649	123	set/73	0,01406093	76	ago/77	0,00493951	29
dez/65	0,04924111	169	nov/69	0,02634649	122	out/73	0,01406093	75	set/77	0,00460950	28
jan/66	0,04924111	168	dez/69	0,02548356	121	nov/73	0,01406093	74	out/77	0,00460950	27
fev/66	0,04924111	167	jan/70	0,02548356	120	dez/73	0,01310994	73	nov/77	0,00460950	26
mar/66	0,05448014	166	fev/70	0,02548356	119	jan/74	0,01310994	72	dez/77	0,00421916	25
abr/66	0,05448014	165	mar/70	0,02472773	118	fev/74	0,01310994	71	jan/78	0,00421916	24
mai/66	0,05448014	164	abr/70	0,02472773	117	mar/74	0,01155392	70	fev/78	0,00421916	23
jun/66	0,05068147	163	mai/70	0,02472773	116	abr/74	0,01155392	69	mar/78	0,00388206	22
jul/66	0,05068147	162	jun/70	0,02330833	115	mai/74	0,01155392	68	abr/78	0,00388206	21
ago/66	0,05068147	161	jul/70	0,02330833	114	jun/74	0,01102696	67	mai/78	0,00388206	20
set/66	0,04778057	160	ago/70	0,02330833	113	jul/74	0,01102696	66	jun/78	0,00360172	19
out/66	0,04778057	159	set/70	0,02236620	112	ago/74	0,01102696	65	jul/78	0,00360172	18
nov/66	0,04778057	158	out/70	0,02236620	111	set/74	0,01048759	64	ago/78	0,00360172	17
dez/66	0,04497016	157	nov/70	0,02236620	110	out/74	0,01048759	63	set/78	0,00335865	16
jan/67	0,04497016	156	dez/70	0,02137440	109	nov/74	0,01048759	62	out/78	0,00335865	15
fev/67	0,04497016	155	jan/71	0,02137440	108	dez/74	0,00987193	61	nov/78	0,00335865	14
mar/67	0,04299897	154	fev/71	0,02137440	107	jan/75	0,00987193	60	dez/78	0,00301800	13
abr/67	0,04299897	153	mar/71	0,02008806	106	fev/75	0,00987193	59	jan/79	0,00301800	12
mai/67	0,04299897	152	abr/71	0,02008806	105	mar/75	0,00936628	58	fev/79	0,00301800	11
jun/67	0,04133827	151	mai/71	0,02008806	104	abr/75	0,00936628	57	mar/79	0,00273376	10
jul/67	0,04133827	150	jun/71	0,01913707	103	mai/75	0,00936628	56	abr/79	0,00273376	9
ago/67	0,04133827	149	jul/71	0,01913707	102	jun/75	0,00882867	55	mai/79	0,00273376	8
set/67	0,03946821	148	ago/71	0,01913707	101	jul/75	0,00882867	54	jun/79	0,00241298	7
out/67	0,03946821	147	set/71	0,01845043	100	ago/75	0,00882867	53	jul/79	0,00241298	6
nov/67	0,03946821	146	out/71	0,01845043	99	set/75	0,00827688	52	ago/79	0,00241298	5
dez/67	0,03668796	145	nov/71	0,01845043	98	out/75	0,00827688	51	set/79	0,00215394	4
jan/68	0,03668796	144	dez/71	0,01758992	97	nov/75	0,00827688	50	out/79	0,00215394	3
fev/68	0,03668796	143	jan/72	0,01758992	96	dez/75	0,00761508	49	nov/79	0,00215394	2
mar/68	0,03475047	142	fev/72	0,01758992	95	jan/76	0,00761508	48	dez/79	0,00194635	1
abr/68	0,03475047	141	mar/72	0,01797539	94	fev/76	0,00761508	47			
mai/68	0,03475047	140	abr/72	0,01797539	93	mar/76	0,00699409	46			
jun/68	0,03305252	139	mai/72	0,01797539	92	abr/76	0,00699409	45			

Fonte: MPAS

Exemplo

Apuração INSS período contratual no período de fev/79 a janeiro/80

comp.	Demonstração passo nº 01		
	a	b	C
	Base de cálculo	Valor INSS recte	Valor INSS recda - emp. Doméstico
fev/79	1.560,00	124,80	124,80
mar/79	1.560,00	124,80	124,80
abr/79	1.560,00	124,80	124,80
mai/79	2.268,00	181,44	181,44
jun/79	2.268,00	181,44	181,44
jul/79	2.268,00	181,44	181,44
ago/79	2.268,00	181,44	181,44
set/79	2.268,00	181,44	181,44
out/79	2.268,00	181,44	181,44
nov/79	2.932,80	234,62	234,62
dez/79	2.932,80	234,62	234,62
jan/80	2.932,80	234,62	234,62

comp.	Dem. Passo nº 01		Dem. Passo nº 02	Dem. Passo nº 03	Demonstração passo nº 04			Dem. Passo nº 05	Dem. Passo nº 06	Dem. Passo nº 07
	D	E	f	g	h	i	J	k	l	m
	Total INSS - valor originário - (col. b + col. c)	Coef. UFIR, conforme tabela I	valor em real (col. d/ 2.750.000. 000.000)	Valor corr. Monet. [(col. d x col. f) x 0,9108] - col. d	Juros até dez/79, conforme tabela I	% juros constante no mês de janeiro/80 tabela prática vigente em abril/12 (*)	% de juros até abril/12 (col. h + col. i) (**)	Vr. Juros até dez/09 (col. f x col. j) até set/79 e (col. f + col. g) x col. J a partir de out/79	Vr. Multa (50% s/ col. f + col. g)	Total a ser recolhido (col. f + col. g + col. k + col. l) em abril/12
fev/79	249,60	0,00301800	0,00	0,69	11%	772,36%	783,36%	0,00	0,34	1,03
mar/79	249,60	0,00273376	0,00	0,62	10%	772,36%	782,36%	0,00	0,31	0,93
abr/79	249,60	0,00273376	0,00	0,62	9%	772,36%	781,36%	0,00	0,31	0,93
mai/79	362,88	0,00273376	0,00	0,90	8%	772,36%	780,36%	0,00	0,45	1,36
jun/79	362,88	0,00241298	0,00	0,80	7%	772,36%	779,36%	0,00	0,40	1,20
jul/79	362,88	0,00241298	0,00	0,80	6%	772,36%	778,36%	0,00	0,40	1,20
ago/79	362,88	0,00241298	0,00	0,80	5%	772,36%	777,36%	0,00	0,40	1,20
set/79	362,88	0,00215394	0,00	0,71	4%	772,36%	776,36%	0,00	0,36	1,07
out/79	362,88	0,00215394	0,00	0,71	3%	772,36%	775,36%	5,52	0,36	6,59
nov/79	469,25	0,00215394	0,00	0,92	2%	772,36%	774,36%	7,13	0,46	8,51
dez/79	469,25	0,00194635	0,00	0,83	1%	772,36%	773,36%	6,43	0,42	7,68
jan/80	469,25	0,00194635	0,00	0,83	0%	772,36%	772,36%	6,42	0,42	7,67
			0,00	9,23				25,51	4,62	39,36

RESUMO GERAL	
Total contribuição previdenciária até abril/12	**39,36**

Notas:

(*) Tabela prática a ser aplicada nas contribuições em atraso, divulgada pelo MPS e Receita Federal do Brasil para o mês de dezembro/09

(**) Até a competência set/79, os juros incidiam sobre o valor originário, a partir de out/79 a dez/94, os juros incidem sobre o valor atualizado.

9.3 Imposto de Renda

9.3.1 Amparo legal

- Lei 7.713/88, de 22/12/88 com as alterações das Leis 12350/10 e 13149/15 (nomeia as parcelas isentas do Imposto e revoga todos os dispositivos de isenção ou exclusão anteriores - parágrafo 5º do art. 3º e estabelece nova metodologia de cálculo do IR a partir de jan/10)
- Lei 8.541/92, de 23/12/92, art. 46

- Decreto 3000 de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99)
- Lei 10.833/03 de 29/12/2003, Dou de 30/12/2003
- Lei 10.101/09 com as alterações da Lei 12.132/13 (imposto de renda s/ PLR)
- Súmulas TST 368 e 401
- OJ SDI-1/TST nº 363 e 400
- Instrução Normativa RFB 1127/11, de 07/02/11, DOU 08/02/11
- Instrução Normativa RFB 1500/14, de 29/10/14, Dou 30/10/14

Para atender à dispositivos legais, facilitar as atualizações futuras e a liberação do crédito ao reclamante deverão constar nos cálculos de liquidação o valor, a base de cálculo do imposto de renda e o número de meses referente ao rendimento tributável.

Conforme entendimento expresso pela Súmula 401/TST, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados, ainda que não previstos no comando sentencial, considerando que são matérias de ordem pública. Salvo decisão em contrário, o imposto de renda deve ser descontado do crédito do reclamante, embora a responsabilidade do recolhimento seja da fonte pagadora (art. 46 da Lei 8541/92, art. 28, caput da Lei 10.833/03 e OJ SDI-1/ TST nº 363).

9.3.2 Diferença entre verbas não tributáveis e deduções

Não se confundem verbas não tributáveis e as deduções. As deduções ocorrem em função da pessoa do contribuinte (dependentes, pensão judicial e contribuição previdenciária). As parcelas não tributáveis têm vinculação com a previsão legal de isenção.

Verbas não tributáveis:

Diferentemente do desconto previdenciário, no caso do imposto de renda é de pouca valia orientar-se pelo conceito de verba indenizatória ou salarial para definir se determinada verba deferida pode ou não ser tributada.

Isto porque são verbas não-tributáveis somente aquelas que a lei expressamente mencionar. Em outras palavras: a não ser aquelas verbas que a lei expressamente permite a exclusão da base de cálculo, por isenção ou não incidência, todas as demais estão sujeitas à tributação.

Dispõe o art. 56 do Decreto nº 3000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda) que *"No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Leis 7.713/88, art. 12, e 8.134/90, art. 3º)".*

As verbas não tributáveis estão elencadas nos art. 6º da Lei 7713/88, art. 39 do Dec. 3000/99 e art. 6º da Instrução Normativa 1500/14: FGTS + 40%, aviso-prévio indenizado, indenização por tempo de serviço, indenização da Lei 6.708/89, salário-família, vale-transporte, diárias destinadas a cobrir despesas c/ alimentação e pousada, ajudas-de-custo, indenização por acidente de trabalho entre outras.

9.3.3 Tributação dos juros de mora

A Lei nº 7.713/88, art. 6º, não inclui os juros de mora entre as parcelas isentas. O art. 55, inciso XIV, do Dec. 3000/99, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), menciona expressamente os juros moratórios como parcelas tributáveis, excluindo apenas aqueles apurados sobre rendimentos isentos ou não tributáveis, sendo que o art. 56 do Decreto retromencionado dispõe, ainda, que *"No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o*

imposto de renda na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Leis 7.713/88, art. 12, e 8.134/90, art. 3º)" .

O Órgão Especial do TST, em agosto/2009, firmou entendimento sobre a matéria, afastando a incidência do imposto de renda sobre os juros em razão do art. 404 do Código Civil de 2002. De acordo com o entendimento exposto pelo Órgão Especial, os juros são perdas e danos pela mora na satisfação do pagamento, assumindo caráter indenizatório, independente da sua incidência sobre as parcelas remuneratórias ou indenizatórias, e nesta condição sobre eles não incide imposto de renda. Em agosto/10, o TST editou a OJ/SDI-I/TST nº 400, excluindo os juros da base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida.

Todavia, conforme notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal em 27/05/15, o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral quanto ao tema da constitucionalidade da cobrança do imposto de renda sobre os juros incidentes sobre parcelas salariais ou previdenciárias em atraso (acórdão publicado em 01/07/15), sendo que a questão será analisada no Recurso Extraordinário (RE) 855091.

Em que pese o entendimento adotado pelo TST, inclusive após a edição da OJ 400, afastando a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a questão não está resolvida, conforme vimos anteriormente.

A Instrução Normativa RFB 1500/14, de 30/10/14, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados para apuração do imposto de renda em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, especifica os juros como rendimentos tributáveis, conforme art. 36, § 2º. Todavia, no art. 62, § 3º, inciso II, alíneas a e b, dispensa de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual os *juros de mora decorrentes do recebimento: a) em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não;* **e** *b) de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).*

Observem que a dispensa de retenção e tributação trata dos juros incidentes sobre verbas trabalhistas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho e não sobre parcelas rescisórias em sentido estrito. Tal entendimento foi baseado na decisão do STJ, REsp nº 1089.720/RS, onde o Exmo. Ministro Relator Mauro Campbell Marques esclareceu que os juros incidentes sobre as parcelas trabalhistas (horas extras e 13º salário, no caso concreto do acórdão) são isentos de imposto de renda, quando há rescisão do contrato de trabalho.

Tal entendimento está explícito na Solução de Consulta Cosit nº 13, de 30/06/16, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sugerimos a leitura completa do seu texto, bem como do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1089.720/RS do STJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 13, DE 30 DE JUNHO DE 2016
(Publicada no sítio da RFB na internet em 04/07/2016.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. RESCISÃO.
A dispensa de retenção na fonte e da tributação na Declaração de Ajuste Anual relativa aos juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não, nos termos da IN RFB nº 1.500, de 2014, está direcionada apenas ao contexto da perda do emprego, não se destinando à extinção do contrato de trabalho decorrente de pedidos de demissão por iniciativa unilateral do empregado e abrange os juros referentes às verbas rescisórias em sentido amplo, desde que devidas por imposição prevista em lei, convenção ou acordo coletivo, abarcando, assim, além dos juros referentes às verbas rescisórias em sentido estrito, também os juros relativos às demais verbas trabalhistas devidas ao trabalhador e não adimplidas no curso do contrato do trabalho, e que deveriam ser quitadas no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, V; IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 62, § 3º, II, "a" e § 5º; item 72 do anexo II da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012; REsp nº 1.089 720/RS e REsp nº 1.227.133/RS.

Ressaltamos que a dispensa de retenção e tributação atinge apenas os juros incidentes sobre as parcelas pagas na hipótese de rescisão do contrato de trabalho passíveis de imposto de renda, não incluindo, a parcela principal em si. Dessa forma, o valor principal da

verba (horas extras, do adicional de insalubridade, do saldo de salário, do 13º salário, entre outros) acrescido de correção monetária, continua sendo tributado.

Os juros de mora incidentes sobre as verbas decorrentes de reclamatória trabalhista passíveis de tributação, quando há continuidade do contrato de trabalho, não foram incluídos nas hipóteses de dispensa de retenção aceitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme podemos verificar a partir da disposição contida no § 5º do mesmo artigo 62.

Diante do exposto, na elaboração dos cálculos de liquidação, os juros de mora sobre as parcelas tributáveis apenas deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda se houver decisões nos autos neste sentido ou se pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

9.3.4 Tributação das férias, 1/3 constitucional e abono pecuniário

De acordo com as Súmulas 125 e 136 do STJ, o pagamento de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Prevê, ainda, Súmula 386, também do STJ, que *"são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional*". A Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou em janeiro/09, a Solução de Divergência nº 01, afirmando que não são tributáveis os pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração sob as rubricas férias não-gozadas integrais, proporcionais ou em dobro, bem como o adicional de um terço constitucional incidente sobre as mesmas.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1,
DE 2 DE JANEIRO DE 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF
EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Coordenador-Geral
Substituto

Anteriormente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado atos declaratórios em relação a não incidência do imposto de renda sobre as férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço (AD PGFN nº 01/05), férias proporcionais convertidas em pecúnia (AD PGFN nº 05/06), abono pecuniário de férias (AD PGFN nº 06/06), adicional de um terço de férias integrais e proporcionais e valor de férias em dobro quitados na rescisão do contrato de trabalho (AD PGFN nº 06 e 14, ambos de 2008). Todavia tais atos não implicavam a isenção imediata de tributação sobre as parcelas mencionadas. Através dos Atos

Declaratórios, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional apenas declarava que, em relação às ações judiciais envolvendo matérias neles previstas, ficava autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência daqueles já interpostos. Portanto, a não tributação de tais parcelas devia estar expressa no comando sentencial, caso contrário, o autor poderia ter problemas com a declaração de ajuste anual perante a Secretaria da Receita Federal.

Em 2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil ratificou o entendimento exposto pelas Súmulas 125 e 136 do STJ e editou os Atos Declaratórios Interpretativos nº 05, de 27 de abril de 2005 e nº 14 de 01 de dezembro de 2005, tratando da não incidência de imposto de renda sobre as férias integrais e licença prêmio **não gozadas por necessidade de serviço**, apenas com a Solução de Divergência nº 01, publicada em janeiro/2009, a Receita Federal do Brasil ampliou o leque das parcelas não passíveis de imposto de renda, para incluir no rol das verbas não tributáveis, os valores quitados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração a título férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - acrescidos de um terço constitucional.

O abono pecuniário também não sofre mais a incidência de imposto de renda nos termos do Ato Declaratório RFB nº28/09 e IN RFB nº 936/09.

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28, de 16 de janeiro de 2009

DOU de 19.1.2009

Dispõe sobre o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao ano-calendário de 2008, na situação que especifica.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, e o que consta do Processo nº 10168.000077/2009-77, declara:

Artigo único. No preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao ano-calendário de 2008, os valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser informados na subficha "Rendimentos Isentos", e o Imposto Retido na Fonte (IRF), relativo a esse abono pecuniário, deverá ser informado na subficha "Rendimentos Tributáveis" juntamente com o IRF relativo aos demais rendimentos pagos no mesmo período.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009

DOU de 6.5.2009

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a valores pagos a título de abono pecuniário de férias.

A **SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, resolve:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

.....

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

LINA MARIA VIEIRA

Atualmente a dispensa de retenção do imposto de renda sobre as férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, férias proporcionais convertidas em pecúnia, férias em dobro pagas na rescisão contratual, abono pecuniário e um terço constitucional, quando agregado ao pagamento das férias - simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, constam de forma expressa da Instrução Normativa 1500/14, art. 62, incisos V ao XI.

Por todo o exposto, conclui-se que não há incidência de imposto de renda sobre:

- Férias integrais + 1/3 não gozadas por necessidade de serviço e pagas em pecúnia na rescisão contratual, exoneração ou aposentadoria;
- Férias em dobro + 1/3, pagas na rescisão contratual, exoneração ou aposentadoria;
- Férias proporcionais + 1/3, pagas na rescisão contratual, aposentadoria ou exoneração e
- Abono pecuniário

9.3.5 Tributação da indenização por danos morais

A indenização por danos morais não está discriminada entre as parcelas não tributáveis do art. 6º da Lei 7713/88 e art. 39 do Dec. 3000/99. Todavia, a jurisprudência dominante entendia que quando esta indenização era deferida em decorrência de acidente de trabalho, a mesma não sofria a incidência de imposto de renda, tendo em vista que de acordo com o art. 6º, inciso IV da Lei 7.713/88 e art. 39, inciso XVII do Dec. 3000/99, a indenização por acidente de trabalho constitui rendimento isento e não tributável. Alguns acórdãos proferidos no âmbito da Justiça do Trabalho e com base em decisões do STJ, já estavam decidindo pela não-tributação da verba recebida a título de indenização por danos morais, mesmo quando não oriunda de acidente de trabalho.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considerando o Parecer CRJ/Nº 2123 /2011, publicado em 15/12/11, editou o Ato Declaratório nº 09/2011, de 20/12/2011, dispensando a interposição de recursos nas ações que discutam a incidência de imposto de renda sobre danos morais.

ATO DECLARATÓRIO Nº 09 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2123 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre verba percebida a título de dano moral por pessoa física.".

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

A Secretaria da Receita Federal observa este novo posicionamento, conforme acórdão Nº 07-27259 de 26 de Janeiro de 2012, resposta constante no Perguntão referente ao IRRF, divulgados entre 2012 e 2016, disponíveis no site da Receita Federal para consulta e Solução de Consulta nº 81, de 24 de março de 2015.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS

5 º TURMA

ACÓRDÃO Nº 07-27259 de 26 de Janeiro de 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: VERBA PERCEBIDA A TÍTULO DE DANO MORAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 2123/2011. PARECER PGFN/CDA Nº 2025/2011. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 09/2011. Por força do disposto no Ato Declaratório PGFN nº 09/2011 e do teor dos Pareceres PGFN/CRJ nº 2123/2011 e PGFN/CDA nº 2025/2011, que, conforme despachos publicados no DOU de 15 de dezembro de 2011 e de 24 de janeiro de 2012, foram aprovados pelo Ministro da Fazenda, deve ser cancelada a exigência de imposto de renda sobre verba percebida por pessoa física a título de dano moral. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incide sobre o valor recebido a título de multa por litigância de má-fé. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPASSE A ADVOGADO. No caso em que não for comprovado o repasse de honorários de sucumbência a advogado, tal verba deve ser tributada como rendimento do contribuinte que a recebeu.

Resposta transcrita do site da Secretaria da Receita Federal e disponibilizada aos contribuintes para esclarecimentos de dúvidas em relação ao preenchimento da declaração de ajuste anual relativa a 2016:
212 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?
Apesar de a indenização - de verba percebida a título de dano moral por pessoa física - paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, ser rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011.
(Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, Solução de Consulta Cosit nº 98, de 3 de abril de 2014)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 81, DE 24 DE MARÇO DE 2015

(Publicado(a) no DOU de 05/05/2015, seção 1, pág. 11)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
EMENTA: INVALIDEZ ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. NÃO INCIDÊNCIA.
Não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização reparatória em decorrência de ato ilícito praticado por terceiros, em razão de danos físicos e invalidez, paga, na espécie, de uma única vez, bem como os valores recebidos para cobrir despesas médico-hospitalares, por período "a priori" indeterminado, necessárias ao tratamento da vítima.
INVALIDEZ ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL. DANO MATERIAL. INCIDÊNCIA.
Quantia paga periodicamente, cujo montante total é indeterminável previamente, caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada "lucros cessantes". Tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu recebimento e na declaração. Podem ser deduzidas as despesas judiciais ou extrajudiciais suportadas pelo contribuinte ou por seu beneficiário para a obtenção dos rendimentos pagos acumuladamente, desde que não ressarcidas.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República de 1988, arts. 150, § 6º, e 153, inc. III; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 97, inc. VI; Lei nº 7.713, de 1988; art. 3º, § 4º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XVI; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.

Pelo exposto, o valor referente à indenização por danos morais recebido pelo reclamante em reclamatória trabalhista não está mais sujeito à tributação.

9.3.6 Momento de cálculo

O cálculo do imposto de renda deverá ser efetuado sobre o total passível de incidência tributária, após a dedução da parcela previdenciária (art. 74 do Dec. 3000/99), quando o rendimento se torna disponível ao beneficiário, observando, ainda, as regras do 12-A, 12-B da Lei 7713/88 e diretrizes da IN/RFB 1500/14, de 29/10/2014, arts. 26, 36 ao 44.

Conforme dispõe o art. 106 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos cálculos de liquidação deverá constar o valor do imposto de renda deduzido do crédito do reclamante para fins de totalização da execução, porém, o mesmo deverá ser recalculado por ocasião do pagamento ao reclamante com base nos valores efetivamente disponibilizados. Como sabemos, na Justiça do Trabalho, muitas vezes o pagamento da execução é parcial, decorrente de liberação de depósitos recursais ou de crédito penhorado, que não são suficientes para a satisfação integral do crédito em execução. Nesta hipótese, o imposto de renda não poderá incidir sobre o total devido ao reclamante, mas apenas sobre a parte efetivamente disponível, conforme art. 12-A, § 1º e art. 12-B da Lei 7713/88 e art. 56 do Decreto nº 3000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Dessa forma, por ocasião de cada pagamento ao reclamante, o imposto de renda deverá sempre ser recalculado, incidindo apenas sobre o valor efetivamente disponibilizado, considerando a proporção das parcelas passíveis de tributação.

Os arts. 45, § único, 121 e 123 do CTN facultam à lei atribuir à fonte pagadora da renda a condição de responsável pela retenção e pagamento do imposto. Por essa razão, a legislação tributária (art. 46 da lei 8.541/92 e art. 718 do Dec. 3000/99) determina à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto de renda devido, passando a responder como sujeito passivo da obrigação tributária. A partir da edição da MP nº 135, DOU 31/10/2003, convertida na Lei 10.833/03 em 29/12/2003, a fonte pagadora tem prazo de 15 dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 para comprovar nos autos o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Caso a reclamada não comprove a retenção, caberá ao Juízo do Trabalho determinar o cálculo e o recolhimento.

Em setembro/09, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerando a necessidade de uniformização de procedimento no que concerne a levantamento de depósito judicial e o respectivo recolhimento do imposto de renda, editou o ato nº 006/2009, acrescendo os §§ 2º e 3º ao art. 73 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual transcrevemos a seguir:

Art. 73. As vias destinadas ao alvará deverão ser preenchidas após a autorização judicial para o levantamento do depósito realizado.

§ 1º O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da decisão ou despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial a favor da parte vencedora. (Introduzido pelo Ato GCGJT n.º 006/2009, de 11/9/2009.)

§ 2º A decisão ou despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, deverá também autorizar o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei. (Introduzido pelo Ato GCGJT n.º 006/2009, de 11/9/2009.)

A alteração promovida foi decorrente do pedido de providência nos autos do processo TST – PP - 210220-2009-000-00-00-0, onde a requerente sustentava que a revogação dos arts. 71 e 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dificultava a ciência das executadas em relação à data da liberação/levantamento de crédito ao exequente, ocasionando recolhimentos em atraso.

Atualmente, as diretrizes anteriormente previstas no art. 73 estão contidas no art. 72 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – 2016.

O Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região estabelece no art. 226 os mesmos critérios constantes na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região (PRV GCR/GVCR 3/2015)

Título XIII
DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS

Art. 226.....

§ 6º O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da decisão ou despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial a favor da parte vencedora.
§ 7º A decisão ou despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, deverá também autorizar o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.

O § 1º do art. 12-A da Lei 7713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, também determina que o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito.

9.3.7 Apuração imposto de renda na forma do art. 12-A da Lei 7713/88

A partir da edição da MP 497/10, publicada no DOU de 28/07/2010, convertida na Lei 12.350/10, de 20/12/2010 (DOU 21/12/2010), as regras para o cálculo do IR incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e relativamente a anos anteriores ao do recebimento foram alteradas. A MP 497/10, convertida na Lei 12.350/10, sem alterar o caput do art. 12 da Lei 7713/88, incluiu o art. 12-A ao referido diploma legal.

De acordo com a redação atual do art. 12-A da Lei 7713/88 (redação dada pela Lei 13149/15), os rendimentos recebidos acumuladamente e correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte e no mês do recebimento do crédito em separado dos demais rendimentos do mês. Estabelece, ainda, o § 1º do art. 12-A da Lei 7713/88, que será utilizada a tabela progressiva mensal do mês do recebimento do crédito, multiplicada pelo número de meses a que se referem o rendimento pago.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo o disposto no § 9º do art. 12-A da Lei 7713/88, publicou em 08/02/2011 a Instrução Normativa nº 1127, estabelecendo os procedimentos a serem adotados na apuração do IR sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). A Instrução Normativa nº 1500/14, publicada em 30/10/14, revogou a IN/RFB 1127/11, porém, não houve alterações em relação à metodologia de cálculo, mas apenas no que concerne à especificação dos tipos de rendimentos abrangidos.

Diante do exposto, são atualmente válidos os procedimentos previstos na IN/RFB 1500/14, arts. 36 a 45 com as alterações incluídas pela Instrução Normativa RFB 1558, de 31 de março de 2015.

9.3.7.1 Rendimentos tributados pela regra do art. 12-A da Lei 7713/88

Até 10/03/15, o regime especial de tributação aplicava-se apenas aos rendimentos recebidos acumuladamente referentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, Estado, Distrito Federal e Municípios e provenientes do trabalho, inclusive aqueles oriundos de decisões da Justiça do Trabalho, conforme art. 12-A da Lei 7713/88.

A MP nº 670 de 10/03/15, publicada em 11/03/15 e convertida na Lei 13149/15, de 21/07/15, alterou a redação do art. 12-A da Lei 7713/88. A partir de 11/03/15, não há mais a restrição quanto ao tipo de rendimento imposta pela antiga redação do art. 12-A, bastando que os mesmos sejam submetidos à incidência do imposto de renda com base na tabela progressiva e correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

Dessa forma, os rendimentos referentes à complementação de aposentadoria pagos por previdência privada também se sujeitam ao regime especial de tributação, quando recebidos a partir de 11/03/15.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA - Em face da revogação da Instrução Normativa RFB n. 1.127/11, não mais prevalece

a vedação de que seja aplicado o regime mensal de apuração aos RRAs pagos por entidades de previdência complementar. Assim, está correta a metodologia aplicada pelo experto para cálculo do imposto de renda devido pela exequente, em consonância com o aludido art. 36 da I. N. RFB n. 1500/14.

(TRT 3ªR 2T AP/01328-2007-142-03-00-1, Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT, 23/09/15)

A Instrução Normativa 1558/15 de 31/03/15, publicada no DOU em 01/04/15, alterou a Instrução Normativa 1500/14 para atender aos novos dispositivos da Lei 7713/88, vigentes a partir de 11/03/15.

Os rendimentos decorrentes da participação nos lucros ou resultados não são tributados na forma do art. 12-A da Lei 7713/88. A tributação da participação nos lucros ou resultados observa legislação e tabela progressiva anual específicas (vide tópico 9.3.10).

Quanto aos juros de mora, a IN/RFB 1127/11 previa a inclusão dos juros na base de cálculo do imposto de renda, conforme § 2º do art. 2º. A Instrução Normativa 1500/14, que revogou a IN/RFB 1127/11, manteve os juros como rendimentos tributáveis e sujeitos ao regime especial de tributação (art. 36, § 2º), exceto aqueles incidentes na forma do art. 62, que trata da dispensa de retenção (juros sobre parcelas isentas ou não tributáveis e parcelas rescisórias)

Todavia, a tributação dos juros, conforme vimos anteriormente, é controversa, porém, se houver nos autos pronunciamento judicial sobre a não incidência dos juros na base de cálculo do IR, especialmente após a publicação da OJ 400/TST, o autor dos cálculos deverá acatar o entendimento, não incluindo os juros para a apuração do IR.

9.3.7.2 13º salário

O 13º salário entra no cômputo da quantidade dos meses do rendimento como um mês calendário (§1º do art. 3º da IN/RFB 1127/11, atual §1º do art. 37 da IN/RFB 1500/14) para apuração do IR nos termos do § 1º do art. 12-A da Lei 7713/88, não importando se proporcional ou integral, visto que a Instrução Normativa nº 1500/14 não faz distinção.

A nova metodologia de cálculo do imposto de renda também não prevê a tributação do 13º salário de forma separada, sendo o mesmo englobado no total de rendimentos para a apuração do número de meses, conforme art. 36º, § 2º combinado com o art. 37, § 1º da Instrução Normativa RFB 1500/14 (art. 2º, § 2º combinado com o art. 3º, § 1º da Instrução Normativa RFB 1127/11, revogada em 30/10/14).

9.3.7.3 Número de meses

Para a apuração do número de meses a ser utilizado no cálculo do imposto de renda, conforme dispõe o § 1º do art. 12-A da Lei 7713/88 e art. 37 da Instrução Normativa RFB 1500/14 (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1127/11), serão considerados apenas os meses em foram apurados rendimentos passíveis de tributação no cálculo de liquidação.

Alguns cálculos tomam como base para a apuração do número de meses o período trabalhado ou o período imprescrito. Todavia, tal critério está incorreto, visto que a norma legal aplicável faz menção à quantidade de meses a que se referem os rendimentos tributáveis.

Outro equívoco cometido é considerar todos os meses constantes no cálculo, mesmo que em determinados meses não sejam apuradas parcelas passíveis de incidência de imposto de renda.

Dessa forma, para a apuração do número de meses, o calculista deverá observar apenas os meses com rendimentos tributáveis no cálculo.

9.3.7.4 Deduções permitidas para fins de apuração do imposto de renda

Para a apuração do IR na forma do § 1º do art. 12-A da Lei 7713/88, poderão ser deduzidas da base de cálculo a contribuição previdenciária e a pensão alimentícia paga em dinheiro em face das normas do Direito de Família (§ 3º, incisos I e II do art. 12-A da Lei 7713/88. Ressaltamos que a dedução com dependente não está prevista entre o elenco das deduções permitidas no § 3º do art. 12-A da Lei 7713/88.

9.3.7.5 Marco inicial para aplicação da regra do art. 12-A da Lei 7713/88

De acordo com o § 7º do art. 12-A da Lei 7713/88, incluído pela Lei 12.350/10, conversão da MP 497/10 e publicada no dia 20/12/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 poderão ser tributados pela nova regra, desde que efetuado ajuste específico na Declaração de Ajuste Anual de 2010.

Dessa forma, nas atualizações ou nos cálculos, contendo parcelas passíveis de tributação pelo regime especial do art. 12-A da Lei 7713/88, poderão ser observados os seguintes critérios:

a) **cálculo de liquidação**: cálculos de liquidação elaborados atualmente seguem as novas regras de tributação previstas no art. 12-A da Lei 7.713/88.

b) **no caso de atualização simples ou retificação de cálculos homologados anteriores a edição da MP 497/10,convertida na Lei 12.350/10, porém, sem qualquer liberação de crédito ao reclamante nos autos**: os cálculos deverão ser atualizados/retificados e o valor do IR será apurado e deduzido do crédito do reclamante, observando as novas regras, visto que o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de renda se dá na efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física.

c) **no caso de atualização/retificação, contendo dedução de valor disponibilizado ao reclamante anteriormente a jan/10 e apuração de IR proporcional ao valor levantado**: o calculista deverá calcular o IR de acordo com a regra nova (art. 12-A da Lei 7713/88) apenas sobre o saldo remanescente atualizado até a data atual. O IR, apurado de forma proporcional ao valor levantado pelo reclamante em período anterior a 2010, não sofrerá alteração, visto que o cálculo observou a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (efetiva liberação do crédito ao reclamante).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222 de 08 de Novembro de 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

d) **no caso de atualização/retificação, contendo dedução de valor disponibilizado ao reclamante a partir de 1º de janeiro de 2010 e apuração de IR proporcional ao valor levantado**: o calculista deverá calcular o IR de acordo com a regra nova (art. 12-A da Lei 7713/88) sobre o saldo remanescente atualizado. O IR, já apurado no cálculo anterior de forma proporcional ao valor levantado pelo reclamante e em desacordo com as novas regras, poderá ser retificado se não houver recolhimento nos autos, a requerimento das partes ou por determinação judicial.

Na hipótese de recolhimento já comprovado nos autos, a legislação prevê que o IR recolhido incorretamente poderá ser objeto de ajuste na Declaração de Ajuste Anual, conforme art. 42 da Instrução Normativa RFB 1500/14 (arts, 13 e 13-B da IN RFB 1127/11). Todavia, em alguns processos, a devolução do valor do imposto de renda recolhido indevidamente ou de forma equivocada, sem observância das regras do art. 12-A, está sendo solicitada junto à SRF nos próprios autos.

9.3.7.6 Tabela a ser utilizada

A tributação é efetuada com base na tabela para o cálculo do imposto de renda vigente no mês do recebimento do crédito pelo reclamante ou na data final de atualização dos cálculos, sendo que nesta última hipótese a apuração é apenas para fins estimativos.

As tabelas a serem utilizadas constam da IN/RFB 1500/14 a partir de 2014, da IN/RFB 1127/11 (revogada out/14) para o período de 2010 a 2013 e na parte final deste manual.

9.3.8 Apuração imposto de renda na forma do art. 12-B da Lei 7713/88

Se no cálculo houver rendimentos referentes ao mesmo ano-calendário em que o pagamento será efetivado ou que não se enquadrem ao previsto no art. 12-A da Lei 7713/88 e art. 36 da IN/RFB 1500/14, sobre o montante tributável será aplicada a regra geral prevista no art. 12-B da Lei 7713/88, incluído pela Lei 13.149/15 (art. 12, caput, para períodos anteriores a 11/03/15), no art. 28 da Lei 10.833/03 e nos art. 26, 43 e 44 da IN/RFB 1500/14, utilizando a tabela progressiva mensal correspondente ao mês do pagamento, sem qualquer multiplicação pelos números de meses a que se refiram os rendimentos. Se houver rendimentos correspondentes ao ano atual do recebimento e de anos anteriores, será necessário efetuar duas apurações distintas, ou seja:

a) o total de rendimentos referente ao mesmo ano do recebimento ou que não se enquadre ao disposto no art. 12-A da Lei 7713/88 e art. 36 da IN RFB 1500/14 será tributado de acordo com o disposto no caput do art. 12-B da Lei 7713/88, art. 28 da Lei 10.833/03 e arts. 26 , 43 e 44 da IN/RFB nº 1500/14.
b) os rendimentos relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento serão tributados de acordo com a nova regra do art. 12-A da Lei 7713/88.

A título de exemplo, se um cálculo elaborado em 2016 envolver apuração de horas extras de mar/12 a abril/16, o total das horas extras apurado no período de 2012 até 2015 será tributado com base na regra do item “b”, enquanto o total das horas extras de janeiro/16 a abril/16 será tributado com base na regra do item “a”. Se houver necessidade de reatualizar/refazer o cálculo a partir de 2017, os rendimentos da letra “a” serão acrescidos aos rendimentos da letra “b”, formando uma nova base de cálculo a ser tributada pela regra do art. 12-A da Lei 7713/88, visto que os rendimentos de 2016, em 2017, corresponderão a rendimentos do ano-calendário anterior, estando, portanto, passíveis de tributação pela nova regra. Dessa forma, no exemplo anterior, em 2017, o total das horas extras apuradas de 2012 a 2016 será integralmente tributado pela regra nova.

A seguir apresentamos um quadro resumo com o tipo de rendimento, forma de tributação e fundamento legal de acordo com o período.

Quadro resumo			
Vigência	Tipo de rendimentos	Forma de tributação	Fundamento legal
A partir de 28/07/10 até 10/03/15	rendimentos recebidos acumuladamente referentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, Estado, Distrito Federal e Municípios e provenientes do trabalho, inclusive aqueles oriundos de decisões da Justiça do Trabalho	Regime especial de tributação previsto no art. 12-A da Lei 7713/88 (rendimento tributável dividido pelo número de meses a que se refere)	Art. 12-A Lei 7713/88, Instrução Normativa RFB 1127/11 até 29/10/14 e Instrução Normativa RFB 1500/14 a partir de 30/10/14, arts. 36 a 42 e 45
	Rendimentos recebidos acumuladamente referentes ao ano-calendário do recebimento, rendimentos que não se enquadram nos rol previsto no art. 12-A da Lei 7713/88, tais como os rendimentos pagos por entidades de previdência privada	Regime geral de tributação (regra antiga) sem qualquer divisão de meses pelo número de meses	Art. 12-A Lei 7713/88, Art. 28 da Lei 10.833/03, Instrução Normativa RFB 1127/11 até 29/10/14 e Instrução Normativa RFB 1500/14 a partir de 30/10/14, arts. 26 e 43 e 44
a partir de 11/03/15	rendimentos recebidos acumuladamente referentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento e submetidos à incidência do imposto de renda com base na tabela progressiva, inclusive aqueles **pagos por entidades de previdência privada**	Regime especial de tributação previsto no art. 12-A da Lei 7713/88 (rendimento tributável dividido pelo número de meses a que se refere)	Art. 12-A da Lei 7713/88 com a redação dada pela Lei 13149/15 e Instrução Normativa RFB 1500/14, arts. 36 a 42 e 45 com as alterações da IN RFB 1558/15

Quadro resumo			
Vigência	Tipo de rendimentos	Forma de tributação	Fundamento legal
	Rendimentos recebidos acumuladamente referentes ao ano-calendário do recebimento ou rendimentos que não se enquadram no art. 12-A da Lei 7713/88	Regime geral de tributação (regra antiga) sem qualquer divisão de meses pelo número de meses	Art. 12-B da Lei 7713/88 com a redação dada pela Lei 13149/15 e Instrução Normativa RFB 1500/14, arts. 26, 43 e 44 com as alterações da IN RFB 1558/15

* Os rendimentos recebidos acumuladamente em relação a anos-calendário anteriores decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, Estado, Distrito Federal e Municípios e provenientes do trabalho, inclusive aqueles oriundos de decisões da Justiça do Trabalho entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma do art. 12-A da Lei 7713/88, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010 (§ 7º, art. 12-A da Lei 7713/88, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
** Os rendimentos referentes à participação nos lucros ou resultados não estão submetidos ao regime especial de tributação do art. 12-A da Lei 7713/88.

9.3.9 Metodologia de cálculo do imposto de renda

Conforme vimos anteriormente, de acordo com o tipo de rendimento e o período a que se refere, o cálculo do imposto de renda poderá observar a regra do art. 12-A ou 12-B da Lei 7713/88 .

Cálculo imposto de renda pela regra do caput do art. 12-B da Lei 7713/88 (ou caput do art. 12 até 10/03/15) - regime geral de tributação

a) Rendimentos sujeitos a esta regra:

- Rendimentos referentes ao ano-calendário do recebimentos, rendimentos pagos por entidades de previdência complementar e liberados ao reclamante até 10/03/15 e rendimentos pagos em cumprimento da decisão da Justiça do Trabalho e que não se enquadram ao disposto no art. 12-A da Lei 7713/88
Obs.: Em se tratando de complementação de aposentadoria, o calculista apenas observará a regra antiga se houver dedução de valor levantado anterior a 11/03/15, tendo em vista, que neste caso o imposto de renda proporcional ao valor pago observará legislação vigente na data do pagamento. Caso contrário, ou seja, tratando de simples atualização ou elaboração de cálculo de liquidação nos dias atuais, deverá ser observada a regra do art. 12-A da Lei 7713/88 para a tributação dos valores apurados a título de complementação de aposentadoria. .

b) Diretrizes para apuração do imposto de renda

1º passo: Apurar a base de cálculo do imposto de renda, somando as parcelas passíveis de tributação constantes no cálculo de liquidação e deduzindo o valor da contribuição previdenciária.

2º passo: Verificar em qual faixa da tabela progressiva mensal está enquadrada a base de cálculo e extrair a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas.

3º passo: Apurar o valor do imposto de renda, multiplicando o valor da base de cálculo pela alíquota e do resultado encontrado, subtrair o valor da parcela a deduzir:

VALOR IR = [(BASE DE CÁLCULO X ALÍQUOTA) – PARCELA A DEDUZIR]

Exemplo 1: Apuração imposto de renda sobre rendimentos referentes ao ano-calendário de recebimento (ano em curso)
Dados do cálculo:

Ano/mês	Dif. Sal. Paradigma	AM	Vr. Corrigido até maio/16	% juros	Vr. Juros	Total bruto até maio/16
jan/16	2.500,00	1,00597495	2.514,94	4%	100,60	2.615,53
fev/16	2.675,00	1,00501315	2.688,41	3%	80,65	2.769,06
mar/16	2.675,00	1,00283900	2.682,59	2%	53,65	2.736,25
			7.885,94		234,90	8.120,84

Ano/mês	Salário cont. contrato de trabalho	Dif. Sal.	Novo sal. Cont.	Cont. previd. devida	Cont. previd. recolhida	Dif. Devida	Dif. Cont. previd. atualiz. Até maio/16
jan/16	1.800,00	2.500,00	4.300,00	473,00	162,00	311,00	312,86
fev/16	1.926,00	2.675,00	4.601,00	506,11	173,34	332,77	334,44
mar/16	1.926,00	2.675,00	4.601,00	506,11	173,34	332,77	333,71
							981,01

Principal devido ao reclamante apurado no período de jan/16 a mar/16: R$ 7.885,94
Juros sobre o principal devido: R$ 234,90
Total bruto devido ao reclamante: R$ 8.120,84
Valor contribuição previdenciária cota reclamante: R$ 981,01
Parcelas tributáveis sem juros: R$ 7.885,94
Juros s/ parcelas tributáveis: R$ 234,90

1ª hipótese: Exclusão dos juros da base de cálculo do imposto de renda, conforme OJ 400 da SDI-I/TST.

Base de cálculo imposto de renda: R$ 7.885,94 (parcelas tributáveis sem juros) – R$ 981,01 (contribuição previdenciária cota reclamante) = R$ 6.904,03

Tabela imposto de renda a partir de abril/15			
Faixa	Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
1ª	Até 1.903,98	-	-
2ª	De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
3ª	De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
4ª	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
5ª	Acima de 4.664,68	27,5	869,36

De acordo com a tabela acima, a base de cálculo do imposto de renda está situada na 5ª faixa, logo a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas serão de 27,5% e R$ 869,36, respectivamente.

Valor imposto de renda devido, observando a OJ/SDI/TST 400 = [(6.904,93 x 27,5%) – 869,36] = 1.029,50

2ª hipótese: Apuração imposto de renda sobre rendimentos referentes ao ano-calendário de recebimento, incluindo os juros na base de cálculo do imposto de renda

Valor contribuição previdenciária cota reclamante: R$ 981,01
Parcelas tributáveis sem juros: R$ 7.885,94
Juros sobre parcelas tributáveis: R$ 234,90
Total tributável: R$ 7.885,94 + R$ 234,90 = R$ 8.120,84
Base de cálculo imposto de renda com juros: R$ 8.120,84 (parcelas tributáveis com juros) – R$ 981,01 (contribuição previdenciária cota reclamante) = R$ 7.139,83

Valor imposto de renda = [(7.139,83 x 27,5%) – 869,36] = 1.094,09

Observações:

- Como o rendimento tributável constante do cálculo refere-se integralmente a 2016 (ano corrente e possível ano do recebimento), a apuração do imposto de renda segue o disposto no art. 12-B da Lei 7713/88 e no art. 44 da Instrução Normativa 1500/14 (com a redação dada pela IN/RFB 1558/15). Caso a reclamada não pague o valor devido ao reclamante em 2016, o imposto de renda será recalculado a partir de 2017 para observar o regime especial de tributação do art. 12-A da Lei 7713/88.
- Quando se elabora ou atualiza um cálculo próximo do final do ano ou que há possibilidade real da reclamada não pagar a execução dentro do ano em curso, é recomendável colocar observação alertando que o imposto de renda será recalculado por ocasião da liberação do crédito ao reclamante. Tal medida evita distorção no valor a ser recolhido para União.
- Supondo que o pagamento integral do valor devido ao reclamante ocorra em 2016 e em 2017 os autos são enviados ao setor de cálculo apenas para atualizar as contribuições previdenciárias e fiscais. O critério de apuração do imposto de renda não será alterado. O valor deduzido do crédito do reclamante será atualizado com os juros e multa previstos na legislação tributários para o recolhimento dos tributos federais em atraso.

Se o pagamento for parcial, o critério de apuração também não será alterado quanto ao imposto de renda incidente sobre o valor levantado em 2016. Apenas em relação ao imposto de renda sobre o saldo remanescente, poderá ser aplicado a regra do art. 12-A da Lei 7713/88.

Cálculo imposto de renda pela regra do caput do art. 12-A da Lei 7713/88 - regime especial de tributação

De acordo com o art. 12-A e art. 37 da IN RFB 1500/14, o imposto de renda será calculado *"sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito*".

a) Rendimentos sujeitos a esta regra:

-Rendimentos provenientes do trabalho relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento até 10/03/15 e, a partir de 11/03/15, rendimento relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento desde que submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, inclusive rendimentos pagos por entidades de previdência privada.

b) Diretrizes para o cálculo do imposto de renda.

1º passo: Apurar a base de cálculo do imposto de renda

2º passo: Verificar o número de meses referente ao rendimento tributável, lembrando que o 13º salário representa um mês e que os meses a serem considerados são apenas aqueles com rendimentos passíveis de incidência de imposto de renda.

3º passo: Verificar em qual faixa da tabela está situado o rendimento tributável para estabelecer a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas.

Para determinar qual faixa da tabela pertence o rendimento tributável e, consequentemente, estabelecer a alíquota e a parcela a deduzir a serem aplicadas, o calculista poderá, a partir da tabela vigente no mês de apuração, utilizar dois critérios. O primeiro está integralmente de acordo com as diretrizes da IN/RFB nº 1500/14, enquanto o segundo constitui em uma forma mais simples e rápida de verificar em qual faixa está situado o rendimento, porém, encontrando o mesmo resultado do primeiro critério.

a) Critério estabelecido pela IN RFB 1500/14:

Multiplicar o valor do limite máximo de cada faixa da tabela, divulgada pelo anexo IV da IN/RFB 1500/14, alterada pela IN/RFB 1558/15, pelo número de meses referente ao rendimento tributável apurado, verificando em qual faixa o mesmo está situado.

Composição da tabela acumulada RRA a partir de abril/15 a .....

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R$)
Até (1.903,98 x NM)	-	-
Acima de (1.903,98 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	142,79850 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	354,79725 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	636,1260 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	869,36000 x NM

Legenda: NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado
Fonte: IN/RFB N° 1500/14 (www.receita.fazenda.gov.br)

Exemplo:
Valor de horas extras e diferenças salariais no período de julho/12 a dezembro/14 com reflexos nos 13º salários atualizado até 31/05/16: R$ 145.835,48
Número de meses referente ao rendimento tributável: 33 meses (julho/12 a dezembro/14, 13º salário/12, 13º salário/13 e 13º salário/14).

Utilizando a tabela acima, o calculista terá que multiplicar o valor do limite máximo de cada faixa pelo número de meses do rendimento para verificar em qual faixa a base de cálculo está situada.
Após esta operação, conforme demonstração abaixo, verificamos que o rendimento tributável está na 4ª faixa, visto que superior a R$ 123.784,65 e inferior a R$ 153.934,44. Logo a alíquota a ser utilizada será de 22,5% e a parcela a deduzir R$ 636,1260.

Demonstrativo da tabela IR utilizada							
Faixa	Limite máximo da tabela do IR por faixa	Nº de meses (jul/12 a dez/14) + 13o sal.	Valor máximo da base de cálculo por faixa (limite máximo X nº de meses)		alíquota, conf. tabela Receita Federal	Parcela a deduzir, conf. tabela Receita Federal	Parcela a deduzir total (parcela a deduzir mensal X nº de meses)
1ª	1.903,98	33	Até	62.831,34	0	-	-
2ª	2.826,65	33	Até	93.279,45	7,50%	142,79850	4.712,35
3ª	3.751,05	33	Até	123.784,65	15,00%	354,79725	11.708,31
4ª	4.664,68	33	Até	153.934,44	22,50%	636,12600	20.992,16
5ª	acima de 4.664,68	33	acima de	153.934,44	27,50%	869,36000	28.688,88

b) critério rápido:

Dividir a base de IR pelo número de meses referente ao RRA, verificando em qual faixa o mesmo está situado.
145.835,48 / 33 meses = 4.419,26

Logo a alíquota e a parcela a deduzir a serem aplicadas serão, respectivamente, 22,5% e R$ 636,13, tendo em vista que o rendimento mensal está situado entre R$ 3.751,05 e R$ 4.664,68, conforme tabela divulgada pelo anexo IV da IN RFB 1500/14, vigente em maio/16;.

4º passo: Multiplicar o valor da parcela a deduzir referente à faixa em que o rendimento se encontra situado pelo número de meses apurados com rendimento tributável:
636,126 (parcela a deduzir) x 33 meses = 20.992,16

5º passo: Calcular o IR, multiplicando o rendimento tributável pela alíquota encontrada no 3º passo, e do resultado apurado, diminuir o total da parcela a deduzir encontrada no 4º passo.

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13149,15 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1500/14, DE 30/10/14	
Nº de meses abrangidos pelo rendimento tributável no período de julho/12 a dez/14, incluindo 13º salários de 2012, 2013 e 2014	33
RRA (Base IR total) no período	145.835,48
Alíquota a ser utilizada	22,5%

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13149,15 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1500/14, DE 30/10/14	
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1500/14 = valor da parcela constante na quarta faixa multiplicada pelo número de meses referente ao rendimento tributável = 636,13 x 33 meses = 20.992,90	20.992,16
Imposto de renda (145.835,48 x 22,5% - 20.992,16)	11.820,82

Exemplos:

1 - Apuração IR com base na nova regra do art. 12-A da Lei 7713/88

Demonstrativo parcelas deferidas								
	Horas extras corrigidas	**Ad. Ins. corrigido**	**Ref. RSR corrigido**	**Subtotal atualizado até 31/05/16**	**Juros 16,96667%**	**Total bruto até 31/05/16**	**INSS recte**	**Base IR c/ juros e líquida de INSS**
jan/13	**1.728,64**		**288,16**	**2.016,80**	**342,18**	**2.358,99**	**161,34**	**2.197,64**
Fev13	**648,24**		**108,06**	**756,30**	**128,32**	**884,62**	**60,50**	**824,12**
Mar/13	**2.592,62**		**432,19**	**3.024,81**	**513,21**	**3.538,02**	**241,98**	**3.296,03**
abr/13	**3.457,29**		**576,33**	**4.033,62**	**684,37**	**4.717,99**	**322,69**	**4.395,30**
mai/13	**1.296,48**		**216,12**	**1.512,60**	**256,64**	**1.769,24**	**121,01**	**1.648,23**
jun/13	**1.728,64**		**288,16**	**2.016,80**	**342,18**	**2.358,99**	**161,34**	**2.197,64**
jul/13	**648,24**		**108,06**	**756,30**	**128,32**	**884,62**	**60,50**	**824,12**
ago/13	**440,80**		**73,48**	**514,28**	**87,26**	**601,54**	**41,14**	**560,40**
set/13	**708,74**		**118,15**	**826,89**	**140,30**	**967,18**	**66,15**	**901,03**
out/13	**1.728,64**	**500,00**	**288,16**	**2.516,80**	**427,02**	**2.943,82**	**201,34**	**2.742,48**
nov/13	**1.296,48**	**500,00**	**216,12**	**2.012,60**	**341,47**	**2.354,07**	**161,01**	**2.193,07**
dez/13	**2.592,96**	**500,00**	**432,25**	**3.525,21**	**598,11**	**4.123,32**	**282,02**	**3.841,30**
13o sal	**1.572,34**	**500,00**	**262,11**	**2.334,45**	**396,08**	**2.730,53**	**186,76**	**2.543,77**
jan/14	**1.728,64**	**500,00**	**288,16**	**2.516,80**	**427,02**	**2.943,82**	**201,34**	**2.742,48**
fev/14	**172,86**	**500,00**	**28,82**	**701,68**	**119,05**	**820,73**	**56,13**	**764,59**
13o sal	**371,66**	**500,00**	**61,96**	**933,62**	**158,40**	**1.092,02**	**74,69**	**1.017,33**
férias				**2.400,00**	**407,20**	**2.807,20**		
Aviso				**1.800,00**	**305,40**	**2.105,40**		
				34.199,57	**5.802,53**	**40.002,10**	**2.399,97**	**32.689,53**

Para apurar o IR do cálculo acima, o calculista deverá observar os seguintes passos:
1 – Apurar a base de cálculo do IR (RRA) atualizada e líquida de INSS.
No exemplo, estamos considerando os juros na base de cálculo do imposto de renda. Todavia, o calculista poderá excluir os juros da base, se houver determinação judicial neste sentido.

Base = R$ 32.689,53

2 – Apurar o número de meses referente ao rendimento tributável
Jan/13 a fev/14 = 14 meses
13º salário = 02
Total de meses = 14 + 2 = 16

3 – Verificar em qual faixa da tabela está situado o rendimento tributável para estabelecer a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas, adotando um dos seguintes critérios:

a) critério estabelecido pela IN 1500/14:
Multiplicar o valor do limite máximo de cada faixa da tabela, divulgada pelo anexo IV da IN/RFB 1500/14, pelo número de meses referente ao rendimento tributável apurado, verificando em qual faixa o mesmo está situado

Composição da tabela acumulada RRA a partir de abril/15 a .....

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R$)
Até (1.903,98 x NM)	-	-
Acima de (1.903,98 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	142,79850 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	354,79725 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	636,1260 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	869,36000 x NM

Legenda: NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado
Fonte: IN/RFB N° 1500/14 (www.receita.fazenda.gov.br)

Demonstrativo da tabela IR utilizada							
Limite máximo da tabela do IR por faixa	Nº de meses (jan/13 a fev/14) + 13o sal.	Valor máximo da base de cálculo por faixa (limite máximo X nº de meses)		Rend. tributável (RRA) situado na faixa correta	alíquota, conf. tabela Receita Federal	Parcela a deduzir, conf. tabela Receita Federal	Parcela a deduzir total (parcela a deduzir mensal X o nº de meses
1.903,98	16	Até	30.463,68		0	-	-
2.826,65	16	Até	45.226,40	32.689,53	7,50%	142,79850	2.284,78
3.751,05	16	Até	60.016,80		15,00%	354,79725	5.676,76
4.664,68	16	Até	74.634,88		22,50%	636,12600	10.178,02
acima de 4.664,68	16	acima de	74.634,88		27,50%	869,36000	13.909,76

b) critério rápido:

Dividir a base de IR pelo número de meses referente ao RRA, verificando em qual faixa o mesmo está situado.
32.689,53 / 16 meses = 2.043,10
Logo a alíquota a ser aplicada será de 7,5%, enquanto a parcela a deduzir será de 142,79850, visto que o rendimento mensal está situado entre R$ 1.903,98 e R$ 2.826,65, conforme tabela divulgada pelo anexo IV da IN/RFB 1500/14

4) Multiplicar a parcela a deduzir da faixa em que o rendimento encontra situado pelo número de meses referente ao rendimento tributável:

142,79850 (parcela a deduzir) x 16 meses = 2.284,78

5) Calcular o IR, aplicando sobre o total do rendimento tributável a alíquota encontrada no item 03 e do resultado apurado diminuir o valor da parcela a deduzir encontrada no item 04

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13149,15 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1500/14, DE 30/10/14	
Nº de meses abrangidos pelo rendimento tributável no período de jan/13 a fev/14, incluindo 13º salários de 2013 e 2014	16
RRA (Base IR total) no período	32.689,53
Alíquota a ser utilizada	7,5%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1500/14 = valor da parcela constante na segunda faixa multiplicada pelo número de meses referente ao rendimento tributável = 142,7985 x 16 meses = 20.992,90	2.284,78
Imposto de renda (32.689,53 x 7,5% - 2.284,78)	166,94

Apuração total devido	
Total bruto devido ao recte em 31/05/16	40.002,10
Dedução INSS	2.399,97
Dedução IR s/ 32.689,53	166,94
Total líquido em 31/05/16	37.435,19

RESUMO GERAL						
Total líquido devido ao recte						37.435,19
Total FGTS a depositar						0,00
Total contribuição previdenciária cota recte						2.399,97
Total contribuição previdenciária cota recda						0,00
IR - Art. 12-A Lei 7713/88	Base de cálculo:	**R$ 32.689,53**	Nº de meses RRA:	**16,00**	**Cód. Rec: 1889**	166,94
			TOTAL DO CÁLCULO EM	**31/05/16**		**40.002,10**

Obs.: O valor de imposto de renda foi incluído no resumo, conforme art. 106 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. O valor da base de cálculo

e o código de recolhimento também devem ser informados de forma visível, seja, no resumo ou na observação.

2 - Apuração de IR com base em um cálculo já existente nos autos

	Horas extras	Dif. Comissão	Ref. RSR	Subtotal	Juros 21%	Total bruto até 30/06/10	INSS recte
jan/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	377,52	3.045,33	201,34
fev/07	648,24	500,00	108,06	1.256,30	188,45	1.520,12	100,50
mar/07	2.592,62	500,00	432,19	3.524,81	528,72	4.265,02	281,98
abr/07	3.457,29	500,00	576,33	4.533,62	680,04	5.485,68	362,69
mai/07	1.296,48	500,00	216,12	2.012,60	301,89	2.435,25	161,01
jun/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	377,52	3.045,33	201,34
jul/07	648,24	500,00	108,06	1.256,30	188,45	1.520,12	100,50
ago/07	440,80	500,00	73,48	1.014,28	152,14	1.227,28	81,14
set/07	708,74	500,00	118,15	1.326,89	199,03	1.605,53	106,15
out/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	377,52	3.045,33	201,34
nov/07	1.296,48	500,00	216,12	2.012,60	301,89	2.435,25	161,01
dez/07	2.592,96	500,00	432,25	3.525,21	528,78	4.265,50	282,02
13o sal	1.572,34	500,00	262,11	2.334,45	350,17	2.824,68	186,76
jan/08	1.728,64		288,16	2.016,80	302,52	2.319,32	180,00
fev/08	172,86		28,82	201,68	30,25	231,93	56,13
mar/08	1.450,00		241,72	1.691,72	253,76	1.945,48	140,00
abr/08	1.200,00		200,04	1.400,04	210,01	1.610,05	152,00
mai/08	1.300,00		216,71	1.516,71	227,51	1.744,22	161,34
jun/08	750,00		125,03	875,03	131,25	1.006,28	110,00
13o sal	371,66		61,96	433,62	65,04	498,66	74,69
férias				2.400,00	504,00	2.904,00	-
aviso				1.800,00	378,00	2.178,00	-
				42.683,06	6.654,46	51.158,36	3.301,94

Resumo valores devidos	
Principal	42.683,06
Juros	6.654,46
Total bruto	51.158,36
Dedução INSS	3.301,94
Base IR (total sem juros, deduzindo aviso, férias e cont. previd.) (42.683,06 – 1.800,00 – 2.400,00 – 3.301,94)	35.181,12
Dedução IR, observando a OJ 400 SDI-I TST (35.181,12 x 27,5% - 692,78)	8.982,03
Total líquido devido ao reclamante em jun/10	38.874,39

Para apurar o IR do cálculo acima, o calculista deverá observar os seguintes passos:

1 - Achar o percentual das parcelas tributáveis no cálculo original, dividindo o total das parcelas tributáveis pelo principal devido ao reclamante sem juros constante no cálculo original

$$\textbf{% parcelas tributáveis} = \frac{\textbf{38.483,06 (total parcelas tributáveis sem juros)}}{\textbf{42.683,06 (Total devido ao recte sem juros)}} = \textbf{90,16\%}$$

Total parcelas tributáveis = 42.683,06 (total sem juros) - 1.800,00 (aviso) – 2.400,00 (férias) = 38.483,06

2 – Atualizar o total bruto do reclamante e a contribuição previdenciária até a data desejada e apurar a base de cálculo do imposto de renda

	Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
A	Principal atualizado	01/07/10	31/05/16	42.683,06	1,05697387	45.115,88
B	Juros s/ o principal	01/10/08	31/05/16	45.114,88	92,000000%	41.505,69
C	Total do recte	31/05/16	31/05/16			86.621,57
D	INSS cota recte	01/07/10	31/05/16	3.301,94	1,05697387	3.490,06

Base IR em 31/05/16 = Principal corrigido até 31/05/16 multiplicado pelo percentual parcelas passíveis de IR menos o valor da contribuição previdenciária atualizado.
Base IR em 31/05/16 = 45.115,88 x 90,16% (ou 0,9016) – 3.490,06 = 37.186,42

3 – Apurar o número de meses referente ao rendimento tributável
Jan/07 a jun/08 = 18 meses
13º salário = 02
Total de meses = 18 + 2 = 20

4 – Verificar em qual faixa da tabela está situado o rendimento tributável para estabelecer a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas, adotando um dos seguintes critérios:

a) critério estabelecido pela IN 1500/14
Multiplicar o valor do limite máximo de cada faixa da tabela, divulgada pelo anexo IV da IN/RFB 1500/14, pelo número de meses referente ao rendimento tributável apurado, verificando em qual faixa o mesmo está situado

Composição da tabela acumulada RRA a partir de abril/15 a .....

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R$)
Até (1.903,98 x NM)	-	-
Acima de (1.903,98 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	142,79850 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	354,79725 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	636,1260 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	869,36000 x NM

Legenda: NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado
Fonte: IN/RFB N° 1500/14 (www.receita.fazenda.gov.br)

Demonstrativo da tabela IR utilizada							
Limite máximo da tabela do IR por faixa	Nº de meses (jan/07 a jun/08) + 13o sal.	Valor máximo da base de cálculo por faixa (limite máximo x nº de meses)		Rend. tributável (RRA) situado na faixa correta	alíquota, conf. tabela Receita Federal	Parcela a deduzir, conf. tabela Receita Federal	Parcela a deduzir total (parcela a deduzir mensal X o nº de meses
1.903,98	20	Até	38.079,60	37.186,42	0	-	-
2.826,65	20	Até	56.533,00		7,50%	142,79850	2.855,97
3.751,05	20	Até	75.021,00		15,00%	354,79725	7.095,95
4.664,68	20	Até	93.293,60		22,50%	636,12600	12.722,52
acima de 4.664,68	20	acima de	93.293,60		27,50%	869,36000	17.387,20

b) critério rápido:
Dividir a base de IR pelo número de meses referente ao RRA, verificando em qual faixa o mesmo está situado.
37.186,42 / 20 meses = 1.859,32 (resultado dentro do limite de isenção)

Adequando o cálculo do imposto de renda à nova sistemática de tributação, a base de cálculo ficou dentro do limite de isenção. Dessa forma, não será deduzido nenhum valor de imposto de renda do crédito do reclamante, conforme demonstração abaixo.

Atualização do cálculo homologado até 31/05/16

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	01/07/10	31/05/16	42.683,06	1,05697387	45.115,88
Juros s/ o principal	01/10/08	31/05/16	45.114,88	92,000000%	41.505,69
Total bruto	31/05/16	31/05/16			86.621,57
Dedução contribuição previd.	01/07/10	31/05/16	3.301,94	1,05697387	3.490,06
Nº de meses referente ao RRA	31/05/16	31/05/16			20
RRA (Base IR) (principal corrigido x % tributável – cont. previd.)	31/05/16	31/05/16	45.115,88	90,16%	37.186,42
Alíquota	31/05/16	31/05/16			0,0%
Parcela a deduzir	31/05/16	31/05/16			0,00
Imposto de renda devido	31/05/16	31/05/16			0,00
Total líquido do recte	31/05/16	31/05/16			83.131,51

RESUMO GERAL						
Total líquido devido ao recte						83.131,51
Total contribuição previdenciária cota recte						3.490,06
IR - Art. 12-A Lei 7713/88	Base de cálculo:	**R$ 37.186,42**	Nº de meses RRA:	**20,00**	**Cód. Rec: 1889**	-
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16						**86.621,57**

9.3.10 Tributação da participação nos lucros ou resultados

A tributação da participação nos lucros ou resultados observa o disposto na Lei nº 10.101, de 19/12/00, art. 3º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/06/13 e na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 17, **caput** e §§ 1º ao 5º. Os valores percebidos a título de participação nos lucros ou resultados são tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos e com base em tabela progressiva anual específica.

Nos cálculos de liquidação trabalhista, o imposto de renda incidente sobre o montante devido de PLR deve ser apurado de forma separada, observando a tabela vigente no mês da elaboração do cálculos ou da data do pagamento.

A base de cálculo constitui no valor total apurado a título de PLR encontrado nos cálculos de liquidação, sem qualquer divisão pelo número de meses em que foram apurados os valores devidos, tendo em vista que de acordo com o contido no § 8º o da Lei 10101/00, incluído pela Lei 12.832/13, *"os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também* ***de forma acumulada****, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo."* (no texto original não consta o negrito), sendo que o § 9º do mesmo diploma legal define que pagamento acumulado para fins do § 8º constitui no pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

Este é o entendimento exposto pela Solução de Consulta Cosit nº 229, de 25 de agosto de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 229, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 01/09/2014, seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF EMENTA: PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR). PAGAMENTO PARCELADO Ocorrendo mais de 1 (um) pagamento a título de PLR no curso de um mesmo ano-calendário, ainda que se trate de resultados apurados pela empresa em períodos diferentes, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida neste ano-calendário, mediante a utilização da tabela

anual, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000.

.....

Conclusão

9. Em vista do exposto acima, conclui-se:

a) independentemente do período de apuração dos resultados da pessoa jurídica a que se refere, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (PLR) será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, no ano-calendário do efetivo recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo da Lei nº 10.101, de 2000;

b) ocorrendo mais de 1 (um) pagamento a título de PLR no curso de um mesmo ano-calendário, ainda que se trate de resultados apurados pela empresa em períodos diferentes, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida neste ano-calendário, mediante a utilização da tabela anual, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente;

c) caso a PLR, atribuída com base em determinado período de apuração dos resultados da pessoa jurídica, seja antecipada ou distribuída de forma parcelada, em anos calendário subsequentes, cada parcela comporá a base de cálculo do respectivo ano-calendário em que for efetivamente paga ou creditada, não havendo fundamento para recálculo do imposto nessas circunstâncias.

Exemplo de cálculo:

Apurar o IR s/ os valores de PLR constantes no laudo pericial, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Ano	Valores atualizados até 31/12/15
Mai/11	3.258,00
Out/11	3.000,00
Mai/12	1.286,00
Out/12	980,00
Mai/13	1.524,00
Total PLR	10.048,00

O calculista deverá atualizar a base de cálculo, procedendo à incidência dos juros ou não de acordo com as decisões constantes nos autos e apurar o imposto de renda com base na tabela vigente na data final de atualização dos cálculos, observando em qual faixa o valor atualizado ficará situado.

No exemplo acima, atualizando o total da PLR em 31/10/15 para 31/05/16 e aplicando OJ 400/TST em relação aos juros, encontramos o valor de R$ 10.157,31.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Base IR PLR sem juros	01/11/15	31/05/16	10.048,00	1,01087868	10.157,31

De acordo com a tabela abaixo, vigente em maio16, o montante de PLR atualizado está situado na 3ª faixa (9.922,29 até 13.167,00).

Logo IR devido s/ PLR = 10.157,31 (base de cálculo) x 15% (alíquota) – 1.244,99 (parcela a deduzir) = 278,61

Tabela PLR vigente a partir de abril/15 (vide anexos deste manual para demais períodos)

VALOR DO PLR ANUAL	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 6.677,55	0%	-
De 6.677,56 até 9.922,28	7,5	500,82
De 9.922,29 até 13.167,00	15,0	1.244,99
De 13.167,01 até 16.380,38	22,5	2.232,51
Acima de 16.380,38	27,5	3.051,53

O valor apurado deverá ser lançado no resumo de cálculo de forma separada, não devendo ser somado ao imposto de renda apurado sobre os demais rendimentos, tendo em vista que o imposto incidente sobre a PLR tem base de cálculo, tributação e código de recolhimento diferentes.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	01/11/15	31/05/16	185.425,00	1,01087868	187.442,18
Valor juros	01/11/15	31/05/16	0,00	1,01087868	-
Juros s/ o principal	10/04/14	31/05/16	187.442,18	25,700000%	48.172,64
Total bruto	31/05/16	31/05/16			235.614,82
Dedução cont. previd.	01/11/15	31/05/16	-	1,01087868	-
Nº de meses referente ao RRA	31/05/16	31/05/16			45
RRA (Base IR) no período sem juros	01/11/15	31/05/16	187.442,18	1,01087868	189.481,30
Alíquota	01/11/15	01/11/15			22,5%
Parcela a deduzir	01/11/15	01/11/15			28.625,67
Imposto de renda devido	01/11/15	01/11/15			14.007,62
Base IR PLR sem juros	01/11/15	31/05/16	10.048,00	1,01087868	10.157,31
Imposto de renda s/ PLR	31/05/16	31/05/16			278,61
Total líquido do recte	31/05/16	31/05/16			221.328,59
Cont. previd. cota reclamada	31/05/16	31/05/16			13.322,00

RESUMO GERAL				
Total líquido devido ao reclamante em 31/05/16				**221.328,59**
Total FGTS a depositar				**0,00**
Total contribuição previdenciária cota reclamante				**0,00**
Total contribuição previdenciária cota reclamada				**13.322,00**
IR art. 12-A Lei 7713/88	Base de cálculo:	**189.481,30**	**Cód. Recolhimento: 1889**	**14.007,62**
IR S/ PLR	Base de cálculo:	**10.157,31**	**Cód. Recolhimento: 5936**	**278,61**
Total do cálculo em 31/05/16				**248.936,82**

Foi utilizado o código 5936 - IRRF - REND DECOR DEC JUSTIÇA TRABALHO, EXCETO ART 12A L. 7.713/88 para recolhimento PLR e não o código específico 3562 - IRRF – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, tendo em vista que o valor de participação nos lucros ou resultados será pago em decorrência de uma decisão da Justiça do Trabalho e não no decorrer do pacto laboral.

9.3.11 Imposto de renda sobre o acordo trabalhista

- Considerações gerais

O cálculo do imposto de renda é efetuado sobre cada uma das parcelas do acordo pagas em meses distintos, observando a discriminação das parcelas componentes do acordo e as tabelas para apuração do IR vigentes nos meses dos pagamentos. Se não houver discriminação das parcelas que compuseram o acordo, o imposto de renda incide sobre o total da avença, conforme dispõe o art. 28, §2º da Lei 10.833/03.

Para que o imposto de renda seja calculado pelo regime especial de tributação previsto no art. 12-A da Lei 7713/88, é necessário que o acordo contenha:

- a discriminação de todas as parcelas que compuseram o acordo, indicando, de forma individualizada o valor, bem como a que título e a qual período se referem;
- ou a indicação de que as parcelas acordadas referem-se àquelas constantes no pedido inicial ou deferidas pela sentença, desde que líquido o pedido ou o comando sentencial;
- ou a indicação de que a apuração do imposto de renda será efetuada com base nas parcelas apuradas em cálculo das partes, peritos ou calculistas do juízo existentes nos autos.

Se o acordo indicar apenas uma quantia fixa como parcela salarial ou indenizatória, sem individualizar a que rubricas se referem e o período, fica inviável o cálculo do imposto de renda pela regra do art. 12-A da Lei 7713/88, visto que não há parâmetro para determinar as verbas referentes ao pagamento e o respectivo período. Outro problema é que para fins de imposto de renda, não basta apenas discriminar o montante entre salarial e indenizatório, visto que como vimos no tópico 9.3.3, de acordo com a legislação tributária são

verbas não tributáveis apenas aquelas que a lei expressamente mencionar, sendo que todas as demais estão sujeitas à tributação.

> **EMENTA: PARCELAS SALARIAIS. DISCRIMINAÇÃO AUSENTE NO TERMO DE ACORDO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE SUA TOTALIDADE. REGIME DE CAIXA**. A possibilidade de apuração do imposto de renda em separado e com base nos meses de competência do pacto de trabalho (IN 1.127/2011 da RFB, atual IN 1500/2014 da RFB) somente tem lugar na esfera judicial quando o pagamento encontra-se completamente discriminado, com indicação de cada verba trabalhista e o período a que se refere. Ausente essa discriminação, aplica-se a disposição do art. 28, §2º, da Lei 10.833/2003, que impõe o recolhimento de uma só vez e sobre a totalidade das verbas salariais.
>
> (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001656-70.2012.5.03.0031 AP; Data de Publicação: 18/12/2015; Disponibilização: 17/12/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 674; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima; Revisor: Rosemary de O.Pires)

Quando o acordo tem como base um cálculo já apresentado pelas partes, peritos ou calculistas do juízo, é necessário verificar com atenção os termos da ata. Há acordos, que o valor líquido estabelecido a favor do reclamante tem como base o valor líquido apontado no cálculo homologado. Nesta hipótese, consta em alguns termos de acordo que o valor do imposto de renda será recolhido, conforme cálculo homologado. Quando ocorre esta situação, não há como alterar o valor do imposto de renda apurado.

Outro ponto a ser observado é se há parcelas do acordo quitadas dentro do mesmo mês. Nesta hipótese, o cálculo do imposto deverá ser efetuado com base no total pago no mês. As parcelas pagas dentro do mesmo mês deverão ser somadas para formarem a base de cálculo do IR naquele mês.

De acordo com o art. 45, inciso II, alíneas “a” e “b” da IN/RFB 1500/14, para efeito de apuração no caso de parcela pagas de RRA no mesmo mês, o valor da parcela atual será acrescentado ao total das parcelas anteriores, apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto, sendo que do novo imposto apurado será deduzido o imposto relativo às parcelas anteriores. Como na Justiça do Trabalho, geralmente, os autos apenas são remetidos ao setor de cálculo para a apuração do imposto de renda sobre o acordo quando todas as parcelas já foram pagas, as parcelas pagas dentro do mesmo mês poderão ser somadas para a apuração do imposto de renda.

- Metodologia de cálculo:

1 – Apurar a base de cálculo do imposto de renda líquida de INSS em relação a cada uma das parcelas do acordo.

1.1 Se as parcelas do acordo forem de valores idênticos, basta dividir a base do IR pelo número de parcelas do acordo para apurar a base do IR de forma proporcional a cada uma das parcelas do acordo.
Exemplo:
Acordo de R$ 10.000,00, pago em 4 parcelas de R$ 2.500,00. Supondo do valor acordado R$ 6.000,00 seja tributável, o valor da base em relação a cada uma das parcelas do acordo será de R$ 1.500,00 (6.000,00 / 4)

1.2 Se as parcelas do acordo forem de valores variados, a base do IR será rateada proporcionalmente a cada uma das parcelas do acordo, dividindo o valor da parcela pelo total do acordo e multiplicando pela base de IR.
Exemplo:
Acordo de R$ 10.000,00 pago em 4 parcelas, sendo a primeira parcela de R$ 3.000,00, a segunda de R$ 2.500,00 e as duas últimas de R$ 2.250,00.

	Valor do acordo	Valor tributável em relação às parcelas do acordo (vr. parcela do acordo / total do acordo x base IR)	
1ª parcela	3.000,00	(3.000,00 / 10.000,00) x 6.000,00	1.800,00
2ª parcela	2.500,00	(2.500,00 / 10.000,00) x 6.000,00	1.500,00
3ª parcela	2.250,00	(2.250,00 / 10.000,00) x 6.000,00	1.350,00

	Valor do acordo	Valor tributável em relação às parcelas do acordo (vr. parcela do acordo / total do acordo x base IR)	
4ª parcela	2.250,00	(2.250,00 / 10.000,00) x 6.000,00	1.350,00
	10.000,00		6.000,00

2 – Se houver discriminação das parcelas do acordo com o período de referência, basta apurar o número de meses a que se referem o valor tributável pago e rateá-lo pelas parcelas do acordo.

2.1 Se as parcelas do acordo forem de valores idênticos, basta dividir o número de meses pelo número de parcelas do acordo para apurar o período pago de forma proporcional a cada uma das parcelas do acordo.

Exemplo:

Acordo de R$ 10.000,00, pago em 4 parcelas de R$ 2.500,00.
Discriminação das parcelas do acordo: R$ 4.500,00 (horas extras de todo o período trabalhado - 04/12/2008 a 20/07/11), R$ 1.500,00 (13º salários de 2010 e 2011), R$ 1.500,00 (férias + 1/3) e R$ 2.500,00 (FGTS não depositado + 40%).

Número de meses referente ao rendimento pago: 34 meses, sendo 32 meses de dez/08 a julho/11 e 2 meses relativos aos 13º salários.
Número de meses por parcela do acordo = 34 meses / 4 = 8,5

2.2 Se as parcelas do acordo forem de valores variados, o número de meses deverá ser rateado proporcionalmente em relação a cada uma das parcelas do acordo, dividindo o valor da parcela pelo total do acordo e multiplicando pelo número de meses.

Exemplo:

Supondo que o acordo anterior seja pago em 4 parcelas, sendo a primeira parcela de R$ 3.000,00, a segunda de R$ 2.500,00 e as duas últimas de R$ 2.250,00.

	Valor do acordo	Número de meses em relação às parcelas do acordo (vr. parcela do acordo / total do acordo x base IR)	
1ª parcela	3.000,00	(3.000,00 / 10.000,00) x 34	10,2
2ª parcela	2.500,00	(2.500,00 / 10.000,00) x 34	8,5
3ª parcela	2.250,00	(2.250,00 / 10.000,00) x 34	7,7
4ª parcela	2.250,00	(2.250,00 / 10.000,00) x 34	7,7
	10.000,00		34,00

3 – Apurar o valor do imposto de renda, utilizando a regra do regime especial do art. 12-A da Lei 7713/88 se houver discriminação das parcelas tributáveis ou, se não houver discriminação, o regime geral previsto no art. 12-B do mesmo diploma legal.

Exemplos de cálculo de imposto de renda sobre o valor do acordo

a) Acordo sem discriminação das parcelas tributáveis

Exemplo 1
A reclamada pagará ao reclamante a quantia de R$ 12.500,00 em 04 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R$ 3.000,00 vencíveis em 10/03/15 a 10/04/15 e as duas restantes no valor de R$ 3.250,00 vencíveis em 10/05/15 e 10/05/15. Extinta a relação jurídica e não há indicação se o acordo abrange todo o período indicado na inicial.

Apurar o imposto de renda sobre o acordo

A	b	c	d
	Base INSS	alíquota reclamante	INSS cota recte (col. b x col. c)
Mar/15	3.000,00	11,00%	330,00
Abr/15	3.000,00	11,00%	330,00
Maio/15	3.250,00	11,00%	357,50
Jun/15	3.250,00	11,00%	357,50
	10.500,00		1.155,00

Mês pagto	Parcela passíveis IR	Ded. INSS	Base IR	Alíquota conf. Tabela vigente no mês de pagto	Parcela a deduzir	Imposto de renda, de acordo com tabela progressiva mensal vigente na data do pagamento
mar/15	3.000,00	330,00	2.670,00	7,5%	134,08	66,17
abr/15	3.000,00	330,00	2.670,00	7,5%	142,80	57,45
mai/15	3.250,00	357,50	2.892,50	15,0%	354,80	79,08
jun/15	3.250,00	357,50	2.892,50	15,0%	354,80	79,08
	12.500,00	1.375,00	11.125,00			281,77

Parcelas passíveis de IR = total do acordo, visto que não houve discriminação.
Base IR = Parcelas passíveis de IR – INSS
IR = Base de cálculo x alíquota – parcela a deduzir, de acordo com as tabelas vigentes nos meses dos pagamentos.
No presente cálculo, foram utilizadas as tabelas de IR com vigência no mês de pagamento das parcelas do acordo, ou seja, mar/15 e de abril a junho/15, conforme tabelas abaixo:

Tabela imposto de renda janeiro/2014 a mar/15		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15,0	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Tabela imposto de renda abril/15 a		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

b) Acordo com discriminação das parcelas pagas.

Exemplo 1:
Acordo de R$ 10.000,00, pago em 2 parcelas de R$ 5.000,00, sendo a primeira em 08/10/15 e a segunda em 08/11/15.
Discriminação das parcelas do acordo: R$ 4.500,00 (horas extras de todo o período trabalhado - 04/11/2013 a 20/08/14), R$ 500,00 (diferença 13º salário 2014), aviso prévio (1.000,00), R$ 1.500,00 (férias + 1/3) e R$ 1.500,00 (FGTS não depositado + 40%) e R$ 1.000,00 (multa art. 477).

Apurar a contribuição previdenciária devida e o imposto de renda devido.

Apuração contribuição previdenciária (fato gerador = prestação de serviços)

	Base INSS	alíquota recte	alíquota recda	INSS cota recte	INSS cota recda	Juros	Multa	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda
nov/13	450,00	8,00%	21,00%	36,00	94,50	28,22%	20,00%	10,16	7,20	53,36	26,67	18,90	140,07
dez/13	450,00	8,00%	21,00%	36,00	94,50	27,37%	20,00%	9,85	7,20	53,05	25,86	18,90	139,26
jan/14	450,00	8,00%	21,00%	36,00	94,50	26,58%	20,00%	9,57	7,20	52,77	25,12	18,90	138,52
fev/14	450,00	8,00%	21,00%	36,00	94,50	25,81%	20,00%	9,29	7,20	52,49	24,39	18,90	137,79
mar/14	450,00	8,00%	21,00%	36,00	94,50	24,99%	20,00%	9,00	7,20	52,20	23,62	18,90	137,02
abr/14	450,00	8,00%	21,00%	36,00	94,50	24,12%	20,00%	8,68	7,20	51,88	22,79	18,90	136,19
mai/14	450,00	8,00%	21,00%	36,00	94,50	23,30%	20,00%	8,39	7,20	51,59	22,02	18,90	135,42

jun/14	450,00	8,00%	21,00%	36,00	94,50	22,35%	20,00%	8,05	7,20	51,25	21,12	18,90	134,52
jul/14	450,00	8,00%	21,00%	36,00	94,50	21,48%	20,00%	7,73	7,20	50,93	20,30	18,90	133,70
ago/14	450,00	8,00%	21,00%	36,00	94,50	20,57%	20,00%	7,41	7,20	50,61	19,44	18,90	132,84
13osal	500,00	8,00%	21,00%	40,00	105,00	20,57%	20,00%	8,23	8,00	56,23	21,60	21,00	147,60
aviso	1.000,00	8,00%	21,00%	80,00	210,00	20,57%	120,00%	16,46	96,00	192,46	43,20	252,00	505,20
	6.000,00			480,00	1.260,00			112,81	176,00	768,81	296,12	462,00	2.018,12

Número de meses referente ao rendimento pago: 11 meses, sendo 10 meses de nov/13 a ago/14 e 01 mês relativo ao 13º salário.
Número de meses por parcela do acordo = 11 meses / 2 = 5,5 meses
Parcelas tributáveis: 4.500,00 (horas extras de nov/13 a ago/14) + 500,00 (dif. 13º sal.) = R$ 5.000,00
Base IR líquida de INSS: 5.000,00 (parcelas tributáveis) – 480,00 (INSS) = 4.520,00
Base IR por parcela do acordo: R$ 2.260,00 (4.520,00 / 2)

Apuração imposto de renda sobre o acordo (fato gerador = pagamento)

A	B	C	D	E	f	g	h	i	j
	Mês pagamento	Valor do acordo	Parcela passíveis IR (base de cálculo do IR x valor da parcela / total do acordo)	Ded. INSS prop. às parcelas do acordo (valor da parcela / total do acordo x valor INSS	RRA (Base IR) no período líquida INSS	Nº total de meses referente ao RRA, incluindo 13o salário	Alíquota conforme IN/RFB 1500/14	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1500/14	Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14
1ª parcela	out/15	5.000,00	2.500,00		2.260,00	5,5	0,0%	-	-
2ª parcela	nov/15	5.000,00	2.500,00		2.260,00	5,5	0,0%	-	-
		10.000,00	5.000,00	480,00	4.520,00	11,00	-		

- Demonstrativo do cálculo do IR:
Base IR rateada pelas parcelas do acordo: R$ 2.260,00
Número de meses referente ao rendimento por parcela do acordo: 5,5 meses. (11 / 2)
Determinação da alíquota e parcela a deduzir a serem aplicadas:
Critério rápido: Base de cálculo / número de meses = 2.260,00 x 5,5 = 410,91
Logo alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas = 0,00, conforme tabela abaixo, visto que dentro do limite de isenção.

Composição da tabela acumulada RRA a partir de abril/15 a .....

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R$)
Até (1.903,98 x NM)	-	-
Acima de (1.903,98 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	142,79850 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	354,79725 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	636,1260 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	869,36000 x NM

Legenda: NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado
Fonte: IN/RFB N° 1500/14 (www.receita.fazenda.gov.br

Exemplo 2:

Acordo de R$ 20.000,00, pago em 2 parcelas, sendo a primeira de 14.000,00 em 10/02/16 e a segunda de R$ 6.000,00 em 10/03/16.
Discriminação das parcelas do acordo: R$ 14.500,00 (diferença salarial, conforme pedido), R$ 2.500,00 (13º salário 2014), 1.000,00 (13º salário 2015) e R$ 2.000,00 (FGTS não depositado + 40%).
Número de meses referente ao rendimento pago:
Diferença salarial de julho/14 a dez/14: 6 meses
13º salários: 2 meses
Total de meses: 8 meses
Apuração contribuição previdenciária (fato gerador = prestação de serviços)

	Base INSS	alíquota recte	alíquota recda	INSS cota recte	INSS cota recda	Juros	Multa	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda

	Base INSS	alíquota recte	alíquota recda	INSS cota recte	INSS cota recda	Juros	Multa	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda
jul/14	2.416,67	11,00%	23,00%	265,83	555,83	21,48%	20,00%	57,10	53,17	376,10	119,39	111,17	786,39
ago/14	2.416,67	11,00%	23,00%	265,83	555,83	20,57%	20,00%	54,68	53,17	373,68	114,33	111,17	781,33
set/14	2.416,67	11,00%	23,00%	265,83	555,83	19,62%	20,00%	52,16	53,17	371,16	109,05	111,17	776,05
out/14	2.416,67	11,00%	23,00%	265,83	555,83	18,78%	20,00%	49,92	53,17	368,92	104,39	111,17	771,39
nov/14	2.416,67	11,00%	23,00%	265,83	555,83	17,82%	20,00%	47,37	53,17	366,37	99,05	111,17	766,05
dez/14	2.416,67	11,00%	23,00%	265,83	555,83	16,88%	20,00%	44,87	53,17	363,87	93,82	111,17	760,82
13º sal./14	2.500,00	11,00%	23,00%	275,00	575,00	16,88%	20,00%	46,42	55,00	376,42	97,06	115,00	787,06
13º sal. Prop. 15	1.000,00	8,00%	23,00%	80,00	230,00	16,06%	20,00%	12,85	16,00	108,85	36,94	46,00	312,94
	18.000,00			1.950,00	4.140,00			365,38	390,00	2.705,38	774,04	828,00	5.742,04

Apuração imposto de renda sobre o acordo (fato gerador = pagamento)

A	B	C	D	E	g	F	h	i	j
	Mês pagamento	Valor do acordo	Parcela passíveis IR (base de cálculo do IR x valor da parcela / total do acordo)	Ded. INSS prop. às parcelas do acordo (valor da parcela / total do acordo x valor INSS)	RRA (Base IR) no período líquida INSS	Nº total de meses referente ao RRA, incluindo 13o salário	Alíquota conforme IN/RFB 1500/14	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1500/14	Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14
1ª parcela	fev/16	14.000,00	12.600,00	1.365,00	11.235,00	5,6	7,5%	799,68	42,94
2ª parcela	Mar/16	6.000,00	5.400,00	585,00	4.815,00	2,4	7,5%	342,72	18,41
		20.000,00	18.000,00	1.950,00	16.050,00	8			61,35

- Demonstrativo do cálculo do IR:

Base total imposto de renda: R$ 18.000,00
Base imposto de renda após a dedução da cont. previd.: 18.000,00 – 1.950,00 = 16.050,00

Base IR prop. à 1ª parcela do acordo:
Parcelas tributáveis em relação à 1ª parcela do acordo: Vr. 1ª parcela do acordo / total do acordo x base total IR = 14.000,00 / 20.000,00 x 18.000,00 = 12.600,00
INSS prop. à 1ª parcela do acordo: Vr. 1ª parcela do acordo / total do acordo x INSS total = 14.000,00 / 20.000,00 x 1.950,00 = 1.365,00
Base IR líquida de INSS: 12.600,00 – 1.365,00 = 11.235,00
Número de meses prop. à 1ª parcela do acordo: : Vr. 1ª parcela do acordo / total do acordo x nº total de meses = 14.000,00 / 20.000,00 x 8 = 5,6

Determinação da alíquota e parcela a deduzir a serem aplicadas:
Critério rápido: Base de cálculo / número de meses = 11.235,00 / 5,6 meses = 2.006,25
Logo a base de cálculo mensal está situada na segunda faixa, portanto, a alíquota e a parcela a deduzir correspondem a 7,5% e 142,79850

Composição da tabela acumulada RRA a partir de abril/15 a .....

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R$)
Até (1.903,98 x NM)	-	-
Acima de (1.903,98 x NM) até (2.826,65 x NM)	**7,5**	**142,79850 x NM**
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	354,79725 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	636,1260 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	869,36000 x NM

Legenda: NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado
Fonte: IN/RFB N° 1500/14 (www.receita.fazenda.gov.br

Cálculo IR s/ a 1ª parcela= 11.235,00 (base total) x 7,5% (alíquota) – 799,68 (parcela a deduzir de 142,79850 x 5,6 meses) = 42,94

Base IR prop. à 2ª parcela do acordo:
Parcelas tributáveis : Valor 2ª parcela do acordo / total do acordo x base total IR = 6.000,00 / 20.000,00 x 18.000,00 = 5.400,00

Parcelas tributáveis em relação à 2ª parcela do acordo: Vr. 2ª parcela do acordo / total do acordo x base total IR = 6.000,00 / 20.000,00 x 18.000,00 = 5.400,00
INSS prop. à 2ª parcela do acordo: Vr. 2ª parcela do acordo / total do acordo x INSS total = 6.000,00 / 20.000,00 x 1.950,00 = 585,00
Base IR líquida de INSS: 5.400,00 – 585,00 = 4.815,00
Número de meses prop. à 2ª parcela do acordo: : Vr. 2ª parcela do acordo / total do acordo x nº total de meses = 6.0000,00 / 20.000,00 x 8 = 2,4

Determinação da alíquota e parcela a deduzir a serem aplicadas:
Critério rápido: Base de cálculo / número de meses = 4.815,00/ 2,4 meses = 2.006,25
Logo a base de cálculo mensal está situada na segunda faixa, portanto, a alíquota e a parcela a deduzir correspondem a 7,5% e 142,79850
Cálculo IR s/ a 2ª parcela= 4.815,00 (base total) x 7,5% (alíquota) – 342,72 (parcela a deduzir de 142,79850 x 2,4 meses) = 18,41

9.3.12 Imposto de renda proporcional ao valor pago

O cálculo do imposto de renda proporcional ao valor pago será detalhado no item 10.2.

9.3.13 Atualização do imposto de renda não recolhido no prazo legal

O imposto de renda, deduzido do crédito do reclamante e não recolhido no prazo legal, deverá ser corrigido na forma do art. 61 da Lei 9430/96 e arts. 949 e 950 do Dec. 3000/99, ou seja:

- juros de mora calculados à taxa SELIC, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.
- multa de 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia, limitada a 20%, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo.

A Secretaria da Receita Federal (*www.fazenda.gov.br*) divulga mensalmente a taxa Selic e a tabela com os percentuais de juros a serem aplicados sobre os tributos e contribuições federais em atraso.

Atualização imposto de renda apurado no exemplo 1, letra a, tópico 9.3.11

Mês pagto	Base IR prop. às parcelas do acordo	Imposto de renda, de acordo com tabela progressiva mensal vigente na data do pagamento	Juros Selic	Multa	Vr. Juros	Vr. Multa	Total IR com juros e multa da legisl. Trib.
mar/15	2.670,00	66,17	14,07%	20,00%	9,31	13,23	88,71
abr/15	2.670,00	57,45	13,08%	20,00%	7,51	11,49	76,45
mai/15	2.892,50	79,08	12,01%	20,00%	9,50	15,82	104,39
jun/15	2.892,50	79,08	10,83%	20,00%	8,56	15,82	103,46
	11.125,00	281,77			34,89	56,36	373,02

Resumo valores devidos			
Imposto de renda s/ a 1ª parcela do acordo	Base de cálculo: 2.670,00	Cod. Recolhimento: 5936	88,71
Imposto de renda s/ a 2ª parcela do acordo	Base de cálculo: 2.670,00	Cod. Recolhimento: 5936	76,45
Imposto de renda s/ a 3ª parcela do acordo	Base de cálculo: 2.892,50	Cod. Recolhimento: 5936	104,39
Imposto de renda s/ a 4ª parcela do acordo	Base de cálculo: 2.892,50	Cod. Recolhimento: 5936	103,46
Total do cálculo em 31/05/16			373,02

Obs.:
- Foi informado o código de recolhimento 5936, tendo em vista que não houve discriminação do período pago. Dessa forma, o imposto de renda foi calculado na forma do art. 12-B da Lei 7713/88 e arts. 26 e 44 da IN/RFB 1500/14
- Juros Selic aplicáveis aos tributos federais em atraso para maio/16, conforme tabela na parte final deste manual.

Atualização imposto de renda apurado no exemplo 2, letra b, tópico 9.3.11

Mês pagamento	RRA (Base IR) no período líquida INSS	Nº total de meses referente ao RRA, incluindo 13o salário	Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14	Juros	Multa	Vr. Juros	Vr. Multa	Total IR com juros e multa da legisl. Trib.
fev/16	11.235,00	5,6	42,94	2,06%	20,00%	0,88	8,59	52,41
Mar/16	4.815,00	2,4	18,41	1,00%	13,53%	0,18	2,49	21,08
	16.050,00	8	61,35			1,07	11,08	73,50

Obs. Multa de 13,53%, calculada no percentual de 0,33% ao dia no período de 21/04/16 a 31/05/16 (41 x 0,33%), tendo em vista que o vencimento para recolhimento do IR é o dia 20 do mês subsequente ao pagamento.

Resumo valores devidos				
Imposto de renda s/ a 1ª parcela do acordo	Base de cálculo: 11.235,00	Nº de meses RRA: 5,6	Cod. Recolhimento: 1889	52,41
Imposto de renda s/ a 2ª parcela do acordo	Base de cálculo: 4.815,00	Nº de meses RRA: 2,4	Cod. Recolhimento: 1889	21,08
Total devido em 31/05/16				72,50

- Foi informado o código de recolhimento 1889, tendo em vista que se refere a imposto de renda incidente sobre RRA (art. 12-A da Lei 7713/88).
- Juros Selic aplicáveis aos tributos federais em atraso para maio/16, conforme tabela na parte final deste manual.

10 – ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Há basicamente dois tipos de atualização dos créditos:
1 - atualização sem amortização de valor pago;
2 - atualização com amortização de valor pago.

10.1 Atualização simples – sem amortização de valor pago

Na atualização simples, o principal (total devido ao recte sem juros de mora) deve ser atualizado com os índices de correção monetária acumulados a partir do primeiro dia após a data final da última atualização. A título de exemplo, se o cálculo estiver atualizado até 31/12/15, o índice será acumulado a partir de 01/01/16.

Os índices da tabela única para atualização dos débitos trabalhistas observam a acumulação da TR sempre a partir do primeiro dia do mês até o final do mês de vigência da tabela. Dessa forma, o índice constante em janeiro/16 na tabela de maio/16 corresponde à TR acumulada entre 01/01/16 a 31/05/16.

Os juros, calculados nos percentuais estudados no tópico 7.3 deste manual, podem ser calculados, utilizando dois critérios:
a) aplicar o percentual/índice desde a propositura da ação sobre o valor corrigido

OU

b) **1 -** atualizar o total dos juros apurado no último cálculo com o mesmo índice de correção utilizado para corrigir o principal até data final de atualização;
2 - aplicar sobre o principal corrigido o percentual de juros contados entre a data da atualização do último cálculo até e a data final de atualização;
3 - O valor encontrado no item 02 deverá ser somado ao valor apurado no item 01 para obter o total de juros

Quando o cálculo não envolver juros vincendos, o calculista poderá optar por qualquer um dos dois critérios, visto que os resultados finais são idênticos. Porém, na hipótese do cálculo envolver juros vincendos, o segundo critério torna-se obrigatório, visto que há parcelas vencendo após a inicial e sobre as quais incidirão taxas de juros menores.

Exemplo de atualização simples sem descontos previdenciários ou fiscais

Subtotal em 31/12/14	4.066,41
Juros (23/10/13 a 31/12/14) – 14,26667%	580,14
Total bruto devido ao recte	4.646,55

Para atualizar o cálculo acima até 31/05/16, basta multiplicar o subtotal (valor devido ao reclamante antes da aplicação dos juros) pelo índice de correção monetária acumulado de 01/01/15 a 31/05/16 (na tabela de maio/16, usar o índice de jan/15). Sobre o valor encontrado incidir os juros de mora desde 23/10/13 a 31/05/16.

- Atualização dos cálculos, utilizando na aplicação dos juros o critério exposto na letra “a”

Dados para a atualização, conforme índices extraídos da tabela única transcrita parcialmente na parte final deste manual	
Índ. AM de 01/01/15 a 31/05/16 (índice acumulado a partir do primeiro dia após a data final do último cálculo)	1,02538895
Juros 23/10/13 a 31/05/16 referente 31 meses e 8 dias (31 x 1% + 8 x 1%/30)	31,266667%

Principal até 31/05/16 (4.066,41 x 1,025388925)	4.169,65
Juros 23/10/13 a 31/05/16 (4.169,65 x 31,26667%)	1.303,71
Total bruto em 31/05/16	5.473,36

- Atualização dos cálculos, utilizando na aplicação dos juros o critério exposto na letra “b”

Dados para a atualização	
Índ. AM de 01/01/15 a 31/05/16	1,02538895
Juros 01/01/15 a 31/05/16 referente 17 meses (17 x 1%)	17,00%

Principal até 31/05/16 (4.066,41 x 1,025388925)	4.169,65
Valor juros apurado até 31/12/14 atualizado apenas com correção monetária até 31/05/16 (580,14 x 1,025388925)	594,87
Juros s/ principal corrigido entre 01/01/15 a 31/05/16 (4.169,65 x 17%)	708,84
Total bruto em 31/05/16 (mesmo resultado utilizando o critério acima)	5.473,36

Exemplo de atualização simples com juros vincendos

Dados da memória de cálculo:

	Vr. HE e reflexos atualizadas até dez/11	% juros 10/06/10 a 31/12/11	Vr. Juros
Set/10	522,59	15,00%	78,39
Out/10	520,54	14,00%	72,88
Nov/10	518,45	13,00%	67,40
Dez/10	516,27	12,00%	61,95
Jan/11	513,80	11,00%	56,52
Fev/11	511,71	10,00%	51,17
Mar/11	509,02	9,00%	45,81
Abr/11	506,98	8,00%	40,56
Mai/11	505,38	7,00%	35,38
Jun/11	503,87	6,00%	30,23
	5.128,61		540,28

Principal atualizado	5.128,61
Juros até dez/11	540,28
Total bruto em 31/12/11	5.668,89

Dados para atualização	
Índ. AM de 01/01/12 a 31/05/16 (índice acumulado a partir do primeiro dia após a data final do último cálculo)	1,039177731
Juros 01/01/12 a 31/05/16 (53 meses)	53%

Principal atualizado até 31/05/16			=	(5.128,61 x 1,039177731)	=	5.329,54
Total dos juros	=	Vr. Juros vincendos apurados até 31/12/11 atualizado até 31/05/16 com o mesmo índice de correção monetária do principal (540,28 x 1,039177731) **+** os Juros incidentes sobre o principal corrigido entre 01/01/12 a 31/05/16 (5.329,54 x 53%)	=	(540,28 x 1,03917731) **+** (5.329,54 x 53,0%)	=	3.386,10
Total bruto em 31/05/16			=	(5.329,54 + 3.386,10)	=	8.715,64

Se no cálculo original houver parcelas passíveis de incidência de contribuição social e/ou imposto de renda, os descontos previdenciários e fiscais também deverão ser incluídos na atualização.

Em relação à contribuição social, basta atualizar os valores das contribuições cota reclamante e reclamada apurados no cálculo original, observando sempre a questão do fato gerador para estabelecer os índices de correção a serem utilizados.

Quanto ao imposto de renda não é correto atualizar o valor do imposto apurado no cálculo original, visto que a tabela progressiva para o cálculo mensal de imposto de renda é

atualizada periodicamente, alterando as faixas de tributação, as alíquotas e a parcela a deduzir.

É necessário reatualizar a base de cálculo do imposto, refazendo o cálculo do tributo no marco final da atualização com a tabela vigente no mês de apuração. Os juros apenas serão excluídos da base de cálculo se houver determinação judicial nos autos para a não incidência, se tratar da hipótese de dispensa de tributação prevista no art. 62, § 3º da IN/RFB 1500/14 ou se os cálculos homologados não contemplarem os juros na base de cálculo do imposto de renda. Outra alternativa, é apurar o percentual ou o índice de parcelas tributáveis nos cálculos de liquidação e determinar a base sempre a partir deste percentual/índice.

Para encontrar o índice ou o percentual das parcelas passíveis de tributação em relação ao total devido ao recte com base nas parcelas constantes do cálculo original, basta aplicar as seguintes fórmulas:

a) Sem a inclusão dos juros:

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR constante no cálculo homologado e sem a inclusão dos juros}}{\text{Total do principal corrigido constante no cálculo homologado}}$$

Obs.: O total das parcelas passíveis de IR corresponde ao total das parcelas sujeitas à incidência de IR, acrescido de correção monetária antes da dedução da contribuição previdenciária.

ou

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Base de cálculo IR apontada no laudo ou cálculo das partes (sem juros) acrescida do valor do INSS (base bruta IR)}}{\text{Total do principal corrigido constante no cálculo homologado}}$$

Obs.: A segunda fórmula é utilizada, quando a base de cálculo do imposto de renda, apontada nos laudos periciais ou cálculos das partes, líquida de INSS. Nesta hipótese, para evitar de somar as parcelas tributáveis constantes no cálculo, o que muitas vezes constitui um processo trabalhoso, basta somar o valor da contribuição previdenciária à base líquida de imposto de renda apontada no cálculo homologado para encontrar o total bruto tributável.

Exemplo:

Hora extras de fev/09 a set/10		4.733,50
Reflexos HE no RSR e 13º salários		716,50
Reflexos HE nas férias		1.798,50
FGTS + 40%		610,40
Subtotal		7.858,90
Juros	30,00%	2.357,67
Total bruto em 30/04/12		10.216,57
Dedução INSS		(243,02)
Base de cálculo IR sem juros		5.206,98
Dedução Imposto de Renda art. 12-A Lei 7713/88		-
Total líquido em 30/04/12		9.973,55

Demonstrativo apuração índice/percentual parcelas passíveis de IR, utilizando a primeira fórmula:

$$\text{Índice/percentual parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR constante no cálculo homologado e sem a inclusão dos juros (HE + Ref. HE s/ RSR e 13º sal)}}{\text{Total do principal corrigido constante no cálculo homologado}} = \frac{5.450{,}00\ (4.733{,}50 + 716{,}50)}{7.858{,}90} = 0{,}6935 \text{ ou } 69{,}35\%$$

Ou

Utilizando a segunda fórmula:

$$\text{Índice/percentual parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Base de cálculo IR sem juros acrescida do valor do INSS (base bruta IR sem juros)}}{\text{Total do principal corrigido constante no cálculo homologado}} = \frac{5.450{,}00\ (5.206{,}98 + 243{,}02)}{7.858{,}90} = 0{,}6935 \text{ ou } 69{,}35\%$$

b) Com a inclusão dos juros:

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR inclusive juros de mora (sem dedução da contribuição previdenciária)}}{\text{Total bruto do recte constante no cálculo homologado}}$$

OU

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Base de cálculo com juros acrescida do valor do INSS (base bruta IR)}}{\text{Total bruto do recte constante no cálculo homologado}}$$

Exemplo:

Hora extras de fev/09 a set/10		4.733,50
Reflexos HE no RSR e 13º salários		716,50
Reflexos HE nas férias		1.798,50
FGTS + 40%		610,40
Subtotal		7.858,90
Juros	30,00%	2.357,67
Total bruto em 30/04/12		10.216,57
Dedução INSS		(243,02)
Base de cálculo IR com juros		6.841,98
Dedução Imposto de Renda de acordo com o art.. 12-A da Lei 7713/88		-
Total líquido em 30/04/12		9.973,55

Demonstrativo índice/percentual parcelas passíveis de IR, utilizando a primeira fórmula:

$$\text{Índice/percentual parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR constante no cálculo homologado acrescido dos juros (*)}}{\text{Total bruto do recte}} = \frac{7.085{,}00}{10.216{,}57} = 0{,}6935 \text{ ou } 69{,}35\%$$

(*) Total das parcelas passíveis de IR com juros = somatório das horas extras e reflexos no RSR e 13º salários acrescido dos juros s/ as parcelas tributáveis:
Parcelas tributáveis: 4.733,50 (horas extras) + 716,50 (ref. HE no RSR e 13º sal) = 5.450,00
Juros s/ parcelas tributáveis: 5.450,00 x 0,30 = 1.635,00
Total parcelas tributáveis, incluindo juros de mora: 7.085,00

Demonstrativo, utilizando a segunda fórmula:

$$\text{Índice/percentual parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Base de cálculo IR com juros apontada nos cálculo homologado, acrescida do valor do INSS (base bruta IR)}}{\text{Total bruto do recte}} = \frac{\text{7.085,00 (6.841,98 + 243,02)}}{\text{10.216,57}} = \text{0,6935 ou 69,35\%}$$

Exemplo de atualização de cálculo apresentado

1ª hipótese - Atualização do cálculo apresentado pelas partes até 31/05/16. **Fato gerador da contribuição previdenciária = prestação de serviços e inclusão de juros na base de cálculo do IR**

	Salário base	Ad. Devido	Ad. Pago	Dif. Devida	Reflexo em FGTS + 40%	Total devido	Vr. Corrigido até 30/06/09
Jul/05	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	255,91
ago/05	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	251,02
set/05	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	247,20
out/05	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	243,74
nov/05	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	240,61
dez/05	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	237,72
jan/06	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	235,54
fev/06	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	233,69
mar/06	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	232,28
abr/06	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	230,81
mai/06	483,34	145,00		145,00	16,24	161,24	261,66
jun/06	483,34	145,00	145,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jul/06	483,34	145,00	145,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ago/06	483,34	145,00	145,00	0,00	0,00	0,00	0,00
							2.670,20

	Déb. Trab. Ref. Parcelas salariais	salário de contribuição ref. ao INSS descontado no decorrer do pacto laboral do recte	base de cálculo de INSS pelo recte	alíquota ref. ao INSS pelo recte	INSS devido	INSS descontado no decorrer do pacto laboral do recte	Dif. INSS recte	INSS cota recda	INSS recte corrigido	INSS recda corrigido
Jul/05	127,13	608,40	735,53	10,00%	73,55	60,84	12,71	29,24	23,01	52,93
ago/05	127,13	630,62	757,75	11,00%	83,35	69,36	13,99	29,24	24,85	51,92
set/05	127,13	609,14	736,27	11,00%	80,99	67,00	13,99	29,24	24,46	51,13
out/05	127,13	621,62	748,75	11,00%	82,36	68,37	13,99	29,24	24,13	50,41
nov/05	127,13	670,52	797,65	11,00%	87,74	73,75	13,99	29,24	23,81	49,77
dez/05	127,13	667,75	832,66	11,00%	91,59	73,45	18,14	58,48	30,51	98,34
jan/06	127,13	665,30	792,43	11,00%	87,17	73,18	13,99	29,24	23,30	48,72
fev/06	127,13	629,60	756,73	11,00%	83,24	69,25	13,99	29,24	23,13	48,34
mar/06	127,13	616,40	743,53	11,00%	81,79	67,80	13,99	29,24	22,98	48,04
abr/06	127,13	626,58	753,71	11,00%	82,91	68,92	13,99	29,24	22,84	47,74
mai/06	145,00	957,50	957,56	11,00%	105,33	105,33	-	33,35	-	54,12
							142,78	355,00	243,02	601,46

Demonstrativo Imposto de Renda	
Adicional periculosidade corrigido	2.401,25
Juros	665,15
Subtotal	3.066,40
dedução contribuição previdenciária	(243,02)
Base imposto de renda com juros	2.823,38
Valor imposto de renda de acordo com a tabela vigente em junho/09	154,68

Apuração valor líquido devido ao reclamante		
Adicional de periculosidade e reflexos		2.670,20
Juros - 10/03/07 a 30/06/09	27,70%	739,65
Total bruto		3.409,85
Dedução INSS		(243,02)
Dedução Imposto de Renda		(154,68)
Total líquido em 30/06/09		3.012,15

RESUMO	
Total líquido devido ao reclamante em 30/06/09	3.012,15
INSS cota recte	243,02
Imposto de renda	154,68
INSS cota recda	601,46
Total do cálculo em 30/06/09	4.011,31

1 – Aplicar o índice de correção monetária acumulado no período de 01/07/2009 a 31/05/16 sobre o principal devido ao reclamante sem juros de mora

Obs.: Considerando a tabela única para a Justiça do Trabalho vigente para maio/16, o índice a ser utilizado será aquele posicionado em julho/09, visto que os cálculos estavam atualizados até 30/06/09.

2 – Sobre o valor apurado no item 01 aplicar o percentual de juros de mora devido entre a data da propositura da ação e a data final do cálculo (10/03/07 a 31/05/16 – 1% ao mês).

3 – Somar os valores apurados nos itens 1 e 2 para obter o valor bruto devido ao reclamante

4 – Atualizar o INSS cota reclamante e o INSS cota reclamada com o mesmo índice utilizado para a atualização do débito trabalhista no item 1, tendo em vista que o período de apuração das parcelas é anterior a 05/03/09.

5 – Atualizar a base de cálculo do imposto de renda da mesma forma adotada para atualizar o crédito do reclamante, ou seja, aplicar a correção monetária acumulada entre 01/07/09 a 31/05/16 sobre o valor da base de IR sem a aplicação dos juros. Sobre o resultado encontrado aplicar os juros de mora da data da propositura da ação até a data final de atualização e deduzir o valor do INSS. A base do IR também pode ser encontrada, utilizando o percentual tributável.

6 – Sobre o valor encontrado no item 5, calcular o imposto de renda devido, observando a tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda vigente na data final de atualização e a legislação aplicável (no caso art. 12-A da Lei 7713/88)

7 – Apurar o valor líquido devido ao reclamante (Total bruto – INSS cota reclamante – Imposto de Renda)

8 – Verificar se há despesas processuais, atualizá-las e incluí-las no total do cálculo.

Dados para atualização	
Ind. AM de 01/07/09 a 31/05/16 (vide tabela final do manual)	1,060860803
Juros - 10/03/07 a 31/05/16 - 110 meses e 21 dias - (1% x 110 + 21 x 1%/30))	110,70%

Atualização dos valores até 31/05/16				
Passo 1	Principal corrigido até 31/05/16	Valor apurado no cálculo original acrescido de correção monetária até 30/06/09 multiplicado pelo índice de correção entre 01/07/09 a 31/05/16 (principal sem juros x ind. AM)	(2.670,20 x 1,06086080)	2.832,71
Passo 2	Juros 10/03/07a 31/05/16	Vr. Principal corrigido x % juros	(2.731,80 x 110,70%)	3.135,81
Passo 3	Total bruto em 3105/16	Vr. Principal + Vr. Juros	(2.832,71 + 3.135,81)	5.968,52
Passo 4	Contribuição previdenciária cota recte atualizada até 31/05/16	Vr. INSS x ind. AM	(243,02 x 1,06086080)	257,81
Passo 5	Base imposto de renda corrigida em 31/05/16	Base sem juros x Índ. AM de 01/07/09 a 31/05/16	(2.401,25 x 1,06086080)	2.547,39
	Juros sobre a base de IR	Base corrigida até 31/05/16 x % juros	(2.547,39 x 110,70%)	2.820,40
	Total base IR	Base corrigida + juros s/ base de IR – INSS	(2.547,39 + 2.820,40) – 257,81	5.109,98
	OU			
	Percentual parcelas passíveis IR	(Base IR com juros em 30/06/09 + INSS) / total bruto em 30/06/09	(2.823,38 + 243,02) / 3.409,85	0,8993 ou 89,93%
	Base IR	Total bruto em 31/05/16 x índice parcelas passíveis IR - INSS	(5.968,52x 0,8993) – 257,81	5.109,98
Passo 6	Imposto de renda em 31/05/16	Aplicação art. 12-A Lei 7713/88		0,00
Passo 7	Total líquido devido ao reclamante em 31/05/16	Total bruto - INSS cota reclamante - Imposto de renda	(5.968,52 – 257,81 -0,00)	5.710,71
Passo 4	Total INSS cota recda	INSS apurado no cálculo original x ind. AM	(601,46 x 1,06086080)	638,07

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IR NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, DE 07/02/2011	
Mês início	Jul/05
Mês final	Maio/06
Nº de 13o salário	0
Nº de meses referente ao RRA	11
RRA (Base IR já descontado o INSS) no período	5.109,98
RRA mensal (5.109,98 / 11)	465,54
Alíquota conforme IN/RFB 1500/14, visto que a base mensal é inferior ao limite de isenção para a tabela vigente em maio/15	0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1500/14, visto que a base mensal é inferior ao limite de isenção para a tabela vigente em maio/16	0,00
IR devido nos termos da IN/RFB 1500/14	0,00

RESUMO	
Total líquido em 31/05/16	5.710,71
Total INSS recte	257,81
Total INSS recda	638,07
Total imposto de renda	0,00
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16	6.606,59

2ª hipótese - Atualização do cálculo apresentado pelas partes até 31/05/16, **considerando como fato gerador da contribuição social o pagamento do crédito ao reclamante e excluindo os juros da base de cálculo do IR**

1 – Aplicar o índice de correção monetária acumulado no período de 01/07/2009 a 31/05/19 sobre o principal devido ao reclamante sem juros de mora

Obs.: Considerando a tabela única para a Justiça do Trabalho vigente para maio/16, o índice a ser utilizado será aquele posicionado em julho/09, visto que os cálculos estavam atualizados até 30/06/09.

2 – Sobre o valor apurado no item 01 aplicar o percentual de juros de mora devido entre a data da propositura da ação e a data final do cálculo (10/03/07 a 31/05/16 – 1% ao mês).

3 – Somar os valores apurados nos itens 1 e 2 para obter o valor bruto devido ao reclamante

4 – Atualizar o INSS cota reclamante e o INSS cota reclamada com o mesmo índice utilizado para a atualização do débito trabalhista no item 1.

5 – Atualizar a base de cálculo do imposto de renda da mesma forma adotada para atualizar o crédito do reclamante, ou seja, aplicar a correção monetária acumulada entre 01/07/09 a 30/04/12 sobre o valor da base de IR sem a aplicação dos juros. A base do IR também pode ser encontrada, utilizando o percentual tributável.

6 – Sobre o valor encontrado no item 5, calcular o imposto de renda devido, observando a tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda vigente na data final de atualização e a legislação aplicável (no caso art. 12-A da Lei 7713/88)

7 – Apurar o valor líquido devido ao reclamante (Total bruto – INSS cota reclamante – Imposto de Renda)

8 – Verificar se há despesas processuais, atualizá-las e incluí-las no total do cálculo.

Dados para atualização	
Ind. AM de 01/07/09 a 31/05/16 (vide tabela final do manual)	1,060860803
Juros - 10/03/07 a 31/05/16 - 110 meses e 21 dias - (1% x 110 + 21 x 1%/30))	110,70%

Atualização dos valores até 31/05/16				
Passo 1	Principal corrigido até 31/05/16	Valor apurado no cálculo original acrescido de correção monetária até 30/06/09 multiplicado pelo índice de correção entre 01/07/09 a 31/05/16 (principal sem juros x ind. AM)	(2.670,20 x 1,06086080)	2.832,71
Passo 2	Juros 10/03/07a 31/05/16	Vr. Principal corrigido x % juros	(2.731,80 x 110,70%)	3.135,81
Passo 3	Total bruto em 3105/16	Vr. Principal + Vr. Juros	(2.832,71 + 3.135,81)	5.968,52
Passo 4	Contribuição previdenciária cota recte atualizada até 31/05/16	Vr. INSS x ind. AM	(243,02 x 1,06086080)	257,81
Passo 5	Base imposto de renda corrigida em 31/05/16	Base sem juros x Índ. AM de 01/07/09 a 31/05/16	(2.401,25 x 1,06086080)	2.547,39
	Total base IR líquida de INSS	Base corrigida s/ base de IR - INSS	2.547,39 – 257,81	2.289,58
	OU			
	Percentual parcelas passíveis IR	(Base IR com juros + INSS) / total bruto com juros	[(2.823,38 + 243,02) / 3.409,85	0,899277 ou 89,9277%
	Base IR líquida de INSS	Principal sem juros em 31/05/16 x índice parcelas passíveis IR - INSS	(2.832,71 x 0,8993) – 257,81	2.289,65
Passo 6	Imposto de renda em 30/04/012	Aplicação art. 12-A Lei 7713/88		0,00
Passo 7	Total líquido devido ao reclamante em 30/04/12	Total bruto - INSS cota reclamante - Imposto de renda	(4.417,32 -248,63 -0,00)	5.710,71
Passo 4	Total INSS cota recda	INSS apurado no cálculo original x ind. AM	(601,46 x 1,023071044)	615,34

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IR NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, DE 07/02/2011	
Mês início	Jul/05
Mês final	Maio/06
Nº de 13o salário	0
Nº de meses referente ao RRA	11
RRA (Base IR já descontado o INSS) no período	2.289,65
RRA mensal (2.289,65 / 11)	208,15
Alíquota conforme IN/RFB 1500/14, visto que a base mensal é inferior ao limite de isenção para a tabela vigente em maio/16	0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1500/14, visto que a base mensal é inferior ao limite de isenção para a tabela vigente em maio/16	0,00
IR devido nos termos da IN/RFB 1500/14	0,00

RESUMO	
Total líquido em 31/05/16	5.710,71
Total INSS recte	257,81
Total INSS recda	638,07
Total imposto de renda	0,00
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16	6.606,59

3ª hipótese – Adequação do cálculo apresentado pela parte quanto ao **fato gerador da contribuição previdenciária (prestação de serviços) e atualização até 31/05/16.**

	Grat. Devida	Ref. 1/3 férias gozadas	Ind. Ajuda transp.	Total devido	Índice CSJT em jun/15	Total corrigido em 30/06/15	Parcelas trib.
jun/11	2.250,00		529,00	2.779,00	1,02473091	2.847,73	2.305,64
jul/11	2.250,00		529,00	2.779,00	1,02347306	2.844,23	2.302,81
ago/11	2.250,00		575,00	2.825,00	1,02135273	2.885,32	2.298,04
set/11	2.250,00		575,00	2.825,00	1,02032934	2.882,43	2.295,74
out/11	2.250,00		575,00	2.825,00	1,01969713	2.880,64	2.294,32
nov/11	2.250,00		575,00	2.825,00	1,01903985	2.878,79	2.292,84
dez/11	2.250,00		575,00	2.825,00	1,01808590	2.876,09	2.290,69
13o sal.	1.312,50			1.312,50	1,01808590	1.336,24	1.336,24
jan/12	2.500,00	833,33	575,00	3.908,33	1,01720704	3.975,58	3.390,69
fev/12	2.500,00		575,00	3.075,00	1,01720704	3.127,91	2.543,02
mar/12	2.500,00		575,00	3.075,00	1,01612182	3.124,57	2.540,30
				-		31.659,54	25.890,35

	salário de contribuição ref. ao INSS descontado no decorrer do pacto laboral do recte	Déb. Trab. Ref. Parcelas salariais	Base de cálculo de INSS pelo recte (déb. Trab. + sal. Cont. período cont.)	alíquota incidente s/ o INSS recte observando as tabelas da época	INSS devido limitado ao teto máximo	INSS descontado no decorrer do pacto laboral do recte	Dif. INSS recte	INSS recte corrigido com ind. dos déb. trab. até 30/06/15	INSS recda s/ o débito trab.	INSS recda atualiz.
jun/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	405,86	353,57	52,29	53,58	517,50	530,30
jul/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	406,09	353,57	52,52	53,75	517,50	529,65
ago/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	406,09	353,57	52,52	53,64	517,50	528,55
set/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	406,09	353,57	52,52	53,59	517,50	528,02
out/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	406,09	353,57	52,52	53,55	517,50	527,69
nov/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	406,09	353,57	52,52	53,52	517,50	527,35
dez/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	406,09	353,57	52,52	53,47	517,50	526,86
13o sal.	1.875,00	1.312,50	3.187,50	11,00%	350,63	206,25	144,38	146,99	301,88	307,33
jan/12	3.571,43	3.333,33	6.904,76	11,00%	430,78	392,86	37,92	38,58	766,67	779,86
fev/12	3.571,43	2.500,00	6.071,43	11,00%	430,78	392,86	37,92	38,58	575,00	584,89
mar/12	3.571,43	2.500,00	6.071,43	11,00%	430,78	392,86	37,92	38,54	575,00	584,27
		25.395,83			-	3.859,82	625,56	637,79	5.841,04	5.954,78

Subtotal (Grat., ajuda transporte e reflexos)				31.659,54
Juros s/ o principal	11/06/12	30/06/15	36,666667%	11.608,50
Total bruto				43.268,04
Dedução contribuição previd.				637,79
Dedução imposto de renda				323,16
Total líquido devido ao reclamante		30/06/15		42.307,10

Apuração IR na forma do art. 12-A da Lei 7713/88	
Nº de meses referente ao RRA	11
Parcelas passíveis IR	25.890,35
Dedução contribuição previd.	637,79
Base imposto de renda OJ 400	25.252,56
Alíquota	7,5%
Parcela a deduzir	1.570,78
Imposto de renda devido	323,16

Contribuição previdenciária reclamada	30/06/15	5.954,78

Dados para atualização			
Índice AM tabela única CSJT maio/16 na parte final deste manual	01/07/15	31/05/16	1,01886993
% juros de 11/06/12 a 31/05/16 – 47 meses e 20 dias (47 x 1% + 20 x 1% / 30)	11/06/12	31/05/16	47,666667%

1– Aplicar o índice de correção monetária acumulado no período de 01/07/2015 a 31/05/16 sobre o principal devido ao reclamante sem juros de mora.
Obs.: Considerando a tabela única para a Justiça do Trabalho vigente para maio/16, o índice a ser utilizado será aquele posicionado em julho/15, visto que os cálculos estavam atualizados até 30/06/15.

2 – Sobre o valor apurado no item 01 aplicar o percentual de juros de mora devido entre a data da propositura da ação e a data final do cálculo (11/06/12 a 31/05/16 – 1% ao mês).

3 – Somar os valores apurados nos itens 1 e 2 para obter o valor bruto devido ao reclamante

4 – Atualizar a contribuição previdenciária a cargo do reclamante.

5 – Atualizar a base de cálculo do imposto de renda da mesma forma adotada para atualizar o crédito do reclamante, ou seja, aplicar a correção monetária acumulada entre 01/07/15 a 31/05/16 sobre o valor da base de IR sem juros.

Obs.: O calculista poderá também determinar o percentual tributável e aplicá-lo sobre o principal corrigido para achar a nova base de cálculo do imposto de renda

6 – Do valor encontrado no item 5, deduzir o valor apurado a título de contribuição previdenciária no item 4 e calcular o imposto de renda devido, observando a legislação e a tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda vigentes na data final de atualização.

7 – Apurar o valor líquido devido ao reclamante (Total bruto - INSS - Imposto de Renda)

8 – Atualizar o INSS cota reclamante e o INSS cota reclamada com os índices próprios da legislação previdenciária, considerando como competências os meses de ocorrência da efetiva prestação dos serviços e os valores sem correção monetária constantes no cálculo homologado pra fins de recolhimento pela reclamada.

9– Verificar se há despesas processuais, atualizá-las e incluí-las no total do cálculo.

Atualização dos valores até 31/05/16				
Passo 1	Principal corrigido até 31/05/16	Valor apurado no cálculo original acrescido de correção monetária até 30/06/15 multiplicado pelo índice de correção entre 01/07/15 a 31/05/16 (principal sem juros x ind. AM)	(31.659,54 x 1,01886993)	32.256,95
Passo 2	Juros 11/06/12 a 31/05/16	Vr. Principal corrigido x % juros	(32.256,95 x 47,666667%)	15.375,82
Passo 3	Total bruto em 3105/16	Vr. Principal + Vr. Juros	(32.256,95 + 15.375,82)	47.632,77
Passo 4	Contribuição previdenciária cota recte atualizada até 31/05/16 com os índices do débito trabalhistas apenas para fins de dedução do crédito do reclamante	Vr. INSS x ind. AM de 01/07/15 a 31/05/16	(637,79 x 1,01886993)	649,83
Passo 5	Base imposto de renda corrigida em 31/05/16	Base sem juros x Índ. AM de 01/07/15 a 31/05/16	(25.890,35 x 1,01886993)	26.378,90
	Total base IR líquida de INSS	Base corrigida s/ base de IR - INSS	26.378,90 – 649,83	25.729,07
	OU			
	Percentual parcelas passíveis IR	Parcelas tributáveis em 30/06/15 / Total principal corrigido em 30/06/15	25.890,35 / 31.659,54	0,81777777 ou 81,777777%
	Base IR líquida de INSS	Principal sem juros em 31/05/16 x índice parcelas passíveis IR - INSS	(32.256,95 x 0,81777) – 649,83	25.729,07
Passo 6	Imposto de renda em 31/05/16	Aplicação art. 12-A Lei 7713/88 vide quadro abaixo		358,90
Passo 7	Total líquido devido ao reclamante em 31/05/16	Total bruto - INSS cota reclamante - Imposto de renda	47.632,77 – 649,83 – 358,90	46.624,05

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IR NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, DE 07/02/2011	
Mês início	Jun/11
Mês final	Mar/12
Nº de 13o salário	1
Nº de meses referente ao RRA de jul/05 a maio/06	11
RRA (Base IR já descontado o INSS) no período	25.729,07
RRA mensal (25.729,07 / 11) = 2.339,01, logo a base de cálculo do IR está situada na segunda faixa da tabela de IR vigente em maio/16, de acordo com a IN/RFB 1500/14 (tabela no anexos finais de deste manual)	
Alíquota referente à segunda faixa da tabela de imposto de renda	7,5%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1500/14 = parcela a deduzir da segunda faixa multiplicada pelo número de meses (11 x 142,7985)	1.570,78
IR devido nos termos da IN/RFB 1500/14	358,90

Passo 8 – Atualizar da contribuição previdenciária com juros Selic, tendo em vista que o fato gerador é a prestação de serviços.

	INSS cota recte vrs. Originais, conf. Cálculo homologado	INSS cota recda vrs. Originais, conforme cálculo homologado	Juros maio/16	Vr. Juros INSS recte	Total INSS cota recte até 31/05/16	Vr. Juros INSS recda	Total INSS cota recda até 31/05/16
jun/11	52,29	517,50	48,97%	25,61	77,90	253,42	770,92
jul/11	52,52	517,50	47,90%	25,16	77,68	247,88	765,38
ago/11	52,52	517,50	46,96%	24,66	77,18	243,02	760,52
set/11	52,52	517,50	46,08%	24,20	76,72	238,46	755,96
out/11	52,52	517,50	45,22%	23,75	76,27	234,01	751,51
nov/11	52,52	517,50	44,31%	23,27	75,79	229,30	746,80
dez/11	52,52	517,50	43,42%	22,80	75,32	224,70	742,20
13o sal.	144,38	301,88	44,31%	63,97	208,35	133,76	435,64

	INSS cota recte vrs. Originais, conf. Cálculo homologado	INSS cota recda vrs. Originais, conforme cálculo homologado	Juros maio/16	Vr. Juros INSS recte	Total INSS cota recte até 31/05/16	Vr. Juros INSS recda	Total INSS cota recda até 31/05/16
jan/12	37,92	766,67	42,67%	16,18	54,11	327,14	1.093,80
fev/12	37,92	575,00	41,85%	15,87	53,80	240,64	815,64
mar/12	37,92	575,00	41,14%	15,60	53,53	236,56	811,56
	625,56	5.841,04		281,08	906,64	2.608,89	8.449,93

Obs.: Aplicação apenas dos Juros Selic, sem a inclusão da multa, considerando que a reclamada não foi citada para o pagamento da contribuição previdenciária

RESUMO GERAL						
Total líquido devido ao recte						46.624,05
Total contribuição previdenciária cota recte acrescido dos juros Selic para recolhimento pela recda						906,64
Total contribuição previdenciária cota recda acrescido dos juros Selic						8.449,93
IR - Art. 12-A Lei 7713/88	Base de cálculo:	**R$ 25.729,07**	Nº de meses RRA:	**11,00**	**Cód. Rec: 1889**	358,90
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16						**56.339,52**

4ª hipótese – Atualização do cálculo de liquidação apresentado pelas partes **com a contribuição social já corrigida pelos índices da legislação previdenciária**

Demonstrativo do cálculo apresentado pelas partes

	Grat. Devida	Ref. 1/3 férias gozadas	Ind. Ajuda transp.	Total devido	Índice CSJT em jun/15	Total corrigido em 30/06/15	Parcelas trib.	INSS recte corrigido até 30/06/15
jun/11	2.250,00		529,00	2.779,00	1,02473091	2.847,73	2.305,64	53,58
jul/11	2.250,00		529,00	2.779,00	1,02347306	2.844,23	2.302,81	53,75
ago/11	2.250,00		575,00	2.825,00	1,02135273	2.885,32	2.298,04	53,64
set/11	2.250,00		575,00	2.825,00	1,02032934	2.882,43	2.295,74	53,59
out/11	2.250,00		575,00	2.825,00	1,01969713	2.880,64	2.294,32	53,55
nov/11	2.250,00		575,00	2.825,00	1,01903985	2.878,79	2.292,84	53,52
dez/11	2.250,00		575,00	2.825,00	1,01808590	2.876,09	2.290,69	53,47
13o sal.	1.312,50			1.312,50	1,01808590	1.336,24	1.336,24	146,99
jan/12	2.500,00	833,33	575,00	3.908,33	1,01720704	3.975,58	3.390,69	38,58
fev/12	2.500,00		575,00	3.075,00	1,01720704	3.127,91	2.543,02	38,58
mar/12	2.500,00		575,00	3.075,00	1,01612182	3.124,57	2.540,30	38,54
				-		31.659,54	25.890,35	637,79

	salário de contribuição ref. ao INSS descontado no decorrer do pacto laboral do recte	Déb. Trab. Ref. Parcelas salariais	Base de cálculo de INSS pelo recte (déb. Trab. + sal. Cont. período cont.)	alíquota incidente s/ o INSS recte observando as tabelas da época	INSS devido limitado ao teto máximo	INSS descontado no decorrer do pacto laboral do recte	Dif. INSS recte	INSS recda s/ o débito trab. vrs. originais
jun/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	405,86	353,57	52,29	517,50
jul/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	406,09	353,57	52,52	517,50
ago/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	406,09	353,57	52,52	517,50
set/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	406,09	353,57	52,52	517,50
out/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	406,09	353,57	52,52	517,50
nov/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	406,09	353,57	52,52	517,50
dez/11	3.214,29	2.250,00	5.464,29	11,00%	406,09	353,57	52,52	517,50
13o sal.	1.875,00	1.312,50	3.187,50	11,00%	350,63	206,25	144,38	301,88
jan/12	3.571,43	3.333,33	6.904,76	11,00%	430,78	392,86	37,92	766,67
fev/12	3.571,43	2.500,00	6.071,43	11,00%	430,78	392,86	37,92	575,00
mar/12	3.571,43	2.500,00	6.071,43	11,00%	430,78	392,86	37,92	575,00
		25.395,83			-	3.859,82	625,56	5.841,04

Apuração dos acréscimos moratórios da leg. previd. sobre a contribuição previdenciária

	INSS cota recte vrs. Originais	INSS cota recda vrs. Originais	Juros jun/15	Vr. Juros INSS recte	Total INSS cota recte até jun/15	Vr. Juros INSS recda	Total INSS cota recda até jun/15
jun/11	52,29	517,50	36,89%	19,29	71,58	190,91	708,41
jul/11	52,52	517,50	35,82%	18,81	71,33	185,37	702,87
ago/11	52,52	517,50	34,88%	18,32	70,84	180,50	698,00
set/11	52,52	517,50	34,00%	17,86	70,38	175,95	693,45
out/11	52,52	517,50	33,14%	17,41	69,93	171,50	689,00
nov/11	52,52	517,50	32,23%	16,93	69,45	166,79	684,29
dez/11	52,52	517,50	31,34%	16,46	68,98	162,18	679,68
13o sal.	144,38	301,88	32,23%	46,53	190,91	97,29	399,17
jan/12	37,92	766,67	30,59%	11,60	49,53	234,52	1.001,19
fev/12	37,92	575,00	29,77%	11,29	49,22	171,18	746,18
mar/12	37,92	575,00	29,06%	11,02	48,95	167,10	742,10
	625,56	5.841,04		205,52	831,08	1.903,29	7.744,33

Subtotal (Grat., ajuda transporte e reflexos)				31.659,54
Juros s/ o principal	11/06/12	30/06/15	36,666667%	11.608,50
Total bruto				43.268,04
Dedução contribuição previd. a cargo do recte				637,79
Dedução imposto de renda				323,16
Total líquido devido ao reclamante		30/06/15		42.307,10

Apuração IR na forma do art. 12-A da Lei 7713/88	
Nº de meses referente ao RRA	11
Parcelas passíveis IR	25.890,35
Dedução contribuição previd.	637,79
Base imposto de renda OJ 400	25.252,56
Alíquota	7,5%
Parcela a deduzir	1.570,78
Imposto de renda devido	323,16

Contribuição previdenciária cota reclamante a ser recolhida pela recda	30/06/15	831,08
Contribuição previdenciária reclamada	30/06/15	7.744,33

Dados para atualização			
Índice AM tabela única CSJT maio/16 na parte final deste manual	01/07/15	31/05/16	1,01886993
% juros de 11/06/12 a 31/05/16 – 47 meses e 20 dias (47 x 1% + 20 x 1% / 30)	11/06/12	31/05/16	47,666667%

1– Aplicar o índice de correção monetária acumulado no período de 01/07/2015 a 31/05/16 sobre o principal devido ao reclamante sem juros de mora.
Obs.: Considerando a tabela única para a Justiça do Trabalho vigente para maio/16, o índice a ser utilizado será aquele posicionado em julho/15, visto que os cálculos estavam atualizados até 30/06/15.

2 – Sobre o valor apurado no item 01 aplicar o percentual de juros de mora devido entre a data da propositura da ação e a data final do cálculo (11/06/12 a 31/05/16 – 1% ao mês).

3 – Somar os valores apurados nos itens 1 e 2 para obter o valor bruto devido ao reclamante

4 – Atualizar a contribuição previdenciária a cargo do reclamante.

5 – Atualizar a base de cálculo do imposto de renda da mesma forma adotada para atualizar o crédito do reclamante, ou seja, aplicar a correção monetária acumulada entre 01/07/15 a 31/05/16 sobre o valor da base de IR sem juros.

Obs.: O calculista poderá também determinar o percentual tributável e aplicá-lo sobre o principal corrigido para achar a nova base de cálculo do imposto de renda

6 – Do valor encontrado no item 5 deduzir o valor apurado a título de contribuição previdenciária no item 4 e calcular o imposto de renda devido, observando a legislação e a tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda vigentes na data final de atualização.

7 – Apurar o valor líquido devido ao reclamante (Total bruto - INSS - Imposto de Renda)

8 - Atualizar o INSS cota reclamante e o INSS cota reclamada com os índices próprios da legislação previdenciária, na forma explicada no item 9.2.7.3 "*Atualização de cálculos de liquidação já homologados com a contribuição social já corrigida pelos índices da legislação previdenciária"* , deste manual, ou seja:

1) Informar os totais de INSS reclamante, reclamada e juros apurados de forma discriminada no cálculo de origem, conforme demonstrado no quadro I abaixo.

Obs.: Se a multa já tiver sido apurada, mês a mês, informar também o seu valor.

2) Sobre os valores de INSS reclamante e reclamada (sem juros e multa), incidir o percentual da Selic acumulado de forma simples entre a data do último cálculo e a data final de atualização, não acrescendo o percentual de 1% de juros para evitar duplicidade, visto que nos juros apurados até a data do último cálculo já estava incluso o percentual de 1%.
Determinação da variação da Selic, utilizando a tabela prática constante no final deste manual, conforme já explicado no tópico 9.2.6.
Variação da Selic de jun/15 até maio/16: 12,08% (13,08% - 1,00%), correspondente ao percentual de juros constante na tabela prática no mês de abr/15 (dois meses anteriores à data final de atualização do cálculo base) menos 1% de juros

3) Somar o resultado encontrado no item "2" com os juros apurados no cálculo original para encontrar o novo valor de juros.

4) Verificar se já foi apurada a multa no cálculo de origem. Caso positivo, basta repetir o valor, visto que sobre multa não há correção ou juros.

5) Somar os totais de INSS reclamante e reclamada com os valores apurados nos itens "2", "3" e "4"" para totalização dos valores devidos

9 – Verificar se há despesas processuais, atualizá-las e incluí-las no total do cálculo.

Atualização dos valores até 31/05/16				
Passo 1	Principal corrigido até 31/05/16	Valor apurado no cálculo original acrescido de correção monetária até 30/06/15 multiplicado pelo índice de correção entre 01/07/15 a 31/05/16 (principal sem juros x ind. AM)	(31.659,54 x 1,01886993)	32.256,95
Passo 2	Juros 11/06/12 a 31/05/16	Vr. Principal corrigido x % juros	(32.256,95 x 47,666667%)	15.375,82
Passo 3	Total bruto em 3105/16	Vr. Principal + Vr. Juros	(32.256,95 + 15.375,82)	47.632,77
Passo 4	Contribuição previdenciária cota recte atualizada até 31/05/16 com os índices do débito trabalhistas apenas para fins de dedução do crédito do reclamante	Vr. INSS x ind. AM de 01/07/15 a 31/05/16	(637,79 x 1,01886993)	649,83
Passo 5	Base imposto de renda corrigida em 31/05/16	Base sem juros x Índ. AM de 01/07/15 a 31/05/16	(25.890,35 x 1,01886993)	26.378,90

	Total base IR líquida de INSS	Base corrigida s/ base de IR - INSS	26.378,90 – 649,83	25.729,07
	OU			
	Percentual parcelas passíveis IR	Parcelas tributáveis em 30/06/15 / Total principal corrigido em 30/06/15	25.890,35 / 31.659,54	0,81777777 ou 81,777777%
	Base IR líquida de INSS	Principal sem juros em 31/05/16 x índice parcelas passíveis IR - INSS	(32.256,95 x 0,81777) – 649,83	25.729,07
Passo 6	Imposto de renda em 31/05/16	Aplicação art. 12-A Lei 7713/88 vide quadro abaixo		358,90
Passo 7	Total líquido devido ao reclamante em 31/05/16	Total bruto - INSS cota reclamante - Imposto de renda	47.632,77 – 649,83 – 358,90	46.624,05

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IR NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, DE 07/02/2011	
Mês início	Jun/11
Mês final	Mar/12
Nº de 13o salário	1
Nº de meses referente ao RRA de jul/05 a maio/06	11
RRA (Base IR já descontado o INSS) no período	25.729,07
RRA mensal (25.729,07 / 11) = 2.339,01, logo a base de cálculo do IR está situada na segunda faixa da tabela de IR vigente em maio/16, de acordo com a IN/RFB 1500/14 (tabela no anexos finais de deste manual)	
Alíquota referente à segunda faixa da tabela de imposto de renda	7,5%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1500/14 = parcela a deduzir da segunda faixa multiplicada pelo número de meses (11 x 142,7985)	1.570,78
IR devido nos termos da IN/RFB 1500/14	358,90

Atualização contribuição social apurada nos cálculos originais– passo 9

A	B	C	D	E	F	G	H		I	J	K
Comp.	Valor INSS em jun/15		Juros até jun/15	Multa	Total recolhido a ser recolhido em junho/15	Vr. INSS até maio/16 (vr. Col. C)	Vr. Juros de jun/15 a maio/16 = Selic acumulada de jun/15 a maio/16 x vr. INSS (col. G x Selic acumulada)		Total juros = vr. Juros até jun/15 + juros Selic de jun/15 a maio/16 (col. D + col. H)	Vr. Multa (col. E)	Total devido em maio/16 (col. G + col. I + col. J)
Jun/15	INSS cota recte	625,56	205,52	0,00	956,19	625,56	12,08%	75,57	281,08		906,64
Jun/15	INSS cota recda	5.841,04	1.903,29	0,00	8.912,54	5.841,04	12,08%	705,60	2.608,89		8.449,93

RESUMO GERAL						
Total líquido devido ao recte						46.624,05
Total contribuição previdenciária cota recte acrescido dos juros Selic para recolhimento pela recda						906,64
Total contribuição previdenciária cota recda acrescido dos juros Selic						8.449,93
IR - Art. 12-A Lei 7713/88	Base de cálculo:	**R$ 25.729,07**	Nº de meses RRA:	**11,00**	**Cód. Rec: 1889**	358,90
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16						**56.339,52**

10.2 Descontos previdenciários e fiscais proporcionais

Para apurar os valores previdenciários e fiscais a serem descontados do crédito do reclamante de forma proporcional ao valor levantado é necessário analisar a natureza do valor recebido pelo reclamante e identificar se o valor levantado é bruto de contribuição social e/ou imposto de renda, se o valor é líquido ou mesmo se há um cálculo existente nos autos, cujo valor líquido corresponda exatamente ao valor levantado pelo recte. Esta última situação é muito comum, quando se trata de levantamento de parte incontroversa.

- Se o valor levantado corresponder ao crédito líquido apontado em algum cálculo existente nos autos, os valores a serem deduzidos a título de contribuição social e imposto de renda poderão ser exatamente aqueles apontados no cálculo e que, consequentemente, deram origem ao valor líquido liberado.

Exemplo:

Total bruto do recte até 31/03/12	348.005,30
Dedução INSS cota reclamante	409,44
Dedução imposto de renda adequado ao art. 12-A da Lei 7713/88.	18.725,00
TOTAL LÍQUIDO DO RECTE EM 31/03/12	328.870,86

Supondo que em 10/04/12, houve liberação do crédito do reclamante no importe de R$ 328.870,86, os valores de INSS e imposto de renda a serem deduzidos do crédito do recte por ocasião do levantamento e recolhidos pela reclamada serão, respectivamente, R$ 409,44 e R$ 18.725,00, ou seja, exatamente os valores apontados no cálculo anterior.

Todavia, tendo em vista as modificações nas regras de tributação, as alterações anuais nas tabelas de imposto de renda no que se referem a limites de isenção, alíquotas e parcela a deduzir, o calculista terá que analisar a situação e verificar se o mais prudente será fazer o recálculo do imposto de renda em relação ao levantamento, mesmo se tratando de valor incontroverso. Se não houve recolhimento de imposto de renda nos autos em relação ao crédito líquido levantado, o critério mais correto é refazer o cálculo do imposto de renda, evitando distorções nos valores eventualmente a serem recolhidos para a Secretaria da Receita Federal.

Se o valor levantado pelo recte é líquido, para a apuração da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos proporcionalmente ao valor do levantamento, é necessário encontrar o valor bruto em relação ao total líquido levantado, visto que não é possível apurar contribuição previdenciária e imposto de renda sobre um valor que teoricamente já sofreu tais descontos e foi integralmente disponibilizado ao reclamante.

Para obter os valores de contribuição previdenciária e imposto de renda proporcionalmente ao valor líquido levantado é necessário verificar se o cálculo abrange rendimentos passíveis de tributação nos termos do art. 12-A da Lei 7713/88 ou pelo regime geral do art. 12-B do mesmo diploma legal. Atualmente, grande parte dos cálculos trabalhistas envolve rendimentos referentes a anos-calendário anteriores ao recebimento, portanto, passíveis de tributação pelo regime especial.

Outra questão a ser analisada é o critério de atualização da contribuição previdenciária. Se o fato gerador da contribuição previdenciária for a prestação de serviço, o cálculo do INSS proporcional será efetuado apenas em relação à cota do reclamante para fins de dedução do crédito do autor e da base de cálculo do imposto de renda. As fórmulas para o cálculo do imposto de renda proporcional ao levantamento serão as mesmas, devendo apenas ser excluídos os campos relativos ao INSS cota reclamada.

Os valores de contribuição previdenciária para fins de totalização da execução e recolhimento pela reclamada serão atualizados a parte, observando a legislação previdenciária.

10.2.1 Critérios - Art. 12-A da Lei 7713/88 e arts. 36 a 42 e 45 da IN RFB 1500/14

10.2.1.1 – Metodologia de apuração, observando os seguintes requisitos:

-Inclusão dos juros na base de cálculo do IR.
-Cálculo envolvendo rendimentos referente a anos-calendário anteriores ao recebimento e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva (regime especial de tributação).

A – Atualizar o crédito do reclamante até a data do levantamento para achar o total bruto devido ao reclamante.
Supondo um levantamento no valor R$ 282.500,00 em 25/10/11, atualizaremos o cálculo abaixo até a data do levantamento:

Diferenças salariais de fev/05 a nov/09, incluindo reflexos 13o salários 2005 a 2009	272.473,37
Juros	90.162,49
Total bruto em 30/06/10	362.635,86
Dedução INSS	1.843,00
Dedução imposto de renda s/ 300.589,14	81.969,23
Total líquido em 30/06/10	278.823,63
INSS cota reclamada	48.534,20

Informações complementares:
Período de apuração com parcelas tributáveis: fev/05 a nov/09, incluindo 4 meses referente aos 13º salários.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado	01/07/10	25/10/11	272.473,37	1,0153923	276.667,36
Juros corrigido	01/07/10	25/10/11	90.162,49	1,0153923	91.550,30
Juros s/ o principal	01/07/10	25/10/11	276.667,36	0,15833330	43.805,66
Total do recte	25/10/11	25/10/11			412.023,32

B – Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte até a data do levantamento	01/07/10	25/10/11	1.843,00	1,0153923	1.871,37
INSS cota recda até a data do levantamento	01/07/10	25/10/11	48.534,20	1,0153923	49.281,25

C- Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte com base nas parcelas constantes do cálculo original, utilizando as seguintes fórmulas:

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR inclusive juros de mora (sem dedução da contribuição previdenciária) constante no cálculo a ser atualizado}}{\text{Total bruto do recte constante no cálculo a ser atualizado}}$$

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{302.432,14\ (300,589,14 + 1.843,00)}{362.635,86} = 0,8340 \text{ ou } 83,40\%$$

Obs.: O total das parcelas passíveis de IR pode ser apurado a partir da base informada no cálculo, somando ao valor da base de IR já informado o valor do INSS

D – Apurar o número total de meses referente ao rendimento tributável constante no cálculo homologado.

Obs.: Para a apuração do número de meses, devem ser considerados apenas os meses com rendimento tributável constantes no cálculo de liquidação, não abrangendo o período trabalhado ou imprescrito

Número de meses total = 62 meses (fev/05 a nov/09 acrescido de 04 meses referentes aos 13º salários)

E – Apurar o total do crédito líquido devido ao reclamante na data do levantamento.

Para apurar o total do crédito líquido devido ao reclamante na data do levantamento, o calculista deverá atualizar o total do reclamante e deduzir o valor integral de INSS e imposto de renda na data do levantamento, como se não houvesse liberação de crédito. Lembrando, ainda, que o imposto de renda na data do levantamento deverá observar a metodologia do art. 12-A da Lei 7713/88.

Apuração total líquido na data do levantamento	
412.023,32	Total bruto atualizado até data do levantamento
1.871,37	INSS cota reclamante atualizado até a data do levantamento
83,40%	Percentual correspondente às parcelas tributáveis
341.756,08	Base de cálculo IR na data do levantamento = total bruto x índice parcelas passíveis IR - INSS cota recte (412.023,32 x 0,8340 -1,871,37)
62	Nº de meses referente ao RRA sobre o saldo remanescente
5.512,19	Base de cálculo mensal, apenas para fins de apuração da alíquota e parcela a deduzir (341.756,08 / 62)
27,5%	Alíquota conforme IN/RFB nº 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
44.885,16	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento (723,95425 x 62)
49.097,76	Imposto de renda devido nos termos da RFB nº 1127/11 (341.756,08 x 0,275 – 44.885,16)
361.054,19	Total líquido devido ao reclamante na data do levantamento (412.023,32 - 1.871,37 - 49.097,76)

F – Apurar o número de meses proporcional ao rendimento tributável pago, dividindo o valor líquido liberado ao reclamante pelo total líquido devido ao reclamante, apurado na letra “E” e multiplicando o resultado pelo número total de meses referente ao rendimento tributável.

$$\text{Número de meses prop. ao valor levantado (NMP)} = \frac{\text{Total líquido liberado ao recte}}{\text{Total líquido devido ao recte até a data do levantamento}} \times \text{Número de meses total referente ao rendimento tributável (NMT)}$$

Na apuração do número de meses, deverá ser observada a regra de arredondamento prevista no parágrafo único do 45 da Instrução Normativa 1500/14 (art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1127/11, incluído pela IN RFB Nº 1145/11, vigente até 29/10/14).

Instrução Normativa nº 1500/14, de 29 de outubro 2014
Publicada no DOU em 30/10/2014

.....

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

.....

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir:

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal;

II - maior que 5 (cinco), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira:

a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal.

Número de meses prop. ao valor levantado (NMP)	=	282.500,00 / 361.054,19	x	62	=	48,5

G- Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

VR. BRUTO LEVANTADO = [TL – (PD x NMP)] / { 1 – [(TB x IPIR – INSS) x ALIQ. / TB] + (INSS / TB)}

Onde:
TL = Total levantado pelo recte
NMP = Número de meses proporcional ao rendimento tributável pago
PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento
TB = Total bruto devido ao recte na data do levantamento
IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR
INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento
ALIQ. = Alíquota para a apuração do IR de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

VR. BRUTO LEVANTADO = (282.500,00 – 723,95425 x 48,5) / { 1 – [(412.023,32 x 0,8340 – 1.871,37) x 27,5% / 412.023,32] + (1.871,37/ 412023,32)} = 322.389,94

Obs.: Para identificar a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula especificada acima, basta aplicar o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor levantado, dividir pelo número de meses referente ao rendimento e verificar em qual faixa o mesmo situar-se-á.

Base mensal em relação ao valor levantado apenas para fins de determinar a alíquota e parcela a deduzir a ser utilizada na fórmula para achar o valor bruto levantado em relação ao líquido = (282.500,00 x 0,8340) / 48,5 = 4.857,84
Logo a alíquota e a parcela a deduzir a serem aplicadas serão 27,5% e 723,95425, conforme tabela IR vigente em out/11

Poderão surgir dúvidas entre qual alíquota e qual parcela a serem aplicadas, quando o total passível de IR em relação ao valor levantado se situar perto do limite máximo ou limite mínimo de uma faixa. Neste caso, será necessário aplicar a fórmula para as duas faixas e testar para qual delas a diferença entre o total bruto encontrado, o valor da contribuição social e o valor do IR resulta exatamente no valor líquido levantado pelo reclamante

H - Calcular os valores de contribuição social cota reclamante e reclamada de forma proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

-dividir o valor bruto levantado pelo total bruto devido ao recte na data da amortização e multiplicar pelo valor da contribuição social devida na data do levantamento

Valor bruto levantado / Total bruto devido ao recte	X	Total contribuição social devida na data do levantamento	=	Total contribuição social proporcional ao valor levantado

322.389,94 / 412.023,32	X	1.871,37	=	1.464,26

$\frac{322.389,94}{412.023,32}$	X	49.281,25	=	38.560,39

Obs.: Se o fato gerador contribuição previdenciária for a prestação de serviço, não será necessário fazer esta operação em relação à contribuição previdenciária cota reclamada, visto que o seu valor será atualizado a parte.

I - Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

Base de cálculo IR prop. ao valor levantado = Total bruto em relação ao valor levantado X índice parcelas passíveis IR – INSS proporcional ao valor levantado

Base de cálculo IR prop. ao valor levantado = 322.389,94 x 0,8340 – 1.464,26 = 267.408,95

J – Apurar o imposto de renda proporcional ao valor levantado de acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN 1127/11 (atual IN/RFB 1500/14) da seguinte forma:

1 - Verificar na tabela vigente no mês do pagamento do crédito do reclamante em qual faixa a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado está situada.
2 -Multiplicar a parcela a deduzir da faixa em que o rendimento encontra situado pelo número de meses proporcional ao levantamento
3 - Aplicar a alíquota sobre a base de cálculo proporcional ao valor levantado e deduzir do resultado encontrado o valor apurado no item 02 para determinar o valor do IR proporcional

Nº de meses proporcional ao valor pago	48,5
Base IR proporcional ao valor levantado	267.408,95
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(267.408,95 / 48,5) = 5.513,59
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em out/11 (mês do levantamento)	27,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em out/11	723,95425
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (723,95425 x 48,5)	35.111,78
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11 (267.408,95 x 0,275 – 35.111,78)	38.425,68

Para testar se o cálculo está correto, basta fazer a operação inversa para determinar se a partir do valor bruto apurado é possível encontrar o valor líquido levantado, ou seja, a diferença entre o valor bruto, a contribuição previdenciária e o imposto de renda apurados na data do levantamento tem que resultar no valor líquido levantado.

Exemplo

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	322.389,94	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	(1.464,26)	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	(38.425,68)	DEDUÇÃO IR
D	282.500,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

10.2.1.2 – Metodologia de apuração, observando os seguintes requisitos:

-**Exclusão dos juros da base de cálculo do IR.**
-Cálculo envolvendo rendimentos referente a anos-calendário anteriores ao recebimento e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva (regime especial de tributação).

A – Atualizar o crédito do reclamante até a data do levantamento para achar o total bruto devido ao reclamante.
Supondo um levantamento no valor R$ 282.500,00 em 25/10/11, atualizaremos o cálculo abaixo até a data do levantamento:

Diferenças salariais de fev/05 a nov/09, incluindo reflexos 13o salários 2005 a 2009	272.473,37
Juros (33,09%)	90.162,49
Total bruto em 30/06/10	362.635,86
Dedução INSS	1.843,00
Dedução imposto de renda s/ 300.589,14	81.969,23
Total líquido em 30/06/10	278.823,63
INSS cota reclamada	48.534,20

Informações complementares:
Período de apuração com parcelas tributáveis: fev/05 a nov/09, incluindo 4 meses referente aos 13º salários.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado	01/07/10	25/10/11	272.473,37	1,0153923	276.667,36
Juros corrigido	01/07/10	25/10/11	90.162,49	1,0153923	91.550,30
Juros s/ o principal	01/07/10	25/10/11	276.667,36	0,15833330	43.805,66
Total do recte	25/10/11	25/10/11			412.023,32

B – Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte até a data do levantamento	01/07/10	25/10/11	1.843,00	1,0153923	1.871,37
INSS cota recda até a data do levantamento	01/07/10	25/10/11	48.534,20	1,0153923	49.281,25

C- Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte com base nas parcelas constantes do cálculo original, utilizando as seguintes fórmulas:

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR acrescido apenas de correção monetária (sem dedução da contribuição previdenciária) constante no cálculo a ser atualizado}}{\text{Total do principal corrigido constante no cálculo a ser atualizado}}$$

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{227.238,16}{272.473,37} = 83,40\%$$

Obs.: O total das parcelas passíveis de IR sem juros e bruto de INSS pode ser apurado, a partir do laudo pericial, somando o valor da base de IR já informado ao INSS apurado e dividindo o resultado pelo índice de juros aplicado.

Parcelas passíveis IR sem juros = (300.589,14 + 1.843,00) / 1,3309 = 227.238,16

D – Apurar o número total de meses referente ao rendimento tributável constante no cálculo homologado.

Obs.: Para a apuração do número de meses devem ser considerado apenas os meses com rendimento tributável constantes no cálculo de liquidação, não abrangendo o período trabalhado ou imprescrito

Número de meses total = 62 meses (fev/05 a nov/09 acrescido de 04 meses referentes aos 13º salários)

E – Apurar o total do crédito líquido devido ao reclamante até a data do levantamento.
O calculista deverá atualizar o total do reclamante e deduzir o valor integral de INSS e imposto de renda na data do levantamento, como se não houvesse liberação de crédito. Lembrando, ainda, que o imposto de renda na data do levantamento deverá observar a metodologia do art. 12-A da Lei 7713/88.

Apuração total líquido na data do levantamento	
412.023,32	Total bruto atualizado até data do levantamento
1.871,37	INSS cota reclamante atualizado até a data do levantamento
83,40%	Percentual correspondente às parcelas tributáveis
228.869,21	Base de cálculo IR na data do levantamento = principal corrigido x índice parcelas passíveis IR - INSS cota recte (276.667,36 x 0,8340 -1.871,37)
62	Nº de meses referente ao RRA sobre o saldo remanescente
3.691,44	Base de cálculo mensal, apenas para fins de determinação da alíquota e parcela a deduzir (228.869,21 / 62)
22,5%	Alíquota Conforme IN/RFB nº 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
32.759,11	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento (528,37275 x 62)
18.736,46	Imposto de renda devido nos termos da RFB nº 1127/11 (228.869,21 x 0,225 – 32.759,11)
391.415,49	Total líquido devido ao reclamante na data do levantamento (412.023,32 - 1.871,37 – 18.736,46)

F – Apurar o número de meses proporcional ao rendimento tributável pago, dividindo o valor líquido liberado ao reclamante pelo total líquido devido ao reclamante, apurado na letra "E" e multiplicando o resultado pelo número total de meses referente ao rendimento tributável.

$$\text{Número de meses prop. ao valor levantado (NMP)} = \frac{\text{Total líquido liberado ao recte}}{\text{Total líquido devido ao recte até a data do levantamento}} \times \text{Número de meses total referente ao rendimento tributável (NMT)}$$

Na apuração do número de meses, deverá ser observada a regra de arredondamento prevista no parágrafo único do 45 da Instrução Normativa 1500/14 (art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1127/11, incluído pela IN RFB Nº 1145/11, vigente até 29/10/14).

Instrução Normativa nº 1500/14, de 29 de outubro 2014
Publicada no DOU em 30/10/2014

.....

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

.....

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir:

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal;

II - maior que 5 (cinco), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira:

a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal.

Número de meses prop. ao valor levantado (NMP)	=	282.500,00 / 391.415,49	**x**	62	=	44,7

G- Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

VR. BRUTO LEVANTADO = [TL – (PD x NMP)] / { 1 – [(TBSJ x IPIR – INSS) x ALIQ. / TBCJ)] + (INSS / TBCJ)}

Onde:
TL = Total levantado pelo recte
NMP = Número de meses proporcional ao rendimento tributável pago
PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento
TBSJ = Total bruto devido ao recte na data do levantamento sem juros (principal corrigido até a data do levantamento)
TBCJ = Total bruto devido ao recte com juros na data do levantamento
IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR
INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento
ALIQ. = Alíquota para a apuração do IR de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

VR. BRUTO LEVANTADO = (282.500,00 – 528,37275 x 44,7) / { 1 – [(276.667,36 x 0,8340 – 1.871,37) x 22,5% / 412.023,32] + (1.871,37/ 412023,32) } = 297.402,53

Obs.: Para identificar a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula especificada acima, basta aplicar o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor líquido levantado, excluindo a proporção dos juros, dividir pelo número de meses referente ao rendimento pago e verificar em qual faixa o mesmo situar-se-á.

Base mensal em relação ao valor levantado apenas para fins de determinar a alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula para achar o valor bruto levantado em relação ao líquido = (Total bruto sem juros na data do levantamento / Total bruto com juros na data do levantamento x Valor líquido levantado x índice das parcelas passíveis de IR) **/** número de meses referente ao rendimento pago

Base mensal em relação ao valor levantado apenas para fins de determinar a alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula para achar o valor bruto levantado em relação ao líquido = (276.667,36 / 412.0323,32 x 282.500,00 x 0,8340) / 44,7 = 3.539,27
Logo a alíquota e a parcela a deduzir a serem aplicadas serão 22,5% e 528,37275, conforme tabela IR vigente em out/11

Poderão surgir dúvidas entre qual parcela e qual alíquota a serem aplicadas, quando o total passível de IR em relação ao valor levantado se situar perto do limite máximo ou limite mínimo de uma faixa. Neste caso, será necessário aplicar a fórmula para as duas faixas e testar para qual delas a diferença entre o total bruto encontrado, o valor da contribuição social e o valor do IR resulta exatamente no valor líquido levantado pelo reclamante

H - Calcular os valores de contribuição social cota reclamante e reclamada de forma proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

-dividir o valor bruto levantado pelo total bruto devido ao recte na data da amortização e multiplicar pelo valor da contribuição social devida na data do levantamento

Valor bruto levantado / Total bruto devido ao recte	X	Total contribuição social devida na data do levantamento	=	Total contribuição social proporcional ao valor levantado

297.402,53 / 412.023,32	X	1.871,37	=	1.350,77

297.402,53 / 412.023,32	X	49.281,25	=	35.571,70

Obs.: Se o fato gerador contribuição previdenciária for a prestação de serviço, não será necessário fazer esta operação em relação à contribuição previdenciária cota reclamada, visto que o seu valor será atualizado a parte.

I - Apurar a base de cálculo do imposto de renda de forma proporcional ao valor bruto levantado.

Como na base de cálculo do imposto de renda, não há incidência de juros de mora, é necessário primeiro excluir do valor bruto correspondente ao levantamento a proporção de juros de mora. Somente após a base de cálculo do imposto de renda será apurada.

Valor bruto levantado, excluída a proporção contida de juros de mora.

Valor bruto levantado sem juros = Total bruto em relação ao valor levantado X Total bruto sem juros na data do levantamento / Total bruto com juros na data do levantamento

Base de cálculo IR sem juros prop. ao valor levantado = Total bruto em relação ao valor levantado sem juros de mora X índice parcelas passíveis IR – INSS proporcional ao valor levantado

Valor bruto levantado sem juros = 297.402,53 X 276.667,36 / 412.023,32 = 199.701,25

Base de cálculo IR prop. ao valor levantado 199.701,25 X 0,8340 – 1.350,77 = 165.200,07

J – Apurar o imposto de renda proporcional ao valor levantado de acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN RFB 1127/11 (atual 1500/14) da seguinte forma:

1 - Verificar na tabela vigente no mês do pagamento do crédito do reclamante em qual faixa a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado está situada.
2 -Multiplicar a parcela a deduzir da faixa em que o rendimento se encontra situado pelo número de meses proporcional ao levantamento
3 - Aplicar a alíquota sobre a base de cálculo proporcional ao valor levantado e deduzir do resultado encontrado o valor apurado no item 02 para determinar o valor do IR proporcional

Nº de meses proporcional ao valor pago	44,7
Base IR proporcional ao valor levantado sem juros	165.200,07
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(165.200,07 / 44,7) = 3.695,75

Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em out/11 (mês do levantamento)	22,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em out/11	528,37275
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (528,37275 x 44,7)	23.618,26
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11 (165.200,07 x 0,225 – 23.618,26)	13.551,75

Para testar se o cálculo está correto, basta fazer a operação inversa para determinar se a partir do valor bruto apurado é possível encontrar o valor líquido levantado, ou seja, a diferença entre o valor bruto, a contribuição previdenciária e o imposto de renda apurados na data do levantamento tem que resultar no valor líquido levantado.

Exemplo:

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	297.402,53	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	(1.350,77)	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	(13.551,75)	DEDUÇÃO IR
D	282.500,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

10.2.2 Critérios - Art. 12-B da Lei 7713/88 e arts. 26, 44 e 45 da IN/RFB 1500/14

10.2.2.1 – Metodologia de apuração, observando os seguintes requisitos:

-Inclusão dos juros na base de cálculo do IR.
-Cálculo envolvendo apenas rendimentos referentes ao ano-calendário do recebimento, rendimentos pagos por entidades de previdência complementar e liberados ao reclamante até 10/03/15 e rendimentos pagos em cumprimento da decisão da Justiça do Trabalho e que não se enquadram ao disposto no art. 12-A da Lei 7713/88

Para obter os valores de contribuição previdenciária e imposto de renda proporcionalmente ao valor líquido levantado, é necessário proceder da seguinte forma:

A – Atualizar o crédito do reclamante até a data do levantamento para achar o total bruto devido ao reclamante.

B – Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

C - Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte com base nas parcelas constantes do cálculo original;

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR inclusive juros de mora (sem dedução da contribuição previdenciária)}}{\text{Total bruto do recte}}$$

D - Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

VR. BRUTO LEVANTADO = (TL - PD) / 1 – [(TB x IPIR – INSS) x (ALIQ. / TB) + (INSS / TB)]

Onde:

TL = Total levantado pelo recte;
PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento
TB = Total bruto devido ao recte na data do levantamento
IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR
INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento
ALIQ. = Alíquota para a apuração do imposto de renda de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

Exemplo
Supondo:

Total bruto devido ao recte em 26/03/12, inclusive JM	24.736,40
Percentual/Índice das parcelas passíveis de IR	100% ou 1,0000
Total líquido levantado em 26/03/12	4.233,42

Logo o total bruto levantado em 26/03/12, aplicando a fórmula acima, será de R$. 4.795,71, conforme demonstração abaixo:
(4.233,42 – 756,53) / 1 – [(24.736,40 x 1,00 – 0,00) x (0,275 / 24.736,40) + (0)] = 4.795,71

Tabela imposto de renda janeiro/2012 a dezembro/12		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.637,11	-	-
De 1..637,11 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,8
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

E - Calcular o valor da contribuição social proporcionalmente ao valor levantado da seguinte forma:

-dividir o valor bruto levantado pelo total bruto devido ao recte na data da amortização e multiplicar pelo valor da contribuição social devida na data do levantamento

Valor bruto levantado / Total bruto devido ao recte	**x**	Total contribuição social devida na data do levantamento	**=**	Total contribuição social proporcional ao valor levantado

F – Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado, aplicando o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor bruto levantado e deduzindo do valor encontrado o INSS proporcional apurado no item “c”. Para encontrar o valor do imposto de renda proporcional ao levantamento do crédito pelo exequente:

Base imposto de renda: 4.795,71 (total bruto em relação ao valor levantado) x 1,000 (índice das parcelas passíveis de IR) – 0,00 (vr. Contribuição social) = 4.795,71

G – Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no mês da amortização.

Valor imposto de renda = 4.795,71 x 0,275 – 756,53 = 562,29 (aplicando a tabela vigente em mar/12)

H - Para testar se o cálculo está correto, basta fazer a operação inversa para determinar se a partir do valor bruto apurado é possível encontrar o valor líquido levantado, ou seja, a diferença entre o valor bruto, a contribuição previdenciária e o imposto de renda apurados na data do levantamento tem que resultar no valor líquido levantado.

Exemplo:

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	4.795,71	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	0,00	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
C	100%	PERCENTUAL REF. ÀS PARCELAS PASSÍVEIS DE IR
D	4.795,71	BASE DE CÁLCULO IR COM BASE NO VALOR BRUTO PAGO AO MESMO (A. C - B)
E	(562,29)	DEDUÇÃO IR
F	4.233,42	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

Obs.:

Para identificar a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula especificada acima, basta aplicar o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor levantado e verificar em qual faixa o rendimento situar-se-á.

10.2.2.2 – Metodologia de apuração, observando os seguintes requisitos:

-**Exclusão dos juros na base de cálculo do IR.**
- Cálculo envolvendo apenas rendimentos referentes ao ano-calendário do recebimento, rendimentos pagos por entidades de previdência complementar e liberados ao reclamante até 10/03/15 e rendimentos pagos em cumprimento da decisão da Justiça do Trabalho e que não se enquadram ao disposto no art. 12-A da Lei 7713/88

Para obter os valores de contribuição previdenciária e imposto de renda proporcionalmente ao valor líquido levantado, é necessário proceder da seguinte forma:

A – Atualizar o crédito do reclamante até a data do levantamento para achar o total bruto devido ao reclamante.

B – Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

C- Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte com base nas parcelas constantes do cálculo original;

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR acrescido apenas de correção monetária (sem dedução da contribuição previdenciária)}}{\text{Principal corrigido até a data do levantamento}}$$

D - Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

VR. BRUTO LEVANTADO = (TL - PD) / 1 – [(TBSJ x IPIR – INSS) x (ALIQ. / TBCJ) + (INSS / TBCJ)]

Onde:

TL = Total levantado pelo recte;
PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento
TBSJ = Total bruto sem juros devido ao recte na data do levantamento
TBCJ = Total bruto com juros devido ao recte na data do levantamento
IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR
INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento
ALIQ. = Alíquota para a apuração do imposto de renda de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

Exemplo
Supondo:

Principal corrigido em 26/03/12	18.000,00
Juros	6.736,40
Total bruto com juros	24.736,40
Percentual/Índice das parcelas passíveis de IR	100% ou 1,0000
Total líquido levantado em 26/03/12	4.233,42

Logo o total bruto levantado em 26/03/12, aplicando a fórmula acima, será de R$. 4.795,71, conforme demonstração abaixo:

(4.233,42 – 306,80) / 1 – [(18.000,00 x 1,00 – 0,00) x (0,15 / 24.736,40) + (0)] = 4.407,73

Tabela imposto de renda janeiro/2012 a dezembro/12		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.637,11	-	-
De 1..637,11 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

E - Calcular o valor da contribuição social proporcionalmente ao valor levantado da seguinte forma:

-dividir o valor bruto levantado pelo total bruto devido ao recte na data da amortização e multiplicar pelo valor da contribuição social devida na data do levantamento

Valor bruto levantado / Total bruto devido ao recte	**x**	Total contribuição social devida na data do levantamento	**=**	Total contribuição social proporcional ao valor levantado

F – Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado, aplicando o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor bruto levantado sem juros e deduzindo do valor encontrado o INSS proporcional apurado no item “c”.

Obs.: Para excluir a proporção de juros contida no valor bruto levantado, basta multiplicar tal valor pelo principal devido ao recte até a data do levantamento e dividir o resultado encontrado pelo total bruto com juros até a data do levantamento.

Valor bruto levantado: R$ 4.407,73
Valor bruto levantado, excluindo a proporção dos juros: 4.407,73 (total bruto em relação ao levantamento) x 18.000,00 (principal devido até a data do levantamento) / 24.736,40 (total bruto com juros até a data do levantamento) = 3.207,38

Base imposto de renda: 3.207,38 (total bruto em relação ao valor levantado, excluída a proporção dos juros) x 1,000 (índice das parcelas passíveis de IR) – 0,00 (vr. Contribuição social) = 3.207,38

G – Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no mês da amortização.

Valor imposto de renda = 3.207,38 x 0,15 – 306,80 = 174,31 (aplicando a tabela vigente em mar/12)

H - Para testar se o cálculo está correto, basta fazer a operação inversa para determinar se a partir do valor bruto apurado é possível encontrar o valor líquido levantado, ou seja, a diferença entre o valor bruto, a contribuição previdenciária e o imposto de renda apurados na data do levantamento tem que resultar no valor líquido levantado.

Exemplo

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	4.407,73	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	0,00	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	100%	PERCENTUAL REF. ÀS PARCELAS PASSÍVEIS DE IR
D	3.207,38	BASE DE CÁLCULO IR COM BASE NO VALOR BRUTO PAGO AO MESMO EXCLUINDO OS JUROS (4.407,73 X 18.000,00 / 24.736,40) X % PASSÍVEL IR - INSS
E	(174,31)	DEDUÇÃO IR
F	4.233,42	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

Obs.:

Para identificar a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula especificada acima, basta aplicar o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor levantado e verificar em qual faixa o rendimento situar-se-á.

10.3 Atualização com amortização de valor pago

10.3.1 Sem a inclusão dos descontos previdenciários e fiscais

Quando há amortização de valor pago, não se pode partir de determinado crédito de saldo remanescente da execução, que já contenha juros, para sobre ele aplicar juros novamente, sendo necessário "descarregar" o saldo dos juros (excluir os juros do saldo, para aliá-los sem acumulação).

Portanto, nas atualizações com amortizações de valores pagos, a solução será:

A - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

B - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

C – aplicar juros desde o ajuizamento da ação até a data da amortização;

OU

Utilizar o seguinte critério:

1 - atualizar o total dos juros do último cálculo com o mesmo índice de correção utilizado para corrigir o principal até a data da amortização;
2 - aplicar os juros contados da data da atualização do último cálculo até a data da dedução apenas sobre o principal corrigido apurado na letra "B";
3 - O valor encontrado no item 02 deverá ser somado ao valor apurado no item 01 para obter o total de juros até a data da dedução.

Obs.:
- Quando o cálculo não envolver juros vincendos, o calculista poderá optar por qualquer um dos dois critérios, visto que os resultados finais são idênticos. Porém, quando há juros vincendos no cálculo base para a atualização, o segundo é obrigatório.

D - somar o resultado apurado na letra "B " com o valor da letra "C" para achar o valor bruto devido ao recte;

E - deduzir o valor pago, apurando-se o saldo remanescente devido ao reclamante;

F - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

F.1 - Para obter o valor do principal sem juros contidos no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra "B" (principal corrigido até a data da dedução) pelo valor da letra "D" (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra "E" (valor do saldo remanescente)

F.2 - Para obter o valor dos juros contidos no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra “C” (total dos juros) pelo valor da letra “D” (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra “E “ (valor do saldo remanescente)

G - atualizar o principal (valor apurado na letra F, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

H - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra “F” com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra G, somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, tendo juros vincendos ou não).

ou

aplicar os juros integrais (desde o ajuizamento da ação) sobre o crédito atualizado apurado na letra “G” (ressalvando que tal procedimento é adequado apenas quando não se tratar de juros vincendos)

J - somar o resultado encontrado na letra “G” e “ H “ para encontrar a diferença devida ao exequente;

EXEMPLO

Atualização com amortização de valor pago sem a inclusão dos descontos previdenciários e fiscais

Demonstrativo do cálculo apresentado:

Principal em 31/03/16		17.251,04
Juros 07/10/14 a 31/03/16	16,80%	2.898,17
Total devido ao recte em 31/03/16		**20.149,21**

Supondo um pagamento em 26/04/16 no importe de R$ 5.808,39, atualizar e deduzir o valor levantado.

Dados para a atualização	
Índ. AM de 01/04/16 a 26/04/16	1,00110829
Juros 07/10/14 a 26/04/16 (1% ao mês ou 0,33% ao dia no período de 18 meses e 20 dias)	18,666667%
Índ. AM de 27/04/16 a 31/05/16	1,00172879
Juros 27/04/16 a 31/05/16 (1% ao mês e ou 0,33% ao dia no período de 1 mês e 4 dias)	1,1333333%

Demonstrativo de atualização com dedução sem cumulação de juros de mora			
a	17.270,16	- Principal corrigido até 26/04/16 (17.251,04 x 1,00110829)	Demonstração itens " A “ e “ B "
b	3.223,76	- Juros (17.270,16 x 18,666667%) 07/10/14 a 26/04/16	Demonstração item " C "
c	20.493,92	- Total bruto em 26/04/16	Demonstração item " D "
d	(5.808,39)	- Ded. Valor levantado	Demonstração item " E "
e	14.685,53	- Diferença devida ao recte em 26/04/16	Demonstração item " E "
f	12.375,45	- Principal contido na diferença em 26/04/16 (a / c x e)	Demonstração item " F.1. "
g	2.310,08	- Juros contidos na diferença em 26/04/16 (b / c x e)	Demonstração item " F.2.”
h	12.396,84	Principal corrigido até 31/05/16 (f x 1,00172879)	Demonstração item " G "
i	2.454,58	-Total de juros até 31/05/16 **=** vr. juros contidos na diferença atualizado com AM até 3/05/16 (2.310,08 x 1,00172879) acrescido do vr. juros apurado sobre o principal (letra " h ") entre 27/04/16 a 31/05/16 (12.396,84 x 1,13333%)	Demonstração item " H "

Demonstrativo de atualização com dedução sem cumulação de juros de mora			
j	14.851,42	- Diferença devida em 31/05/16 (l + m)	Demonstração item " I "

10.3.2 Com a inclusão dos valores de INSS e IR proporcionais

10.3.2.1 Atualização com amortização de valor pago e descontos previdenciários e fiscais proporcionais aos valores pagos. Fato gerador da contribuição previdenciária = pagamento

Se houver contribuição social e/ou imposto de renda, a solução para atualizar o crédito do reclamante, observando a dedução do valor pago, será a seguinte:

A - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

B - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

C - aplicar juros desde o ajuizamento da ação até a data da amortização;

OU

Utilizar o seguinte critério:

1 - atualizar o total dos juros do último cálculo com o mesmo índice de correção utilizado para corrigir o principal até a data da amortização;
2 - aplicar os juros contados da data da atualização do último cálculo até a data da dedução apenas sobre o principal corrigido apurado na letra "B";
3 - O valor encontrado no item 02 deverá ser somado ao valor apurado no item 01 para obter o total de juros até a data da dedução.

Obs.:
- Quando o cálculo não envolver juros vincendos, o calculista poderá optar por qualquer um dos dois critérios, visto que os resultados finais são idênticos. Porém, quando há juros vincendos no cálculo base para a atualização, o segundo critério é obrigatório.

D - somar o resultado apurado na letra "B " com o valor da letra "C" para achar o valor bruto devido ao recte;

E - deduzir os valores recolhidos a título de INSS e Imposto de Renda pela recda referente ao valor pago;

ou quando não houver recolhimento ou houver recolhimento incorreto

E.1 -proceder aos descontos previdenciários e fiscais cabíveis, proporcionais ao valor levantado pelo reclamante nos autos, conforme detalhamento no item 10.2.1. para rendimentos decorrentes do trabalho e de anos-calendário anteriores ao do recebimento e no item 10.2.2 para rendimentos sujeitos ao regime geral de tributação. Observar, ainda, em relação às fórmulas, se os juros irão compor ou não a base de cálculo do IR.
Obs.: Se o fato gerador da contribuição previdenciária for a prestação de serviço, não será necessário fazer esta operação em relação à contribuição previdenciária cota reclamada, visto que o seu valor será atualizado a parte.

F - deduzir o valor pago, apurando-se o saldo remanescente devido ao reclamante;

G - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

G.1 - Para obter o valor do principal sem juros contidos no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra “B” (principal corrigido até a data da dedução) pelo valor da letra “D” (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra “F” (valor do saldo remanescente)
G.2 - Para obter o valor dos juros contidos no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra “C” (total dos juros) pelo valor da letra “D” (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra “F “ (valor do saldo remanescente)

H - atualizar o principal (valor apurado na letra G, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

I - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra “G” com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra “H”, somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vincendos ou não).

ou

aplicar os juros integrais (desde o ajuizamento da ação) sobre o crédito atualizado apurado na letra “G” (ressalvando que tal procedimento é adequado apenas quando não se tratar de juros vincendos)

J - somar o resultado encontrado na letra “ H” e “I “ para encontrar a diferença devida ao exequente;

K - Apurar os descontos previdenciários sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

Apurar a diferença entre a contribuição social devida na data do pagamento e a contribuição social efetivamente deduzida do recte. Atualizar a diferença até o marco final da atualização e deduzir do saldo remanescente devido ao recte.
Obs.: Se o fato gerador da contribuição previdenciária for a prestação de serviço, esta operação é efetuada apenas para fins de dedução da contribuição previdenciária cota parte autor do seu crédito, visto que o valor acrescido de juros e multa será atualizado a parte para fins de recolhimento pela reclamada, conforme já vimos no tópico 9.2.7

L – Apurar o imposto de renda sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

Cálculo com rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação (art. 12-A da Lei 7713/88):

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda

2º) deduzir do valor encontrado, a diferença de INSS deduzida conforme letra K

3º) apurar o número de meses referente ao rendimento tributável de forma proporcional ao saldo remanescente, aplicando a seguinte fórmula:

Número de meses proporcional ao saldo remanescente = diferença entre o número total de meses e o número de meses, calculado de forma proporcional a cada levantamento.

4º) Sobre a base de cálculo encontrada, apurar o valor do imposto de renda, observando a tabela vigente no marco final da atualização e as regras da IN/RFB 1127/11, conforme tópico apuração imposto de renda.

Cálculo com rendimentos sujeitos ao regime geral de tributação (art. 12-B da Lei 7713/88):

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda

2º) deduzir do valor encontrado, a diferença de INSS deduzida conforme K.1.

3º) Sobre o valor encontrado, apurar o valor do imposto de renda, observando a tabela vigente no marco final da atualização.

M - Apurar a diferença entre "J" e "K" para determinar o valor líquido do recte

N – Se o fato gerador da contribuição previdenciária for o pagamento do crédito ao reclamante, apurar a diferença entre o total da contribuição social cota reclamada atualizada até a data do levantamento e a contribuição sócia cota recda incidente apenas sobre o valor efetivamente quitado ao recte e atualizar a diferença até o marco final da atualização.
Obs.: Fato gerador = prestação de serviço, a contribuição previdenciária cota reclamada é atualizada a parte, conforme tópico 9.2.7

O - Os valores de INSS cota reclamante e reclamada (fato gerador = pagamento do crédito ao reclamante), bem como o imposto de renda, apurados proporcionalmente ao levantamento, deverão ser atualizados com os índices previstos na legislação previdenciária e tributária para recolhimento em atraso. Se houver recolhimento parcial dos valores devidos à previdência e ao fisco, os mesmos deverão ser deduzidos dos valores devidos.

O - Apresentar o resumo na forma do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT-3ª Região e Prov. 04/00 TRT-3ª Região

Exemplo 1

Supondo que o reclamante levantou a quantia de R$ 32.454,00 em 25/10/11, apurar as diferenças devidas ao recte, incluindo as contribuições previdenciárias e fiscais

Parâmetros:
- Inclusão dos juros na base de cálculo do imposto de renda
- Fato gerador da contribuição previdenciária = pagamento do crédito ao reclamante
- RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) referente a anos-calendários anteriores e com tributação na forma do art. 12-A da Lei 7713/88

Demonstrativo parcelas apuradas até 30/06/10								
	Horas extras	Dif. Comissão	Ref. RSR	Subtotal	Juros 21%	Total bruto até 30/06/10	INSS recte	Base IR c/ juros
jan/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	528,53	3.045,33	201,34	2.843,99
fev/07	648,24	500,00	108,06	1.256,30	263,82	1.520,12	100,50	1.419,62
mar/07	2.592,62	500,00	432,19	3.524,81	740,21	4.265,02	281,98	3.983,04
abr/07	3.457,29	500,00	576,33	4.533,62	952,06	5.485,68	362,69	5.122,99
mai/07	1.296,48	500,00	216,12	2.012,60	422,65	2.435,25	161,01	2.274,24
jun/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	528,53	3.045,33	201,34	2.843,99
jul/07	648,24	500,00	108,06	1.256,30	263,82	1.520,12	100,50	1.419,62
ago/07	440,80	500,00	73,48	1.014,28	213,00	1.227,28	81,14	1.146,14
set/07	708,74	500,00	118,15	1.326,89	278,65	1.605,53	106,15	1.499,38
out/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	528,53	3.045,33	201,34	2.843,99
nov/07	1.296,48	500,00	216,12	2.012,60	422,65	2.435,25	161,01	2.274,24
dez/07	2.592,96	500,00	432,25	3.525,21	740,29	4.265,50	282,02	3.983,48
13o sal	1.572,34	500,00	262,11	2.334,45	490,23	2.824,68	186,76	2.637,93
jan/08	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	528,53	3.045,33	201,34	2.843,99
fev/08	172,86	500,00	28,82	701,68	147,35	849,03	56,13	792,89
mar/08	1.450,00	500,00	241,72	2.191,72	460,26	2.651,98	175,34	2.476,64
abr/08	1.200,00	500,00	200,04	1.900,04	399,01	2.299,05	152,00	2.147,05

Demonstrativo parcelas apuradas até 30/06/10								
	Horas extras	Dif. Comissão	Ref. RSR	Subtotal	Juros 21%	Total bruto até 30/06/10	INSS recte	Base IR c/ juros
mai/08	1.300,00	500,00	216,71	2.016,71	423,51	2.440,22	161,34	2.278,88
jun/08	750,00	500,00	125,03	1.375,03	288,76	1.663,78	110,00	1.553,78
13o sal	371,66	500,00	61,96	933,62	196,06	1.129,68	74,69	1.054,99
férias				2.400,00	504,00	2.904,00	-	-
Aviso				1.800,00	378,00	2.178,00	-	-
				46.183,06	9.698,44	55.881,51	3.358,64	47.440,86

Dados para a atualização	
Índ. AM de 01/07/10 A 25/10/11	1,0159217
Juros 01/10/08 A 25/10/11	36,833333%
Índ. AM de 26/10/11 A 31/05/16	1,04095137
Juros 26/10/11 A 31/05/16	55,166667%

A - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

Principal corrigido até 30/06/10 = 46.183,06

B - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/07/10 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	46.183,06	1,0153923	46.893,92

C - aplicar juros desde o ajuizamento da ação até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	01/10/08	25/10/11	46.893,92	0,36833300	17.272,59

D - somar o resultado apurado na letra "B " com o valor da letra "C" para achar o valor bruto devido ao recte;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte (46.893,92 + 17.272,59)	25/10/11	25/10/11			64.166,51

E – Atualizar os valores de INSS cota reclamante e reclamada até a data do levantamento para apurar os descontos previdenciários e fiscais proporcionais ao levantamento, conforme item 10.2

1 - Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte até a data do levantamento atualizado com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	3.358,64	1,0153923	3.410,34
INSS cota recda até a data do levantamento atualizado com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	8.545,00	1,0153923	8.676,53

2 **-** Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte

Apuração percentual das parcelas passíveis de IR em relação ao total bruto do recte
1ª forma: A partir das parcelas discriminadas no cálculo

Total horas extras, comissão e RSR, excluindo AP e férias	41.983,06
Subtotal	41.983,06
Juros (41.983,06 x 21%)	8.816,44
Total parcelas passíveis de IR ou base bruta do imposto de renda com juros	50.799,50
Total bruto devido ao recte	55.881,51
% parcelas passíveis de IR (50.799,50 / 55.881,51)	90,91%
2ª forma: A partir da base de cálculo de imposto de renda utilizada no cálculo original	
Base IR utilizada no cálculo original já deduzida o INSS (base líquida de IR)	47.440,86
Contribuição previdenciária descontada do recte	3.358,64
Total base bruta de IR ou total das parcelas passíveis de IR (47.440,86 + 3.358,64)	50.799,50
Total bruto devido ao recte	55.881,51
% parcelas passíveis de IR (50.799,50 / 55.881,51)	90,91%

3 – Apurar o número total de meses referente ao rendimento tributável constante no cálculo homologado.

Número de meses total = 20 meses (janeiro/07 a junho/08 acrescidos de 02 meses referentes aos 13º salários)

4 – Apurar o total do crédito líquido devido ao reclamante na data do levantamento.

Apuração total líquido na data do levantamento		
A	64.166,50	Total bruto atualizado até data do levantamento
B	3.410,34	INSS cota reclamante atualizado até a data do levantamento
C	90,91%	Percentual correspondente às parcelas tributáveis
D	54.923,43	Base de cálculo IR na data do levantamento = total bruto x índice parcelas passíveis IR - INSS cota recte = A x C - B)
E	20	Nº de meses referente ao RRA sobre o saldo remanescente
F	2.746,17	Base de cálculo mensal, apenas para fins de apuração da alíquota e parcela a deduzir (D / E)
G	15,00%	Alíquota Conforme IN/RFB nº 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
H	293,5845	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
I	5.871,69	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 multiplicada pelo número de meses (20 x 293,5845)
J	2.366,82	Imposto de renda devido nos termos da RFB nº 1127/11 (D X G - I)
K	58.389,34	Total líquido devido ao reclamante na data do levantamento = total bruto – INSS – IR = 64.166,50 – 3.410,34 – 2.366,82

5 – Apurar o número de meses proporcional ao rendimento tributável pago

$$\text{Número de meses prop. ao valor levantado NMP)} = \frac{\text{32.454,00 (total líquido liberado ao recte)}}{\text{58.389,34 (total líquido devido na data do levantamento}} \times 20 = 11{,}1\ (*)$$

(*) Observada a regra de arredondamento.

6- Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

VR. BRUTO LEVANTADO = [TL – (PD x NMP)] / { 1 – [(TB x IPIR – INSS) x ALIQ. / TB] + (INSS / TB)}

Onde:
TL = Total levantado pelo recte
NMP = Número de meses proporcional ao rendimento tributável pago
PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento
TB = Total bruto devido ao recte na data do levantamento
IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR
INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento
ALIQ. = Alíquota para a apuração do IR de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

VR. BRUTO LEVANTADO = [32.454,00 – (293,5845 x 11,1)] / { 1 – [(64.166,50 x 0,9091 – 3.410,34) x 22,5% / 64.166,50] + (3.410,34 / 64.166,50)} =35.670,95

7- Calcular os valores de contribuição social cota reclamante e reclamada de forma proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

-dividir o valor bruto levantado pelo total bruto devido ao recte na data da amortização e multiplicar pelo valor da contribuição social devida na data do levantamento

$$\frac{35.670,95 \text{ (valor bruto levantado)}}{64.166,50 \text{ (total bruto devido)}} \times 3.410,34 = 1.895,85$$

$$\frac{35.670,95 \text{ (valor bruto levantado)}}{64.166,50 \text{ (total bruto devido)}} \times 8.676,53 = 4.823,39$$

8 - Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

Base de cálculo IR prop. ao valor levantado 35.670,95 (total bruto em relação ao valor levantado) x 0,9091(índice parcelas passíveis IR) – 1.895,85(INSS proporcional ao valor levantado) = 30.532,61

9 – Apurar o imposto de renda proporcional ao valor levantado de acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN RFB 1127/11 da seguinte forma:

Nº de meses proporcional ao valor pago	11,1
Base IR proporcional ao valor levantado	30.532,61
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(30.532,61 / 11,1) = 2.750,69
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em out/11 (mês do levantamento)	15,0%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em out/11	293,5845
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (293,5845 x 11,1)	3.258,79
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11 (30.532,61 x 15% - 3.258,79)	1.321,10

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	35.670,95	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	(1,895,85)	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	(1.321,10)	DEDUÇÃO IR

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
D	32.454,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

F – Apurados os valores de INSS e imposto de renda proporcionalmente aos valores pagos, deduzir tais valores, bem como o valor levantado do total bruto devido ao reclamante em 25/10/11 para apurar o saldo remanescente.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte	25/10/11	25/10/11			64.166,50
Dedução INSS cota reclamante proporcional ao valor pago	25/10/11	25/10/11			(1.895,85)
INSS cota recda proporcional ao valor pago	25/10/11	25/10/11			4.823,39
Base imposto de renda s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11		90,91%	30.532,61
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado	25/10/11	25/10/11			(1.321,10)
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			(32.454,00)
Saldo devido ao recte em 25/10/11 (total bruto devido ao reclamante - INSS proporcional - IR proporcional)	25/10/11	25/10/11			28.495,55

G - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11= 46.893,92 / 64.166,50 x 28.495,55	25/10/11	25/10/11			20.825,01
Juros contidos no saldo = total de juros em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 = 17.272,58 / 64.166,50 x 28.495,55	25/10/11	25/10/11			7.670,54

H - atualizar o principal (valor apurado na letra G, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	26/10/11	31/05/16	20.825,01	1,04095137	21.677,83

I - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra “G” com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra “H”, somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vincendos ou não).

ou

aplicar os juros integrais (desde o ajuizamento da ação) sobre o crédito atualizado apurado na letra “G” (ressalvando que tal procedimento é adequado apenas quando não se tratar de juros vincendos)

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	31/05/16	7.670,54	1,04095137	7.894,67
Juros s/ o principal	26/10/11	31/05/16	21.677,83	55,166667%	11.958,93

J - somar o resultado encontrado na letra “ H” e “I “ para encontrar o saldo remanescente devido ao exequente;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Saldo bruto em 31/05/16 (principal + vr. Juros + juros s/ principal) = 21.677,83 + 7.894,67 + 11.958,93	31/05/16	31/05/16			41.621,43

K - Apurar os descontos previdenciários o saldo remanescente da seguinte forma:

Apurar a diferença entre a contribuição social devida na data do pagamento e a contribuição social efetivamente deduzida do recte. Atualizar a diferença até o marco final da atualização e deduzir do saldo remanescente devido ao recte.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo = (3.410,34 – 1.895,85) x índ. AM	26/10/11	31/05/16	1.514,49	1,04095137	1.576,51

L – Apurar o imposto de renda sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda e deduzir o valor do INSS:
Base imposto de renda sobre o saldo remanescente= total bruto em 31/05/16 x percentual das parcelas passíveis de IR – INSS sobre o saldo = 41.621,43 x 0,9091 – 1.576,51 = 36.259,77
2º) apurar o número de meses referente ao rendimento tributável de forma proporcional ao saldo remanescente, aplicando a seguinte fórmula:
Número de meses proporcional ao saldo remanescente = 20 (número de meses total) – 11,1 (número de meses referente ao valor levantado) = 8,9

3º) Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no marco final da atualização e as regras da IN/RFB 1500/14.

Nº de meses em relação ao saldo remanescente	8,9
Base IR proporcional ao saldo remanescente	36.259,77
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(36.259,77 / 8,9)=4.074,13
Alíquota conforme IN/RFB 1500/14 tabela vigente em maio/16	22,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em maio/16	636,126
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (636,126 x 8,9)	5.661,52
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14 (36.259,77 x 22,5% - 5.661,52)	2.496,93

M - Apurar a diferença entre “J”, “K” e “L” para determinar o valor líquido do recte

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Saldo bruto em 31/05/16	31/05/16	31/05/16			41.621,43
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo = (3.410,34 – 1.895,85) x índ. AM	26/10/11	31/05/16	1.514,49	1,04095137	1.576,51
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente	31/05/16	31/05/16	41.621,43	90,91%	36.259,77
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1500/14	31/05/16	31/05/16			2.496,93
Total líquido do recte = Saldo bruto - INSS - imposto de renda	31/05/16	31/05/16			**37.547,99**

N - Apurar a diferença entre o total da contribuição social cota reclamada atualizada até a data do levantamento e a contribuição sócia cota reclamada incidente apenas sobre o valor efetivamente quitado ao recte e atualizar a diferença até o marco final da atualização.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recda sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo = (8.676,53 – 4.823,39) x Índ. AM	26/10/11	31/05/16	3.853,14	1,04095137	3.853,14

O - Os valores de INSS cota reclamante e reclamada, bem como o imposto de renda, apurados proporcionalmente ao levantamento, deverão ser atualizados com os índices previstos na legislação previdenciária e tributária para recolhimento em atraso. Se houver recolhimento parcial dos valores devidos à previdência e ao fisco, os mesmos deverão ser deduzidos dos valores devidos.

INSS cota reclamante	Diferença devida	Juros Selic, conforme tabela prática vigente em maio/16		Multa (0,33% ao dia de atraso limitada a 20%)		Total cont. previdenciária a ser recolhida
s/ o valor levantado em out/11	1.895,85	45,22%	857,30	20%	379,17	3.132,32
s/ o saldo remanescente						1.576,51
Total						4.708,83

INSS	Diferença devida	Juros Selic, conforme tabela prática vigente em maio/16		Multa (0,33% ao dia de atraso limitada a 20%)		Total cont. previd. a ser recolhida
s/ o valor levantado em out/11	4.823,39	45,22%	2.181,14	20%	964,68	7.969,20
s/ o saldo remanescente						4.010,93
Total						11.980,13

	Base IR	Nº meses RRA	Valor	Juros		Multa		Total IR a ser recolhido
s/ o valor levantado em out/11	30.532,61	11,10	1.321,10	45,22%	597,40	20%	264,22	2.182,72
s/ o saldo remanescente	25.244,43	8,90	2.496,83					2.496,83

P - Apresentar o resumo na forma do art. 106 do Prov. Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Prov. 04/00

RESUMO GERAL						
Total líquido devido ao recte						37.547,99
Total contribuição previdenciária cota recte						4.708,83
Total contribuição previdenciária cota recda						11.980,13
IR s/ o vr. Levantado em 25/10/11 com juros e multa pelo recolhimento fora do prazo	Base de cálculo:	30.530,86	Nº de meses RRA:	11,10	Cód. Rec: 1889	2.182,72
IR s/ o saldo remanescente	Base de cálculo:	36.259,77	Nº de meses RRA:	8,90	Cód. Rec: 1889	2.496,93
TOTAL DO CÁLCULO EM			**31/05/16**			**58.916,60**

Demonstrativo da planilha da atualização anterior de forma integral:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/07/10 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	46.183,06	1,0153923	46.893,92
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	01/10/08	25/10/11	46.893,92	0,36833300	17.272,58

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte	25/10/11	25/10/11			64.166,50
INSS cota recte até a data do levantamento atualizado com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	3.358,64	1,0153923	3.410,34
INSS cota recda até a data do levantamento atualizado até a data do levantamento com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	8.545,00	1,0153923	8.676,53
Dedução INSS cota reclamante proporcional ao valor pago	25/10/11	25/10/11			1.895,85
INSS cota recda proporcional ao valor pago	25/10/11	25/10/11			4.823,39
Base imposto de renda s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11		90,91%	30.532,61
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado demonstrado abaixo	25/10/11	25/10/11			1.321,10
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			32.454,00
Saldo devido ao recte em 25/10/11 (total bruto devido ao recte - INSS proporcional - IR proporcional) = 64.166,50 – 1.895,85 – 1.321,10)	25/10/11	25/10/11			28.495,55
Principal contido no saldo = principal em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 (46.893,92 / 64.166,50 x 28.495,55)	25/10/11	25/10/11			20.825,01
Juros contidos no saldo = total de juros em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 17.272,58 / 64.166,50) x 28.495,55	25/10/11	25/10/11			7.670,54
Principal corrigido	26/10/11	31/05/16	20.825,01	1,04095137	21.677,83
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	31/05/16	7.670,54	1,04095137	7.894,67
Juros s/ o principal	26/10/11	31/05/16	21.677,83	55,166667%	11.958,93
Saldo bruto em 31/05/16	31/05/16	31/05/16			41.621,43
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo = (3.410,34 – 1.895,85) x índ. AM	26/10/11	31/05/16	1.514,49	1,04095137	1.576,51
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente	31/05/16	31/05/16	41.621,43	90,91%	36.259,77
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1500/14	31/05/16	31/05/16			2.496,93
Total líquido do recte = Saldo bruto - INSS - imposto de renda	31/05/16	31/05/16			**37.547,99**
INSS cota recda sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo = (8.676,53 – 4.823,39) x Índ. AM	26/10/11	31/05/16	3.853,14	1,04095137	3.853,14

Exemplo 2

Supondo que o reclamante levantou a quantia de R$ 32.454,00 em 25/10/11, apurar as diferenças devidas ao recte, incluindo as contribuições previdenciárias e fiscais

Parâmetros:
- Base de cálculo do imposto de renda na forma da OJ 400 (sem a inclusão do juros de mora)
- Fato gerador da contribuição previdenciária = pagamento do crédito ao reclamante
- RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) referente a anos-calendários anteriores e com tributação na forma do art. 12-A da Lei 7713/88
- Dados do exemplo 1

A - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

Principal corrigido = 46.183,06

B - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/07/10 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	46.183,06	1,0153923	46.893,92

C - aplicar juros desde o ajuizamento da ação até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	01/10/08	25/10/11	46.893,92	0,36833300	17.272,58

D - somar o resultado apurado na letra "B " com o valor da letra "C" para achar o valor bruto devido ao recte;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte (46.893,92 + 17.272,58)	25/10/11	25/10/11			64.166,50

E – Atualizar os valores de INSS cota reclamante e reclamada até a data do levantamento para apurar os descontos previdenciários e fiscais proporcionais ao levantamento, conforme item 10.2

1 - Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte até a data do levantamento atualizado com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	3.358,64	1,0153923	3.410,34
INSS cota recda até a data do levantamento atualizado até a data do levantamento com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	8.545,00	1,0153923	8.676,53

2 **-** Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte

Apuração percentual das parcelas passíveis de IR em relação ao total bruto do recte	
1ª forma: A partir das parcelas discriminadas no cálculo	
Total horas extras, comissão e RSR, excluindo AP e férias	41.983,06
Total parcelas passíveis de IR ou base bruta do imposto de renda sem juros	41.983,06
Principal corrigido	46.183,06
% parcelas passíveis de IR (41.983,06 / 46.183,06)	90,91%
2ª forma: A partir da base de cálculo de imposto de renda utilizada no cálculo original	
Base IR utilizada no cálculo original já deduzida o INSS (base líquida de IR)	47.440,86
Contribuição previdenciária descontada do recte	3.358,64
Total base bruta de IR ou total das parcelas passíveis de IR (47.440,86 + 3.358,64)	50799,50
Total bruto devido ao recte	55.881,51
% parcelas passíveis de IR	90,91%

3 – Apurar o número total de meses referente ao rendimento tributável constante no cálculo homologado.

Número de meses total = 20 meses (janeiro/07 a junho/08 acrescido de 02 meses referentes aos 13º salários)

4 – Apurar o total do crédito líquido devido ao reclamante na data do levantamento.

Apuração total líquido na data do levantamento		
A	46.893,92	Principal corrigido
B	64.166,50	Total bruto atualizado até data do levantamento com juros
C	3.410,34	INSS cota reclamante atualizado até a data do levantamento
D	90,91%	Percentual correspondente às parcelas tributáveis
E	39.220,92	Base de cálculo IR na data do levantamento = Principal corrigido x índice parcelas passíveis IR - INSS cota recte = A x D - C)
F	20	Nº de meses referente ao RRA sobre o saldo remanescente
G	1.961,05	Base de cálculo mensal, apenas para fins de apuração da alíquota e parcela a deduzir (D / E)
H	7,5%	Alíquota Conforme IN/RFB nº 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
I	117,49575	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
J	2.349,92	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 multiplicada pelo número de meses (20 x 117,49575)
K	591,65	Imposto de renda devido nos termos da RFB nº 1127/11 (D X E - I)
L	60.164,51	Total líquido devido ao reclamante na data do levantamento = total bruto – INSS – IR = 64.166,50 – 3.410,34 – 591,65.

5 – Apurar o número de meses proporcional ao rendimento tributável pago

Número de meses prop. ao valor levantado NMP)	=	32.454,00 (total líquido liberado ao recte) / 60.164,51 (total líquido devido na data do levantamento	x	20	=	10,8 (*)

(*) observando a regra de arredondamento.

6- Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

VR. BRUTO LEVANTADO = [TL – (PD x NMP)] / { 1 – [(TBSJ x IPIR – INSS) x ALIQ. / TBCJ)] + (INSS / TBCJ)}

Onde:
TL = Total levantado pelo recte
NMP = Número de meses proporcional ao rendimento tributável pago
PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento
TBSJ = Total bruto devido ao recte na data do levantamento sem juros (principal corrigido até a data do levantamento)
TBCJ = Total bruto devido ao recte com juros na data do levantamento
IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR
INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento
ALIQ. = Alíquota para a apuração do IR de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

VR. BRUTO LEVANTADO = [32.454,00 – (117,49575 x 10,8)] / { 1 – [(46.893,02 x 0,9091 – 3.410,34) x 7,5% / 64.166,50] + (3.410,34 / 64.166,50)} = 34.611,21

Obs.: Para identificar a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula especificada acima, basta aplicar o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor levantado, excluindo a proporção dos juros, dividir pelo número de meses referente ao rendimento pago e verificar em qual faixa o mesmo situar-se-á.

Base mensal em relação ao valor levantado apenas para fins de determinar a alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula para achar o valor bruto levantado em relação ao líquido = (46.893,92 / 64.166,50 x 32.454,00 x 0,9091) / 10,8 = 1.996,48.

Base situada dentro do limite da segunda faixa da tabela vigente em out/11. Dessa forma, a parcela a deduzir e a alíquota a serem aplicadas correspondem, respectivamente, a 117,49575 e 7,5%

7- Calcular os valores de contribuição social cota reclamante e reclamada de forma proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

$$\frac{34.611,21 \text{ (valor bruto levantado)}}{64.166,50 \text{ (total bruto devido)}} \times 3.410,34 = 1.839,53$$

$$\frac{34.611,21 \text{ (valor bruto levantado)}}{64.166,50 \text{ (total bruto devido)}} \times 8.676,53 = 4.680,09$$

8 - Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado:

Como na base de cálculo do imposto de renda, não há incidência de juros de mora, é necessário primeiramente excluir do valor bruto correspondente ao levantamento a proporção de juros de mora para depois calcular a base de cálculo do imposto de renda.

Valor bruto levantado, excluída a proporção contida de juros de mora.

Valor bruto levantado sem juros = 34.611,21(Total bruto em relação ao valor levantado) X 46.893,02 (Total bruto sem juros na data do levantamento) / 64.166,50 (Total bruto com juros na data do levantamento) = 25.293,98

Base de cálculo IR prop. ao valor levantado 25.293,98 (Total bruto em relação ao valor levantado sem juros de mora) X 0,9091 (índice parcelas passíveis IR) – 1.839,53 (INSS proporcional ao valor levantado) = 21.155,20

9 – Apurar o imposto de renda proporcional ao valor levantado de acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN RFB 1127/11 da seguinte forma:

Nº de meses proporcional ao valor pago	10,8
Base IR proporcional ao valor levantado	21.155,20
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(21.155,20 / 10,8) = 1.958,81
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em out/11 (mês do levantamento)	7,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em out/11	117,4957
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (117,49575 x 10,8)	1.268,95
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11 (21.155,20 x 7,5% - 1268,95	317,68

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	34.611,21	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	(1.839,53)	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	(317,68)	DEDUÇÃO IR
D	32.454,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

F – Apurados os valores de INSS e imposto de renda proporcionalmente aos valores pagos, deduzir tais valores, bem como o valor levantado do total bruto devido ao reclamante em 25/10/11 para apurar o saldo remanescente.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte	25/10/11	25/10/11			64.166,50

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Dedução INSS cota reclamante proporcional ao valor pago	25/10/11	25/10/11			1.839,53
INSS cota recda proporcional ao valor pago	25/10/11	25/10/11			4.680,09
Base imposto de renda s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11		90,91%	21.155,21
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado	25/10/11	25/10/11			317,68
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			32.454,00
Saldo devido ao recte em 25/10/11 (total bruto devido ao reclamante - INSS proporcional - IR proporcional)	25/10/11	25/10/11			29.555,29

G - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 (46.893,92 x 64.166,50) x 29.555,29	25/10/11	25/10/11			21.599,49
Juros contidos no saldo = total de juros em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 (17.272,58 / 64.166,50) x 29.555,29	25/10/11	25/10/11			7.955,80

H - atualizar o principal (valor apurado na letra G, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	26/10/11	31/05/16	21.599,49	1,04095137	22.484,02

I - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra "G" com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra "H", somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vincendos ou não).

ou

aplicar os juros integrais (desde o ajuizamento da ação) sobre o crédito atualizado apurado na letra "G" (ressalvando que tal procedimento é adequado apenas quando não se tratar de juros vincendos)

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	31/05/16	7.955,80	1,04095137	8.281,60
Juros s/ o principal	26/10/11	31/05/16	22.484,02	55,166667%	12.403,68

J - somar o resultado encontrado na letra " H" e "I " para encontrar o saldo remanescente devido ao exequente;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Saldo bruto em 31/05/16 (22.484,02 + 8.281,60 + 12.403,68)	31/05/16	31/05/16			43.169,30

K - Apurar os descontos previdenciários sobre o saldo remanescente da seguinte forma:
Apurar a diferença entre a contribuição social devida na data do pagamento e a contribuição social efetivamente deduzida do recte. Atualizar a diferença até o marco final da atualização e deduzir do saldo remanescente devido ao recte.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo = (3.410,34 – 1.839,53) x Índ. AM	26/10/11	31/05/16	1.570,81	1,04095137	1.635,13

L - Apurar o imposto de renda sobre o saldo remanescente:

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda e deduzir o valor do INSS:

Base imposto de renda sobre o saldo remanescente= total do principal corrigido (vr. sem juros) em 31/05/16 x percentual das parcelas passíveis de IR – INSS sobre o saldo = 22.484,02 x 0,9091 – 1.635,13 = 18.804,13

2º) apurar o número de meses referente ao rendimento tributável de forma proporcional ao saldo remanescente, aplicando a seguinte fórmula:

Número de meses proporcional ao saldo remanescente = 20 (número de meses total) – 10,8 (número de meses em relação ao valor levantado) = 9,2

3º) Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no marco final da atualização e as regras da IN/RFB 1500/14

Nº de meses em relação ao saldo remanescente	9,2
Base IR proporcional ao saldo remanescente	18.804,13
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(18.804,13 / 9,2)= 2.043,92
Alíquota conforme IN/RFB 1500/14 vigente em maio/16	7,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em maio/16	142,79850
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (142,79850 x 9,2)	1.313,75
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14 (18.804,13 x 7,5% - 1.313,75)	96,56

M - Apurar a diferença entre “J”, “K” e “L” para determinar o valor líquido do recte

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Saldo bruto em 31/05/16	31/05/16	31/05/16			43.169,30
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo	26/10/11	31/05/16	1.570,81	1,04095137	1.635,13
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente	31/05/16	31/05/16	22.484,02	90,91%	18.804,13
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1500/14	31/05/16	31/05/16			96,56
Total líquido do recte = Saldo bruto - INSS - imposto de renda	31/05/16	31/05/16			**41.437,60**

N - Apurar a diferença entre o total da contribuição social cota reclamada atualizada até a data do levantamento e a contribuição sócia cota reclamada incidente apenas sobre o valor efetivamente quitado ao recte e atualizar a diferença até o marco final da atualização.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recda sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo = (8.676,53 – 4.680,09) x Índ. AM	26/10/11	31/05/16	3.995,54	1,04095137	4.159,16

O - Os valores de INSS cota reclamante e reclamada, bem como o imposto de renda, apurados proporcionalmente ao levantamento, deverão ser atualizados com os índices previstos na legislação previdenciária e tributária para recolhimento em atraso. Se houver recolhimento

parcial dos valores devidos à previdência e ao fisco, os mesmos deverão ser deduzidos dos valores devidos.

INSS cota reclamante	Diferença devida	Juros Selic, conforme tabela prática vigente em maio/16		Multa (0,33% ao dia de atraso limitada a 20%)		Total cont. previd. a ser recolhida
s/ o valor levantado em out/11	1.839,53	45,22%	831,84	20%	367,91	3.039,27
s/ o saldo remanescente	1.635,13	0,00%	-	0%	-	1.635,13
Total			831,84		367,91	4.674,40

INSS cota reclamada	Diferença devida	Juros Selic, conforme tabela prática vigente em maio/16		Multa (0,33% ao dia de atraso limitada a 20%)		Total cont. previd. a ser recolhida
s/ o valor levantado em out/11	4.680,09	45,22%	2.116,74	20%	936,20	7.733,93
s/ o saldo remanescente	4.159,16	0,00%	-	0%		4.159,16
Total						11.893,09

Imposto de renda sobre o valor levantado	Base IR	Valor	Juros		Multa		Total imposto de renda a ser recolhido
s/ o valor levantado em out/11	21.155,21	317,68	45,22%	143,65	20%	63,54	524,87
s/ o saldo remanescente	18.804,13	96,56	0,00%	-	0%	-	96,56

P - Apresentar o resumo na forma do Prov. 04/00

RESUMO GERAL						
Total líquido devido ao recte						41.437,60
Total contribuição previdenciária cota recte						4.674,40
Total contribuição previdenciária cota recda						11.893,09
IR s/ o vr. Levantado em 25/10/11 com juros e multa pelo recolhimento fora do prazo	Base de cálculo:	21.154,54	Nº de meses RRA:	11,10	Cód. Rec: 1889	524,87
IR s/ o saldo remanescente	Base de cálculo:	18.804,13	Nº de meses RRA:	8,90	Cód. Rec: 1889	96,56
TOTAL DO CÁLCULO EM			**31/05/16**			**58.626,52**

Demonstrativo da planilha da atualização anterior de forma integral:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/10/08 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	46.183,06	1,0153923	46.893,92
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	01/10/08	25/10/11	46.893,92	0,36833300	17.272,58
Total do recte	25/10/11	25/10/11			64.166,50
INSS cota recte até a data do levantamento atualizado com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	3.358,64	1,0153923	3.410,34
INSS cota recda até a data do levantamento atualizado até a data do levantamento com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	8.545,00	1,0153923	8.676,53
Dedução INSS cota reclamante proporcional ao valor pago, demonstrado abaixo	25/10/11	25/10/11			1.839,53
INSS cota recda proporcional ao valor pago, demonstrado abaixo	25/10/11	25/10/11			4.680,09
Base imposto de renda s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11		90,91%	21.155,21
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado demonstrado abaixo	25/10/11	25/10/11			317,68
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			32.454,00
Saldo devido ao recte em 25/10/11 (total bruto devido ao recte - INSS proporcional - IR proporcional)	25/10/11	25/10/11			29.555,29

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 = 46.893,92 / 64.166,50 x 29.555,29	25/10/11	25/10/11			21.599,49
Juros contidos no saldo = total de juros em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 = (17.272,58 / 64.166,50) x 29.555,29	25/10/11	25/10/11			7.955,80
Principal corrigido	26/10/11	31/05/16	21.599,49	1,04095137	22.484,02
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	31/05/16	7.955,80	1,04095137	8.281,60
Juros s/ o principal	26/10/11	31/05/16	22.484,02	55,166667%	12.403,68
Saldo bruto em 29/02/12	31/05/16	31/05/16			43.169,30
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo	26/10/11	31/05/16	1.570,81	1,04095137	1.635,13
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente	31/05/16	31/05/16	22.484,02	90,91%	18.804,13
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1500/14	31/05/16	31/05/16			96,56
Total líquido do recte = Saldo bruto - INSS - imposto de renda	31/05/16	31/05/16			**41.437,60**
INSS cota recda sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo	26/10/11	31/05/16	3.995,54	1,04095137	4.159,16

Exemplo 3

Supondo que o reclamante levantou o valor de R$ 12.534,00 em 17/02/16, atualizar o cálculo abaixo, deduzir o levantamento e incluir as contribuições previdenciárias e fiscais.

Parâmetros.

- Base de cálculo do imposto de renda na forma da OJ 400

- Fato gerador da contribuição previdenciária = prestação do serviço

- RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) referente a anos-calendários anteriores e com tributação na forma do art. 12-A da Lei 7713/88

Valor levantado pelo reclamante: 12.534,00 em 17/02/16

	INSS cota recte vrs. Originais	INSS cota recda vrs. Originais	Vr. Juros Selic INSS recte	Total INSS cota recte até jun/15	Vr. Juros Selic INSS recda	Total INSS cota recda até jun/15
jun/11	52,29	517,50	19,29	71,58	190,91	708,41
jul/11	52,52	517,50	18,81	71,33	185,37	702,87
ago/11	52,52	517,50	18,32	70,84	180,50	698,00
set/11	52,52	517,50	17,86	70,38	175,95	693,45
out/11	52,52	517,50	17,41	69,93	171,50	689,00
nov/11	52,52	517,50	16,93	69,45	166,79	684,29
dez/11	52,52	517,50	16,46	68,98	162,18	679,68
13o sal.	144,38	301,88	46,53	190,91	97,29	399,17
jan/12	37,92	766,67	11,60	49,53	234,52	1.001,19
fev/12	37,92	575,00	11,29	49,22	171,18	746,18
mar/12	37,92	575,00	11,02	48,95	167,10	742,10
	625,56	5.841,04	205,52	831,08	1.903,29	7.744,33

Subtotal (Grat., ajuda transporte e reflexos)				31.659,54
Juros s/ o principal	11/06/12	30/06/15	36,666667%	11.608,50
Total bruto				43.268,04
Dedução contribuição previd. a cargo do recte atualizado com os mesmos índices dos débitos trabalhistas até		30/06/15		637,79
Dedução imposto de renda s/ 25.252,56 (11 meses) OJ 4/00				323,16
Total líquido devido ao reclamante		30/06/15		42.307,10

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
TOTAL LÍQUIDO DO RECTE	42.307,10
TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA RECTE acrescido dos juros Selic e multa	831,08
TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA RECDA	7.744,33
IMPOSTO DE RENDA	323,16
TOTAL DO CÁLCULO EM 30/06/15	**51.205,66**

Dados para a atualização	
Índ. AM de 01/07/15 a 17/02/16	1,001337943
Juros 11/06/12 a 17/02/16	44,233333%
Índ. AM de 18/02/16 a 31/05/16	1,00541801
Juros 18/02/16 a 31/05/16	3,4333333%

A - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

Principal corrigido = 31.659,54

B - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização	01/07/15	17/02/16	31.659,54	1,01337943	32.083,13

C - aplicar juros desde o ajuizamento da ação até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	11/06/12	17/02/16	32.083,13	44,23333%	14.191,44

D - somar o resultado apurado na letra “B “ com o valor da letra “C” para achar o valor bruto devido ao recte;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte (32.083,13 + 14.191,44)	17/02/16	17/02/16			46.274,56

E – Atualizar o valor do INSS cota reclamante para apurar a contribuição previdenciária e o imposto de renda proporcionais ao valor levantado.
O valor do INSS reclamante será atualizado até a data do levantamento apenas para a dedução da cota parte do autor do seu crédito e para a apuração da base de cálculo do imposto de renda.

1 - Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte até a data do levantamento atualizado com o mesmo índice do principal	01/07/15	17/02/16	637,79	1,01337943	646,32

2 **-** Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte

A partir da base de cálculo de imposto de renda utilizada no cálculo original	
Base IR utilizada no cálculo original já deduzida o INSS (base líquida de IR)	25.252,56
Contribuição previdenciária descontada do recte	637,79
Total base bruta de IR ou total das parcelas passíveis de IR (25.252,56 + 637,79)	25.890,35
Total devido ao reclamante até 30/06/15	31.659,54
% parcelas passíveis de IR	81,777777%

3 – Lançar o número total de meses referente ao rendimento tributável constante no cálculo homologado.
Número de meses total = 11 meses

4 – Apurar o total do crédito líquido devido ao reclamante na data do levantamento.

Apuração total líquido na data do levantamento		
A	32.083,13	Principal corrigido
B	46.274,56	Total bruto atualizado até data do levantamento com juros
C	646,32	INSS cota reclamante atualizado até a data do levantamento
D	81,7777%	Percentual correspondente às parcelas tributáveis
E	25.590,42	Base de cálculo IR na data do levantamento = Principal corrigido x índice parcelas passíveis IR - INSS cota recte = A x D - C)
F	11	Nº de meses referente ao RRA
G	2.326,40	Base de cálculo mensal, apenas para fins de apuração da alíquota e parcela a deduzir (D / E)
H	7,5%	Alíquota Conforme IN/RFB nº 1500/14 e tabela vigente na data do levantamento
I	142,79850	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1500/14 e tabela vigente na data do levantamento
J	1.570,78	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1500/14 multiplicada pelo número de meses 11 x 142,79850)
K	348,50	Imposto de renda devido nos termos da RFB nº 1500/14 (D X E - I)
L	45.279,74	Total líquido devido ao reclamante na data do levantamento = total bruto – INSS – IR = 46.274,56 – 646,32 – 348,50

5 – Apurar o número de meses proporcional ao rendimento tributável pago

$$\text{Número de meses prop. ao valor levantado NMP)} = \frac{\text{12.534,00 (total líquido liberado ao recte)}}{\text{45.279,74 (total líquido devido na data do levantamento}} \times 11 = 3{,}0\ (*)$$

(*) observando a regra de arredondamento.

6- Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

VR. BRUTO LEVANTADO = [TL – (PD x NMP)] / { 1 – [(TBSJ x IPIR – INSS) x ALIQ. / TBCJ)] + (INSS / TBCJ)}

Onde:
TL = Total levantado pelo recte
NMP = Número de meses proporcional ao rendimento tributável pago

PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento
TBSJ = Total bruto devido ao recte na data do levantamento sem juros (principal corrigido até a data do levantamento)
TBCJ = Total bruto devido ao recte com juros na data do levantamento
IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR
INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento
ALIQ. = Alíquota para a apuração do IR de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

VR. BRUTO LEVANTADO = [12.534,00 – (142,79850 x 3)] / { 1 – [(32.083,13 x 0,817777 – 646,32) x 7,5% / 46.274,56] + (646,32 / 46274,56)} = 12.816,17

Obs.: Para identificar a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula especificada acima, basta aplicar o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor levantado, excluindo a proporção dos juros, dividir pelo número de meses referente ao rendimento pago e verificar em qual faixa o mesmo situar-se-á.

Base mensal em relação ao valor levantado apenas para fins de determinar a alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula para achar o valor bruto levantado em relação ao líquido = (32.083,13 / 46.274,56 x 12.534 x 0,8177777) / 3 = 2.368,85

Base situada dentro do limite da segunda faixa da tabela vigente em fev/16. Dessa forma, a parcela a deduzir e a alíquota a serem aplicadas correspondem, respectivamente, a 142,79850 e 7,5%

7- Calcular o valor de contribuição social cota reclamante de forma proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

$$\frac{\text{12.816,17 (valor bruto levantado)}}{\text{46.274,56 (total bruto devido)}} \times 646{,}32 = 179{,}01$$

Obs.: O valor do INSS reclamada e os juros e multa incidentes sobre o INSS reclamante serão atualizados a parte, visto que prestação de serviço constitui no fato gerador da contribuição previdenciária.

8 - Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado:

Como na base de cálculo do imposto de renda, não há incidência de juros de mora, é necessário primeiramente excluir do valor bruto correspondente ao levantamento a proporção de juros de mora para depois calcular a base de cálculo do imposto de renda.

Valor bruto levantado, excluída a proporção contida de juros de mora.

Valor bruto levantado sem juros = 12.816,17(Total bruto em relação ao valor levantado) X 32.083,13 (Total bruto sem juros na data do levantamento) / 46.274,56 (Total bruto com juros na data do levantamento) = 8.885,72

Base de cálculo IR prop. ao valor levantado 8.885,72 (Total bruto em relação ao valor levantado sem juros de mora) X 0,8177777 (índice parcelas passíveis IR) – 179,01 (INSS proporcional ao valor levantado) = 7.087,51

9 – Apurar o imposto de renda proporcional ao valor levantado de acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN RFB 1500/14 da seguinte forma:

Nº de meses proporcional ao valor pago	3
Base IR proporcional ao valor levantado	7.087,51
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(7.087,51 / 3) = 2.362,50
Alíquota conforme IN/RFB 1500/14 e tabela vigente em fev/16 (mês do levantamento)	7,5%

Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em fev/16	142,79850
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (142,79850 x 3)	428,40
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14 (7.087,51 x 7,5% - 428,40)	103,17

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	12.816,17	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	(179,01)	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	(103,17)	DEDUÇÃO IR
D	12.534,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

F – Apurados os valores de INSS cota reclamante e imposto de renda proporcionalmente aos valores pagos, deduzir tais valores, bem como o valor levantado do total bruto devido ao reclamante em 17/02/16 para apurar o saldo remanescente.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte	17/02/16	17/02/16			46.274,56
Dedução INSS cota reclamante proporcional ao valor pago	17/02/16	17/02/16			179,01
Base imposto de renda s/ o valor levantado	17/02/16	17/02/16			7.087,51
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado	17/02/16	17/02/16			103,17
dedução vr. Levantado	17/02/16	17/02/16			12.534,00
Saldo devido ao recte em 17/02/16 (total bruto devido ao reclamante - INSS proporcional - IR proporcional)	17/02/16	17/02/16			33.458,39

G - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal em 17/02/16 / total bruto em 17/02/16 x saldo devido ao recte em 17/02/16 (32.083,13 / 46.274,56) x 33.458,39)	17/02/16	17/02/16			23.197,40
Juros contidos no saldo = total de juros em 17/02/16 / total bruto em 17/02/16 x saldo devido ao recte em 17/02/16 (14.191,44 / 46.274,56) x 33.458,39	17/02/16	17/02/16			10.260,99

H - atualizar o principal (valor apurado na letra G, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	17/02/16	31/05/16	23.197,40	1,00541801	23.323,09

I - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra “G” com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra “H”, somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vincendos ou não).

ou

aplicar os juros integrais (desde o ajuizamento da ação) sobre o crédito atualizado apurado na letra “G” (ressalvando que tal procedimento é adequado apenas quando não se tratar de juros vincendos)

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Juros atualiz.	17/02/16	31/05/16	10.260,99	1,00541801	10.316,58
Juros s/ o principal	17/02/16	31/05/16	23.323,09	3,4333333%	800,76

J - somar o resultado encontrado na letra " H" e "I " para encontrar o saldo remanescente devido ao exequente;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Saldo bruto em 31/05/16 (23.323,09 + 10.316,58 + 800,76)	31/05/16	31/05/16			34.440,43

K - Apurar a contribuição previdenciária cota reclamante incidente sobre o saldo remanescente da seguinte forma:
Apurar a diferença entre a contribuição social devida na data do pagamento e a contribuição social efetivamente deduzida do recte. Atualizar a diferença até o marco final da atualização e deduzir do saldo remanescente devido ao recte.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo = (646,32 – 179,01)) x Índ. AM	17/02/16	31/05/16	467,32	1,00541801	469,85

L - Apurar o imposto de renda sobre o saldo remanescente:

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda e deduzir o valor do INSS:
Base imposto de renda sobre o saldo remanescente= total do principal corrigido (vr. sem juros) em 31/05/16 x percentual das parcelas passíveis de IR – INSS sobre o saldo = 23.323,09 x 81,77777% - 252,85 = 18.603,17

2º) apurar o número de meses referente ao rendimento tributável de forma proporcional ao saldo remanescente, aplicando a seguinte fórmula:

Número de meses proporcional ao saldo remanescente = 11 (número de meses total) – 3,0 (número de meses em relação ao valor levantado) = 8

3º) Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no marco final da atualização e as regras da IN/RFB 1500/14

Nº de meses em relação ao saldo remanescente	8
Base IR proporcional ao saldo remanescente	18.603,17
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(18.603,17 / 8)= 2.325,40
Alíquota conforme IN/RFB 1500/14 vigente em maio/16	7,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em maio/16	142,79850
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (142,79850 x 8)	1.142,39
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14 (18.603,17 x 7,5% - 1.142,39)	252,85

M - Apurar a diferença entre "J", "K" e L para determinar o valor líquido do recte

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Saldo bruto em 31/05/16	31/05/16	31/05/16			34.440,43
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo	17/02/16	31/05/16	467,32	1,00541801	469,85
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente (23.323,09 x 81,77777% - 252,85 = 18.603,17)	31/05/16	31/05/16			18.603,17
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1500/14	31/05/16	31/05/16			252,85
Total líquido do recte = Saldo bruto - INSS - imposto de renda	31/05/16	31/05/16			**33.717,73**

N – Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada com os acréscimos legais da legislação previdenciária, visto que o fato gerador é a prestação de serviços e o cálculo engloba apenas competências posteriores a 04/03/09, conforme já explicado no tópico 9.2.7.3 Atualização de cálculos de liquidação homologados com a contribuição social corrigida pelos índices da legislação previdenciária.

1) Informar os totais de INSS reclamante, reclamada e juros apurados de forma discriminada no cálculo de origem, conforme demonstrado no quadro I abaixo.

Obs.: Se a multa já tiver sido apurada, mês a mês, informar também o seu valor.

2) Sobre os valores de INSS reclamante e reclamada (sem juros e multa), incidir o percentual da Selic acumulado de forma simples entre a data do último cálculo e a data final de atualização, não acrescendo o percentual de 1% de juros para evitar duplicidade, visto que nos juros apurados até a data do último cálculo já estava incluso o percentual de 1%.
Determinação da variação da Selic, utilizando a tabela prática constante no final deste manual, conforme já explicado no tópico 9.2.6.
Variação da Selic de jun/15 até maio/16: 12,08% (13,08% - 1,00%), correspondente ao percentual de juros constante na tabela prática no mês de abr/15 (dois meses anteriores à data final de atualização do cálculo base) menos 1% de juros

3) Somar o resultado encontrado no item “2” com os juros apurados no cálculo original para encontrar o novo valor de juros.

4) Verificar se já foi apurada a multa no cálculo de origem. Caso positivo, basta repetir o valor, visto que sobre multa não há correção ou juros. Caso negativo, verificar se já houve citação para pagamento. Se a reclamada já foi citada e não efetuou o recolhimento no prazo, incluir o percentual de multa devido

5) Somar os totais de INSS reclamante e reclamada com os valores apurados nos itens “2”, “3” e “4”” para totalização dos valores devidos

A	B	C	D	E	F	G		H	I	J
Comp.	Valor INSS em jun/15		Juros até jun/15	Total recolhido a ser recolhido em junho/15	Vr. INSS até maio/16 (vr. Col. C)	Vr. Juros de jun/15 a maio/16 = Selic acumulada de jun/15 a maio/16 x vr. INSS (col. F x Selic acumulada)		Total juros = vr. Juros até jun/15 + juros Selic de jun/15 a maio/16 (col. D + col. G)	Multa (0,33% ao dia limitada a 20%) (col. G x col. E)	Total devido em maio/16 (col. F + col. H + col. I)
Jun/15	INSS cota recte	625,56	205,52	956,19	625,56	12,08%	75,57	281,08	125,11	1.031,76
Jun/15	INSS cota recda	5.841,04	1.903,29	8.912,54	5.841,04	12,08%	705,60	2.608,89	1.168,21	9.618,14

N – Atualizar o valor do imposto de renda sobre o valor levantado, conforme demonstração abaixo:

Imposto de renda sobre o valor levantado	Base IR	Nº de meses	Valor	Juros Selic, conf. Tabela Juros Selic Acumulados vigente em maio/16		Multa (0,33% ao dia limitada a 20%)		Total imposto de renda a ser recolhido
s/ o valor levantado em fev/16	7.087,51	3,0	103,17	2,06%	2,13	20%	20,63	125,93
s/ o saldo remanescente	18.603,17	8,0	252,85					252,85

O - Apresentar o resumo na forma do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região e Prov. 04/00

RESUMO GERAL						
Total líquido devido ao recte						33.717,73
Total contribuição previdenciária cota recte acrescido de juros Selic e multa						1.031,76
Total contribuição previdenciária cota recda acrescido de juros Selic e multa						9.618,14
IR s/ o vr. Levantado em 17/02/16 acrescido de juros Selic e multa	Base de cálculo:	7.087,51	Nº de meses RRA:	3,00	Cód. Rec: 1889	125,93
IR s/ o saldo remanescente	Base de cálculo:	18.603,17	Nº de meses RRA:	8,00	Cód. Rec: 1889	252,85
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16						**44.746,40**

Demonstrativo da planilha de atualização de forma integral:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização	01/07/15	17/02/16	31.659,54	1,01337943	32.083,13
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	11/06/12	17/02/16	32.083,13	44,23333%	14.191,44
Total do recte (32.083,13 + 14.191,44)	17/02/16	17/02/16			46.274,56
INSS cota recte até a data do levantamento atualizado com o mesmo índice do principal	01/07/15	17/02/16	637,79	1,01337943	646,32
Dedução INSS cota reclamante proporcional ao valor pago	17/02/16	17/02/16			179,01
Número total de meses referente ao RRA	17/02/16	17/02/16			11,0
Número de meses proporcional ao rendimento pago	17/02/16	17/02/16			3,0
Base imposto de renda s/ o valor levantado	17/02/16	17/02/16			7.087,51
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado	17/02/16	17/02/16			103,17
dedução vr. Levantado	17/02/16	17/02/16			12.534,00
Saldo devido ao recte em 17/02/16 (total bruto devido ao reclamante - INSS proporcional - IR proporcional)	17/02/16	17/02/16			33.458,39
Principal contido no saldo = principal em 17/02/16 / total bruto em 17/02/16 x saldo devido ao recte em 17/02/16 (32.083,13 / 46.274,56) x 33.458,39)	17/02/16	17/02/16			23.197,40
Juros contidos no saldo = total de juros em 17/02/16 / total bruto em 17/02/16 x saldo devido ao recte em 17/02/16 (14.191,44 / 46.274,56) x 33.458,39	17/02/16	17/02/16			10.260,99
Principal corrigido	17/02/16	31/05/16	23.197,40	1,00541801	23.323,09
Vr. Juros atualiz.	17/02/16	31/05/16	10.260,99	1,00541801	10.316,58
Juros s/ o principal	17/02/16	31/05/16	23.323,09	3,4333333%	800,76
Saldo bruto em 31/05/16	31/05/16	31/05/16			34.440,43
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo	17/02/16	31/05/16	467,32	1,00541801	469,85
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente (23.323,09 x 81,77777% - 252,85 = 18.603,17)	31/05/16	31/05/16			18.603,17
Número de meses RRA em relação ao saldo remanescente	31/05/16	31/05/16			8,0
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1500/14	31/05/16	31/05/16			252,85
Total líquido do recte = Saldo bruto - INSS - imposto de renda	31/05/16	31/05/16			**33.717,73**

***Exemplo 4*:** Dados do exemplo 03, porém, o período das verbas deferidas corresponde a out/08 a ago/09 e a contribuição previdenciária foi atualizada, observando os dois critérios de atualização, ou seja:

- s/ as parcelas apuradas até 04/03/09, a contribuição previdenciária foi atualizada com os mesmos índices dos débitos trabalhistas
- s/ as parcelas apuradas após 04/03/09, a contribuição previdenciária foi acrescida dos juros Selic desde a prestação serviço.

	Dif. INSS recte	INSS recte competências até 04/03/09 corrigido com ind. dos déb. trab. até 30/06/15	INSS cota recte vrs. Originais competências a partir de 05/03/09	Vr. Juros Selic INSS recte	Total INSS recte com juros Selic e multa	Total INSS a ser recolhido pela recda durante todo o período da execução
out/08	52,29	53,58			-	53,58
nov/08	52,52	53,75			-	53,75
dez/08	52,52	53,64			-	53,64
jan/09	52,52	53,59			-	53,59
fev/09	52,52	53,55				53,55
mar/09	52,52	7,14	45,52	14,67	60,19	67,33
abr/09	52,52		52,52	16,46	68,98	68,98
mai/09	144,38		144,38	46,53	190,91	190,91
jun/09	37,92		37,92	11,60	49,52	49,52
jul/09	37,92		37,92	11,29	49,21	49,21
ago/09	37,92		37,92	11,02	48,94	48,94
	625,56	275,25	356,18	111,57	467,75	743,00

	INSS recda	INSS recda competências até 04/03/09 corrigido com ind. dos déb. trab. até 30/06/15	INSS cota recda vrs. Originais competências a partir de 05/03/09	Vr. Juros Selic INSS recda	Total INSS recda com juros Selic e multa	Total INSS recda durante todo o período da execução
out/08	517,50	530,3			-	530,30
nov/08	517,50	529,65			-	529,65
dez/08	517,50	528,55			-	528,55
jan/09	517,50	528,02			-	528,02
fev/09	517,50	527,69				527,69
mar/09	517,50	70,31	448,50	144,55	593,05	663,36
abr/09	517,50		517,50	162,18	679,68	679,68
mai/09	301,88		301,88	97,29	399,17	399,17
jun/09	766,67		766,67	234,52	1.001,19	1.001,19
jul/09	575,00		575,00	171,18	746,18	746,18
ago/09	575,00		575,00	167,10	742,10	742,10
	5.841,05	2.714,52	3.184,55	976,82	4.161,37	6.875,89

Subtotal (Grat., ajuda transporte e reflexos)				31.659,54
Juros s/ o principal	11/06/12	30/06/15	36,666667%	11.608,50
Total bruto				43.268,04
Dedução contribuição previd. a cargo do recte atualizado com os mesmos índices dos débitos trabalhistas até		30/06/15		637,79
Dedução imposto de renda s/ 25.252,56 (11 meses) OJ 4/00				323,16
Total líquido devido ao reclamante		30/06/15		42.307,10

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
TOTAL LÍQUIDO DO RECTE	42.307,10
TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA RECTE a ser recolhido pela reclamada	743,00
TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA RECDA	6.875,89
IMPOSTO DE RENDA	323,16
TOTAL DO CÁLCULO EM 30/06/15	**50.249,15**

Parâmetros.
- Base de cálculo do imposto de renda na forma da OJ 400
- Fato gerador da contribuição previdenciária = até 04/03/09 constitui no pagamento do crédito ao reclamante, a partir de 05/03/09, a prestação do serviço
- RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) referente a anos-calendários anteriores e com tributação na forma do art. 12-A da Lei 7713/88
Valor levantado pelo reclamante: 12.534,00 em 17/02/16

A - Atualização do crédito do reclamante, dedução do valor levantado e apuração da contribuição previdenciária cota reclamante e imposto de renda de forma proporcional ao levantamento e sobre o saldo remanescente, nos mesmos moldes explicados nas letras "A" até "M" do exemplo 3.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização	01/07/15	17/02/16	31.659,54	1,01337943	32.083,13
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	11/06/12	17/02/16	32.083,13	44,23333%	14.191,44
Total do recte (32.083,13 + 14.191,44)	17/02/16	17/02/16			46.274,56
INSS cota recte até a data do levantamento atualizado com o mesmo índice do principal	01/07/15	17/02/16	637,79	1,01337943	646,32
Dedução INSS cota reclamante proporcional ao valor pago	17/02/16	17/02/16			179,01
Número total de meses referente ao RRA	17/02/16	17/02/16			11,0
Número de meses proporcional ao rendimento pago	17/02/16	17/02/16			3,0
Base imposto de renda s/ o valor levantado	17/02/16	17/02/16			7.087,51
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado	17/02/16	17/02/16			103,17
dedução vr. Levantado	17/02/16	17/02/16			12.534,00
Saldo devido ao recte em 17/02/16 (total bruto devido ao reclamante - INSS proporcional - IR proporcional)	17/02/16	17/02/16			33.458,39
Principal contido no saldo = principal em 17/02/16 / total bruto em 17/02/16 x saldo devido ao recte em 17/02/16 (32.083,13 / 46.274,56) x 33.458,39)	17/02/16	17/02/16			23.197,40
Juros contidos no saldo = total de juros em 17/02/16 / total bruto em 17/02/16 x saldo devido ao recte em 17/02/16 (14.191,44 / 46.274,56) x 33.458,39	17/02/16	17/02/16			10.260,99
Principal corrigido	17/02/16	31/05/16	23.197,40	1,00541801	23.323,09
Vr. Juros atualiz.	17/02/16	31/05/16	10.260,99	1,00541801	10.316,58
Juros s/ o principal	17/02/16	31/05/16	23.323,09	3,4333333%	800,76
Saldo bruto em 31/05/16	31/05/16	31/05/16			34.440,43
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo	17/02/16	31/05/16	467,32	1,00541801	469,85
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente (23.323,09 x 81,77777% - 252,85 = 18.603,17)	31/05/16	31/05/16			18.603,17
Número de meses RRA em relação ao saldo remanescente	31/05/16	31/05/16			8,0
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1500/14	31/05/16	31/05/16			252,85
Total líquido do recte = Saldo bruto - INSS - imposto de renda	31/05/16	31/05/16			**33.717,73**

B – Conforme já vimos no tópico 9.2.7.3, apenas a parte do débito previdenciário corrigida com a TR sofrerá alteração quanto ao critério de atualização, visto que se houve um pagamento do crédito ao reclamante, mesmo que parcial, ocorreu o fato gerador em relação às contribuições previdenciárias apuradas até 04/03/09.

- Valores apurados até 04/03/09: Atualizar os totais de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do pagamento com os mesmos índices de atualização do débito trabalhista e determinar em relação ao pagamento efetuado, qual a parcela da contribuição previdenciária apurada até 04/03/09 será acrescida dos juros Selic e multa a partir da data do pagamento do reclamante. O saldo remanescente da contribuição previdenciária será corrigido até a data final de atualização dos cálculos com os índices dos débitos trabalhistas.
- Valores apurados mensalmente a partir 05/03/09: Sobre total de INSS reclamante e reclamada (valor principal, sem juros e multa), incidir o percentual da Selic acumulado de forma simples entre a data do último cálculo e a data final de atualização, não acrescendo o percentual de 1% de juros para evitar duplicidade, visto que nos juros apurados até a data do último cálculo já estava incluso o percentual de 1%, da mesma forma constante no item "b" do

tópico 1ª hipótese: Atualização simples do cálculo homologado com a contribuição social corrigida pelos índices do débito trabalhista e da legislação previdenciária.

1) Determinar a proporção do crédito paga em relação ao total devido ao reclamante, utilizando qualquer um dos dois critérios demonstrados a seguir:
a) dividir o INSS cota reclamante proporcional ao levantamento pelo total de INSS cota reclamante atualizado até a data do pagamento
b) dividir o total bruto levantado pelo total bruto devido na data do levantamento

A	B	C
INSS cota recte prop. ao valor levantado (vide quadro acima)	Total INSS cota recte até a data do levantamento (vide quadro acima)	Proporção em relação ao valor levantado (179,01 / 646,32)
179,01	646,32	27,696%

a	b	C
Total bruto levantado = total levantado + INSS prop. (1.478,25 + 107,75)	Total bruto devido na data do levantamento	Proporção em relação ao valor levantado (12)
12.816,17	46.274,56	27,696%

2) Atualizar a contribuição previdenciária competências até 04/03/09 com índices dos débitos trabalhistas até 17/02/16 (data do levantamento) e apurar a parcela proporcional ao valor levantado pelo recte, multiplicando o valor atualizado pelo percentual encontrado na letra "b"

A	B	C	D	E	F	G
	INSS apurado até 04/03/09 atualiz. até 30/06/15 com os índices dos débitos trab. (vide quadro acima)	AM de 01/07/15 a 1702/16	Total INSS em 17/02/16 atualizado com os índices dos débitos trab. até a data do pagamento	Prop. Paga do crédito	INSS competências até 04/03/09 prop. ao valor levantado (col. D x col. E)	INSS competências até 04/03/09 prop. ao saldo remanescente da execução (col. D – col. F)
INSS cota recte	275,25	1,01337943	278,93	27,696%	77,25	201,68
INSS cota recda	2.714,52	1,01337943	2.750,84	27,696%	741,63	2.009,21

3) atualizar o saldo remanescente da contribuição previdenciária em relação às competências até 04/03/09 com os índices dos débitos trabalhistas

Saldo INSS em relação ao total apurado até a competência 04/03/09	Vr. Devido	Índ. Atualiz. Monet. De 18/02/16 a 31/05/16	Valor atualizado até 31/05/16
cota reclamante	201,68	1,00541801	202,77
cota reclamada	2009,21	1,00541801	2.020,10

4) Aplicar os juros e multa sobre o valor da contribuição previdenciária competências até 04/03/09 apurada proporcionalmente ao valor levantado

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
INSS proporcional ao valor levantado em 17/02/16	INSS cota recte em 17/02/16	INSS cota recda em 17/02/16	% juros tabela prática mai/16	% de multa (0,33% ao dia, calculada no período 17/02/16 a 31/05/16) limitada a 20%	Vr. Juros INSS recte (col. B x col. D)	Vr. Multa INSS recte (col. B x col. E)	**Total INSS cota recte (col. B + col. F + col. G)**	Vr. Juros INSS recda (col. C x col. D)	Vr. Multa INSS recda (col. C x col. E)	**Total INSS cota recda (col. C + col. I + col. J)**
Fev/16	77,25	741,63	2,06%	20%	1,59	15,45	**94,29**	15,28	148,33	**905,24**

(*) cópia da tabela prática vigente em maio/16, consta no final deste manual.

5) Atualizar as contribuições previdenciárias com competências partir de 05/03/09 (vide explicação da metodologia no item "b" do tópico 1ª hipótese: Atualização simples do cálculo homologado com a contribuição social corrigida pelos índices do débito trabalhista e da legislação previdenciária)

A	B	C	D	E	F	G		H	I	J	K
Comp.	Valor INSS em jun/15		Juros até jun/15	Total recolhido a ser recolhido em junho/15	Vr. INSS até maio/16 (vr. Col. C)	Vr. Juros de jun/15 a maio/16 = Selic acumulada de jun/15 a maio/16 x vr. INSS (col. F x Selic acumulada)		Total juros = vr. Juros até jun/15 + juros Selic de jun/15 a maio/16 (col. D + col. G)	% multa (0,33% ao dia limitada a 20%)	Multa (0,33% ao dia limitada a 20%) (col. F x col. I)	Total devido em maio/16 (col. F + col. H + col. J)
Jun/15	INSS cota recte	356,18	111,57	467,75	356,18	12,08%	43,02	154,59	20%	71,24	582,01
Jun/15	INSS cota recda	3.184,55	976,82	4,16137	3.184,55	12,08%	384,69	1.360,52	20%	636,91	5.171,98

(*) taxa Selic a ser utilizada = taxa Selic constante no mês de abril/15 (02 meses anteriores a jun/15) na tabela prática vigente em maio/16

6) Totalização dos valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária

Saldo INSS reclamante em relação ao valor apurado até a competência 04/03/09, atualizado com os índices dos débitos trabalhistas	**202,77**
INSS cota reclamante com juros Selic e multa (94,29 + 582,01)	**676,30**
Total INSS reclamante	**879,07**

Saldo INSS reclamada em relação ao valor apurado até a competência 04/03/09, atualizado com os índices dos débitos trabalhistas	**2.020,10**
INSS cota reclamada com juros Selic e multa (905,24 + 5.171,98)	**6.077,22**
Total INSS reclamada	**8.097,32**

O - Apresentar o resumo na forma do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região e Prov. 04/00

RESUMO GERAL						
Total líquido devido ao recte						33.717,73
Total contribuição previdenciária cota recte acrescido de juros Selic e multa						879,07
Total contribuição previdenciária cota recda acrescido de juros Selic e multa						8.097,32
IR s/ o vr. Levantado em 17/02/16 acrescido de juros Selic e multa	Base de cálculo:	7.087,51	Nº de meses RRA:	3,00	Cód. Rec: 1889	125,93
IR s/ o saldo remanescente	Base de cálculo:	18.603,17	Nº de meses RRA:	8,00	Cód. Rec: 1889	252,85
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16						**43.072,90**

***Exemplo 5*:** Atualização com amortização para cálculo envolvendo rendimentos decorrentes do ano-calendário do recebimento ou rendimentos pagos por entidades de previdência complementar até 10/03/15– juros incluídos na base de cálculo do IR

Parâmetros.
- Inclusão dos juros na base de cálculo do imposto de renda
- Fato gerador da contribuição previdenciária = prestação do serviço
- RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) referente a ano-calendário do recebimento, rendimentos pagos por entidades de previdência complementar até 10/03/15 ou rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho e que não se enquadram no art. 12-A da Lei 7713/88
Valor levantado pelo reclamante: 28.843,00 em 25/10/11

Demonstrativo cálculo homologado	
Principal (complementação aposentadoria apurada no período de set/05 a jun/10)	71.026,35
Juros	60.162,49
Total bruto em 30/06/10	131.188,84
Dedução imposto de renda s/ 131.188,84	35.384,15
Total líquido	94.604,82

A - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

Principal corrigido = 71.026,35

B - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/07/10 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	71.026,35	1,0153923	72.119,61

C – Apurar o valor de juros até a data da amortização.
Como o cálculo envolve juros vincendos, será necessário atualizar o total dos juros apurado no último cálculo até a data da amortização e aplicar o percentual de juros devido entre a data do último cálculo e a amortização apenas sobre o principal corrigido.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Valor dos juros apurado no último cálculo corrigido até a data da amortização ((60.162,49 x 1,0153923)	01/07/10	25/10/11	60.162,49	1,0153923	61.088,53
Juros s/ o principal corrigido entre o último cálculo e a data da amortização	01/07/10	25/10/11	72.119,61	0,15833330	11.418,94
Total de juros até a data da amortização (61.088,53 + 11.418,94)	25/10/11	25/10/11			72.507,47

D - somar o resultado apurado na letra "B " com o valor da letra "C" para achar o valor bruto devido ao recte;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte (72.119,61 + 72.507,47)	25/10/11	25/10/11			144.627,07

E – Apurar o imposto de renda proporcional ao levantamento.

1 **-** Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte

Apuração percentual das parcelas passíveis de IR em relação ao total bruto do recte	
1ª forma: A partir das parcelas discriminadas no cálculo	
Total complementação de aposentadoria	71.026,35
Subtotal	71.026,35
Juros	60.162,49
Total parcelas passíveis de IR ou base bruta do imposto de renda com juros	131.188,84
Total bruto devido ao recte	131.188,84
% parcelas passíveis de IR (131.299,84 / 131.188,84)	100%
2ª forma: A partir da base de cálculo de imposto de renda utilizada no cálculo original	
Base IR utilizada no cálculo original já deduzida o INSS (base líquida de IR)	131.188,84
Contribuição previdenciária descontada do recte	0,00
Total base bruta de IR ou total das parcelas passíveis de IR (131.188,84 + 0,00)	131.188,84
Total bruto devido ao recte	131.188,84
% parcelas passíveis de IR (50.799,50 / 55.881,51)	100%

D - Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

VR. BRUTO LEVANTADO = (TL - PD) / 1 – [(TB x IPIR – INSS) x (ALIQ. / TB) + (NSS / TB)]

Onde:

TL = Total levantado pelo recte;
PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento
TB = Total bruto devido ao recte na data do levantamento
IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR
INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento
ALIQ. = Alíquota para a apuração do imposto de renda de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

VR. BRUTO LEVANTADO = (28.843,00 – 723,95) / 1 – [(144.627,07 x 1,00 – 0) x (0,275 / 144.627,07) + (0,00)] = 38.784,90

E – Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado, aplicando o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor bruto levantado e deduzindo do valor encontrado o INSS proporcional apurado no item "c". Para encontrar o valor do imposto de renda proporcional ao levantamento do crédito pelo exequente:

Base imposto de renda: 38.784,90 (total bruto em relação ao valor levantado) x 1,000 (índice das parcelas passíveis de IR) – 0,00 (vr. Contribuição social) = 38.784,90

G – Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no mês da amortização.

Valor imposto de renda = 38.784,90 x 0,275 – 723,95 = 9.941,90(aplicando a tabela vigente em out/11)

H - Para testar se o cálculo está correto, basta fazer a operação inversa para determinar se a partir do valor bruto apurado é possível encontrar o valor líquido levantado, ou seja, a diferença entre o valor bruto, a contribuição previdenciária e o imposto de renda apurados na data do levantamento tem que resultar no valor líquido levantado.

Exemplo:

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	38.784,90	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	0,00	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	100%	PERCENTUAL REF. ÀS PARCELAS PASSÍVEIS DE IR
D	38.784,90	BASE DE CÁLCULO IR COM BASE NO VALOR BRUTO PAGO AO MESMO (A x C - B)
E	(9.941,90)	DEDUÇÃO IR
F	28.843,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

F – Deduzir o IR proporcional e o valor levantado do total bruto devido ao reclamante em 25/10/11 para apurar o saldo remanescente.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total bruto do recte (72.119,61 + 72.507,46)	25/10/11	25/10/11			144.627,07
Base imposto de renda s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11		100,00%	38.784,90
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado	25/10/11	25/10/11			(9.941,90)
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			(28.843,00)
Subtotal	25/10/11	25/10/11			105.842,17

G - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal corrigido até a data do levantamento / total bruto x saldo (72.119,61 / 144.627,07 x 105.842,17) = 52.779,16	25/10/11	25/10/11			52.779,16
Juros contidos no saldo = Juros até a data do levantamento / total bruto x saldo	25/10/11	25/10/11			53.063,01

H - atualizar o principal (valor apurado na letra G, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	26/10/11	31/05/16	52.779,16	1,04095137	54.940,54

I - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra "G" com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra "H", somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vincendos ou não).

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	31/05/16	53.063,01	1,04095137	53.199,50
Juros s/ o principal	26/10/11	31/05/16	54.940,54	55,166667%	30.308,86

J - somar o resultado encontrado na letra " H" e "I " para encontrar o saldo remanescente devido ao exequente;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total bruto em 31/05/16 = principal + valor juros + juros s/ o principal	31/05/16	31/05/16			138.448,90

K - Apurar o imposto de renda sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda

Base imposto de renda sobre o saldo remanescente= total bruto em 31/05/16 x percentual das parcelas passíveis de IR = 138.448,90 x 100% (ou 1,000)

2 º) Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no marco final da atualização e as regras da IN/RFB 1500/14.

Como o cálculo refere-se à complementação de aposentadoria e a partir de 11/03/15 tais rendimentos se enquadram no regime especial de tributação, conforme nova redação do art. 12-A da Lei 77713/88, a forma de tributação será alterada em relação ao saldo remanescente e o número de meses referente ao rendimento tributável deve ser apurado de forma proporcional ao saldo devido.

Nº de meses total em relação ao rendimento tributável (set/05 a junho/10), inclusive 13º salários	64 meses
Total bruto devido ao reclamante	144.627,02
Total bruto levantado	38.784,90
Nº de meses proporcional ao valor levantado – total bruto levantado / total bruto devido x nº de meses total = 38.784,90 / 144.627,02 x 64	17,2
Nº de meses em relação ao saldo remanescente (64 – 17,2)	46,8
Base IR proporcional ao saldo remanescente	138.448,90
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(138.448,90/ 46,8)= 2.958,31
Alíquota conforme IN/RFB 1500/14 vigente em maio/16	15,0%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em maio/16	354,79725

Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (354,79725 x 46,8)	16.604,51
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14 (138.448,90 x 15% - 16.604,51)	4.162,83

L - Apurar a diferença entre "J" e "K" para determinar o valor líquido do recte

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total bruto em 31/05/16 = principal + valor juros + juros s/ o principal	31/05/16	31/05/16			138.448,90
Base imposto de renda s/ o saldo	31/05/16	31/05/16	138.448,90	100,00%	138.448,90
Número de meses RRA em relação ao saldo remanescente	31/05/16	31/05/16			46,8
Dedução imposto de renda de acordo com a IN/RFB 1500/14	31/05/16	31/05/16			4.162,83
Total líquido do recte (total bruto – IR)	31/05/16	31/05/16			**134.286,07**

M - Os valores imposto de renda, apurados proporcionalmente aos levantamentos, deverão ser atualizados com os índices previstos na legislação tributária para recolhimento em atraso. Se houver recolhimento parcial dos valores devidos ao fisco, os mesmos deverão ser deduzidos dos valores devidos.

	Base IR	Valor	Juros		Multa		Total IR a ser recolhido
s/ o valor levantado em out/11	38.784,90	9.941,90	45,22%	4.495,72	20%	1.988,38	16.426,00
s/ o saldo remanescente	138.448,90	4.162,83	0,00%	-	0%	-	4.162,83

O - Apresentar o resumo na forma do Prov. 04/00

RESUMO GERAL						
Total líquido devido ao recte						134.286,07
Total contribuição previdenciária cota recte						0,00
Total contribuição previdenciária cota recda						0,00
IR s/ o vr. Levantado em out/11 com os acréscimos para tributos federais em atraso	Base de cálculo:		38.784,90	Cód. Rec: 5936		16.426,00
IR s/ o saldo remanescente art. 12-A da Lei 7713/88	Base de cálculo:	138.448,90	Nº de meses RRA:	46,8	Cód. Rec: 1889	4.162,83
TOTAL DO CÁLCULO EM			**31/05/16**			**154.874,90**

Demonstrativo da planilha da atualização anterior de forma integral:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/07/10 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	71.026,35	1,0153923	72.119,61
Valor dos juros apurado no último cálculo corrigido até a data da amortização ((60.162,49 x 1,0153923)	01/07/10	25/10/11	60.162,49	1,0153923	61.088,53
Juros s/ o principal corrigido entre o último cálculo e a data da amortização	01/07/10	25/10/11	72.119,61	0,15833330	11.418,94
Total de juros até a data da amortização (61.088,53 + 11.418,94)	25/10/11	25/10/11			72.507,46
Total bruto do recte (72.119,61 + 72.507,46)	25/10/11	25/10/11			144.627,07
Base imposto de renda s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11		100,00%	38.784,90
Dedução imposto de renda	25/10/11	25/10/11			(9.941,90)
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			(28.843,00)
Subtotal	25/10/11	25/10/11			105.842,17

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal corrigido até a data do levantamento / total bruto x saldo (72.119,61 / 144.627,07 x 105.842,17) = 52.779,16	25/10/11	25/10/11			52.779,16
Juros contidos no saldo = Juros até a data do levantamento / total bruto x saldo	25/10/11	25/10/11			53.063,01
Principal corrigido	26/10/11	31/05/16	52.779,16	1,04095137	54.940,54
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	31/05/16	53.063,01	1,04095137	53.199,50
Juros s/ o principal	26/10/11	31/05/16	54.940,54	55,166667%	30.308,86
Total bruto em 31/05/16 = principal + valor juros + juros s/ o principal	31/05/16	31/05/16			138.448,90
Base imposto de renda s/ o saldo	31/05/16	31/05/16	138.448,90	100,00%	138.448,90
Número de meses RRA em relação ao saldo remanescente	31/05/16	31/05/16			46,8
Dedução imposto de renda de acordo com a IN/RFB 1500/14	31/05/16	31/05/16			4.162,83
Total líquido do recte (total bruto – IR)	31/05/16	31/05/16			**134.286,07**

***Exemplo 6*:** Atualização com amortização para cálculo envolvendo rendimentos decorrentes do ano-calendário do recebimento ou rendimentos pagos por entidades de previdência complementar até 10/03/15– juros incluídos na base de cálculo do IR

Parâmetros.
- Base de cálculo imposto de renda na forma da OJ 400
- Fato gerador da contribuição previdenciária = prestação do serviço
- RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) referente a ano-calendário do recebimento, rendimentos pagos por entidades de previdência complementar até 10/03/15 ou rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho e que não se enquadram no art. 12-A da Lei 7713/88
- A reclamada é optante pelo SIMPLES
- O prazo para a reclamada para o pagamento da execução venceu em 30/04/16, considerando a data da citação.
Valor levantado pelo reclamante: R$ 5.426,00 em 12/05/16

Atualizar o cálculo abaixo, deduzindo o valor liberado

Demonstrativo cálculo homologado	
Salário devido jan, fev e mar/16, considerando a reintegração ocorrida em 31/03/16	11.708,40
Juros vincendos	251,02
Total bruto em 31/03/16	11.959,42
Dedução contribuição previdenciária	1.254,55
Dedução imposto d de renda s/ 10.453,85	2.005,45
Total líquido em 31/03/16	9.953,97

	INSS cota recte	INSS cota recda	Juros Selic	Multa	Vr. Juros INSS recte	Total INSS cota recte em mar/16
jan/16	550,00	optante pelo SIMPLES	1,00%	20,00%	5,50	555,50
fev/16	550,00		0,00%	20,00%	-	550,00
mar/16	150,00		0,00%	20,00%	-	150,00
	1.250,00	-			5,50	1.255,50

Dados para a atualização	
Índ. AM de 01/04/16 A 12/05/16	1,00196157
Juros 01/04/16 A 12/05/16	1,400000%
Índ. AM de 13/05/16 a 31/05/16	1,00087571
Juros 13/05/16 a 31/05/16	0,600000%

A - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

Principal corrigido = 11.708,40

B - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/04/16 a 12/05/16	01/04/16	12/05/16	11.708,40	1,00196157	11.731,57

C – Apurar o valor de juros até a data da amortização.
Como o cálculo envolve juros vincendos, será necessário atualizar o total dos juros apurado no último cálculo até a data da amortização e aplicar o percentual de juros devido entre a data do último cálculo e a amortização apenas sobre o principal corrigido.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Valor dos juros apurado no último cálculo corrigido até a data da amortização ((251,02 x 1,00196157))	01/04/16	12/05/16	11.708,40	1,00196157	251,51
Juros s/ o principal corrigido entre o último cálculo e a data da amortização	01/04/16	12/05/16	11.708,40	1,40%	164,24
Total de juros até a data da amortização	12/05/16	12/05/16			415,75

D - somar o resultado apurado na letra "B " com o valor da letra "C" para achar o valor bruto devido ao recte;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte (11.731,57 + 415,75))	12/05/16	12/05/16			12.147,12

E – Apurar o INSS e imposto de renda proporcional ao levantamento.

1 – Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.
Obs.: Se o fato gerador for a prestação do serviço, a atualização será efetuada apenas em relação à cota parte do autor para fins de dedução do seu crédito e apuração da base de cálculo do IR.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Contribuição previdenciária cota recte	01/04/16	12/05/16	1.254,55	1,00196157	1.257,01

2 - Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte

Apuração percentual das parcelas passíveis de IR em relação ao total bruto do recte	
1ª forma: A partir das parcelas discriminadas no cálculo	
Total parcelas tributáveis sem juros	11.708,40
Total devido ao reclamante sem juros	11.708,40
% parcelas passíveis de IR (11.708,40 / 11.708,40)	100%

2ª forma: A partir da base de cálculo de imposto de renda utilizada no cálculo original	
Base IR utilizada no cálculo original já deduzida o INSS (base líquida de IR)	10.453,85
Contribuição previdenciária descontada do recte	1.254,55
Total base bruta de IR ou total das parcelas passíveis de IR sem juros (10.453,85 + 1.254,55)	11.708,4
Total devido ao reclamante sem juros	11.708,40
% parcelas passíveis de IR (11.708,40 / 11.708,40)	100%

3 - Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

VR. BRUTO LEVANTADO = (TL - PD) / 1 – [(TBSJ x IPIR – INSS) x (ALIQ. / TBCJ) + (INSS / TBCJ)]

Onde:

TL = Total levantado pelo recte;
PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento
TBSJ = Total bruto sem juros devido ao recte na data do levantamento
TBCJ = Total bruto com juros devido ao recte na data do levantamento
IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR
INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento
ALIQ. = Alíquota para a apuração do imposto de renda de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

VR. BRUTO LEVANTADO = (5.426,00 – 869,36) / 1 – [(11.731,37 x 1,00 –1.257,01) x (0,275 / 12.147,12) + (1.257,01/12.147,12)] = 6.910,41

4 - Calcular o valor da contribuição social proporcionalmente ao valor levantado da seguinte forma:

-dividir o valor bruto levantado pelo total bruto devido ao recte na data da amortização e multiplicar pelo valor da contribuição social devida na data do levantamento

6.910,41 (vr. bruto levantado) / 12.147,12 (Total bruto devido na data do levantamento)	**x**	1.257,01 (contribuição previd. devida na data do levantamento)	**=**	715,10 (contribuição previdenciária proporcional ao valor levantado)

5 – Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado, aplicando o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor bruto levantado sem juros e deduzindo a contribuição previdenciária proporcional ao valor levantado
Obs.: Para excluir a proporção de juros contida no valor bruto levantado, basta multiplicar tal valor pelo principal devido ao recte até a data do levantamento e dividir o resultado encontrado pelo total bruto com juros até a data do levantamento.

Valor bruto levantado: R$ 6.910,41
Valor bruto levantado, excluindo a proporção dos juros: 6.910,41 (total bruto em relação ao levantamento) x 11.731,37 (principal devido até a data do levantamento) / 12.147,12 (total bruto com juros até a data do levantamento) = 6.673,89
Base de cálculo IR: 6.673,89 (Valor bruto levantado sem juros) x 100% (percentual parcelas tributáveis) – 715,10 (cont. previd. prop. ao valor levantado = 5.958,79

6 – Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no mês da amortização.

Valor imposto de renda = 5.958,79 x 0,275 – 869,36 = 769,31(aplicando a tabela vigente em maio/16)

7- Para testar se o cálculo está correto, basta fazer a operação inversa para determinar se a partir do valor bruto apurado é possível encontrar o valor líquido levantado, ou seja, a diferença entre o valor bruto, a contribuição previdenciária e o imposto de renda apurados na data do levantamento tem que resultar no valor líquido levantado.

Exemplo:

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	6.910,41	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	715,10	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
E	769,31	DEDUÇÃO IR
F	5.426,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

F – Deduzir o IR proporcional e o valor levantado do total bruto devido ao reclamante em 12/05/16 para apurar o saldo remanescente.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total bruto do recte	12/05/16	12/05/16			12.147,12
Contribuição previdenciária cota recte	01/04/16	12/05/16	1.254,55	1,00196157	1.257,01
Dedução contribuição previdenciária cota recte prop. ao valor levantado	12/05/16	12/05/16			715,10
Base imposto de renda s/ o valor levantado sem juros	12/05/16	12/05/16			5.958,79
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado	12/05/16	12/05/16			769,31
dedução vr. Levantado	12/05/16	12/05/16			5.426,00
Subtotal	12/05/16	12/05/16			5.236,71

G - Separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal corrigido até a data do levantamento / total bruto x saldo (11.731,37 / 12.147,12) x 5.236,71	12/05/16	12/05/16			5.057,47
Juros contidos no saldo = Juros até a data do levantamento / total bruto x saldo (415,75 / 12.147,12) x 5.236,71	12/05/16	12/05/16			179,23

H - Atualizar o principal contido no saldo da data da dedução até o marco final dos cálculos;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	13/05/16	31/05/16	5.057,47	1,00087571	5.061,90

I - atualizar o valor encontrado a título de juros contidos no saldo com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor do principal corrigido encontrado no item 10, somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vincendos ou não).

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Juros atualiz.	13/05/16	31/05/16	179,23	1,00087571	179,39
Juros s/ o principal	13/05/16	31/05/16	5.061,90	0,600000%	30,37

J - somar o resultado encontrado nas letras “H” e “I” para encontrar o saldo remanescente bruto devido ao exequente;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total bruto em 31/05/16 (5.061,90 + 179,39 + 30,37)	31/05/16	31/05/16			5.271,66

K - Apurar os descontos previdenciários sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

Apurar a diferença entre a contribuição social devida na data do pagamento e a contribuição social efetivamente deduzida do recte. Atualizar a diferença até o marco final da atualização e deduzir do saldo remanescente devido ao recte.
Obs.: Se o fato gerador da contribuição previdenciária for a prestação de serviço, esta operação é efetuada apenas para fins de dedução da contribuição previdenciária cota parte autor do seu crédito, visto que o valor acrescido de juros e multa será atualizado a parte para fins de recolhimento pela reclamada.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Contribuição previdenciária cota recte s/ o saldo remanescente (1.257,01 – 715,10)	13/05/16	31/05/16	541,91	1,00087571	542,38

L - Apurar o imposto de renda sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda

Base imposto de renda sobre o saldo remanescente= Principal corrigido em 31/05/16 x percentual das parcelas passíveis de IR = 5.061,90 x 100% (ou 1,000) – 542,38 = 4.519,52

2 º) Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no marco final da atualização e as regras da IN/RFB 1500/14, arts. 26, 44 e 45

Base IR proporcional ao saldo remanescente sem juros (principal corrigido até 31/05/16 x índice das parcelas passíveis de IR) – cont. previd. s/ o saldo remanescente	4.519,52
Alíquota conforme IN/RFB 1500/14 e tabela vigente em maio/16	22,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em maio/16	636,13
Imposto de renda devido (4.519,52 x 0,225 – 636,13)	380,76

M – Determinar o valor líquido do recte, deduzindo do total bruto encontrado na letra “J”, os valores apurados nas letras “K” e “L”

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total bruto (principal corrigido + valor dos juros + juros s/ o principal)	31/05/16	31/05/16			5.271,66
Ded. Contribuição previdenciária cota reclamante	13/05/16	31/05/16	541,91	1,00087571	542,38
Base imposto de renda s/ o saldo (principal corrigido x índice parcelas passíveis IR – cont. previd. s/ o saldo remanescente)	31/05/16	31/05/16			4.519,52
Dedução imposto de renda (4.519,52 x 22,5% - 636,13))	31/05/16	31/05/16			380,77
Total líquido do recte	31/05/16	31/05/16			**4.348,51**

N - Os valores imposto de renda, apurados proporcionalmente aos levantamentos, deverão ser atualizados com os índices previstos na legislação tributária para recolhimento em atraso. Se houver recolhimento parcial dos valores devidos ao fisco, os mesmos deverão ser deduzidos dos valores devidos.

	Base IR	Valor	Juros		Multa		Total IR a ser recolhido
s/ o valor levantado em maio/16	5.958,79	769,31	0,00%	0,00	0,00%		769,31
s/ o saldo remanescente	4.519,52	380,77	0,00%	-	0%	-	380,77

O – Considerando que o cálculo da contribuição previdenciária abrange apenas competências posteriores a 05/03/09, atualizar as contribuições previdenciárias com os acréscimos moratórios da legislação previdenciária (vide explicação da metodologia no item "b" do tópico 1ª hipótese: Atualização simples do cálculo homologado com a contribuição social corrigida pelos índices do débito trabalhista e da legislação previdenciária)

Comp.	cont. previd. Recte	Vr. Juros INSS recte	Cont. previd. cota recte vr. principal	juros até maio/16 (vr. principal x Selic acumulada de mar/16 a maio/16) + valor juros apurados até mar/16		% multa (0,33% x 31 dias) (*)	Vr. multa (vr. principal x % multa)	Total a ser recolhido em 31/05/16
mar/16	1.250,00	5,50	1.250,00	1,06%	18,75	10,23%	127,88	1.396,63

(*) Multa calculada da data do término do prazo da citação para pagamento até a data final do cálculo

P - Apresentar o resumo na forma do art. 106 do Prov. Geral Consolidado do TRT/3ª Região e Prov. 04/00

RESUMO GERAL				
Total líquido devido ao recte				**4.348,51**
Total contribuição previdenciária cota recte				1.396,63
Total contribuição previdenciária cota recda				
IR s/ o vr. Levantado em 12/05/16	Base de cálculo:	5.958,79	Cód. Rec: 5936	769,31
IR s/ o saldo remanescente	Base de cálculo:	4.519,52	Cód. Rec: 5936	380,77
TOTAL DO CÁLCULO EM			**31/05/16**	**6.895,22**

Demonstrativo da planilha da atualização anterior de forma integral:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/04/16 a 12/05/16	01/04/16	12/05/16	11.708,40	1,00196157	11.731,57
Valor dos juros apurado no último cálculo corrigido até a data da amortização ((251,02 x 1,00196157))	01/04/16	12/05/16	11.708,40	1,00196157	251,51
Juros s/ o principal corrigido entre o último cálculo e a data da amortização	01/04/16	12/05/16	11.708,40	1,40%	164,24
Total de juros até a data da amortização	12/05/16	12/05/16			415,75
Total do recte (11.731,57 + 415,75))	12/05/16	12/05/16			12.147,12
Contribuição previdenciária cota recte	01/04/16	12/05/16	1.254,55	1,00196157	1.257,01
Total bruto do recte	12/05/16	12/05/16			12.147,12
Contribuição previdenciária cota recte	01/04/16	12/05/16	1.254,55	1,00196157	1.257,01
Dedução contribuição previdenciária cota recte prop. ao valor levantado	12/05/16	12/05/16			715,10
Base imposto de renda s/ o valor levantado sem juros	12/05/16	12/05/16			5.958,79
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado	12/05/16	12/05/16			769,31
dedução vr. Levantado	12/05/16	12/05/16			5.426,00
Subtotal	12/05/16	12/05/16			5.236,71
Principal contido no saldo = principal corrigido até a data do levantamento / total bruto x saldo (11.731,37 / 12.147,12) x 5.236,71	12/05/16	12/05/16			5.057,47
Juros contidos no saldo = Juros até a data do levantamento / total bruto x saldo (415,75 / 12.147,12) x 5.236,71	12/05/16	12/05/16			179,23
Principal corrigido	13/05/16	31/05/16	5.057,47	1,00087571	5.061,90
Vr. Juros atualiz.	13/05/16	31/05/16	179,23	1,00087571	179,39
Juros s/ o principal	13/05/16	31/05/16	5.061,90	0,600000%	30,37
Total bruto em 31/05/16 (5.061,90 + 179,39 + 30,37)	31/05/16	31/05/16			5.271,66
Contribuição previdenciária cota recte s/ o saldo remanescente (1.257,01 – 715,10)	13/05/16	31/05/16	541,91	1,00087571	542,38
Base imposto de renda s/ o saldo (principal corrigido x índice	31/05/16	31/05/16			4.519,52

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
parcelas passíveis IR – cont. previd. s/ o saldo remanescente)					
Dedução imposto de renda (4.519,52 x 22,5% - 636,13))	31/05/16	31/05/16			380,77
Total líquido do recte	31/05/16	31/05/16			**4.348,51**

11 - EXEMPLO DE CÁLCULOS, ACORDOS E ATUALIZAÇÕES

Exemplos elaborados com base nas decisões das Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Exemplo 1 - Parcelas rescisórias

Julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada, no prazo de oito dias ou em sua regular execução, pagar as verbas abaixo e cumprir as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação, parte integrante do decisum:

a) 45 dias de aviso prévio indenizado;
b) 25 dias do saldo de salário de julho/15;
c) 08/12 13º salário proporcional do ano de 2015;
d) Férias vencidas integrais e 1/3, do período aquisitivo de 2012/2013;
e) 10/12 de férias proporcionais + 1/3 do período aquisitivo 2014/2015;
f) Multa de 40% s/ FGTS
g) FGTS + multa de 40% s/ verbas rescisórias
h) Multa art. 467 incidente sobre aviso prévio 40% do FGTS, férias vencidas e proporcionais e 13º salário
i) Multa art. 477 equivalente a seu salário base
j) Fornecer as guias para o seguro-desemprego no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de indenização substitutiva;
Em relação às parcelas reconhecidas a título de férias + 1/3, fica autorizada a redução decorrente das faltas injustificadas do empregado, observando-se o regramento do art. 130, da CLT e as seguintes faltas assinaladas: dez/14, 04 dias; março a maio/2015, 03 dias por mês; junho/15, 12 dias.
Parcelas de natureza indenizatória na forma do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91: férias simples + 1/3; férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, tendo as demais natureza salarial.
Correção monetária na forma da súmula 381/TST e art. 39 da Lei 8177/91.
O FGTS será atualizado pelos índices trabalhistas e não pela tabela JAM da Caixa Econômica Federal, a teor do disposto no art. 39, , Lei 8.177/91
Juros de mora a contar do ajuizamento na forma dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º da Lei n.º 8.177/91 e das súmulas 200 e 211/TST.
A atualização da contribuição previdenciária deverá observar o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 45 do TRT da 3ª Região. Deverá ser observado, ainda, que a multa pelo não recolhimento da contribuição previdenciária será devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários. Autorizo a dedução dos valores cabíveis ao reclamante a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.
Juros não integram a base de cálculo do imposto de renda nos termos da OJ 400 da SDI-I do TST.
Custas processuais: R$ 500,00 sobre o valor da condenação.

Dados complementares para o cálculo :
Período trabalhado: 10/11/2009 a 25/07/15
Salário base de cálculo: R$ 1.782,00
FGTS depositado saldo na data da rescisão: R$ 7.845,00
25 faltas implica na remuneração das férias proporcionais no valor correspondente a 10 dias de salário + 1/3, vide tabela fl. 27)
Custas processuais já recolhidas.
Ajuizamento da ação 10/09/15
Alíquota INSS recda: 22%

		Vr. devido	Índ. AM tabela única maio/16	Vr. corrigido	Base INSS em vrs. Originais	Alíquota tabela cont. jul/15	INSS recte atualizado com TR apenas para fins de dedução do crédito do recte	Parcelas tributáveis
jul/15	Aviso prévio indenizado - 45 dias - (1782,00 / 30 x 45)	2.673,00	1,016526834	2.717,18	4.226,72	11%	472,62	
jul/15	Saldo salário 25 dias jul/15 (1.782,00 / 30 x 25)	1.485,00	1,016526834	1.509,54				1.509,54
jul/15	8/12 13º sal. Prop. 2015 (1.782,00 / 12 x 8)	1.188,00	1,016526834	1.207,63	1.207,63	8%	98,21	1.207,63
jul/15	Férias vencidas 2012/2013	1.782,00	1,016526834	1.811,45				
jul/15	1/3 s/ férias vencidas	594,00	1,016526834	603,82				
jul/15	Férias prop. 10/12 = 10 dias de salário, considerando 25 faltas injustificadas	594,00	1,016526834	603,82				
jul/15	1/3 s/ férias prop.	198,00	1,016526834	201,27				
jul/15	Multa de 40% s/ FGTS depositado (7.845,00 x 40%)	3.138,00	1,016526834	3.189,86				
jul/15	FGTS s/ parcelas rescisórias (8% s/ aviso prévio, saldo de salários e 13º sal. Prop.)	427,68	1,016526834	434,75				
jul/15	Multa 40% FGTS s/ verbas rescisórias	171,07	1,016526834	173,90				
jul/15	Multa art. 467 (50% s/ aviso prévio, 40% FGTS, férias + 1/3 e 13o sal.)	5.911,54	1,016526834	6.009,23				1.358,59
jul/15	Multa art. 477	1.782,00	1,016526834	1.811,45				
jul/15	Indenização seguro desemprego	6.289,20	1,016526834	6.393,14				
				26.667,04			570,83	4.075,76

Obs.:
1 – As 25 faltas injustificadas no período aquisitivo relativo às férias proporcionais 2014/2015 fazem com que o empregado tenha direito à remuneração das férias proporcional a dez dias, conforme art. 130 da CLT e tabela 27 deste manual.

2- Indenização seguro desemprego:

Com base no período laborado (10/11/09 a 08/09/15), o reclamante comprovou vínculo empregatício superior a 23 meses. Dessa forma, são devidas 05 parcelas, independentemente do número de solicitações, conforme Lei 7998/90 alterada pela Lei 13134/15. do Seguro

Salário médio mensal = 1.782,00

Tabela de seguro-desemprego a ser utilizada: tabela vigente em jul/15

Tabela Seguro-Desemprego vigência: Jan/15 a Dez/15 (SM = 788,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 1.222,77	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 1.222,77 a R$ 2.038,15	O que exceder a 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 978,22 (80% s/ 1.222,77)
Acima de R$ 2.038,15	O valor da parcela será de R$ 1.385,91 invariavelmente

Faixa da tabela a ser utilizada: 2ª faixa, tendo em vista que o salário médio é de 1.782,00, enquadrando-se no limite da 2ª faixa.

Vr. da parcela do seguro-desemprego: (1.782,00 – 1.222,77) x 0,5 + 978,22 = 1.257,84

Vr. da indenização substitutiva do seguro-desemprego: 1.257,84 x 5 parcelas= 6.289,20

Apuração e atualização da cont. previd., conforme Súmula 45 do TRT – 3ª Região.

A	b	c	d	e	f	G	h	i	j	k
		Base INSS déb. Trab. vrs. Originais	Alíquota tabela cont. jul/15	INSS devido cota recte (col. c x col. d)	Juros Selic tab. Maio/16	Vr. Juros Selic s/ INSS recte a ser recolhido pela recda (col. e x col. f)	Total INSS recte a ser recolhido pela recda (col. e + col. g)	INSS recda 22% (col. c x 22%)	Vr. Juros Selic INSS recda (col. i x col. f)	Total INSS cota recda (col. i + col. j)
jul/15	aviso e saldo de sal.	4.158,00	11%	457,38	9,72%	44,46	501,84	914,76	88,91	1.003,67
jul. 15	13º sal.	1.188,00	8%	95,04	9,72%	9,24	104,28	261,36	25,40	286,76
				552,42		53,70	606,12	1.176,12	114,32	1.290,44

Principal corrigido					26.667,04
Juros s/ o principal	10/09/15	31/05/16	26.667,04	8,700000%	2.320,03
Total bruto					28.987,08
Dedução contribuição previdenciária a cargo do recte					570,83
Nº de meses referente ao RRA (fev/13 a set/13 + 1 mês 13º sal.)					2
Parcelas tributáveis					4.075,76
RRA (Base IR) líquida de INSS					3.504,93
Alíquota IN/RFB 1500/14					0,0%
Parcela a deduzir IN/RFB 1500/14					-
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14					-
Total líquido do recte em 31/05/16					28.416,25
INSS reclamante a ser recolhido pela reclamada acrescido dos juros Selic					606,12
INSS cota reclamada acrescido dos juros Selic					1.290,44
Custas execução s/ o cálculo de liquidação			30.312,80	0,50%	151,56

RESUMO GERAL					
Total líquido devido ao recte					28.416,25
Total contribuição previdenciária cota recte					606,12
Total contribuição previdenciária cota recda					1.290,44
IR - Art. 12-A Lei 7713/88	Base de cálculo:	**R$ 3.504,93**	Nº de meses RRA:	**2,00**	**Cód. Rec: 1889**	-
Total custas execução					151,56
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16					**30.464,37**

Exemplo 2: Adicional de insalubridade e reflexos

CONCLUSÃO
Julga-se procedente em parte o pedido de ----------em face de --------- para condenar a ré, observando-se estritamente os parâmetros traçados na Fundamentação que integram o "Dispositivo" para todos os fins efeitos legais, ao pagamento do adicional insalubridade (grau médio) com reflexos nas parcelas rescisórias durante o período laborado.
Dedução do IR, na forma legal. Os juros não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 SDI-I TST).
A contribuição previdenciária incide, **na forma legal,** sobre o adicional de insalubridade e reflexos em 13º salário e aviso prévio
Honorários periciais pela ré no valor de R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ 198 SDI-I/TST

Dados complementares para o cálculo:
Período laborado: 17/02/14 a 22/09/15
Ajuizamento da ação: 25/01/16

Hon. Periciais perícia insalubridade pela reclamada no valor de R$ 2.000,00 em 14/03/16, atualizáveis na forma da OJ 198-SDI-I/TST.

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o
comp.	Sal.. Mínimo	Ad. Insal. Grau médio (col. b x 20%)	Ref. 1/3 férias gozadas (col. c / 3)	Ref. FGTS + 40% ad. Insal. (col. c x 0,112)	Total devido (col. c + col. d + col. e)	AM	Total corrigido (col. f x col. g)	Base de cálculo INSS déb. Trab. (col. c + col. d)	Base de cálculo INSS contrato de trabalho	Nova base de cálculo (col. i + col. j)	INSS devido (8% de acordo com as tab. Da época própria	INSS recolhido	Dif. INSS devida (col. l - col. m)	Dif. INSS atualiz. Com TR para fins de dedução do crédito do recte
17/02/2014 (14 dias)	337,87	67,57		7,57	75,14	1,03248263	77,58	67,57	429,33	496,91	39,75	34,35	5,41	5,58
mar/14	724,00	144,80		16,22	161,02	1,03220806	166,20	144,80	920,00	1.064,80	85,18	73,60	11,58	11,96
abr/14	724,00	144,80		16,22	161,02	1,03173450	166,13	144,80	920,00	1.064,80	85,18	73,60	11,58	11,95
mai/14	724,00	144,80		16,22	161,02	1,03111171	166,03	144,80	920,00	1.064,80	85,18	73,60	11,58	11,94
jun/14	724,00	144,80		16,22	161,02	1,03063246	165,95	144,80	920,00	1.064,80	85,18	73,60	11,58	11,94
jul/14	724,00	144,80		16,22	161,02	1,02954732	165,78	144,80	920,00	1.064,80	85,18	73,60	11,58	11,93
ago/14	724,00	144,80		16,22	161,02	1,02892790	165,68	144,80	920,00	1.064,80	85,18	73,60	11,58	11,92
set/14	724,00	144,80		16,22	161,02	1,02803043	165,53	144,80	920,00	1.064,80	85,18	73,60	11,58	11,91
out/14	724,00	144,80		16,22	161,02	1,02696444	165,36	144,80	920,00	1.064,80	85,18	73,60	11,58	11,90
nov/14	724,00	144,80		16,22	161,02	1,02646866	165,28	144,80	920,00	1.064,80	85,18	73,60	11,58	11,89
dez/14	724,00	144,80		16,22	161,02	1,02538892	165,11	144,80	920,00	1.064,80	85,18	73,60	11,58	11,88
13º sal. 10/12	724,00	120,67		13,51	134,18	1,02538892	137,59	120,67	766,67	887,33	70,99	61,33	9,65	9,90
jan/15	788,00	157,60		17,65	175,25	1,02448942	179,54	157,60	1.040,00	1.197,60	95,81	83,20	12,61	12,92
fev/15	788,00	157,60		17,65	175,25	1,02431734	179,51	157,60	1.040,00	1.197,60	95,81	83,20	12,61	12,91
mar/15	788,00	157,60		17,65	175,25	1,02299154	179,28	157,60	1.040,00	1.197,60	95,81	83,20	12,61	12,90
abr/15	788,00	157,60		17,65	175,25	1,02189403	179,09	157,60	1.040,00	1.197,60	95,81	83,20	12,61	12,88
mai/15	788,00	157,60	52,53	17,65	227,78	1,02071714	232,50	210,13	1.040,00	1.250,13	100,01	83,20	16,81	17,16
jun/15	788,00	157,60		17,65	175,25	1,01886993	178,56	157,60	1.040,00	1.197,60	95,81	83,20	12,61	12,85
jul/15	788,00	157,60		17,65	175,25	1,01652683	178,15	157,60	1.040,00	1.197,60	95,81	83,20	12,61	12,82
ago/15	788,00	157,60		17,65	175,25	1,01463252	177,82	157,60	1.040,00	1.197,60	95,81	83,20	12,61	12,79
22/set/15	577,87	115,57		12,94	128,52	1,01268815	130,15	115,57	1.040,00	1.155,57	92,45	83,20	9,25	9,36
aviso prévio 33 dias		173,36	-	-	173,36	1,01268815	175,56	173,36	1.144,00	1.317,36	105,39	91,52	13,87	14,04
13o sal. 10/12		131,33	-	-	131,33	1,01268815	133,00	131,33	866,67	998,00	79,84	69,33	10,51	10,64
Férias prop. 7/12		91,93	-	-	91,93	1,01268815	93,10	-	-	-	-	-	-	-
1/3 s/ férias prop.		30,64	-	-	30,64	1,01268815	31,03	-	-	-	-	-	-	-
total							3.919,48							275,97

Obs.:

1 – No mês de maio/15, foi calculado apenas 1/3 a título de reflexo em férias + 1/3 para evitar duplicidade de apuração, tendo em vista que o valor referente às férias já está incluso nas diferenças apuradas de forma integral (30 dias) em todos os meses, computando dessa forma a remuneração dos dias de fruição das férias.
2 – Contribuição previdenciária na forma da Súmula 45 TRT-3ª Região. Incluídos apenas os juros Selic desde a efetiva prestação de serviços. Não foi incluída a multa, visto que ainda não expirou o prazo para pagamento previsto no art. 43 da Lei 8212/91 e entendimento jurisprudencial majoritário. Todavia, há decisões determinando a inclusão da multa desde a efetiva prestação de serviços. Dessa forma o calculista, deverá observar o entendimento constantes das decisões.
3 – Para a atualização dos honorários periciais foi utilizada a tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal para ações condenatórias em geral vigente em maio/16.

comp.	Base de cálculo cont. débito trab.	cont. previd. Recte	cont. previd. Recda	% juros maio/16	% de multa	Vr. Juros INSS recte	Total INSS cota recte	Vr. Juros INSS recda	Total INSS cota recda
17/02/2014 (14 dias)	67,57	5,41	15,54	24,99%	0,00%	1,35	6,76	3,88	19,43
mar/14	144,80	11,58	33,30	24,99%	0,00%	2,89	14,48	8,32	41,63
abr/14	144,80	11,58	33,30	24,12%	0,00%	2,79	14,38	8,03	41,34
mai/14	144,80	11,58	33,30	23,30%	0,00%	2,70	14,28	7,76	41,06
jun/14	144,80	11,58	33,30	22,35%	0,00%	2,59	14,17	7,44	40,75
jul/14	144,80	11,58	33,30	21,48%	0,00%	2,49	14,07	7,15	40,46
ago/14	144,80	11,58	33,30	20,57%	0,00%	2,38	13,97	6,85	40,15
set/14	144,80	11,58	33,30	19,62%	0,00%	2,27	13,86	6,53	39,84
out/14	144,80	11,58	33,30	18,78%	0,00%	2,18	13,76	6,25	39,56
nov/14	144,80	11,58	33,30	17,82%	0,00%	2,06	13,65	5,93	39,24
dez/14	144,80	11,58	33,30	16,88%	0,00%	1,96	13,54	5,62	38,93
13º sal. 10/12	120,67	9,65	27,75	17,82%	0,00%	1,72	11,37	4,95	32,70
jan/15	157,60	12,61	36,25	16,06%	0,00%	2,02	14,63	5,82	42,07
fev/15	157,60	12,61	36,25	15,02%	0,00%	1,89	14,50	5,44	41,69
mar/15	157,60	12,61	36,25	14,07%	0,00%	1,77	14,38	5,10	41,35
abr/15	157,60	12,61	36,25	13,08%	0,00%	1,65	14,26	4,74	40,99
mai/15	210,13	16,81	48,33	12,01%	0,00%	2,02	18,83	5,80	54,14
jun/15	157,60	12,61	36,25	10,83%	0,00%	1,37	13,97	3,93	40,17
jul/15	157,60	12,61	36,25	9,72%	0,00%	1,23	13,83	3,52	39,77
ago/15	157,60	12,61	36,25	8,61%	0,00%	1,09	13,69	3,12	39,37
22/set/15	115,57	9,25	26,58	7,50%	0,00%	0,69	9,94	1,99	28,58
aviso prévio 33 dias	173,36	13,87	39,87	7,50%	0,00%	1,04	14,91	2,99	42,86
13o sal. 10/12	131,33	10,51	30,21	7,50%	0,00%	0,79	11,29	2,27	32,47
		269,59	775,06			42,95	312,53	123,47	898,53

Principal corrigido					3.919,48
Juros s/ o principal	25/01/16	31/05/16	3.919,48	4,200000%	164,62
Total bruto					4.084,10
Dedução contribuição previdenciária a cargo do recte					275,97
Nº de meses referente ao RRA					22
Parcelas tributáveis (ad. Insal + ref. 13o sal. E 1/3 s/ férias gozadas)					3.449,63
RRA (Base IR) líquida de INSS					3.173,66
Alíquota IN/RFB 1500/14					0,0%
Parcela a deduzir IN/RFB 1500/14					-
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14					-
Total líquido do recte em 31/05/16					3.808,13
INSS reclamante a ser recolhido pela reclamada acrescido dos juros Selic					312,53
INSS cota reclamada acrescido dos juros Selic					898,53

	Dt. Início	Dt. Final	Valor em 14/03/16	Índ. OJ 198 – IPCA-e	Vr. Corrigido (vr. x ind. correção)	Dedução IR, conf. tab. Vigente em maio/16	Total líquido Hon. Periciais
Hon. perícia insalubridade	14/03/16	31/05/16	2.000,00	1,00942193	2.018,84	8,61	2.010,23

RESUMO GERAL					
Total líquido devido ao recte					3.808,13
Total contribuição previdenciária cota recte					312,53
Total contribuição previdenciária cota recda					898,53
Hon. perícia insalubridade					2.010,23
IR s/ hon. Periciais	Base de cálculo:	**R$ 2.018,84**	**Cód. Rec: 5936**		8,61
IR - Art. 12-A Lei 7713/88	Base de cálculo: **R$ 3.173,66**	Nº de meses RRA:	**22,00**	**Cód. Rec: 1889**	-
Total custas execução s/ (total do recte, cont. previd. e hon. Periciais)					35,19
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16					**7.073,22**

Exemplo 4 – Horas extras

Parcelas deferidas: 01 hora extra nos dias em que o reclamante participou de reuniões, conforme anotações constantes dos documentos de fl. com reflexos no RSR, aviso-prévio, férias, 13º salário, FGTS + 40%. A recda deverá pagar ainda aviso-prévio, 8/12 de 13º salário e 11/12 de férias + 1/3. Atualização monetária na forma da Súmula 381/TST. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais.

Dados complementares:

Ajuizamento da ação: 10/10/08
Evolução salarial:
out/07 a dez/07 – R$ 455,00
jan/08 até a demissão – R$ 478,00
Alíquota INSS reclamada: 21%
Fórmulas utilizadas no exemplo:
Valor de 01 hora extra:

$$\frac{\text{Salário base}}{\text{220 (divisor)}} \times \text{1,50 (adicional legal acrescido de 01 inteiro)}$$

Valor mensal das horas extras:

$$\text{Valor de 01 hora extra} \times \text{Nº mensal de HE}$$

Reflexo no RSR:

$$\frac{\text{Valor mensal das HE}}{\text{Nº de dias úteis}} \times \text{Nº de RSR}$$

Reflexo no FGTS + 40%:

$$\text{Valor mensal das horas extra} \times \text{0,112 (8\% + 40\%)}$$

Apuração horas extras								
	a	b	c	d		e	f	g
	Salário base	Nº devido de hora extra apurado, conforme doc. Fl.	Vr. Devido hora extra (col. A / 220 x 1,50 x col. B)	No de RSR		Ref. No RSR (col. C x nº RSR / nº D.U.)	Ref. No FGTS + 40% (col. C x 0,112)	Total devido (col. C + col. E + col. F) sem correção
				RSR	D.U.			
out/07	455,00	16,00	49,64	5	26	9,55	5,56	64,74

Apuração horas extras								
	a	b	c	d		e	f	g
	Salário base	Nº devido de hora extra apurado, conforme doc. Fl.	Vr. Devido hora extra (col. A / 220 x 1,50 x col. B)	No de RSR		Ref. No RSR (col. C x nº RSR / nº D.U.)	Ref. No FGTS + 40% (col. C x 0,112)	Total devido (col. C + col. E + col. F) sem correção
				RSR	D.U.			
nov/07	455,00	15,00	46,53	5	25	9,31	5,21	61,05
dez/07	455,00	15,00	46,53	6	25	11,17	5,21	62,91
13º sal//07	455,00	3,83	11,89					11,89
jan/08	478,00	16,00	52,15	5	26	10,03	5,84	68,01
fev/08	478,00	14,00	45,63	4	22	8,30	5,11	59,03
mar/08	478,00	16,00	52,15	6	25	12,51	5,84	70,50
abr/08	478,00	12,00	39,11	4	26	6,02	4,38	49,51
mai/08	478,00	13,00	42,37	6	25	10,17	4,75	57,28
jun/08	478,00	11,00	35,85	5	25	7,17	4,02	47,04
30/07/2008	478,00	14,20	46,28	5	26	8,90	5,18	60,36

Apuração parcelas rescisórias + reflexos das horas extras				
	a	b	c	d
Parcelas devidas	Vr. devido	Média das horas extras (*)	Vr. Reflexo das HE (478,00 / 220 x 1,5 x média)	Total devido (col. A + col. C)
Aviso prévio devido + Ref. HE	478,00	14,22	46,34	524,34
8/12 13o sal. + Ref. HE	318,67	9,16	29,86	348,53
11/12 férias + 1/3 + Ref. HE	584,21	17,38	56,64	640,85

(*) Apuração da média das horas extras para fins de reflexos nas férias, aviso-prévio e 13º salário:

Apuração da média para o reflexo no aviso-prévio:
Média = Somatório das horas extras de out/07 a jul/08 / nº de meses = 142,22 / 10 = 14,22 horas

Apuração da média para o reflexo nas férias + 1/3:
Média = Somatório das horas extras de out/07 a jul/08 / nº de meses = 142,22 / 10 = 14,22 horas
Nº de doze avos das férias: 11/12
No de HE a refletir nas férias: 14,22 x 11/12 = 13,03
Nº de HE a refletir nas férias acrescido de 1/3: 13,03 +(13,03/3) ou 13,03 x 1,3333 = 17,38

Apuração da média para reflexo no 13º salário/07
Média = Somatório das horas extras de out/07 a dez/08 / nº de meses = 46/ 3 = 15,33 horas
Nº de doze avos referente ao 13º sal/07: 3/12
No de HE a refletir no 13º salário: 15,33 x 3/12 = 3,83

Apuração da média para reflexo no 13º salário/08
Média = Somatório das horas extras de jan/08 a jul/08/ nº de meses = 96,20/ 7 = 13,74 horas
Nº de doze avos referente ao 13º sal/08: 8/12
No de HE a refletir no 13º salário: 13,74 x 8/12 = 9,16

	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	l
	Total parcelas devidas	índ. Tabela única maio/16 Súmula 381/TST	Vr. Corrigido até 31/05/16 (col. a x col. b)	Base de cálculo INSS déb. Trab. em vrs. Originais	Sal. de cont. contrato de trabalho	Novo sal. de cont. (col. d+ col. e)	INSS devido (calculado s/ o valor da col. f, observando as alíquotas vigentes na época própria	INSS recolhido	Dif. INSS a ser descontada do recte atualiz. Até 31/05/16 (col. g – col. h) x col. b	Parcelas passives de IR corrigidas até 31/05/16 (HE + ref. RSR + 13o sal.)	INSS recda (21% s col. a) x índ. Correção (col. b|)
out/07	64,74	1,085250978	70,26	59,18	378,00	437,18	33,44	28,92	4,91	64,23	13,49
nov/07	61,05	1,084611057	66,22	55,84	418,69	474,53	36,30	32,03	4,63	60,56	12,72
dez/07	62,91	1,083917350	68,19	57,70	409,08	466,78	35,71	31,29	4,78	62,54	13,13
13º sal//07	11,89	1,083917350	12,89	11,89	410,08	421,97	32,28	31,37	0,99	12,89	2,71
jan/08	68,01	1,082823698	73,64	62,17	403,02	465,19	37,22	32,24	5,39	67,32	14,14
fev/08	59,03	1,082560636	63,90	53,92	406,22	460,14	36,81	32,50	4,67	58,37	12,26
mar/08	70,50	1,082118049	76,29	64,66	398,00	462,66	37,01	31,84	5,60	69,97	14,69
abr/08	49,51	1,081085613	53,52	45,13	403,42	448,55	35,88	32,27	3,90	48,79	10,25
mai/08	57,28	1,080290519	61,88	52,54	402,00	454,54	36,36	32,16	4,54	56,76	11,92
jun/08	47,04	1,079053923	50,76	43,02	405,95	448,97	35,92	32,48	3,71	46,42	9,75
jul/08	60,36	1,076992559	65,01	55,18	417,79	472,97	37,84	33,42	4,75	59,43	12,48
Aviso prévio devido + Ref. HE	524,34	1,076992559	564,71	524,34		524,34	41,95	-	45,18		118,59
8/12 13o sal. + Ref. HE	348,53	1,076992559	375,36	348,53	-	348,53	27,88	-	30,03	375,36	78,83
11/12 férias + 1/3 + Ref. HE	640,85	1,076992559	690,19						-	-	-
			2.292,82						123,09	982,64	324,94

Principal corrigido					2.292,82
Juros s/ o principal	10/10/08	31/05/16	2.292,82	91,70%	2.102,52
Total bruto					4.395,34
Dedução contribuição previdenciária a cargo do recte					123,09
Nº de meses referente ao RRA (out/07 a jul/08 + 2 meses 13º sal.					9
Parcelas tributáveis					982,64
Juros s/ parcelas tributáveis			982,64	91,70%	901,08
RRA (Base IR) com juros (982,64 + 901,08 - 123,09)					1.760,63
Alíquota IN/RFB 1500/14					0,0%
Parcela a deduzir IN/RFB 1500/14					-
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14					-
Total líquido do recte em 31/05/16					4.272,25
INSS reclamante a ser recolhido pela reclamada					123,09
INSS cota reclamada					324,94
Custas execução s/ o cálculo de liquidação			4.720,28	0,50%	23,60

RESUMO GERAL						
Total líquido devido ao recte						4.272,25
Total contribuição previdenciária cota recte						123,09
Total contribuição previdenciária cota recda						324,94
IR - Art. 12-A Lei 7713/88	Base de cálculo:	**R$ 1.760,63**	Nº de meses RRA:	**9,00**	**Cód. Rec: 1889**	-
Total custas execução						23,60
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16						**4.743,88**

Observações:
1 - O reflexo das horas extras sobre o RSR não incidiu no FGTS + 40% e na média das férias, aviso-prévio e 13º salário, nos termos da OJ SDI-I/TST nº 394.
2 - Contribuição previdenciária apurada na forma da Súmula 45/TRT-3ª Região. Não houve aplicação de juros Selic, tendo em vista que o cálculo abrange competências anteriores a 04/03/09, quando o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao reclamante.

Exemplo 5 – Diferença salarial piso CCT e horas extras

CONCLUSÃO
Pelos motivos expostos, que integram o presente decisum, na reclamatória trabalhista movida por .....em face de ....., rejeito a preliminar e a prescrição arguida, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES a presente reclamatória, condenando o reclamado a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:
a) diferenças salariais, mês a mês, observada a evolução salarial da reclamante e o piso estabelecido na CCT juntada às fl. , no período de 01/02/13 a 30/09/13. Tais diferenças integram a remuneração do reclamante para todos os efeitos.
b) Reflexos das diferenças salariais deferidas no item “a” no aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%
c) horas extras excedentes da 8ª hora diária de 01/02/13 a 30/09/13, conforme se apurar pela jornada ora fixada (09h 30min às 20h com 30 min de intervalo, de segunda a quarta-feira e 09h às 19h com 30 min de intervalo, quinta e sexta-feira)
d) 01 hora suplementar em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada durante todo o período trabalhado.
e) reflexos das horas extras deferidas nos itens c e d acima nos RSR, inclusive feriados (CCTs), aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, devendo ser observados: evolução salarial, inclusive as diferenças decorrentes do piso da CCT, adicional 60%, divisor 200 e dias efetivamente trabalhados.
Autorizada a dedução de todas as parcelas ao mesmo título.
Correção monetária na forma da Súmula 381/TST e juros a partir do ajuizamento da ação, conforme art. 39 Lei 8177/91;
Autorizados os descontos previdenciários e fiscais. Parcelas de natureza indenizatória na forma do art. 28 da Lei 8212/91: reflexos das diferenças salariais e horas extras nas férias + 1/3 e no FGTS + 40%. Juros não incidem na base de cálculo do IR, conforme OJ 400 SDI-I TST.
Arbitra-se o valor da condenação em R$ 5.000,00 sobre o qual a ré pagará custas no importe de R$ 100,00

Dados complementares:

Período trabalhado: 01/02/13 a 30/09/13
Salário percebido durante todo o período: R$ 945,00
Piso CCT: R$ 1.126,00
Ajuizamento da ação: 12/11/13
Custas processuais já recolhidas.

Consolidação dos valores apurados, conforme demonstrativos de cálculo fls. 286/290

Principal corrigido (dif. sal., HE e reflexos)					8.909,12
Juros s/ o principal	12/11/13	31/05/16	8.909,12	30,633333%	2.729,16
Total bruto					11.638,28
Dedução contribuição previdenciária a cargo do recte					765,63
Nº de meses referente ao RRA (fev/13 a set/13 + 1 mês 13º sal.)					9
RRA (Base IR) (6.885,06 – 765,63)					6.119,43
Alíquota IN/RFB 1500/14					0,0%
Parcela a deduzir IN/RFB 1500/14					-
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14					-
Total líquido do recte em 31/05/16					10.872,65
INSS reclamante a ser recolhido pela reclamada acrescido dos juros Selic					973,50
INSS cota reclamada acrescido dos juros Selic					2.217,86
Custas execução s/ o cálculo de liquidação			14.064,01	0,50%	70,32

RESUMO GERAL					
Total líquido devido ao recte					10.872,65
Total contribuição previdenciária cota recte					973,50
Total contribuição previdenciária cota recda					2.217,86
IR - Art. 12-A Lei 7713/88	Base de cálculo:	**R$ 6.885,06**	Nº de meses RRA:	**9,00**	**Cód. Rec: 1889**	-
Total custas execução					74,15
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16					**14.134,33**

Obs.:
1 – As horas extras foram apuradas, observando os dias efetivamente trabalhados.
2 – A hora relógio foi convertida em hora sexagesimal para fins de cálculo

3:00h = 3,00
2:30h = 2,5 (2 + 30/60)

3 - Contribuição previdenciária na forma da Súmula 45 TRT-3ª Região. Incluídos apenas os juros Selic desde a efetiva prestação de serviços. Não foi incluída a multa, visto que ainda não expirou o prazo para pagamento previsto no art. 43 da Lei 8212/91 e entendimento jurisprudencial majoritário. Todavia, há decisões determinando a inclusão da multa desde a efetiva prestação de serviços. Dessa forma o calculista, deverá observar o entendimento constantes das decisões

fev/13		Ent.	Saída	Int.	Horas trab.	Horas exced. à 8ª	Horas int.	Total HE em hora relógio	Total HE em hora cent.
18	seg.	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
19	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
20	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
21	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
22	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
23	sáb								
24	dom								
25	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
26	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
27	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
28	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
Total									25,50

mar/13		Ent.	Saída	Int.	Horas trab.	Horas exced. à 8ª	Horas int.	Total HE em hora relógio	Total HE em hora cent.
1	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
2	sáb								
3	dom								
4	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
5	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
6	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
7	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
8	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
9	sáb								
10	dom								
11	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
12	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
13	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
14	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
15	sex	feriado							
16	sáb								
17	dom								
18	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
19	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
20	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
21	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
22	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
23	sáb								
24	dom								
25	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
26	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
27	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
28	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
29	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
30	sáb								
31	dom								
Total									56,00

abr/13		Ent.	Saída	Int.	Horas trab.	Horas exced. à 8ª	Horas int.	Total HE em hora relógio	Total HE em hora cent.
1	seg.	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
2	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
3	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
4	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
5	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
6	sáb								
7	dom								
8	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
9	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
10	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
11	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
12	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
13	sáb								
14	dom								
15	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
16	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
17	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
18	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
19	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
20	sáb								
20	dom	feriado							
22	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
23	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
24	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
25	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
26	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
27	sáb								
28	dom								
29	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
30	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
Total									62,00

Mai/13		Ent.	Saída	Int.	Horas trab.	Horas exced. à 8ª	Horas int.	Total HE em hora relógio	Total HE em hora cent.
1	qua	feriado							
2	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
3	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
4	sáb								
5	dom								
6	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
7	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
8	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
9	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
10	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
11	sáb								
12	dom								
13	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
14	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
15	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
16	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
17	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
18	sáb								
19	dom								
20	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
21	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
22	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
23	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
24	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
25	sáb								
26	dom								
27	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
28	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
29	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
30	qui	feriado							
31	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
Total									58,50

jun/13		Ent.	Saída	Int.	Horas trab.	Horas exced. à 8ª	Horas int.	Total HE em hora relógio	Total HE em hora cent.
1	sab.								
2	dom.								
3	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
4	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
5	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
6	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
7	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
8	sáb								
9	dom								
10	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
11	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
12	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
13	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
14	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
15	sáb								
16	dom								
17	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
18	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
19	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
20	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
21	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
22	sáb								
23	dom								
24	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
25	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
26	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
27	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
28	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
29	sáb								
30	dom								
Total									56,00

jul/13		Ent.	Saída	Int.	Horas trab.	Horas exced. à 8ª	Horas int.	Total HE em hora relógio	Total HE em hora cent.
1	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
2	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
3	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
4	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
5	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
6	sáb								
7	dom								
8	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
9	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
10	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
11	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
12	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
13	sáb								
14	dom								
15	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
16	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
17	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
18	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
19	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
20	sáb								
21	dom								
22	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
23	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
24	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
25	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
26	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
27	sáb								
28	dom								
29	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
30	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
31	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
Total									65,00

ago/13		Ent.	Saída	Int.	Horas trab.	Horas exced. à 8ª	Horas int.	Total HE em hora relógio	Total HE em hora centesimal
1	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
2	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
3	sáb								
4	dom								
5	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
6	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
7	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
8	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
9	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
10	sáb								
11	dom								
12	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
13	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
14	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
15	qui	Feriado municipal							
16	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
17	sáb								
18	dom								
19	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
20	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
21	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
22	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
23	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
24	sáb								
25	dom								
26	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
27	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
28	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
29	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
30	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
31	sáb								
Total									58,50

set/13		Ent.	Saída	Int.	Horas trab.	Horas exced. à 8ª	Horas int.	Total HE em hora relógio	Total HE em hora centesimal
1	dom								
2	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
3	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
4	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
5	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
6	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
7	sáb	feriado							
8	dom								
9	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
10	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
11	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
12	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
13	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
14	sáb								
15	dom								
16	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
17	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
18	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
19	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
20	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
21	sáb								
22	dom								
23	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
24	ter	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
25	qua	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
26	qui	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
27	sex	09:00	19:00	00:30	09:30	01:30	01:00	02:30	2,50
28	sáb								
29	dom								
30	seg	09:30	20:00	00:30	10:00	02:00	01:00	03:00	3,00
Total									59,00

Apuração diferença salarial, horas extras além da 8ª diária, hora extra intervalar e reflexos

A	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	x
	Sal. pago	Sal. CCT	Dif. Sal. CCT (col. b - col. c)	Ref. Dif. Sal. FGTS + 40% (col. d x 0,112	Nº HE excedente à 8ª diária e HE intervalar (vide cartões de ponto)	Vr. devido HE (col. b / 200 x 1,6 x col. c)	Nº RSR	D. U.	Ref. HE no RSR (Vr. HE x nº RSR / D.U. (col. g x col. h / col. i)	Ref. HE no FGTS + 40%, observado OJ 394 SDI-I TST (col. g x 0,112)	Total devido dif. Sal. + HE e reflexos	Índ. AM	Vr. corrigido até 31/05/16	Base INSS déb. Trab. sem correção (col. d + col. g + col. j)	Salário de cont. durante o pacto laboral	Novo sal. de cont. (col. o + p)	alíquota INSS cota recte de acordo com as tabelas de cont. vigentes nas épocas próprias	INSS devido (col. q x col. r)	INSS cota recte recolhido pela recda durante o pacto laboral	Dif. Devida INSS recte col. s - col. t)	INSS recte atualizado com TR apenas para fins de dedução do crédito do recte (col. u x col. m)	Parcelas trib. (Dif. Sal. + HE + ref. Em RSR e 13º sal.)
11/02/2013	945,00	1.126,00	120,67	13,51	25,50	229,70	5	23	49,94	25,73	439,55	1,036175834	455,45	400,31	945,00	1.345,31	9,00%	121,08	75,60	45,48	47,12	414,79
mar/13	945,00	1.126,00	181,00	20,27	56,00	504,45	6	25	121,07	56,50	883,29	1,036175834	915,24	806,52	945,00	1.751,52	9,00%	157,64	75,60	82,04	85,00	835,69
abr/13	945,00	1.126,00	181,00	20,27	62,00	558,50	4	26	85,92	62,55	908,24	1,036175834	941,10	825,42	945,00	1.770,42	9,00%	159,34	75,60	83,74	86,77	855,28
mai/13	945,00	1.126,00	181,00	20,27	58,50	526,97	6	25	126,47	59,02	913,73	1,036175834	946,79	834,44	945,00	1.779,44	9,00%	160,15	75,60	84,55	87,61	864,63
jun/13	945,00	1.126,00	181,00	20,27	56,00	504,45	5	25	100,89	56,50	863,11	1,036175834	894,33	786,34	945,00	1.731,34	9,00%	155,82	75,60	80,22	83,12	814,78
jul/13	945,00	1.126,00	181,00	20,27	65,00	585,52	4	27	86,74	65,58	939,11	1,035959319	972,88	853,26	945,00	1.798,26	9,00%	161,84	75,60	86,24	89,34	883,95
ago/13	945,00	1.126,00	181,00	20,27	58,50	526,97	4	27	78,07	59,02	865,33	1,035959319	896,45	786,04	945,00	1.731,04	9,00%	155,79	75,60	80,19	83,08	814,30
set/13	945,00	1.126,00	181,00	20,27	59,00	531,47	6	24	132,87	59,52	925,14	1,035877484	958,33	845,34	945,00	1.790,34	9,00%	161,13	75,60	85,53	88,60	875,67
Ref. no aviso prévio	945,00	1.126,00	181,00		55,06	496,00					677,00	1,035877484	701,29	677,00	945,00	1.622,00	9,00%	145,98	75,60	70,38	72,91	
Ref. 13º sal. (9/12)	708,75	1.126,00	135,75		41,30	372,00					507,75	1,035877484	525,97	507,75	708,75	1.216,50	8,00%	97,32	56,70	40,62	42,08	525,97
Ref. férias + 1/3 (9/12)	708,75	1.126,00	135,75		41,30	372,00					507,75	1,035877484	525,97									
1/3 s/ férias	236,25	1.126,00	45,25			124,00					169,25	1,035877484	175,32									
													8.909,12								765,63	6.885,06

Em fev/13 a diferença salarial foi apurada proporcionalmente aos 20 dias trabalhados: (1.126,00 - 945,00) / 30 x 20 = 120,67

Base de cálculo HE = Sal.CCT , tendo em vista que a sentença que a r. sentença determinou que fosse observada a evol. sal., inclusive as dif. decorrentes da CCT

Adicional deferido: 60%

Vr. devido HE = Base de cálculo / 200 (divisor constante na sentença) x 1,60 (adicional legal / 100 + 1) x número de HE

Média HE no aviso prévio = somatório número HE de fev/13 a set/13 / número de meses = 440,50 / 8 = 55,06

Média HE no 13º sal. Prop. = somatório número HE de fev/13 a set/13 / número de meses = 440,50 / 8 = 55,06 x 9/12

Média HE nas férias Prop. = somatório número HE de fev/13 a set/13 / número de meses = 440,50 / 8 = 55,06 x 9/12

Vr. reflexo HE no aviso prévio: salário CCT / 200 x 1,6 x média HE no aviso = 1.126,00 / 200 x 1,6 x 55,06 = 496,00

Vr. reflexo HE no 13o salário: salário CCT / 200 x 1,6 x média HE no 13o sal. = 1.126,00 / 200 x 1,6 x 41,30 = 372,00

Vr. reflexo HE nas férias + 1/3: salário CCT / 200 x 1,6 x média HE nas férias= 1.126,00 / 200 x 1,6 x 41,30 = 372,00

Vr. reflexo HE em 1/3 de férias: 372,00 / 3 = 124,00

Reflexo no FGTS + 40% = 11,2% ou 0,112

Base de cálculo contribuição previdenciária: diferença salarial, reflexos dif. sal. no aviso prévio e 13º salário, horas extras e reflexos das HE em RSR, aviso e 13º sal.

Apuração e atualização da contribuição previdenciária na forma da Súmula 45 do TRT 3ª Região

a	b	c	d	e	f	g	h	h
	Base INSS déb. Trab. sem correção (dif. sal.+ HE ref. RSR, 13o sal. e aviso	Juros Selic tabela prática maio/16	INSS cota recte em vrs. Originais já deduzido do crédito do recte de forma atualizada	Vr. juros s/ INSS recte (col. d x col. c)	Total INSS recte a ser recolhido pela recda (col. d + col. e)	INSS recda (col. b x 23%)	Vr. juros s/ INSS recda (col. g x col. c)	Total INSS cota recda (col. g + col. h)
11/02/2013	400,31	34,50%	45,48	15,69	61,17	92,07	31,76	123,83
mar/13	806,52	33,89%	82,04	27,80	109,84	185,50	62,87	248,36
abr/13	825,42	33,29%	83,74	27,88	111,61	189,85	63,20	253,05
mai/13	834,44	32,68%	84,55	27,63	112,18	191,92	62,72	254,64
jun/13	786,34	31,96%	80,22	25,64	105,86	180,86	57,80	238,66
jul/13	853,26	31,25%	86,24	26,95	113,19	196,25	61,33	257,58
ago/13	786,04	30,54%	80,19	24,49	104,68	180,79	55,21	236,00
set/13	845,34	29,73%	85,53	25,43	110,96	194,43	57,80	252,23
Ref. no aviso prévio	677,00	29,73%	70,38	20,92	91,30	155,71	46,29	202,00
Ref. 13º sal. (9/12)	507,75	29,73%	40,62	12,08	52,70	116,78	34,72	151,50
			738,99	234,51	973,50	1.684,16	533,71	2.217,86

Exemplo 6 – Acordo descumprido e multa apenas sobre a parcela vencida

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de **R$18.200,00**,em **08** parcelas iguais de **R$2.275,00**, mediante depósito na conta corrente do reclamante, CPF 0000000000, conta de nº 0000000, operação 013, agência 000 da CEF, sendo a primeira parcela até o dia **15/12/15** e a(s) outra(s) no dia **15** do mês seguinte ao do vencimento da primeira parcela ou no primeiro dia útil subsequente, caso coincida com sábado, domingo ou feriado, sob pena de multa de 50% exclusivamente sobre a parcela que venceu e não foi paga, o que acarretará também, de imediato, o vencimento antecipado da(s) outra(s) parcelas, sem aplicação de multa sobre esta(s).
O reclamante tem o prazo de 05 dias para reclamar o não recebimento de cada parcela do acordo, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
As partes declaram que do total do acordo, **10.200,00** corresponde às seguintes verbas de natureza indenizatória: Férias indenizadas + 1/3 (**2.400,00), multa do art. 477 (1.800,00), diferença de FGTS + multa de 40% (3.420,00), indenização vale-transporte (980,00) e indenização cestas básicas (1.600,00)**
O(A) reclamado(a) providenciará o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à parcela salarial do acordo **(R$ 8.000,00)**.
Custas processuais: R$ 364,00 pelas partes

Dados complementares:
Data da homologação do acordo:30/11/15
Atividade da reclamada: Lanchonete e similares
Período trabalhado: 11/09/14 a 25/09/15
A reclamada pagou apenas as 03 primeiras parcelas do acordo.
O pedido inicial abrangia parcelas durante todo o período trabalhado.

Atualização do crédito do reclamante e inclusão das despesas processuais e contribuição previdenciária

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado - total do acordo, deduzindo as três parcelas pagas (18.200,00 – 2.275,00 x 3)	16/03/16	31/05/16	11.375,00	1,00392549	11.419,65
Multa 50% s/ parcela em atraso (2.275,00 x 50%)	16/03/16	31/05/16	1.137,50	1,00392549	1.141,97
Juros	16/03/16	31/05/16	12.561,62	2,500000%	314,04
Total do recte	31/05/16	31/05/16			12.875,66
Contribuição previdenciária cota recte a ser recolhida pela recda apurada conf. Demonstrativo abaixo	31/05/16	31/05/16			991,50
Contribuição previdenciária cota recda a ser recolhida pela recda apurada conf. Demonstrativo abaixo	31/05/16	31/05/16			2.461,49
Custas processuais	01/12/15	31/05/16	182,00	1,00956927	183,74
Custas execução s/ o cálculo	31/05/16	31/05/16	16.328,35	0,5%	81,64
Total custas execução	31/05/16	31/05/16			

Apuração contribuição previdenciária nos termos da Súmula 45 TRT-3ª Região e diretrizes da IN/RFB 971/09

Rateio da contribuição previdenciária em relação ao período trabalhado

Período trabalhado, conforme pedido inicial	Nº de meses	Valor médio por mês das parcelas salariais = parcelas salariais / nº de meses indicado na inicial (8000,00 / 12,5)	Vr. prop. a 20 dias em set/14 (640 / 30 x 20)	Vr. prop. a 25 dias em set/15 (640 / 30 x 25)
11/09/14 a 25/09/15	12 meses e 15 dias ou 12,5 = 12 +15/30	640,00	426,67	533,33

Demonstrativo apuração contribuição previdenciária cota reclamante

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
	Base de cálculo cont. previd. discriminada no acordo rateada pelo período trabalhado	Salário contribuição do recte, conforme recibos salariais	Novo salário de contribuição (col. b + col. c)	alíquotas vigentes de acordo com as tabelas de contribuição das épocas próprias	INSS devido (col. d x col. e)	INSS recolhido conf. Recibos salariais	Dif. INSS cota recte (col. f - col. g)	Juros Selic maio/16	Vr. juros Selic (col. h x col. i)
11/09/14	426,67	946,67	1.373,33	9%	123,60	75,73	47,87	19,62%	9,39
out/14	640,00	1.420,00	2.060,00	9%	185,40	127,80	57,60	18,78%	10,82
nov/14	640,00	1.420,00	2.060,00	9%	185,40	127,80	57,60	17,82%	10,26
dez/14	640,00	1.420,00	2.060,00	9%	185,40	127,80	57,60	16,88%	9,72
jan/15	640,00	1.420,00	2.060,00	9%	185,40	127,80	57,60	16,06%	9,25
fev/15	640,00	1.420,00	2.060,00	9%	185,40	127,80	57,60	15,02%	8,65
mar/15	640,00	1.420,00	2.060,00	9%	185,40	127,80	57,60	14,07%	8,10
abr/15	640,00	1.420,00	2.060,00	9%	185,40	127,80	57,60	13,08%	7,53
mai/15	640,00	1.420,00	2.060,00	9%	185,40	127,80	57,60	12,01%	6,92
jun/15	640,00	1.420,00	2.060,00	9%	185,40	127,80	57,60	10,83%	6,24
jul/15	640,00	1.420,00	2.060,00	9%	185,40	127,80	57,60	9,72%	5,60
ago/15	640,00	1.420,00	2.060,00	9%	185,40	127,80	57,60	8,61%	4,96
25/09/15	533,33	1.183,33	1.716,67	9%	154,50	94,67	59,83	7,50%	4,49
	8.000,00						741,30		101,94

Demonstrativo contribuição previdenciária cota reclamada

a	b	c	d	e
	Base de cálculo cont. previd. discriminada no acordo rateada pelo período trabalhado	INSS cota recda (23%)	Juros Selic maio/16	Vr. juros Selic (col. c x col. d)
11/09/14	426,67	98,13	19,62%	19,25
out/14	640,00	147,20	18,78%	27,64
nov/14	640,00	147,20	17,82%	26,23
dez/14	640,00	147,20	16,88%	24,85
jan/15	640,00	147,20	16,06%	23,64
fev/15	640,00	147,20	15,02%	22,11
mar/15	640,00	147,20	14,07%	20,71
abr/15	640,00	147,20	13,08%	19,25
mai/15	640,00	147,20	12,01%	17,68
jun/15	640,00	147,20	10,83%	15,94
jul/15	640,00	147,20	9,72%	14,31
ago/15	640,00	147,20	8,61%	12,67
25/09/15	533,33	122,67	7,50%	9,20
	8.000,00	1.840,00		253,49

INSS	Valor principal	Vr. juros	Multa até 31/05/16, considerando que o prazo para pagamento já foi ultrapassado		Total a ser recolhido em
INSS cota recte	741,30	101,94	20,00%	148,26	991,50
INSS cota recda	1.840,00	253,49	20,00%	368,00	2.461,49

Obs.: Multa aplicada, tendo em vista que a reclamada já ultrapassou o prazo para pagamento**.**

RESUMO GERAL	
Total líquido devido ao recte	12.875,66
Total contribuição previdenciária cota recte	843,24
Total contribuição previdenciária cota recda	2.093,49
Custas processuais	183,74
Custas execução	81,64
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16	**16.077,77**

Exemplo 7 – Acordo descumprido e multa sobre o saldo devedor

O Reclamado pagará a reclamante a importância líquida e total de R$ 12.300,00, sendo R$ 3.300,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 12/04/2016, e o restante conforme discriminado a seguir:
2ª parcela, no valor de R$ 4.500,00, até 12/05/2016
3ª parcela, no valor de R$ 4.500,00, até 12/06/2016.
O valor do acordo será depositado na conta corrente do procurador da autora, cujos dados foram repassados à ré, neste ato. Deverá a reclamante comprovar o recebimento no prazo de 05 dias após o vencimento de cada parcela, valendo o silêncio como comprovação do recebimento.
A reclamante dará geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinta a relação jurídica, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, sob o saldo devedor.

ACORDO HOMOLOGADO.

Dados complementares:
Acordo homologado no dia 04/04/16 e descumprido integralmente pela reclamada
Não houve informação no pedido inicial quanto ao período da prestação de serviços, apenas que os serviços prestados para a reclamada não foram pagos.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado	13/04/16	31/05/16	12.300,00	1,00231640	12.328,49
Multa 100%	13/04/16	31/05/16	12.328,49	100,00%	12.328,49
Juros	13/04/16	31/05/16	24.656,98	1,600000%	394,51
Total do recte	31/05/16	31/05/16			25.051,50
INSS cota recte conf. Demonstrativo abaixo	31/05/16	31/05/16			663,19
INSS cota recda , conf. Demonstrativo abaixo	31/05/16	31/05/16			2.857,78
Custas processuais pelo reclamante	31/05/16	31/05/16			isento
Custas execução s/ o cálculo de liquidação	31/05/16	31/05/16	28.572,47	0,50%	142,86
Total custas execução					142,86

	Base INSS	INSS cota recte limitado ao teto máximo, conforme tabela vigente em abril/16	INSS cota recda (20% s/ o total do acordo, tendo em vista se tratar de extinta rel. jurídica sem reconhecimento de vínculo empregatício	% juros Selic tabela maio/16	Multa (0,33% x 49) 13/04/16 a 31/05/16	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda
abr/16	12.300,00	570,88	2.460,00	0,00%	16,17%	-	92,31	663,19	-	397,78	2.857,78
		570,88	2.460,00			-	92,31	663,19	-	397,78	2.857,78

Obs. Como não houve reconhecimento de vínculo e a indicação do período referente à prestação de serviços, adota-se como competência para o cálculo da contribuição previdenciária a data da homologação do acordo ou a data do pagamento, o que ocorrer primeiro nos termos do art. 103, § 3º da IN/RFB 971/09

RESUMO GERAL	
Total líquido devido ao recte	25.051,50
Total contribuição previdenciária cota recte	663,19
Total contribuição previdenciária cota recda	2.857,78
Custas execução	142,86
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16	**28.715,33**

Exemplo 8 – Atualização do cálculo apresentado pelas partes/perito

Despacho: A SCJ para atualizar o laudo pericial fl. , incluindo as custas processuais fl. , de execução fl. e os honorários periciais já arbitrados à fl. no valor de R$ 3.000,00.

Apuração total líquido devido ao reclamante	
Principal corrigido	158.354,10
Juros s/ o principal 21/05/13 a 31/10/15	46.450,54
Total bruto	204.804,64
Dedução contribuição previdenciária a cargo do recte	-
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14	3.169,77
Total líquido do recte em 31/10/15	201.634,87

FGTS a depositar	12.824,00
Juros s/ FGTS a depositar	3.761,71
Total FGTS a depositar	16.585,71

Apuração imposto de renda	
Nº de meses referente ao RRA	47
RRA (Base IR) OJ 400 s/ HE, ad. Not. e reflexos	131.750,61
Alíquota IN/RFB 1500/14	7,5%
Parcela a deduzir IN/RFB 1500/14	6.711,53
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1500/14	3.169,77

INSS reclamada	
Contribuição cota patronal	26.160,65
SAT	523,21
Juros Selic s/ o INSS reclamada	14.243,26
Multa 20%	5.336,77
Total contribuição previdenciária cota reclamada	46.263,90

Resumo na forma do Prov. 04/00	
Total líquido do recte em 31/10/15	201.634,87
Total FGTS a depositar	16.585,71
Contribuição previdenciária cota reclamante	-
Contribuição previdenciária cota reclamada	46.263,90
Imposto de renda já deduzido do crédito do reclamante	3.169,77
Total líquido do recte em 31/10/15	267.654,24

Demonstrativo, atualizando o valor dos juros:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	01/11/15	31/05/16	158.354,10	1,01087868	160.076,78
Valor juros	01/11/15	31/05/16	46.450,54	1,01087868	46.955,86
Juros s/ o principal	01/11/15	31/05/16	160.076,78	7,000000%	11.205,37
Total bruto	**31/05/16**	**31/05/16**			**218.238,02**

OU

Recalculando os juros a partir da inicial, apura-se o mesmo valor bruto até a data final de atualização:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado (vr. base x índice
Principal corrigido	01/11/15	31/05/16	158.354,10	1,01087868	160.076,78
Juros s/ o principal	21/05/13	31/05/16	160.076,78	36,333333%	58.161,23
Total bruto	**31/05/16**	**31/05/16**			**218.238,02**
Dedução contribuição previd.a cargo do recte atualizado com TR apenas para fins de dedução do crédito do recte	01/11/15	31/05/16	-	1,01087868	-
Nº de meses referente ao RRA	31/05/16	31/05/16			47
RRA (Base IR) no período	31/05/16	31/05/16	160.076,78	83,200%	133.183,88
Alíquota IN/RFB 1500/14	31/05/16	31/05/16			15,0%
Parcela a deduzir IN/RFB 1500/14	31/05/16	31/05/16			16.675,47
Imposto de renda devido IN/RFB 1500/14	31/05/16	31/05/16			3.302,11
Total líquido do recte	31/05/16	31/05/16			214.935,90
Principal - FGTS a depositar	01/11/15	31/05/16	12.824,00	1,01087868	12.963,51
Valor juros - FGTS a depositar	01/11/15	31/05/16	3.761,71	1,01087868	3.802,63
Juros s/ o principal - FGTS a depositar	21/05/13	31/05/16	12.963,51	36,333333%	4.710,07
Total FGTS a depositar	31/05/16	31/05/16			21.476,22
Custas processuais	10/09/14	31/05/16	1.000,00	1,02864226	1.028,64
Custas execução embargos à execução	13/08/15	13/08/15			44,26
Total custas execução	31/05/16	31/05/16			44,26

Demonstrativo atualização contribuição previdenciária

comp.	cont. previd. Recte	cont. previd. Recda incluindo o grau de risco	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte	Vr. Juros INSS recda a cargo da recda	Vr. Multa INSS recda a cargo da recda	Total INSS cota recda
out/15	-	26.683,86	-	-	-	14.243,26	5.336,77	46.263,89
total	-	26.683,86	-	-	-	14.243,26	5.336,77	46.263,89

Comp.	INSS	Valor principal	juros Selic acumulados de out/15 até maio/16, conforme tabela prática vigente em maio/16		Multa apurada no cálculo homologado	Total a ser recolhido em maio/16
out/15	INSS cota recte	-	7,61%	-	-	-
out/15	INSS cota recda	26.683,86	7,61%	16.273,90	5.336,77	48.294,53
				16.273,90	5.336,77	48.294,53

Obs.: Juros Selic acumulados = taxa de juros constante em agosto/15 (dois meses anteriores à data final de atualização do cálculo base – 1% de juros), tendo em vista que a contribuição previdenciária apurada no cálculo homologado já estava atualizada com juros Selic até out/15.
Taxa de juros Selic = 8,61% (% juros em ago/15 na tabela de maio/16) – 1% = 7,61%
(*) Tabela prática consta no final deste manual.

Demonstrativo atualização honorários periciais

	Dt. Início	Dt. Final	Valor em 26/10/15	Índ.	Vr. Corrigido	Dedução IR	Total Hon. Periciais
Hon. Periciais id 000000	26/10/15	31/05/16	3.000,00	1,06120940	3.183,63	122,74	3.060,88

Demonstrativo do resumo

RESUMO GERAL				
Total líquido devido ao recte				214.935,90
Total FGTS a depositar				21.476,22
Total contribuição previdenciária cota recte				-
Total contribuição previdenciária cota recda				48.294,53
IR - Art. 12-A Lei 7713/88	Base de cálculo: **R$ 133.183,88**	Nº de meses RRA: **47,00**	**Cód. Rec: 1889**	3.302,11
Hon. Periciais id 000000				3.060,88
IR s/ hon. Periciais	Base de cálculo:	**R$ 3.183,63**	**Cód. Rec: 5936**	122,74
Total custas processuais				1.028,64
Total custas execução				44,26
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/16				**292.265,29**

12 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

12.1 Esclarecimentos Gerais

A Emenda Constitucional nº 45 introduziu o inciso III no art. 114 da CF/88, concedendo competência à Justiça do Trabalho para julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre estes e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Com a ampliação da competência os litígios envolvendo as contribuições sindicais (CLT, art. 548, a, e 578), mensalidade associado (CLT, art. 548, b), contribuição confederativa (CF/88, art. 8º, inciso IV), desconto ou contribuição assistencial (CLT, art. 513, c) passaram para o âmbito da Justiça do Trabalho.

A contribuição sindical está regulada pelos art. 578 a 610 da CLT. É devida por todos aqueles que participem de uma categoria econômica ou profissional (art. 579, CLT). Para os empregados corresponde à remuneração de 01 dia de trabalho (CLT, art. 580, inciso I e art. 582, § 1º, a, b, c e § 2º). Para os empregadores devem ser aplicadas as alíquotas dispostas no art. 580, inciso III, da CLT sobre o capital social.

A cobrança judicial é efetuada através execução de título extrajudicial e com os privilégios da Fazenda Pública, exceto foro especial nos termos do art. 606, caput, § 2º.

12.2 Forma de cálculo

Para o empregado: 01 dia de trabalho, qualquer que seja a remuneração a ser descontada do empregado na folha de pagamento do mês de março de cada ano (art. 580, inciso I e art. 582, CLT)

Para o empregador: corresponde a uma importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, conforme tabela disposta no art. 580, inciso III, da CLT:

Capital Social	Alíquota (%)
I – Até 150 vezes o Maior Valor de Referência (MVR)	0,8
II – Acima de 150 até 1.500 vezes o MVR	0,2
III – Acima de 1.500 até 150.000 vezes o MVR	0,1
IV – Acima de 150.000 até 800.000 vezes o MVR	0,02

Por força do art. 580, inciso III, §3º, a contribuição mínima corresponde a 60% do maior valor de referência e o limite máximo para o cálculo da contribuição sindical equivale a 800.000 vezes o MVR.

A parcela a adicionar tem apenas a finalidade de facilitar o cálculo, considerando que a tabela é progressiva e o valor da contribuição corresponde à soma da aplicação das alíquotas sobre a parcela do capital social distribuído em cada classe.

Se for necessário apurar a contribuição sindical, as tabelas anuais constam disponíveis em vários sites da internet de acordo com a categoria do empregador.

12.3 Contribuição Sindical Rural

Em se tratando de contribuição sindical rural, o cálculo deve observar as distinções da base de cálculo para os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, conforme Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º § 1º. Na hipótese de pessoa física, a contribuição é calculada com base no Valor da Terra Nua Tributável da propriedade, constante no Cadastro da Secretaria da Receita Federal, utilizada para o lançamento do ITR. Se for pessoa jurídica, a base de cálculo será a parcela do capital social atribuída ao imóvel.

TABELA VIGENTE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – 2011 – BASE LEGAL – ART. 580, III, CLT

Valor da terra nua tributável ou classe do capital social Em R$	Alíquota (%)	Parcela a adicionar à contribuição sindical calculada
De 0,01 a 2.886,14	Cont. mínima no valor de R$ 23,08	
De 2.886,15 a 5.772,29	0,8	-
De 5.772,30 a 57.722,98	0,2	34,63
De 57.722,99 até 5.772.297,87	0,1	92,36
De 5.772.297,88 até 30.785.588,65	0,02	4.710,20
Acima de 30.785.588,65	Cont. máxima no valor de R$ 10.867,51	

TABELA VIGENTE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – 2012 – BASE LEGAL – ART. 580, III, CLT

Valor da terra nua tributável ou classe do capital social Em R$	Alíquota (%)	Parcela a adicionar à contribuição sindical calculada
De 0,01 a 3.092,79	Cont. mínima no valor de R$ 24,73	
De 3.092,80 a 6.185,59	0,8	-
De 6.185,60 a 61.855,95	0,2	37,11
De 61.855,96 até 6.185.594,40	0,1	98,97
De 6.185.594,41 até 32.989.836,80	0,02	5.047,45
Acima de 32.989.836,80	Cont. máxima no valor de R$ 11.645,41	

TABELA VIGENTE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – 2013 – BASE LEGAL – ART. 580, III, CLT

Valor da terra nua tributável ou classe do capital social Em R$	Alíquota (%)	Parcela a adicionar à contribuição sindical calculada
De 0,01 a 3.255,47	Cont. mínima no valor de R$ 26,03	
De 3.255,47 a 6.510,95	0,8	-
De 6.510,96 a 65.109,57	0,2	39,06
De 65.109,58 até 6.510.956,67	0,1	104,18
De 6.510.958,68 até 34.725,102,22	0,02	5.312,95
Acima de 34.725.102,22	Cont. máxima no valor de R$ 12.257,96	

TABELA VIGENTE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – 2014 – BASE LEGAL – ART. 580, III, CLT

Valor da terra nua tributável ou classe do capital social Em R$	Alíquota (%)	Parcela a adicionar à contribuição sindical calculada
De 0,01 a 3.447,87	Cont. mínima no valor de R$ 27,56	
De 3.447,88 a 6.895,75	0,8	-
De 6.895,76 a 68.957,55	0,2	41,36
De 68.957,56 até 6.89.754,21	0,1	110,33
De 6.895.754,22 até 36.777.355,76	0,02	5.626,94
Acima de 36.777.355,76	Cont. máxima no valor de R$ 12.982,40	

TABELA VIGENTE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – 2015 – BASE LEGAL – ART. 580, III, CLT

Valor da terra nua tributável ou classe do capital social Em R$	Alíquota (%)	Parcela a adicionar à contribuição sindical calculada
De 0,01 a 3.659,81	Cont. mínima no valor de R$ 29,27	
De 3.659,82 a 7.319,62	0,8	-
De 7.319,63 a 73.196,25	0,2	43,92
De 73.196,26 até 7.319.625,00	0,1	117,12
De 7.319.625,01 até 39.038.000,00	0,02	5.972,82
Acima de 39.038.000,00	Cont. máxima no valor de R$ 13.780,42	

TABELA VIGENTE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – 2016 – BASE LEGAL – ART. 580, III, CLT

Valor da terra nua tributável ou classe do capital social Em R$	Alíquota (%)	Parcela a adicionar à contribuição sindical calculada
De 0,01 a 4.005,00	Cont. mínima no valor de R$ 32,04	
De 4.005,01 a 8.010,00	0,8	-
De 8.010,01 a 80.100,00	0,2	48,06
De 80.100,01 até 8.010.000,00	0,1	128,16
De 8.010.000,01 a 42.720.000,00	0,02	6.536,16
Acima de 42.720.000,00	Cont. máxima no valor de R$ 15.080,16	

Exemplo de cálculo:

Valor da terra nua informada: R$ 28.000.000,00
Valor da contribuição sindical referente a 2015: R$ 28.000.000,00 x 0,02% + 5.972,82 (parcela a adicionar) = 11.572,82

12.4 Forma de atualização

A atualização da contribuição sindical, a princípio, estava explicitada no art. 600 da CLT, ou seja, multa de 10% nos 30 (trinta) primeiros dias com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) e correção monetária calculada de acordo com o INPC – Índice de Preços ao Consumidor.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial manifestado pelo STF e Súmula nº 432/TST, a atualização da contribuição sindical não segue mais as regras do art. 600 da CLT, visto que houve a sua revogação tácita pela Lei 8022, de 12/04/90.

> Assim, tendo em vista que o art. 600/CLT foi revogado tacitamente pela Lei 8.022/1990, não há falar em incidência da referida multa e, tampouco que o d. Juízo de origem tenha excedido os limites da lide.
>
> Tal entendimento está esposado na Súmula 432/TST, aplicada analogicamente aos empregadores urbanos:
>
> **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990.**- Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012
>
> O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.
>
> A jurisprudência do Col. TST corrobora a analogia empregada:
>
> **RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 600 DA CLT.** Analisando questionamento semelhante ao dos

presentes autos, esta Quarta Turma adotou entendimento de que o artigo 600 da CLT encontra-se revogado, prevalecendo os fundamentos adotados quando do julgamento do RR-14500-14.2010.5.17.0005 (voto da lavra do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), no sentido de que a Súmula n.º 432 do TST, a despeito de tratar de contribuição sindical rural, "consagrou o entendimento de que o atraso no recolhimento das contribuições sindicais rurais não sujeita o devedor ao pagamento da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT", pois "a Lei n.º 8.022/1990 revogou tacitamente o art. 600 da CLT, de modo que um dispositivo revogado não produz nenhum efeito, nem para a contribuição sindical rural nem para a urbana" (ementa citada). Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 38300-47.2009.5.04.0012 Data de Julgamento: 09/12/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. MULTA POR ATRASO. ART. 600 DA CLT. Consubstanciado nos preceitos contidos na Súmula nº 432/TST, este Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que o atraso no recolhimento das contribuições sindicais rurais não sujeita o devedor ao pagamento da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, mormente se a Lei nº 8.022/1990 o revogou tacitamente. Nessa senda, em que pese a Súmula fazer referência, exclusivamente, à contribuição sindical rural, e o caso em análise se referir à contribuição sindical urbana, esta C. Corte vem entendendo ser razoável aplicar, também, a revogação tácita do art. 600 da CLT, conquanto processualmente seja inadmissível que um dispositivo revogado produza qualquer efeito, nos termos do art. 2º, da LINDB. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 420-40.2012.5.01.0225 Data de Julgamento: 16/09/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

Ademais, registre-se que esse foi o entendimento desta Relatora nos autos 0002169-60.2014.5.03.0001 RO, publicado em 25.09.2015.

Vale ressaltar que não se vislumbra afronta ao art. 460/CPC.
Por todo o exposto, rejeita-se a preliminar arguida, mantendo-se a r. sentença no aspecto.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010721-54.2015.5.03.0138 (RO); Disponibilização: 02/03/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 192; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - ATRASO - ARTIGO 600 DA CLT - INAPLICABILIDADE - O artigo 600 da CLT foi tacitamente revogado pela Lei 8.022/90, que alterou o sistema de administração das receitas federais, sendo norma específica e superveniente, que disciplina os encargos decorrentes do atraso no pagamento da contribuição sindical rural de forma mais benéfica ao contribuinte. Assim, a matéria acerca de juros e multa moratória incidentes sobre a contribuição sindical rural recolhida em atraso hoje é regida pelo artigo 2o da Lei 8.022/90.
(TRT, 3ª T, 0000033-42.2011.5.03.00148 -RO, Convocada Sueli Teixeira, DEJT,02/03/12)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ARTIGO 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA - Com o advento da Lei 8.022/90, que não foi revogada pela Lei nº 8.847/94, estabeleceu-se que o pagamento em atraso das receitas implicaria incidência de multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, nos termos do § 2º do art. 2º da LICC, restou tacitamente revogado o artigo. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural. Sob outro enfoque, a aplicação do artigo 600 da CLT tornou-se contrária ao entendimento consubstanciado pelo STF, na ADI-551/RJ, na qual, a teor do art. 150, IV, da CR, concluiu-se pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que, na hipótese de mora, estabelece a aplicação de multa progressiva que venha superar o valor principal. Recurso desprovido.
(TRT, 5ª T, 0001201-35.2011.5.03.0098-RO, Convocado Helder Vasconcelos Guimarães, DEJT 10/02/12

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. Nos termos da Súmula 432 do TST, o recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990. Portanto, merece reparo a r. sentença para que o índice de **correção** da **contribuição sindical** seja determinado pelo art. 2º, incisos I, II e III da Lei 8.022/1990, conforme entendimento consolidado na Súmula 432 do TST.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001069-71.2013.5.03.0109 RO; Data de Publicação: 19/12/2013; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida; Revisor: Jose Murilo de Morais)

Dessa forma, atualmente, a atualização das contribuições sindicais observa os critérios do art. 2º da Lei 8022/90.

13 – ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

A Emenda Constitucional nº 45/04 concedeu competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Estas penalidades estão previstas na CLT e advém do descumprimento patronal das normas que regulam a relação de emprego. De acordo com o Ministro João Oreste Dalazen*[14] *"a competência em tela é para qualquer ação, seja a execução de título extrajudicial proposta pela Fazenda Pública Federal, seja, qualquer demanda intentada pelo empregador visando a invalidar a sanção administrativa que lhe seja infligido a fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho."*

Os débitos inscritos em dívida ativa da União são atualizáveis com juros de mora equivalente à Selic, acumulados mensalmente até o último dia do mês anterior ao pagamento e 1% no mês do pagamento (art. 13 e 18 da Lei nº 9065/95 e art. 61, §§§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.430/96). Podem sofrer a incidência do "encargo legal" , previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e art. 57, § 2º da Lei 8.383/91 à razão de 20%.

A atualização dos créditos pertinentes à dívida ativa da União, nos autos de Execução Fiscal é efetuada diretamente no site da Internet da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br), "tópico empresas ⇨ pagamentos ⇨ emissão de DARF" ou no quadro lado direito da página ⇨ serviços mais procurados ⇨ emissão de DARF. Basta digitar o CNPJ e o número da CDA (Certidão de dívida ativa), que o sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional fornecerá o valor atualizado, inclusive, observando as deduções dos pagamentos efetuados mediante DARF, desde que o preenchimento da guia tenha ocorrido de forma correta (nº da CDA, CNPJ e código de recolhimento). Caso não seja possível identificar com precisão se houve a dedução do valor quitado e comprovado nos autos de Execução Fiscal, é necessário solicitar ao Juiz que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional informe a respeito dos pagamentos efetuados, apresentado o valor do crédito devido.

O sistema fornece apenas a memória de cálculo do valor da dívida atualizada, devendo o cálculo ser formalizado nos termos do Prov. 04/00, incluindo custas e honorários, por ventura existentes.

Exemplo

1º Passo: Acessar o site da Procuradoria da Fazenda Nacional, acessar o tópico serviço, emissão de DARF, digitar o CNPJ e o número da dívida ativa. O valor será calculado e o DARF abaixo será visualizado.

INFORMAÇÕES REFERENTES AO DARF INTEGRAL

Nome:	Petrônio Pneus
Período de Apuração	30/11/2006
Número do CPF/CNPJ (CGC)	000000000000/0001-80
Código da Receita	3623
Nome da Receita	DIV.ATIVA-CLT
Número da Referência	60 5 01 003487-0
Data de Vencimento	30/11/2006
Valor do Principal	8.488,68
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69	23.991,74
Valor Total	32.480,42

2º Passo: Elaborar o resumo na forma do Prov. 04/00

Total devido ao autor em 30/11/06.....32.480,42

[14] A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. Revista TST, Brasília, vol. 71, nº 2, maio/ago 2005.

14 - PRECATÓRIOS

14.1 Esclarecimentos gerais

Precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal), devidos por força de sentença judicial transitada em julgado (art. 100, CF/88), constituída em processo formado no juízo de execução. É encaminhado à Vice-Presidência Administrativa do Tribunal, sendo esta a sua fase final, para a satisfação do credor-exequente.

Os cálculos em reclamatória trabalhista contra entes públicos são efetuados geralmente pela Diretoria da Secretaria de Cálculo na capital, pelos Núcleos dos Foros nas localidades do interior com mais de uma Vara ou pelas Secretarias das Varas do Trabalhos nas demais localidades com apenas uma Vara (Art. 1º do Prov. 01/93 e art., 104, § 4º do Provimento Geral Consolidado do TRT-3ª Região).

Todavia, o § 5º do art. 104 do Provimento Geral Consolidado, publicado em dezembro/15, permite que a elaboração dos cálculos de liquidação nas reclamatórias trabalhistas envolvendo entes públicos seja efetuada via perícia ou pelas partes, tendo em vista a complexidade ou a extensão do cálculo, o acúmulo de serviço e indisponibilidade de servidor calculista. Nesta hipótese, o calculista conferirá os cálculos apresentados pelas partes ou pelo perito, antes da expedição do precatório ou RPV nos termos do art. 106, § 5º.

14.2 Diretrizes para elaboração e atualização de cálculos em precatórios

As diretrizes para a elaboração dos cálculos em precatórios estão fixadas nos art. 13, da Ordem de Serviço nº 01, de 05/10/11, da Vice-Presidência Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, conforme descrição abaixo:

ORDEM DE SERVIÇO TRT 3ª R./VPADM Nº 01, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta TJMG/TRT3/TRF1/TJMMG nº 01, de 17 de agosto de 2011, que define a manutenção das listagens e pagamentos de precatórios em regime especial pelo Tribunal que expediu o precatório; trata do repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais vinculadas à Presidência do TJMG aos tribunais que tenham precatórios a pagar; bem como ratifica a norma do art. 24-A da Resolução nº 115/2010, do CNJ,

RESOLVE editar a seguinte Ordem de Serviço:

Seção VII

Diretrizes de Cálculos

Art. 21. A fim de otimizar a execução de débitos da Fazenda Pública, os cálculos de liquidação elaborados nas Varas do Trabalho (Provimentos nºs 01,de 20 de setembro de 1993 e 04, de 15 de dezembro de 2000, deste Regional),inclusive atualizações monetárias de cálculos prontos, salvo decisão nos autos em sentido contrário, deverão observar os seguintes procedimentos:

I - não poderão acumular percentuais de juros de mora, antes ou depois das amortizações de valores pagos na execução, cabendo destacar o valor dos juros, conforme provimento;

II - dos créditos de honorários advocatícios de sucumbência e periciais deverá ser deduzido o imposto de renda, na forma da legislação aplicável;

III - não incide imposto de renda sobre os honorários advocatícios assistenciais (art. 150, VI, "c", CR/1988);

IV - os descontos legais - cota previdenciária do exequente e imposto de renda -, bem como a cota previdenciária do empregador, deverão constar do cálculo, na planilha analítica e no Resumo Geral. A ausência de quaisquer desses valores, por isenção legal ou qualquer outro motivo, deverá ser acompanhada de justificativa própria na referida planilha, mediante observação específica;

V - procedimentos de atualização de cálculos em ações plúrimas deverão constar em planilhas eletrônicas, com valores individualizados e juros de mora, destacados em colunas próprias, de modo a facilitar novas atualizações e retificações, cabendo ao juízo de origem a guarda do respectivo arquivo informatizado, disponibilizando-o se necessário;

VI - deverá ser observado o art. 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que isentou a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais;

VII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública, para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969;

VIII - não haverá incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º, da CR/1988, sem prejuízo da correção monetária; e

IX - conceder-se-á vista às partes quando houver atualização/modificação dos cálculos, independentemente da fase em que o processo se encontrar.

Art. 22. Os juros de mora serão aplicados em consonância com o comando exequendo, observando-se a legislação superveniente e os seguintes parâmetros:

I - quando a decisão transitada em julgado houver determinado juros de 0,5% ou na "forma da lei" ou, ainda, citar a Lei 9.494/1997, serão aplicados juros de 0,5%, desde 27/08/2001, de acordo com o art. 1º-F da referida Lei, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 25 de agosto de 2001, e, a partir de 30/06/2009, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 ao mencionado artigo 1º-F, serão observados os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicáveis à caderneta de poupança, inclusive no que tange às condenações subsidiárias;

II - quando a decisão exequenda fixar expressamente a incidência de juros, nos termos da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, a atualização dos valores dos precatórios, até 10/12/2009, data da publicação da EC 62/2009, deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas, com fulcro no § 12 do art. 100 da CR/1988 e no *caput* do art. 36 da Resolução 115/2010 do CNJ; e

III - independentemente do comando exequendo, a partir de 10/12/2009, data da publicação da EC 62/2009, a atualização dos valores observará o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros

incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios, tudo em conformidade com o § 3º do artigo 36 da Resolução 115/2010 do CNJ.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Deverá ser utilizada a tabela de atualização de precatórios judiciais divulgada mensalmente pelo CNJ, com índices diários, a partir de 29/06/2009, conforme § 2º do art. 36 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Em matéria de cálculo, além da diretrizes acima, o calculista deverá observar, ainda, os seguintes critérios:

a) Em relação ao imposto de renda, embora o Município, suas autarquias e fundações não tenham a obrigatoriedade do recolhimento face o disposto no art. 158, I, da CF/88, o mesmo deverá ser deduzido do crédito do reclamante e constar no resumo de cálculo
b) Em saldos negativos, conferir detalhadamente o cálculo e participar ao diretor ou ao Juiz da Execução;
c) Amortizar com observância da data do pagamento e não da data do levantamento, salvo determinação do juízo da origem;
d) Individualizar os créditos dos reclamantes, destacando o valor referente a principal, juros de mora, base da contribuição previdenciária e do imposto de renda e o número de meses referente ao rendimento tributável, conforme diretrizes da IN RFB 1500/14;
e) Custas execução: Estão isentos os órgãos públicos das três esferas da administração pública direta e indireta, inclusive fundações e autarquias.

15 – COMANDOS FACILITADORES DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Alguns equívocos cometidos nos cálculos trabalhistas e nas atualizações de débitos, decorrentes de uma interpretação incorreta de um comando judicial ou de um texto legal, poderiam ser evitados se alguns parâmetros fossem fixados previamente pelas decisões na fase de conhecimento, atas de acordo ou por despachos.

A seguir, apresentaremos alguns comandos facilitadores do cálculo de liquidação e que podem contribuir para uma maior celeridade na fase de execução, diminuindo o número de embargos à execução e impugnações à liquidação.

1 – Forma de apuração da multa do acordo, quando há várias parcelas (multa do acordo apenas sobre a parcela vencida e antecipação das demais, multa sobre o saldo devedor inclusive sobre parcelas vencidas e vincendas ou multa sobre o saldo devedor, considerando apenas as parcelas efetivamente em atraso até a data do despacho para o cálculo ou do requerimento do reclamante para a execução do acordo, excluindo as vincendas).

Justificativa: Alguns termos de acordos, especialmente aqueles trazidos pelas partes apenas para fins de homologação, não especificam de forma clara se a multa incidirá apenas sobre a parcela vencida, sobre o saldo devedor ou sobre o total do acordo, o que pode gerar apuração de um cálculo equivocado, favorecendo ou desfavorecendo uma das partes e impugnação das partes.

2 - Discriminação das parcelas sobre as quais incide a multa do art. 467.

Justificativa: Há controvérsia se a multa do art. 467 incide sobre o FGTS não recolhido durante o período contratual, sobre as férias indenizadas e sobre os décimos terceiros salários não quitados no decorrer do pacto laboral. Outro equívoco cometido muito nos cálculos de liquidação é a incidência da multa do art. 467 sobre todas as parcelas deferidas, inclusive sobre aquelas que não são consideradas rescisórias, como indenização salário família, vale transporte, hora extra, entre outras.

3 – Fixação do critério de atualização e o fato gerador da contribuição previdenciária

Justificativa: Embora o TRT-3ª Região tenha editado a Súmula 45, que esclarece a questão do fato gerador da contribuição previdenciária, na prática os cálculos de liquidação continuam sendo apresentados considerando o fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento.

4 – Responsabilidade pelo pagamento dos acréscimos legais da legislação previdenciária (juros Selic e multa) em relação à contribuição previdenciária cota reclamante, quando a incidência dos acréscimos ocorrer a partir da efetiva prestação de serviço

Justificativa: Em vários laudos periciais e cálculos apresentados pelas reclamadas, os valores de juros e multa, apurados sobre a contribuição previdenciária cota empregado desde a efetiva prestação de serviços, estão sendo descontados do crédito apurado a favor do reclamante.

Todavia, apenas o valor da contribuição previdenciária atualizado deverá ser deduzido do crédito do reclamante. Os acréscimos legais são de responsabilidade exclusiva do reclamado, conforme art. 33, § 5º, da Lei 8212/91, que dispõe que a empresa é diretamente responsável pela importância que deixa de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto na Lei 8.212/91. Há de ser considerado, ainda, que o crédito devido ao reclamante é atualizado de forma diversa ao crédito previdenciário. Enquanto o crédito trabalhista sofre a incidência de correção pela TR mais juros de 1% ao mês, o crédito previdenciário sofre a incidência de juros SELIC e multa de 10% ou 20%.

Nas impugnações apresentadas pelos exequentes, alguns peritos e réus alegam que o comando sentencial autorizou a dedução da contribuição previdenciária como um todo, incluindo também seus acréscimos legais. Dessa forma, para evitar distorções de interpretação, seria recomendável estabelecer a responsabilidade pelos acréscimos legais incidentes sobre os valores de INSS cota parte reclamante.

5 – Juros na base de cálculo do imposto de renda

Justificativa: De acordo com vários entendimentos jurisprudenciais e, ainda, o disposto na OJ/TST nº 400, os juros não são tributáveis. Todavia, a legislação tributária não prevê a isenção e a Secretaria da Receita Federal do Brasil de forma geral é pela tributação. Esclarecemos que a Receita Federal do Brasil apenas acata a isenção, quando há pronunciamento judicial nos autos, excluindo os juros da base de cálculo ou quando se tratar de parcelas pagas no contexto da rescisão contratual, caso contrário, a declaração de imposto de renda do reclamante fica retida na malha fiscal. O pronunciamento judicial acerca da matéria evitaria as impugnações das partes e problemas do reclamante com o fisco.

6 –Composição da base de cálculo das verbas deferidas (horas extras, adicional noturno e quinquênios, entre outras), quando o reclamante recebe durante o período contratual várias parcelas além do salário base

Justificativa: Em alguns processos, especialmente os de órgão público, verifica-se que, durante todo o período contratual, ocorre o pagamento de muitas parcelas variáveis, tais como gratificação produtividade, abonos especiais, gratificação desempenho, entre outras, estabelecidas por leis federais, estaduais ou municipais específicas. No momento de elaborar o cálculo, surgem dúvidas em relação às parcelas que irão integrar a base de cálculo, gerando diversas impugnações e dificultando a liquidação. A fixação de diretrizes em relação às verbas que deverão compor a base de cálculo de uma parcela deferida agilizaria a elaboração dos cálculos e evitaria impugnações a respeito da matéria na fase de execução.

7 – Discriminação das parcelas salariais e indenizatórias do acordo para fins de cálculo do imposto de renda.

Justificativa: A discriminação das verbas salariais e indenizatórias, com as rubricas próprias, os respectivos valores e o período a que ser referem é essencial para a apuração do imposto de renda na forma prevista no art. 12-A da Lei 7713/88 e disciplinada pela Instrução Normativa nº 1500/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Se o acordo não indicar as verbas que estão sendo pagas, os respectivos valores e o período correspondente ao pagamento, o imposto de renda irá incidir sobre o total da avença, observando o valor da base de cálculo e as alíquotas vigentes no meses dos pagamentos das parcelas do acordo.

Discriminando as parcelas salariais e indenizatórias, o valor tributável poderá ficar situado na faixa de isenção pela nova regra do art. 12-A da Lei 7713/88, não existindo valor a ser apurado a título de IR. Ressaltamos, que apenas a discriminação das parcelas indenizatórias, indicando o restante do valor do acordo como salarial não é suficiente, visto que, nesta hipótese, não há como aferir qual verba foi acordada e o número de meses pagos conjugado com o pedido inicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA

4 º TURMA

ACÓRDÃO Nº 06-31148 de 12 de Abril de 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO. TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. Os valores recebidos em **reclamatória trabalhista,** segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza, desde que a justiça **trabalhista** tenha examinado o mérito da discriminação das verbas pagas, assim, é tributável o montante recebido em decorrência de acordo firmado entre as partes, ante a ausência da referida discriminação. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior. IRRF. INSS. EXCLUSÃO INCABÍVEL. A contribuição previdenciária oficial e o imposto de renda retido na fonte compõem o montante dos rendimentos tributáveis a ser informado na declaração de ajuste

anual e são, respectivamente, deduzidos da base de cálculo e compensado com o imposto devido nela apurado. JUROS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções expressamente previstas na legislação. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. A contribuição previdenciária oficial comprovadamente recolhida pelo contribuinte é dedutível da base de cálculo na declaração de ajuste anual.

8 – Fixação do valor máximo da multa diária arbitrada por descumprimento de obrigação de fazer (assinatura e entrega de CTPS, entrega de perfil profissiográfico, entre outras), se houver a intenção de limitar a sua apuração.

Justificativa: Quando o cálculo envolve apuração de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer e, posteriormente, há determinação para limitação nos termos do art. 412 do Código Civil, o calculista não possui parâmetro para determinar o valor da obrigação principal, impossibilitando a apuração até que novas diretrizes sejam fixadas.

16 - PROMOÇÕES

16.1 Estrutura geral de qualquer promoção

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO (Identificação do Regional)
Diretoria da Secretaria de Cálculos Judiciais (Identificação da Vara, Foro ou Secretaria)

Recte: (Nome do reclamante)
Recda: (Nome da reclamada)
Processo n.º 00000-999-000-00-00-0 (Identificação do processo)
Em DD/MM/AA (Data da elaboração da promoção)

MM. Juiz,

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. a vinda aos autos dos seguintes elementos:

a) recibos salariais do reclamante no período de _____/__ a ____/__(informar o mês e o ano inicial e final referente ao período solicitado)
b) variação salarial do paradigma _____(citar o nome do paradigma)

À superior consideração de V.Exa.

Nome do calculista e assinatura
Calculista

Identificação do diretor, se houver, e assinatura
Diretor - DSCJ

16.2 Campos Obrigatórios

1) identificação do TRT e da Vara ou DSCJ
2) identificação do processo e data do trabalho
3) espaço grande reservado para despacho na Vara
4) designação do Juiz
5) texto da promoção (sucinto, direto, objetivo, claro, técnico)
6) identificação e assinaturas do calculista e do diretor

16.3 Estruturas dos cinco principais tipos de promoções

16.3.1 Pedindo elementos

Em atenção ao r. despacho de fl. ____, vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a vinda aos autos dos seguintes elementos:

a) variação salarial do autor no período de___/___ a ___/___;
b) número, adicional e divisor das horas extras quitadas durante o contrato de trabalho;
c) extrato analítico, contendo os depósitos referente ao FGTS.

À consideração de V.Exa.

16.3.2 Reiterando pedido de elementos

Em atenção ao r. despacho de fl.____, vem esta SCJ, respeitosamente, reiterar o pedido constante da letra "b" da promoção de fl.____, que não foi atendido com a juntada da documentação/informações de fls.____/____.

À consideração de V.Exa.

16.3.3 Manifestando sobre impugnações das partes

Em atenção ao r. despacho de fl.____, vem esta SCJ, respeitosamente, prestar a V.Exa. os esclarecimentos sobre as impugnações das partes, fazendo-o nos seguintes termos**:**

a) Impugnação do Reclamante (fls.____/____)

Alega o autor que não foi apurada a multa de 40% sobre o FGTS. Todavia, o valor foi calculado e incluído no cálculo, conforme fl.___, no valor de R$_____.

b) Impugnação do Reclamado (fls.____/____)

Alega o Reclamado que os juros não foram limitados à data da falência. Porém, não houve determinação sentencial neste sentido. Tratando-se de matéria interpretativa, submetemos a questão a vossa douta consideração.

Portanto, EM CONCLUSÃO, ratificamos a conta de fl. ___/____, submetendo a questão da limitação dos juros ao crivo de V.Exa.

Obs.: Se o cálculo estiver de fato errado, pode-se concluir assim:
"Portanto, EM CONCLUSÃO, apresentamos novos cálculos, com a retificação do erro mencionado no item .... supra"

16.3.4 Pedindo retorno dos autos ao perito

Em atenção ao r. despacho de fl.____, vem esta SCJ, muito respeitosamente, solicitar a V.Exa. o retorno dos autos ao d. perito compromissado, para que proceda aos ajustes necessários nos cálculos de liquidação que elaborou às fls.____/____, tendo em vista o excessivo número de reclamantes (____) e considerando, ainda, que o d. perito detém os elementos informatizados da liquidação, o que lhe facilita a atualização dos créditos dos autores e descontos legais, evitando erros na compilação de dados por esta SCJ

À consideração de V.Exa.

16.3.5 Manifestando sobre cálculos das partes

Em atenção ao r. despacho de fl.____, vem esta SCJ, respeitosamente, prestar esclarecimentos sobre os cálculos oferecidos pelas partes, fazendo-o nos seguintes termos**:**

a) Cálculos do Reclamante (fl.___/___)

Possuem os seguintes vícios: (a) falta a compensação das horas extras pagas e descontos legais; (c) os juros estão calculados a maior; (d) as férias indenizadas refletiram indevidamente no FGTS.

b) Cálculos do Reclamado (fl.___/____)

Não visualizamos qualquer equívoco nos cálculos do reclamado.

Portanto, EM CONCLUSÃO, estamos pela aprovação dos cálculos do reclamado.

À consideração de V.Exa.

Observações:

1 - Se ambos os cálculos contiverem vícios, sendo porém possível ajustá-los, pode-se concluir assim: *"Portanto, EM CONCLUSÃO, estamos pelo retorno dos autos ao recte (ou recda), para os ajustes necessários."*

ou

2 - Se ambos os cálculos contiverem vícios absurdos, pode-se concluir assim*: "Portanto, EM CONCLUSÃO, estamos pela realização de perícia técnico-contábil, na forma do art. 1º, § 3º, do Prov. 03/91. "*

16.4 Exemplos de textos por assunto

16.4.1 Pedindo elementos

16.4.1.1 Variação salarial

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. a vinda aos autos da variação remuneratória (ou salarial) do autor (a) durante o período de ____/___ a ____/____ (ou o período que interessa à execução), para fins de apuração das parcelas deferidas pela r. sentença (ou para fins de apuração do FGTS e/ou para fins de apuração da contribuição previdenciária durante o contrato de trabalho).

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. a vinda aos autos dos recibos salariais (ou contracheques, fichas financeiras) do período de ____/___ a ____/____ , de modo a completar os de fls. ____/____.

16.4.1.2 Percentuais de aumentos concedidos a título de promoção ou enquadramento

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. a vinda aos autos dos percentuais de aumentos porventura concedidos a título de promoções ou enquadramentos, que não são compensáveis e devem, portanto, fazer parte da recomposição salarial do reclamante.

16.4.1.3 Valor efetivamente levantado mediante alvará

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. a vinda aos autos do valor efetivamente levantado mediante o alvará de fl.____.

16.4.1.4 Valor efetivamente recolhido ao INSS e à RECEITA

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. a vinda aos autos do valor recolhido, a título de INSS e IRRF, na ocasião do pagamento de fl. ___, conforme ofícios de fl. ____ e _____ (ou conforme informado pela reclamada à fl. ____).

16.4.1.5 Elementos diversos

Em atenção ao r. despacho de fl.____, esta SCJ, respeitosamente, solicita a V.Exa. a vinda aos autos dos seguintes elementos:

a) complementação das fichas financeiras dos reclamantes, contendo o valor recebido a título de horas extras, mês a mês, durante o período que interessa à execução

b) cópia da fichas de registro de empregado referente aos reclamantes, contendo anotações atualizadas até a presente data, especialmente em relação ao número de dias e período de férias usufruídos pelos reclamantes.

c) o número de horas extras percebido pelos reclamantes, mês a mês, durante o período que interessa à execução.

Observação:
Quando houver necessidade de solicitar vários elementos, é aconselhável usar a forma de lista, separando as informações solicitadas por itens. Tal medida além de propiciar um melhor entendimento do texto pelas partes, otimizando o cumprimento daquilo que foi requerido, também facilita ao calculista reiterar a manifestação na eventualidade de atendimento parcial.

16.4.1.6 Diretriz do Juiz sobre diversos aspectos

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. que se digne de fixar diretriz quanto:

(a) relatar a questão controvertida

16.4.2 Manifestando sobre cálculo das partes

Em atenção ao r. despacho de fl.___, esta SCJ, respeitosamente, vem manifestar sobre os cálculos das partes, fazendo-o nos seguintes termos:

a) cálculo da reclamada, fl. ___/___– Os cálculos apresentados pela reclamada às fl. ____não possibilitam a conferência, visto que não foi apresentada a memória de cálculo, contendo os valores apurados mês a mês, a atualização das parcelas e a apuração dos juros, bem como os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do § 1º do art. 1º do Prov. 04/00.

b) cálculo do reclamante, fl.___/___– Os cálculos apresentados pelo reclamante contêm todas as parcelas deferidas pela r. sentença, apuradas mês a mês, com a respectiva atualização, bem como as deduções previdenciárias e fiscais, atendendo ao comando decisório.

Vem esta SCJ, em atendimento ao r. despacho de fl. 22, respeitosamente, afirmar que os cálculos de fl. ___ são os que mais atendem ao comando decisório.

Vem esta SCJ, respeitosamente, afirmar que os cálculos das partes estão incorretos. O reclamante inclui verba não deferida (reflexo das horas extras no RSR) e não compensa as horas extras pagas. A reclamada deixou de incluir o adicional noturno deferido e utiliza índices de correção estranhos ao débito trabalhista. Em face da extensão e complexidade da liquidação, pedimos vênia a V.Exa. para sugerir a via pericial (Prov. 03/91, art. 1º, parág. 3º).

Em atenção ao r. despacho de fl.____, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

a)Cálculos do reclamado (fl.___/___) – Os cálculos apresentados pelo reclamado às fl. ___/____contêm os seguintes vícios: ausência de apuração das horas extras e reflexos deferidos pela r. sentença, bem como não foi incluído o seguro-desemprego, convertido em pecúnia nos termos do r. despacho de fl. 168.

b) Cálculos do reclamante (fl.___/___) – Os cálculos apresentados pelo reclamante também não estão em consonância com a decisão transitada em julgado, visto que não observou a jornada fixada na r. sentença para o cálculo das horas excedentes à 44ª hora semanal no período de ___/___/___ a ___/___/___.

Outro equívoco cometido pelo reclamante refere-se à apuração em duplicidade dos reflexos das horas extras decorrentes da ausência do intervalo intrajornada (planilha fl. ___) nas férias + 1/3. O reclamante calculou horas extras nos meses de gozo das férias e no momento de apurar os reflexos incluiu novamente o valor referente às férias gozados acrescido do terço constitucional. No período em que o reclamante está de férias não há realização de horas extras, portanto o número devido neste período é zero. O correto é calcular os reflexos nas férias + 1/3 pela média das horas extras prestadas no período aquisitivo, multiplicando o número de horas apurado pelo valor de 01 hora extra no mês das férias. Sobre o valor encontrado deverá ser apurado o terço constitucional.

Diante do exposto, esta SCJ, respeitosamente, solicita o retorno dos autos ao reclamante para os ajustes necessários nos termos do Prov. 03/91.

16.4.3 Informando sobre INSS

16.4.3.1 Como foram feitos os cálculos de INSS mês a mês

Vem esta SCJ, respeitosamente, informar que o cálculo da dedução previdenciária relativo à cota do reclamante está de acordo com o art. 20 da Lei 8.212/91 e art. 274 do Dec. 3048/99, observando as tabelas de contribuição das épocas próprias das parcelas trabalhistas, deduzidas as contribuições efetivamente recolhidas ao INSS no curso do contrato de trabalho e corrigindo-se as diferenças de contribuição.

16.4.3.2 Como foram feitos os cálculos do INSS patronal

Vem esta SCJ, respeitosamente, informar que o cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal está de acordo com a Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99 (sobre o total das verbas passíveis de incidência, aplicando-se o percentual de acordo com a FPAS, acrescido do percentual de grau de risco).

16.4.3.3 Forma de atualização da contribuição previdenciária

Justificando a ausência dos juros Selic incidentes sobre a contribuição previdenciária desde a efetiva prestação de serviços

Em atenção ao r. despacho de fl. ____e considerando que na impugnação apresentada às fl.____/____, a União requer que seja considerado como fato gerador da contribuição previdenciária a efetiva prestação de serviços, aplicando os juros e a multa da legislação previdenciária desde a época em que houve prestação de serviço, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

A contribuição previdenciária foi atualizada com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante, seguindo os mesmos critérios adotados nos cálculos de fl. ___ e homologados às fl.____/____ , tendo em vista que o cálculo abrange parcelas apuradas apenas em relação ao período trabalhado até 04/03/09, quando o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao reclamante, conforme Súmula 45 deste Regional.

Em atenção ao r. despacho de fl. ____e considerando que na impugnação apresentada às fl.____/____, a União requer que seja considerado como fato gerador da contribuição previdenciária a efetiva prestação de serviços, aplicando os juros e a multa da legislação previdenciária desde a época em que houve prestação de serviço, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

A contribuição previdenciária foi atualizada com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante, seguindo os mesmos critérios adotados nos cálculos de fl. ___ e homologados às fl.____/____ , tendo em vista que a r. decisão de fl. estabelece que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao reclamante e não a efetiva prestação de serviços.

Todavia, considerando o que dispõe a Súmula 45 deste Regional, publicada em 27/08/15, esta SCJ, respeitosamente, submete a questão à consideração de V.Exa.

Em atenção ao r. despacho de fl. ____e considerando que na impugnação apresentada às fl.____/____, a União requer que seja considerado como fato gerador da contribuição previdenciária a efetiva prestação de serviços, aplicando os juros e a multa da legislação previdenciária desde a época em que houve prestação de serviço, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

A contribuição previdenciária foi atualizada com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante, seguindo os mesmos critérios adotados nos cálculos de fl. ___ e homologados às fl.____/____ , Todavia, considerando o que dispõe a Súmula 45 deste Regional, publicada em 27/08/15, esta SCJ, respeitosamente, submete a questão à consideração de V.Exa.

Justificando a inclusão dos juros Selic e multa na forma da Lei 11.941/09, conversão da MP 449/08

Em atenção ao r. despacho de fl. ____, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que a atualização da contribuição social foi efetuada na forma da Súmula 45 do TRT-3ª Região e art. 43, parágrafos 2º e 3º, acrescidos pela Lei 11.941/09, conversão da MP 449/08, ou seja, a contribuição social foi apurada, mês a mês, observando as alíquotas, limites máximos do salário de contribuição em relação a cada uma das competências abrangidas, incidindo os acréscimos legais da legislação previdenciária desde a efetiva prestação de serviços.

Diante do exposto, esta SCJ ratifica os cálculos apresentados.

Atualização na forma da Lei 11.941/09, conversão da MP 449/08 e extinta relação jurídica

Em atenção ao r. despacho fl. ___, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

1 - Manifestação da União fl. 35/39 – S.m.j, não assiste razão a União. No acordo de fl. __, celebrado em ____/___, não foi reconhecido vínculo empregatício entre as partes. Na hipótese de mera extinção de relação jurídica e se o termo do acordo não indicar o período em que foram prestados os serviços, a contribuição previdenciária deverá ser calculada, aplicando as alíquotas referentes à cota reclamante (11%) e reclamada (20%) sobre o total do acordo, sendo que os acréscimos legais moratórios da legislação previdenciária (juros e multa) deverão incidir a partir da data da homologação do acordo ou da data do pagamento, se esta anteceder aquela, nos termos do art. 103, § 3º da IN RFB nº 971/09 (art. 132, § 3º, da IN MPS/SRP nº 03/2005).

À consideração de V.Exa.

Explicando o critério de atualização da contribuição previdenciária, quando nos cálculos homologados o crédito previdenciário já sofreu a incidência dos juros Selic e multa

Em atenção ao r. despacho de fl. 486, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não assiste razão à reclamada na impugnação de fl. 480/481, visto que o percentual de juros Selic de ____% devido no período de ___/___ a ___/___ foi aplicado apenas sobre o valor do principal devido a título de INSS.

Quando a contribuição previdenciária já foi corrigida mês a mês com juros Selic e multa desde a efetiva prestação de serviço até uma determinada data, para reatualizar o cálculo não é necessário refazer o cálculo mês a mês. É necessário apenas aplicar sobre o valor simples do INSS, o percentual da Selic acumulada entre a data do último cálculo e a data

final de atualização e somar o resultado encontrado com os juros apurados no cálculo original para encontrar o novo valor dos juros. A aplicação de tal metodologia não implica na sobreposição de juros, conforme alegado pela reclamada e resulta no mesmo valor apurado, quando o INSS é reatualizado mês a mês (competência por competência), conforme demonstração anexa.

16.4.3.4 Que não há INSS a recolher

Em atenção ao r. despacho de fl.____, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que conforme parcelas discriminadas na ata de fl. _____, o total do acordo possui natureza indenizatória, não existindo contribuição previdenciária a ser apurada.

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que não há contribuição previdenciária a ser calculada, tendo em vista a discriminação das verbas componentes do acordo.

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que não há contribuição previdenciária a ser calculada, tendo em vista que o total do acordo possui natureza indenizatória, conforme discriminação constante à fl. ___ .

Em atenção ao r. despacho de fl. ___, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não há contribuição previdenciária a ser apurada, visto que o saldo de salário, única parcela de natureza salarial, constante na TRCT de fl.___, foi totalmente compensado com o valor das faltas, não restando parcela passível de contribuição previdenciária.

Esclarece, ainda, que as demais parcelas discriminadas na TRCT de fl.___ possuem natureza indenizatória.

16.4.3.5 Extinta relação jurídica

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a contribuição previdenciária até mar/03, na hipótese de mera extinção de relação jurídica havida entre as partes, abrangia somente a cota patronal, à razão de 20%, na forma do art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.376/99. A partir de abril/03 com a edição da MP nº 83, convertida na Lei 10.666/03, de 08/05/03, a empresa é obrigada a reter 11% sobre qualquer remuneração paga ou creditada a contribuinte individual, limitado ao teto máximo de contribuição.

Diante do exposto e considerando que não foi reconhecido o vínculo empregatício, esta SCJ apurou a contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada nos percentuais discriminados acima. Esclarece, ainda, que como o acordo é líquido, a contribuição previdenciária não foi deduzida do crédito do recte, devendo, contudo, ser recolhida pela recda.

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a contribuição previdenciária, na hipótese de mera extinção de relação jurídica havida entre as partes, abrange somente a cota patronal, à razão de 15% até a competência fev/00 e 20% de mar/00 a mar/03, na forma do art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.376/99 e Dec. 3048/99, art. 201, inciso II e § 8º. A partir de abril/03, a reclamada deverá recolher além dos 20%, o percentual de 11%, limitado ao teto máximo, incidente sobre qualquer remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual.

Diante do exposto e considerando que não foi reconhecido o vínculo empregatício, esta SCJ apurou a contribuição previdenciária cota recte e recda nos percentuais discriminados acima. Esclarece, ainda, que como o acordo é líquido, a contribuição previdenciária não foi deduzida do crédito do recte, devendo contudo ser recolhida pela recda.

Em atenção ao r. despacho de fl.___, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não assiste razão à reclamada nas impugnações de fl. 61, visto que na hipótese de não reconhecimento de vínculo empregatício é devida a contribuição previdenciária cota patronal à razão de 20%, assim como a contribuição cota reclamante no percentual de 11%. A Medida Provisória nº 83, convertida na Lei 10.666/03, instituiu, a partir de 01 de abril de 2003, a obrigatoriedade da empresa descontar 11% da remuneração paga a contribuinte individual a seu serviços, recolhendo o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo no prazo legal . Dessa forma, além dos 20%, previstos no art. 22, inciso III da Lei 8212/91, a cargo

da empresa, é devido 11% sobre o valor pago referente à cota reclamante, limitado ao teto máximo de contribuição

Diante do exposto, esta SCJ ratifica os cálculos de fl.___/___, tendo em vista que apurada de forma correta a contribuição previdenciária cota reclamante (11% s/ a parcela do acordo) , assim como a cota reclamada (20% s/ a parcela do acordo).

16.4.3.6 Empresa optante pelo SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL, o cálculo abrange apenas a cota do reclamante

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a contribuição previdenciária, na hipótese da reclamada ser optante pelo SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, abrange somente a cota do reclamante, na forma do ***art.*** 13, inciso VI, Lei Complementar nº 123/06.

16.4.3.7 Microempresa ou empresa de pequeno porte e opção pelo SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL

Em atenção ao r. despacho de fl. , esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que s.m.j. não assiste razão à reclamada visto que a condição de microempresa não significa automaticamente a opção pelo SIMPLES NACIONAL, sendo necessária a inscrição e alteração cadastral do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma e considerando que nos autos não há comprovação de opção pelo SIMPLES, s.m.j., a contribuição previdenciária cota reclamada não deverá ser excluída dos cálculos.

16.4.3.8 Extinta relação jurídica e empresa optante pelo SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a contribuição previdenciária, na hipótese de mera extinção de relação jurídica havida entre as partes, abrange até a competência mar/03 somente a cota patronal à razão de 20%, na forma do art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.376/99. A partir de abril/03, por força da MP nº 83, convertida na Lei 10.666, de 08/05/03, as empresas são obrigadas a reter 11% sobre a remuneração paga ou creditada a contribuinte individual.

Considerando que a recda é optante pelo SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, conforme documento fl. ___ não foi apurada contribuição previdenciária cota reclamada ou reclamante até a competência mar/03 nos termos do art. 3º, parág. 1º e 2º, da Lei 9.317/96[15] e do art. 201, parágrafo 7º, Dec. 3048/99. A partir de abril/03, foi incluída a contribuição previdenciária cota reclamante à razão de 11%.

16.4.3.9 Extinta relação jurídica e entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a contribuição previdenciária, na hipótese de mera extinção de relação jurídica havida entre as partes, abrange até a competência mar/03 somente a cota patronal à razão de 20%, na forma do art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.376/99. A partir de abril/03, por força da MP nº 83, convertida na Lei 10.666, de 08/05/03, as empresas são obrigadas a reter 11% sobre a remuneração paga ou creditada a contribuinte individual ou 20% quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais.

Considerando que a recda é entidade beneficente de assistência social, não foi apurado até a competência mar/03 nenhum valor a título de contribuição previdenciária nos termos do art. 55 da Lei 8.212/91. A partir de abril/03, foi incluída a contribuição previdenciária cota reclamante a razão de 20%, a ser recolhida pela recda, considerando que o valor do acordo de fl._____ é líquido.

16.4.3.10 Extinta relação jurídica entre duas pessoas físicas

Em atenção ao r. despacho de fl. ____, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não há, s.m.j., contribuição previdenciária a ser apurada, tendo em vista se tratar de

[15] Observar se o fato gerador ocorreu a partir de 01/07/07. Nesta hipótese, o fundamento legal para a não apuração da cota patronal passa a ser a Lei Complementar nº 123/06, art. 13, inciso VI.

extinção de relação jurídica entre duas pessoas físicas, conforme art. 102, § 6º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Todavia submetemos a questão à douta consideração de V.Exa.

16.4.3.11 Empregado doméstico

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que o cálculo da contribuição previdenciária cota empregador foi efetuado, observando a legislação vigente na época da efetiva prestação de serviços. Até a competência set/15, a contribuição previdenciária cota empregador foi apurada, considerando a alíquota de 12%, conforme estabelecia a antiga redação do art. 24 da Lei 8212/91 e, a partir de out/15, o cálculo foi efetuado, utilizando a alíquota de 8,8%, correspondente ao somatório das alíquotas de 8% da contribuição patronal e 0,8% referente ao grau de risco, nos termos da Lei Complementar 150/15 e art. 24, incisos I e II da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 13.202/15.

Em relação ao reclamante, foram observadas as tabelas de salário de contribuição, divulgadas pelo MPS, para fixação da alíquota e apuração do valor devido.

16.4.3.12 Contribuição de terceiros

Vem esta SCJ, respeitosamente, informar a V.Exa. que não foi apurada a contribuição de terceiros, tendo em vista o disposto na Súmula 24/TRT - 3ª Região e art. 101, inciso I da IN/RFB 971/09. S.m.j. a competência estabelecida para a Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 114 da CF/88, é para execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, a, e II do texto constitucional, não abrangendo a contribuição de terceiros.

16.4.3.13 Solicitação para que o perito que elaborou o cálculo apure a contribuição previdenciária com os juros e a multa desde a efetiva prestação de serviços

Em atenção ao r. despacho de fl. 535, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que a atualização de fl. _____seguiu os mesmos critérios adotados no laudo pericial para a atualização da contribuição previdenciária.

Diante do exposto e considerando o determinado à fl. ____e que o i. Perito detém os elementos informatizados da liquidação, esta SCJ, respeitosamente, solicita a V.Exa. que o i. Perito proceda à adequação do valor apurado a título de contribuição previdenciária ao disposto ou na r. decisão fl. (na Súmula 45 do TRT-3ª Região), atualizando a contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada com os juros e multa previstos na legislação previdenciária desde a efetiva prestação de serviços a partir de 05/03/09.

Solicita, ainda, que o i. perito informe na memória de cálculo, discriminadamente, o total do INSS cota reclamante e reclamada sem correção, o total dos juros incidente sobre o INSS cota reclamante e reclamada e o total apurado a título de multa em relação ao INSS cota reclamante e reclamada. Esclarece que todos os valores devem ser informados separadamente para possibilitar futuras atualizações por esta SCJ.

16.4.3.14 Solicitação para que as partes forneçam os elementos necessários à adequação do cálculo previdenciário ao disposto na Lei 11941/09

Em atenção ao r. despacho de fl.___, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que na atualização de fl.____, as contribuições previdenciárias cotas reclamante e reclamada foram atualizadas com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante.

Todavia para retificação dos cálculos com a inclusão dos juros e da multa da legislação previdenciária desde a efetiva prestação de serviços nos termos requerido pela União INSS às fl.___/____, é necessário que o reclamante (ou a reclamada) informe os valores originais (sem correção monetária), mês a mês, do INSS recte e INSS recda apurados na planilha de fl. ___/____ e que serviram de base para os cálculos homologados apresentados às fl.___/____, ou alternativamente, apresente os cálculos retificados.

Em atenção ao r. despacho de fl.____, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que a atualização da contribuição previdenciária fl. _____/____foi efetuada com base no valor apresentado pela reclamada (ou reclamante) à fl. ____, no importe de R$_____(valor total da contribuição previdenciária apurado nos cálculos de origem).

Considerando que a reclamada (ou reclamante) à fl. _____informou o valor do INSS reclamante de forma total, sem discriminar a alíquota utilizada ou o valor mensal, esta SCJ, respeitosamente, solicita a V.Exa. que a reclamada discrimine o valor, mês a mês, pelo período de apuração das parcelas constantes no cálculo, possibilitando a esta SCJ a inclusão dos juros e a multa da legislação previdenciária desde a efetiva prestação de serviços ou alternativamente apresente os cálculos adequados na Lei 11941/09, conforme determinado pela r. decisão de embargos fl. _____.

16.4.3.15 Apuração contribuição previdenciária referente a período anterior a 1980

Em atenção ao r. despacho de fl.____ , esta SCJ, respeitosamente, solicita a V.Exa. que INSS apresente o cálculo da contribuição previdenciária referente ao pacto laboral, tendo em vista que o período executado abrange competências anteriores a 1980 e a tabela publicada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social disponibiliza os índices apenas a partir de janeiro de 1980, impossibilitando a apuração dos valores devidos por esta SCJ no período retromencionado.

16.4.3.16 Justificando a não incidência de INSS sobre valores de ajuda-alimentação ou vale transporte deferidos em sentença

Em atenção ao r. despacho de fl.____, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

- Incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela deferida a título de vale transporte/ajuda alimentação – A contribuição previdenciária não foi apurada sobre os valores devidos a título de vale transporte (ou ajuda-alimentação), visto que tal valor, s.m.j., foi deferido como indenização pelos valores que o reclamante deixou de receber durante o contrato de trabalho e não como forma de retribuir o trabalho, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8212/91. A indenização substitutiva, s.m.j., tem o condão apenas de ressarcir o empregado das despesas efetuadas durante o contrato de trabalho e que constituíam encargo do empregador, porém não adimplidas no momento oportuno.

Todavia por se tratar de matéria de cunho interpretativo, esta SCJ submete a questão à douta consideração de V.Exa.

16.4.3.17 INSS cota reclamante com juros e multa da legislação previdenciária e a relação com o crédito líquido do reclamante

Em atenção ao r. despacho de fl. ___, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

Se a União for vencedora e for estabelecido como momento do fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviço, a reclamada será considerada em mora com as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas em sentença desde o momento em que os serviços foram efetivamente prestados.

Dispõe o art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8212/91, que cabe a empresa arrecadar e recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados a seu serviço. O art. 33, § 5º, do citado diploma legal, estabelece, ainda, que a empresa é diretamente responsável pela importância que a empresa deixa de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto na Lei 8212/91.

Portanto, s.m.j., os juros e a multa pelo recolhimento fora do prazo legal não podem ser imputados ao reclamante, salvo se houver decisão em contrário. Dessa forma, a contribuição previdenciária devida pelo reclamante não sofrerá majoração em decorrência do acréscimo dos juros e multa da legislação previdenciária.

Diante do exposto, esta SCJ apresenta o total líquido devido ao reclamante adequado à tese da União, possibilitando a liberação do valor incontroverso.

16.4.3.18 Justificando a não imputação dos juros e a multa da legislação previdenciária ao reclamante

Em atenção ao r. despacho de fl.____, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que de acordo com o art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8212/91, cabe a empresa arrecadar e recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados a seu serviço.

O art. 33, § 5º, do citado diploma legal, estabelece, ainda, que a empresa é diretamente responsável pela importância que a empresa deixa de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto na Lei 8212/91.

Portanto, s.m.j., os juros e a multa pelo recolhimento fora do prazo legal não podem ser imputados ao reclamante, salvo se houver decisão em contrário.

O Tribunal Pleno do TST, em sessão extraordinária no dia 20/10/15 (E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171) ao decidir sobre a atualização e juros sobre a contribuição previdenciária, entendeu que o empregado não pode ser responsabilizados pelos juros e multa não recolhidos na época própria pela empregadora.

Diante do exposto, apenas deverá ser deduzido do crédito do reclamante, o valor da contribuição previdenciária atualizada, sem o acréscimo dos juros e multa apurados pelo recolhimento a destempo. Esclarece, ainda, que o cálculo deverá ser efetuado mês a mês,

16.4.3.19 Desoneração da folha de pagamento

Em atenção ao r. despacho de fl. 00, esta SCJ, respeitosamente, vem manifestar sobre a petição de fl. , fazendo-o nos seguintes termos:

contribuição previdenciária cota patronal - A reclamada requer a exclusão integral do valor da contribuição previdenciária cota patronal apurada no cálculo de fl. , considerando que está abrangida pela política de desoneração da folha de pagamento prevista na Lei 12.546/11.

Esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que de acordo com a Lei 12.546/11, a substituição da contribuição de 20% a cargo da empresa incidente sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta pode ser parcial ou integral. Dessa forma, se a atividade da empresa estiver abrangida pelos setores beneficiados, a contribuição de 20% deixará de ser calculada ou será apurada em um percentual menor.

Analisando os cálculos apresentados, verifica-se que foram apuradas parcelas passíveis de incidência de contribuição previdenciária no período de (citar o período). Dessa forma, como o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre na data da efetiva prestação de serviços (Súmula 45/TRT-3ª Região), a reclamada apenas ficará isenta da contribuição previdenciária cota patronal prevista no art. 22, inciso I da Lei 8212/91 (20%) em relação às parcelas apuradas a partir de (citar o mês/ano).

Ou se o cálculo abranger parcelas apuradas apenas dentro do período de isenção:

Analisando os cálculos apresentados, verifica-se que foram apuradas parcelas passíveis de incidência de contribuição previdenciária no período de (citar o período). Dessa forma, como o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre na data da efetiva prestação de serviços (Súmula 45/TRT-3ª Região), a reclamada ficará isenta da contribuição previdenciária cota patronal prevista no art. 22, inciso I da Lei 8212/91 (20%) durante todo o período de apuração.

Ou se o cálculo não abranger parcelas dentro do período de isenção:

Analisando os cálculos apresentados, verifica-se que foram apuradas parcelas passíveis de incidência de contribuição previdenciária no período de (citar o período). Dessa forma, como o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre na data da efetiva prestação de serviços (Súmula 45/TRT-3ª Região) e que o período de apuração das parcelas previdenciárias nestes autos não se refere a período que a ré é beneficiada pela política de desoneração da folha, s.m.j., não assiste razão à reclamada quanto à exclusão da contribuição previdenciária cota patronal.

Esclarece, ainda, que o regime substitutivo instituído na Lei 12546/11 abrange apenas a contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8212/91, não incluindo o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, inciso II da Lei 8.212/91). Portanto, s.m.j., não cabe a exclusão do valor total apurado a título de contribuição previdenciária dos cálculos de liquidação, visto que o valor referente à contribuição para o seguro acidente de trabalho deverá ser executado (Súmula 454/TST).

À douta consideração de V. Exa.

Em atenção ao r. despacho de fl. 00 e considerando que na petição de fls. 00/00, a reclamada discorda do valor de contribuição previdenciária cota patronal constante no cálculo de fl. 00, tendo em vista que a sua atividade está incluída entre aquelas abrangidas pela política de desoneração da folha, conforme dispõe o inciso (INCLUIR O INCISO CITADO PELA RECLAMADA) do art. 7º da Lei 12546/11, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V. Exa. os seguintes esclarecimentos:

a) o cálculo de fl. constitui em mera atualização dos cálculos homologados às fls. 00, que incluiu a contribuição previdenciária cota ré no valor de R$ _____ (fl. 00).
b) o inciso (INFORMAR O INCISO), do art. 7º da Lei 12546/11, citado pela reclamada à fl. 00 como embasamento legal para o seu requerimento, apenas foi incluído pela Lei 12.715/12, de 17/09/12, com início de vigência em (VERIFICAR NO TEXTO DA LEI) **OU** pela Lei 12.844, DE 19 de julho de 2013, com início de vigência em (VERIFICAR NO TEXTO DA LEI).
c) analisando os cálculos apresentados, verifica-se que foram apuradas parcelas passíveis de incidência de contribuição previdenciária no período de mês/ano a mês/ano.

Diante do exposto e considerando que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre na data da efetiva prestação de serviços (Súmula 45/TRT-3ª Região), a reclamada apenas ficará isenta da contribuição previdenciária cota patronal prevista no art. 22, inciso I da Lei 8212/91 (20%) em relação às parcelas apuradas a partir de mês/ano (citar o mês e ano).

Ou se o cálculo abranger parcelas apuradas apenas dentro do período de isenção:

Diante do exposto e considerando que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre na data da efetiva prestação de serviços (Súmula 45/TRT-3ª Região), a reclamada ficará isenta da contribuição previdenciária cota patronal prevista no art. 22, inciso I da Lei 8212/91 (20%) durante todo o período de apuração.

Ou se o cálculo não abranger parcelas dentro do período de isenção:

Diante do exposto, considerando que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre na data da efetiva prestação de serviços (Súmula 45/TRT-3ª Região) e que o período de apuração das parcelas previdenciárias nestes autos não se refere a período que a ré é beneficiada pela política de desoneração da folha, s.m.j., não assiste razão à reclamada quanto à exclusão da contribuição previdenciária cota patronal.

Esclarece, ainda, que o regime substitutivo instituído na Lei 12546/11 abrange apenas a contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8212/91, não incluindo o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, inciso II da Lei 8.212/91). Portanto, s.m.j., não cabe a exclusão do valor total apurado a título de contribuição previdenciária dos cálculos de liquidação durante todo o período de apuração, visto que o valor referente à contribuição para o seguro acidente de trabalho deverá ser executado (Súmula 454/TST).

Em atenção ao r. despacho de fl. 00, esta SCJ, respeitosamente, vem manifestar sobre a petição de fl., fazendo-o nos seguintes termos:

contribuição previdenciária cota patronal - A reclamada requer a exclusão integral do valor da contribuição previdenciária cota patronal apurada no cálculo de fl., considerando que está abrangida pela política de desoneração da folha de pagamento prevista na Lei 12.546/11.

Esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que de acordo com a Lei 12.546/11, a substituição da contribuição de 20% a cargo da empresa incidente sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta pode ser parcial ou integral. Dessa forma, se a atividade da empresa estiver abrangida pelos setores beneficiados, a contribuição de 20% deixará de ser calculada ou será apurada em um percentual menor.

Analisando os cálculos apresentados, verifica-se que foram apuradas parcelas passíveis de incidência de contribuição previdenciária no período de (citar o período). Dessa forma, como o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre na data da efetiva prestação de serviços (Súmula 45/TRT-3ª Região), deverá a reclamada informar o período em que foi

beneficiada e, caso sua atividade se enquadre no sistema misto (substituição parcial), o percentual devido de contribuição previdenciária cota patronal no período de (citar o período de apuração de parcelas passíveis de contribuição previdenciária no cálculo).Tais informações são fundamentais, visto que dada a especificidade da matéria, as alterações constantes na legislação no que se refere à inclusão ou exclusão dos setores beneficiados e o período de vigência, não é possível identificar se a empresa faz jus ou não em relação a todo o período de apuração.

Esclarece, ainda, que o regime substitutivo instituído na Lei 12546/11 abrange apenas a contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8212/91, não incluindo o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, inciso II da Lei 8.212/91). Portanto, s.m.j., não cabe a exclusão do valor total apurado a título de contribuição previdenciária dos cálculos de liquidação, visto que o valor referente à contribuição para o seguro acidente de trabalho deverá ser executado (Súmula 454/TST).

À consideração de V. Exa.

16.4.4 Informando sobre IRRF

16.4.4.1 Incidência sobre valor efetivamente levantado e não sobre o total do crédito

Vem esta SCJ, respeitosamente, informar a V.Exa. que o cálculo do imposto de renda deverá ser efetuado sobre o valor quitado ao exequente, ou seja, sobre o total efetivamente disponibilizado e não sobre o total do crédito trabalhista, pois o reclamante, obviamente, não pode pagar imposto sobre valor que ainda não recebeu (Lei 8.541/92, art. 46, e Decreto 3.000/99, art. 56 - *"No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713/88, art. 12)").*

16.4.4.2 Diretrizes quanto ao recálculo do imposto de renda, quando há valor incorreto recolhido a título de IR após as novas regras determinadas pelo art. 12-A da Lei 7713/88

Em atenção ao r. despacho, esta SCJ vem, respeitosamente, prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

O reclamante, à fl. requer o recálculo do imposto de renda, conforme regra introduzida pelo art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN RFB 1500/14.

Considerando que os valores de imposto de renda, incidente sobre o levantamento efetuado pelo reclamante em , já foi recolhido e, ainda, o que dispõe o art. 42 da IN/RFB 1500/14, conforme detalhamento abaixo:

- Na hipótese de a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 37 não ter feito a retenção em conformidade com o disposto neste Capítulo ou ter promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário.

Esta SCJ, respeitosamente, submete a questão suscitada pelo reclamante à fl. 577 quanto ao recálculo do imposto de renda e pedido de solicitação de restituição de valor a Secretaria da Receita Federal à consideração de V.Exa.

Em atenção ao r. despacho, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

O reclamante, à fl. requer o recálculo do imposto de renda, conforme regra introduzida pelo art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN RFB 1127/11 (atual 1500/14).

Considerando que os valores de imposto de renda, incidentes sobre os levantamentos efetuados pelo reclamante em 20/12/2010 e 16/03/2011, já foram recolhidos e, ainda, o que dispõe os. 13 e 13-B da Instrução Normativa 1127/11, de 07/02/2011, com a redação dada pela IN/RFB nº 1145/11, de 05/04/2011, conforme detalhamento abaixo:

- valores recebidos entre 01/01/2010 a 20/12/2010 – De acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e art. 13 da IN/RFB 1127/11 com a redação dada pela IN/RFB 1145/11, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) no período de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados pela regra nova, desde que seja efetuado ajuste específico na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010

- valores recebidos em 2011 – De acordo com o art. 13-B da IN/RFB 1127/1, incluído pela IN/RFB 1145/11, de 05 de abril de 2011, no ano calendário de 2011, na hipótese de retenção em desconformidade com o disposto na IN/RFB 1127/11, retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo ao RRA na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2011.

Esta SCJ, respeitosamente, submete a questão suscitada pelo reclamante à fl. 577 quanto ao recálculo do imposto de renda e pedido de solicitação de restituição de valor a Secretaria da Receita Federal à consideração de V.Exa.

Em relação ao solicitado à fl. 876 pelo reclamante, esta SCJ recalcula o imposto de renda na forma prevista na IN/RFB 1500/14 apenas sobre o saldo remanescente, tendo em vista que os valores de imposto de renda incidentes sobre os levantamentos efetuados pelo reclamante em 20/12/2010 e 16/03/2011 já foram recolhidos e, ainda, o que dispõe os arts. 13 e 13-B da Instrução Normativa 1127/11, de 07/02/2011(atual IN/RFB 1500/14), com a redação dada pela IN/RFB nº 1145/11, de 05/04/2011, conforme detalhamento abaixo:

- valores recebidos entre 01/01/2010 a 20/12/2010 – De acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e art. 13 da IN/RFB 1127/11 com a redação dada pela IN/RFB 1145/11, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) no período de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados pela regra nova, desde que seja efetuado ajuste específico na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010

- valores recebidos em 2011 – De acordo com o art. 13-B da IN IN/RFB 1127/1, incluído pela IN/RFB 1145/11, de 05 de abril de 2011, no ano calendário de 2011, na hipótese de retenção em desconformidade com o disposto na IN/RFB 1127/11, retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo ao RRA na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2011.

16.4.4.3 Justificando a não aplicação da Instrução Normativa RFB 1127/11 em período anterior a 2010

Em relação à IN/RFB 1127/11, publicada em 07/02/2011, esta SCJ aplicou as diretrizes para o cálculo do imposto de renda apenas sobre os valores liberados aos reclamante em ago/10 e abril/11, visto que, s.m.j., de acordo com o art. 12-A, caput e § 7º da Lei 7713/88, incluído pela Lei 12.350/10, DOU 21/12/2010, bem como arts. 2º e 13º da IN/RFB nº 1127/11, de 07/02/2011, apenas os Rendimentos Recebidos Acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento e recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010 poderão ser tributados na forma prevista no caput do art. 12-A da Lei 7713/88 e no art. 2º da IN/RFB 1127/11.

Diante do exposto, s.m.j., o imposto de renda incidente sobre o valor levantado pelo reclamante em junho/09 foi tributado na forma prevista no caput do art. 12 da Lei 7713/88, observando a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (efetiva liberação do crédito do reclamante).

16.4.4.4 Diminuição do valor apurado nos cálculos homologados em razão da retificação da base de cálculo do imposto de renda

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a diminuição do total líquido devido ao recte, ocorrida na atualização de fl. ____/____ em relação aos cálculos de fl.____/____, se deve à retificação da base de cálculo do imposto de renda.

Na apuração de fl.___/____, o exequente não incluiu na base de cálculo do imposto de renda (Citar as parcelas não incluídas. A título de exemplo: a dobra sobre o RSR). Tais parcelas, s.m.j., são passíveis de incidência tributária nos termos da Lei 7713/88, do art. 55, incisos IX e XIV, do Dec. 3000/99 e da IN/RFB 1500/14, art. 22.

Como para atualizar o crédito devido ao recte sem a inclusão de juros sobre juros, é necessário sempre retornar ao valor principal da execução, incidindo juros novamente

desde a inicial e refazendo os descontos previdenciários e fiscais, a base de cálculo do imposto de renda foi retificada, a fim de se evitar distorções no valor a ser recebido pelo exequente.

16.4.4.5 IR sobre danos morais

. Esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que de acordo com o Ato Declaratório nº 09 da PGFN, de 20/12/11, a parcela referente a indenização por danos morais recebida por pessoa física não constitui mais rendimento tributável.

16.4.4.6 IR sobre honorários periciais

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que o IR incide sobre os honorários periciais nos termos do art. 28, § 3º, inciso II da Lei 10.833/03 e, ainda, art. 45, inciso VIII e art. 718, ambos do Dec. 3000/99.

16.4.4.7 IR sobre honorários sucumbenciais (pessoa jurídica)

Em atenção ao r. despacho de fl., vem esta SCJ, respeitosamente, manifestar-se sobre a petição de f. 292-99, fazendo-o nos seguintes termos:

O exequente requer que o imposto de renda sobre os honorários advocatícios sucumbenciais seja apurado com alíquota de 1,5%, tendo em vista que a beneficiária dos honorários é pessoa jurídica (citar o nome se houver). Todavia, a autorização e o levantamento foi efetuado no nome de pessoa física.

Diante do exposto, s.m.j., não assiste razão ao exequente

Em atenção ao r. despacho de fl. , vem esta SCJ, respeitosamente, manifestar-se sobre a petição de f. 292-99, fazendo-o nos seguintes termos:

O exequente requer que o imposto de renda sobre os honorários advocatícios sucumbenciais seja apurado com alíquota de 1,5%, tendo em vista que a beneficiária dos honorários é pessoa jurídica (citar o nome se houver).

De acordo com a Solução de Consulta DISIT/SRRF06, nº 6002, de 08/01/16, vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 01, de 05/01/15, publicadas pela Secretaria da Receita Federal, *"Em princípio, o advogado (pessoa física) é o sujeito passivo tributário relativamente aos honorários sucumbenciais, consoante o art. 23 do Estatuto da OAB. Todavia, considerando-se o disposto nos arts. 15, 22 e 24 do Estatuto da OAB, a sujeição passiva tributária poderá recair sobre a sociedade (pessoa jurídica) à qual pertence o advogado, desde que cumpridos, em suma, os seguintes requisitos formais: 1)Existência de contrato de prestação de serviços entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados; 2)Procuração ad judicia, inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado pessoa física, na qual seja consignada a sociedade à qual pertence o advogado; e 3)Caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito pelo autor da ação com uma pessoa física (advogado - contratado), é necessário que haja nos autos o substabelecimento desta para a sociedade de advogados."*

Diante do exposto, esta SCJ, respeitosamente, submete o requerido à consideração de V.Exa.

16.4.4.8 IR sobre juros

Em atenção ao r. despacho de fl. , esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que a divergência no cálculo das partes refere-se à tributação dos juros de mora.

A reclamada às fl. ____/____, ao apurar o valor do imposto de renda, incluiu os juros de mora na base de cálculo do imposto. Por outro lado, o reclamante discorda dos cálculos, considerando que os juros não constituem parcela tributável.

A Lei 7713/88 já elegia os juros como parcela passível de incidência tributária, assim como o art. 55, inciso XIV e art. 56 do Dec. 3000/99 e o art. 36, § 2º da IN/RFB 1500/14 incluem os juros como parcela tributável. Todavia, a partir da edição da OJ 400/TST, o entendimento predominante é pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Não obstante o novo entendimento acerca da matéria, a questão é controversa, visto que a Secretaria da Receita Federal de modo geral é pela tributação, exceto se houver pronunciamento judicial para exclusão dos juros ou se tratar de juros incidentes

sobre verbas trabalhistas não adimplidas durante o contrato de trabalho e não pagas no contexto da rescisão contratual, conforme art. 62, § 3º da Instrução Normativa RFB, nº 1500/14 e entendimento exposto pela Solução de Consulta Interna Cosit, nº 13, RFB, de 30 de junho de 2016. Por outro lado, na hipótese de ausência de rescisão contratual, os juros incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas em atraso serão tributáveis nos termos do § 5º do art. 62 da IN/RFB 1500/14.

Diante do exposto, considerando o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST, que o contrato de trabalho do reclamante permanece vigente (ou que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do empregado) e que a tributação dos juros de mora constitui matéria interpretativa, esta SCJ, respeitosamente, submete a questão à consideração de V. Exa.

Ou

Diante do exposto, considerando o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST, que houve rescisão contratual concretizando a hipótese dispensa de retenção e tributação prevista no § 3º do art. 62 da IN/RFB 1500/14 e Solução de Consulta Cosit nº 13, RFB, de 30/06/16, s.m.j., assiste razão ao reclamante. Todavia, está SCJ, respeitosamente, submete a questão à douta consideração de V. Exa. por se tratar de matéria com cunho interpretativo.

16.4.4.9 Repelindo a tributação em separado do 13º

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que, na forma do art. 56 do decreto 3.000/99, o IR incide sobre o total dos rendimentos, não havendo falar em tributação isolada de verbas decorrentes de créditos judiciais. Dessa forma o fato gerador é o valor que será disponibilizado ao credor, deduzindo-se da base de cálculo tão somente as parcelas de natureza indenizatórias e contribuição previdenciária, ressalvado o melhor juízo de V.Exa.

Esclarece, ainda, que a nova metodologia de tributação, trazida pelo art. 12-A da Lei 7713/88 e disciplinada pela Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 1500/14, não prevê a tributação do 13º salário de forma separada, sendo o mesmo englobado no total de rendimentos para a apuração do número de meses, conforme art. 37, § 1º.

16.4.4.10 Justificando a não apuração do imposto de renda sobre o valor líquido levantado

Em atenção ao r. despacho de fl. ___, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não assiste razão ao recte nas impugnações de fl.____ .

Conforme art. 718 do Dec. 3000/99 cabe à fonte pagadora a retenção do imposto de renda no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, sendo que de acordo com o art. 725 do mesmo diploma legal e, ainda, art. 64 da IN/RFB 1500/14 "*quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo* ***rendimento bruto****, sobre o qual recairá o imposto".* Portanto não é correto adotar a metodologia requerida pelo exequente , visto que não é possível apurar a contribuição previdenciária e o imposto de renda sobre um valor líquido, ou seja, um valor que já sofreu os referidos descontos. Tal critério implica em diminuir a base real dos referidos descontos.

A metodologia correta é encontrar o valor bruto em relação ao total líquido levantado e apurar os descontos previdenciários e fiscais que deram origem ao total líquido disponibilizado ao exequente, conforme efetuado às fl._____, observando, ainda, as diretrizes da Instrução Normativa nº 1500/14 para a apuração do número de meses..

Esclarece, ainda, que na planilha de fl. ____, o valor de R$ _____ corresponde ao valor bruto em relação ao líquido levantado pelo recte em __/___/____, apurado a partir de critérios fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, Instrução Normativa no 15/2001 e adaptados por esta SCJ, visto a inclusão da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, esta SCJ ratifica a atualização de fl. 512/513.

16.4.4.11 Justificando a atualização do imposto de renda com juros e multa aplicáveis aos tributos federais pelo recolhimento fora do prazo

Em atenção ao r. despacho de fl.____, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que consoante art. 28 da Lei 10.833/03, cabe à fonte pagadora no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte

incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Conforme análise dos autos, a reclamada não comprovou o recolhimento do imposto de renda deduzido do reclamante por ocasião do pagamento do acordo quitado em ____/___, incorrendo dessa forma nos juros e multa previstos na legislação tributária federal para tributos em atraso (art. 949 e 950, Dec. 3000/99), ou seja, multa de 0,33% ao dia limitado a 20%, acrescido dos juros 1% + SELIC.

Diante do exposto, esta SCJ ratifica os cálculos de fl. ____/_____.

Em atenção ao r. despacho de fl. ____, esta SCJ, respeitosamente, vem manifestar nos seguintes termos:

Dos juros Selic e multa sobre a contribuição fiscal – S.m.j., não assiste razão à reclamada. Conforme art. 28 da Lei 10.833/03, cabe à fonte pagadora no prazo de 15 (quinze) dias data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

De acordo com o constante nos autos, a reclamada não comprovou o recolhimento do imposto de renda deduzido do reclamante por ocasião do pagamento em 25/03/09 no prazo legal, não observando nem mesmo o prazo geral para recolhimento do tributo, que corresponde ao último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, conforme disposto na MP 447/08, de 14/11/2008, convertida na Lei 11.933/09, DOU 29/04/09.

Dessa forma, esta SCJ atualizou o valor do imposto de renda devido nos autos com os índices da legislação tributária federal para tributos em atraso (art. 61 da Lei 9430/96 e arts. 949 e 950, Dec. 3000/99), ou seja, multa de 0,33% ao dia limitada a 20%, acrescido dos juros de 1% mais SELIC.

A reclamada alega que a DSCJ aplicou equivocadamente taxa Selic sobre imposto de renda incidente sobre o valor levantado, considerando que não há mora no recolhimento, haja vista que nem todas as parcelas apuradas nos cálculos homologados são passíveis de incidência de imposto de renda, com que o valor levantado mediante os depósitos recursais estaria compreendido dentre aqueles sobre os quais não há incidência de tal tributo.

S.m.j., não assiste razão à reclamada. Consoante art. 28 da Lei 10.833/03, cabe à fonte pagadora no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92, de 23 de dezembro de 1992, ou seja, do momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível ao beneficiário, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Os arts. 61, § 3º da Lei 9430/96 e art. 953 do Dec. 3000/99 preveem, ainda, que os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos no prazo previsto na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

Conforme análise dos autos, a reclamada não comprovou o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o crédito disponilizado ao reclamante em junho/11 no prazo legal. Dessa forma, o imposto de renda incidente sobre o valor levantado pelo reclamante em junho/11 foi corrigido com o índice previsto na legislação tributária federal para recolhimento de tributos em atraso, ou seja, juros Selic.

16.4.4.12 Valores de imposto de renda depositados à disposição com o objetivo de pagamento e não liberados no momento oportuno

Em atenção ao r. despacho de fl.___, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que imposto de renda, incidente sobre o valor quitado ao reclamante, foi atualizado com os juros e multa previstos na legislação tributária para recolhimento em atraso, visto que não há nos autos comprovação de recolhimento do imposto de renda, deduzidos do crédito do reclamante por ocasião do levantamento em mês/ano, no prazo legal, conforme art. 28 da Lei 10.833/03 e art. 70 Lei 11.196/05.

Todavia, considerando que parte do valor devido a título de imposto de renda já estava depositada à disposição do juízo, objetivando a quitação da execução, conforme código aposto na guia de fl. ___, assiste razão em parte à reclamada.

Embora tal valor não fosse suficiente para a quitação da execução de forma integral, considerando o total do último cálculo apontado à fl. ____ em __/__/__ e o montante

constante na conta judicial informado à fl. ____, os juros e a multa, devidos por força da legislação tributária em virtude do recolhimento em atraso do imposto de renda, deveriam incidir apenas sobre a diferença entre o valor devido na data da liberação do crédito do reclamante e o valor já depositado pela reclamada.

Diante do exposto, esta SCJ atualiza e retifica os cálculos, conforme memória anexa.

16.4.4.12 Incidência de imposto de renda sobre a multa do acordo

Em atenção ao r. despacho de fl.____, esta SCJ, respeitosamente, vem manifestar nos seguintes termos

- Incidência de imposto de renda sobre a multa pelo atraso ou inadimplemento da parcela do acordo- S.m.j. não assiste razão à reclamada e/ou reclamante, visto que de que acordo com o art. 55 do Dec. 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), são tributáveis quaisquer indenizações por atraso de pagamento, exceto aquelas correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis. Dessa forma, s.m.j., a multa por atraso no pagamento do acordo, calculada proporcionalmente às parcelas passíveis de imposto de renda componentes do acordo, é tributável.

16.4.4.13 Incidência de imposto de renda sobre a multa de litigância de má fé

Em atenção ao r. despacho de fl.____, esta SCJ, respeitosamente, vem manifestar nos seguintes termos

- Incidência de imposto de renda sobre a multa pelo atraso ou inadimplemento da parcela do acordo- S.m.j. não assiste razão à reclamada e/ou reclamante, visto que a incidência do imposto de renda apenas pode ser afastada por expressa disposição legal. Como a legislação tributária não prevê a isenção para multa aplicada por litigância de má fé, s.m.j., tal parcela deve compor a base de cálculo do imposto de renda e considerando, ainda, o que dispõe a Solução de Consulta 193 SRRF08 de 24/09/13.

16.4.5 Informando sobre juros de mora

16.4.5.1 Juros sobre juros

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer a V.Exa. que de fato nas atualizações de fls.___, ____e____, houve acumulação indevida de percentuais de juros, o que ora retificamos, partindo do laudo pericial (ou cálculo original) de fl.___.

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer a V.Exa. que de fato nas atualizações de fls.____ e ___, houve acumulação indevida de percentuais de juros. Portanto, retificamos os cálculos, partindo do laudo (ou cálculo) original e deduzindo as verbas levantadas, nas datas dos levantamentos, separando-se os valores dos juros de mora, para evitar a acumulação.

Em atenção ao r. despacho de fl.____, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que na atualização de fl. não foram aplicados juros sobre juros, tendo em vista que o valor base utilizado corresponde ao principal sem juros de fl.____, consoante demonstração abaixo:

Se houver dedução poderá ser acrescentado:

Esclarece, ainda, que após a dedução do valor quitado em__/___/___, os juros foram expurgados do saldo apurado, separando a parcela correspondente ao principal na diferença encontrada em ___/___/___e evitando assim a cumulação.

Em atenção ao r. despacho de fl.___, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que, s.m.j., não assiste razão ao reclamante, visto que esta SCJ tomou como base o valor do principal bruto devido ao reclamante sem juros de mora, apurado à fl. 133, atualizando

o mesmo até (informar a data final de atualização) e recalculando os juros de mora desde a inicial, não incidindo juros sobre juros (anatocismo).

Esclarece, ainda, que o reclamante considera como valor base para atualização o valor líquido do cálculo de fl. ___ no importe de R$ _____(informar o valor líquido devido ao reclamante constante no cálculo que serviu de base para a atualização), que já contém juros de mora. Utilizar tal valor como base para a atualização implicará na incidência de juros sobre juros (anatocismo), vedada por lei.

Diante do exposto, esta SCJ ratifica os cálculos de fl.___, atualizando os mesmos e deduzindo os valores quitados, conforme memória anexa.

Em atenção ao r. despacho de fl.___, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

O reclamante requer que sobre o saldo remanescente, apurado após a dedução do valor pago em ___/___/___, sejam aplicados os juros de mora do período de ___/___/___ (data correspondente a 01 dia após a amortização) a ___/___/___ (data final de atualização). Tal metodologia implica na incidência de juros sobre juros, vedada por Lei, considerando que o saldo é composto de uma parcela de principal e outra de juros.

Quando há amortização de valor pago não se pode partir de determinado crédito de saldo remanescente, que já contenha juros, para sobre ele aplicar juros novamente. O correto é decompor o saldo em principal e juros, sendo que a parcela referente aos juros, apurados até a data da amortização, deverá apenas ser atualizada monetariamente e o percentual dos juros referente ao período restante (data da amortização até a data final do cálculo) deverá ser aplicado sobre o principal corrigido. De acordo com o cálculo de fl.___/___, após a dedução do valor quitado em ___/___/___, esta SCJ decompôs o saldo remanescente em principal e juros de mora, para evitar a cumulação de juros de mora.

Diante do exposto, esta SCJ ratifica os cálculos de fl. ____.

Em atenção ao r. despacho de fl. ___, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que a atualização ofertada pelo reclamante está incorreta, tendo em que utilizou como valor base para a atualização os valores líquidos, apurados às fl. ___ e ___, que já continham uma parcela de juros. Conforme planilha de fl.___, o saldo de R$ _____ (informar o valor líquido devido ao reclamante e utilizado como base para a atualização) é composto pelo principal e os juros, menos os descontos legais (INSS e IR). Utilizar tal valor como base para a atualização implicaria na incidência de juros sobre juros (anatocismo).

Como para atualizar o total devido ao reclamante sem sobreposição de juros de mora, é sempre necessário retornar ao valor principal da execução, tal equívoco foi detectado e sanado a fim de se evitar distorções no valor a ser recebido pelo exequente. Dessa forma na atualização de fl.____/____, esta SCJ tomou como base o valor do principal bruto devido ao reclamante sem juros de mora, apurado à fl.____, atualizando o mesmo até a data do levantamento (___/___/___) e recalculando os juros de mora desde a inicial, não incidindo juros sobre juros (anatocismo).

16.4.5.2 Juros e Falência

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer a V.Exa. que, na hipótese dos autos, os juros devem ser limitados na data da decretação da falência, em____/____/___, conforme determinado pelo r. despacho de fl._____.

Portanto, oferecemos a retificação da conta.

Esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

a) Limitação dos juros até a data da falência – Os juros não foram limitados até a data da falência, visto que de acordo com o art. 124 da Lei 11.101/05 (Lei de Falências), os juros devem ser limitados até a data falência apenas, se o ativo não for suficiente para a quitação e até o momento da atualização dos cálculos não havia solicitação por parte do Juízo Falimentar neste sentido.

Todavia submetemos a questão da limitação dos juros, suscitada pela

reclamada na impugnação apresentada às fl. ____/____ ao crivo de V.Exa.

16.4.5.3 Juros decrescentes (o que são e como se atualizam)

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que sobre as parcelas vincendas – aquelas cujas épocas próprias são posteriores à data do ajuizamento da ação – os juros de mora incidem em percentuais decrescentes.

Vem esta SCJ, respeitosamente, informar a V.Exa. que como no cálculo original há incidência de juros decrescentes, visto que há parcelas com vencimentos posteriores à data da propositura da ação, a atualização deve ter técnica diferenciada. Ou seja, o valor dos juros apurado, mês a mês, nos cálculos originais deve sofrer a incidência apenas de correção monetária e sobre o principal corrigido deve ser aplicado o percentual de juros devido entre a data da última atualização e a data final de elaboração dos cálculos.

Portanto, apresentamos nova atualização dos cálculos, com os juros de mora corretos.

16.4.5.4 Explicando a metodologia de atualização do valor dos juros

Em atenção ao r. despacho de fl. 486, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não assiste razão à reclamada na impugnação de fl. 480/481.

Na atualização de fl. , esta SCJ atualizou total dos juros, apurado no cálculo homologado, apenas com correção monetária e sobre o principal corrigido incidiu o percentual devido de juros entre o cálculo homologado e a data final de atualização, somando os dois resultados para apurar o total de juros até___/___/___.

A aplicação de tal metodologia não implica na sobreposição de juros e resulta no mesmo valor apurado, quando se recalculam os juros a partir da inicial, conforme demonstração anexa.

16.4.6 Critérios de atualização monetária

16.4.6.1 Amparo legal da correção dos débitos trabalhistas

Vem esta SCJ, muito respeitosamente, dizer a V.Exa. que a atualização monetária dos débitos trabalhistas abrange correção e juros, na forma da Lei 8.177/91.

16.4.6.2 FGTS – atualização -

Vem esta SCJ, respeitosamente, esclarecer a V.Exa. que o FGTS foi atualizado na forma dos débitos trabalhistas, ou seja, na forma do art. 39 da Lei 8177/91, tendo em vista o disposto na OJ nº 302/TST.

16.4.6.3 Correção utilizada pelos Bancos

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a diferença em favor do reclamante se deve ao critério de atualização dos depósitos bancários. Os depósitos judiciais são atualizados da mesma forma que os depósitos da caderneta de poupança (TR + 0,5% de juros ao mês), já os depósitos recursais, são corrigidos na forma dos depósitos de FGTS (TR + 3% de juros ao ano), enquanto os créditos trabalhistas são atualizados na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 (TR, mais juros de mora simples de 1% ao mês).

16.4.6.4 Correção dos honorários

Vem esta SCJ, muito respeitosamente, dizer a V.Exa. que os honorários periciais são atualizáveis monetariamente, na forma do art. 1º da Lei 6.899/81 *("A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios").*

Em atenção ao r. despacho de fl. , esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

a) Atualização honorários periciais – Às fl. 760, o i. Perito requer a diferença de pagamento dos honorários periciais, com a inclusão da correção monetária nos termos da OJ 198 e juros, conforme art. 407 do Código Civil.

Em relação à correção monetária, s.m.j., assiste razão ao i. Perito, visto que na atualização de fl. 740, os honorários periciais foram corrigidos com os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Todavia, de acordo com a OJ 198/TST, a correção dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais.

Esclarece, ainda, que a ORTN, que era correção prevista na Lei 6899/81 para a atualização dos débitos judiciais, foi substituída pela OTN em mar/86 e posteriormente pela BTN em fev/89. A partir daí, tanto a Justiça Estadual como a Justiça Federal evoluíram de forma diferenciada os índices de correção dos débitos judiciais. Atualmente, a Justiça Estadual utiliza o INPC e a Justiça Federal, o IPCA-E. Por outro lado, a Resolução 66/10, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, regulamentando o pagamento dos honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, determina que o valor dos honorários periciais será atualizado pelo IPCA-E, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento, conforme art. 5º, parágrafo único.

Dessa forma, esta SCJ adota o IPCA-E para a atualização dos honorários periciais, seguindo o mesmo parâmetro da Resolução 66/10 do CSJT.

b) Inclusão dos juros de mora na forma do art. 407 do Código Civil – Em relação à inclusão dos juros de mora sobre os honorários periciais, s.m.j., não assiste razão ao i. perito, visto que os honorários constituem despesa processual e não crédito trabalhista. Esclarece, ainda, que o art. 1º da Lei 6899/81 e a OJ 198 da SBDI-I/TST não determinam a incidência dos de juros sobre os honorários periciais, mas apenas correção monetária.

Diante do exposto, esta SCJ, respeitosamente, submete o requerido pelo i. perito à consideração de V.Exa.

16.4.7 Sobre a limitação da multa a 100% do valor da obrigação principal

Vem esta SCJ, muito respeitosamente, dizer a V.Exa. que a multa diária fixada na..... (o mais comum é na cláusula tal da CCT ou na ata do acordo de fl.) foi limitada ao valor da obrigação principal, ou seja, ao .....(o mais comum é ao total das parcelas rescisórias ou total do acordo), tendo em vista o disposto no art. 412 do CC (art.920, CC/1916) e OJ/SDI/TST nº 54 da SDI (*"Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá se superior ao principal corrigido - Aplicação do art. 920 do Código Civil"*).

16.4.8 Pedindo retorno dos autos ao perito ou para as partes

16.4.8.1 Para que ajuste o laudo da fase de conhecimento

Vem esta SCJ, muito respeitosamente, solicitar a V.Exa. o retorno dos autos ao d. perito compromissado, para ajuste do laudo da fase de conhecimento de fl. ____/____aos termos da r. decisão de fls._____/_____, o que lhe é facilitado pelo fato de conhecer e deter os elementos informatizados da liquidação.

16.4.8.2 Para que complemente o laudo com INSS, IRRF, RESUMO e atualização

Tendo em vista o excessivo número de reclamantes (196) e considerando que o d. perito detém os elementos informatizados da liquidação, o que lhe facilita a atualização dos créditos dos autores e a realização dos descontos legais (INSS recte, INSS recda e IRRF), evitando erros na compilação de dados por esta SCJ, vimos solicitar a V.Exa., muito respeitosamente, o retorno dos autos ao d. perito compromissado, para os ajustes necessários.

Vem esta SCJ, muito respeitosamente, solicitar a V.Exa. o retorno dos autos ao d. perito compromissado, para ajuste ao determinado no Prov. 04/00/TRT e art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT- 3ª Região.

Em atenção ao r. despacho de fl. 882 e considerando:
-o excessivo número de reclamantes (aproximadamente 200).

- que o i. perito (ou a parte que efetuou o cálculo – autor ou réu) efetuou os cálculos de forma individualizada por reclamante em planilha eletrônica, possivelmente arquivada em meio digital, facilitando a atualização dos valores
- a celeridade processual, tendo em vista que a atualização a ser efetuada por esta SCJ demandaria um período de tempo extenso, dada a necessidade de digitar além dos nomes completos de todos os reclamantes, os valores referentes ao principal, base de cálculo imposto de renda, INSS recte e INSS recda para todos os autores.

Esta SCJ, muito respeitosamente, vem solicitar a V.Exa. que i. perito (ou a parte que efetuou o cálculo) proceda a atualização dos valores devidos, fornecendo, ainda, a mídia, contendo o arquivo (planilha eletrônica) em formato Excel ou Open Calc, para facilitar as futuras atualizações por esta SCJ.

16.4.8.3 Para que o perito ou as partes ajustem o laudo/ cálculo apresentado na fase de execução à decisão de embargos à execução ou agravo de petição

Esta SCJ, muito respeitosamente, informa a V.Exa. que para a atualização dos cálculos, conforme determinado pelo r. despacho de fl. ___ (ou informa a V.Exa. que para o cumprimento do r. despacho de fl.____), é necessário que o i. perito efetue as retificações determinadas pela r. decisão de fl. ____/____nos cálculos de liquidação elaborados pelo mesmo às fl.____/____, considerando que a execução está se processando na forma do Prov. 03/91 e, ainda, que o d. perito compromissado detém os elementos informatizados da liquidação, o que lhe facilita a realização dos ajustes determinados, bem como a atualização dos créditos dos autores e descontos legais, evitando erros na compilação de dados por esta SCJ.

Em atenção ao r. despacho de fl.____ e considerando que a execução está se processando na forma do Prov. 03/91 e, ainda, que o reclamante detém os elementos informatizados da liquidação, especialmente a transcrição dos cartões de ponto no período de novembro/02 a junho/04, conforme planilhas de fl.____/____, o que lhe facilita a retificação determinada pelo v. acórdão de fl. ____/____, esta SCJ, muito respeitosamente, solicita a V.Exa. o retorno dos autos ao reclamante para a adequação ao determinado pelo v. acórdão de fl. 374/378.

Em atenção ao r. despacho de fl. 882 e considerando:

- que a execução está se processando via pericial, nos termos do Prov. 03/91 deste Regional;

- que o i. perito efetuou os cálculos em planilha eletrônica, possivelmente arquivada em meio digital, facilitando as retificações determinadas às fl___/___;

- a celeridade processual, tendo em vista que as retificações determinadas pela r. decisão de fl.___/___ são de grande monta, gerando alterações em todos os quadros, especialmente no que concerne à transcrição dos cartões de ponto (ou especialmente no que concerne à retificação das diferenças apuradas no demonstrativo de fl. , que gerarão reflexos nas planilhas de fl. ___ a ___) e o refazimento do desconto previdenciário, mês a mês.

Esta SCJ, muito respeitosamente, vem solicitar a V.Exa. que o i. perito apresente novos cálculos com as retificações determinadas pelo comando sentencial de fl. _____/____.

16.4.8.4 Para que o perito ou as partes retifiquem o laudo/cálculo apresentado, adotando a TR como índice de correção

Em atenção ao r. despacho de fl., esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que analisando o cálculo apresentado pelo reclamante às fls., verifica-se que o mesmo foi atualizado, mês a mês, com o IPCA-E e não com a TR, conforme índices lançados na coluna intitulada "Índices de Correção". A título de exemplo, em ago/08, o débito foi atualizado com o índice de 1,486382928, quando o correto seria 1,061827407, variação referente à TR acumulada de 01/09/08 a 30/09/15.

Diante do exposto, esta SCJ, respeitosamente, solicita o retorno dos autos ao reclamante para a retificação do cálculo em relação ao índice de correção, atualizando, mês a mês, os valores apurados com a TR, observando a tabela única atual divulgada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que adota como índice de correção a TR, nos termos da decisão do Exmo. Ministro do STF, Dias Toffoli na Reclamação 22.012 MC/RS, que suspendeu a aplicação do IPCA-E sobre os débitos trabalhistas

16.4.9 Massa Falida

16.4.9.1 Limitação dos juros até a data da falência

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer a V.Exa. que, na hipótese dos autos, os juros devem ser limitados na data da decretação da falência, em____/____/___, conforme determinado pelo r. despacho de fl._____. Portanto, oferecemos a retificação da conta.

Esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

a) Limitação dos juros até a data da falência – Os juros não foram limitados até a data da falência, visto que de acordo com o art. 124 da Lei 11.101/05 (Lei de Falências), os juros devem ser limitados até a data falência apenas, se o ativo não for suficiente para a quitação e até o momento da atualização dos cálculos não havia solicitação por parte do Juízo Falimentar neste sentido.

Todavia submetemos a questão da limitação dos juros, suscitada pela reclamada na impugnação apresentada às fl. ____/____ ao crivo de V.Exa.

16.4.9.2 Exclusão das multas convencionais e dos valores de INSS, imposto de renda e custas processuais

Esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

a) Exclusão das multas convencionais – Não assiste razão à reclamada, tendo em vista que o v. acórdão à fl. ___ manteve o pagamento das multas estipuladas nos instrumentos coletivos de negociação. Além disso, as multas convencionais não constituem em multas contratuais por infração das leis penais ou administrativas, dispostas no art. 83 da Lei 11.101/05, conforme descrito pela reclamada à fl. 813.

OUTRA FUNDAMENTAÇÃO, QUANDO ALEGAR VIOLAÇÃO DA SÚMULA 388/TST

S.m.j. não assiste razão à reclamada, tendo em vista que a Súmula nº 388/TST, isenta a Massa Falida apenas quanto à penalidade do art. 467 da CLT e à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

c) Separação dos valores devidos a título de INSS, imposto de renda e custas processuais – S.m.j. não assiste razão à reclamada, visto que as contribuições previdenciárias e fiscais são acessórias ao crédito trabalhista deferido e devem integrar o total da execução. Por outro lado, os valores referentes às contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas processuais estão individualizados no resumo apresentado pelo reclamante, não impedindo uma futura expedição de certidão de habilitação do crédito perante o juízo falimentar de forma discriminada por credores.

16.4.10 Certidão de dívida ativa

Em atenção ao r. despacho de f. ___e considerando que a atualização dos valores inscritos em dívida ativa é efetuada por esta SCJ diretamente no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), sendo visualizado apenas o valor final, sem discriminação de índices aplicados e indicação de dedução de pagamentos efetuados através da guia DARF, esta SCJ, respeitosamente, solicita que a autora União Federal apresente nova memória de cálculo nos termos de fl.___, porém atualizada, informando se os pagamentos efetuados em ___/___/___através das guias DARF à fl. ___ já

foram computados no sistema, a fim de viabilizar as futuras atualizações a serem efetuadas por esta Secretaria.

Em atenção ao r. despacho de fl._____ e considerando que a atualização dos valores inscritos em dívida ativa é efetuada por esta SCJ diretamente no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), sendo visualizado apenas o valor final, sem discriminação de índices aplicados e indicação de dedução de pagamentos efetuados através da guia DARF, esta SCJ, respeitosamente, solicita que a autora União Federal apresente nova memória de cálculo nos termos de fl. ___, informando se o pagamento lançado na frente do tópico "Qtd. de Pagamentos" da guia emitida em __/__/__ corresponde ao pagamento de fl. ___v. efetuado via DARF em___/___/___.
Tal informação é necessária para evitar a compensação em duplicidade do valor quitado no momento de se apurar a diferença entre o valor informado como devido pelo sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional e o valor recolhido nos presentes autos.
Diante do exposto e considerando que a atualização dos valores inscritos em dívida ativa é efetuada por esta SCJ diretamente no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), sendo visualizado apenas o valor final, sem discriminação de índices aplicados e indicação de dedução de pagamentos efetuados através da guia DARF, esta SCJ, respeitosamente, solicita que a autora União Federal apresente nova memória de cálculo nos termos de fl. ___, informando se o pagamento lançado na frente do tópico "Qtd. de Pagamentos" da guia emitida em ___/___/___corresponde ao pagamento de fl. ___v. efetuado via DARF em ___/___/___.

Tal informação é necessária para evitar a compensação em duplicidade do valor quitado no momento de se apurar a diferença entre o valor informado como devido pelo sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional e o valor recolhido nos presentes autos.

16.4.11 Dedução na data do depósito ou levantamento

16.4.11.1 Dedução na data do levantamento e não na data do depósito

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a dedução do valor recebido pelo reclamante foi efetuada na data do efetivo levantamento, na forma do disposto na Súmula nº 15 do TRT/3ª Região, considerando que o depósito de fl. 130 foi feito à disposição do juízo e precedeu aos embargos e agravo de petição, tratando-se, portanto, de depósito em garantia da execução.

ou

Em atenção ao r. despacho de fl. 641, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não assiste razão à executada. A dedução do valor recebido pelo exequente foi efetuada na data do efetivo levantamento, visto que o depósito de fl. 562 v. foi realizado à disposição do juízo, ou seja, apenas para a garantia da execução, sendo que de acordo com a Súmula nº 15/TRT-3ª Região, a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

16.4.11.2 Dedução na data do depósito

Em atenção ao r. despacho de fl. e considerando que o reclamante às fl. requer a inclusão da correção monetária entre a data do depósito realizado pela reclamada em _____/____/____e a data do efetivo levantamento em ____/____/___, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que, s.m.j., não assiste razão ao reclamante, visto que a reclamada depositou o total da execução de forma atualizada até a data do efetivo depósito (vide cálculo fl. e valores de guia fl.), objetivando o efetivo pagamento e não apenas a garantia do juízo para interposição de embargos, conforme código 02 aposto nas guias de fl.).

De acordo com o entendimento exposto na Súmula 15 do TRT-3ª Região, s.m.j., a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora apenas não cessa, quando o depósito é realizado para garantia da execução. No presente caso, s.m.j., a reclamada depositou o total da execução em ___/___/__, objetivando o

pagamento do crédito, sendo o valor liberado ao reclamante de forma atualizada através do despacho de fl. .

Diante do exposto, s.m.j., não há diferença a ser apurada.

OU

Em atenção ao r. despacho de fl. e considerando que o reclamante às fl. requer a inclusão da correção monetária entre a data do depósito realizado pela reclamada em _____/____/____e a data do efetivo levantamento em ____/____/___, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que, s.m.j., não assiste razão ao reclamante, visto que a reclamada depositou o total da execução, objetivando o efetivo pagamento e não apenas a garantia do juízo para interposição de embargos, conforme código 02 aposto nas guias de fl.).

De acordo com o entendimento exposto na Súmula 15 do TRT-3ª Região, s.m.j., a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora apenas não cessa, quando o depósito é realizado para garantia da execução. No presente caso, s.m.j., a reclamada depositou o total da execução em ___/___/__, objetivando o pagamento do crédito, sendo o valor liberado ao reclamante de forma atualizada através do despacho de fl. .

Diante do exposto, s.m.j., não há diferença a ser apurada.

16.4.12 Fazenda Pública

16.4.12.1 Solicitando as partes para apresentarem os cálculos de liquidação nos termos do art. 104 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região

Em atenção ao r. despacho fl. e tendo em vista, especialmente, a redação do § 5º do art. 104 do novo Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região (Disp. DEJT em 23/12/15 e pub. em 07/01/16), que prevê a possibilidade de liquidação pelas partes na hipótese de complexidade e/ou extensão do cálculo, esta SCJ, respeitosamente, vem apresentar as seguintes considerações:

1 - Os documentos juntados pela reclamada até o presente momento são insuficientes para a elaboração dos cálculos de liquidação, visto que não abrangem todo o período da execução, bem como não trazem informações necessárias à liquidação tais como *(citar o que falta)*

2 - A apuração das parcelas deferidas aos reclamantes, ou seja, *(citar as parcelas*). Tal operação, s.m.j., é facilitada à reclamada que conhece todos os dados da folha de pagamento dos reclamantes, incluindo os números das diversas horas extras pagas no decorrer do contrato de trabalho, a média dos adicionais incluída nas férias pagas, 13º salários pagos e demais peculiaridades da folha.

3 - A liquidação abrange (*citar o número de reclamantes*) exequentes por um período de (*citar o número de anos de apuração das parcelas deferidas*) anos, sendo que todos os reclamantes recebem várias parcelas variáveis, que deverão ser digitadas, mês a mês, por esta SCJ para a recomposição da nova base de cálculo, além do recálculo mensal relativo à contribuição previdenciária.

Diante das ponderações acima, o célere andamento processual e, ainda, que, ressalvado o melhor juízo de V.Exa., a extensão e complexidade do cálculo incidem, entre outros, na hipótese do § 5º do art. 104 do novo Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, esta SCJ, muito respeitosamente, solicita a V.Exa. que a reclamada/reclamante apresente os valores devidos nos termos deferidos pela r. sentença, ressalvando que a conferência da conta apresentada será efetuada pelo contador do juízo.

Em atenção ao despacho de folha 1531, esta SCJ, respeitosamente, vem apresentar as ponderações a seguir.

1. Os documentos trazidos aos autos pela reclamada são parciais, como ela própria o alega (folha 1428), justificando-se por não poder atender integralmente o comando de folha 1427;

2. A extensão e complexidade do cálculo incidem, entre outros, na hipótese do §5.º do artigo 104 do Provimento Geral Consolidado do TRT da Terceira Região (DEJT/CSJT de 28/12/2015);

Tendo em vista o bom e célere andamento processual e apoiados no diploma citado sugerimos que o cálculo seja oferecido pelas partes ou por perícia.

16.4.12.2 Explicando a forma de incidência dos índices de correção monetária e juros aplicáveis às cadernetas de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública

Vem esta SCJ, respeitosamente, discordar da impugnação do (reclamante/*reclamada). O art. 1º-F fixou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica (ou seja, a TR) e juros das cadernetas (0,5%am ou menos, em vista da MP 567/12);*

São duas etapas: a aplicação da correção pela TR e a aplicação dos juros de 0,5%am.

Nesse sentido, está a Resol./CNJ 115/10, art. 36 (A partir da promulgação da EC 62/09, a atualização (...) será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (...). Veja que o § 1º fixa que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra, diferenciando as duas etapas do procedimento de atualização. Depois da correção monetária pela TR, cabem juros simples e não compostos. Aplicar juros acumulados das cadernetas é praticar anatocismo, vício que onera o ente público e faz da sua impugnação um contrassenso.

Por fim, a Ordem de Serviço/VPADM 01/2011, art. 21, veda o anatocismo nas atualizações de precatórios e requisitórios, de modo que a Lei 11.960/09 se cumpre com a aplicação da TR e dos juros de 0,5% ao mês, simples, observando-se a MP 567/12 (juros inferiores a 0,5%).

Tudo aplicado uma só vez, de forma simples, sem cumulação, tampouco duplicidade

Vem esta SCJ, respeitosamente, discordar da impugnação apresentada pela parte. O art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11960/09, determina a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública.

De acordo com art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, a remuneração dos depósitos da poupança é formada pela remuneração básica, definida pela TR e pela remuneração adicional, representada pelos juros de 0,5% a.m. (se a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%) ou menor que 0,5% (se a meta da taxa Selic for inferior ou igual a 05,%).

Dessa forma, são duas parcelas distintas, que por força do art. 1º-F, também são aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública de uma única vez, todavia sem cumulação.

Nesse sentido, está a Resol./CNJ 115/10, art. 36 (A partir da promulgação da EC 62/09, a atualização (...) será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (...). Veja que o § 1º fixa que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra, diferenciando as duas etapas do procedimento de atualização. Depois da correção monetária pela TR, cabem juros simples e não compostos. Aplicar juros acumulados das cadernetas é praticar anatocismo, vedado por Lei.

Esclarece, ainda, que a Ordem de Serviço/VPADM TRT-3ª Região 01/2011 aplica o entendimento da Resolução do CNJ 115/10 (art. 22), alerta que o anatocismo pode gerar revisão de cálculo (art. 19, § 2º) e veda, ainda, expressamente, a incidência dos juros sobre juros nas atualizações de precatórios e requisitórios (art. 21, inciso I), de modo que a Lei 9494/97 art. 1º-F se cumpre com a aplicação da TR e dos juros de 0,5% ao mês, simples, observando-se a alteração promovida pela MP 567/12, convertida na Lei 12.703/12 (juros inferiores a 0,5%am., quando a meta anual da taxa Selic for inferior ou igual a 8,5%).

Tudo aplicado uma só vez, de forma simples, sem cumulação, tampouco duplicidade.

Diante do exposto, esta SCJ ratifica os cálculos de fls., tendo em vista que efetuada na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, ou seja, TR + juros de 0,5%.

17 - Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e TJP - TST e TRT-3ª Região

17.1 Súmulas TST (por assunto em ordem alfabética)

ACIDENTE DE TRABALHO

Nº 46 ACIDENTE DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003
As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Nº 139 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005
Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 - Inserida em 01.10.1997)

***Nº 228 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008 -* SÚMULA CUJA EFICÁCIA ESTÁ SUSPENSA POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Res. 168/12, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.12 (vide SÚMULA TRT-3ª REGIÃO Nº 46)**
A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

ADICIONAL NOTURNO

Nº 60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PROROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005
I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/74, DJ 24.10.1974)
II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)

Nº 65 VIGIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Nº 112 TRABALHO NOTURNO. PETRÓLEO
O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT.

Nº 140 VIGIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
É assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional. Ex-prejulgado nº 12.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nº 70 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobras.

Nº 132 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 174 e 267 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)
II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 191 ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

AVISO-PRÉVIO

Nº 14 CULPA RECÍPROCA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Nº 182 AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708, DE 30.10.1979 - Redação dada pela Res. 5/1983, DJ 09.11.1983
O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

Nº 230 AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Nº 305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Nº 380 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
Aplica-se a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. (ex-OJ nº 122 da SDI-1 - inserida em 20.04.1998)

Nº 441 AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011.

BANCÁRIOS

Nº 93 BANCÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.20037
Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Nº 102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.11

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ, 21.11.03)
II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBI-1 –DJ 11.08.200)
IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985
V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 da SDI-1 – inserida em 20.06.2001)
VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 – RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07/1980)
VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 da SDI-1 - inserida em 14.03.1994)

***Nº 109 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO* - Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980**
O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Nº 113 BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

Nº 124 BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:
a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;
b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:
a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;
b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Nº 199 BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 48 e 63 da SDI-1) *- Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005*
I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 - Inserida em 14.03.1994)

Nº 226 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Nº 240 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Nº 247 QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA
A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

Nº 287 JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO - Nova redação Res. TST 121/03
A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

COMISSÕES

Nº 27 COMISSIONISTA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

Nº 340 COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS - Nova redação Res. TST 121/03
O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nº 368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (Redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SDI-1 - inserida em 27.11.1998)
II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Nº401 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SB-DI-2) - Res. 137/2005 – DJ 22, 23 e 24.08.2005

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SDI-2 - inserida em 13.03.2002)

Nº454 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Nº 432 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PE-NALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990 - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Nº 187 CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Nº 211 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Nº 304 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

Nº 311 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981.

Nº 381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)

Nº 439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Nº 45 SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Nº 46 ACIDENTE DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Nº 148 GRATIFICAÇÃO NATALINA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo da indenização. Ex-prejulgado nº 20.

Nº 253 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.

DIÁRIAS

Nº 101 DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005
Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11.08.2003)

Nº 318 DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias ao salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido, e não o salário-dia, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

DIVISOR

Nº 124 BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:
a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;
b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:
a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;
b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Nº 340 COMISSIONISTA. HORA EXTRA - Nova redação Res. 121/03
O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Nº 431 SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

<u>FÉRIAS</u>

Nº 7 FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.

Nº 46 ACIDENTE DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Nº 81 FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Os dias de férias, gozados após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro.

Nº 89 FALTAS AO SERVIÇO (mantida) -Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

Nº 149 TAREFEIRO. FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão. Ex-prejulgado nº 22.

Nº171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO - Republicado em razão de erro material no registro da referência legislativa - DJ 05.05.2004
Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT). Ex-prejulgado nº 51.

***Nº 261 FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRTAO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO* - (nova redação)**
O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Nº 328 FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

Nº 450 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014
É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

FGTS

Nº 63 FUNDO DE GARANTIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Nº 206 FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Nº 305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

***Nº 362 FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação)* - Res. 198/2015, *republicada em razão de erro material* – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015**
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

GORJETAS

Nº 354 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Nº 115 HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - Nova redação Res. 121/03
O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

Nº 253 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES* - Nova redação Res. *TST 121/03
A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Nº 203 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Nº 225 REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Nº 226 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

HORAS EXTRAS (BASE DE CÁLCULO, ADICIONAL E REFLEXOS)

Nº 24 SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Nº 45 SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4090 de 1962.

Nº 85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01,02 e 03/06/16
I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)
III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)
V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.
VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Nº 110 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Nº 115 HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - Nova redação Res. 121/03
O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

Nº 118 JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Nº 172 REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO
Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52.

Nº 199 BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 48 e 63 da SDI-1) *- Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005*

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)
II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 - Inserida em 14.03.1994)

Nº 226 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Nº 264 HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Nº 291 HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Nº 340 COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS - Nova redação Res. 121/03
O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Nº 347 HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Nº 366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015
Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

Nº 376 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 - Inserida em 20.11.1997)
II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 - Inserida em 28.04.1997)

Nº 431 SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

HORAS"IN ITINERE"

Nº 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas nº 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nº 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)

III- A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 - Inserida em 20.06.2001)

HORAS DE SOBREAVISO

Nº 229 SOBREAVISO. ELETRICITÁRIOS – Nova redação Res. 121/03

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Histórico:

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

IMPOSTO DE RENDA

Nº401 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SB-DI-2) - Res. 137/2005 – DJ 22, 23 e 24.08.2005

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SDI-2 - inserida em 13.03.2002)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL (LEI 6708/79 E 7238/84)

Nº 242 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VALOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis nº 6708/79 e 7238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Nº 314 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÕRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nº 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS

Nº 439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

INDENIZAÇÃO SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS

Nº 291 HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

INTERVALO

Nº 110 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.
(RA 101/1980 DJ 25-09-1980)

Nº 346 DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo.
(Res. 56/1996 DJ 28-06-1996)

Nº 437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.
II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.
III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.
IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período

para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

JUROS DE MORA

Nº 200 JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.
(Res. 6/1985 DJ 18-06-1985)

Nº 211 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Nº 304 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003
Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

Nº 307 JUROS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26.02.1987 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente.

REAJUSTE SALARIAL

Nº 315 IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 8.030, DE 12.04.1990 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Nº 322 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Os reajustes salariais decorrentes dos chamados *gatilhos* e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

Nº 375 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005
Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nº 69 da SDI-1 - Inserida em 14.03.1994 e nº 40 da SDI-2 - Inserida em 20.09.2000)

RSR

Nº 146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Nº 172 REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52.

Nº 225 REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Nº 351 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

SALÁRIO COMPLESSIVO

Nº 91 SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

SALÁRIO UTILIDADE

Nº 241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Nº 258 SALÁRIO-UTILIDADE. PERCENTUAIS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
Os percentuais fixados em lei relativos ao salário "in natura" apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Nº 367 UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 24, 131 e 246 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005
I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)
II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 - Inserida em 29.03.1996)

VERBAS RESCISÓRIAS

Nº 69 RESCISÃO DO CONTRATO - Nova redação Res. 121/03
A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

17.2 Orientações Jurisprudenciais SDI-I/TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo.

103. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS. (Nova redação, DJ 20.04.2005)

O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

ADICIONAL NOTURNO

60 PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-1, DJ 20.04.2005)
I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.
II **-** Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SDI-1 - inserida em 14.03.94)

97. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO.
O adicional noturno integra a base de cálculo das horas-extras prestadas no período noturno. Inserida em 30.05.97.

259. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO
O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)
O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO (DJ 11.08.2003)
O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

123. BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO.
A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

133. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (INSERIDO EM 27.11.1998)
A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

COMISSÕES

181. COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO.
O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias

397 COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)
O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido

somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

***18 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.* redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJ E-ED-RR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I – O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração.

II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SDI-1 - inserida em 13.02.1995)

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; (ex-OJs nºs 19 e 289 ambas da SDI-1 - inseridas respectivamente em 05.06.95 e 11.08.2003)

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63; (ex-OJ nº 20 da SDI-1 - inserida em 13.02.1995)

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina. (ex-OJ nº 136 da SDI-1 - inserida em 27.11.1998)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, “a”, da CF/1988.

376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo

398 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991

CORREÇÃO MONETÁRIA

Nº 300 EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.2005)
Não viola norma constitucional (art. 5°, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

DESCONTOS LEGAIS (PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS)

363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

DIVISOR

396. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)
Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

FÉRIAS

195. FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.
Inserida em 08.11.00. Inserido dispositivo, DJ 20/04/05.

FGTS

42 FGTS. MULTA DE 40%. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nº 107 e 254 da SDI-1, DJ 20.04.2005)
I – É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. (ex-OJ nº 107 da SDI-1 - inserida em 01.10.97)
II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)

195. FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.
Inserida em 08.11.00. Inserido dispositivo, DJ 20/04/05.

302*.FGTS. *ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS
DJ 11.08.2003
Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

HONORÁRIOS PERICIAIS

198. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
(INSERIDO EM 08.11.2000)

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

HORAS EXTRAS

18 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL (redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJEEDRR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração.

II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SDI-1 - inserida em 13.02.1995)

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; (ex-OJs nºs 19 e 289 ambas da SDI-1 - inseridas respectivamente em 05.06.1995 e 11.08.2003)

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963; (ex-OJ nº 20 da SDI-1 - inserida em 13.02.1995)

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina. (ex-OJ nº 136 da SDI-1 - inserida em 27.11.1998)

47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

60 PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-1, DJ 20.04.2005)

I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SDI-1 - inserida em 14.03.94)

97. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO.

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas-extras prestadas no período noturno. Inserido em 30.05.97

235. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012)

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

397 COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

415. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)
A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

IMPOSTO DE RENDA

400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)
Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

INTERVALO

178. BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. Inserida em 08.11.2000 (inserido dispositivo, DJ 20/04/05).
Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso.

JUROS

382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE.
A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.
Divulgação: DEJT 19.04.2010

VIDE TAMBÉM OJ nº 07 do TRIBUNAL PLENO DO TST

400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)
Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

408 JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)
É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.

MULTA

54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.2005)

O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

MULTA ART. 477

Nº 162 MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (atualizada a legislação e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)
A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916).

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

207. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda.
Redação dada pela Resolução nº 129 do TST, de 05/04/05 (DOU 20/04/05).

REAJUSTE SALARIAL

58. PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
Inserida em 10.03.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)
Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87.

59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ***INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO*****.** Inserida em 13.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)
Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89.

79 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-RXOFROAR-573062/1999 pelo Tribunal Pleno – certidão de julgamento publicada no DJ de 14.06.2005)
Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

262 COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 27.09.02
Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

RSR

394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)
A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

410. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

395. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)
O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.

396. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)
Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

17.3 Orientações Jurisprudenciais TST - Tribunal Pleno

PRECATÓRIO

Nº 6 PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, de 11.12.1990. DJ 25.04.2007
Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda.

Nº 7 JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:
a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991;
b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;
II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.
III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Nº 9 PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007
Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

17.4 Orientações Jurisprudenciais TST - SDI-1 - Transitória

Orientações Jurisprudenciais da SDI-1, que tratam de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Nº 33 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS*. (**Conversão** da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SDI-1, DJ 20.04.2005)*
Na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/1987, o piso nacional de salários é a base de cálculo para o adicional de insalubridade. (ex-OJ nº 3 da SDI-1 - inserida em 14.03.94)

COMISSÕES

Nº 45 COMISSIONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/1991. NÃO INCORPORAÇÃO*. (**Conversão** da Orientação Jurisprudencial nº 180 da SDI-1, DJ 20.04.2005)*
É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/1991 aos empregados comissionistas. (ex-OJ nº 180 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Nº 47 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994*. (**Conversão** da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, DJ 20.04.2005)*
Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. (ex-OJ nº 187 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)

JUROS DE MORA

Nº 10 BNCC. JUROS. SÚMULA Nº 304 DO TST. INAPLICÁVEL. Inserida em 19.10.00
A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável a Súmula nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora.

REAJUSTE SALARIAL

***Nº 54 PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. (Conversão** da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDI-1, DJ 20.04.2005)*
Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89. (ex-OJ nº 203 da SDI-1 - inserida em 08.

17.5 Súmulas Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

ADICIONAL INSALUBRIDADE

SÚMULA Nº 46
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.
A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)

ADICIONAL NOTURNO

SÚMULA Nº 29
JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST.

AVISO-PRÉVIO

SÚMULA N. 50
AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99). (RA 284/2015, disponibilização: DEJT: 22, 23, 28 e 29/12/2015, 7, 8 e 11/01/2016; republicação em razão de erro material: disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27, 28 e 29/01/2016)."

CESTA BÁSICA

SÚMULA Nº 11
TELEMAR. CESTA BÁSICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.
APROVADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 3ª R. 47/2001
PUBLICAÇÃO: DJMG 31.05.2001, 01.06.2001, 02.06.2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SÚMULA Nº 23
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença."
PUBLICAÇÃO: DJMG 16.12.2004, 17.12.2004, 18.12.2004

SÚMULA Nº 24
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República."
PUBLICAÇÃO: DJMG 16.12.2004, 17.12.2004, 18.12.2004

SÚMULA Nº 25
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho."
PUBLICAÇÃO: DJMG 21.09.2005, 22.09.2005, 23.09.2005

SÚMULA Nº 28
PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO. LEIS N. 10.522/02, 10.684/03 E MP N. 303/06. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A comprovada inclusão do débito executado em parcelamento instituído pelas Leis n. 10.522/02, 10.684/03 e Medida Provisória n. 303/06 enseja a extinção de sua execução na Justiça do Trabalho.”
PUBLICAÇÃO: DEJT 13.08.2009, 14.08.2009 e 17.08.2009

SÚMULA Nº 45
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.
O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em

razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

SÚMULA N. 50
AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99). (RA 284/2015, disponibilização: DEJT: 22, 23, 28 e 29/12/2015, 7, 8 e 11/01/2016; republicação em razão de erro material: disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27, 28 e 29/01/2016)."

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

SÚMULA Nº 15
E*XECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS*. A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.
APROVADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 3ª R. 137/2002
PUBLICAÇÃO: DJMG 20.09.2002, 21.09.2002, 24.09.2002

HORAS EXTRAS

SÚMULA Nº 02
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independentemente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras." (Divulgação: DEJT/TRT3 15/09/2011, 16/09/2011 e 19/09/2011)
RETIFICADA DEJT/TRT3 15/09/11, 16/09/11 E 19/09/11
APROVADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 3ª R. 200/2000
PUBLICAÇÃO: DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e 01.12.2000

SÚMULA Nº 05
INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
APROVADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 3ª R. 203/2000
PUBLICAÇÃO: DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e 01.12.2000

SÚMULA Nº 10
TELEMAR. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.
APROVADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 3ª R. 36/2001
PUBLICAÇÃO: DJMG 10.04.2001, 11.04.2001, 12.04.2001

INTERVALO

SÚMULA Nº 05
INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
APROVADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 3ª R. 203/2000
PUBLICAÇÃO: DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e 01.12.2000

SÚMULA Nº 27

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula n. 437 do TST (ex-OJ n. 307 da SBDI-I/TST - DJ 11.08.2003). (RA 206/2012, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 18/12/2012, 18/01/2013, 21/01/2013 e 22/01/2013).

SÚMULA Nº 39
TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/205, 17/07/2015 e 20/07/2015

17.6 Orientações Jurisprudenciais - Turmas TRT–3ª Região

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS E ACRÉSCIMO DE 40%. NÃO INCIDÊNCIA.
Valores relativos ao FGTS e respectivo acréscimo de 40%, devidos em decorrência de sentença ou acordo judicial, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, em face de sua natureza indenizatória. (RA 163/2005, DJMG 15/12/2005, 16/12/2005 e 17/12/2005)
Valores relativos ao FGTS e respectivo acréscimo de 40%, devidos em decorrência de sentença ou acordo judicial, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, em face de sua natureza indenizatória. (RA 163/2005, DJMG 15/12/2005, 16/12/2005 e 17/12/2005)

JORNADA 12 X 36

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23
JORNADA DE 12 X 36 HORAS. DIVISOR APLICÁVEL.
Aplica-se o divisor 210 para o cálculo do salário-hora na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013)

MULTA ART. 467

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29
MULTA DO ART. 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS.
A multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito. Logo, integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*. (Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2014, 24/10/2014 e 27/10/2014; Retificação: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/11/2014, 10/11/2014 e 11/11/2014)

17.7 Teses Jurídicas Prevalecentes - TRT da 3ª Região

COMISSÕES

COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO.
As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento. (RA 191/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR.

A cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União. (RA 192/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

17.8 Provimentos TRT

17.8.1 Provimento 03/91

PROVIMENTO Nº 03, DE 17 DE JULHO DE 1991

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
considerando a necessidade constante de simplificar os procedimentos;
considerando que as atribuições da Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais devem se limitar a simples cálculos de sentenças líquidas, que demandem apenas atualizações e inserção de encargos legais;
considerando a falta de funcionários disponíveis para efetuar cálculo e liquidação das decisões proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região;
considerando que tal prática vem sendo adotada com resultados positivos por outros Regionais;
RESOLVE:
Art. 1º As partes deverão apresentar cálculo de liquidação das decisões sujeitas a execução, no prazo comum de dez dias, a contar do recebimento de intimação específica para tal fim.
§ 1º A critério do Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, tendo em vista a aparente complexidade, poderá ser concedido prazo sucessivo às partes, que nunca deverá ser superior a dez dias para cada qual delas.
§ 2º Sendo apresentados cálculos divergentes, o juiz do trabalho presidente de Junta de Conciliação e Julgamento poderá, com a celeridade possível, designar audiência para tentativa de composição em relação à divergência.
§ 3º Inexistindo manifestação ou persistindo a divergência, o Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, na hipótese de não se decidir pela homologação de um dos cálculos apresentados, nomeará, imediatamente, contador ou perito para elaborar laudo, em prazo prefixado segundo a complexidade do trabalho a ser executado.
Art. 2º Os honorários do contador ou perito serão fixados conforme o prudente arbítrio do juiz do trabalho presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e deverão ser pagos pelo executado, ou pelo reclamante, quando este houver dado causa desnecessária à atuação do nomeado.
Art. 3º Compete à Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais:
I - O cálculo das decisões que, reconhecendo pedido formulado de forma líquida, demandarem apenas a atualização e a inserção dos acréscimos legais.
II - A atualização de cálculos já homologados e de acordos não cumpridos.
III - O cálculo e atualização de encargos processuais legalmente previstos, que não puderem ser fixados na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento.
IV - Prestar informações relativas a cálculos, índices e encargos processuais aos órgãos de 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias deste tribunal
Art. 4º Compete à Corregedoria Regional orientar e fiscalizar o cumprimento deste Provimento.
Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Belo Horizonte, 17 de julho de 1991

AROLDO PLÍNIO GONÇALVES - Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Corregedor

17.8.2 Provimento 01/93

PROVIMENTO Nº 01, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

O Corregedor Regional do Trabalho da Terceira Região da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
considerando a necessidade de acautelar os interesses das Entidades Públicas integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região;
considerando a ocorrência de falhas e abusos constatados em reclamatórias trabalhistas nesta Terceira Região, em detrimento de Entidades Públicas, com graves prejuízos para o Erário Público e, via de conseqüência para o interesse público e os contribuintes em geral;
considerando que ao Juiz incumbe dirigir o processo de forma a prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (CPC, art. 125, III, combinado com art. 769 da CLT);
considerando a necessidade de velar pela normalidade da prestação jurisdicional, evitando enriquecimentos sem causa, em detrimento de órgãos integrantes do Poder Público ou a ele diretamente ligados;
e atendendo ao que foi requerido pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.
RESOLVE:
Art. 1º Nas reclamações trabalhistas movida contra entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, nesta incluídas as Autarquias como tal criadas em lei e as Fundações Públicas da União, dos Estados e Municípios, os cálculos de liquidação serão elaborados pela Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais, relativamente aos processos em curso nesta

Capital, e pelas Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento, no âmbito das demais Juntas de Conciliação e Julgamento desta Terceira Região.
Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1993

LUIZ CARLOS DA CUNHA AVELLAR - Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região

17.8.3 Provimento 04/00

PROVIMENTO Nº 04, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

Disciplina o procedimento a ser adotado na elaboração dos cálculos judiciais em primeira instância.

Os Juízes Corregedor e Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

considerando que o Provimento 03/91 limita as atribuições dos setores de liquidação judicial deste Tribunal, atribuindo às partes a obrigação de apresentar cálculos de liquidação, exceto em relação aos órgãos públicos, conforme Provimento 01/93;

considerando os variados incidentes processuais decorrentes da omissão de dados indispensáveis na elaboração desses cálculos;

considerando a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas de contribuição previdenciária;

considerando a necessidade de padronização na elaboração dos cálculos judiciais; **RESOLVEM** baixar o seguinte PROVIMENTO, com observância obrigatória nas Varas do Trabalho da Terceira Região:

Art. 1º Os cálculos de liquidação elaborados pelas partes, pelo perito ou pelo calculista do juízo deverão ser apresentados sempre com MEMÓRIA e com RESUMO.

§ 1º Da MEMÓRIA dos cálculos deverá constar:

I - A totalização de todas as parcelas decorrentes da sentença ou do acordo, em valores originários;

II - A atualização das parcelas do item I, com individualização dos índices de Correção Monetária, segundo a tabela própria;

III - A apuração dos juros de mora, indicando-se, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final;

IV - A dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado;

V - A cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado;

VI - A dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, indicando-se, de forma clara, a base de cálculo do tributo;

VII - O valor do FGTS atualizado;

VIII - O valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizado (custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, despesas com imprensa oficial, multas e outras), com indicação dos índices aplicados.

§ 2º O RESUMO dos cálculos fará somar todos os valores a serem executados e deverá ser apresentado conforme o ANEXO 01.

I - O resumo deverá conter, destacadamente, as seguintes parcelas:

a) o total líquido devido ao reclamante;

b) o valor do FGTS a ser recolhido em conta vinculada;

c) o valor da cota previdenciária do reclamante (já deduzida na memória, a ser recolhida ao INSS);

d) o valor do imposto de renda (já deduzido na memória, a ser recolhido ao fisco);

e) o valor da contribuição previdenciária patronal (a ser recolhida ao INSS);

f) o valor das custas processuais;

g) o valor dos honorários de advogado ou sindicato;

h) o valor dos honorários periciais;

i) o valor das despesas com imprensa oficial;

j) outros valores a serem executados (Ex: multa administrativa);

k) o valor do total geral da execução, que representa o somatório das verbas de "a" a "j", destacando-se sempre a data final da atualização;

II - Em observação destacada deverá ser informado:

a) o valor dos honorários periciais devidos pelo reclamante ou outros valores a que este houver sido condenado a pagar, atualizados na forma legal;

b) o critério de aplicação dos índices de correção monetária do débito trabalhista e do FGTS;

c) outras informações que o realizador do cálculo reputar necessárias.

§ 3º A critério do juízo da execução, poderá o imposto de renda ser excluído do resumo dos cálculos, hipótese em que a Receita Federal deverá ser oficiada acerca da retenção do imposto.

Art. 2º O descumprimento deste Provimento implicará o retorno dos autos a quem elaborou os cálculos, para completá-los ou ajustá-los, se efetuados por perito ou calculista judiciais, e no não recebimento do cálculo, se ofertado pela parte.

Art. 3º Os peritos deverão ser notificados para que apresentem os cálculos que estiverem elaborando de conformidade com o disposto neste provimento.

Art. 4º Os despachos de intimação para apresentação de cálculos ordenarão o cumprimento das disposições deste provimento.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2000.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI - Juiz Corregedor, em exercício, do TRT da 3ª Região
MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA - Juíza Vice-Corregedora, em exercício, do TRT 3ª Região

Anexo I

RESUMO DOS CÁLCULOS	R$
Total líquido devido ao reclamante, corrigido até ..../..../....	
FGTS (p/ depósito em conta vinculada)	
INSS - cota/recte (já reduzida na memória de cálculo, a ser recolhida pela recda)	
INSS - cota/recda (a ser recolhida pela recda)	
IRPF (já deduzido na memória, observado o § 3º do art. 1º deste provimento)	
Honorários advocatícios ou sindicais (.....%)	
Honorários periciais	
Custas processuais	
Outros valores a serem executados (Ex.: multa administrativa)	
Despesas com Imprensa Oficial	
Total Geral da execução até ..../..../....	

Obs. 1 - Honorários periciais ou outros valores devidos pelo reclamante.
2 - Critério de correção (débito trabalhista/FGTS).
3 - Outras.

17.8.4 Provimento Geral Consolidado do TRT-3ª Região

PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

A DESEMBARGADORA CORREGEDORA E O DESEMBARGADOR VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 30, inciso V, e artigo 31, inciso I, do Regimento Interno e tendo em vista a necessidade de consolidar as normas de serviço do Regional, RESOLVEM instituir o Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos seguintes termos:

TÍTULO I
FINALIDADE DO PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO

Art. 1º O Provimento Geral Consolidado tem por fim sistematizar as normas regulamentares do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, propiciando a uniformização de procedimentos e a racionalização das atividades forenses das Varas do Trabalho.
.....

TÍTULO III
SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO
CAPÍTULO I
AUTUAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

Seção II
Procedimento em Autos Físicos

.....

Art. 31. Incumbe à parte interessada apresentar a documentação que pretende juntar aos autos de forma ordenada, cronologicamente ou por assunto, em tamanho ofício (216 x 356 mm) ou A4 (210 x 297 mm).
§ 1º Caso o documento seja de tamanho menor, a parte deverá providenciar a sua anexação em papel com as especificações do *caput* deste artigo e, se maior, adequá-lo ou reduzi-lo, possibilitando a juntada e seu fácil manuseio.

§ 2º Em cada folha serão autuados até 10 (dez) documentos, colados, numerados e rubricados um a um, constando ao final certidão alusiva à quantidade autuada, sendo vedada a utilização de grampos.

.....

TITULO V
EXECUÇÃO
CAPÍTULO I
LIQUIDAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO

Art. 104. Sendo ilíquida a sentença, ou seja, o comando obrigacional contido no dispositivo, as partes deverão apresentar cálculo de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, a contar do recebimento de intimação específica para tal fim.
§ 1º Se os cálculos a serem apresentados forem complexos, a critério do juiz, poderá ser concedido prazo sucessivo às partes, que nunca deverá ser superior a 10 (dez) dias para cada uma delas.
§ 2º Sendo apresentados cálculos divergentes, o juiz poderá designar audiência para tentativa de composição.
§ 3º Inexistindo manifestação ou persistindo a divergência, o juiz, na hipótese de não se decidir pela homologação de um dos cálculos apresentados, nomeará, imediatamente, perito para elaborar laudo, em prazo prefixado segundo a complexidade do trabalho a ser executado.
§ 4º Nas reclamações trabalhistas movidas contra entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, nesta incluídas as Autarquias como tais criadas em lei e as Fundações Públicas da União, dos Estados e Municípios, os cálculos de liquidação serão elaborados, em regra, pela Secretaria de Cálculos Judiciais, relativamente aos processos em curso na Capital, pelos Núcleos dos Foros, relativamente aos processos em curso nas localidades do interior onde há mais de uma Vara do Trabalho, ou pelas Secretarias das Varas do Trabalho, no âmbito das demais Varas do Trabalho da Terceira Região.
§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, é facultado ao juiz, em face da complexidade e/ou extensão do cálculo, bem como do acúmulo de serviço e/ou indisponibilidade de servidor calculista, determinar a liquidação por meio de perícia ou pelas partes, casos em que poderá também determinar a conferência da conta pelo serviço de cálculo local, antes da expedição do precatório ou RPV.
Art. 105. Compete ao Serviço de Cálculos Judiciais do TRT da 3ª Região:
I - executar serviços de cálculos em processos remetidos pelas Varas do Trabalho;
II - auxiliar Gabinetes de Desembargador, Varas do Trabalho do interior e Núcleos dos Foros Trabalhistas;
III - formalização das contas decorrentes de decisões líquidas, que demandarem apenas a atualização e inserção de acréscimos legais;
IV - o cálculo de liquidação das reclamações trabalhistas movidas contra entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, nesta incluídas as Autarquias como tais criadas em lei e as Fundações Públicas da União, dos Estados e Municípios, observado o disposto no § 5º do art. 104;
V - a atualização de cálculos já homologados e de acordos não cumpridos;
VI - o cálculo e atualização de encargos processuais legalmente previstos, que não puderem ser fixados na Secretaria da Vara do Trabalho;
VII - prestar informações relativas a cálculos, índices e encargos processuais aos órgãos de 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias deste Tribunal.
Art. 106. Os cálculos de liquidação elaborados pelas partes, pelo perito ou pelo calculista do juízo deverão ser apresentados sempre com memória e com resumo.
§ 1º Da memória dos cálculos deverá constar:
I - A totalização de todas as parcelas, decorrentes da sentença ou do acordo, em valores originários;
II - A atualização das parcelas do item I, com individualização dos índices de Correção Monetária, segundo a tabela própria;
III - A apuração dos juros de mora, indicando-se, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final;
IV - A dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado;
V - A cota previdenciária relativa ao empregador - reclamado;
VI - A dedução do imposto de renda, observando-se o disposto na Lei n. 12.469/2011.
VII - O valor do FGTS atualizado;
VIII – O valor de cada uma das despesas processuais devidamente atualizado (custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, despesas com imprensa oficial, multas e outras), com indicação dos índices aplicados.
§ 2º O resumo dos cálculos fará somar todos os valores a serem executados e deverá ser apresentado conforme o Anexo do Provimento CR n. 4, de 15.12.2000.
I - O resumo deverá conter, destacadamente, as seguintes parcelas:
a) o total líquido devido ao reclamante;
b) o valor do FGTS a ser recolhido em conta vinculada;
c) o valor da cota previdenciária do reclamante (já deduzida na memória, a ser recolhida ao Fisco);
d) o valor do imposto de renda (já deduzido na memória, a ser recolhido ao Fisco);
e) o valor da contribuição previdenciária patronal (a ser recolhida ao Fisco);
f) o valor das custas processuais;
g) o valor dos honorários de advogado, tributados, ou sindicato;
h) o valor dos honorários periciais, tributados;
i) o valor das despesas com imprensa oficial;
j) outros valores a serem executados (Ex: multa administrativa);
k) o valor do total geral da execução, que representa o somatório das verbas de ‘a’ a ‘j’, destacando-se sempre a data final da atualização;
§ 3º - Os cálculos deverão observar, ainda, o disposto no Manual de Cálculo deste Egrégio Tribunal.
Art. 107. Apresentados os cálculos e homologados, o devedor será citado para pagar a dívida sob pena de penhora, nos termos do *caput* e parágrafos do artigo 880 da CLT.

.....

CAPÍTULO XIII
EXECUÇÃO DA VERBA PREVIDENCIÁRIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 156. Fica dispensada a intimação da União, por meio dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nos processos em que o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de

contribuição constantes do cálculo de liquidação de sentença for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria nº 582, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda.
§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput* deverá ser certificado nos autos: "*Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF nº 582/13*".
§ 2º Sobrevindo ato normativo fixando outro valor para fins de dispensa de manifestação do órgão jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução das contribuições previdenciárias, será esse novo valor observado, em substituição ao previsto no *caput*, e mencionado o novo ato normativo na certidão prevista no § 1º.
§ 3º Na hipótese deste artigo, a ausência de intimação da União não afasta a execução de ofício da verba previdenciária pelos meios disponíveis.
Art. 157. Não sendo comprovado pelo executado o recolhimento da contribuição previdenciária, serão adotadas as seguintes providências:
I - se houver depósito no processo e desde que já tenha sido realizado o pagamento do(s) credor(es) trabalhista(s), a contribuição previdenciária será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Vara, por meio de guia própria, emitida pelo banco depositário;
II - se não houver depósito, prosseguir-se-á na execução de débito previdenciário, respeitados os valores mínimos estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e observados os contornos delimitados pelas Portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.
Art. 158. Frustrados os meios para execução da verba previdenciária, o juiz poderá expedir certidão de crédito, nos termos do Título VI do presente Provimento.

Seção II
Contribuições Previdenciárias Inferiores ao Valor-Piso Estabelecido pela Previdência Social

Art. 159. Os débitos de contribuições previdenciárias, judicialmente liquidados, de importância igual ou inferior ao valor-piso fixado em conformidade com o art. 54 da Lei 8.212/91 e com as Portarias do Ministério da Previdência Social que regularem a matéria, não pagos espontaneamente, não serão objeto de execução imediata, exceto quando:
I - o devedor estiver sendo executado por crédito trabalhista, situação em que os valores devidos à Previdência Social, ainda que inferiores ao piso a que se refere o *caput*, serão executados em conjunto com aquele crédito;
II - houver outros débitos previdenciários referentes ao mesmo devedor, de modo que o montante global dos débitos previdenciários seja superior ao valor-piso, hipótese em que serão agrupados para fins de cobrança.
Art. 160. Nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao valor-piso, após intimação do executado para saldar a dívida, caso não seja ela paga, ou naqueles processos referidos no inciso I do artigo anterior em que não for possível prosseguir na execução, o juiz determinará a expedição de certidão de crédito, na forma estabelecida no Título VI do presente Provimento.

.....

TÍTULO IX
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

CAPÍTULO I
OFÍCIOS PRECATÓRIOS

Art. 202. As requisições para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judicial far-se-ão mediante expedição de ofícios precatórios, processados nos próprios autos da Reclamação Trabalhista e remetidos pelo Juízo da execução ao Tribunal, constando as seguintes informações:

.....

VII - o valor líquido individualizado por exequente, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se for o caso, com discriminação das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, contribuições previdenciárias (cota parte do exequente e do executado), imposto de renda e outras despesas, se houver, e o valor total da requisição, bem como a data da atualização dos cálculos;
VIII - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente à parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;
IX - em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei;
X - assinaturas do(a) juiz(a) que o expediu e do(a) Secretário(a) da Vara.
§ 1º Ausentes quaisquer dos dados especificados ou eventualmente outros necessários ao correto processamento do feito, o Tribunal restituirá os autos à origem, para regularização, podendo adotar outras diligências que julgar cabíveis, decidindo como entender de direito, fundamentadamente.
§ 2º Na hipótese de reclamação plúrima, existindo simultaneamente créditos abrangidos e não abrangidos pelo conceito de pequeno valor, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:
I – nas execuções contra as Fazendas Públicas Federal e Estadual, o juízo de origem expedirá ofício precatório para aqueles créditos que ultrapassarem os limites fixados no artigo 65, I e II, da Ordem de Serviço VPADM/DJ n. 1, de 05.10.2011, e encaminhará os autos ao Tribunal, ressalvando a existência de créditos de pequena monta, uma vez que as providências para requisição e quitação de tais valores (RPV) dar-se-ão na forma disposta nos arts. 68 e 73 do referido ato normativo;
II – nas execuções cuja devedora é a Fazenda Pública Municipal, a Requisição de Pequeno Valor – RPV – a ser expedida pelo juízo de origem, na forma prevista no artigo 74 da Ordem de Serviço VPADM/DJ n. 1/2011, ocorrerá anteriormente à expedição do ofício precatório, tendo em vista a preferência para pagamento dos créditos de pequeno valor;
III – nas hipóteses em que as requisições de pequeno valor forem expedidas de 1º de abril de 30 de junho, os ofícios precatórios deverão ser expedidos concomitantemente;
IV – na situação prevista no inciso anterior, após expedição do ofício requisitório, os autos retornarão em diligência à origem para quitação dos créditos de pequeno valor, após o que, o precatório aguardará no Núcleo de Precatórios o prazo constitucional para seu adimplemento.
§ 3º A Secretaria da Vara utilizará formulário padrão, disponibilizado no sistema de informática do TRT da 3ª Região, conforme Anexo I da Ordem de Serviço VPADM/DJ N. 1, DE 05.10.2011, para emissão dos ofícios precatórios.
§ 4º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

Art. 203. A critério do Órgão Especial e por delegação da 2ª Vice-Presidência do Tribunal, os juizes de 1ª instância poderão incluir em pauta, para tentativa de acordo, os processos nos quais tenham sido expedidos precatórios que se encontrem pendentes de pagamento, observada a ordem cronológica.
§ 1º O juiz poderá valer-se dos serviços auxiliares para análise das alegações de erros materiais e aritméticos, excesso ou insuficiência de execução.
§ 2º O juiz convocará as partes e seus procuradores para a audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, desde que estes tenham poderes para transigir, renunciar, receber e dar quitação.
§ 3º O Ministério Público do Trabalho será comunicado do dia, local e horário da audiência de conciliação.
§ 4º Após a audiência, a Vara de origem expedirá ofício ao Núcleo de Precatórios informando o seu resultado, com cópia do termo respectivo.
Art. 204. A Ordem de Serviço VPADM nº 01/2011 será observada para dirimir outras questões relacionadas à Gestão de Precatórios.
Parágrafo único. Sobrevindo ato normativo, no âmbito do TRT da 3ª Região, que disponha sobre a gestão de precatórios, em substituição à Ordem de Serviço VPADM nº 01/2011, será o novo ato observado, para os fins do disposto no *caput*.

CAPÍTULO II
REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV

Art. 205. A quitação dos débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de suas autarquias e fundações, e demais executados que se submetem ao mesmo regime de execução, decorrentes de decisões transitadas em julgado e definidos em lei como de pequeno valor, prescinde da expedição de precatório, devendo ser processada nos autos principais.
§ 1º Reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam montante igual ou inferior a:
I - 60 (sessenta) salários-mínimos líquidos por credor, se devedora a União, suas autarquias e fundações, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
II - 4.723 Ufemgs (quatro mil setecentas e vinte e três Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por credor, se devedor o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, conforme Leis Estaduais nº 14.699/2003 e 20.540/2012.
III - 30 (trinta) salários-mínimos líquidos por credor, se devedora a Fazenda Pública Municipal, exceto se houver lei local estabelecendo outro limite, desde que o valor mínimo seja igual ao maior benefício de Regime Geral de Previdência Social.
§ 2º É facultado ao credor de valor superior ao limite estabelecido neste artigo renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo recebimento do saldo por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
§ 3º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.
§ 4º Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couberem, as disposições relativas aos precatórios, devendo ser observada, para dirimir outras questões, a Ordem de Serviço VPADM nº 01/2011.
§ 5º Sobrevindo ato normativo, no âmbito do TRT da 3ª Região, que disponha sobre a gestão de precatórios, em substituição à Ordem de Serviço VPADM nº 01/2011, será o novo ato observado, para os fins do disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO X
IMPOSTO DE RENDA
CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS E SOBRE REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 206. Sobre as importâncias pagas ou creditadas em juízo a pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios ou como remuneração pela prestação de serviços, no curso do processo judicial, tais como os de Engenheiro, Médico, Contabilista, Leiloeiro, Perito, Assistente Técnico, avaliador, será descontada importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão governamental competente.
§ 1º São livres de incidência as importâncias destinadas às pessoas jurídicas de direito público ou às entidades que gozem de imunidade tributária.
§ 2º Estão sujeitos à incidência, entretanto, os rendimentos correspondentes à prestação de serviços de advogado e de outros profissionais, como dispõe o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.302/1973, ainda que se trate dos processos citados no parágrafo anterior.
§ 3º Nos casos previstos nos arts. 16 e 17, e parágrafo único da Lei nº 5.584/1970, não ocorrerá, de qualquer modo, a incidência.
Art. 207. Quando os serviços profissionais forem vinculados ao Juízo, como os dos peritos oficiais, ou quando os honorários ou a remuneração forem arbitrados no processo, por meio dele serão pagos, com a incidência do imposto de renda na fonte.
Art. 208. Sobre a percentagem destinada ao leiloeiro oficial ou rural (parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981, de 19.10.1932, ou por força do art. 17 da Lei nº 4.021, de 20.12.1961), que for paga, extra-autos, pelo arrematante e que não entre como despesa processual, não haverá a incidência do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.302/1973.
Art. 209. As importâncias sobre as quais pender discussão, no processo, embora depositadas, não sofrerão a retenção e o recolhimento do imposto de renda, enquanto não forem liberadas aos seus respectivos destinatários.

.....

TÍTULO XI
CUSTAS, EMOLUMENTOS E DEPÓSITOS RECURSAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. A parte interessada é responsável pela aquisição e preenchimento da guia própria e pelo recolhimento das custas processuais e emolumentos, devendo comprovar no processo sua quitação, observando-se o disciplinado na Instrução Normativa nº 01/2002 do Regional, na Instrução Normativa nº 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho e no Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG, de 07.12.2010.

.....

TÍTULO XII
HONORÁRIOS PERICIAIS

Art. 219. Os recursos orçamentários vinculados ao Programa Apreciação de Causas Trabalhistas - Atividade: Assistência Judiciária a Pessoas Carentes destinam-se ao pagamento de honorários periciais quando ocorrem cumulativamente as seguintes condições:
I - concessão do benefício da justiça gratuita;
II - fixação de honorários periciais;
III - sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
IV - trânsito em julgado da decisão.
Art. 220. Os Tribunais Regionais do Trabalho destinarão os recursos orçamentários para:
I - pagamento de honorários periciais, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
II - pagamento de honorários a tradutores e intérpretes, a ser efetuado depois de atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante.
§ 1º Os valores serão consignados sob a rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes".
§ 2º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu respectivo pagamento.
Art. 221. O valor dos honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, deverá observar o limite estabelecido na Regulamentação vigente, atendidos os seguintes requisitos:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo profissional;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§ 1º A fixação de valor superior ao limite previsto no *caput* deste artigo deverá ser devidamente fundamentada.
§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo fixado pela Regulamentação vigente, ficando o saldo remanescente para pagamento após o trânsito em julgado da decisão, desde que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.
§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir ao erário os honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância em guia GRU (Ato Conjunto nº 21/2010 - TST/CSJT/GP/SG), em código destinado ao Fundo de "assistência judiciária a pessoas carentes", sob pena de execução específica da verba.

.....

TÍTULO XIII
DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS

Art. 226. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa n. 36/2012 do TST, ou outra que venha a substituí-la.

§ 6º O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da decisão ou despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial a favor da parte vencedora.
§ 7º A decisão ou despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial deverá também autorizar o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.

TÍTULO XIV
PROCURADORES DO INSS

CAPÍTULO I
ATUAÇÃO DOS PROCURADORES DO INSS

.....

Art. 233. Determina-se aos Juizes do Trabalho de 1ª instância, na confecção dos termos de conciliação, a utilização de expressões precisas, a fim de que não seja dificultado o trabalho dos procuradores do INSS, na individualização das parcelas, objeto de conciliação, sobre as quais incide a contribuição previdenciária.

.....

TÍTULO XXVII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 336. Ficam revogados o Provimento CR nº 1, de 03.04.2008, e demais disposições em contrário.
Art. 337. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Corregedora
LUIZ RONAN NEVES KOURY
Desembargador Vice-Corregedor

(DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/12/2015, p. 2-39; DEJT/TRT3/Cad. Adm. 23/12/2015, p. 2-54)
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

17.9 Parecer Normativo nº 25 – Desoneração da folha

Parecer emitido pela Secretaria da Receita Federal sobre a política de desoneração da folha e o reflexo no cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões condenatórias ou acordos da Justiça do Trabalho

PARECER NORMATIVO COSIT nº 25, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013
(Publicado(a) no DOU de 06/12/2013, seção 1, pág. 128)

Assunto: Contribuições Previdenciárias. Cálculo da contribuição decorrente de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas na justiça do trabalho. Empresas abrangidas pelo regime de tributação de que tratam os Arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

Nas ações trabalhistas das quais resultar pagamento sujeito à incidência de contribuição previdenciária, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições na data da prestação do serviço.

As normas que disciplinam a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração decorrente das sentenças condenatórias ou homologatórias da Justiça do Trabalho possibilitam a aplicação de suas disposições no tempo, inclusive no que tange à aplicação do regime substitutivo e misto de que tratam os arts. 7º, 8º e inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Cabe à empresa declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita, bem como o percentual para apuração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, caso esteja enquadrada no regime misto, relativos às competências envolvidas.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II e § 13; Código Tributário Nacional, art. 144; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I, II e III, e art. 43, §§ 2º e 3º; Lei nº 12.546, de 2011; arts. 8º e 9º; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art.103.

e-processo 10166.725116/2013-49.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

Nas ações trabalhistas das quais resultar pagamento sujeito à incidência de contribuição previdenciária, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições na data da prestação do serviço.

As normas que disciplinam a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração decorrente das sentenças condenatórias ou homologatórias da Justiça do Trabalho possibilitam a aplicação de suas disposições no tempo, inclusive no que tange à aplicação do regime substitutivo e misto de que tratam os arts. 7º, 8º e inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Cabe à empresa declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita, bem como o percentual para apuração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, caso esteja enquadrada no regime misto, relativos às competências envolvidas.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II e § 13; Código Tributário Nacional, art. 144; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I, II e III, e art. 43, §§ 2º e 3º; Lei nº 12.546, de 2011; arts. 8º e 9º; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art.103. e-processo 10166.725116/2013-49.

Relatório

Trata-se de análise sobre a incidência das contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a cargo da empresa, sobre a remuneração devida ao trabalhador em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, tendo em vista o novo regime de tributação estabelecido pelos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em substituição à contribuição incidente sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para alguns setores da economia.

2.Cuida-se de esclarecer como se dará a incidência das contribuições sobre a remuneração apurada em sentença trabalhista, em especial a forma de aplicação da legislação no tempo, para efeito de diferenciar o regime de incidência das contribuições sobre a folha de salários, ou remuneração, previsto nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, do novo regime estabelecido nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Fundamentação

3.A regra geral de contribuição previdenciária para o RGPS, a cargo da empresa, de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (CF/88), encontra-se disciplinada na Lei nº 8.212, de 1991:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

(...)”

4.Contudo, o § 13 do art. 195 da CF/88 prevê a possibilidade de substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a cargo da empresa, por contribuição incidente sobre a receita, para a

desoneração da folha, o que foi implementado pelos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que listam atividades, produtos e serviços cujas empresas que os desenvolvem foram incluídas no regime de substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição incidente sobre a receita bruta.

5.As empresas que desenvolvem também outras atividades, produtos e serviços, além daqueles previstos na Lei nº 12.546, de 2011, estão incluídas no regime de substituição apenas de forma parcial, ou seja, uma parte da contribuição previdenciária continua incidindo sobre a folha de salários, enquanto outra parte sujeita-se à contribuição sobre a receita.

6.Esse regime misto está disciplinado no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, nos seguintes termos:

"§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total." (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013).

7.Assim, na sistemática do regime misto, apura-se o montante da contribuição a cargo da empresa, de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre a remuneração dos trabalhadores e, em seguida, procede-se à redução estabelecida no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

8.É importante observar que o enquadramento no regime misto ocorrerá somente na competência em que a empresa desenvolva atividade contemplada pelo regime de substituição e, simultaneamente, aufira receita de atividade não contemplada, em percentual superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. Se esse percentual for menor, a contribuição incidirá exclusivamente sobre a receita, conforme os §§ 5º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

9.Relevante destacar também as regras específicas estabelecidas pela Lei nº 12.546, de 2011, a serem aplicadas para a apuração da contribuição incidente sobre a parcela do 13º (décimo terceiro) salário:

"Art. 9º (...)

(...)

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário." (incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

10.Depois dessas considerações, passa-se às questões relacionadas à apuração da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações devidas aos trabalhadores decorrentes de sentenças trabalhistas.

11.Conforme o inciso VIII do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho promover, de ofício, a execução dos créditos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho de que trata a alínea "a" dos incisos I e II do art. 195 da CF/88, ou seja, contribuições incidentes sobre a remuneração devida ao trabalhador em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias trabalhistas. A competência da Justiça do Trabalho não alcança as contribuições incidentes sobre a receita que constam na alínea "b" do inciso I do art. 195 da CF/88.

12.As sentenças trabalhistas, em regra, dizem respeito às remunerações reclamadas pelos trabalhadores, relativas a diversos períodos, demandando a aplicação da legislação sobre a incidência da contribuição previdenciária em cada momento em que ocorreram os fatos geradores, conforme determina o art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

13.Nesse sentido, a Lei nº 8.212, de 1991, dispõe:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000." (Grifos nossos)

14.A matéria encontra-se explicitada na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, nos arts. 100 e seguintes, em especial no art. 103, que assim dispõe:

"Art. 103. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo.

§ 1º Quando, nos cálculos de liquidação de sentença ou nos termos do acordo, a base de cálculo das contribuições sociais não estiver relacionada, mês a mês, ao período específico da prestação de serviços geradora daquela remuneração, as parcelas remuneratórias serão rateadas, dividindo-se seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou no acordo, ou, na falta desta indicação, do período indicado pelo reclamante na inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotado em CTPS ou judicialmente reconhecido na reclamatória trabalhista.

§ 2º Se o rateio mencionado no § 1º envolver competências anteriores a janeiro de 1995, para a obtenção do valor originário relativo a cada competência, o valor da fração obtida com o rateio deve ser dividido por 0,9108 (nove mil, cento e oito décimos de milésimos) - valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), vigente em 1º de janeiro de 1997, a ser utilizado nos termos do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dividindo-se em seguida o resultado dessa operação pelo

Coeficiente em Ufir expresso na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias elaborada pela RFB para aquela competência.

§ 3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas."

15.Como se vê, obrigatoriamente, deve ser identificada cada competência ou mês a que se referem as remunerações devidas ao trabalhador, decorrentes de sentença trabalhista, o que viabiliza a aplicação da legislação de incidência de contribuição previdenciária no tempo. Excepcionalmente, será adotada a competência referente à data da sentença ou do pagamento, nas hipóteses especificadas no § 3º do art. 103 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, acima reproduzido.

16.Em vista das sucessivas legislações, será aplicada metodologia de cálculo diferenciada para o período em que a prestação de serviços tenha ocorrido em data anterior à sujeição da empresa à contribuição substitutiva (regime anterior) e para o período em que a atividade laboral tenha ocorrido quando a empresa já se encontrava submetida à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (novo regime).

17.Para o período em que a prestação de serviços tenha se dado quando a empresa estava sujeita ao regime anterior, a contribuição a seu cargo incide exclusivamente sobre a folha de salários, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

18.Tratando-se de período em que a empresa já estava sujeita ao novo regime, quando da prestação dos serviços, cabe a ela declarar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamação trabalhista, os períodos em que esteve enquadrada no regime de incidência de contribuição sobre a receita, de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Nessa situação não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas às respectivas competências.

19.Enquadrando-se no regime misto, a empresa deve declarar o período em que esteve sujeita a esse regime e indicar o percentual de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, relativo a cada uma das competências, mês a mês. Essas informações são imprescindíveis para viabilizar o cálculo da contribuição reduzida.

19.1.No regime misto, apura-se o montante do valor da contribuição correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) previsto no inciso I ou no inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o qual aplica-se o percentual de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, obtendo-se o resultado que corresponderá ao valor da contribuição reduzida devida. Sobre este valor incidirá eventuais acréscimos legais como juros e multas por atraso no recolhimento.

19.2.Vale dizer, a contribuição incidente sobre a folha de salários passa a corresponder, na verdade, a apenas um percentual da contribuição inicialmente calculada. Nisso consiste a redução a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, por conta do regime misto, pelo qual a empresa está, apenas em parte, sujeita ao regime substitutivo.

20.Quanto à parcela devida a título de 13º (décimo terceiro) salário, aplica-se a regra estabelecida no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja, contribuição incidente sobre a remuneração, proporcionalmente ao período anterior à sujeição da empresa aos regimes previstos nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme estabelece o § 3º do art. 9º dessa Lei.

20.1.Incide contribuição reduzida, na forma prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sobre a remuneração a título de 13º (décimo terceiro) salário, proporcionalmente ao período em que a empresa estiver sujeita ao regime misto.

20.2.Não incide a contribuição de que trata o inciso I ou o inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a remuneração a título de 13º (décimo terceiro) salário, proporcionalmente ao período em que a empresa estiver sujeita ao regime de contribuição incidente sobre a receita.

21.Para a verificação do período de enquadramento da empresa no regime de substituição ou misto deve ser observada a vigência dos dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, quanto às diversas inclusões e exclusões de atividade, produto ou serviço, promovidas pelas sucessivas alterações dessa Lei. Observar que o enquadramento no regime misto ocorrerá somente se a empresa desenvolver outras atividades além das contempladas pelo regime de substituição, e desde que a receita bruta decorrente dessas outras atividades seja superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. Se esse percentual for menor, a contribuição incidirá apenas sobre a receita, considerando-se como base de cálculo da contribuição, a receita bruta total da empresa.

22.Por fim, importante destacar que continuam sendo devidas as contribuições a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais de que tratam os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como a contribuição a cargo da empresa prevista no inciso II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, no percentual de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), relativa aos riscos do ambiente do trabalho, incidente sobre a remuneração do segurado empregado, inclusive sobre a parcela do 13º (décimo terceiro) salário, decorrente da decisão condenatória ou homologatória da Justiça do Trabalho, sem redução, uma vez que tal contribuição não foi objeto de substituição pela Lei nº 12.546, de 2011, independentemente dos regimes aqui mencionados ao qual a empresa estiver sujeita.

23.Ressalta-se que as informações prestadas pela empresa reclamada à Justiça do Trabalho serão objeto de verificação por ocasião da intimação de que trata o § 3º do art. 879 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conclusão

24.Diante do exposto, conclui-se que:

24.1.O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

24.2.Nas ações trabalhistas, das quais resultar pagamentos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições na data da prestação do serviço.

24.3.As normas que disciplinam a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração decorrente das sentenças condenatórias ou homologatórias da Justiça do Trabalho possibilitam a aplicação da legislação no tempo, inclusive a aplicação do regime substitutivo e misto de que tratam os arts. 7º e 8º, e o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

24.4.Cabe à empresa declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita (contribuição sobre a folha ou contribuição sobre a receita), bem como o percentual para apuração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, caso esteja enquadrada no regime misto, relativos às competências envolvidas.

À superior consideração.

ADELÁDIA VIEIRA LOPES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo.
À consideração da Coordenação de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros - Copen.

CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Ditri

De acordo.
Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação..

MIRZA MENDES REIS
Coordenadora da Copen

De acordo.
Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

FERNANDO MOMBELLI
Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri)
Substituto

Aprovo.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

FONTE: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48397

18 – Tabelas

18.1 Tabela de incidência de INSS, IR e FGTS

Parcela	INSS	FGTS	IRRF
Abono pecuniário de férias (CLT, 143 e 144)	**não** Lei 8212/91, art. 28 parág. 9º, alínea e, item 6, redação dada pela Lei 9711/98 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, alinea i.	**não** Art. 144, CLT e Lei 8036/90 art.15, parág. 6º. , acrescentado pela Lei 9711/98.	**não** Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28, 16/01/09, Instrução Normativa RFB, nº 936, 05/05/09 e Instrução Normativa/RFB, 1500/14 art. 62, inciso IX
Abonos salariais **a) abonos salariais vinculados ao salário**	**sim** Lei 8212/91 art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99, art. 214, inciso I)	**sim** Lei 8036/90, art. 15, caput.	**sim** Lei 7713/88, art. 3º, §§ 1º e 4º e art. 7º. RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I e IN/RFB 1500/14, art. 22, caput
b) expressamente desvinculados dos salários	**não** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9o, alínea e, item 7, com a redação dada pela Lei 9711/98 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea j, com a redação dada pela Dec. 3.265/99	**não** Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	**sim** Lei 7713/88, art. 3º, §§ 1º e 4º e art. 7º. , RIR/99 (Dec. 3000/99) art. 43, inciso I e IN/RFB 1500/14, art. 22, caput
Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, transferência e de função	**sim** Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	**sim** Lei 8036/90, art. 15, caput.	**sim** Lei 7713/88, art. 3º, § 1º e art. 7º. RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I e IN/RFB 1500/14, art. 22, caput
Ajuda de custo Para efeito de INSS e FGTS não integram: ***"as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30 de outubro de 1973"*** (Lei 8212/91, art. 28, parág. 9, alínea b e Dec. 3048/99, art. 214, parágrafo 9º, inciso II) ***"a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado no forma do art. 470 da CLT."*** (Lei 8212/91, art. 28, parág. 9, alínea g e Dec. 3048/99, art. 214, inciso VII) Para efeito de incidência de IR não integra: ***"a ajuda de custo destinada atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte"*** (Dec. 3000/99, art. 39, inciso I)	**não** Lei 8212/91, art. 28 parág. 9º, alíneas "b" e "g" e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso II e VII.	**não** Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	**não** Lei 7713/88, art. 6º, inciso XX, RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso I e IN/RFB 1500/14, art. 5º, inciso VIII

Parcela	INSS	FGTS	IRRF
Auxílio-doença **a) 15 primeiros dias pagos pela empresa (*)**	**sim** Lei 8212/91, art. 28, inciso I, RPS (Dec. 3048/99), art. 75 e art. 60 da Lei 8213/91	**sim** Dec. 99684/90, art. 28	**sim** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XLII e art. 43, caput e inciso I.
b) complementação salarial, desde que extensiva a totalidade dos empregados da empresa	**não** Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea n, acrescida pela Lei 9528/97 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9o, inciso XIII	**não** Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescentado pela Lei 9711/98.	**sim** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I
c) benefício pago pela Previdência da União, DF e Municípios (**) ***Obs.:*** ***(*)O empregado doméstico tem direito ao auxílio-doença desde o início da incapacidade, conforme art. 60, Lei 8213/91, sendo considerado como licenciado no período de gozo do auxílio-doença.*** (**) ***O depósito do FGTS continua obrigatório durante todo o período de afastamento tanto pela empresa como pelo empregador doméstico, se a licença for decorrente de acidente de trabalho (Lei 8036/90, art. 15, § 5º)***	**não** Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea a, com a redação dada pela Lei 9528/97 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9o, inciso I.	**não** Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescido pela Lei 9711/98	**não** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XLII e IN/RFB 1500/14 (art. 6º, inciso XI
Aviso prévio trabalhado	**sim** Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	**sim** Lei 8036/90, art. 15, caput.	**sim** Lei 7713/88, art. 3º, § 1º e art. 7º. RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I e IN/RFB 1500/14, art. 22, caput
Aviso prévio indenizado **Observação:** A partir de janeiro/09, com a revogação da alínea f do art. 214, Dec. 3048/99 pelo Dec. 6727, de 13/01/09, não há dispositivo legal que exclua expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária.	**sim** RPS (Dec. 3048/99), art.214, parágrafo 9, inciso V, alínea f e Súmula 50 do TRT-3ª Região	**sim** Súmula 305/TST e IN da Secretaria de Inspeção do Trabalho, SIT, n. 99, de 23.08.12, art. 8º, inciso XIX	**Não** Lei, 7713/88, art. 6º, inciso V, RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX e IN/RFB 1500/14, art. 7º, inciso III
13º salário, inclusive o proporcional da rescisão Observações: 1 - O 13º salário passou a integrar o salário de contribuição a partir de set/89	**sim** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 7º e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág.	**sim** Lei 8036/90, art. 15 IN da Secretaria de Inspeção do Trabalho, SIT, n. 99, de	**sim** Lei 7713/88, art. 26, Lei 8134/90, art. 16 RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, caput e art. 638 e IN/RFB

Parcela	INSS	FGTS	IRRF
	6º	23.08.12, art. 8º, inciso XIII	1500/14, art. 13
Comissões	sim Lei 8212/91, art. 8, inciso I.	sim Lei 8036/90, art. 15	sim Lei 7713/88, art. 3º, § 1º e art. 7º, RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso V IN/RFB 1500/14, art. 22, caput
Complementação de aposentadoria	não Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	não Lei 8036/90, art. 15	sim RIR/99 (Dec. 3000/99) e IN/RFB 1500/14, art. 22, inciso II
Diárias para viagem **a) até 50% da remuneração** **b) superiores a 50% da remuneração** *Notas:* *Para fins previdenciários, ver Lei 8212/91 e Dec. 3048/99, que fixam o limite de 50% em função da remuneração e não do salário.* *Para fins de incidência de IR, não há limite desde que destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho (Solução de Consulta Cosit n. 73, de 31 de dezembro de 2013). Os adiantamentos de recursos para atender às despesas de viagens e estadas, quando sujeitos a posterior prestação de contas, não se enquadram como diárias, entretanto, não compõem o rendimento, desde que devidamente comprovados, o deslocamento e as despesas efetuadas, conforme acima exposto (PN CST no 10/92, IN SRF no 74/98 e RIR/99, art. 39, inciso XIII)*	**não** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9o, alínea h. **sim** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 8o, alínea a	**não** Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescido pela Lei 9711/98. **sim** Inst. Normativa SEFIT no 03 de 26/96/96, item 1, letra j.	**não** Dec. 3000/99, art. 39, inciso XIII. **sim** Vide RIR/99, art. 39, inciso XIII e art. 43, inciso I.
Dobra de feriados	**sim** Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	**sim** Lei 8036/90, art. 15.	**sim** Lei 7713/88, art. 3º, §§ 1º e 4º e art. 7º. , RIR/99 (Dec. 3000/99) art. 43, inciso I e IN/RFB 1500/14, art. 22 caput
Férias normais gozadas na vigência do contrato e o terço legal	**sim** Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	**sim** Lei 8036/90, art. 15.	**sim** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso II e IN/RFB 1500/14, art. 29.
Férias em dobro na vigência do contrato (CLT, 137) **Valor das férias gozadas - remuneração + 1/3** **Valor da dobra, art. 137, CLT**	**sim** Lei 8212/91, art. 28, inciso I. **não** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea d, com a redação dada pela Lei 9.528/97	**sim** Lei 8036/90, art. 15. **não** Lei 8036/90, art. 15, parág. 6, acrescido pela Lei 9711/98 e IN/SEFIT 99/12, art. 9º, inciso IV	**sim** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso II. **sim** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso II.

Parcela	INSS	FGTS	IRRF
Férias + 1/3 indenizadas na rescisão contratual, aposentadoria ou exoneração (simples, proporcionais e em dobro) (*) De acordo com as Súmulas 125 e 136 do STJ, o pagamento de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A Secretaria da Receita Federal ratificou tal posicionamento através dos Atos Declaratórios Interpretativos nº 05 e 14 de 2005, porém, apenas no que concerne às férias integrais e licença prêmio pagas por ocasião da rescisão, aposentadoria e exoneração. ***Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005*** ..... *Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.* *Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.* *Art. 3º Fica formalmente revogado, sem a interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23, de 25 de agosto de 2004.* ***Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005 DOU de 2.12.2005*** ..... *Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.* *Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.*	**não** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea d, com a redação dada pela Lei 9528/97	**não** Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	**não** Solução de divergência nº 01 de 02 de janeiro de 2009 e IN/RFB 1500/14,art. 62 incisos VII, VIII, X e XI e § 1º
FGTS	**não** Lei 8212/91, art. 28, inciso I e OJ nº 4/Turmas do TRT/3ª Região		**não** Lei 8036/90, art. 28, Lei 7713/88, art. 6º, inciso V e RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX e IN/RFB 1500/14, art. 7º, inciso III
Gorjetas (espontâneas ou compulsórias)	**sim** Lei 8212/91, art. 28, inciso I, e RPS (Dec. 3048/99, art. 214, inciso I)	**sim** Lei 8036/90, art. 15.	**sim** Lei 7713/88, art. 3º, § 1º e art. 7º. RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I e IN/RFB 1500/14, art. 22, caput
Gratificações ajustadas ou contratuais	**sim** Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	**sim** Lei 8036/90, art. 15.	**sim** Lei 7713/88, art. 3º, § 1º e art. 7º. RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I e IN/RFB 1500/14, art. 22, caput.
Honorários advocatícios assistenciais	**não** Lei 8212/91, art. 28, incisos I e III	**não** Lei 8036/90, art. 15, parágrafos 1º	**não** Lei 10.833/03, art. 28, § 3º, inciso III

Parcela	INSS	FGTS	IRRF
	e IN/RFB 971/09, art. 57, § e 14	e 2º	
Honorários advocatícios sucumbenciais	**não** Lei 8212/91, art. 28, incisos I e III e IN/RFB 971/09, art. 57, § 15	**não** Lei 8036/90, art. 15, parágrafos 1º e 2º	**sim** RIR/99 (Dec. 3000/99), arts. 38, 45, 620, 628 e 718.
Honorários periciais (*) o perito como contribuinte individual recolhe na forma prevista no art. 30, inciso II da Lei 8212/91	**não** Lei 8212/91, art. 28, incisos I e III (*) e IN//RB 971/09, art. 57 § 13 e art. 106	**não** Lei 8036/90, art. 15, parágrafos 1º e 2º	**sim** art. 46 da Lei 8541/92, art. 45, inciso VIII e 718 do Dec. 3000/99, bem como o art. 26 da IN/RFB 1500/14
Horas extraordinárias, de "sobreaviso" e *in itinere*	**sim** Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	**sim** Lei 8036/90, art. 15.	**sim** Lei 7713/88, art. 3º, § 1º e art. 7º. RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I e IN/RFB 1500/14, art. 22, caput.
Indenização adicional (Lei 7238/84, art. 9º)	**não** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 9, acrescido pela Lei 9711/98 e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso V, alínea g.	**não** Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º acrescido pela Lei 9711/98.	**não** Lei, 7713/88, art. 6º, inciso V, RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX e IN/RFB 1500/14, art. 7º, inciso III.
Indenização por tempo de serviço (anterior a 05/10/88, empregado não optante pelo FGTS)	**não** Lei 8212/91, art. 28, parág, 9º, alínea e, item 2 e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso V, alínea b.	**não**	**não** Lei, 7713/88, art. 6º, inciso V, RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX e IN/RFB 1500/14, art. 7º, inciso III..
Indenização do art. 479/CLT (metade da remuneração devida até o término da do contrato a prazo determinado, rescindido antecipadamente)	**não** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea e , item 3 e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso V, alínea c.	**não** Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	**não** Lei, 7713/88, art. 6º, inciso V, RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX e IN/RFB 1500/14, art. 7º, inciso III..
Indenização acidente de trabalho	**não** RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea m.	**não** Lei 8036/90, caput	**não** Lei, 7713/88, art. 6º, inciso IV, RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XVII e IN/RFB 1500/14, art. 7º, inciso I
Indenização prevista nos art. 496 e 497 da CLT	**não** RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág.	**não** Lei 8036/90, art. 15 e resolução	**não** Lei, 7713/88, art. 6º, inciso V, RIR/99 (Dec.

Parcela	INSS	FGTS	IRRF
	9º, inciso V, alínea h.	INSS no 637/98 e Resol. 19/00, DOU 20/03/00	3000/99), art. 39, inciso XX e IN/RFB 1500/14, art. 7º, inciso III.
Indenização por danos morais	**não** RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea m.	**não** Lei 8036/90, caput.	**não** Ato Declaratório PGFN nº 09/2011.
Indenização art. 14 da Lei 5889/73 (contrato de safra)	**não** Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea e, item 4 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea d.	**não** Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	**não** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX
Incentivo à demissão ou indenização paga a título de PDV Observação: *Não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão de Planos de Demissão Voluntária - PDV, estando sujeitos à tributação:* *- verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, tais como 13º salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas, bem como os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão do PDV, em decorrência de vínculo empregatício.* (Esclarecimentos prestados pela SRF no link: http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao.	**não** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 5 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea e.	**não** Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	**não** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XIX e parágrafo 9o e OJ/TST/SDI-I n.207
Juros de mora Notas 1 - Os juros de mora previstos no art. 39 da lei 8177/91 incidem sobre o FGTS, quando o mesmo for corrigido com os índices próprios de correção do débito trabalhista 2 – A OJ 400-SDI/TST exclui os juros da base de cálculo do IR. O art. 62, § 3º, inciso II, alíneas a e b da IN/RFB 1500/14 excluem da base de cálculo do imposto de renda os juros incidentes sobre verbas trabalhistas pagas no contexto da rescisão contratual ou sobre verbas isentas. Para maiores esclarecimento, vide tópico tributação dos juros de mora deste manual	**não** Lei 8212/91, art. 28, inciso I	**não** (*)	**sim** Lei 7713/88, art. 3º e 6º e RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 55, inciso XIV e art. 56 (vide nota 2), IN/RFB 1500/14, art. 36, § 2º, e art. 62, § 5º, inciso I
Licença-paternidade (CF/88, art. 7º, XIX)	**Sim** Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	**sim** Dec. 99684/90, art. 28, inciso V e IN no 03/96 SEFIT, item 1.2., letra d.	**sim** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
Licença prêmio indenizada não gozadas por necessidade de serviço e pagas em pecúnia (*) A respeito de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço, vide observações no tópico férias indenizadas.	**não** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 8, acrescido pela Lei 9711/98 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea l.	**não** Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	**sim** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso III e IN/RFB 1500/14, art. 62, incisos VI e VII
Multa de 40% do FGTS	**não** Lei 8212/91, art. 28, § 9º, alínea e, acrescida pela Lei 9528/97, item 1 e RPS (Dec.	**não**	**não** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX.

Parcela	INSS	FGTS	IRRF
	3048/99), parág. 9º, inciso V, alínea a.		
Multa do art.477, parág. 6º c/c 8º (um salário)	**não** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea x, acrescida pela Lei 9528/97 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso XXII.	**não** Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	**não** Lei, 7713/88, art. 6º, inciso V, RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX e IN/RFB 1500/14, art. 7º, inciso III e Manual E-Social do Empregador Doméstico versão 1.5 maio/16
Multa do art. 467/CLT (*) *O imposto de renda incide apenas sobre a parcela da multa apurada em relação às parcelas tributáveis, adotando a regra de que o acessório segue o principal*	**não** Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art.214, inciso I.	**não** Lei 8036/90, art. 15.	**sim** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX e art. 55, incisos VIII e IX) (*)
Participação nos lucros, quando paga ou creditada de acordo com lei específica	**não** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea j e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso X.	**não** Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	**sim** Lei nº 10.101, de 19/12/00, art. 3º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/06/13 RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso IV e IN/RFB 1500/14, art. 17
Prêmios	**sim** Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	**sim** Lei 8036/90, art. 15, caput.	**sim** Lei 7713/88, art. 3º, § 1º e art. 7º. RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I e IN/RFB 1500/14, art. 22, caput
Quebra de caixa Nota: A súmula 247/TST dispõe: *"A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais."*	**sim** Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	**sim** Lei 8036/90, art. 15, caput.	**sim** Lei 7713/88, art. 3º, § 1º e art. 7º. RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I e IN/RFB 1500/14, art. 22, caput
Salário-família, sem ultrapassar o valor legal	**não** Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea a, com a redação dada pela Lei 9528/97 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso I.	**não** Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	**não** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XLI, IN/RFB 1500/14, art. 5º, inciso VII
Salário *in natura* (utilidades - CLT, 458) *Observações 1ª- Não há INSS, FGTS e Imposto de renda sobre parcela *in natura* recebida de acordo com o programa de alimentação (PAT), nos termos da Lei 6.321/76 (Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea c, lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela lei 9711/98 e RIR/99, art. 39, parágrafo 8º).	**sim** (vide obs. 1ª a 3ª)	**sim** (vide obs. 1ª a 3ª)	**sim** (vide obs. 1ª 4ª e 5ª)

Parcela	INSS	FGTS	IRRF
2ª- Não são considerados como salário os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços (CLT, 458, p. 2º, e lei 8212/91, art.28, parágrafo 9º, alínea r, na redação da Lei 9528/97 e lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º); 3ª- Não integram o salário de contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento ou estada. (Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea m, na redação da Lei 9528/97; 4ª- O IRRF não incide sobre a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados ou mediante cobrança de preço inferior ao valor de mercado (art. 39, inciso IV, do RIR/99) 5º - De acordo com o art. 5 da IN/RFB 1500/14 são isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados: I - alimentação, **inclusive in natura**, transporte, vale-transporte e uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado			
a) Salário-maternidade	**sim** Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 2º e 9º, alínea a e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parágrafo 2º.	**sim** Lei 8036/90, caput e Dec. 99684/90, art. 28.	**sim** RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I).
b) O valor pago à empregada gestante, inclusive, à doméstica, em função da dispensa arbitrária ou sem justa causa, quando resultado da conversão estabilidade gestante em indenização prevista nos art. 496 e 497 da CLT ***"o valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal integra o salário de contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos art. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho."***	**não** RPS, aprovado pelo Dec. 3048/99, art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea h e parágrafo 12º.	**não** Resolução INSS nº 637/98 e nº 19/00, DOU 20/03/00	**não** RIR/99, art. 39, inciso XX.
Saldo de Salário e salários atrasados	**sim** Lei 8.212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	**sim** Lei 8036/90, art. 15, caput.	**Sim** RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
Vale-transporte	**não** Lei 8.212/91, art. 28 parágrafo 9, alínea f, RPS, art. 214, parág. 9, inciso VI e Lei 7418/85, art. 2º, alínea b.	**não** Lei 8036/90, art. 15, parág. 6, Lei 7418/85, art. 2º, alínea b e IN SEFIT no 03/96, item II, letra n.	**Não** Lei 7713/88, art. 3º, § 1º e art. 7º. RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I e IN/RFB 1500/14, art. 5º, inciso I

18.2 Tabela salário mínimo

Data	valor	data	valor	data	Valor
04/07/40	170,00	01/03/88	PNS 6.240,00	01/12/93	18.760,00
01/01/43	212,00		SMR 4.128,09	01/01/94	32.882,00
01/12/43	270,00	01/04/88	PNS 7.260,00	01/02/94	42.829,00
01/01/52	900,00		SMR 4.932,00	01/03/94	64,79
04/07/54	2.200,80	01/05/88	PNS 8.712,00	01/09/94	70,00
01/08/56	3.300,00		SMR 5.918,00	01/05/95	100,00
01/10/59	5.300,00	01/06/88	PNS 10.368,00	01/05/96	112,00
18/10/60	8.480,00		SMR 6.984,00	01/05/97	120,00
16/10/61	11.872,00	01/07/88	PNS 12.444,00	01/05/98	130,00
01/01/63	21.000,00		SMR 8.376,00	01/05/99	136,00
24/02/64	42.000,00	01/08/88	PNS 15.552,00	03/04/00	151,00
01/03/65	64.320		SMR 10.464,00	01/04/01	180,00
01/03/66	81.000	01/09/88	PNS 18.960,00	01/04/02	200,00
01/03/67	101,25		SMR 12.702,00	01/04/03	240,00
01/04/68	124,80	01/10/88	PNS 23.700,00	01/05/04	260,00
01/05/69	148,80		SMR 15.756,00	01/05/05	300,00
01/05/70	177,60	01/11/88	PNS 30.800,00	01/04/06	350,00
01/05/71	216,00		SMR 20.476,00	01/04/07	380,00
01/05/72	268,80	01/12/88	PNS 40.425,00	01/03/08	415,00
01/05/73	312,00		SMR 25.595,00	01/02/09	465,00
01/05/74	376,80	01/01/89	PNS 54.374,00	01/01/10	510,00
01/12/74	415,20		SMR 31.866,00	01/01/11	540,00
01/05/75	532,80	01/02/89	PNS 63.90	01/03/11	545,00
01/05/76	768,00		SMR 36,74	01/01/12	622,00
01/05/77	1.106,40	01/05/89	PNS 81,40	01/01/13	678,00
01/05/78	1.560,00		SMR 46,80	01/01/14	724,00
01/05/79	2.268,00	01/06/89	PNS 120,00	01/01/15	788,00
01/11/79	2.932,80	01/07/89	PNS 149,80	01/01/16	880,00
01/05/80	4.149,60	01/08/89	192,88		
01/11/80	5.788,80	01/09/89	249,48		
01/05/81	8.464,80	01/10/89	381,73		
01/11/81	11.928,00	01/11/89	557,33		
01/05/82	16.608,00	01/12/89	788,18		
01/11/82	23.568,00	01/01/90	1.283,95		
01/05/83	34.776,00	01/02/90	2.004,37		
01/11/83	57.120,00	01/03/90	3.674,06		
01/05/84	97.176,00	01/06/90	3.857,76	**MOEDAS**	
01/11/84	166.560,00	01/07/90	4.904,76	período	nomenclatura/símbolo
01/05/85	333.120,00	01/08/90	5.203,46	01/11/42 a 12/02/67	Cruzeiro Cr$
01/11/85	600.000,00	01/09/90	6.056,31	13/02/67 a 14/05/70	Cruzeiro novo NCr$
01/03/86	804,00	01/10/90	6.425,14	15/05/70 a 27/02/86	Cruzeiro Cr$
01/01/87	964,80	01/11/90	8.329,55	28/02/86 a 15/01/89	Cruzado Cz$
01/03/87	1.368,00	01/12/90	8.836,82	16/01/89 a 15/03/90	Cruzado novo NCz$
01/05/87	1.641,60	01/01/91	12.325,60	16/03/90 a 31/07/93	Cruzeiro Cr$
01/06/87	1.969,92	01/02/91	15.895,40	01/08/93 a 30/06/94	Cruzeiro real CR$
10/08/87	1.970,00	01/03/91	17.000,00	01/07/94 a	Real R$
01/09/87	PNS 2.400,00	01/09/91	42.000,00	**PARIDADES**	
	SMR 2.062,31	01/01/92	96.037,33	Proporção	Data
01/10/87	PNS 2.640,00	01/05/92	230.000,00	1000/1	01/11/42
	SMR 2.159,09	01/09/92	522.186,94	1000/1	13/02/67
01/11/87	PNS 3.000,00	01/01/93	1.250.700,00	1/1	15/05/70
	SMR 2.260,29	01/03/93	1.709.400,00	1000/1	28/02/86
01/12/87	PNS 3.600,00	01/05/93	3.303.300,00	1000/1	16/01/89
	SMR 2.550,00	01/07/93	4.639.800,00	1/1	16/03/90
01/01/88	PNS 4.500,00	01/08/93	5.534,00	1000/1	01/08/93
	SMR 3.060,00	01/09/93	9.606,00	2750/1	01/07/94
01/02/88	PNS 5.280,00	01/10/93	12.024,00		
	SMR 3.600,00	01/11/93	15.021,00		

18.3 Tabela evolução salário-família

Ano/mês	Remuneração	Vr. Salário família	Fundamentação legal
Jan/91		175,30	Portaria MTPS nº 3014, DOU 07/01/91
Fev/91		226,07	Portaria MTPS nº 3076, DOU 07/02/91
Mar/91		241,78	Portaria MTPS nº 3112, DOU 06/03/91
01/04/91 a 04/04/91[16]		241,78	Portaria MTPS nº 3112, DOU 06/03/91
05/04/91 a dez/91	Até 51.000,00	1.360,00	Portaria MTPS 3400/91, DOU 08/08/91
	Acima de 51.000,00	170,00	
jan/92 a abr/92	Até 276.978,83	7.386,11	Portaria MTPS 3038/92, DOU 27/01/92
	Acima de 276.978,83	923,26	
Mai/92 a ago/92	Até 638.052,75	17.014,76	Portaria MPS 55/92, DOU 15/05/92
	Acima de 638.052,75	2.126,84	
Set/92 a dez/92	Até 1.434.259,00	38.246,95	Portaria MPS 449/92, DOU 17/09/92
	Acima de 1.434.259,00	4.780,86	
jan/93 a fev/93	Até 3.459.616,29	92.256,54	Portaria MPS 9/1993, DOU 15/01/93
	Acima de 3.459.616,29	11.532,05	
mar/93 a abr/93	Até 4.728.257,59	126.087,01	Portaria MPS 80/93, DOU 03/03/1993
	Acima de 4.728.257,59	15.760,85	
mai/93 a jun/93	Até 9.064.419,69	241.718,13	O.S. INSS/DAF nº 76/93 DOU 13/05/1993
	Acima de 9.064.419,69	30.214,71	
Jul/93	Até 12.731.793,25	339.514,87	Portaria MPS 341/1993, DOU 07/07/93
	Acima de 12.731.793,25	42.439,28	
Ago/93	Até 15.183,93	404,90	Portaria MPS 421/93, DOU 11/08/93
	Acima de 15.183,93	50,60	
Set/93	Até 25.924,48	691,31	Portaria MPS 421/93, DOU 06/09/93, retif. DOU 09/09/93
	Acima de 25.924,48	86,4	
Out/93	Até 32.449,67	865,31	Portaria MPS 523/93 DOU 04/10/93
	Acima de 32.449,67	108,15	
Nov/93	Até 40.536,13	1.080,95	O.S. INSS/DAF nº 95/93
	Acima de 40.536,13	135,1	
Dez/93	Até 50.625,57	1.350,00	O.S. INSS/DAF nº 99/93
	Acima de 50.625,57	168,72	
Jan/94	Até 88.738,58	2.366,63	O.S. INSS/DAF nº 104/94
	Acima de 88.738,58	295,74	

[16]De acordo com a portaria MTPS 3400/91, o valor da quota do salário-família foi alterado para o período de 05/04/91 a 07/91, sendo as diferenças pagas na folha de 08/91, nos valores vigentes nesta competência (Cr$ 1.360,00 para segurado com remuneração mensal até Cr$ 51.000,00 e Cr$ 170,00 para segurados com remuneração mensal superior a Cr$ 51.000,00).

Ano/mês	Remuneração	Vr. Salário família	Fundamentação legal
Fev/94	Até 115.582,02	3.082,15	O.S. INSS/DAF nº 106/94
	Acima de 115.582,02	385,19	
Mar/94 a Jun/94	Até 174,86 URV	4,66	O.S. INSS/DAF nº 10794
	Acima de 174,86 URV	0,58	
jul/94 a Abr/95	Até 174,86	4,66	O.S. INSS/DAF nº 10794
	Acima de 174,86	0,58	
Mai/95 a Abr/96	Até 249,80	6,66	O.S. INSS/DAF nº 125/95
	Acima de 249,80	0,83	
Mai/96 a dez/96	Até 287,27	7,66	Portaria MPAS 3242/96, DOU 13/05/96
	Acima de 287,27	0,95	
Jan/97 a mai/97	Até 287,27	7,67	O.S. INSS/DAF nº 153/97, DOU 28/01/97
	Acima de 287,27	0,95	
Jun/97 a Mai/98	Até 309,56	8,25	MP nº 1572-1, DOU 30/05/97
	Acima de 309,56	1,02	
Jun/98 a nov/98	Até 324,45	8,65	Portaria MPAS nº 4479/98, DOU 05/06/98
	Acima de 324,45	1,07	
Dez/98	Até 324,45	8,65	O.S. INSS/DAF nº 196/98, DOU 23/12/98
	Acima de 324,45	1,07	
Jan/99 a Abr/99	Até 360,00	8,65	Portaria MPAS 4883/98, DOU 17/12/98
	Acima de 360,00	extinto	
Mai/99 a Mai/00	Até 376,60	9,05	Portaria MPAS nº 5.188/90, DOU 10/05/99
	Acima de 376,60	extinto	
Jun/00 a Mai/01	Até 398,48	9,58	I.N. INSS/DC nº 26/00, DOU 15/06/00
	Acima de 398,48	extinto	
Jun/01 a Mai/02	Até 429,01	10,31	Portaria MPAS 1987/01, DOU 05/06/01
	Acima de 429,01	extinto	
Jun/02 a Mai/03	Até 468,47	11,26	Portaria MPAS 525/02, DOU 31/05/02
	Acima de 468,47	extinto	
Jun/03 a abril/04	Até 560,81	13,48	Decreto 4709/03, DOU 30/05/03
	Acima de 560,81	extinto	
Mai/04 a abril/05	Até 390,00	20,00	Portaria MPS 479/04, DOU 10/05/04
	Acima de 390,00 até 586,19	14,09	
Mai/05 a mar/06	Até 414,78	21,27	Portaria MPS 822/0, DOU 12/05/05
	Acima de 414,78 a 623,44	14,99	
abril/06 a jul/06	Até 435,52	22,33	Portaria MPS 119/06, DOU 19/04/06
	Acima de 435,52 até 654,61	15,74	
Ago/06 a mar/07	Até 435,56	22,34	Portaria MPS 342/06, DOU 17/08/06
	Acima de 435,56 até 654,67	15,74	

Ano/mês	Remuneração	Vr. Salário família	Fundamentação legal
Abril/07 a Fev/08	Até 449,93	23,08	Portaria MPS 142, DOU 12/04/07
	Acima de 449,03 até 676,27	16,26	
Mar/08 a Jan/09	Até 472,43	24,23	Portaria MPS 77, DOU 12/03/08
	Acima de 472,43 até 710,08	17,07	
Fev/09 a Dez/09	Até 500,40	25,66	Portaria MPS 48, DOU 13/02/09
	Acima de 500,41 até 752,12	18,08	
Jan/10 a Dez/10[17]	Até 531,12	27,64	Portaria MPS/MF 333, DOU 30/06/2010
	Acima de 531,12 até 798,30	19,48	
Jan/11 a jun/11	Até 573,58	29,41	Portaria MPS/MF 568, DOU 03/01/2011
	Acima de 573,58 até 862,11	20,73	
Jul/11 a dez/11	Até 573,58	29,43	Portaria MPS/MF 407, DOU 15/07/2011
	Acima de 573,91 até 862,60	20,74	
Jan/12 a dez/12	Até 608,80	31,22	Portaria MPS/MF 02, DOU 09/01/2012
	Acima de 608,80 até 915,05	22,00	
Jan/13 a dez/13	Até 646,55	33,16	Portaria MPS/MF 15, DOU 11/01/2013
	Acima de 646,55 até 971,78	23,36	
Jan/14 a dez/14	Até 682,50	35,00	Portaria MPS/MF 19, DOU 13/01/2014
	Acima de 682,50 até 1.025,81	24,66	
Jan/15 a dez/15	Até 725,02	37,18	Portaria MPS/MF 13, DOU 12/01/15
	Acima de até 725,02 até 1.089,72	26,20	
Jan/16 a dez/16	Até 806,80	41,37	Portaria MPS/MF 1, DOU 11/01/16
	Acima de 806,80 até 1.212,64	29,16	

[17] No período de jan/10 a jun/10 estava vigente a Portaria MPS/MF 350, de 31/12/09, que estabelecia os valores de 27,24 e 19,19 para as cotas de salário família. Todavia, a Portaria MPS/MF revogou a Portaria 350, estabelecendo novos valores para o salário família a partir de jan/10.

18.4 Tabela progressiva mensal imposto de Renda

Tabela imposto de renda de fevereiro/2006 a dezembro/2006		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.257,12	-	-
Acima de 1.257,12 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58
dependente: 126,36		

Tabela imposto de renda janeiro/2007 a dezembro/2007		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.313,69	-	-
Acima de 1.313,69 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	27,5	525,19
Dependente: 132,05		

Tabela imposto de renda janeiro/2008 a dezembro/2008		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.372,81	-	-
Acima de 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82
Dependente: 137,99		

Tabela imposto de renda janeiro/2009 a dezembro/2009		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94
Dependente: 144,20		

Fonte: Lei 11945/09

Tabela imposto de renda janeiro/2010 a março/11		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15,0	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78
dependente: 150,69		

Fonte: Lei 11945/09

Tabela imposto de renda abril/11 a dezembro/11		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.2347,86 até 3.130,51	15,0	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37

Tabela imposto de renda abril/11 a dezembro/11		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Acima de 3.911,63	27,5	723,95
dependente: 157,47		

Tabela imposto de renda janeiro/2012 a dezembro/12		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15,0	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53
dependente: 164,56		

Tabela imposto de renda janeiro/2013 a dezembro/2013		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.1710,78	-	-
De 1710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15,0	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58
Dependente: 171,97		

Tabela imposto de renda janeiro/2014 a mar/15		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15,0	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15
dependente: 179,71		

Tabela imposto de renda abril/15 a		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36
dependente: 189,59		

18.5 Tabela imposto de renda - Rendimentos recebidos acumuladamente - RRAs

Tabela imposto de renda - RRA de janeiro/10 até março/11

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R$)
Até (1.499,15 x NM)	-	-
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
Acima de (2.246,75 x NM) até (2.995,70 x NM)	15	280,94250 x NM
Acima de (2.995,70 x NM) até (3.743,19 x NM)	22,5	505,62000 x NM
Acima de (3.743,19 x NM)	27,5	692,77950 x NM

Tabela imposto de renda - RRA de abril/11 a dezembro/11

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R$)
Até (1.566,61 x NM)	-	-
Acima de (1.566,61 x NM) até (2.347,85 x NM)	7,5	117,49575 x NM
Acima de (2.347,85 x NM) até (3.130,51 x NM)	15	293,58450 x NM
Acima de (3.130,51 x NM) até (3.911,63 x NM)	22,5	528,37275 x NM
Acima de (3.911,63 x NM)	27,5	723,95425 x NM

Tabela imposto de renda - RRA de janeiro/12 a dezembro/12

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R$)
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78325 x NM
Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,79575 x NM
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,14925 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53175 x NM

Tabela imposto de renda - RRA de janeiro/13 a dezembro/13

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R$)
Até (1.710,78 x NM)	-	-
Acima de (1.710,78 x NM) até (2.563,91 x NM)	7,5	128,30850 x NM
Acima de (2.563,91 x NM) até (3.418,59 x NM)	15	320,60175 x NM
Acima de (3.418,59 x NM) até (4.271,59 x NM)	22,5	576,99600 x NM
Acima de (4.271,59 x NM)	27,5	790,57550 x NM

Tabela imposto de renda - RRA de janeiro/14 a março/15

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R$)
Até (1.787,77 x NM)	-	-
Acima de (1.787,77 x NM) até (2.679,29 x NM)	7,5	134,08275 x NM
Acima de (2.679,29 x NM) até (3.572,43 x NM)	15	335,02950 x NM
Acima de (3.572,43 x NM) até (4.463,81 x NM)	22,5	602,96175 x NM
Acima de (4.463,81 x NM)	27,5	826,15225 x NM

Tabela imposto de renda - RRA de abril/15 a .....

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R$)
Até (1.903,98 x NM)	-	-
Acima de (1.903,98 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	142,79850 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	354,79725 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	636,1260 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	869,36000 x NM

Legenda: NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado
Fonte: IN/RFB N° 1500/14 (www.receita.fazenda.gov.br)

18.6 Tabela imposto de renda - Participação nos lucros ou resultados

Tabela imposto de renda PLR janeiro/13 a dezembro/13

VALOR DO PLR ANUAL	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 6.000,00	0%	-
De 6.000,01 até 9.000,00	7,5	450,00
De 9.000,01 até 12.000,00	15,0	1.125,00
De 12.000,01 até 15.000,00	22,5	2.025,00
Acima de 15.000,00	27,5	2.775,00

Tabela imposto de renda PLR janeiro/14 a março/15

VALOR DO PLR ANUAL	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 6.270,00	0%	-
De 6.270,01 até 9.405,00	7,5	470,25
De 9.405,01 até 12.540,00	15,0	1.175,63
De 12.540,01 até 15.675,00	22,5	2.116,13
Acima de 15.675,00	27,5	2.899,88

Tabela imposto de renda PLR abril/15.....

VALOR DO PLR ANUAL	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 6.677,55	0%	-
De 6.677,56 até 9.922,28	7,5	500,82
De 9.922,29 até 13.167,00	15,0	1.244,99
De 13.167,01 até 16.380,38	22,5	2.232,51
Acima de 16.380,38	27,5	3.051,53

18.7 Tabelas de contribuição previdenciária

Tabela de contribuição entre jan/82 e mai/89

	8,50%	8,75%		9,00%		9,50%		10%	
	Até	De	Até	De	Até	De	Até	De	Até
jan/82	35.784,00	35.784,01	59.640,00	59.640,01	119.280,00	119.280,01	178.920,00	178.920,01	238.560,00
mai/82	49.824,00	49.824,01	83.040,00	83.040,01	166.080,00	166.080,01	249.120,00	249.120,01	332.160,00
nov/82	70.704,00	70.704,01	117.840,00	117.840,01	235.680,00	235.680,01	353.520,00	353.520,01	471.360,00
mai/83	104.328,00	104.328,01	173.880,00	173.880,01	347.760,00	347.760,01	521.640,00	521.640,01	695.520,00
nov/83	171.360,00	171.360,01	285.600,00	285.600,01	571.200,00	571.200,01	856.800,00	856.800,01	1.142.400,00
mai/84	291.528,00	291.528,01	485.880,00	485.880,01	971.760,00	971.760,01	1.457.640,00	1.457.640,01	1.943.520,00
nov/84	499.680,00	499.680,01	832.800,00	832.800,01	1.665.600,00	1.665.600,01	2.498.400,00	2.498.400,01	3.331.200,00
mai/85	999.360,00	999.360,01	1.665.600,00	1.665.600,01	3.331.200,00	3.331.200,01	4.996.800,00	4.996.800,01	6.662.400,00
nov/85	1.800.000,00	1.800.000,01	3.000.000,00	3.000.000,01	6.000.000,00	6.000.000,01	9.000.000,00	9.000.000,01	12.000.000,00
mar/86	2.412,00	2.412,01	4.020,00	4.020,01	8.040,00	8.040,01	12.060,00	12.060,01	16.080,00
jan/87	2.894,40	2.894,41	4.824,00	4.824,01	9.648,00	9.648,01	14.472,00	14.472,01	19.296,00
mar/87	4.104,00	4.104,01	6.840,00	6.840,01	13.680,00	13.680,01	20.520,00	20.520,01	27.360,00
mai/87	4.924,80	4.924,81	8.208,00	8.208,01	16.416,00	16.416,01	24.624,00	24.624,01	32.832,00
jun/87	5.909,76	5.909,77	9.849,60	9.849,61	19.699,20	19.699,21	29.548,80	29.548,81	39.398,40
ago/87	5.910,00	5.910,01	9.850,00	9.850,01	19.700,00	19.700,01	29.550,00	29.550,01	39.400,00
set/87	6.186,93	6.186,94	10.311,55	10.311,56	20.623,10	20.623,11	30.934,65	30.934,66	41.246,20
out/87	6.477,27	6.477,28	10.795,45	10.795,46	21.590,90	21.590,91	32.386,35	32.386,36	43.181,80
nov/87	6.780,87	6.780,88	11.301,45	11.301,46	22.602,90	22.602,91	33.904,35	33.904,36	45.205,80
dez/87	7.650,00	7.650,01	12.750,00	12.750,01	25.500,00	25.500,01	38.250,00	38.250,01	51.000,00
jan/88	9.180,00	9.180,01	15.300,00	15.300,01	30.600,00	30.600,01	45.900,00	45.900,01	61.200,00
fev/88	10.800,00	10.800,01	18.000,00	18.000,01	36.000,00	36.000,01	54.000,00	54.000,01	72.000,00
mar/88	12.384,27	12.384,28	20.640,45	20.640,46	41.280,90	41.280,91	61.921,35	61.921,36	82.561,80
abr/88	14.796,00	14.796,01	24.660,00	24.660,01	49.320,00	49.320,01	73.980,00	73.980,01	98.640,00
mai/88	17.754,00	17.754,01	29.590,00	29.590,01	59.180,00	59.180,01	88.770,00	88.770,01	118.360,00
jun/88	20.952,00	20.952,01	34.920,00	34.920,01	69.840,00	69.840,01	104.760,00	104.760,01	139.680,00
jul/88	25.128,00	25.128,01	41.880,00	41.880,01	83.760,00	83.760,01	125.640,00	125.640,01	167.520,00
ago/88	31.392,00	31.392,01	52.320,00	52.320,01	104.640,00	104.640,01	156.960,00	156.960,01	209.280,00
set/88	38.106,00	38.106,01	63.510,00	63.510,01	127.020,00	127.020,01	190.530,00	190.530,01	254.040,00
out/88	47.268,00	47.268,01	78.780,00	78.780,01	157.560,00	157.560,01	236.340,00	236.340,01	315.120,00
nov/88	61.428,00	61.428,01	102.380,00	102.380,01	204.760,00	204.760,01	307.140,00	307.140,01	409.520,00
dez/88	76.785,00	76.785,01	127.975,00	127.975,01	255.950,00	255.950,01	383.925,00	383.925,01	511.900,00
jan/89	95,59	95,60	159,33	159,34	318,66	318,67	477,99	478,00	637,32
fev/89	110,22	110,23	183,70	183,71	367,40	367,41	551,10	551,11	734,80
mai/89	140,40	140,41	234,00	234,01	468,00	468,01	702,00	702,01	936,00

Tabela de contribuição entre jul/89 e ago/89

Comp.	8,00%	8,75%		9,00%		9,50%		10%	
	Até	De	Até	De	Até	De	Até	De	Até
jul/89	450,00	450,01	750,00	750,01	1.500,00	1.500,01	1.350,00	1.350,01	1.500,00
ago/89	579,42	579,43	965,70	965,71	1.931,40	1.931,41	1.738,26	1.738,27	1.931,40

Tabela de contribuição entre set/89 e dez/91

Competência	8,00% até	9%		10%	
		De	até	de	Até
set/89	749,43	749,44	1.249,04	1.249,05	2.498,07
out/89	1.018,84	1.018,85	1.698,07	1.698,08	3.396,13
nov/89	1.402,13	1.402,14	2.336,88	2.336,89	4.673,75
dez/89	1.982,89	1.982,90	3.304,81	3.304,82	6.609,62
jan/90	3.044,72	3.044,73	5.074,54	5.074,55	10.149,07
fev/90	4.753,11	4.753,12	7.921,86	7.921,87	15.843,71
mar/90 a mai/90	8.212,43	8.212,44	13.687,38	13.687,39	27.374,76
jun/90	8.654,27	8.654,28	14.423,76	14.423,77	28.847,52
jul/90	11.003,02	11.003,03	18.338,37	18.338,38	36.676,74
ago/90	11.673,10	11.763,11	19.455,17	19.455,18	38.910,35
set/90	13.586,33	13.586,34	22.643,38	22.643,39	45.287,76
out/90	14.413,73	14.413,74	24.022,89	24.022,90	48.045,78
nov/90	18.685,97	18.685,98	31.143,28	31.143,29	62.286,55
dez/90	19.823,94	19.823,95	33.039,90	33.039,91	66.079,80
jan/91	27.650,43	27.650,44	46.084,06	46.084,07	92.168,11
fev/91	35.658,00	35.658,01	59.430,00	59.430,01	118.859,99
mar/91 a jul/91	38.136,23	38.136,24	63.560,38	63.560,39	127.120,76
ago/91	51.000,00	51.000,01	85.000,00	85.000,01	170.000,00
set/91 a dez/91	126.000,60	126.000,61	210.001,00	210.001,01	420.002,00

Tabela de contribuição previdenciária 1992

Jan/92 a abr/92		Maio/92 a ago/92	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 276.978,83	8,0	Até 638.052,75	8,0
De 276.978,84 até 461.631,38	9,0	De 638.052,76 até 1.0 63.421,25	9,0
De 461.631,39 até 923.262,76	10,0	De 1063.421,26 até 2.126.842,49	10,0
Teto máximo:92.326,27		Teto máximo: 212.684,25	

Set/92 a dez/92	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**
Até 1.434.259,00	8,0
De 1.434.259,00 até 2.390.431,66	9,0
De 2.390.431,67 até 4.780.863,30	10,0
Teto máximo: 478.086,33	

Tabela de contribuição previdenciária 1993

Jan/93 a fev/93		Mar/93 a abr/93	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 3.459.616,29	8	Até 4.728.257,59	8,0
De 3.459.616,30 até 5.766.027,14	9	De 4.728.257,60 até 7.880.429,29	9,0
De 5.766.027,15 até 11.532.054,23	10	De 7.880.429,30 até 15.760.858,52	10,0
Teto máximo: 1.153.2105,42		Teto máximo: 1.576.085,85	
Maio/93 a jun/93		**Jul/93**	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 9.064.419,69	8,0	Até 12.731.793,25	8,0
De 9.064.419,70 até 15.107.366,10	9,0	De 12.731.793,26 até 21.219.655,35	9,0
De 15.107.366,11 até 30.214.732,09	10,0	De 21.219.655,36 até 42.439.310,55	10,0
Teto máximo: 3.021.473,20		Teto máximo: 4.243.931,05	
Ago/93		**Set/93**	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 15.183,93	7,7	Até 25.924,48	8,0
De 15.183,94 até 25.306,55	8,77	De 25.924,49 até 43.207.47	9,0
De 25.306,56 até 50.613,12	9,77	De 43.207,48 até 86.414,97	10,0
Teto máximo: 5.061,31		Teto máximo: 8.641,49	
Out/93		**Nov/93**	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 32.449,67	8,0	Até 40.536,13	8,0
De 32.449,68 até 54.082,79	9,0	De 40.536,14 até 67.560,22	9,0
De 54.082,80 até 108.165,62	10,0	De 67.560,23 até 135.120,49	10,0
Teto máximo: 10.816,56		Teto máximo: 13.512,04	
Dez/93			
Salário de contribuição	**alíquota (%)**		
Até 50.625,57	7,77		
De 50.625,58 até 84.375,96	8,77		
De 84.375,97 até 168.751,98	9,77		
Teto máximo: 16.487,06			

Tabela de contribuição previdenciária 1994

Jan/94		Fev/94	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 88.738,58	7,77	Até 115.582,02	7,77
De 88.738,59 até 147.897,64	8,77	De 115.582,03 até 192.636,70	8,77
De 147.897,65 até 295.795,39	9,77	De 192.636,71 até 385.273,50	9,77
Teto máximo: 28.899,20		Teto máximo:37.641,22	
Mar/94 a jun/94		**Jul/94 a dez/94**	
Salário de contribuição em URV	alíquota (%)	Salário de contribuição em Real	alíquota (%)
Até 174,86	7,77	Até 174,86	7,77
De 174,87 até 291,43	8,77	De 174,87 até 291,43	8,77
De 291,44 até 582,86	9,77	De 291,44 até 582,86	9,77
Teto máximo: 56,95		Teto máximo: 56,95	

Tabela de contribuição previdenciária 1995

Jan/95 a abr/95		Maio/95 a jul/95	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 174,86	8,0	Até 249,80	8,0
De 174,87 até 291,43	9,0	De 249,81 até 416,33	9,0
De 291,44 até 582,86	10,0	De 416,34 até 832,66	10,0
Teto máximo: 58,28		Teto máximo: 83,26	

Ago/95 a dez/95	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**
Até 249,80	8,0
De 249,81 até 416,33	9,0
De 416,34 até 832,66	11,0
Teto máximo: 91,59	

Tabela de contribuição previdenciária 1996

Jan/96 a abr/96		Maio/96 a dez/96	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 249,80	8,0	Até 287,27	8,0
De 249,81 até 416,33	9,0	De 287,28 até 478,78	9,0
De 416,34 até 832,66	11,0	De 478,79 até 957,56	11,0
Teto máximo: 91,59		Teto máximo: 105,33	

Tabela de contribuição previdenciária 1997

01/01/1997 a 22.01.97		De 22/01/97 a abr/97	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 287,27	8,0	Até 287,27	7,82
De 287,28 até 478,78	9,0	De 287,28 até 336,00	8,82
De 478,79 até 957,56	11,0	De 337,00 até 478,78	9,00
		De 478,79 até 957,56	11,0
Teto máximo: 105,33		Teto máximo: 105,33	

Maio/97		Jun/97 a dez/97	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 287,27	7,82	Até 309,56	7,82
De 287,28 até 360,00	8,82	De 309,57 até 360,00	8,82
De 360,01 até 478.78	9,00	De 360,01 até 515,93	9,00
De 478.78 até 957,56	11,00	De 515,94 até 1.031,87	11,00
Teto máximo: 105,33		Teto máximo: 113,51	

Tabela de contribuição previdenciária 1998

Jan/98 a abr/98		Maio/98	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 309,56	7,82	Até 309,56	7,82
De 309,57 até 360,00	8,82	De 309,57 até 390,00	8,82
De 360,01 até 515,93	9,00	De 390,01 até 515,93	9,00
De 515,94 até 1.031,87	11,00	De 515,94 até 1.031,87	11,00
Teto máximo: 113,51		Teto máximo: 113,51	
Jun/98 a nov/98		**Dez/98**	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 324,45	7,82	Até 360,00	7,82
De 324,46 até 390,00	8,82	De 360,01 até 390,00	8,82
De 390,01 até 540,75	9,00	De 390,01 até 600,00	9,00
De 540,76 até 1.081,50	11,00	De 600,01 até 1.200,00	11,00
Teto máximo: 118,97		Teto máximo: 132,00	

Tabela de contribuição previdenciária 1999

Jan/99 a maio/99		01/06/99 até 16/06/99	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 360,00	8,00	Até 376,60	8,00
De 360,01 até 600,00	9,00	De 376,61 até 627,66	9,00
De 600,01 até 1.200,00	11,00	De 627,67 até 1.255,32	11,00
Teto máximo: 132,00		Teto máximo: 138,09	
17/06/99 a dez/99			
Salário de contribuição	**alíquota (%)**		
Até 376,60	7,65		
De 376,61 até 408,00	8,65		
De 408,01 até 627,66	9,00		
De 627,67 até 1.255,32	11,00		
Teto máximo: 138,09			

Tabela de contribuição previdenciária 2000

Jan/00 a mar/00		Abr/00	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 376,60	7,65	Até 376,60	7,65
De 376,61 até 408,00	8,65	De 376,61 até 450,00	8,65
De 408,01 até 627,66	9,00	De 450,01 até 627,66	9,00
De 627,67 até 1.255,32	11,00	De 627,67 até 1.255,32	11,00
Teto máximo: 138,09		Teto máximo: 138,09	
Maio/00		**De 1º a 16 de junho de 2000**	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 376,60	7,65	Até 398,48	7,65
De 376,61 até 453,00	8,65	De 398,49 até 453,00	8,65
De 453,01 até 627,66	9,00	De 453,01 até 664,13	9,00
De 627,67 até 1.255,32	11,00	De 664,14 até 1.328,25	11,00
Teto máximo: 138,09		Teto máximo: 146,11	
A partir de 17 de junho de 2000		**Jul/00 a dez/00**	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 398,48	7,72	Até 398,48	7,72
De 398,49 até 453,00	8,73	De 398,49 até 453,00	8,73
De 453,01 até 664,13	9,00	De 453,01 até 664,13	9,00
De 627,67 até 1.328,25	11,00	De 664,14 até 1.328,25	11,00
Teto máximo: 146,11		Teto máximo: 146,11	

Tabela de contribuição previdenciária 2001

Jan/01 a fev/01		Mar/01	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 398,48	7,72	Até 398,48	7,65
De 398,49 até 453,00	8,73	De 398,49 até 453,00	8,65
De 453,01 até 664,13	9,00	De 453,01 até 664,13	9,00
De 664,14 até 1.328,25	11,00	De 664,14 até 1.328,25	11,00
Teto máximo: 146,11		Teto máximo: 146,11	
Abr/01 a maio/01		**Jun/01 a dez/01**	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 398,48	7,65	Até 429,00	7,65
De 398,49 até 540,00	8,65	De 429,01 até 540,00	8,65
De 540,01 até 664,13	9,00	De 540,01 até 715,00	9,00
De 664,14 até 1.328,25	11,00	De 715,01 até 1.430,00	11,00
Teto máximo: 146,11		Teto máximo: 157,30	

Tabela de contribuição previdenciária 2002

Jan/02 a mar/02		Abr/02 a maio/02	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 429,00	7,65	Até 429,00	7,65
De 429,01 até 540,00	8,65	De 429,01 até 600,00	8,65
De 540,01 até 715,00	9,00	De 600,01 até 715,00	9,00
De 715,01 até 1.430,00	11,00	De 715,01 até 1.430,00	11,00
Teto máximo: 157,30		Teto máximo: 157,30	

Jun/02 a dez/02	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**
Até 468,47	7,65
De 468,48 até 600,00	8,65
De 600,01 até 780,78	9,00
De 780,79 até 1.561,56	11,00
Teto máximo: 171,77	

Tabela de contribuição previdenciária 2003

Jan/03 a mar/03		Abr/03 a maio/03	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 468,47	7,65	Até 468,47	7,65
De 468,48 até 600,00	8,65	De 468,48 até 720,00	8,65
De 600,01 até 780,78	9,00	De 720,01 até 780,78	9,00
De 780,79 até 1.561,56	11,00	De 780,79 até 1.561,56	11,00
Teto máximo: 171,77		Teto máximo: 171,77	

Jun/03 a dez/03	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**
Até 560,81	7,65
De 560,82 até 720,00	8,65
De 720,01 até 934,67	9,00
De 934,68 até 1.869,34	11,00
Teto máximo: 205,63	

Tabela de contribuição previdenciária 2004

Jan/04 a abr/04		Maio/04 a dez/04	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 720,00	7,65	Até 752,62	7,65
De 720,01até 1.200,00	9,00	De 752,63 a 780,00	8,65
De 1.200,01 até 2.400,00	11,00	De 780,01até 1.254,36	9,00
		De 1.254,37 até 2.508,72	11,00
Teto máximo: 264,00		Teto máximo: 275,96	

Tabela de contribuição previdenciária 2005

Jan/05 a abr/05		Mai/05 a dez/05	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 752,62	7,65	Até 800,45	7,65
De 752,63 a 780,00	8,65	De 800,46 a 900,00	8,65
De 780,01até 1.254,36	9,00	De 900,01 até 1.334,07	9,00
De 1.254,37 até 2.508,72	11,00	De 1.334,08 até 2.668,15	11,00
Teto máximo: 275,96		Teto máximo: 293,50	

Tabela de contribuição previdenciária 2006

Jan/06 a mar/06		Abr/06 a jul/06	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**	**Salário de contribuição**	**alíquota (%)**
Até 800,45	7,65	Até 840,47	7,65
De 800,46 a 900,00	8,65	De 840,48 a 1.050,00	8,65
De 900,01 até 1.334,07	9,00	De 1.050,01 até 1.400,77	9,00
De 1.334,08 até 2.668,15	11,00	De 1.400,78 até 2.801,56	11,00
Teto máximo: 293,50		Teto máximo: 308,17	

Ago/06 a dez/06	
Salário de contribuição	**alíquota (%)**
Até 840,55	7,65
De 840,56 a 1.050,00	8,65
De 1.050,01 até 1.400,91	9,00
De 1.400,92 até 2.801,82	11,00
Teto máximo: 308,20	

Tabela de contribuição previdenciária 2007

Jan/07 a mar/07		Abr/07 a dez/07	
Salário de contribuição	alíquota (%)	Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 840,55	7,65	Até 868,29	7,65
De 840,56 a 1.050,00	8,65	De 868,30 a 1.140,00	8,65
De 1.050,01 até 1.400,91	9,00	De 1.140,01 até 1.447,14	9,00
De 1.400,92 até 2.801,82	11,00	De 1.447,15 até 2.894,28	11,00
Teto máximo: 308,20		Teto máximo: 318,37	

Tabela de contribuição previdenciária 2008

Jan/08 a fev/08		Mar/08 a dez/08	
Salário de contribuição	alíquota (%)	Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 868,29	8,00	Até 911,70	8,00
De 868,30 a 1.447,14	9,00	De 911,71 a 1.519,50	9,00
De 1.447,15 até 2.894,28	11,00	De 1.519,51 até 3.038,99	11,00
Teto máximo: 318,37		Teto máximo: 334,29	

Tabela de contribuição previdenciária 2009

Jan/09		Fev/09 a dez/09	
Salário de contribuição	alíquota (%)	Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 911,70	8,00	Até 965,67	8,00
De 911,71 a 1.519,50	9,00	De 965,68 a 1.609,45	9,00
De 1.519,51 até 3.038,99	11,00	De 1.609,46 até 3.218,90	11,00
Teto máximo: 334,29		Teto máximo: 354,08	

Tabela de contribuição previdenciária 2010

Tabela utilizada nos cálculos elaborados no período de jan a jun/10 nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF, 350, 31/12/2009, revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF 333/10

Jan/10 a Jun/10	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.024,97	8,00
De 1.024,98 a 1.708,27	9,00
De 1.708,28 até 3.416,54	11,00
Teto máximo: 375,82	

Tabela vigente de janeiro/10 a dezembro/10, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 333, DOU 30/06/2010

Jan/10 a Dez/10	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.040,22	8,00
De 1.040,23 a 1.733,70	9,00
De 1.733,71 até 3.467,40	11,00
Teto máximo: 381,41	

Tabela vigente de janeiro/11 a junho/11, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 568, DOU 03/01/2011

Jan/11 a Jun/11	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.106,90	8,00
De 1.106,91 a 1.844,83	9,00
De 1.844,84 até 3.689,66	11,00
Teto máximo: 405,68	

Tabela vigente de junho/11 a dezembro/11, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 407, DOU 15/07/11

Jun/11 a dez/11	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.107,52	8,00
De 1.107,53 a 1.845,87	9,00
De 1.845,88 até 3.691,74	11,00
Teto máximo: 406,09	

Tabela vigente de janeiro/12 a dezembro/12, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 02, DOU 09/01/2012

Jan/12 a dez/12	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.1174,86	8,00
De 1.174,87 a 1.958,10	9,00
De 1.958,11 até 3.916,20	11,00
Teto máximo: 430,78	

Tabela vigente de janeiro/13 a dezembro/13, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 15, DOU 11/01/13

Jan/13 a dez/13	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.247,70	8,00
De 1.247,71 a 2.079,50	9,00
De 2.079,51 até 4.159,00	11,00
Teto máximo: 457,49	

Tabela vigente de janeiro/14 a dezembro/14, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 19, DOU 13/01/14

Jan/14 a dez/14	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.317,07	8,00
De 1.317,08 a 2.195,12	9,00
De 2.195,13 até 4.390,24	11,00
Teto máximo: 482,93	

Tabela vigente de janeiro/15 a dezembro/15, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 13, DOU 12/01/15

Jan/15 a dez/15	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.399,12	8,00
De 1.399,13 a 2.331,88	9,00
De 2.331,89 até 4.663,75	11,00
Teto máximo: 513,01	

Tabela vigente de janeiro/16 a dezembro/16, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 1, DOU 11/01/16

Jan/16 a dez/16	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.556,94	8,00
De 1.556,95 a 2.594,92	9,00
De 2.594,93 até 5.189,92	11,00
Teto máximo: 570,89	

18.8 Tabelas grau de risco de acordo com a atividade preponderante

18.8.1 Tabela grau de risco vigente até 31/05/2007

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DEC. 3048/99)

Anexo V – vigente até 31/05/07

Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas)

Grau 1, corresponde ao risco leve - alíquota 1,00%
Grau 2, corresponde ao risco médio - alíquota 2,00%
Grau 3, corresponde ao risco grave - alíquota 3,00%

ATIVIDADE ..... GRAU DE RISCO

a - agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal

01 agricultura, pecuária e serviços relacionados com essas atividades 01.1 produção de lavouras temporárias

01.11-2 cultivo de cereais 3
01.12-0 cultivo de algodão herbáceo 3
01.13-9 cultivo de cana-de-açúcar 3
01.14-7 cultivo de fumo.....3
01.15-5 cultivo de soja.....3
01.19-8 cultivo de outros produtos temporários.....3

01.2 horticultura e produtos de viveiro

01.21-0 cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas 3
01.22-8 cultivo de flores e plantas ornamentais 3

01.3 produção de lavouras permanentes

01.31-7 cultivo de frutas cítricas 3
01.32-5 cultivo de café 3
01.33-3 cultivo de cacau.....3
01.34-1 cultivo de uva 3
01.39-2 cultivo de outras frutas, frutos secos, plantas para preparo de bebidas e para produção de condimentos 3

01.4 pecuária

01.41-4 criação de bovinos 3
01.42-2 criação de outros animais de grande porte 3
01.43-0 criação de ovinos 3
01.44-9 criação de suínos 3
01.45-7 criação de aves 3
01.46-5 criação de outros animais.....3

01.5 produção mista: lavoura e pecuária

01.50-3 produção mista: lavoura e pecuária.....3

01.6 atividades de serviços relacionados com a agricultura e pecuária, exceto atividades veterinárias

01.61-9 atividades de serviços relacionados com a agricultura.....3
01.62-7 atividades de serviços relacionados com a pecuária, exceto atividades veterinárias 3

02 silvicultura, exploração florestal e serviços relacionados com estas atividades

02.1 silvicultura, exploração florestal e serviços relacionados com estas atividades

02.11-9 silvicultura 3
02.12-7 exploração florestal 3
02.13-5 atividades dos serviços relacionados com a

silvicultura e a exploração florestal 3

b - pesca

05 pesca, aqüicultura e atividades dos serviços relacionados com estas atividades

05.1 pesca, aqüicultura e atividades dos serviços relacionados com estas atividades

05.11-8 pesca 3
05.12-6 aqüicultura 3

c - indústrias extrativas

10 extração de carvão mineral

10.0 extração de carvão mineral

10.00-6 extração de carvão mineral.....3

11 extração de petróleo e serviços correlatos

11.1 extração de petróleo e gás natural

11.10-0 extração de petróleo e gás natural.....3

11.2 serviços relacionados com a extração de petróleo e gás, exceto a prospecção realizada por terceiros

11.20-7 serviços relacionados com a extração de petróleo e gás, exceto a prospecção realizada por terceiros.....3

13 extração de minerais metálicos

13.1 extração de minério de ferro

13.10-2 extração de minério de ferro 3

13.2 extração de minerais metálicos não-ferrosos

13.21-8 extração de minério de alumínio 3
13.22-6 extração de minério de estanho 3
13.23-4 extração de minério de manganês 3
13.24-2 extração de minério de metais preciosos.....3
13.25-0 extração de minerais radioativos.....3
13.29-3 extração de outros minerais metálicos não-ferrosos.....3

14 extração de minerais não-metálicos

14.1 extração de pedra, areia e argila

14.10-9 extração de pedra, areia e argila.....3

14.2 extração de outros minerais não-metálicos

14.21-4 extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos 3
14.22-2 extração e refino de sal marinho e sal-gema.....3
14.29-0 extração de outros minerais não-metálicos.....3

d - indústrias de transformação

15 fabricação de produtos alimentícios e bebidas

15.1 abate e preparação de produtos de carne e de pescado

15.11-3 abate de reses, preparação de produtos de carne.....3
15.12-1 abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne 3
15.13-0 preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate 3
15.14-8 preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos 3

15.2 processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais

15.21-0 processamento, preservação e produção de conservas de frutas 3
15.22-9 processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais 3
15.23-7 produção de sucos de frutas e de legumes 3

15.3 produção de óleos e gorduras vegetais e animais

15.31-8 produção de óleos vegetais em bruto 3
15.32-6 refino de óleos vegetais.....3
15.33-4 preparação de margarina e outras gorduras vegetais
e de óleos de origem animal não comestíveis 3

15.4 laticínios

15.41-5 preparação do leite....3
15.42-3 fabricação de produtos do laticínio....3
15.43-1 fabricação de sorvetes....3

15.5 moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações balanceadas para animais

15.51-2 beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz....3
15.52-0 moagem de trigo e fabricação de derivados....3
15.53-9 fabricação de farinha de mandioca e derivados....3
15.54-7 fabricação de fubá e farinha de milho....3
15.55-5 fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho....3
15.56-3 fabricação de rações balanceadas para animais....3
15.59-8 beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal....3

15.6 fabricação e refino de açúcar

15.61-0 usinas de açúcar....3
15.62-8 refino e moagem de açúcar....3

15.7 torrefação e moagem de café

15.71-7 torrefação e moagem de café....3
15.72-5 fabricação de café solúvel....3

15.8 fabricação de outros produtos alimentícios

15.81-4 fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria....3
15.82-2 fabricação de biscoitos e bolachas....3
15.83-0 produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas e gomas de mascar....3
15.84-9 fabricação de massas alimentícias....3
15.85-7 preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos....3
15.86-5 preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados....3
15.89-0 fabricação de outros produtos alimentícios....3

15.9 fabricação de bebidas

15.91-1 fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas....3
15.92-0 fabricação de vinho....3
15.93-8 fabricação de malte, cervejas e chopes....3
15.94-6 engarrafamento e gaseificação de águas minerais....3
15.95-4 fabricação de refrigerantes e refrescos....3

16 fabricação de produtos do fumo

16.0 fabricação de produtos do fumo

16.00-4 fabricação de produtos do fumo....3

17 fabricação de produtos têxteis

17.1 beneficiamento de fibras têxteis naturais

17.11-6 beneficiamento de algodão....3
17.19-1 beneficiamento de outras fibras têxteis naturais....3

17.2 fiação

17.21-6 fiação de algodão....2
17.22-1 fiação de outras fibras têxteis naturais....2
17.23-0 fiação de fibras artificiais ou sintéticas....2
17.24-8 fabricação de linhas e fios para coser e bordar....2

17.3 tecelagem - inclusive fiação e tecelagem

17.31-0 tecelagem de algodão....2
17.32-9 tecelagem de fios de fibras têxteis naturais....2
17.33-7 tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos....2

17.4 fabricação de artefatos têxteis incluindo tecelagem

17.41-8 fabricação de artigos de tecido de uso doméstico incluindo tecelagem....2
17.49-3 fabricação de outros artefatos têxteis incluindo tecelagem....2

17.5 serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis

17.50-7 serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros....2

17.6 fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exclusive vestuário - e de outros artigos têxteis

17.61-2 fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos....2
17.62-0 fabricação de artefatos de tapeçaria....2
17.63-9 fabricação de artefatos de cordoaria....2
17.64-7 fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos....2
17.69-8 fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário....2

17.7 fabricação de tecidos e artigos de malha

17.71-0 fabricação de tecidos de malha....2
17.72-8 fabricação de meias....2
17.79-5 fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)....2

18 confecção de artigos do vestuário e acessórios

18.1 confecção de artigos do vestuário

18.11-2 confecção de peças interiores do vestuário....2
18.12-0 confecção de outras peças do vestuário....2
18.13-9 confecção de roupas profissionais....2

18.2 fabricação de acessórios do vestuário e de segurança profissional

18.21-0 fabricação de acessórios do vestuário....2
18.22-8 fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal....3

19 preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados

19.1 curtimento e outras preparações de couro

19.10-0 curtimento e outras preparações de couro....3

19.2 fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro

19.21-6 fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material....2
19.29-1 fabricação de outros artefatos de couro....2

19.3 fabricação de calçados

19.31-3 fabricação de calçados de couro....2
19.32-1 fabricação de tênis de qualquer material....2
19.33-0 fabricação de calçados de plástico....2
19.39-9 fabricação de calçados de outros materiais....2

20 fabricação de produtos de madeira

20.1 desdobramento de madeira

20.10-9 desdobramento de madeira....3

20.2 fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado - exclusive móveis

20.21-4 fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada....3
20.22-2 fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria....3
20.23-0 fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira....3
20.29-0 fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis....3

21 fabricação de celulose, papel e produtos de papel

21.1 fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel

21.10-5 fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel....3

21.2 fabricação de papel, papelão liso, cartolina e cartão

21.21-0 fabricação de papel....3
21.22-9 fabricação de papelão liso, cartolina e cartão....3

21.3 fabricação de embalagens de papel ou papelão

21.31-8 fabricação de embalagens de papel....3
21.32-6 fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado....3

21.4 fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão

21.41-5 fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório....2
21.42-3 fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não....2
21.49-0 fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão....2

22 edição, impressão e reprodução de gravações

22.1 edição; edição e impressão

22.11-0 edição; edição e impressão de jornais 2
22.12-8 edição; edição e impressão de revistas 2
22.13-6 edição; edição e impressão de livros 2
22.14-4 edição de discos, fitas e outros materiais gravados 2
22.19-5 edição; edição e impressão de outros produtos gráficos 2

22.2 impressão e serviços conexos para terceiros

22.21-7 impressão de jornais, revistas e livros....2
22.22-5 serviço de impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial 2
22.29-2 execução de outros serviços gráficos 2

22.3 reprodução de materiais gravados

22.31-4 reprodução de discos e fitas 2
22.32-2 reprodução de fitas de vídeos....2
22.33-0 reprodução de filmes 2
22.34-9 reprodução de programas de informática em disquetes e fitas 2

23 fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares e produção de álcool

23.1 coquerias

23.10-8 coquerias 3

23.2 refino de petróleo

23.20-5 refino de petróleo 3

23.3 elaboração de combustíveis nucleares

23.30-2 elaboração de combustíveis nucleares 3

23.4 produção de álcool

23.40-0 produção de álcool 3

24 fabricação de produtos químicos

24.1 fabricação de produtos químicos inorgânicos

24.11-2 fabricação de cloro e álcalis....3
24.12-0 fabricação de intermediários para fertilizantes 3
24.13-9 fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos....3
24.14-7 fabricação de gases industriais....3
24.19-8 fabricação de outros produtos inorgânicos....3

24.2 fabricação de produtos químicos orgânicos

24.21-0 fabricação de produtos petroquímicos básicos....3
24.22-8 fabricação de intermediários para resinas e fibras 3
24.29-5 fabricação de outros produtos químicos orgânicos....3

24.3 fabricação de resinas e elastômeros

24.31-7 fabricação de resinas termoplásticas 3
24.32-5 fabricação de resinas termofixas 3
24.33-3 fabricação de elastômeros....3

24.4 fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais e sintéticos

24.41-4 fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais 3
24.42-2 fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos 3

24.5 fabricação de produtos farmacêuticos

24.51-1 fabricação de produtos farmoquímicos 3
24.52-0 fabricação de medicamentos para uso humano 2
24.53-8 fabricação de medicamentos para uso veterinário 3
24.54-6 fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos....3

24.6 fabricação de defensivos agrícolas

24.61-9 fabricação de inseticidas 3
24.62-7 fabricação de fungicidas....3
24.63-5 fabricação de herbicidas....3
24.69-4 fabricação de outros defensivos agrícolas 3

24.7 fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria

24.71-6 fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos 3
24.72-4 fabricação de produtos de limpeza e polimento 3
24.73-2 fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos 2

24.8 fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins

24.81-3 fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas 3
24.82-1 fabricação de tintas de impressão 3
24.83-0 fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins 3

24.9 fabricação de produtos e preparados químicos diversos

24.91-0 fabricação de adesivos e selantes 3
24.92-9 fabricação de explosivos 3
24.93-7 fabricação de catalisadores 3
24.94-5 fabricação de aditivos de uso industrial 3
24.95-3 fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materias e produtos químicos para fotografia 3
24.96-1 fabricação de discos e fitas virgens 3
24.99-6 fabricação de outros produtos químicos não-especificados ou não-classificados 3

25 fabricação de artigos de borracha e plástico

25.1 fabricação de artigos de borracha

25.11-9 fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar 3
25.12-7 recondicionamento de pneumáticos 3
25.19-4 fabricação de artefatos diversos de borracha 3

25.2 fabricação de produtos de plástico

25.21-6 fabricação de laminados planos e tubulares de plástico 3
25.22-4 fabricação de embalagens de plástico 3
25.29-1 fabricação de artefatos diversos de plástico 3

26 fabricação de produtos de minerais não-metálicos

26.1 fabricação de vidro e de produtos do vidro

26.11-5 fabricação de vidro plano e de segurança 3
26.12-3 fabricação de vasilhames de vidro 3
26.19-0 fabricação de artigos de vidro 3

26.2 fabricação de cimento

26.20-4 fabricação de cimento 3

26.3 fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque

26.30-1 fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque 3

26.4 fabricação de produtos cerâmicos

26.41-7 fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil 3

26.42-5 fabricação de produtos cerâmicos refratários 3
26.49-2 fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos 3

26.9 aparelhamento de pedras e fabricação de cal e de outros produtos de minerais não-metálicos

26.91-3 britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração) 3
26.92-1 fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso 3
26.99-9 fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos 3

27 metalurgia básica

27.1 siderúrgicas integradas

27.11-1 produção de laminados planos de aço 3
27.12-0 produção de laminados não-planos de aço 3

27.2 fabricação de produtos siderúrgicos - exclusive em siderúrgicas integradas

27.21-9 produção de gusa 3
27.22-7 produção de ferro, aço e ferro-ligas em formas primárias e semi-acabados 3
27.29-4 produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço - exclusive tubos 3

27.3 fabricação de tubos - exclusive em siderúrgicas integradas

27.31-6 fabricação de tubos de aço com costura 3

27.39-1 fabricação de outros tubos de ferro e aço 3

27.4 metalurgia de metais não-ferrosos

27.41-3 metalurgia do alumínio e suas ligas 3
27.42-1 metalurgia dos metais preciosos.....3
27.49-9 metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas.....3

27.5 fundição

27.51-0 fabricação de peças fundidas de ferro e aço.....3
27.52-9 fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas 3

28 fabricação de produtos de metal - exclusive máquinas e equipamentos

28.1 fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada

28.11-8 fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins 3
28.12-6 fabricação de esquadrias de metal 3
28.13-4 fabricação de obras de caldeiraria pesada.....3

28.2 fabricação de tanques, caldeiras e reservatórios metálicos

28.21-5 fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.....3
28.22-3 fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos.....3

28.3 forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais

28.31-2 produção de forjados de aço 3
28.32-0 produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas.....3
28.33-9 fabricação de artefatos estampados de metal.....3
28.34-7 metalurgia do pó.....3
28.39-8 têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda.....3

28.4 fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas manuais

28.41-0 fabricação de artigos de cutelaria 3
28.42-8 fabricação de artigos de serralheria - exclusive esquadrias.....3
28.43-6 fabricação de ferramentas manuais.....3

28.9 fabricação de produtos diversos de metal

28.91-6 fabricação de embalagens metálicas 3
28.92-4 fabricação de artefatos de trefilados 3
28.93-2 fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal 3
28.99-1 fabricação de outros produtos elaborados de metal.....3

29 fabricação de máquinas e equipamentos

29.1 fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão

29.11-4 fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes
não -elétricas - exclusive para aviões e veículos rodoviários.....3
29.12-2 fabricação de bombas e carneiros hidráulicos.....3
29.13-0 fabricação de válvulas, torneiras e registros 3
29.14-9 fabricação de compressores.....3
29.15-7 fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos.....3

29.2 fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral

29.21-1 fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não- elétricos para instalações térmicas 3
29.22-0 fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais.....3
29.23-8 fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas 3
29.24-6 fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial 3
29.25-4 fabricação de aparelhos de ar-condicionado.....3
29.29-7 fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral 3

29.3 fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura, avicultura e obtenção
de produtos animais

29.31-9 fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais.....3
29.32-7 fabricação de tratores agrícolas.....3

29.4 fabricação de máquinas-ferramenta

29.40-8 fabricação de máquinas-ferramenta.....3

29.5 fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de extração mineral e construção

29.51-3 fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo.....3

29.52-1 fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção.....3
29.53-0 fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração.....3
29.54-8 fabricação de máquinas e equipamentos de terraplanagem e pavimentação 3

29.6 fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico

29.61-0 fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exclusive máquinas-ferramenta.....3
29.62-9 fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebida e fumo.....3
29.63-7 fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil.....3
29.64-5 fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados.....3
29.65-3 fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos.....3
29.69-6 fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico 3

29.7 fabricação de armas, munições e equipamentos militares

29.71-8 fabricação de armas de fogo e munições.....3
29.72-6 fabricação de equipamento bélico pesado 3

29.8 fabricação de eletrodomésticos

29.81-5 fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico.....2
29.89-0 fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos.....2

30 fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática

30.1 fabricação de máquinas para escritório

30.11-2 fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos
para escritório 3
30.12-0 fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos
destinados à automação gerencial e comercial.....3

30.2 fabricação de máquinas e equipamentos de sistemas eletrônicos para processamento de dados
30.21-0 fabricação de computadores.....2
30.22-8 fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações.....2

31 fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos

31.1 fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos

31.11-9 fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada.....3
31.12-7 fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes.....3
31.13-5 fabricação de motores elétricos 3

31.2 fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica

31.21-6 fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros
aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia 3
31.22-4 fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo 3

31.3 fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados

31.30-5 fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados 3

31.4 fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos

31.41-0 fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos.....3
31.42-9 fabricação de baterias e acumuladores para veículos.....3

31.5 fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação

31.51-8 fabricação de lâmpadas.....3
31.52-6 fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos.....3

31.6 fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias

31.60-7 fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias.....3

31.9 fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos

31.91-7 fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico,
eletroimãs e isoladores 3
31.92-5 fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme 3
31.99-2 fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos 3

32 fabricação de material eletrônico e de aparelhos e equipamentos de comunicações

32.1 fabricação de material eletrônico básico

32.10-7 fabricação de material eletrônico básico 3

32.2 fabricação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio

32.21-2 fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras....3
32.22-0 fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes....3

32.3 fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo

32.30-1 fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo....2

33 fabricação de equipamentos de instrumentação médico - hospitalares, instrumentos de precisão e óticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógio

33.1 fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico - hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos

33.10-3 fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos....3

33.2 fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais

33.20-0 fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais....3

33.3 fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo

33.30-8 fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo....3

33.4 fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos

33.40-5 fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos....3

33.5 fabricação de cronômetros e relógios

33.50-2 fabricação de cronômetros e relógios....3

34 fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias

34.1 fabricação de automóveis, camionetas e utilitários

34.10-0 fabricação de automóveis, camionetas e utilitários....2

34.2 fabricação de caminhões e ônibus

34.20-7 fabricação de caminhões e ônibus....2

34.3 fabricação de cabines, carrocerias e reboques

34.31-2 fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão....3
34.32-0 fabricação de carrocerias para ônibus....3
34.39-8 fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos....3

34.4 fabricação de peças e acessórios para veículos automotores

34.41-0 fabricação de peças e acessórios para o sistema motor....2
34.42-8 fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão....2
34.43-6 fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios....2
34.44-4 fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão....2
34.49-5 fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe....2

34.5 recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores

34.50-9 recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores....3

35 fabricação de outros equipamentos de transporte

35.1 construção e reparação de embarcações

35.11-4 construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes....3
35.12-2 construção e reparação de embarcações para esporte e lazer....3

35.2 construção, montagem e reparação de veículos ferroviários

35.21-1 construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes....3
35.22-0 fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários....3

35.23-8 reparação de veículos ferroviários 3

35.3 construção, montagem e reparação de aeronaves

35.31-9 construção e montagem de aeronaves 3
35.32-7 reparação de aeronaves.....3

35.9 fabricação de outros equipamentos de transporte

35.91-2 fabricação de motocicletas 3
35.92-0 fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados 3
35.99-8 fabricação de outros equipamentos de transporte.....3

36 fabricação de móveis e indústrias diversas

36.1 fabricação de artigos do mobiliário

36.11-0 fabricação de móveis com predominância de madeira 3
36.12-9 fabricação de móveis com predominância de metal 3
36.13-7 fabricação de móveis de outros materiais 3
36.14-5 fabricação de colchões.....3

36.9 fabricação de produtos diversos

36.91-9 lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria 3
36.92-7 fabricação de instrumentos musicais 2
36.93-5 fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte 3
36.94-3 fabricação de brinquedos e de jogos recreativos.....2
36.95-1 fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório 3
36.96-0 fabricação de aviamentos para costura.....3
36.97-8 fabricação de escovas, pincéis e vassouras 2
36.99-4 fabricação de produtos diversos 2

37 reciclagem

37.1 reciclagem de sucatas metálicas

37.10-9 reciclagem de sucatas metálicas 3

37.2 reciclagem de sucatas não-metálicas

37.20-6 reciclagem de sucatas não-metálicas 3

e - produção e distribuição de eletricidade, gás e água

40 eletricidade, gás e água quente

40.1 produção e distribuição de energia elétrica

40.10-0 produção e distribuição de energia elétrica 3

40.2 produção e distribuição de gás através de tubulações

40.20-7 produção e distribuição de gás através de tubulações 3

40.3 produção e distribuição de vapor e água quente

40.30-4 produção e distribuição de vapor e água quente 3

41 captação, tratamento e distribuição de água

41.0 captação, tratamento e distribuição de água

41.00-9 captação, tratamento e distribuição de água.....3

f - construção

45 construção

45.1 preparação do terreno

45.11-0 demolição e preparação do terreno 3
45.12-8 perfurações e execução de fundações destinados à construção civil 3
45.13-6 grandes movimentações de terra.....3

45.2 construção de edifícios e obras de engenharia civil

45.21-7 edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços) - inclusive ampliação e reformas completas 3
45.22-5 obras viárias - inclusive manutenção 3
45.23-3 grandes estruturas e obras de arte 3

45.24-1 obras de urbanização e paisagismo....3
45.25-0 montagens industriais....3
45.29-2 obras de outros tipos....3

45.3 obras de infra-estrutura para engenharia elétrica, eletrônica e engenharia ambiental

45.31-4 construção de barragens e represas para geração de energia elétrica....3
45.32-2 construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica....3
45.33-0 construção de estações e redes de telefonia e comunicação....3
45.34-9 construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente....3

45.4 obras de instalações

45.41-1 instalações elétricas....3
45.42-0 instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração....3
45.43-8 instalações hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, de pára-raios, de segurança e alarme....3
45.49-7 outras obras de instalações....3

45.5 obras de acabamentos e serviços auxiliares da construção

45.51-9 alvenaria e reboco....3
45.52-7 impermeabilização e serviços de pintura em geral....3
45.59-4 outros serviços auxiliares da construção....3

45.6 aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários

45.60-8 aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários....3

g - comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos

50 comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas; comércio a varejo de combustíveis

50.1 comércio a varejo e por atacado de veículos automotores

50.10-5 comércio a varejo e por atacado de veículos automotores....2

50.2 manutenção e reparação de veículos automotores

50.20-2 manutenção e reparação de veículos automotores....3

50.3 comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores

50.30-0 comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores....2

50.4 comércio, manutenção e reparação de motocicletas, partes, peças e acessórios

50.41-5 comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios....2
50.42-3 manutenção e reparação de motocicletas....3

50.5 comércio a varejo de combustíveis

50.50-4 comércio a varejo de combustíveis....3

51 comércio por atacado e intermediários do comércio

51.1 intermediários do comércio

51.11-0 intermediários do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias-primas têxteis e produtos semi-acabados....2
51.12-8 intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais....3
51.13-6 intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens....3
51.14-4 intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves....2
51.15-2 intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico....2
51.16-0 intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro....2
51.17-9 intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo....2
51.18-7 intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente....2
51.19-5 intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializados)....2

51.2 comércio atacadista de produtos agropecuários in natura; produtos alimentícios para animais

51.21-7 comércio atacadista de produtos agrícolas in natura; produtos alimentícios para animais....3
51.22-5 comércio atacadista de animais vivos....3

51.3 comércio atacadista de produtos alimentícios, bebidas e fumo

51.31-4 comércio atacadista de leite e produtos do leite....3
51.32-2 comércio atacadista de cereais beneficiados, farinhas, amidos e féculas....3
51.33-0 comércio atacadista de hortifrutigranjeiros....3

51.34-9 comércio atacadista de carnes e produtos da carne 3
51.35-7 comércio atacadista de pescados.....3
51.36-5 comércio atacadista de bebidas.....3
51.37-3 comércio atacadista de produtos do fumo.....3
51.39-0 comércio atacadista de outros produtos
alimentícios, não especificados anteriormente.....3

51.4 comércio atacadista de artigos de usos pessoal e doméstico

51.41-1 comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho.....2
51.42-0 comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos.....2
51.43-8 comércio atacadista de calçados.....2
51.44-6 comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico 2
51.45-4 comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos.....2
51.46-2 comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.....2
51.47-0 comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; papel, papelão e seus artefatos;
livros, jornais e outras publicações 2
51.49-7 comércio atacadista de outros artigos de usos pessoal e doméstico, não especificados anteriormente.....2

51.5 comércio atacadista de produtos intermediários não agropecuários, resíduos e sucatas

51.51-9 comércio atacadista de combustíveis 3
51.52-7 comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral.....3
51.53-5 comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas 3
51.54-3 comércio atacadista de produtos químicos 3
51.55-1 comércio atacadista de resíduos e sucatas.....3
51.59-4 comércio atacadista de outros produtos
intermediários não agropecuários, não especificados anteriormente 3

51.6 comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos agropecuário, comercial,
de escritório, industrial, técnico e profissional

51.61-6 comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário 2
51.62-4 comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio 2
51.63-2 comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório 2
51.69-1 comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e
profissional e outros usos, não especificados anteriormente.....2

51.9 comércio atacadista de mercadorias em geral ou não compreendidas nos grupos anteriores

51.91-8 comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado) 3
51.92-6 comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente.....3

52 comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos

52.1 comércio varejista não especializado

52.11-6 comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios,
com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados 2
52.12-4 comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios,
com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados 2
52.13-2 comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios,
com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exclusive lojas de conveniência.....2
52.14-0 comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
industrializados - lojas de conveniência.....2
52.15-9 comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios.....2

52.2 comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas

52.21-3 comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas.....2
52.22-1 comércio varejista de doces, balas, bombons, confeitos e semelhantes.....2
52.23-0 comércio varejista de carnes - açougues.....3
52.24-8 comércio varejista de bebidas 2
52.29-9 comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do
fumo 2

52.3 comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, vestuário e calçados, em lojas especializadas

52.31-0 comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho.....1
52.32-9 comércio varejista de artigos do vestuário e complementos.....1
52.33-7 comércio varejista de calçados, artigos de couro e viagem.....1

52.4 comércio varejista de outros produtos, em lojas especializadas

52.41-8 comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e
cosméticos.....1
52.42-6 comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos
musicais.....2
52.43-4 comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência 2
52.44-2 comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas manuais e
produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras.....2

52.45-0 comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório; informática e comunicação.....2
52.46-9 comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria 1
52.47-7 comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (g.l.p.) 3
52.49-3 comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 2

52.5 comércio varejista de artigos usados, em lojas

52.50-7 comércio varejista de artigos usados, em lojas 2

52.6 comércio varejista não realizado em lojas

52.61-2 comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou por pedidos pelo correio.....2
52.69-8 comércio varejista realizado em vias públicas, postos móveis, através de máquinas automáticas e a domicílio.....2

52.7 reparação de objetos pessoais e domésticos

52.71-0 reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos.....2
52.72-8 reparação de calçados 2
52.79-5 reparação de outros objetos pessoais e domésticos 2

h - alojamento e alimentação

55 alojamento e alimentação

55.1 estabelecimentos hoteleiros e outros tipos de alojamento temporário

55.11-5 estabelecimentos hoteleiros, com restaurante 2
55.12-3 estabelecimentos hoteleiros, sem restaurante 2
55.19-0 outros tipos de alojamento.....2

55.2 restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação

55.21-2 restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo.....2
55.22-0 lanchonetes e similares 2
55.23-9 cantinas (serviços de alimentação privativos) 2
55.24-7 fornecimento de comida preparada.....2
55.29-8 outros serviços de alimentação.....2

i - transporte, armazenagem e comunicações

60 transporte terrestre

60.1 transporte ferroviário interurbano

60.10-0 transporte ferroviário interurbano.....3

60.2 outros transportes terrestres

60.21-6 transporte ferroviário de passageiros, urbano 3
60.22-4 transporte metroviário.....3
60.23-2 transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano.....3
60.24-0 transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano.....3
60.25-9 transporte rodoviário de passageiros, não regular.....3
60.26-7 transporte rodoviário de cargas em geral.....3
60.27-5 transporte rodoviário de produtos perigosos 3
60.28-3 transporte rodoviário de mudanças.....3
60.29-1 transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos 3

60.3 transporte dutoviário

60.30-5 transporte dutoviário.....3

61 transporte aquaviário

61.1 transporte marítimo de cabotagem e longo curso

61.11-5 transporte marítimo de cabotagem 3
61.12-3 transporte marítimo de longo curso.....3

61.2 outros transportes aquaviários

61.21-2 transporte por navegação interior de passageiros.....3
61.22-0 transporte por navegação interior de carga.....3
61.23-9 transporte aquaviário urbano 3

62 transporte aéreo

62.1 transporte aéreo, regular

62.10-3 transporte aéreo, regular 2
.....
62.2 transporte aéreo, não regular

62.20-0 transporte aéreo, não regular.....2

62.3 transporte espacial

62.30-8 transporte espacial ..... -

63 atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagem

63.1 movimentação e armazenamento de cargas

63.11-8 carga e descarga.....3
63.12-6 armazenamento e depósitos de cargas 3

63.2 atividades auxiliares aos transportes

63.21-5 atividades auxiliares aos transportes terrestres.....3
63.22-3 atividades auxiliares aos transportes aquaviários.....3
63.23-1 atividades auxiliares aos transportes aéreos.....3

63.3 atividades de agências de viagens e organizadores de viagem

63.30-4 atividades de agências de viagens e organizadores de viagem 2

63.4 atividades relacionadas à organização do transporte de cargas

63.40-1 atividades relacionadas à organização do transporte de cargas.....2

64 correio e telecomunicações

64.1 correio

64.11-4 atividades de correio nacional.....1
64.12-2 outras atividades de correio.....2

64.2 telecomunicações

64.20-3 telecomunicações.....1

j - intermediação financeira

65 intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada

65.1 banco central

65.10-2 banco central.....1

65.2 intermediação monetária - depósitos à vista

65.21-8 bancos comerciais.....1
65.22-6 bancos múltiplos (com carteira comercial) 1
65.23-4 caixas econômicas 1
65.24-2 cooperativas de crédito.....1

65.3 intermediação monetária - outros tipos de depósitos

65.31-5 bancos múltiplos (sem carteira comercial) 1
65.32-3 bancos de investimento.....1
65.33-1 bancos de desenvolvimento 1
65.34-0 crédito imobiliário 1
65.35-8 sociedades de crédito, financiamento e investimento.....1

65.4 arrendamento mercantil

65.40-4 arrendamento mercantil.....1

65.5 outras atividades de concessão de crédito

65.51-0 agências de desenvolvimento.....1
65.59-5 outras atividades de concessão de crédito.....1

65.9 outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente

65.91-9 fundos mútuos de investimento 1
65.92-7 sociedades de capitalização 1
65.99-4 outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente 1

66 seguros e previdência privada

66.1 seguros de vida e não-vida

66.11-7 seguros de vida 1
66.12-5 seguros não-vida 1
66.13-3 resseguros 1

66.2 previdência privada

66.21-4 previdência privada fechada 1
66.22-2 previdência privada aberta 1

66.3 planos de saúde

66.30-3 planos de saúde 1

67 atividades auxiliares da intermediação financeira

67.1 atividades auxiliares da intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada

67.11-3 administração de mercados bursáteis 2
67.12-1 atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários 2
67.19-9 outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente 2

67.2 atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada

67.20-2 atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada 1

k - atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas

70 atividades imobiliárias

70.1 incorporação de imóveis por conta própria

70.10-6 incorporação de imóveis por conta própria 1

70.2 aluguel de imóveis

70.20-3 aluguel de imóveis 1

70.3 atividades imobiliárias por conta de terceiros

70.31-9 incorporação de imóveis por conta de terceiros 1
70.32-7 administração de imóveis por conta de terceiros 1

70.4 condomínios prediais

70.40-8 condomínios prediais 2

71 aluguel de veículos, máquinas e equipamentos sem condutores ou operadores e de objetos pessoais e domésticos

71.1 aluguel de automóveis

71.10-2 aluguel de automóveis 2

71.2 aluguel de outros meios de transporte

71.21-8 aluguel de outros meios de transporte terrestre 2
71.22-6 aluguel de embarcações 2
71.23-4 aluguel de aeronaves 2

71.3 aluguel de máquinas e equipamentos

71.31-5 aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas 2
71.32-3 aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil 2
71.33-1 aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 2
71.39-0 aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos, não especificados anteriormente 2

71.4 aluguel de objetos pessoais e domésticos

71.40-4 aluguel de objetos pessoais e domésticos 1

72 atividades de informática e conexas

72.1 consultoria em sistemas de informática .....

72.10-9 consultoria em sistemas de informática 1

72.2 desenvolvimento de programas de informática

72.20-6 desenvolvimento de programas de informática 2

72.3 processamento de dados

72.30-3 processamento de dados 2

72.4 atividades de banco de dados

72.40-0 atividades de banco de dados 2

72.5 manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática

72.50-8 manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática 2

72.9 outras atividades de informática, não especificadas anteriormente

72.90-7 outras atividades de informática, não especificadas anteriormente 2

73 pesquisa e desenvolvimento

73.1 pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais

73.10-5 pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais.....2

73.2 pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas

73.20-2 pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas.....1

74 serviços prestados principalmente às empresas

74.1 atividades jurídicas, contábeis e de assessoria empresarial

74.11-0 atividades jurídicas.....1
74.12-8 atividades de contabilidade e auditoria 1
74 .13-6 pesquisas de mercado e de opinião pública.....1
74.14-4 gestão de participações societárias (holdings).....1
74.15-2 sedes de empresas e unidades administrativas locais 1
74.16-0 atividades de assessoria em gestão empresarial 1

74.2 serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado

74.20-9 serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado.....2

74.3 ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade

74.30-6 ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade.....2

74.4 publicidade

74.40-3 publicidade.....2

74.5 seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra para serviços temporários

74.50-0 seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra para serviços temporários 2

74.6 atividades de investigação, vigilância e segurança

74.60-8 atividades de investigação, vigilância e segurança 3

74.7 atividades de limpeza em prédios e domicílios

74.70-5 atividades de limpeza em prédios e domicílios.....2

74.9 outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas

74.91-8 atividades fotográficas.....2
74.92-6 atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros.....2
74.99-3 outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, não especificadas anteriormente.....2

l - administração pública, defesa e seguridade social

75 administração pública, defesa e seguridade social

75.1 administração do estado e da política econômica e social

75.11-6 administração pública em geral 1
75.12-4 regulação das atividades sociais e culturais.....1
75.13-2 regulação das atividades econômicas 1
75.14-0 atividades de apoio à administração pública 1

75.2 serviços coletivos prestados pela administração pública

75.21-3 relações exteriores 1
75.22-1 defesa 2
75.23-0 justiça 2
75.24-8 segurança e ordem pública 2
75.25-6 defesa civil 2

75.3 seguridade social

75.30-2 seguridade social 1

m - educação

80 educação

80.1 educação pré-escolar e fundamental

80.11-0 educação pré-escolar 1
80.12-8 educação fundamental 1

80.2 educação média de formação geral, profissionalizante ou técnica

80.21-7 educação média de formação geral 1
80.22-5 educação média de formação técnica e profissional 1

80.3 educação superior

80.30-6 educação superior 1

80.9 formação permanente e outras atividades de ensino

80.91-8 ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem 3
80.92-6 educação supletiva 1
80.93-4 educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional 1
80.94-2 ensino à distância 1
80.95-0 educação especial 1

n - saúde e serviços sociais

85 saúde e serviços sociais

85.1 atividades de atenção à saúde

85.11-1 atividades de atendimento hospitalar 2
85.12-0 atividades de atendimento a urgências e emergências 2
85.13-8 atividades de atenção ambulatorial 2
85.14-6 atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica 2
85.15-4 atividades de outros profissionais da área de saúde 1
85.16-2 outras atividades relacionadas com a atenção à saúde 2

85.2 serviços veterinários .....

85.20-0 serviços veterinários 2

85.3 serviços sociais

85.31-6 serviços sociais com alojamento 1
85.32-4 serviços sociais sem alojamento 1

o - outros serviços coletivos, sociais e pessoais

90 limpeza urbana e esgoto e atividades conexas

90.0 limpeza urbana e esgoto e atividades conexas

90.00-0 limpeza urbana e esgoto e atividades conexas 3

91 atividades associativas

91.1 atividades de organizações empresariais, patronais e profissionais

91.11-1 atividades de organizações empresariais e patronais 1
91.12-0 atividades de organizações profissionais 1

91.2 atividades de organizações sindicais

91.20-0 atividades de organizações sindicais 1

91.9 outras atividades associativas

91.91-0 atividades de organizações religiosas.....1
91.92-8 atividades de organizações políticas.....1
91.99-5 outras atividades associativas, não especificadas anteriormente 1

92 atividades recreativas, culturais e desportivas

92.1 atividades cinematográficas e de vídeo

92.11-8 produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo 2
92.12-6 distribuição de filmes e de vídeos 2
92.13-4 projeção de filmes e de vídeos 2

92.2 atividades de rádio e de televisão

92.21-5 atividades de rádio 1
92.22-3 atividades de televisão 1

92.3 outras atividades artísticas e de espetáculos

92.31-2 atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias 1
92.32-0 gestão de salas de espetáculos.....1
92.39-8 outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente.....2

92.4 atividades de agências de notícias

92.40-1 atividades de agências de notícias 2

92.5 atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais

92.51-7 atividades de bibliotecas e arquivos.....2
92.52-5 atividades de museus e conservação do patrimônio histórico 2
92.53-3 atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas 3

92.6 atividades desportivas e outras relacionadas ao lazer

92.61-4 atividades desportivas 2
92.62-2 outras atividades relacionadas ao lazer 2

93 serviços pessoais

93.0 serviços pessoais

93.01-7 lavanderias e tinturarias.....2
93.02-5 cabeleireiros e outros tratamentos de beleza.....1
93.03-3 atividades funerárias e conexas.....2
93.04-1 atividades de manutenção do físico corporal 2
93.09-2 outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.....2

p - serviços domésticos

95 serviços domésticos

95.0 serviços domésticos

95.00-1 serviços domésticos ..... -

q - organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

99 organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

99.0 organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

99.00-7 organismos internacionais e outras instituições regulamento da previdência social

18.8.2 Tabela grau de risco a partir de 01/06/07

Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco de 01/06/07 a 31/12/09.
Fundamento legal: Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/99), anexo V, alterado pelo Decreto 6.042, de 12/02/07, DOU 12/02/07, produzindo efeitos a paritr de 01/06/2007.

Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco a partir de 01/01/10.
Fundamento legal: Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/99), anexo V, alterado pelo Decreto 6.957, de 09/09/2009, DOU 12/09/09, produzindo efeitos a paritr de 01/01/2010 e Anexo I da IN/RFB 1027/10.

ANEXO I INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1027/10

TABELA 1 (INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Relaciona os códigos CNAE das atividades, os correspondentes códigos FPAS e os percentuais de contribuição para o financiamento de aposentadorias especiais e dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, previstos no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Os códigos FPAS são listados em ordem numérica e se vinculam ao código CNAE da atividade à qual correspondem. Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 109 desta Instrução Normativa deverá o sujeito passivo observar rigorosamente o código CNAE de sua atividade a fim de identificar o código FPAS atribuído pela Tabela 1. Se o código CNAE da atividade não for encontrado na Tabela 1 ou se a descrição da atividade a ele atribuída não corresponder ao objeto social do sujeito passivo, o enquadramento deverá ser feito de acordo com a Tabela 2.

A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, será definida de acordo com o enquadramento, de responsabilidade da empresa, nos correspondentes graus de risco, devendo ser feito mensalmente, em conformidade com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, obedecendo o disposto no art. 72 desta Instrução Normativa.

Em virtude da alteração do Anexo V do RPS, promovida pelo Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, a coluna que relaciona as alíquotas GILRAT foi dividida em duas para contemplar a alíquota referente a cada atividade por momento de ocorrência do fato gerador da contribuição.

O marco temporal estabelecido decorre do disposto no art. 4º do Decreto, que determina a produção dos efeitos do Anexo V a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Portanto, somente para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010 se aplicam as novas alíquotas GILRAT.

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
0500-3/01	2,00%	3,00%	507	Extração de carvão mineral
0500-3/02	2,00%	3,00%	507	Beneficiamento de carvão mineral
0600-0/01	2,00%	3,00%	507	Extração de petróleo e gás natural
0600-0/02	2,00%	3,00%	507	Extração e beneficiamento de xisto
0600-0/03	2,00%	3,00%	507	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
0710-3/01	2,00%	3,00%	507	Extração de minério de ferro
0710-3/02	2,00%	3,00%	507	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
0721-9/01	2,00%	3,00%	507	Extração de minério de alumínio
0721-9/02	2,00%	3,00%	507	Beneficiamento de minério de alumínio
0722-7/01	2,00%	3,00%	507	Extração de minério de estanho
0722-7/02	2,00%	3,00%	507	Beneficiamento de minério de estanho
0723-5/01	2,00%	3,00%	507	Extração de minério de manganês
0723-5/02	2,00%	3,00%	507	Beneficiamento de minério de manganês
0724-3/01	2,00%	3,00%	507	Extração de minério de metais preciosos
0724-3/02	2,00%	3,00%	507	Beneficiamento de minério de metais preciosos
0725-1/00	2,00%	3,00%	507	Extração de minerais radioativos
0729-4/01	2,00%	3,00%	507	Extração de minérios de nióbio e titânio
0729-4/02	2,00%	3,00%	507	Extração de minério de tungstênio
0729-4/03	2,00%	3,00%	507	Extração de minério de níquel
0729-4/04	2,00%	3,00%	507	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/05	2,00%	2,00%	507	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0810-0/01	2,00%	3,00%	507	Extração de ardósia e beneficiamento associado
0810-0/02	2,00%	3,00%	507	Extração de granito e beneficiamento associado
0810-0/03	2,00%	2,00%	507	Extração de mármore e beneficiamento associado
0810-0/04	2,00%	3,00%	507	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
0810-0/05	2,00%	2,00%	507	Extração de gesso e caulim
0810-0/06	2,00%	3,00%	507	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
0810-0/07	2,00%	3,00%	507	Extração de argila e beneficiamento associado
0810-0/08	2,00%	3,00%	507	Extração de saibro e beneficiamento associado
0810-0/09	2,00%	3,00%	507	Extração de basalto e beneficiamento associado
0810-0/10	2,00%	1,00%	507	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
0810-0/99	2,00%	3,00%	507	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
0891-6/00	2,00%	3,00%	507	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
0892-4/01	2,00%	3,00%	507	Extração de sal marinho
0892-4/02	2,00%	3,00%	507	Extração de sal-gema
0892-4/03	2,00%	3,00%	507	Refino e outros tratamentos do sal
0893-2/00	2,00%	3,00%	507	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
0899-1/01	2,00%	3,00%	507	Extração de grafita
0899-1/02	2,00%	3,00%	507	Extração de quartzo
0899-1/03	2,00%	3,00%	507	Extração de amianto
0899-1/99	2,00%	3,00%	507	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
0910-6/00	2,00%	3,00%	507	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
0990-4/01	2,00%	3,00%	507	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
0990-4/02	2,00%	3,00%	507	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
0990-4/03	2,00%	3,00%	507	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
1011-2/01	3,00%	3,00%	507	Frigorífico - abate de bovinos (setor industrial)
1011-2/02	3,00%	3,00%	507	Frigorífico - abate de equinos (setor industrial)
1011-2/03	3,00%	3,00%	507	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos (setor industrial)
1011-2/04	3,00%	3,00%	507	Frigorífico - abate de bufalinos (setor industrial)
1012-1/01	3,00%	3,00%	507	Abate de aves (setor industrial)
1012-1/02	3,00%	3,00%	507	Abate de pequenos animais(setor industrial)
1012-1/03	3,00%	3,00%	507	Frigorífico - abate de suínos (setor industrial)
1013-9/01	3,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos de carne
1013-9/02	3,00%	3,00%	507	Preparação de subprodutos do abate
1020-1/01	2,00%	3,00%	507	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020-1/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
1031-7/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de conservas de frutas - indústria

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
1032-5/01	2,00%	2,00%	507	Fabricação de conservas de palmito - indústria
1032-5/99	2,00%	3,00%	507	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais - indústria
1033-3/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes - ind
1033-3/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes - indústria
1041-4/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho - indústria
1042-2/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho - indústria
1043-1/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais - indústria
1053-8/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1061-9/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos do arroz - indústria
1066-0/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de alimentos para animais
1091-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos de panificação
1092-9/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de biscoitos e bolachas
1093-7/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates - indústria
1093-7/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
1094-5/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de massas alimentícias
1095-3/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
1096-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1099-6/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de vinagres
1099-6/02	2,00%	2,00%	507	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	2,00%	1,00%	507	Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/04	2,00%	3,00%	507	Fabricação de gelo comum
1099-6/06	2,00%	3,00%	507	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/99	2,00%	3,00%	507	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1111-9/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar - indústria
1111-9/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
1113-5/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
1113-5/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de cervejas e chopes
1121-6/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de águas envasadas
1122-4/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de refrigerantes
1122-4/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
1122-4/03	2,00%	3,00%	507	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1122-4/99	2,00%	3,00%	507	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
1210-7/00	3,00%	3,00%	507	Processamento industrial do fumo - indústria
1220-4/01	3,00%	2,00%	507	Fabricação de cigarros - indústria
1220-4/02	3,00%	3,00%	507	Fabricação de cigarrilhas e charutos - indústria
1220-4/03	3,00%	3,00%	507	Fabricação de filtros para cigarros - indústria
1313-8/00	2,00%	3,00%	507	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	2,00%	3,00%	507	Tecelagem de fios de algodão - indústria
1322-7/00	2,00%	3,00%	507	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão - indústria
1323-5/00	2,00%	3,00%	507	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01	2,00%	3,00%	507	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	2,00%	3,00%	507	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99	2,00%	3,00%	507	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1351-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1352-9/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos de tapeçaria
1353-7/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos de cordoaria
1354-5/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1359-6/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
1411-8/01	2,00%	3,00%	507	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	2,00%	1,00%	507	Facção de roupas íntimas
1412-6/01	2,00%	3,00%	507	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	2,00%	2,00%	507	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	2,00%	3,00%	507	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	2,00%	2,00%	507	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	2,00%	2,00%	507	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1413-4/03	2,00%	2,00%	507	Facção de roupas profissionais
1414-2/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1421-5/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de meias
1422-3/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
1510-6/00	3,00%	3,00%	507	Curtimento e outras preparações de couro
1521-1/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1529-7/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
1531-9/01	2,00%	2,00%	507	Fabricação de calçados de couro
1531-9/02	2,00%	3,00%	507	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	2,00%	3,00%	507	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	2,00%	3,00%	507	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	2,00%	3,00%	507	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	2,00%	1,00%	507	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de papel
1722-2/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	3,00%	3,00%	507	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	3,00%	3,00%	507	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	3,00%	3,00%	507	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	2,00%	2,00%	507	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo
1742-7/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	2,00%	3,00%	507	Impressão de jornais
1811-3/02	2,00%	3,00%	507	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	2,00%	2,00%	507	Impressão de material de segurança
1813-0/01	2,00%	3,00%	507	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	2,00%	2,00%	507	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	1,00%	3,00%	507	Serviços de pré-impressão
1822-9/00	1,00%	2,00%	507	Serviços de acabamentos gráficos
1830-0/01	1,00%	2,00%	507	Reprodução de som em qualquer suporte

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
1830-0/02	1,00%	2,00%	507	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	1,00%	1,00%	507	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-1/00	2,00%	3,00%	507	Coquerias
1921-7/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	2,00%	3,00%	507	Formulação de combustíveis
1922-5/02	2,00%	3,00%	507	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	2,00%	3,00%	507	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de álcool - indústria
1932-2/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	2,00%	3,00%	507	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	2,00%	2,00%	507	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	2,00%	2,00%	507	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	2,00%	3,00%	507	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	2,00%	1,00%	507	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	2,00%	2,00%	507	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	2,00%	3,00%	507	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	2,00%	2,00%	507	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	2,00%	2,00%	507	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano - indústria
2122-0/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	2,00%	1,00%	507	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	2,00%	3,00%	507	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
2229-3/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de embalagens de vidro
2319-2/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de artigos de vidro
2320-6/00	3,00%	3,00%	507	Fabricação de cimento
2330-3/01	3,00%	3,00%	507	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	3,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	3,00%	2,00%	507	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	3,00%	3,00%	507	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	3,00%	3,00%	507	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	3,00%	3,00%	507	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	3,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	3,00%	3,00%	507	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	3,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	3,00%	3,00%	507	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	3,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	2,00%	3,00%	507	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	2,00%	3,00%	507	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	2,00%	3,00%	507	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de cal e gesso
2399-1/01	2,00%	3,00%	507	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
2399-1/99	2,00%	3,00%	507	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	1,00%	3,00%	507	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	1,00%	3,00%	507	Produção de ferroligas
2421-1/00	3,00%	1,00%	507	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	3,00%	3,00%	507	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	3,00%	2,00%	507	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	3,00%	3,00%	507	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	3,00%	2,00%	507	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	3,00%	2,00%	507	Produção de arames de aço
2424-5/02	3,00%	3,00%	507	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	2,00%	3,00%	507	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	2,00%	3,00%	507	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/01	2,00%	2,00%	507	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
2441-5/02	2,00%	3,00%	507	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	2,00%	2,00%	507	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	2,00%	2,00%	507	Metalurgia do cobre
2449-1/01	2,00%	3,00%	507	Produção de zinco em formas primárias
2449-1/02	2,00%	3,00%	507	Produção de laminados de zinco
2449-1/03	2,00%	3,00%	507	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
2449-1/99	2,00%	3,00%	507	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	2,00%	3,00%	507	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	2,00%	3,00%	507	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de obras de caldeiraria pesada

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
2521-7/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2531-4/01	2,00%	3,00%	507	Produção de forjados de aço
2531-4/02	2,00%	3,00%	507	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	2,00%	3,00%	507	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	2,00%	3,00%	507	Metalurgia do pó
2539-0/00	2,00%	3,00%	507	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
2541-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de armas de fogo e munições
2591-8/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	2,00%	2,00%	507	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	2,00%	3,00%	507	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	1,00%	2,00%	507	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	1,00%	2,00%	507	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	1,00%	2,00%	507	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	1,00%	2,00%	507	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	1,00%	2,00%	507	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	1,00%	2,00%	507	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	1,00%	3,00%	507	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	2,00%	3,00%	507	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	2,00%	3,00%	507	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	3,00%	3,00%	507	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	3,00%	3,00%	507	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	3,00%	3,00%	507	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
2790-2/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	2,00%	2,00%	507	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	2,00%	2,00%	507	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	2,00%	2,00%	507	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	2,00%	2,00%	507	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	2,00%	2,00%	507	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	2,00%	3,00%	507	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	2,00%	3,00%	507	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	1,00%	3,00%	507	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	1,00%	2,00%	507	Fabricação de motores para caminhões e ônibus

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
2930-1/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	2,00%	3,00%	507	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	2,00%	3,00%	507	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
2950-6/00	2,00%	3,00%	507	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
3011-3/01	2,00%	3,00%	507	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	2,00%	3,00%	507	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	2,00%	3,00%	507	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3050-4/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de veículos militares de combate
3091-1/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
3092-0/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de colchões
3211-6/01	1,00%	2,00%	507	Lapidação de gemas
3211-6/02	1,00%	2,00%	507	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	1,00%	2,00%	507	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	1,00%	2,00%	507	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	1,00%	2,00%	507	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	1,00%	2,00%	507	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	1,00%	3,00%	507	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	2,00%	2,00%	507	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	2,00%	2,00%	507	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	2,00%	2,00%	507	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	2,00%	3,00%	507	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/07	2,00%	3,00%	507	Fabricação de artigos ópticos
3250-7/08	2,00%	2,00%	507	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
3291-4/00	1,00%	3,00%	507	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/01	1,00%	3,00%	507	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	1,00%	3,00%	507	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
3299-0/01	1,00%	2,00%	507	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	1,00%	2,00%	507	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	1,00%	2,00%	507	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	1,00%	3,00%	507	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	1,00%	3,00%	507	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	1,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3311-2/00	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
3312-1/01	1,00%	2,00%	507	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação
3312-1/02	1,00%	2,00%	507	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3312-1/03	1,00%	1,00%	507	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3312-1/04	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
3313-9/01	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3313-9/02	1,00%	2,00%	507	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3313-9/99	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3314-7/01	1,00%	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
3314-7/02	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
3314-7/03	1,00%	2,00%	507	Manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/04	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de compressores
3314-7/05	1,00%	2,00%	507	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3314-7/06	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
3314-7/07	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/08	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
3314-7/09	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
3314-7/10	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
3314-7/11	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
3314-7/12	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
3314-7/13	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
3314-7/14	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
3314-7/15	1,00%	2,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
3314-7/16	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
3314-7/17	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/18	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
3314-7/19	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
3314-7/20	1,00%	2,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
3314-7/21	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
3314-7/22	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
3314-7/99	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
3315-5/00	1,00%	3,00%	507	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
3319-8/00	1,00%	2,00%	507	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
3321-0/00	2,00%	3,00%	507	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
3329-5/01	2,00%	3,00%	507	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
3329-5/99	2,00%	3,00%	507	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
3511-5/00	2,00%	3,00%	507	Geração de energia elétrica
3512-3/00	2,00%	3,00%	507	Transmissão de energia elétrica
3513-1/00	2,00%	1,00%	507	Comércio atacadista de energia elétrica
3514-0/00	2,00%	3,00%	507	Distribuição de energia elétrica
3520-4/01	1,00%	2,00%	507	Produção de gás; processamento de gás natural
3530-1/00	1,00%	2,00%	507	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
3600-6/01	2,00%	3,00%	507	Captação, tratamento e distribuição de água
3701-1/00	3,00%	3,00%	507	Gestão de redes de esgoto
3821-1/00	3,00%	3,00%	507	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	3,00%	3,00%	507	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
3831-9/01	3,00%	3,00%	507	Recuperação de sucatas de alumínio
3831-9/99	3,00%	3,00%	507	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3832-7/00	3,00%	3,00%	507	Recuperação de materiais plásticos
3839-4/01	3,00%	3,00%	507	Usinas de compostagem
3839-4/99	3,00%	3,00%	507	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
3900-5/00	3,00%	2,00%	507	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
4120-4/00	3,00%	3,00%	507	Construção de edifícios
4211-1/01	2,00%	3,00%	507	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	2,00%	3,00%	507	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00	2,00%	3,00%	507	Construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00	2,00%	3,00%	507	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01	3,00%	3,00%	507	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02	3,00%	3,00%	507	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03	3,00%	3,00%	507	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04	3,00%	3,00%	507	Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05	3,00%	3,00%	507	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
4222-7/01	3,00%	3,00%	507	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02	3,00%	3,00%	507	Obras de irrigação
4223-5/00	3,00%	3,00%	507	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00	3,00%	3,00%	507	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/01	3,00%	3,00%	507	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	3,00%	3,00%	507	Obras de montagem industrial
4299-5/01	3,00%	3,00%	507	Construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99	3,00%	3,00%	507	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4311-8/01	2,00%	3,00%	507	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	2,00%	3,00%	507	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4312-6/00	2,00%	3,00%	507	Perfurações e sondagens
4313-4/00	2,00%	3,00%	507	Obras de terraplenagem
4319-3/00	2,00%	2,00%	507	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00	2,00%	3,00%	507	Instalação e manutenção elétrica
4322-3/01	2,00%	3,00%	507	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/02	2,00%	3,00%	507	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/03	2,00%	3,00%	507	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01	2,00%	2,00%	507	Instalação de painéis publicitários
4329-1/02	2,00%	2,00%	507	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
4329-1/03	2,00%	2,00%	507	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
4329-1/04	2,00%	3,00%	507	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4329-1/05	2,00%	3,00%	507	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
4329-1/99	2,00%	3,00%	507	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
4330-4/01	2,00%	3,00%	507	Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/02	2,00%	3,00%	507	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330-4/03	2,00%	3,00%	507	Obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04	2,00%	3,00%	507	Serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/05	2,00%	3,00%	507	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/99	2,00%	3,00%	507	Outras obras de acabamento da construção
4391-6/00	3,00%	3,00%	507	Obras de fundações
4399-1/01	3,00%	3,00%	507	Administração de obras
4399-1/02	3,00%	3,00%	507	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/03	3,00%	3,00%	507	Obras de alvenaria
4399-1/04	3,00%	3,00%	507	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/05	3,00%	3,00%	507	Perfuração e construção de poços de água
4399-1/99	3,00%	3,00%	507	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4520-0/01	2,00%	3,00%	507	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4520-0/02	2,00%	3,00%	507	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
4520-0/03	2,00%	3,00%	507	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
4520-0/04	2,00%	2,00%	507	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
4520-0/06	2,00%	3,00%	507	Serviços de borracharia para veículos automotores
4520-0/07	2,00%	3,00%	507	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4543-9/00	2,00%	2,00%	507	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
4721-1/01	1,00%	3,00%	507	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
4911-6/00	1,00%	3,00%	507	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	1,00%	3,00%	507	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	1,00%	3,00%	507	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	1,00%	3,00%	507	Transporte metroviário
4940-0/00	1,00%	1,00%	507	Transporte dutoviário
4950-7/00	1,00%	3,00%	507	Trens turísticos, teleféricos e similares
5221-4/00	1,00%	3,00%	507	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
5310-5/01	3,00%	3,00%	507	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	3,00%	2,00%	507	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
5620-1/01	1,00%	3,00%	507	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5911-1/01	1,00%	1,00%	507	Estúdios cinematográficos - Ind. Cinematográficas, inclusive laboratórios (art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, gr.16 CNI)
6110-8/01	2,00%	2,00%	507	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	2,00%	2,00%	507	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
6110-8/03	2,00%	2,00%	507	Serviços de comunicação multimídia - SCM
6110-8/99	2,00%	3,00%	507	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
6120-5/01	2,00%	2,00%	507	Telefonia móvel celular
6120-5/02	2,00%	3,00%	507	Serviço móvel especializado - SME
6120-5/99	2,00%	1,00%	507	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
6130-2/00	2,00%	1,00%	507	Telecomunicações por satélite
6190-6/01	2,00%	3,00%	507	Provedores de acesso às redes de comunicações
6190-6/02	2,00%	2,00%	507	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
6190-6/99	2,00%	2,00%	507	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
6202-3/00	1,00%	2,00%	507	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6203-1/00	1,00%	1,00%	507	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
7112-0/00	1,00%	3,00%	507	Serviços de engenharia, inclusive engenharia consultiva prestada na área da Indústria da Construção (art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, gr. 3 CNI)
9102-3/02	1,00%	1,00%	507	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
3250-7/06	2,00%	2,00%	515	Serviços de prótese dentária - Pessoa Jurídica
3520-4/02	1,00%	2,00%	515	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
3702-9/00	3,00%	3,00%	515	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	3,00%	3,00%	515	Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00	3,00%	2,00%	515	Coleta de resíduos perigosos
4110-7/00	2,00%	3,00%	515	Incorporação de empreendimentos imobiliários
4511-1/01	2,00%	2,00%	515	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02	2,00%	3,00%	515	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511-1/03	2,00%	2,00%	515	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
4511-1/04	2,00%	2,00%	515	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
4511-1/05	2,00%	3,00%	515	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
4511-1/06	2,00%	1,00%	515	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
4512-9/01	2,00%	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4512-9/02	2,00%	3,00%	515	Comércio sob consignação de veículos automotores
4520-0/05	2,00%	3,00%	515	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
4530-7/01	2,00%	2,00%	515	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/02	2,00%	2,00%	515	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/03	2,00%	2,00%	515	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/04	2,00%	2,00%	515	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530-7/05	2,00%	2,00%	515	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/06	2,00%	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
4541-2/01	2,00%	2,00%	515	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
4541-2/02	2,00%	3,00%	515	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4541-2/03	2,00%	3,00%	515	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04	2,00%	3,00%	515	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
4541-2/05	2,00%	3,00%	515	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4542-1/01	2,00%	1,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
4542-1/02	2,00%	2,00%	515	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
4611-7/00	2,00%	3,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
4612-5/00	2,00%	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
4613-3/00	2,00%	3,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
4614-1/00	2,00%	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações
4615-0/00	2,00%	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
4616-8/00	2,00%	1,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
4617-6/00	2,00%	3,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4618-4/01	2,00%	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4618-4/02	2,00%	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
4618-4/03	2,00%	3,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	2,00%	2,00%	515	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
4619-2/00	2,00%	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
4621-4/00	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de soja
4623-1/01	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de animais vivos
4623-1/02	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
4623-1/03	2,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de algodão
4623-1/04	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
4623-1/05	2,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de cacau
4623-1/06	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
4623-1/07	2,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de sisal
4623-1/08	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/99	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
4631-1/00	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4633-8/01	2,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	2,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4633-8/03	2,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
4634-6/01	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/03	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4635-4/99	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4636-2/01	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de fumo beneficiado
4636-2/02	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
4637-1/01	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4641-9/01	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de artigos de armarinho
4642-7/01	1,00%	1,00%	515	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4643-5/01	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de calçados
4643-5/02	1,00%	1,00%	515	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
4644-3/01	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4645-1/01	1,00%	1,00%	515	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de produtos odontológicos
4646-0/01	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4647-8/01	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4647-8/02	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
4649-4/01	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4649-4/02	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/03	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
4649-4/04	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/05	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
4649-4/06	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4649-4/07	1,00%	1,00%	515	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
4649-4/08	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4649-4/10	1,00%	1,00%	515	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
4649-4/99	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4651-6/01	1,00%	1,00%	515	Comércio atacadista de equipamentos de informática
4651-6/02	1,00%	1,00%	515	Comércio atacadista de suprimentos para informática
4652-4/00	1,00%	1,00%	515	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
4661-3/00	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
4662-1/00	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
4663-0/00	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
4664-8/00	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
4665-6/00	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
4669-9/01	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
4669-9/99	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4671-1/00	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4672-9/00	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
4673-7/00	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de material elétrico
4674-5/00	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de cimento
4679-6/01	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/02	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de mármores e granitos
4679-6/03	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
4679-6/04	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/01	1,00%	3,00%	515	Comércio atac de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) exceto pessoal de transporte
4681-8/02	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR) exceto pessoal de transporte
4681-8/03	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante exceto pessoal de transporte
4681-8/04	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto exceto pessoal de transporte

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
4681-8/05	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de lubrificantes exceto pessoal de transporte
4682-6/00	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) exceto pessoal de transporte
4683-4/00	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2/01	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4685-1/00	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
4686-9/01	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
4686-9/02	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de embalagens
4687-7/01	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4687-7/03	1,00%	3,00%	515	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
4689-3/01	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
4689-3/02	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados
4689-3/99	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
4691-5/00	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4692-3/00	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
4693-1/00	1,00%	2,00%	515	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
4711-3/01	2,00%	3,00%	515	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	2,00%	3,00%	515	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4713-0/01	1,00%	3,00%	515	Lojas de departamentos ou magazines
4713-0/02	1,00%	2,00%	515	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4713-0/03	1,00%	2,00%	515	Lojas duty free de aeroportos internacionais
4721-1/02	1,00%	2,00%	515	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	1,00%	2,00%	515	Peixaria
4723-7/00	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/01	1,00%	1,00%	515	Tabacaria
4729-6/99	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4731-8/00	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de lubrificantes
4741-5/00	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4742-3/00	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de material elétrico
4743-1/00	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de vidros
4744-0/01	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/02	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de madeira e artefatos
4744-0/03	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/04	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
4744-0/05	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/99	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4751-2/00	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
4752-1/00	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4753-9/00	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de móveis
4754-7/02	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754-7/03	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de artigos de iluminação
4755-5/01	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	1,00%	2,00%	515	Comercio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	1,00%	3,00%	515	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4756-3/00	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757-1/00	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4759-8/01	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
4759-8/99	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4761-0/01	1,00%	1,00%	515	Comércio varejista de livros
4761-0/02	1,00%	1,00%	515	Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de artigos de papelaria
4762-8/00	1,00%	1,00%	515	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4763-6/01	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4763-6/02	1,00%	1,00%	515	Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/03	1,00%	1,00%	515	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/04	1,00%	1,00%	515	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4763-6/05	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
4771-7/01	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	1,00%	1,00%	515	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4771-7/04	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de medicamentos veterinários
4772-5/00	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	1,00%	1,00%	515	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de artigos de óptica
4781-4/00	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4782-2/01	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de calçados
4782-2/02	1,00%	1,00%	515	Comércio varejista de artigos de viagem
4783-1/01	1,00%	1,00%	515	Comércio varejista de artigos de joalheria
4783-1/02	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de artigos de relojoaria
4784-9/00	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4785-7/01	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de antigüidades
4785-7/99	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de outros artigos usados
4789-0/01	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4789-0/02	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/03	1,00%	1,00%	515	Comércio varejista de objetos de arte
4789-0/04	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
4789-0/05	1,00%	3,00%	515	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/07	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08	1,00%	1,00%	515	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/09	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de armas e munições
4789-0/99	1,00%	2,00%	515	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5211-7/01	2,00%	3,00%	515	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/02	2,00%	2,00%	515	Guarda-móveis
5211-7/99	2,00%	3,00%	515	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
				guarda-móveis
5222-2/00	1,00%	3,00%	515	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	1,00%	3,00%	515	Estacionamento de veículos
5229-0/01	1,00%	1,00%	515	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
5229-0/99	1,00%	3,00%	515	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
5250-8/01	1,00%	1,00%	515	Comissaria de despachos
5250-8/02	1,00%	3,00%	515	Atividades de despachantes aduaneiros
5250-8/03	1,00%	3,00%	515	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
5250-8/04	1,00%	3,00%	515	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	1,00%	3,00%	515	Operador de transporte multimodal - OTM
5510-8/01	1,00%	2,00%	515	Hotéis
5510-8/02	1,00%	2,00%	515	Apart-hotéis
5510-8/03	1,00%	2,00%	515	Motéis
5590-6/01	1,00%	3,00%	515	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/02	1,00%	1,00%	515	Campings
5590-6/03	1,00%	2,00%	515	Pensões (alojamento)
5590-6/99	1,00%	2,00%	515	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	1,00%	2,00%	515	Restaurantes e similares
5611-2/02	1,00%	3,00%	515	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	1,00%	3,00%	515	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	1,00%	3,00%	515	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	1,00%	2,00%	515	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	1,00%	3,00%	515	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	1,00%	3,00%	515	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
6022-5/02	3,00%	3,00%	515	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
6141-8/00	2,00%	3,00%	515	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6142-6/00	2,00%	2,00%	515	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
6143-4/00	2,00%	3,00%	515	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6201-5/00	1,00%	1,00%	515	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6204-0/00	1,00%	2,00%	515	Consultoria em tecnologia da informação
6209-1/00	1,00%	2,00%	515	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6311-9/00	1,00%	2,00%	515	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6319-4/00	1,00%	1,00%	515	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6399-2/00	1,00%	3,00%	515	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
6434-4/00	1,00%	1,00%	515	Agências de fomento
6461-1/00	1,00%	2,00%	515	Holdings de instituições financeiras
6462-0/00	1,00%	3,00%	515	Holdings de instituições não-financeiras
6463-8/00	1,00%	2,00%	515	Outras sociedades de participação, exceto holdings
6491-3/00	1,00%	1,00%	515	Sociedades de fomento mercantil - factoring
6493-0/00	1,00%	2,00%	515	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6550-2/00	2,00%	2,00%	515	Planos de saúde, exceto modalidade Seguro-saúde: 736
6613-4/00	1,00%	2,00%	515	Administração de cartões de crédito
6619-3/03	1,00%	1,00%	515	Representações de bancos estrangeiros
6619-3/05	1,00%	1,00%	515	Operadoras de cartões de débito
6619-3/99	1,00%	2,00%	515	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
6621-5/01	1,00%	1,00%	515	Peritos e avaliadores de seguros - Pessoa Jurídica
6621-5/02	1,00%	1,00%	515	Auditoria e consultoria atuarial - Pessoa Jurídica
6630-4/00	2,00%	2,00%	515	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6810-2/01	1,00%	3,00%	515	Compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02	1,00%	2,00%	515	Aluguel de imóveis próprios

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
6821-8/01	1,00%	2,00%	515	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis - Pessoa Jurídica
6821-8/02	1,00%	2,00%	515	Corretagem no aluguel de imóveis - Pessoa Jurídica
6822-6/00	1,00%	2,00%	515	Gestão e administração da propriedade imobiliária
6911-7/01	1,00%	1,00%	515	Serviços advocatícios - Pessoa Jurídica
6911-7/02	1,00%	1,00%	515	Atividades auxiliares da justiça
6911-7/03	1,00%	1,00%	515	Agente de propriedade industrial
6920-6/01	1,00%	1,00%	515	Atividades de contabilidade - Pessoa Jurídica
6920-6/02	1,00%	2,00%	515	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária - Pessoa Jurídica
7020-4/00	1,00%	2,00%	515	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica - Pessoa Jurídica
7111-1/00	1,00%	3,00%	515	Serviços de arquitetura - Pessoa Jurídica
7112-0/00	1,00%	3,00%	515	Serviços de engenharia, (pessoa jurídica) inclusive engenharia consultiva, exceto aquela prestada na área da Indústria da Construção que é do FPAS 507
7119-7/01	1,00%	2,00%	515	Serviços de cartografia, topografia e geodésia - Pessoa Jurídica
7119-7/02	1,00%	3,00%	515	Atividades de estudos geológicos - Pessoa Jurídica
7119-7/03	1,00%	2,00%	515	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia - Pessoa Jurídica
7119-7/04	1,00%	1,00%	515	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho - Pessoa Jurídica
7119-7/99	1,00%	2,00%	515	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente - Pessoa Jurídica
7120-1/00	3,00%	1,00%	515	Testes e análises técnicas - Pessoa Jurídica
7210-0/00	1,00%	2,00%	515	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais - Pessoa Jurídica
7319-0/02	1,00%	3,00%	515	Promoção de vendas
7319-0/04	1,00%	2,00%	515	Consultoria em publicidade
7320-3/00	2,00%	3,00%	515	Pesquisas de mercado e de opinião pública
7420-0/05	1,00%	3,00%	515	Serviços de microfilmagem
7490-1/03	1,00%	3,00%	515	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias - Pessoa Jurídica
7490-1/04	1,00%	2,00%	515	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7490-1/05	1,00%	3,00%	515	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7490-1/99	1,00%	2,00%	515	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7500-1/00	1,00%	2,00%	515	Atividades veterinárias - Pessoa Jurídica
7719-5/01	1,00%	2,00%	515	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7719-5/99	1,00%	3,00%	515	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7721-7/00	1,00%	2,00%	515	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7722-5/00	1,00%	3,00%	515	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
7723-3/00	1,00%	2,00%	515	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7729-2/01	1,00%	3,00%	515	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7729-2/02	1,00%	3,00%	515	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7729-2/03	1,00%	1,00%	515	Aluguel de material médico
7729-2/99	1,00%	3,00%	515	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7731-4/00	1,00%	3,00%	515	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01	1,00%	3,00%	515	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02	1,00%	3,00%	515	Aluguel de andaimes
7733-1/00	1,00%	1,00%	515	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739-0/01	1,00%	1,00%	515	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
7739-0/02	1,00%	3,00%	515	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-0/03	1,00%	3,00%	515	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
7739-0/99	1,00%	3,00%	515	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7740-3/00	1,00%	1,00%	515	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
7810-8/00	2,00%	3,00%	515	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
7830-2/00	2,00%	2,00%	515	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (Empresas em geral Não ligada a porto)
7911-2/00	1,00%	1,00%	515	Agências de viagens
7912-1/00	1,00%	1,00%	515	Operadores turísticos
7990-2/00	1,00%	1,00%	515	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8011-1/01	3,00%	3,00%	515	Atividades de vigilância e segurança privada
8011-1/02	3,00%	2,00%	515	Serviços de adestramento de cães de guarda
8020-0/00	2,00%	3,00%	515	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
8030-7/00	3,00%	2,00%	515	Atividades de investigação particular
8111-7/00	3,00%	3,00%	515	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8121-4/00	3,00%	3,00%	515	Limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00	3,00%	3,00%	515	Imunização e controle de pragas urbanas
8129-0/00	3,00%	3,00%	515	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00	1,00%	3,00%	515	Atividades paisagísticas
8211-3/00	1,00%	2,00%	515	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219-9/01	1,00%	1,00%	515	Fotocópias
8219-9/99	1,00%	3,00%	515	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8220-2/00	3,00%	3,00%	515	Atividades de teleatendimento
8230-0/01	1,00%	3,00%	515	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230-0/02	1,00%	1,00%	515	Casas de festas e eventos
8291-1/00	1,00%	2,00%	515	Atividades de cobrança e informações cadastrais
8292-0/00	2,00%	3,00%	515	Envasamento e empacotamento sob contrato
8299-7/01	1,00%	3,00%	515	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8299-7/02	1,00%	1,00%	515	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
8299-7/03	1,00%	2,00%	515	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
8299-7/04	1,00%	2,00%	515	Leiloeiros independentes
8299-7/05	1,00%	2,00%	515	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
8299-7/06	1,00%	2,00%	515	Casas lotéricas
8299-7/07	1,00%	2,00%	515	Salas de acesso à internet
8299-7/99	1,00%	2,00%	515	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
8423-0/00	2,00%	1,00%	515	Justiça (Terceirizações em presídios)
8591-1/00	1,00%	2,00%	515	Ensino de esportes
8592-9/01	1,00%	1,00%	515	Ensino de dança
8592-9/02	1,00%	1,00%	515	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	1,00%	1,00%	515	Ensino de música
8592-9/99	1,00%	1,00%	515	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8593-7/00	1,00%	1,00%	515	Ensino de idiomas
8599-6/01	1,00%	1,00%	515	Formação de condutores
8599-6/02	1,00%	3,00%	515	Cursos de pilotagem
8599-6/03	1,00%	1,00%	515	Treinamento em informática
8599-6/04	1,00%	1,00%	515	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/05	1,00%	1,00%	515	Cursos preparatórios para concursos
8599-6/99	1,00%	2,00%	515	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8610-1/01	2,00%	2,00%	515	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	2,00%	2,00%	515	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/01	2,00%	2,00%	515	UTI móvel
8621-6/02	2,00%	2,00%	515	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8630-5/01	2,00%	1,00%	515	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
8630-5/02	2,00%	2,00%	515	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	2,00%	1,00%	515	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas - Pessoa Jurídica
8630-5/04	2,00%	1,00%	515	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos - Pessoa Jurídica
8630-5/05	2,00%	1,00%	515	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos - Pessoa Jurídica
8630-5/06	2,00%	1,00%	515	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	2,00%	2,00%	515	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	2,00%	2,00%	515	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	1,00%	2,00%	515	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	1,00%	2,00%	515	Laboratórios clínicos
8640-2/03	1,00%	2,00%	515	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	1,00%	1,00%	515	Serviços de tomografia
8640-2/05	1,00%	2,00%	515	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	1,00%	2,00%	515	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	1,00%	1,00%	515	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	1,00%	3,00%	515	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	1,00%	2,00%	515	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	1,00%	2,00%	515	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	1,00%	2,00%	515	Serviços de radioterapia
8640-2/12	1,00%	1,00%	515	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	1,00%	1,00%	515	Serviços de litotripsia
8640-2/14	1,00%	1,00%	515	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8640-2/99	1,00%	2,00%	515	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/01	1,00%	1,00%	515	Atividades de enfermagem - Pessoa Jurídica
8650-0/02	1,00%	3,00%	515	Atividades de profissionais da nutrição - Pessoa Jurídica
8650-0/03	1,00%	1,00%	515	Atividades de psicologia e psicanálise - Pessoa Jurídica
8650-0/04	1,00%	1,00%	515	Atividades de fisioterapia - Pessoa Jurídica
8650-0/05	1,00%	2,00%	515	Atividades de terapia ocupacional - Pessoa Jurídica
8650-0/06	1,00%	1,00%	515	Atividades de fonoaudiologia - Pessoa Jurídica
8650-0/07	1,00%	1,00%	515	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral - Pessoa Jurídica
8650-0/99	1,00%	2,00%	515	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8660-7/00	1,00%	2,00%	515	Atividades de apoio à gestão de saúde
8690-9/01	1,00%	2,00%	515	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/02	1,00%	1,00%	515	Atividades de bancos de leite humano
8690-9/99	1,00%	2,00%	515	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
8711-5/01	1,00%	2,00%	515	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	1,00%	2,00%	515	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	1,00%	1,00%	515	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8711-5/04	1,00%	3,00%	515	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8712-3/00	1,00%	2,00%	515	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/01	1,00%	1,00%	515	Atividades de centros de assistência psicossocial
8720-4/99	1,00%	2,00%	515	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente - Pessoa Jurídica
8730-1/01	1,00%	2,00%	515	Orfanatos
8730-1/02	1,00%	2,00%	515	Albergues assistenciais
8730-1/99	1,00%	2,00%	515	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
8800-6/00	1,00%	2,00%	515	Serviços de assistência social sem alojamento

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
9001-9/06	3,00%	1,00%	515	Atividades de sonorização e de iluminação
9003-5/00	3,00%	3,00%	515	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9200-3/01	1,00%	1,00%	515	Casas de bingo
9200-3/02	1,00%	2,00%	515	Exploração de apostas em corridas de cavalos
9200-3/99	1,00%	1,00%	515	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
9311-5/00	1,00%	2,00%	515	Gestão de instalações de esportes
9319-1/01	1,00%	2,00%	515	Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99	1,00%	2,00%	515	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	1,00%	2,00%	515	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	1,00%	1,00%	515	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/02	1,00%	3,00%	515	Exploração de boliches
9329-8/03	1,00%	1,00%	515	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04	1,00%	3,00%	515	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9329-8/99	1,00%	2,00%	515	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9491-0/00	1,00%	2,00%	515	Atividades de organizações religiosas
9492-8/00	1,00%	1,00%	515	Atividades de organizações políticas
9511-8/00	1,00%	3,00%	515	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9512-6/00	1,00%	2,00%	515	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9521-5/00	1,00%	3,00%	515	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9529-1/01	1,00%	1,00%	515	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/02	1,00%	3,00%	515	Chaveiros
9529-1/03	1,00%	1,00%	515	Reparação de relógios
9529-1/04	1,00%	3,00%	515	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
9529-1/05	1,00%	2,00%	515	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/06	1,00%	2,00%	515	Reparação de jóias
9529-1/99	1,00%	3,00%	515	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9601-7/01	1,00%	3,00%	515	Lavanderias
9601-7/02	1,00%	3,00%	515	Tinturarias
9601-7/03	1,00%	3,00%	515	Toalheiros
9602-5/01	1,00%	2,00%	515	Cabeleireiros
9602-5/02	1,00%	2,00%	515	Outras atividades de tratamento de beleza
9603-3/01	1,00%	3,00%	515	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	1,00%	2,00%	515	Serviços de cremação
9603-3/03	1,00%	2,00%	515	Serviços de sepultamento
9603-3/04	1,00%	2,00%	515	Serviços de funerárias
9603-3/05	1,00%	3,00%	515	Serviços de somatoconservação
9603-3/99	1,00%	3,00%	515	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609-2/01	1,00%	1,00%	515	Clínicas de estética e similares
9609-2/02	1,00%	3,00%	515	Agências matrimoniais
9609-2/03	1,00%	2,00%	515	Alojamento, higiene e embelezamento de animais
9609-2/04	1,00%	1,00%	515	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
9609-2/99	1,00%	2,00%	515	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
9411-1/00	1,00%	3,00%	523	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais (566 Se vinculada ao ex IAPC)
9412-0/00	1,00%	3,00%	523	Atividades de organizações associativas profissionais (566 Se vinculada ao ex IAPC)
9420-1/00	3,00%	2,00%	523	Atividades de organizações sindicais (566 Se vinculada ao ex IAPC e 787 no caso de sindicato patronal rural)
0210-1/07	2,00%	3,00%	531	Extração de madeira em florestas plantadas
0210-1/08	2,00%	3,00%	531	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
0220-9/01	3,00%	3,00%	531	Extração de madeira em florestas nativas
0220-9/02	3,00%	2,00%	531	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
1011-2/01	3,00%	3,00%	531	Frigorífico - abate de bovinos (setor de abate)

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
1011-2/02	3,00%	3,00%	531	Frigorífico - abate de equinos (setor de abate)
1011-2/03	3,00%	3,00%	531	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos (setor de abate)
1011-2/04	3,00%	3,00%	531	Frigorífico - abate de bufalinos (setor de abate)
1011-2/05	3,00%	3,00%	531	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
1012-1/01	3,00%	3,00%	531	Abate de aves (setor de abate)
1012-1/02	3,00%	3,00%	531	Abate de pequenos animais (setor de abate)
1012-1/03	3,00%	3,00%	531	Frigorífico - abate de suínos (setor de abate)
1012-1/04	3,00%	3,00%	531	Matadouro - abate de suínos sob contrato
1051-1/00	2,00%	3,00%	531	Preparação do leite (825 se Agroindustria)
1061-9/01	2,00%	3,00%	531	Beneficiamento de arroz (825 se Agroindustria)
0311-6/01	2,00%	3,00%	540	Pesca de peixes em água salgada
3317-1/01	1,00%	3,00%	540	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
3317-1/02	1,00%	2,00%	540	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
5011-4/01	1,00%	3,00%	540	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
5011-4/02	1,00%	2,00%	540	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
5012-2/01	1,00%	3,00%	540	Transporte marítimo de longo curso - Carga
5012-2/02	1,00%	2,00%	540	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
5021-1/01	1,00%	3,00%	540	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
5021-1/02	1,00%	3,00%	540	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
5022-0/01	1,00%	2,00%	540	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
5022-0/02	1,00%	2,00%	540	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
5030-1/01	1,00%	3,00%	540	Navegação de apoio marítimo
5030-1/02	1,00%	1,00%	540	Navegação de apoio portuário
5091-2/01	2,00%	3,00%	540	Transporte por navegação de travessia, municipal
5091-2/02	2,00%	3,00%	540	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal
5099-8/01	2,00%	1,00%	540	Transporte aquaviário para passeios turísticos
5099-8/99	2,00%	1,00%	540	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
5231-1/01	1,00%	2,00%	540	Administração da infra-estrutura portuária
5231-1/02	1,00%	3,00%	540	Operações de terminais
5232-0/00	1,00%	2,00%	540	Atividades de agenciamento marítimo
5239-7/00	1,00%	3,00%	540	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
7420-0/02	1,00%	2,00%	540	Atividades de produção de fotografias submarinas
7490-1/02	1,00%	3,00%	540	Escafandria e mergulho
9412-0/00	1,00%	3,00%	540	Atividades de organizações associativas profissionais (empregados permanentes do OGMO)
3041-5/00	1,00%	2,00%	558	Fabricação de aeronaves
3042-3/00	1,00%	2,00%	558	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3316-3/01	1,00%	2,00%	558	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
3316-3/02	1,00%	1,00%	558	Manutenção de aeronaves na pista
4614-1/00	2,00%	2,00%	558	Representantes comerciais e agentes do comércio de aeronaves
5111-1/00	3,00%	3,00%	558	Transporte aéreo de passageiros regular
5112-9/01	3,00%	3,00%	558	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
5112-9/99	3,00%	3,00%	558	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
5120-0/00	2,00%	2,00%	558	Transporte aéreo de carga
5130-7/00	1,00%	1,00%	558	Transporte espacial
5240-1/01	1,00%	2,00%	558	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5240-1/99	1,00%	3,00%	558	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
7420-0/02	1,00%	2,00%	558	Atividades de produção de fotografias aéreas
7719-5/02	1,00%	3,00%	558	Locação de aeronaves sem tripulação
3250-7/06	2,00%	2,00%	566	Serviços de prótese dentária - Pessoa Física
5811-5/00	1,00%	2,00%	566	Edição de livros

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
5812-3/00	1,00%	2,00%	566	Edição de jornais
5813-1/00	1,00%	3,00%	566	Edição de revistas
5819-1/00	1,00%	2,00%	566	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5829-8/00	1,00%	2,00%	566	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5911-1/02	1,00%	3,00%	566	Produção de filmes para publicidade
5911-1/99	1,00%	1,00%	566	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
5912-0/01	1,00%	2,00%	566	Serviços de dublagem
5912-0/02	1,00%	2,00%	566	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
5912-0/99	1,00%	1,00%	566	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
5913-8/00	1,00%	1,00%	566	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
5914-6/00	1,00%	3,00%	566	Atividades de exibição cinematográfica
5920-1/00	1,00%	2,00%	566	Atividades de gravação de som e de edição de música
6010-1/00	1,00%	1,00%	566	Atividades de rádio
6021-7/00	3,00%	3,00%	566	Atividades de televisão aberta
6022-5/01	3,00%	3,00%	566	Programadoras
6391-7/00	1,00%	2,00%	566	Agências de notícias
6611-8/01	1,00%	1,00%	736	Bolsa de valores
6611-8/02	1,00%	1,00%	736	Bolsa de mercadorias
6611-8/03	1,00%	1,00%	736	Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04	1,00%	2,00%	736	Administração de mercados de balcão organizados
6621-5/01	1,00%	1,00%	566	Peritos e avaliadores de seguros - Pessoa Física
6621-5/02	1,00%	1,00%	566	Auditoria e consultoria atuarial - Pessoa Física
6821-8/01	1,00%	2,00%	566	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis - Pessoa Física
6821-8/02	1,00%	2,00%	566	Corretagem no aluguel de imóveis - Pessoa Física
6911-7/01	1,00%	1,00%	566	Serviços advocatícios - Pessoa Física
6920-6/01	1,00%	1,00%	566	Atividades de contabilidade - Pessoa Física
6920-6/02	1,00%	2,00%	566	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária - Pessoa Física
7020-4/00	1,00%	2,00%	566	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica - Pessoa Física
7111-1/00	1,00%	3,00%	566	Serviços de arquitetura - Pessoa Física
7112-0/00	1,00%	3,00%	566	Serviços de engenharia, (pessoa física) inclusive engenharia consultiva, exceto aquela prestada na área da Indústria da Construção que é do FPAS 507
7119-7/01	1,00%	2,00%	566	Serviços de cartografia, topografia e geodésia - Pessoa Física
7119-7/02	1,00%	3,00%	566	Atividades de estudos geológicos - Pessoa Física
7119-7/03	1,00%	2,00%	566	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia - Pessoa Física
7119-7/04	1,00%	1,00%	566	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho - Pessoa Física
7119-7/99	1,00%	2,00%	566	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente - Pessoa Física
7120-1/00	3,00%	1,00%	566	Testes e análises técnicas - Pessoa Física
7220-7/00	1,00%	1,00%	566	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas - Pessoa Física
7311-4/00	1,00%	1,00%	566	Agências de publicidade
7312-2/00	1,00%	3,00%	566	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/01	1,00%	2,00%	566	Criação de estandes para feiras e exposições
7319-0/03	1,00%	3,00%	566	Marketing direto
7319-0/99	1,00%	2,00%	566	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7410-2/01	1,00%	3,00%	566	Design
7410-2/02	1,00%	3,00%	566	Decoração de interiores
7420-0/01	1,00%	2,00%	566	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/03	1,00%	2,00%	566	Laboratórios fotográficos
7420-0/04	1,00%	2,00%	566	Filmagem de festas e eventos
7490-1/01	1,00%	3,00%	566	Serviços de tradução, interpretação e similares

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
7490-1/03	1,00%	3,00%	566	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias - Pessoa Física
7500-1/00	1,00%	2,00%	566	Atividades veterinárias - Pessoa Física
8112-5/00	3,00%	2,00%	566	Condomínios prediais
8511-2/00	1,00%	2,00%	566	Educação infantil - creche
8512-1/00	1,00%	1,00%	566	Educação infantil - pré-escola
8550-3/01	1,00%	1,00%	566	Administração de caixas escolares
8550-3/02	1,00%	2,00%	566	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
8630-5/03	2,00%	1,00%	566	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas - Pessoa Física
8630-5/04	2,00%	1,00%	566	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos - Pessoa Física
8630-5/05	2,00%	1,00%	566	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos - Pessoa Física
8650-0/01	1,00%	1,00%	566	Atividades de enfermagem - Pessoa Física
8650-0/02	1,00%	3,00%	566	Atividades de profissionais da nutrição - Pessoa Física
8650-0/03	1,00%	1,00%	566	Atividades de psicologia e psicanálise - Pessoa Física
8650-0/04	1,00%	1,00%	566	Atividades de fisioterapia - Pessoa Física
8650-0/05	1,00%	2,00%	566	Atividades de terapia ocupacional - Pessoa Física
8650-0/06	1,00%	1,00%	566	Atividades de fonoaudiologia - Pessoa Física
8650-0/07	1,00%	1,00%	566	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral - Pessoa Física
8711-5/05	1,00%	2,00%	566	Condomínios residenciais para idosos
8720-4/99	1,00%	2,00%	566	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente - Pessoa Física
9001-9/01	3,00%	1,00%	566	Produção teatral
9001-9/02	3,00%	2,00%	566	Produção musical
9001-9/03	3,00%	2,00%	566	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	3,00%	1,00%	566	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/05	3,00%	3,00%	566	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/99	3,00%	3,00%	566	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
9002-7/01	3,00%	1,00%	566	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	3,00%	1,00%	566	Restauração de obras de arte
9101-5/00	1,00%	2,00%	566	Atividades de bibliotecas e arquivos
9102-3/01	1,00%	1,00%	566	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9103-1/00	1,00%	2,00%	566	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9312-3/00	1,00%	2,00%	566	Clubes sociais, esportivos e similares (647-Futebol profissional)
9313-1/00	1,00%	1,00%	566	Atividades de condicionamento físico
9411-1/00	1,00%	3,00%	566	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais (523 Se não vinculada ao ex IAPC)
9412-0/00	1,00%	3,00%	566	Atividades de organizações associativas profissionais (523 Se não vinculada ao ex IAPC)
9420-1/00	3,00%	2,00%	566	Atividades de organizações sindicais (523 Se não vinculada ao ex IAPC e 787 no caso de sindicato patronal rural)
9430-8/00	1,00%	2,00%	566	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9493-6/00	1,00%	2,00%	566	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9499-5/00	1,00%	2,00%	566	Atividades associativas não especificadas anteriormente
8513-9/00	1,00%	1,00%	574	Ensino fundamental
8520-1/00	1,00%	1,00%	574	Ensino médio
8531-7/00	1,00%	1,00%	574	Educação superior - graduação
8532-5/00	1,00%	1,00%	574	Educação superior - graduação e pós-graduação
8533-3/00	1,00%	1,00%	574	Educação superior - pós-graduação e extensão
8541-4/00	1,00%	1,00%	574	Educação profissional de nível técnico
8542-2/00	1,00%	2,00%	574	Educação profissional de nível tecnológico
6410-7/00	1,00%	1,00%	582	Banco Central
8411-6/00	2,00%	2,00%	582	Administração Pública em geral
8412-4/00	2,00%	1,00%	582	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
				serviços sociais
8413-2/00	2,00%	2,00%	582	Regulação das atividades econômicas
8421-3/00	2,00%	1,00%	582	Relações exteriores
8422-1/00	2,00%	1,00%	582	Defesa
8423-0/00	2,00%	1,00%	582	Justiça
8424-8/00	2,00%	2,00%	582	Segurança e ordem pública
8425-6/00	2,00%	1,00%	582	Defesa Civil
8430-2/00	2,00%	1,00%	582	Seguridade social obrigatória
9900-8/00	1,00%	1,00%	582	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais sem acordo internacional de isenção (com acordo: FPAS 876)
6912-5/00	1,00%	1,00%	590	Cartórios
0111-3/01	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de arroz
0111-3/02	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de milho
0111-3/03	2,00%	2,00%	604(*)	Cultivo de trigo
0111-3/99	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
0112-1/01	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de algodão herbáceo
0112-1/02	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de juta
0112-1/99	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0113-0/00	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de cana-de-açúcar
0114-8/00	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de fumo
0115-6/00	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de soja
0116-4/01	2,00%	2,00%	604(*)	Cultivo de amendoim
0116-4/02	2,00%	2,00%	604(*)	Cultivo de girassol
0116-4/03	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de mamona
0116-4/99	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0119-9/01	2,00%	2,00%	604(*)	Cultivo de abacaxi
0119-9/02	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de alho
0119-9/03	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de batata-inglesa
0119-9/04	2,00%	2,00%	604(*)	Cultivo de cebola
0119-9/05	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de feijão
0119-9/06	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de mandioca
0119-9/07	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de melão
0119-9/08	2,00%	2,00%	604(*)	Cultivo de melancia
0119-9/09	2,00%	2,00%	604(*)	Cultivo de tomate rasteiro
0119-9/99	2,00%	2,00%	604(*)	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0121-1/01	1,00%	3,00%	604(*)	Horticultura, exceto morango
0121-1/02	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de morango
0122-9/00	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de flores e plantas ornamentais
0131-8/00	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de laranja
0132-6/00	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de uva
0133-4/01	1,00%	1,00%	604(*)	Cultivo de açaí
0133-4/02	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de banana
0133-4/03	1,00%	2,00%	604(*)	Cultivo de caju
0133-4/04	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de cítricos, exceto laranja
0133-4/05	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de coco-da-baía
0133-4/06	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de guaraná
0133-4/07	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de maçã
0133-4/08	1,00%	2,00%	604(*)	Cultivo de mamão
0133-4/09	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de maracujá
0133-4/10	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de manga
0133-4/11	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de pêssego
0133-4/99	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
0134-2/00	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de café
0135-1/00	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de cacau
0139-3/01	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de chá-da-índia
0139-3/02	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de erva-mate
0139-3/03	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de pimenta-do-reino
0139-3/04	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
0139-3/05	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de dendê
0139-3/06	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de seringueira
0139-3/99	1,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
0141-5/01	2,00%	3,00%	604(*)	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
0141-5/02	2,00%	3,00%	604(*)	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
0142-3/00	2,00%	2,00%	604(*)	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
0151-2/01	1,00%	3,00%	604(*)	Criação de bovinos para corte
0151-2/02	1,00%	3,00%	604(*)	Criação de bovinos para leite
0151-2/03	1,00%	3,00%	604(*)	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
0152-1/01	1,00%	3,00%	604(*)	Criação de bufalinos
0152-1/02	1,00%	2,00%	604(*)	Criação de equinos
0152-1/03	1,00%	3,00%	604(*)	Criação de asininos e muares
0153-9/01	1,00%	3,00%	604(*)	Criação de caprinos
0153-9/02	1,00%	3,00%	604(*)	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
0154-7/00	1,00%	3,00%	604(*)	Criação de suínos
0155-5/01	1,00%	3,00%	604(*)	Criação de frangos para corte
0155-5/02	1,00%	3,00%	604(*)	Produção de pintos de um dia
0155-5/03	1,00%	2,00%	604(*)	Criação de outros galináceos, exceto para corte
0155-5/04	1,00%	2,00%	604(*)	Criação de aves, exceto galináceos
0155-5/05	1,00%	3,00%	604(*)	Produção de ovos
0159-8/01	1,00%	2,00%	604(*)	Apicultura
0159-8/02	1,00%	3,00%	604(*)	Criação de animais de estimação
0159-8/03	1,00%	1,00%	604(*)	Criação de escargô
0159-8/04	1,00%	1,00%	604(*)	Criação de bicho-da-seda
0159-8/99	1,00%	2,00%	604(*)	Criação de outros animais não especificados anteriormente
0170-9/00	1,00%	1,00%	604(*)	Caça e serviços relacionados
0210-1/01	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de eucalipto
0210-1/02	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de acácia-negra
0210-1/03	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de pinus
0210-1/04	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de teca
0210-1/05	2,00%	2,00%	604(*)	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
0210-1/06	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivo de mudas em viveiros florestais
0210-1/09	2,00%	2,00%	604(*)	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
0210-1/99	2,00%	3,00%	604(*)	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
0220-9/03	3,00%	3,00%	604(*)	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
0220-9/04	3,00%	1,00%	604(*)	Coleta de látex em florestas nativas
0220-9/05	3,00%	3,00%	604(*)	Coleta de palmito em florestas nativas
0220-9/06	3,00%	3,00%	604(*)	Conservação de florestas nativas
0220-9/99	3,00%	3,00%	604(*)	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
0311-6/02	2,00%	3,00%	604(*)	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
0311-6/03	2,00%	3,00%	604(*)	Coleta de outros produtos marinhos
0312-4/01	2,00%	2,00%	604(*)	Pesca de peixes em água doce
0312-4/02	2,00%	1,00%	604(*)	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
0312-4/03	2,00%	1,00%	604(*)	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
0321-3/01	2,00%	2,00%	604(*)	Criação de peixes em água salgada e salobra

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
0321-3/02	2,00%	2,00%	604(*)	Criação de camarões em água salgada e salobra
0321-3/03	2,00%	3,00%	604(*)	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
0321-3/04	2,00%	2,00%	604(*)	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
0321-3/99	2,00%	2,00%	604(*)	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
0322-1/01	2,00%	3,00%	604(*)	Criação de peixes em água doce
0322-1/02	2,00%	2,00%	604(*)	Criação de camarões em água doce
0322-1/03	2,00%	2,00%	604(*)	Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04	2,00%	2,00%	604(*)	Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05	2,00%	3,00%	604(*)	Ranicultura
0322-1/06	2,00%	3,00%	604(*)	Criação de jacaré
0322-1/99	2,00%	3,00%	604(*)	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
3600-6/02	2,00%	2,00%	612	Distribuição de água por caminhões
4681-8/01	1,00%	3,00%	612	Pessoal de Transporte no Com. Atac. de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	1,00%	3,00%	612	Pessoal de Transporte no Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	1,00%	3,00%	612	Pessoal de Transporte no Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	1,00%	2,00%	612	Pessoal de Transporte no Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	1,00%	2,00%	612	Pessoal de Transporte no Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	1,00%	3,00%	612	Pessoal de Transporte no Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4921-3/01	3,00%	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	3,00%	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	3,00%	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	3,00%	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	3,00%	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4923-0/01	3,00%	3,00%	612	Serviço de táxi
4923-0/02	3,00%	3,00%	612	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8/00	3,00%	3,00%	612	Transporte escolar
4929-9/01	3,00%	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	3,00%	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	3,00%	3,00%	612	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	3,00%	3,00%	612	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	3,00%	2,00%	612	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/01	3,00%	3,00%	612	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4930-2/02	3,00%	3,00%	612	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/03	3,00%	3,00%	612	Transporte rodoviário de produtos perigosos
4930-2/04	3,00%	3,00%	612	Transporte rodoviário de mudanças
5212-5/00	2,00%	3,00%	612	Carga e descarga
5229-0/02	1,00%	3,00%	612	Serviços de reboque de veículos
5320-2/01	3,00%	3,00%	612	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
5320-2/02	3,00%	3,00%	612	Serviços de entrega rápida
7711-0/00	1,00%	2,00%	612	Locação de automóveis sem condutor
8012-9/00	3,00%	3,00%	612	Atividades de transporte de valores
8622-4/00	2,00%	2,00%	612	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
9312-3/00	1,00%	2,00%	647	Clubes sociais, esportivos e similares (566-Sem Futebol profissional)
7820-5/00	2,00%	3,00%	655	Locação de mão-de-obra temporária
6421-2/00	3,00%	2,00%	736	Bancos comerciais
6422-1/00	3,00%	3,00%	736	Bancos múltiplos, com carteira comercial
6423-9/00	3,00%	2,00%	736	Caixas econômicas
6424-7/01	1,00%	1,00%	736	Bancos cooperativos
6431-0/00	3,00%	1,00%	736	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
6432-8/00	1,00%	1,00%	736	Bancos de investimento
6433-6/00	1,00%	2,00%	736	Bancos de desenvolvimento
6435-2/01	1,00%	1,00%	736	Sociedades de crédito imobiliário
6435-2/02	1,00%	1,00%	736	Associações de poupança e empréstimo
6435-2/03	1,00%	1,00%	736	Companhias hipotecárias
6436-1/00	1,00%	1,00%	736	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
6437-9/00	1,00%	1,00%	736	Sociedades de crédito ao microempreendedor
6440-9/00	1,00%	1,00%	736	Arrendamento mercantil
6450-6/00	1,00%	3,00%	736	Sociedades de capitalização
6470-1/01	1,00%	1,00%	736	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
6470-1/02	1,00%	1,00%	736	Fundos de investimento previdenciários
6470-1/03	1,00%	1,00%	736	Fundos de investimento imobiliários
6492-1/00	1,00%	3,00%	736	Securitização de créditos
6499-9/01	1,00%	1,00%	736	Clubes de investimento
6499-9/02	1,00%	1,00%	736	Sociedades de investimento
6499-9/03	1,00%	1,00%	736	Fundo garantidor de crédito
6499-9/04	1,00%	1,00%	736	Caixas de financiamento de corporações
6499-9/05	1,00%	1,00%	736	Concessão de crédito pelas OSCIP
6499-9/99	1,00%	1,00%	736	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
6511-1/01	1,00%	1,00%	736	Seguros de vida
6511-1/02	1,00%	2,00%	736	Planos de auxílio-funeral
6512-0/00	1,00%	2,00%	736	Seguros não-vida
6520-1/00	2,00%	1,00%	736	Seguros-saúde
6530-8/00	1,00%	2,00%	736	Resseguros
6541-3/00	1,00%	1,00%	736	Previdência complementar fechada
6542-1/00	1,00%	1,00%	736	Previdência complementar aberta
6612-6/01	1,00%	1,00%	736	Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02	1,00%	1,00%	736	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/03	1,00%	1,00%	736	Corretoras de câmbio
6612-6/04	1,00%	1,00%	736	Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05	1,00%	2,00%	736	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
6619-3/01	1,00%	1,00%	736	Serviços de liquidação e custódia
6619-3/02	1,00%	2,00%	736	Correspondentes de instituições financeiras
6619-3/04	1,00%	1,00%	736	Caixas eletrônicos
6622-3/00	1,00%	1,00%	736	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
6629-1/00	1,00%	2,00%	736	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
0161-0/01	1,00%	3,00%	787	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
0161-0/02	1,00%	3,00%	787	Serviço de poda de árvores para lavouras
0161-0/03	1,00%	3,00%	787	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
0161-0/99	1,00%	3,00%	787	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
0162-8/01	1,00%	2,00%	787	Serviço de inseminação artificial em animais
0162-8/02	1,00%	3,00%	787	Serviço de tosquiamento de ovinos
0162-8/03	1,00%	3,00%	787	Serviço de manejo de animais
0162-8/99	1,00%	3,00%	787	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
0163-6/00	1,00%	3,00%	787	Atividades de pós-colheita
0230-6/00	2,00%	3,00%	787	Atividades de apoio à produção florestal

ANEXO I - TABELA 1				
CNAE	GILRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
0311-6/04	2,00%	2,00%	787	Atividades de apoio à pesca em água salgada
0312-4/04	2,00%	2,00%	787	Atividades de apoio à pesca em água doce
0321-3/05	2,00%	2,00%	787	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
0322-1/07	2,00%	2,00%	787	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
9420-1/00	3,00%	2,00%	787	Atividades de organizações sindicais - sindicato patronal rural
1031-7/00	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de conservas de frutas - agroindústria
1032-5/01	2,00%	2,00%	833(*)	Fabricação de conservas de palmito - agroindústria
1032-5/99	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito - agroindústria
1033-3/01	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes - agroindústria
1033-3/02	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados - agroindústria
1041-4/00	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho - agroindústria
1042-2/00	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho - agroindústria
1043-1/00	2,00%	2,00%	833(*)	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais - agroindústria
1061-9/02	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de produtos do arroz - agroindústria
1093-7/01	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates - agroindústria
1093-7/02	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes - agroindústria
1099-6/01	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de vinagres - agroindústria
1111-9/01	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar - agroindústria
1122-4/99	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente - agroindústria
1210-7/00	3,00%	3,00%	833(*)	Processamento industrial do fumo - agroindústria
1220-4/01	3,00%	2,00%	833(*)	Fabricação de cigarros - agroindústria
1220-4/02	3,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de cigarrilhas e charutos - agroindústria
1220-4/03	3,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de filtros para cigarros - agroindústria
1321-9/00	2,00%	3,00%	833(*)	Tecelagem de fios de algodão - agroindústria
1322-7/00	2,00%	3,00%	833(*)	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - agroindústria
1931-4/00	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de álcool - agroindústria
1932-2/00	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool - agroindústria
2121-1/03	2,00%	2,00%	833(*)	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano - agroindústria
9700-5/00	0,00%	2,00%	868	Serviços domésticos
9900-8/00	1,00%	1,00%	876	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais com acordo internacional de isenção (sem acordo: FPAS 582)

(*) Caso o contribuinte esteja sujeito à contribuição substitutiva na forma dos arts. 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ou do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, a alíquota GILRAT será substituída por 0,1% (um décimo por cento) incidente sobre a receita da comercialização da produção.

TABELA 2 (ATIVIDADES ESPECIAIS)

Para estas atividades não há, necessariamente, correspondência entre os códigos CNAE e FPAS. Os códigos FPAS de tais atividades foram atribuídos com base no Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, e na Lei nº 10.256, de 2001, tendo em vista características especiais relacionadas a sua tributação e às circunstâncias sob as quais se desenvolvem.

O recolhimento de contribuições a terceiros será feito de acordo com o código FPAS atribuído à atividade, qualquer que seja a tabela de enquadramento. Tratando-se de pessoa jurídica que empregue no processo produtivo do bem ou serviço mais de uma atividade (exemplo: rural e industrial), será necessário discriminar separadamente, na GFIP, a remuneração de empregados e demais segurados de cada atividade, e recolher as contribuições decorrentes com base no respectivo código FPAS.

Em virtude da alteração do Anexo V do RPS, promovida pelo Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, a coluna que relaciona as alíquotas GILRAT foi dividida em duas para contemplar a alíquota referente a cada atividade por momento de ocorrência do fato gerador da contribuição.

O marco temporal estabelecido decorre do disposto no art. 4º do Decreto, que determina a produção dos efeitos do Anexo V a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Portanto, somente para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010 se aplicam as novas alíquotas GILRAT.

ANEXO I - TABELA 2				
CNAE	**GILRAT**		**FPAS**	**Descrição da atividade**
	FG até 31/12/09	**FG a partir de 01/01/10**		
1062-7/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de derivados do trigo - indústria
1063-5/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de farinha de mandioca e derivados - indústria
1064-3/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de farinha de milho e derivados - indústria
1065-1/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de amidos e féculas de vegetais - indústria
1065-1/02	2,00%	3,00%	507	Fabricação de óleo de milho (bruto) - indústria
1065-1/03	2,00%	3,00%	507	Fabricação de óleo de milho refinado - indústria
1069-4/00	2,00%	3,00%	507	Moagem e fabricação de outros produtos de origem vegetal - indústria
1071-6/00	3,00%	3,00%	507	Fabricação de açúcar - indústria
1072-4/02	3,00%	3,00%	507	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba - indústria
1081-3/02	2,00%	3,00%	507	Torrefação e moagem de café - indústria
1082-1/00	2,00%	2,00%	507	Fabricação de produtos a base de café
1099-6/01	2,00%	3,00%	507	Fabricação de vinagres - indústria
1099-6/05	2,00%	3,00%	507	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
1112-7/00	2,00%	3,00%	507	Fabricação de vinho - indústria
1220-4/99	3,00%	3,00%	507	Fabricação de outros produtos do fumo - indústria
1311-1/00	2,00%	3,00%	507	Fiação de fibras de algodão - indústria
1312-0/00	2,00%	3,00%	507	Fiação de fibras têxteis naturais - indústria
5821-2/00	1,00%	2,00%	507	Impressão de livros
5822-1/00	1,00%	2,00%	507	Impressão de jornais
5823-9/00	1,00%	2,00%	507	Impressão de revistas
5829-8/00	1,00%	2,00%	507	Impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
1051-1/00	2,00%	3,00%	531	Preparação do leite - indústria rudimentar
1052-0/00	2,00%	3,00%	531	Fabricação de laticínios - indústria rudimentar
1061-9/01	2,00%	3,00%	531	Beneficiamento de arroz - indústria rudimentar
1062-7/00	2,00%	3,00%	531	Moagem de trigo - indústria rudimentar
1064-3/00	2,00%	3,00%	531	Beneficiamento do milho - indústria rudimentar
1072-4/01	3,00%	3,00%	531	Fabricação de açúcar de cana - indústria rudimentar
1081-3/01	2,00%	3,00%	531	Beneficiamento de café - indústria rudimentar
1099-6/05	2,00%	3,00%	531	Beneficiamento de chá, mate, etc. - indústria rudimentar
1311-1/00	2,00%	3,00%	531	Preparação de fibras de algodão - indústria rudimentar
1312-0/00	2,00%	3,00%	531	Preparação de fibras têxteis naturais - indústria rudimentar
6424-7/02	1,00%	1,00%	787	Cooperativas centrais de crédito
6424-7/03	1,00%	2,00%	787	Cooperativas de crédito mútuo
6424-7/04	1,00%	1,00%	787	Cooperativas de crédito rural
1051-1/00	2,00%	3,00%	825(*)	Preparação do leite - agroindústria (rudimentar)
1052-0/00	2,00%	3,00%	825(*)	Fabricação de laticínios - agroindústria (rudimentar)
1061-9/01	2,00%	3,00%	825(*)	Beneficiamento de arroz - agroindústria (rudimentar)
1062-7/00	2,00%	3,00%	825(*)	Moagem de trigo - agroindústria (rudimentar)
1064-3/00	2,00%	3,00%	825(*)	Beneficiamento do milho - agroindústria (rudimentar)
1072-4/01	3,00%	3,00%	825(*)	Fabricação de açúcar de cana - agroindústria (rudimentar)
1081-3/01	2,00%	3,00%	825(*)	Beneficiamento de café - agroindústria (rudimentar)
1099-6/05	2,00%	3,00%	825(*)	Beneficiamento de chá, mate, etc. - agroindústria (rudimentar)
1311-1/00	2,00%	3,00%	825(*)	Preparação de fibras de algodão - agroindústria (rudimentar)
1312-0/00	2,00%	3,00%	825(*)	Preparação de fibras têxteis naturais - agroindústria (rudimentar)
1062-7/00	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de derivados do trigo - agroindústria
1063-5/00	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de farinha de mandioca e derivados - agroindústria
1064-3/00	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de farinha de milho e derivados - agroindustria
1065-1/01	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de amidos e féculas de vegetais - agroindústria
1065-1/02	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de óleo de milho (bruto) - agroindústria
1065-1/03	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de óleo de milho refinado - agroindustria
1069-4/00	2,00%	3,00%	833(*)	Moagem e fabricação de outros produtos de origem vegetal - agroindústria
1071-6/00	3,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de açúcar - agroindústria

ANEXO I - TABELA 2				
CNAE	**GILRAT**		**FPAS**	**Descrição da atividade**
	FG até 31/12/09	**FG a partir de 01/01/10**		
1072-4/02	3,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba - agroindústria
1081-3/02	2,00%	3,00%	833(*)	Torrefação e moagem de café - agroindústria
1099-6/01	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de vinagres - agroindústria
1112-7/00	2,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de vinho - agroindústria
1220-4/99	3,00%	3,00%	833(*)	Fabricação de outros produtos do fumo - agroindústria
1311-1/00	2,00%	3,00%	833(*)	Fiação de fibras de algodão - agroindústria
1312-0/00	2,00%	3,00%	833(*)	Fiação de fibras têxteis naturais - agroindústria

(*) Caso o contribuinte esteja sujeito à contribuição substitutiva na forma dos arts. 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ou do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, a alíquota GILRAT será substituída por 0,1% (um décimo por cento) incidente sobre a receita da comercialização da produção.

Anexo I Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012
ANEXO I
TABELA DE ALÍQUOTAS POR CÓDIGOS FPAS

CÓDIGO DO FPAS	ALÍQUOTAS (%)	
	Prev. Social	GILRAT, conforme tabela anexo 18.7.2
507	20	Variável
507 Cooperativa	20	Variável
515	20	Variável
515 Cooperativa	20	Variável
523	20	Variável
531	20	Variável
540	20	Variável
558	20	Variável
566	20	Variável
566 Cooperativa	20	Variável
574	20	Variável
574 Cooperativa	20	Variável
582	20	Variável
590	20	Variável
604	---	---
612	20	Variável
612 Cooperativa	20	Variável
620	20	---
639	---	---
647	---	---
655	20	Variável
680	20	Variável
736	22,5	Variável
736 Cooperativa(1)	22,5	Variável
744 Seg. Especial	2	0,1
744 Pessoa Física	2	0,1
744 Pes. Jurídica	2,5	0,1
744 Agroindústria	2,5	0,1
779	5	---
787	20	Variável
787Cooperativa(1)	20	Variável
795 Cooperativa	20	Variável
825	---	---
833	---	---
876	20	Variável

18.9 Tabelas seguro-desemprego

Abr/06 a Mar/07(SM = 350,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 577,77	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 577,77 a R$ 963,04	O que exceder a 577,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 462,21 (80% s/ 577,77)
Acima de R$ 963,04	O valor da parcela será de R$ 654,85 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

Abr/07 a Fev/08 (SM = 380,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 627,29	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 627,29 a R$ 1.045,58	O que exceder a 627,29 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 501,83 (80% s/ 627,79)
Acima de R$ 1.045,58	O valor da parcela será de R$ 710,97 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

Mar/08 a Jan/09 (SM = 415,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 685,06	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 685,06 a R$ 1.141,88	O que exceder a 685,06 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 548,05 (80% s/ 685,06)
Acima de R$ 1.141,88	O valor da parcela será de R$ 776,46 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

Fev/09 a Dez/09 (SM = 465,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 767,60	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 767,60 a R$ 1.279,46	O que exceder a 767,60 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 614,08 (80% s/ 767,60)
Acima de R$ 1.279,46	O valor da parcela será de R$ 870,01 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

Jan/10 a Dez/10 (SM = 510,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 841,88	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 841,89 a R$ 1.403,28	O que exceder a 841,88 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 673,50 (80% s/ 841,88)
Acima de R$ 1.403,28	O valor da parcela será de R$ 954,21 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

Jan/11 a Fev/11 (SM = 540,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 891,40	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 891,40 a R$ 1.485,83	O que exceder a 891,40 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 713,12 (80% s/ 891,40)
Acima de R$ 1.485,83	O valor da parcela será de R$ 1.010,34 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

Mar/11 a Dez/11 (SM = 545,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 899,66	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 899,66 a R$ 1.499,58	O que exceder a 899,66 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 719,73 (80% s/ 899,66)
Acima de R$ 1.499,58	O valor da parcela será de R$ 1.019,70 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

Jan/12 a Dez/12 (SM = 622,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 1.026,77	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 1.026,77 a R$ 1.711,45	O que exceder a 1.026,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 821,42 (80% s/ 1.026,77)
Acima de R$ 1.711,45	O valor da parcela será de R$ 1.163,76 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

Jan/13 a Dez/13 (SM = 678,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 1.090,43	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 1.090,43 a R$ 1.817,56	O que exceder a 1.090,43 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 872,34 (80% s/ 1.090,43)
Acima de R$ 1.817,56	O valor da parcela será de R$ 1.235,91 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

Jan/14 a Dez/14 (SM = 724,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 1.1151,06	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 1.151,06 a R$ 1.918,62	O que exceder a 1.151,06 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 920,85 (80% s/ 1.151,06)
Acima de R$ 1.918,62	O valor da parcela será de R$ 1.304,63 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

Jan/15 a Dez/15 (SM = 788,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 1.222,77	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 1.222,77 a R$ 2.038,15	O que exceder a 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 978,22 (80% s/ 1.222,77)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Acima de R$ 2.038,15	O valor da parcela será de R$ 1.385,91 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

Jan/16 a Dez/16 (SM = 880,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R$ 1.360,70	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R$ 1.360,71 a R$ 2.268,05	O que exceder a 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 1.088,56 (80% s/ 1.360,70)
Acima de R$ 2.268,05	O valor da parcela será de R$ 1.542,24 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

18.10 Tabela URV

TABELA DA URV EM CR$													
DIA	jan/93	fev/93	mar/93	abr/93	mai/93	jun/93	jul/93	ago/93	set/93	out/93	nov/93	dez/93	DIA
1	13,01	16,63	21,01	26,49	33,88	43,78	56,81	74,30	98,51	132,65	178,97	241,65	1
2	13,01	16,85	21,22	26,84	33,88	44,33	57,51	74,30	99,91	134,65	181,68	245,02	2
3	13,01	17,07	21,43	27,19	33,88	44,88	58,21	75,26	101,33	134,65	181,68	248,45	3
4	13,01	17,30	21,64	27,19	34,30	45,44	58,21	76,22	102,77	134,65	184,44	251,92	4
5	13,17	17,53	21,86	27,19	34,72	46,01	58,21	77,20	102,77	136,68	187,24	251,92	5
6	13,33	17,76	22,08	27,55	35,14	46,01	58,92	78,19	102,77	138,75	190,09	251,92	6
7	13,49	17,76	22,08	27,91	35,58	46,01	59,65	79,19	104,24	140,84	190,09	255,44	7
8	13,66	17,76	22,08	28,27	36,01	46,59	60,38	79,19	104,24	142,96	190,09	259,01	8
9	13,83	18,00	22,30	28,27	36,01	47,17	61,12	79,19	105,72	145,12	192,98	262,62	9
10	13,83	18,23	22,52	28,27	36,01	47,76	61,87	80,21	107,22	145,12	195,91	266,29	10
11	13,83	18,48	22,75	28,27	36,45	47,76	61,87	81,24	108,75	145,12	198,88	270,01	11
12	14,00	18,72	22,98	28,27	36,90	48,35	61,87	82,28	108,75	147,31	201,90	270,01	12
13	14,17	18,97	23,21	28,64	37,35	48,35	62,62	83,34	108,75	147,31	204,97	270,01	13
14	14,35	18,97	23,21	29,02	37,81	48,35	63,39	84,41	110,30	149,53	204,97	273,79	14
15	14,52	18,97	23,21	29,39	38,28	48,96	64,17	84,41	111,87	151,78	204,97	277,61	15
16	14,70	19,22	23,44	29,78	38,28	49,57	64,95	84,41	113,46	154,07	204,97	281,49	16
17	14,70	19,47	23,67	30,17	38,28	50,19	65,75	85,49	115,07	154,07	208,08	285,42	17
18	14,70	19,73	23,91	30,17	38,75	50,82	65,75	86,59	116,71	154,07	211,24	289,41	18
19	14,88	19,99	24,15	30,17	39,22	51,45	65,75	87,70	116,71	156,39	214,45	289,41	19
20	15,06	20,26	24,39	30,56	39,70	51,45	66,55	88,83	116,71	158,75	217,71	289,41	20
21	15,25	20,26	24,39	30,96	40,19	51,45	67,37	89,97	118,37	161,15	217,71	293,45	21
22	15,44	20,26	24,39	30,96	40,68	52,09	68,19	89,97	120,06	163,58	217,71	297,55	22
23	15,63	20,26	24,64	31,37	40,68	52,75	69,03	89,97	121,77	166,04	221,02	301,71	23
24	15,63	20,26	24,88	31,78	40,68	53,40	69,87	91,12	123,50	166,04	224,37	305,92	24
25	15,63	20,53	25,13	31,78	41,18	54,07	69,87	92,29	125,26	166,04	227,78	310,20	25
26	15,82	20,80	25,38	31,78	41,69	54,75	69,87	93,48	125,26	168,55	231,24	310,20	26
27	16,01	21,01	25,64	32,19	42,20	54,75	70,73	94,68	125,26	171,09	234,75	310,20	27
28	16,21	21,01	25,64	32,61	42,72	54,75	71,60	95,89	127,04	173,67	234,75	314,53	28
29	16,41		25,64	33,04	43,24	55,43	72,47	95,89	128,85	176,29	234,75	318,93	29
30	16,63		25,89	33,47	43,24	56,12	73,36	95,89	130,68	178,97	238,32	323,38	30
31	16,63		26,15		43,24		74,30	97,12		178,97		327,90	31

TABELA DA URV EM CR$							
DIA	**jan/94**	**fev/94**	**mar/94**	**abr/94**	**mai/94**	**jun/94**	**DIA**
1	333,17	466,66	647,50	931,05	1.323,92	1.908,68	1
2	333,17	475,31	657,50	931,05	1.323,92	1.942,11	2
3	333,17	484,11	667,65	931,05	1.345,54	1.942,11	3
4	338,52	493,09	677,98	931,05	1.367,56	1.976,13	4
5	343,95	502,23	688,47	948,93	1.389,94	1.976,13	5
6	349,47	502,23	688,47	967,16	1.412,74	1.976,13	6
7	355,09	502,23	688,47	985,74	1.435,92	2.010,74	7
8	360,79	511,53	699,13	1.004,68	1.435,92	2.046,38	8
9	360,79	521,01	709,96	1.023,98	1.435,92	2.082,65	9
10	360,79	530,67	720,97	1.023,98	1.459,76	2.119,80	10
11	366,58	540,51	732,18	1.023,98	1.484,27	2.157,78	11
12	372,47	550,52	743,76	1.043,65	1.509,20	2.157,78	12
13	378,45	550,52	743,76	1.063,70	1.534,66	2.157,78	13
14	384,52	550,52	743,76	1.084,13	1.560,55	2.196,55	14
15	390,70	550,52	755,52	1.104,96	1.560,50	2.236,02	15
16	390,70	550,52	767,47	1.126,18	1.560,55	2.276,91	16
17	390,70	560,73	779,61	1.126,18	1.586,87	2.318,55	17
18	396,97	571,12	792,15	1.126,18	1.613,64	2.361,49	18
19	403,35	581,70	805,53	1.147,81	1.640,86	2.361,49	19
20	409,82	581,70	805,53	1.169,80	1.668,54	2.361,49	20
21	416,40	581,70	805,53	1.191,93	1.696,69	2.406,05	21
22	423,09	592,48	819,80	1.191,93	1.696,69	2.452,17	22
23	423,09	603,46	834,32	1.213,97	1.696,69	2.499,18	23
24	423,09	614,65	849,10	1.213,97	1.725,31	2.547,09	24
25	429,88	626,04	864,14	1.213,97	1.754,41	2.596,58	25
26	436,78	637,64	879,45	1.235,99	1.784,00	2.596,58	26
27	443,80	637,64	879,45	1.258,12	1.814,09	2.596,58	27
28	450,92	637,64	879,45	1.280,19	1.844,69	2.647,03	28
29	458,16		895,03	1.302,65	1.844,69	2.698,46	29
30	458,16		913,50	1.323,92	1.844,69	2.750,00	30
31	458,16		931,05		1.875,82		31

18.11 Valores OTN, BTN e MVR

	BTN		
Mês/Ano	1989	1990	1991
jan	-	10,9518	105,5337
fev	1,0000	17,0968	126,8621
mar	1,0360	29,5399	-
abr	1,0991	41,7340	-
maio	1,1794	41,7340	-
jun	1,2966	43,9793	-
jul	1,6186	48,2057	-
ago	2,0842	53,4071	-
set	2,6956	59,0576	-
out	3,6647	66,6485	-
nov	5,0434	75,7837	-
dez	7,1324	88,3941	-
	Último valor	OTN em 01/89	6.170,19
	Último valor	MVR em 03/91	2.266,17

Fonte: Calendário Objetivo de Obrigações e Tabelas Práticas, IOB

18.12 UFIR

UFIR									
	1992	1993	1994	1995*	1996**	1997***	1998	1999	2000
jan	597,06	7.412,55	187,77	0,6767	0,8287	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
fev	749,91	9.597,03	261,32	0,6767	0,8287	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
mar	945,64	12.161,36	365,06	0,6767	0,8287	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
abr	1.153,96	15.318,45	524,34	0,7061	0,8287	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
maio	1.382,79	19.506,52	740,63	0,7061	0,8287	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
jun	1.707,05	25.126,35	1.068,06	0,7061	0,8287	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
jul	2.104,28	32.749,68	0,5618	0,7564	0,8847	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
ago	2.546,39	42,79	0,5911	0,7564	0,8847	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
set	3.135,62	56,48	0,6207	0,7564	0,8847	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
out	3.867,16	75,90	0,6308	0,7952	0,8847	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
nov	4.852,51	102,59	0,6428	0,7952	0,8847	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
dez	6.002,55	137,37	0,6618	0,7952	0,8847	0,9108	0,9611	0,977	1,0641

* A UFIR passou a ser trimestral em 1995

** Semestral em 1996, art. 6º, inciso I, Lei 10.192, 14/02/01

*** Anual a partir de 1997, art. 6º, inciso II, Lei 10.192, 14/02/01

UFIR extinta em decorrência do § 3º do art. 29 da Lei 10.522 de 19/07/02
Para a reconversão em REAL:
. Fatos geradores ocorridos até dez/94 e com valores expressos em UFIR: Utilizar o valor da UFIR fixado para 1º de janeiro de 1997 (art. 29, Lei 10.522/02)
. Fatos gerados ocorridos a partir de jan/95: Utilizar o valor da UFIR fixado para o exercício de 2000 (art. 6º, § único, Lei 10.192/01)

Fonte: Calendário Objetivo de Obrigações e Tabelas Práticas, IOB

18.13 Tabelas RSR sobre dias úteis

Tabela de RSR, considerando apenas os domingos como RSR, não abrangendo os feriados															
Ano/mês	**RSR**	**Dias úteis**	**%**	**Ano/mês**	**RSR**	**Dias úteis**	**%**	**Ano/mês**	**RSR**	**Dias úteis**	**%**	**Ano/mês**	**RSR**	**Dias úteis**	**%**
jan/05	5	26	19,23%	**jan/09**	4	27	14,81%	**jan/13**	4	27	14,81%	**jan/17**	5	26	19,23%
fev/05	4	24	16,67%	**fev/09**	4	24	16,67%	**fev/13**	4	24	16,67%	**fev/17**	4	24	16,67%
mar/05	4	27	14,81%	**mar/09**	5	26	19,23%	**mar/13**	5	26	19,23%	**mar/17**	4	27	14,81%
abr/05	4	26	15,38%	**abr/09**	4	26	15,38%	**abr/13**	4	26	15,38%	**abr/17**	5	25	20,00%
mai/05	5	26	19,23%	**mai/09**	5	26	19,23%	**mai/13**	4	27	14,81%	**mai/17**	4	27	14,81%
jun/05	4	26	15,38%	**jun/09**	4	26	15,38%	**jun/13**	5	25	20,00%	**jun/17**	4	26	15,38%
jul/05	5	26	19,23%	**jul/09**	4	27	14,81%	**jul/13**	4	27	14,81%	**jul/17**	5	26	19,23%
ago/05	4	27	14,81%	**ago/09**	5	26	19,23%	**ago/13**	4	27	14,81%	**ago/17**	4	27	14,81%
set/05	4	26	15,38%	**set/09**	4	26	15,38%	**set/13**	5	25	20,00%	**set/17**	4	26	15,38%
out/05	5	26	19,23%	**out/09**	4	27	14,81%	**out/13**	4	27	14,81%	**out/17**	5	26	19,23%
nov/05	4	26	15,38%	**nov/09**	5	25	20,00%	**nov/13**	4	26	15,38%	**nov/17**	4	26	15,38%
dez/05	4	27	14,81%	**dez/09**	4	27	14,81%	**dez/13**	5	26	19,23%	**dez/17**	5	26	19,23%
jan/06	5	26	19,23%	**jan/10**	5	26	19,23%	**jan/14**	4	27	14,81%	**jan/18**	4	27	14,81%
fev/06	4	24	16,67%	**fev/10**	4	24	16,67%	**fev/14**	4	24	16,67%	**fev/18**	4	24	16,67%
mar/06	4	27	14,81%	**mar/10**	4	27	14,81%	**mar/14**	5	26	19,23%	**mar/18**	4	27	14,81%
abr/06	5	25	20,00%	**abr/10**	4	26	15,38%	**abr/14**	4	26	15,38%	**abr/18**	5	25	20,00%
mai/06	4	27	14,81%	**mai/10**	5	26	19,23%	**mai/14**	4	27	14,81%	**mai/18**	4	27	14,81%
jun/06	4	26	15,38%	**jun/10**	4	26	15,38%	**jun/14**	5	25	20,00%	**jun/18**	4	26	15,38%
jul/06	5	26	19,23%	**jul/10**	4	27	14,81%	**jul/14**	4	27	14,81%	**jul/18**	5	26	19,23%
ago/06	4	27	14,81%	**ago/10**	5	26	19,23%	**ago/14**	5	26	19,23%	**ago/18**	4	27	14,81%
set/06	4	26	15,38%	**set/10**	4	26	15,38%	**set/14**	4	26	15,38%	**set/18**	5	25	20,00%
out/06	5	26	19,23%	**out/10**	5	26	19,23%	**out/14**	4	27	14,81%	**out/18**	4	27	14,81%
nov/06	4	26	15,38%	**nov/10**	4	26	15,38%	**nov/14**	5	25	20,00%	**nov/18**	4	26	15,38%
dez/06	5	26	19,23%	**dez/10**	4	27	14,81%	**dez/14**	4	27	14,81%	**dez/18**	5	26	19,23%
jan/07	4	27	14,81%	**jan/11**	5	26	19,23%	**jan/15**	4	27	14,81%	**jan/19**	4	27	14,81%
fev/07	4	24	16,67%	**fev/11**	4	24	16,67%	**fev/15**	4	24	16,67%	**fev/19**	4	24	16,67%
mar/07	4	27	14,81%	**mar/11**	4	27	14,81%	**mar/15**	5	26	19,23%	**mar/19**	5	26	19,23%
abr/07	5	25	20,00%	**abr/11**	4	26	15,38%	**abr/15**	4	26	15,38%	**abr/19**	4	26	15,38%
mai/07	4	27	14,81%	**mai/11**	5	26	19,23%	**mai/15**	5	26	19,23%	**mai/19**	4	27	14,81%
jun/07	4	26	15,38%	**jun/11**	4	26	15,38%	**jun/15**	4	26	15,38%	**jun/19**	5	25	20,00%
jul/07	5	26	19,23%	**jul/11**	5	26	19,23%	**jul/15**	4	27	14,81%	**jul/19**	4	27	14,81%
ago/07	4	27	14,81%	**ago/11**	4	27	14,81%	**ago/15**	5	26	19,23%	**ago/19**	4	27	14,81%
set/07	5	25	20,00%	**set/11**	4	26	15,38%	**set/15**	4	26	15,38%	**set/19**	5	25	20,00%
out/07	4	27	14,81%	**out/11**	5	26	19,23%	**out/15**	4	27	14,81%	**out/19**	4	27	14,81%
nov/07	4	26	15,38%	**nov/11**	4	26	15,38%	**nov/15**	5	25	20,00%	**nov/19**	4	26	15,38%
dez/07	5	26	19,23%	**dez/11**	4	27	14,81%	**dez/15**	4	27	14,81%	**dez/19**	5	26	19,23%
jan/08	4	27	14,81%	**jan/12**	5	26	19,23%	**jan/16**	5	26	19,23%	**jan/20**	4	27	14,81%
fev/08	4	25	16,00%	**fev/12**	4	25	16,00%	**fev/16**	4	25	16,00%	**fev/20**	4	25	16,00%
mar/08	5	26	19,23%	**mar/12**	4	27	14,81%	**mar/16**	4	27	14,81%	**mar/20**	5	26	19,23%
abr/08	4	26	15,38%	**abr/12**	5	25	20,00%	**abr/16**	4	26	15,38%	**abr/20**	4	26	15,38%
mai/08	4	27	14,81%	**mai/12**	4	27	14,81%	**mai/16**	5	26	19,23%	**mai/20**	5	26	19,23%
jun/08	5	25	20,00%	**jun/12**	4	26	15,38%	**jun/16**	4	26	15,38%	**jun/20**	4	26	15,38%
jul/08	4	27	14,81%	**jul/12**	5	26	19,23%	**jul/16**	5	26	19,23%	**jul/20**	4	27	14,81%
ago/08	5	26	19,23%	**ago/12**	4	27	14,81%	**ago/16**	4	27	14,81%	**ago/20**	5	26	19,23%
set/08	4	26	15,38%	**set/12**	5	25	20,00%	**set/16**	4	26	15,38%	**set/20**	4	26	15,38%
out/08	4	27	14,81%	**out/12**	4	27	14,81%	**out/16**	5	26	19,23%	**out/20**	4	27	14,81%
nov/08	5	25	20,00%	**nov/12**	5	25	20,00%	**nov/16**	4	26	15,38%	**nov/20**	5	25	20,00%
dez/08	4	27	14,81%	**dez/12**	5	26	19,23%	**dez/16**	4	27	14,81%	**dez/20**	4	27	14,81%

Tabela de RSR, considerando os domingos e os feriados nacionais															
Ano/mês	**RSR**	**Dias úteis**	**%**	**Ano/mês**	**RSR**	**Dias úteis**	**%**	**Ano/mês**	**RSR**	**Dias úteis**	**%**	**Ano/mês**	**RSR**	**Dias úteis**	**%**
jan/05	6	25	24,00%	**jan/09**	5	26	19,23%	**jan/13**	5	26	19,23%	**jan/17**	5	26	19,23%
fev/05	5	23	21,74%	**fev/09**	5	23	21,74%	**fev/13**	5	23	21,74%	**fev/17**	4	24	16,67%
mar/05	5	26	19,23%	**mar/09**	5	26	19,23%	**mar/13**	6	25	24,00%	**mar/17**	4	27	14,81%
abr/05	5	25	20,00%	**abr/09**	6	24	25,00%	**abr/13**	4	26	15,38%	**abr/17**	7	23	30,43%
mai/05	6	25	24,00%	**mai/09**	6	25	24,00%	**mai/13**	6	25	24,00%	**mai/17**	5	26	19,23%
jun/05	4	26	15,38%	**jun/09**	5	25	20,00%	**jun/13**	5	25	20,00%	**jun/17**	5	25	20,00%
jul/05	5	26	19,23%	**jul/09**	4	27	14,81%	**jul/13**	4	27	14,81%	**jul/17**	5	26	19,23%
ago/05	4	27	14,81%	**ago/09**	5	26	19,23%	**ago/13**	4	27	14,81%	**ago/17**	4	27	14,81%
set/05	5	25	20,00%	**set/09**	5	25	20,00%	**set/13**	6	24	25,00%	**set/17**	5	25	20,00%
out/05	6	25	24,00%	**out/09**	5	26	19,23%	**out/13**	5	26	19,23%	**out/17**	6	25	24,00%
nov/05	6	24	25,00%	**nov/09**	6	24	25,00%	**nov/13**	6	24	25,00%	**nov/17**	6	24	25,00%
dez/05	4	27	14,81%	**dez/09**	5	26	19,23%	**dez/13**	6	25	24,00%	**dez/17**	6	25	24,00%
jan/06	5	26	19,23%	**jan/10**	6	25	24,00%	**jan/14**	5	26	19,23%	**jan/18**	5	26	19,23%
fev/06	5	23	21,74%	**fev/10**	5	23	21,74%	**fev/14**	4	24	16,67%	**fev/18**	5	24	20,83%
mar/06	4	27	14,81%	**mar/10**	4	27	14,81%	**mar/14**	6	25	24,00%	**mar/18**	5	26	19,23%
abr/06	7	23	30,43%	**abr/10**	6	24	25,00%	**abr/14**	6	24	25,00%	**abr/18**	6	24	25,00%
mai/06	5	26	19,23%	**mai/10**	6	25	24,00%	**mai/14**	5	26	19,23%	**mai/18**	6	25	24,00%
jun/06	5	25	20,00%	**jun/10**	5	25	20,00%	**jun/14**	6	24	25,00%	**jun/18**	4	26	15,38%
jul/06	5	26	19,23%	**jul/10**	4	27	14,81%	**jul/14**	4	27	14,81%	**jul/18**	5	26	19,23%
ago/06	4	27	14,81%	**ago/10**	5	26	19,23%	**ago/14**	5	26	19,23%	**ago/18**	4	27	14,81%
set/06	5	25	20,00%	**set/10**	5	25	20,00%	**set/14**	4	26	15,38%	**set/18**	6	24	25,00%
out/06	6	25	24,00%	**out/10**	6	25	24,00%	**out/14**	4	27	14,81%	**out/18**	5	26	19,23%
nov/06	6	24	25,00%	**nov/10**	6	24	25,00%	**nov/14**	6	24	25,00%	**nov/18**	6	24	25,00%
dez/06	6	25	24,00%	**dez/10**	5	26	19,23%	**dez/14**	5	26	19,23%	**dez/18**	6	25	24,00%
jan/07	5	26	19,23%	**jan/11**	6	25	24,00%	**jan/15**	5	26	19,23%	**jan/19**	5	26	19,23%
fev/07	5	23	21,74%	**fev/11**	4	24	16,67%	**fev/15**	4	24	16,67%	**fev/19**	4	24	16,67%
mar/07	4	27	14,81%	**mar/11**	5	26	19,23%	**mar/15**	5	26	19,23%	**mar/19**	6	25	24,00%
abr/07	7	23	30,43%	**abr/11**	6	24	25,00%	**abr/15**	6	24	25,00%	**abr/19**	5	25	20,00%
mai/07	5	26	19,23%	**mai/11**	5	26	19,23%	**mai/15**	6	25	24,00%	**mai/19**	5	26	19,23%
jun/07	5	25	20,00%	**jun/11**	5	25	20,00%	**jun/15**	5	25	20,00%	**jun/19**	6	24	25,00%
jul/07	5	26	19,23%	**jul/11**	5	26	19,23%	**jul/15**	4	27	14,81%	**jul/19**	4	27	14,81%
ago/07	4	27	14,81%	**ago/11**	4	27	14,81%	**ago/15**	5	26	19,23%	**ago/19**	4	27	14,81%
set/07	6	24	25,00%	**set/11**	5	25	20,00%	**set/15**	5	25	20,00%	**set/19**	6	24	25,00%
out/07	5	26	19,23%	**out/11**	6	25	24,00%	**out/15**	5	26	19,23%	**out/19**	5	26	19,23%
nov/07	6	24	25,00%	**nov/11**	6	24	25,00%	**nov/15**	6	24	25,00%	**nov/19**	6	24	25,00%
dez/07	6	25	24,00%	**dez/11**	4	27	14,81%	**dez/15**	5	26	19,23%	**dez/19**	6	25	24,00%
jan/08	5	26	19,23%	**jan/12**	5	26	19,23%	**jan/16**	6	25	24,00%	**jan/20**	5	26	19,23%
fev/08	5	24	20,83%	**fev/12**	5	24	20,83%	**fev/16**	4	25	16,00%	**fev/20**	4	25	16,00%
mar/08	6	25	24,00%	**mar/12**	4	27	14,81%	**mar/16**	4	27	14,81%	**mar/20**	5	26	19,23%
abr/08	5	25	20,00%	**abr/12**	7	23	30,43%	**abr/16**	5	25	20,00%	**abr/20**	6	24	25,00%
mai/08	6	25	24,00%	**mai/12**	5	26	19,23%	**mai/16**	6	25	24,00%	**mai/20**	6	25	24,00%
jun/08	5	25	20,00%	**jun/12**	5	25	20,00%	**jun/16**	4	26	15,38%	**jun/20**	5	25	20,00%
jul/08	4	27	14,81%	**jul/12**	5	26	19,23%	**jul/16**	5	26	19,23%	**jul/20**	4	26	15,38%
ago/08	5	26	19,23%	**ago/12**	4	27	14,81%	**ago/16**	4	27	14,81%	**ago/20**	5	26	19,23%
set/08	4	26	15,38%	**set/12**	6	24	25,00%	**set/16**	5	25	20,00%	**set/20**	5	25	20,00%
out/08	4	27	14,81%	**out/12**	5	26	19,23%	**out/16**	6	25	24,00%	**out/20**	5	26	19,23%
nov/08	6	24	25,00%	**nov/12**	6	24	25,00%	**nov/16**	6	24	25,00%	**nov/20**	6	24	25,00%
dez/08	5	26	19,23%	**dez/12**	6	25	24,00%	**dez/16**	4	27	14,81%	**dez/20**	5	26	19,23%

Tabela de RSR, incluindo os sábados e domingos como RSR															
Ano/mês	**RSR**	**Dias úteis**	**%**	**Ano/mês**	**RSR**	**Dias úteis**	**%**	**Ano/mês**	**RSR**	**Dias úteis**	**%**	**Ano/mês**	**RSR**	**Dias úteis**	**%**
jan/05	10	21	47,62%	**jan/09**	9	22	40,91%	**jan/13**	8	23	34,78%	**jan/17**	9	22	40,91%
fev/05	8	20	40,00%	**fev/09**	8	20	40,00%	**fev/13**	8	20	40,00%	**fev/17**	8	20	40,00%
mar/05	8	23	34,78%	**mar/09**	9	22	40,91%	**mar/13**	10	21	47,62%	**mar/17**	8	23	34,78%
abr/05	9	21	42,86%	**abr/09**	8	22	36,36%	**abr/13**	8	22	36,36%	**abr/17**	10	20	50,00%
mai/05	9	22	40,91%	**mai/09**	10	21	47,62%	**mai/13**	8	23	34,78%	**mai/17**	8	23	34,78%
jun/05	8	22	36,36%	**jun/09**	8	22	36,36%	**jun/13**	10	20	50,00%	**jun/17**	8	22	36,36%
jul/05	10	21	47,62%	**jul/09**	8	23	34,78%	**jul/13**	8	23	34,78%	**jul/17**	10	21	47,62%
ago/05	8	23	34,78%	**ago/09**	10	21	47,62%	**ago/13**	9	22	40,91%	**ago/17**	8	23	34,78%
set/05	8	22	36,36%	**set/09**	8	22	36,36%	**set/13**	9	21	42,86%	**set/17**	9	21	42,86%
out/05	10	21	47,62%	**out/09**	9	22	40,91%	**out/13**	8	23	34,78%	**out/17**	9	22	40,91%
nov/05	8	22	36,36%	**nov/09**	9	21	42,86%	**nov/13**	9	21	42,86%	**nov/17**	8	22	36,36%
dez/05	9	22	40,91%	**dez/09**	8	23	34,78%	**dez/13**	9	22	40,91%	**dez/17**	10	21	47,62%
jan/06	9	22	40,91%	**jan/10**	9	22	40,91%	**jan/14**	8	23	34,78%	**jan/18**	8	23	34,78%
fev/06	8	20	40,00%	**fev/10**	8	20	40,00%	**fev/14**	8	20	40,00%	**fev/18**	8	20	40,00%
mar/06	8	23	34,78%	**mar/10**	9	22	40,91%	**mar/14**	10	21	47,62%	**mar/18**	9	22	40,91%
abr/06	10	20	50,00%	**abr/10**	8	22	36,36%	**abr/14**	8	22	36,36%	**abr/18**	9	21	42,86%
mai/06	8	23	34,78%	**mai/10**	10	21	47,62%	**mai/14**	9	22	40,91%	**mai/18**	8	23	34,78%
jun/06	8	22	36,36%	**jun/10**	8	22	36,36%	**jun/14**	9	21	42,86%	**jun/18**	9	21	42,86%
jul/06	10	21	47,62%	**jul/10**	8	23	34,78%	**jul/14**	8	23	34,78%	**jul/18**	9	22	40,91%
ago/06	8	23	34,78%	**ago/10**	10	21	47,62%	**ago/14**	10	21	47,62%	**ago/18**	8	23	34,78%
set/06	9	21	42,86%	**set/10**	8	22	36,36%	**set/14**	8	22	36,36%	**set/18**	10	20	50,00%
out/06	9	22	40,91%	**out/10**	10	21	47,62%	**out/14**	8	23	34,78%	**out/18**	8	23	34,78%
nov/06	8	22	36,36%	**nov/10**	8	22	36,36%	**nov/14**	10	20	50,00%	**nov/18**	8	22	36,36%
dez/06	10	21	47,62%	**dez/10**	8	23	34,78%	**dez/14**	8	23	34,78%	**dez/18**	10	21	47,62%
jan/07	8	23	34,78%	**jan/11**	10	21	47,62%	**jan/15**	9	22	40,91%	**jan/19**	8	23	34,78%
fev/07	8	20	40,00%	**fev/11**	8	20	40,00%	**fev/15**	8	20	40,00%	**fev/19**	8	20	40,00%
mar/07	9	22	40,91%	**mar/11**	8	23	34,78%	**mar/15**	9	22	40,91%	**mar/19**	10	21	47,62%
abr/07	9	21	42,86%	**abr/11**	9	21	42,86%	**abr/15**	8	22	36,36%	**abr/19**	8	22	36,36%
mai/07	8	23	34,78%	**mai/11**	9	22	40,91%	**mai/15**	10	21	47,62%	**mai/19**	8	23	34,78%
jun/07	9	21	42,86%	**jun/11**	8	22	36,36%	**jun/15**	8	22	36,36%	**jun/19**	10	20	50,00%
jul/07	9	22	40,91%	**jul/11**	10	21	47,62%	**jul/15**	8	23	34,78%	**jul/19**	8	23	34,78%
ago/07	8	23	34,78%	**ago/11**	8	23	34,78%	**ago/15**	10	21	47,62%	**ago/19**	9	22	40,91%
set/07	10	20	50,00%	**set/11**	8	22	36,36%	**set/15**	8	22	36,36%	**set/19**	9	21	42,86%
out/07	8	23	34,78%	**out/11**	10	21	47,62%	**out/15**	9	22	40,91%	**out/19**	8	23	34,78%
nov/07	8	22	36,36%	**nov/11**	8	22	36,36%	**nov/15**	9	21	42,86%	**nov/19**	9	21	42,86%
dez/07	10	21	47,62%	**dez/11**	9	22	40,91%	**dez/15**	8	23	34,78%	**dez/19**	9	22	40,91%
jan/08	8	23	34,78%	**jan/12**	9	22	40,91%	**jan/16**	10	21	47,62%	**jan/20**	8	23	34,78%
fev/08	9	20	45,00%	**fev/12**	8	21	38,10%	**fev/16**	8	21	38,10%	**fev/20**	9	20	45,00%
mar/08	10	21	47,62%	**mar/12**	9	22	40,91%	**mar/16**	8	23	34,78%	**mar/20**	9	22	40,91%
abr/08	8	22	36,36%	**abr/12**	9	21	42,86%	**abr/16**	9	21	42,86%	**abr/20**	8	22	36,36%
mai/08	9	22	40,91%	**mai/12**	8	23	34,78%	**mai/16**	9	22	40,91%	**mai/20**	10	21	47,62%
jun/08	9	21	42,86%	**jun/12**	9	21	42,86%	**jun/16**	8	22	36,36%	**jun/20**	8	22	36,36%
jul/08	8	23	34,78%	**jul/12**	9	22	40,91%	**jul/16**	10	21	47,62%	**jul/20**	8	23	34,78%
ago/08	10	21	47,62%	**ago/12**	8	23	34,78%	**ago/16**	8	23	34,78%	**ago/20**	10	21	47,62%
set/08	8	22	36,36%	**set/12**	10	20	50,00%	**set/16**	8	22	36,36%	**set/20**	8	22	36,36%
out/08	8	23	34,78%	**out/12**	8	23	34,78%	**out/16**	10	21	47,62%	**out/20**	9	22	40,91%
nov/08	10	20	50,00%	**nov/12**	8	22	36,36%	**nov/16**	8	22	36,36%	**nov/20**	9	21	42,86%
dez/08	8	23	34,78%	**dez/12**	10	21	47,62%	**dez/16**	9	22	40,91%	**dez/20**	8	23	34,78%

Tabela de RSR, incluindo os sábados, domingos e feriados como RSR															
Ano/mês	**RSR**	**Dias úteis**	**%**	**Ano/mês**	**RSR**	**Dias úteis**	**%**	**Ano/mês**	**RSR**	**Dias úteis**	**%**	**Ano/mês**	**RSR**	**Dias úteis**	**%**
jan/05	10	21	47,62%	**jan/09**	10	21	40,91%	**jan/13**	9	22	34,78%	**jan/17**	9	22	40,91%
fev/05	9	19	40,00%	**fev/09**	9	19	40,00%	**fev/13**	9	19	40,00%	**fev/17**	8	20	40,00%
mar/05	9	22	34,78%	**mar/09**	9	22	40,91%	**mar/13**	11	20	47,62%	**mar/17**	8	23	34,78%
abr/05	10	20	42,86%	**abr/09**	10	20	36,36%	**abr/13**	8	22	36,36%	**abr/17**	12	18	66,67%
mai/05	10	21	40,91%	**mai/09**	11	20	47,62%	**mai/13**	10	21	34,78%	**mai/17**	9	22	40,91%
jun/05	8	22	36,36%	**jun/09**	9	21	36,36%	**jun/13**	10	20	50,00%	**jun/17**	9	21	42,86%
jul/05	10	21	47,62%	**jul/09**	8	23	34,78%	**jul/13**	8	23	34,78%	**jul/17**	10	21	47,62%
ago/05	8	23	34,78%	**ago/09**	10	21	47,62%	**ago/13**	9	22	40,91%	**ago/17**	8	23	34,78%
set/05	9	21	36,36%	**set/09**	9	21	36,36%	**set/13**	9	21	42,86%	**set/17**	10	20	50,00%
out/05	11	20	47,62%	**out/09**	10	21	40,91%	**out/13**	8	23	34,78%	**out/17**	10	21	47,62%
nov/05	10	20	36,36%	**nov/09**	9	21	42,86%	**nov/13**	10	20	42,86%	**nov/17**	10	20	50,00%
dez/05	9	22	40,91%	**dez/09**	9	22	34,78%	**dez/13**	10	21	40,91%	**dez/17**	11	20	55,00%
jan/06	9	22	40,91%	**jan/10**	11	20	40,91%	**jan/14**	9	22	34,78%	**jan/18**	9	22	40,91%
fev/06	9	19	40,00%	**fev/10**	9	19	40,00%	**fev/14**	8	20	40,00%	**fev/18**	8	20	40,00%
mar/06	8	23	34,78%	**mar/10**	8	23	40,91%	**mar/14**	11	20	47,62%	**mar/18**	10	21	47,62%
abr/06	12	18	50,00%	**abr/10**	10	20	36,36%	**abr/14**	10	20	36,36%	**abr/18**	9	21	42,86%
mai/06	9	22	34,78%	**mai/10**	10	21	47,62%	**mai/14**	10	21	40,91%	**mai/18**	10	21	47,62%
jun/06	9	21	36,36%	**jun/10**	9	21	36,36%	**jun/14**	10	20	42,86%	**jun/18**	9	21	42,86%
jul/06	10	21	47,62%	**jul/10**	9	22	34,78%	**jul/14**	8	23	34,78%	**jul/18**	9	21	42,86%
ago/06	8	23	34,78%	**ago/10**	9	22	47,62%	**ago/14**	10	21	47,62%	**ago/18**	8	23	34,78%
set/06	10	20	42,86%	**set/10**	9	21	36,36%	**set/14**	8	22	36,36%	**set/18**	11	19	57,89%
out/06	10	21	40,91%	**out/10**	11	20	47,62%	**out/14**	8	23	34,78%	**out/18**	9	22	40,91%
nov/06	10	20	36,36%	**nov/10**	10	20	36,36%	**nov/14**	10	20	50,00%	**nov/18**	10	20	50,00%
dez/06	11	20	47,62%	**dez/10**	8	23	34,78%	**dez/14**	9	22	34,78%	**dez/18**	11	20	55,00%
jan/07	9	22	34,78%	**jan/11**	10	21	47,62%	**jan/15**	10	21	47,62%	**jan/19**	9	22	40,91%
fev/07	9	19	40,00%	**fev/11**	8	20	40,00%	**fev/15**	8	20	40,00%	**fev/19**	8	20	40,00%
mar/07	9	22	40,91%	**mar/11**	9	22	34,78%	**mar/15**	9	22	40,91%	**mar/19**	11	20	55,00%
abr/07	10	20	42,86%	**abr/11**	11	19	42,86%	**abr/15**	10	20	50,00%	**abr/19**	9	21	42,86%
mai/07	9	22	34,78%	**mai/11**	9	22	40,91%	**mai/15**	11	20	55,00%	**mai/19**	9	22	40,91%
jun/07	10	20	42,86%	**jun/11**	9	21	36,36%	**jun/15**	9	21	42,86%	**jun/19**	11	19	57,89%
jul/07	9	22	40,91%	**jul/11**	10	21	47,62%	**jul/15**	8	23	34,78%	**jul/19**	8	23	34,78%
ago/07	8	23	34,78%	**ago/11**	8	23	34,78%	**ago/15**	10	21	47,62%	**ago/19**	9	22	40,91%
set/07	11	19	50,00%	**set/11**	9	21	36,36%	**set/15**	9	21	42,86%	**set/19**	9	21	42,86%
out/07	9	22	34,78%	**out/11**	11	20	47,62%	**out/15**	10	21	47,62%	**out/19**	8	23	34,78%
nov/07	10	20	36,36%	**nov/11**	10	20	36,36%	**nov/15**	10	20	50,00%	**nov/19**	10	20	50,00%
dez/07	11	20	47,62%	**dez/11**	9	22	40,91%	**dez/15**	9	22	40,91%	**dez/19**	10	21	47,62%
jan/08	9	22	34,78%	**jan/12**	9	22	40,91%	**jan/16**	11	20	55,00%	**jan/20**	9	22	40,91%
fev/08	9	20	45,00%	**fev/12**	9	20	38,10%	**fev/16**	8	21	38,10%	**fev/20**	9	20	45,00%
mar/08	11	20	47,62%	**mar/12**	9	22	40,91%	**mar/16**	9	22	40,91%	**mar/20**	9	22	40,91%
abr/08	9	21	36,36%	**abr/12**	10	20	42,86%	**abr/16**	10	20	50,00%	**abr/20**	10	20	50,00%
mai/08	11	20	40,91%	**mai/12**	8	23	34,78%	**mai/16**	10	21	47,62%	**mai/20**	11	20	55,00%
jun/08	9	21	42,86%	**jun/12**	10	20	42,86%	**jun/16**	8	22	36,36%	**jun/20**	9	21	42,86%
jul/08	8	23	34,78%	**jul/12**	9	22	40,91%	**jul/16**	10	21	47,62%	**jul/20**	8	23	34,78%
ago/08	10	21	47,62%	**ago/12**	8	23	34,78%	**ago/16**	8	23	34,78%	**ago/20**	10	21	47,62%
set/08	8	22	36,36%	**set/12**	11	19	50,00%	**set/16**	9	21	42,86%	**set/20**	9	22	40,91%
out/08	8	23	34,78%	**out/12**	9	22	34,78%	**out/16**	11	20	55,00%	**out/20**	10	21	47,62%
nov/08	10	20	50,00%	**nov/12**	10	20	36,36%	**nov/16**	10	20	50,00%	**nov/20**	10	20	50,00%
dez/08	9	22	34,78%	**dez/12**	11	20	47,62%	**dez/16**	9	22	40,91%	**dez/20**	9	22	40,91%

18.14 Calendários (2007 a 2020)

2007

JANEIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

FEVEREIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28			

MARÇO

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

ABRIL

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

MAIO

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

JUNHO

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

JULHO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

AGOSTO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

SETEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

OUTUBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

NOVEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

DEZEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

2008

JANEIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

FEVEREIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	

MARÇO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

ABRIL

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

MAIO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

JUNHO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

JULHO

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

AGOSTO

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

SETEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

OUTUBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

NOVEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

DEZEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

2009

JANEIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

FEVEREIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28

MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	09	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

MAIO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	09	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

2010

JANEIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

FEVEREIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28						

MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

MAIO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7
6	7	8	9	10	11	14
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

2011

JANEIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

FEVEREIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28					

MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

MAIO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	09	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

2012

JANEIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

FEVEREIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29			

MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

MAIO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7
6	7	8	9	10	11	14
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

2013

JANEIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

FEVEREIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28		

MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

MAIO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	09	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

2014

JANEIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

FEVEREIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	

MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

MAIO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

2015

JANEIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

FEVEREIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28

MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	09	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

MAIO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	09	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

2016

JANEIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

FEVEREIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29					

MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

MAIO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

2017

JANEIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

FEVEREIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28				

MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	7	8	9	10	11	12
12	14	15	16	17	18	19
19	21	22	23	24	25	26
26	28	29	30	31		

ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

MAIO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

2018

JANEIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

FEVEREIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28			

MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

MAIO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

2019

JANEIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

FEVEREIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28		

MARÇO

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

ABRIL

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

MAIO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

JUNHO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

JULHO

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

AGOSTO

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

SETEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

OUTUBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

NOVEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

DEZEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

2020

JANEIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

FEVEREIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29

MARÇO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

ABRIL

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	09	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

MAIO

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

JUNHO

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

JULHO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	09	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

AGOSTO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

SETEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

OUTUBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

NOVEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

DEZEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

18.15 Tabela única, tabela prática e tabela de juros Selic-Acumulados (maio/16)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TABELA ÚNICA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

ATÉ 31 DE MAIO DE 2016 - PARA 1º DE JUNHO DE 2016*

***TR prefixada de 1ºmaio /2016 a 1ºjunho/2016 (Banco Central) = 0,1533%**

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
JAN	1,121989897	1,099583326	1,083917350	1,066482034	1,058973847	1,051730038	1,039177731	1,036175834	1,034200273	1,025388925	1,007302839
FEV	1,119386205	1,097181595	1,082823698	1,064523311	1,058973847	1,050978588	1,038280657	1,036175834	1,033037073	1,024489423	1,005974952
MAR	1,118575237	1,096391097	1,082560636	1,064043427	1,058973847	1,050428164	1,038280657	1,036175834	1,032482630	1,024317338	1,005013154
ABR	1,116261228	1,094338119	1,082118049	1,062515530	1,058135803	1,049156586	1,037172956	1,036175834	1,032208063	1,022991541	1,002838999
MAI	1,115307640	1,092947889	1,081085613	1,062033367	1,058135803	1,048769590	1,036937571	1,036175834	1,031734496	1,021894027	1,001533000
JUN	1,113205907	1,091105013	1,080290519	1,061556728	1,057596429	1,047125603	1,036452511	1,036175834	1,031111705	1,020717140	1,000000000
JUL	1,111053796	1,090065091	1,079053923	1,060860803	1,056973872	1,045960403	1,036452511	1,036175834	1,030632461	1,018869929	
AGO	1,109111741	1,088466134	1,076992559	1,059747009	1,055758693	1,044676496	1,036303284	1,035959319	1,029547318	1,016526834	
SET	1,106416511	1,086872779	1,075300037	1,059538280	1,054799880	1,042512240	1,036175834	1,035959319	1,028927903	1,014632515	
OUT	1,104736207	1,086490334	1,073185861	1,059538280	1,054059930	1,041467648	1,036175834	1,035877484	1,028030433	1,012688154	
NOV	1,102668703	1,085250978	1,070503180	1,059538280	1,053562649	1,040822338	1,036175834	1,034925353	1,026964444	1,010878681	
DEZ	1,101256892	1,084611057	1,068773904	1,059538280	1,053208771	1,040151441	1,036175834	1,034711168	1,026468659	1,009569270	

Fonte: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tabela transcrita parcialmente para o mês de maio/16

Taxa de Juros Selic

A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de fevereiro de 2016, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no reembolso de tributos federais, exigível a partir de 1º de maio de 2016 é de 1,16%.

Mês/Ano	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Janeiro	0,00%	2,58%	1,73%	2,67%	2,18%	1,46%	1,27%	1,53%	1,97%	1,27%	1,38%	1,43%	1,08%	0,93%	1,05%	0,66%	0,86%	0,89%	0,60%	0,85%	0,94%	1,06%
Fevereiro	3,63%	2,35%	1,67%	2,13%	2,38%	1,45%	1,02%	1,25%	1,83%	1,08%	1,22%	1,15%	0,87%	0,80%	0,86%	0,59%	0,84%	0,75%	0,49%	0,79%	0,82%	1,00%
Março	2,60%	2,22%	1,64%	2,20%	3,33%	1,45%	1,26%	1,37%	1,78%	1,38%	1,53%	1,42%	1,05%	0,84%	0,97%	0,76%	0,92%	0,82%	0,55%	0,77%	1,04%	1,16%
Abril	4,26%	2,07%	1,66%	1,71%	2,35%	1,30%	1,19%	1,48%	1,87%	1,18%	1,41%	1,08%	0,94%	0,90%	0,84%	0,67%	0,84%	0,71%	0,61%	0,82%	0,95%	1,06%
Maio	4,25%	2,01%	1,58%	1,63%	2,02%	1,49%	1,34%	1,41%	1,97%	1,23%	1,50%	1,28%	1,03%	0,88%	0,77%	0,75%	0,99%	0,74%	0,60%	0,87%	0,99%	0,00%
Junho	4,04%	1,98%	1,61%	1,60%	1,67%	1,39%	1,27%	1,33%	1,86%	1,23%	1,59%	1,18%	0,91%	0,96%	0,76%	0,79%	0,96%	0,64%	0,61%	0,82%	1,07%	0,00%
Julho	4,02%	1,93%	1,60%	1,70%	1,66%	1,31%	1,50%	1,54%	2,08%	1,29%	1,51%	1,17%	0,97%	1,07%	0,79%	0,86%	0,97%	0,68%	0,72%	0,95%	1,18%	0,00%
Agosto	3,84%	1,97%	1,59%	1,48%	1,57%	1,41%	1,60%	1,44%	1,77%	1,29%	1,66%	1,26%	0,99%	1,02%	0,69%	0,89%	1,07%	0,69%	0,71%	0,87%	1,11%	0,00%
Setembro	3,32%	1,90%	1,59%	2,49%	1,49%	1,22%	1,32%	1,38%	1,68%	1,25%	1,50%	1,06%	0,80%	1,10%	0,69%	0,85%	0,94%	0,54%	0,71%	0,91%	1,11%	0,00%
Outubro	3,09%	1,86%	1,67%	2,94%	1,38%	1,29%	1,53%	1,65%	1,64%	1,21%	1,41%	1,09%	0,93%	1,18%	0,69%	0,81%	0,88%	0,61%	0,81%	0,95%	1,11%	0,00%
Novembro	2,88%	1,80%	3,04%	2,63%	1,39%	1,22%	1,39%	1,54%	1,34%	1,25%	1,38%	1,02%	0,84%	1,02%	0,66%	0,81%	0,86%	0,55%	0,72%	0,84%	1,06%	0,00%
Dezembro	2,78%	1,80%	2,97%	2,40%	1,60%	1,20%	1,39%	1,74%	1,37%	1,48%	1,47%	0,99%	0,84%	1,12%	0,73%	0,93%	0,91%	0,55%	0,79%	0,96%	1,16%	0,00%

Taxa de Juros Selic - Acumulados

Assim, os juros de mora, incidentes sobre tributos federais, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995, devem ser calculados, no mês de maio de 2016, nos percentuais abaixo indicados, conforme o mês em que se venceu o prazo legal para pagamento:

Mês/Ano	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
janeiro	349,34	308,05	284,43	261,14	236,05	213,75	197,75	181,41	163,31	142,85	127,60	109,99	96,21	85,11	73,17	64,06	54,49	43,42	35,54	27,37	16,88	4,22
fevereiro	345,71	305,70	282,76	259,01	233,67	212,30	196,73	180,16	161,48	141,77	126,38	108,84	95,34	84,31	72,31	63,47	53,65	42,67	35,05	26,58	16,06	3,22
março	343,11	303,48	281,12	256,81	230,34	210,85	195,47	178,79	159,70	140,39	124,85	107,42	94,29	83,47	71,34	62,71	52,73	41,85	34,50	25,81	15,02	2,06
abril	338,85	301,41	279,46	255,10	227,99	209,55	194,28	177,31	157,83	139,21	123,44	106,34	93,35	82,57	70,50	62,04	51,89	41,14	33,89	24,99	14,07	1,00
maio	334,60	299,40	277,88	253,47	225,97	208,06	192,94	175,90	155,86	137,98	121,94	105,06	92,32	81,69	69,73	61,29	50,90	40,40	33,29	24,12	13,08	----
junho	330,56	297,42	276,27	251,87	224,30	206,67	191,67	174,57	154,00	136,75	120,35	103,88	91,41	80,73	68,97	60,50	49,94	39,76	32,68	23,30	12,01	0,00
julho	326,54	295,49	274,67	250,17	222,64	205,36	190,17	173,03	151,92	135,46	118,84	102,71	90,44	79,66	68,18	59,64	48,97	39,08	31,96	22,35	10,83	0,00
agosto	322,70	293,52	273,08	248,69	221,07	203,95	188,57	171,59	150,15	134,17	117,18	101,45	89,45	78,64	67,49	58,75	47,90	38,39	31,25	21,48	9,72	0,00
setembro	319,38	291,62	271,49	246,20	219,58	202,73	187,25	170,21	148,47	132,92	115,68	100,39	88,65	77,54	66,80	57,90	46,96	37,85	30,54	20,57	8,61	0,00
outubro	316,29	289,76	269,82	243,26	218,20	201,44	185,72	168,56	146,83	131,71	114,27	99,30	87,72	76,36	66,11	57,09	46,08	37,24	29,73	19,62	7,50	0,00
novembro	313,41	287,96	266,78	240,63	216,81	200,22	184,33	167,02	145,49	130,46	112,89	98,28	86,88	75,34	65,45	56,28	45,22	36,69	29,01	18,78	6,44	0,00
dezembro	310,63	286,16	263,81	238,23	215,21	199,02	182,94	165,28	144,12	128,98	111,42	97,29	86,04	74,22	64,72	55,35	44,31	36,14	28,22	17,82	5,28	0,00

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Tabela Prática a ser aplicada nas contribuições em atraso – vigência maio/16

Comp.	Coefic. Ufir	Juros%	Comp.	Coefic. Ufir	Juros%	Comp.	Coefic. Ufir	Juros%	Comp.	Juros%	Comp.	Juros%	Comp.	Juros%	Comp.	Juros%	Comp.	Juros%
jan/80	0,00194635	813,21%	jan/85	0,00004322	753,21%	jan/90	0,01084363	693,21%	jan/95	347,24%	jan/00	213,83%	jan/05	127,91%	jan/10	63,47%	jan/15	16,06%
fev/80	0,00194635	812,21%	fev/85	0,00003835	752,21%	fev/90	0,00635213	692,21%	fev/95	344,64%	fev/00	212,38%	fev/05	126,38%	fev/10	62,71%	fev/15	15,02%
mar/80	0,00177425	811,21%	mar/85	0,00003429	751,21%	mar/90	0,00509111	691,21%	mar/95	340,38%	mar/00	211,08%	mar/05	124,97%	mar/10	62,04%	mar/15	14,07%
abr/80	0,00177425	810,21%	abr/85	0,00003117	750,21%	abr/90	0,00509111	690,21%	abr/95	336,13%	abr/00	209,59%	abr/05	123,47%	abr/10	61,29%	abr/15	13,08%
mai/80	0,00177425	809,21%	mai/85	0,00002855	749,21%	mai/90	0,00483117	689,21%	mai/95	332,09%	mai/00	208,20%	mai/05	121,88%	mai/10	60,50%	mai/15	12,01%
jun/80	0,00177425	808,21%	jun/85	0,00002653	748,21%	jun/90	0,0044076	688,21%	jun/95	328,07%	jun/00	206,89%	jun/05	120,37%	jun/10	59,64%	jun/15	10,83%
jul/80	0,00177425	807,21%	jul/85	0,00002452	747,21%	jul/90	0,00397833	687,21%	jul/95	324,23%	jul/00	205,48%	jul/05	118,71%	jul/10	58,75%	jul/15	9,72%
ago/80	0,00177425	806,21%	ago/85	0,00002247	746,21%	ago/90	0,0035978	686,21%	ago/95	320,91%	ago/00	204,26%	ago/05	117,21%	ago/10	57,90%	ago/15	8,61%
set/80	0,00177425	805,21%	set/85	0,00002062	745,21%	set/90	0,00318812	685,21%	set/95	317,82%	set/00	202,97%	set/05	115,80%	set/10	57,09%	set/15	7,50%
out/80	0,00177425	804,21%	out/85	0,00001856	744,21%	out/90	0,00280374	684,21%	out/95	314,94%	out/00	201,75%	out/05	114,42%	out/10	56,28%	out/15	6,44%
nov/80	0,00177425	803,21%	nov/85	0,00001637	743,21%	nov/90	0,00240361	683,21%	nov/95	312,16%	nov/00	200,55%	nov/05	112,95%	nov/10	55,35%	nov/15	5,28%
dez/80	0,00168975	802,21%	dez/85	0,00001408	742,21%	dez/90	0,00201337	682,21%	dez/95	309,58%	dez/00	199,28%	dez/05	111,52%	dez/10	54,49%	dez/15	4,22%
jan/81	0,00158663	801,21%	jan/86	0,00001231	741,21%	jan/91	0,00167487	676,25%	jan/96	307,23%	jan/01	198,26%	jan/06	110,37%	jan/11	53,65%	jan/16	3,22%
fev/81	0,00149259	800,21%	fev/86	0,00001233	740,21%	fev/91	0,00167487	644,08%	fev/96	305,01%	fev/01	197,00%	fev/06	108,95%	fev/11	52,73%	fev/16	2,06%
mar/81	0,00140811	799,21%	mar/86	0,01223316	739,21%	mar/91	0,00167487	614,05%	mar/96	302,94%	mar/01	195,81%	mar/06	107,87%	mar/11	51,89%	mar/16	1,00%
abr/81	0,0013284	798,21%	abr/86	0,01206421	738,21%	abr/91	0,00167487	584,53%	abr/96	300,93%	abr/01	194,47%	abr/06	106,59%	abr/11	50,90%	abr/16	0,00%
mai/81	0,00125321	797,21%	mai/86	0,01191284	737,21%	mai/91	0,00167487	556,11%	mai/96	298,95%	mai/01	193,20%	mai/06	105,41%	mai/11	49,94%	mai/16	0,00%
jun/81	0,00118228	796,21%	jun/86	0,01177263	736,21%	jun/91	0,00167487	528,69%	jun/96	297,02%	jun/01	191,70%	jun/06	104,24%	jun/11	48,97%		
jul/81	0,00111747	795,21%	jul/86	0,01157811	735,21%	jul/91	0,00167487	501,77%	jul/96	295,05%	jul/01	190,10%	jul/06	102,98%	jul/11	47,90%		
ago/81	0,0010572	794,21%	ago/86	0,01138196	734,21%	ago/91	0,00167487	473,41%	ago/96	293,15%	ago/01	188,78%	ago/06	101,92%	ago/11	46,96%		
set/81	0,00100019	793,21%	set/86	0,01117046	733,21%	set/91	0,00167487	442,04%	set/96	291,29%	set/01	187,25%	set/06	100,83%	set/11	46,08%		
out/81	0,00094805	792,21%	out/86	0,0108146	732,21%	out/91	0,00167487	406,83%	out/96	289,49%	out/01	185,86%	out/06	99,81%	out/11	45,22%		
nov/81	0,00090118	791,21%	nov/86	0,01008153	731,21%	nov/91	0,00167487	367,88%	nov/96	287,69%	nov/01	184,47%	nov/06	98,81%	nov/11	44,31%		
dez/81	0,00085827	790,21%	dez/86	0,00863059	730,21%	dez/91	0,00167487	346,69%	dez/96	285,96%	dez/01	182,94%	dez/06	97,73%	dez/11	43,42%		
jan/82	0,0008174	789,21%	jan/87	0,0072149	729,21%	jan/92	0,00133349	345,69%	jan/97	284,29%	jan/02	181,69%	jan/07	96,73%	jan/12	42,67%		
fev/82	0,00077848	788,21%	fev/87	0,00630045	728,21%	fev/92	0,00105748	344,69%	fev/97	282,65%	fev/02	180,32%	fev/07	95,68%	fev/12	41,85%		
mar/82	0,00073789	787,21%	mar/87	0,00520873	727,21%	mar/92	0,00086658	343,69%	mar/97	280,99%	mar/02	178,84%	mar/07	94,68%	mar/12	41,14%		
abr/82	0,00069943	786,21%	abr/87	0,00421959	726,21%	abr/92	0,00072318	342,69%	abr/97	279,41%	abr/02	177,43%	abr/07	93,65%	abr/12	40,40%		
mai/82	0,00066296	785,21%	mai/87	0,0035753	725,21%	mai/92	0,00058581	341,69%	mai/97	277,80%	mai/02	176,10%	mai/07	92,65%	mai/12	39,76%		
jun/82	0,00062544	784,21%	jun/87	0,0034695	724,21%	jun/92	0,00047522	340,69%	jun/97	276,20%	jun/02	174,56%	jun/07	91,65%	jun/12	39,08%		
jul/82	0,00058452	783,21%	jul/87	0,00326203	723,21%	jul/92	0,00039271	339,69%	jul/97	274,61%	jul/02	173,12%	jul/07	90,65%	jul/12	38,39%		
ago/82	0,00054628	782,21%	ago/87	0,00308669	722,21%	ago/92	0,00031892	338,69%	ago/97	273,02%	ago/02	171,74%	ago/07	89,65%	ago/12	37,85%		

Comp.	Coefic. Ufir	Juros%	Comp.	Coefic. Ufir	Juros%	Comp.	Coefic. Ufir	Juros%	Comp.	Juros%	Comp.	Juros%	Comp.	Juros%	Comp.	Juros%	Comp.	Juros%
set/82	0,00051054	781,21%	set/87	0,00282715	721,21%	set/92	0,00025859	337,69%	set/97	271,35%	set/02	170,09%	set/07	88,72%	set/12	37,24%		
out/82	0,00047938	780,21%	out/87	0,00250546	720,21%	out/92	0,00020608	336,69%	out/97	268,31%	out/02	168,55%	out/07	87,88%	out/12	36,69%		
nov/82	0,00045013	779,21%	nov/87	0,00219509	719,21%	nov/92	0,0001666	335,69%	nov/97	265,34%	nov/02	166,81%	nov/07	87,04%	nov/12	36,14%		
dez/82	0,00042465	778,21%	dez/87	0,00188403	718,21%	dez/92	0,00013491	334,69%	dez/97	262,67%	dez/02	164,84%	dez/07	86,11%	dez/12	35,54%		
jan/83	0,00039798	777,21%	jan/88	0,00159719	717,21%	jan/93	0,0001042	333,69%	jan/98	260,54%	jan/03	163,01%	jan/08	85,31%	jan/13	35,05%		
fev/83	0,00036512	776,21%	fev/88	0,00137677	716,21%	fev/93	0,00008223	332,69%	fev/98	258,34%	fev/03	161,23%	fev/08	84,47%	fev/13	34,50%		
mar/83	0,00033497	775,21%	mar/88	0,00115424	715,21%	mar/93	0,00006528	331,69%	mar/98	256,63%	mar/03	159,36%	mar/08	83,57%	mar/13	33,89%		
abr/83	0,00031016	774,21%	abr/88	0,00098002	714,21%	abr/93	0,00005126	330,69%	abr/98	255,00%	abr/03	157,39%	abr/08	82,69%	abr/13	33,29%		
mai/83	0,00028772	773,21%	mai/88	0,0008199	713,21%	mai/93	0,0000398	329,69%	mai/98	253,40%	mai/03	155,53%	mai/08	81,73%	mai/13	32,68%		
jun/83	0,00026396	772,21%	jun/88	0,00066103	712,21%	jun/93	0,00003053	328,69%	jun/98	251,70%	jun/03	153,45%	jun/08	80,66%	jun/13	31,96%		
jul/83	0,00024328	771,21%	jul/88	0,00054787	711,21%	jul/93	0,02336995	327,69%	jul/98	250,22%	jul/03	151,68%	jul/08	79,64%	jul/13	31,25%		
ago/83	0,00022218	770,21%	ago/88	0,00044182	710,21%	ago/93	0,01770538	326,69%	ago/98	247,73%	ago/03	150,00%	ago/08	78,54%	ago/13	30,54%		
set/83	0,00020253	769,21%	set/88	0,00034723	709,21%	set/93	0,01317523	325,69%	set/98	244,79%	set/03	148,36%	set/08	77,36%	set/13	29,73%		
out/83	0,00018684	768,21%	out/88	0,00027359	708,21%	out/93	0,00974754	324,69%	out/98	242,16%	out/03	147,02%	out/08	76,34%	out/13	29,01%		
nov/83	0,00017364	767,21%	nov/88	0,00021233	707,21%	nov/93	0,00727961	323,69%	nov/98	239,76%	nov/03	145,65%	nov/08	75,22%	nov/13	28,22%		
dez/83	0,00015814	766,21%	dez/88	0,00021233	706,21%	dez/93	0,00532566	322,69%	dez/98	237,58%	dez/03	144,38%	dez/08	73,17%	dez/13	27,37%		
jan/84	0,00014082	765,21%	jan/89	0,21232724	705,21%	jan/94	0,00382673	321,69%	jan/99	235,20%	jan/04	143,30%	jan/09	72,31%	jan/14	26,58%		
fev/84	0,00012802	764,21%	fev/89	0,20498241	704,21%	fev/94	0,00273928	320,69%	fev/99	231,87%	fev/04	141,92%	fev/09	71,34%	fev/14	25,81%		
mar/84	0,00011756	763,21%	mar/89	0,19318896	703,21%	mar/94	0,00190716	319,69%	mar/99	229,52%	mar/04	140,74%	mar/09	70,50%	mar/14	24,99%		
abr/84	0,00010795	762,21%	abr/89	0,18004271	702,21%	abr/94	0,0013502	318,69%	abr/99	227,50%	abr/04	139,51%	abr/09	69,73%	abr/14	24,12%		
mai/84	0,00009885	761,21%	mai/89	0,16376126	701,21%	mai/94	0,00093628	317,69%	mai/99	225,83%	mai/04	138,28%	mai/09	68,97%	mai/14	23,30%		
jun/84	0,00008962	760,21%	jun/89	0,13118799	700,21%	jun/94	0,00064727	316,69%	jun/99	224,17%	jun/04	136,99%	jun/09	68,18%	jun/14	22,35%		
jul/84	0,00008103	759,21%	jul/89	0,10187871	699,21%	jul/94	1,69176112	315,69%	jul/99	222,60%	jul/04	135,70%	jul/09	67,49%	jul/14	21,48%		
ago/84	0,00007334	758,21%	ago/89	0,07877165	698,21%	ago/94	1,61108426	314,69%	ago/99	221,11%	ago/04	134,45%	ago/09	66,80%	ago/14	20,57%		
set/84	0,00006513	757,21%	set/89	0,05466369	697,21%	set/94	1,58528852	313,69%	set/99	219,73%	set/04	133,24%	set/09	66,11%	set/14	19,62%		
out/84	0,00005926	756,21%	out/89	0,03951094	696,21%	out/94	1,55569384	312,69%	out/99	218,34%	out/04	131,99%	out/09	65,45%	out/14	18,78%		
nov/84	0,00005363	755,21%	nov/89	0,02726627	695,21%	nov/94	1,51103052	311,69%	nov/99	216,74%	nov/04	130,51%	nov/09	64,72%	nov/14	17,82%		
dez/84	0,00004763	754,21%	dez/89	0,01797005	694,21%	dez/94	1,47775972	310,69%	dez/99	215,28%	dez/04	129,13%	dez/09	64,06%	dez/14	16,88%		
Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil																		

Equipe de Trabalho

Idealização
Bruno Azalim Rodrigues da Costa
Diretor Secretaria de Cálculos Judiciais

Projeto e levantamento de dados
Bruno Azalim Rodrigues da Costa
Ana Cristina Batista Moreira

Execução
Bruno Azalim Rodrigues da Costa
Ana Cristina Batista Moreira